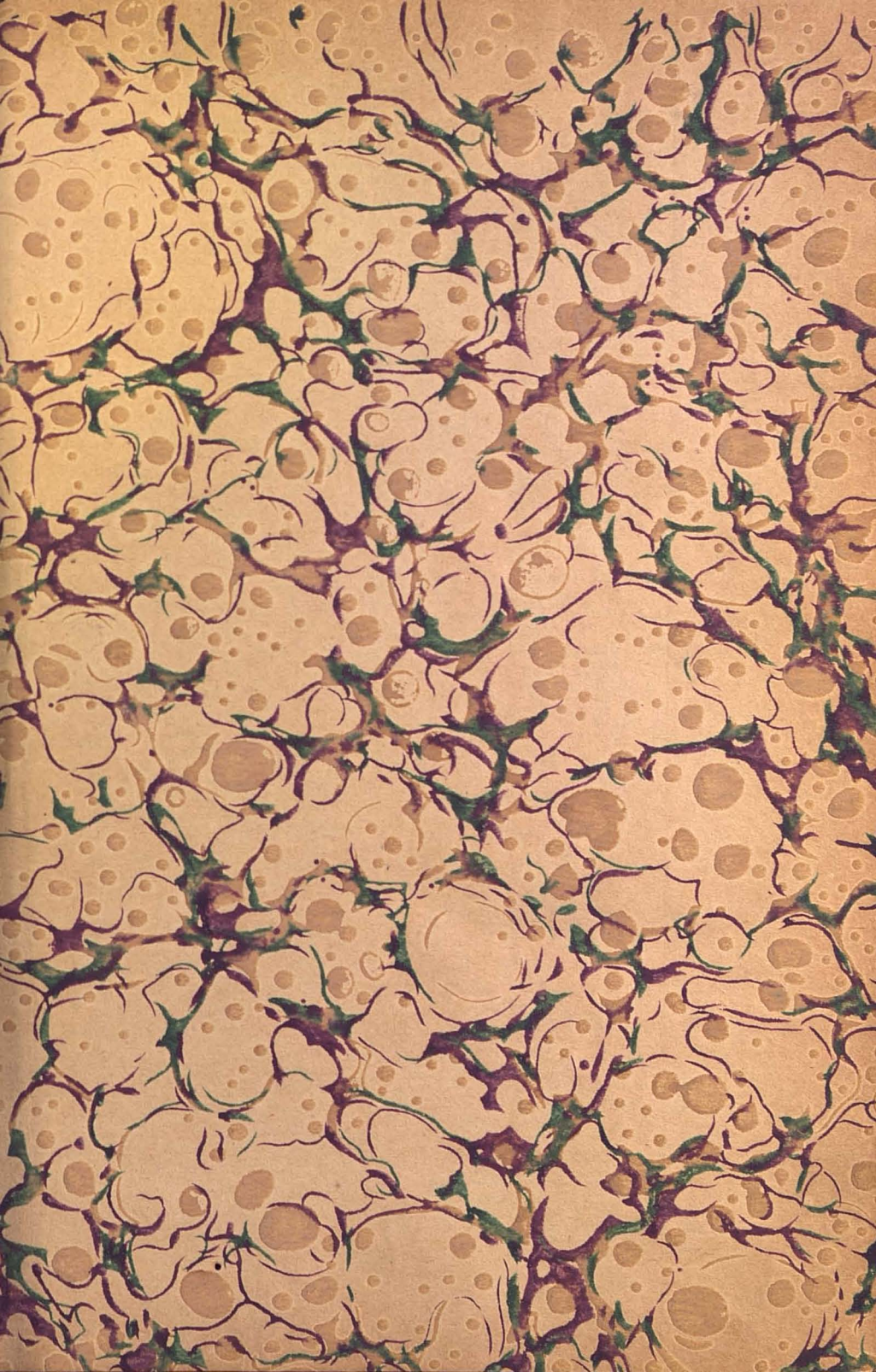


S. T. F.
PATRIMÔNIO
N.º 16482-3

Legislação do Brasil
S. T. F.
PATRIMÔNIO
N.º 16482-3

ADDITAMENTOS

AO

CODIGO DO COMMERCIO

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL — Sem exorbitancias:
DOUTRINA COMMERCIAL — Com sciencia:
JURISPRUDENCIA COMMERCIAL — Em liberdade.

DESIDERATA.

PRIMEIRO VOLUME

PARTE I — Do Commercio em geral

321

BIBLIOTHECA
SEM EFFEITO
SUPREMO TRIBUNAL

Rio de Janeiro

Typographia — PERSEVERANÇA —, rua do Hospicio, n. 85

1878

321

BIBLIOTECA
15.553
Supremo Tribunal Federal

BIBLIOTHECA
SEM EFEITO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADVERTENCIA

Os—ADDITAMENTOS AO CODIGO DO COMMERCIO— forão propostos aos leitôres com a seguinte Circular:

« Cumpro agora desejos de longa data, e uma recente promessa, continuando em meus trabalhos juridicos pela publicação dos relativos ao—DIREITO COMMERCIAL—d'este Imperio.

« A 3.ª Edição da—CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS— empenhou-me ultimamente a um—COMMENTARIO DO CODIGO DO COMMERCIO—, e, tendo entrado hoje no dominio do publico o primeiro Livro da minha Revista Annual—ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS—, hoje mesmo annuncío aquelle—COMMENTARIO—; mas sob outra forma, com mais alcance, e parcialmente figurando na unidade systematica da mais espontanea dedicação.

« O promettido—COMMENTARIO— vai sêr o primeiro Livro da minha Revista Annual—ADDITAMENTOS AO CODIGO DO COMMERCIO—, realisando á bem das—LEIS COMMERCIAES—as mesmas vantagens, que já frúem as—LEIS CIVIS—; á sabêr, um quadro harmonico das relações do—COMMERCIO—pelo nexo de sua inicial LEGISLAÇÃO com as leis acrescidas, de seu legislativo com a DOUTRINA, e do seu legislativo e doutrinal com a JURISPRUDENCIA.

« Para maximo proveito, ha—*especialidades*—n'esta outra emprêza:

« Uma de—*motivos*—, pelo singularissimo aspecto, em que ora mostra-se a parte commercial do nosso Direito:

« Outra de—*meios*—, pela innovação de duas ordens de assignantes;—*assignantes externos*—, com jus unicamente á recepção de seus Exemplares;— *assignantes internos*—, COM JUS ADDICIONAL Á DETERMINADO NUMERO DE CONSULTAS COMMERCIAES, que na Revista podem sêr publicadas e discutidas:

« E a terceira de—*fins*—, colheita rica de futuro, por modelos substitutivos de composição legislativa: bem entendido, nos limites restrictamente de uma legislação commercial—*sem excessos*—. »

Este Prospecto não será executado em sua ultima parte— a dos parciaes modelos de composição legislativa —, e porisso mesmo não deve têr execução na promessa de uma *Revista Annual*; como irá tendo a emprêza dos— ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS—, se me não faltarem recursos esperados.

Urge tão sensivelmente a reforma da nossa — LEGISLAÇÃO COMMERCIAL —, que sem a mais degradante indifferença, quasi mortal, não será possivel explicar por mais tempo seu retardamento. Tentarei dêsde já, por um só esfôrço, continuo esfôrço, limpar esses modernos curráes de Augias, se o Govêrno Imperial não desdenhar meus empenhos, se não persistir na enganosa esperança de melhoramentos sem fundal-os primeiro — NA SOLIDA BASE DA JUSTIÇA —.

A' trôco de parciaes composições legislativas, tenhamos logo uma composição total, uma composição varrida, que mais tarde, sem obstaculos vis, convide o pertináz operario á inventariar com gôsto o preterito da nossa vida juridica. Tal foi o desagrado, em que deixou-nos a so-

berbía de tantos arbitrios, a superabundancia de tantas incurias, á provocarem constantemente, linha por linha á rigôr, infindos reparos, e sem proveito para tempos melhóres !

Além d'isto verificou-se, que *Livros Annuaes* talhados para, em um só Volume, com mil paginas ao mais, contêrem os — *additaveis* — de cad'anno, não podião no primeiro anno, embora doutrinalmente escasso, accommodar tanta bagagem á espéra d'embarque.

E assim verificou-se tanto mais patentemente, porque no primitivo plano os — ADDITAMENTOS AO CODIGO DO COMMERCIO — devião realisar seu programma, como realisarão os — ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS —, sem reproduzir os têxtos em sua integridade, senão unicamente o — *dos Artigos additados* — ; entretanto que foi modificado esse plano, com approvação de não poucos avisados, pela conveniencia de não retalhar uma legislação codificada, pela vantagem de *tal e qual* consultal-a n'um só livro sem carencia de folhear outro. Tão util expediente, como de sua execução vê-se, consumio não menos de 289 paginas.

D'ahi mais uma alteração obrigada, alteração ultima.

A Obra vai publicada em dôis VOLUMES, dos quaes o primeiro agora damos ; e o segundo publicaremos até Janeiro do anno proximo vindouro de 1879, equivalente á um dos ulteriôres Tomos da promettida Revista.

O PRIMEIRO VOLUME, além do inteiro texto do — CODIGO DO COMMERCIO —, e com um APPENDICE á final, additará somente a PARTE PRIMEIRA d'essa Legislação : DO COMMERCIO EM GERAL.

O SEGUNDO VOLUME, com três INDICES á final (como nos — ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

CIVIS —), e talvêz com APPENDICES, additará o resto ; á saber, a PARTE SEGUNDA, a PARTE TERCEIRA, e o TITULO UNICO, sob suas inscripções :

DO COMMERCIO MARITIMO :

DAS QUEBRAS :

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGOCIOS E CAUSAS COMMERCIAES.

O methodo expositorio é o mesmo, e devêra sêr o mesmo, dos — ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS —, á descêr pelos trêz degráos da — LEGISLAÇÃO — DOUTRINA — JURISPRUDENCIA —.

QUANTO Á LEGISLAÇÃO

Nosso *ponto principial* foi a data da Lei n. 556 de 25 de Junho de 1850, pela qual decretou-se o—CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL ; e na sua reimpressão guiou-nos somente a Edição do Govêrno, reduzida com fidelidade ás suas remissões articulares, e portanto sem nenhuma outra mais á pretêxto de necessaria ou util.

Á' Legislação Commercial antes de 25 de Junho de 1850 só recorremos, ou retrogradamente como ao Art. 1.º pags. 292 á 295 sôbre —*commercio d'estrangeiros no Brasil*— ; ou á vontade como ao Art. 4.º, pags. 324 á 326 sôbre — *matricula de commerciantes* —, como ao Art. 425 pags. 790 á 794 sôbre — *lêtras seguras* — *lêtras da terra* — (LÊTRAS DO BRASIL), quando sem a origem historica patria não era possivel acertadamente percebêr o assumpto.

Essa Legislação anteriôr achar-se-ha seligida por materias:

A Portuguêza em teôr, até sua formal admissão pela Lei 6.ª de 20 de Outubro de 1823, nos 7 Tratados do — DIREITO MERCANTIL — do nosso *Silva Lisbôa* ; e nos Opus-

culos de *José Ferreira Borges*,— DIREITO CAMBIAL,— AVARIAS, — SOCIEDADE MERCANTIL,— CAMBIO MARITIMO OU CONTRACTO DE RISCO — :

A Brasileira, de 20 de Outubro de 1823 em diante, incompletamente, apenas indicada no Indice Geral dos mesmos 7 Tratados; magnifica Edição recente (1874) do eruditissimo *Snr. Dr. Candido Mendes de Almeida*, no fim do Tomo Segundo, pags. 973 á 997.

Nosso *ponto pausal* está na ultima disposição attinente achada na Collecção Official de 1876, com duas sortidas somente (á cargo da memoria):

Uma, ao Art. 33 pags. 408 e 409, no Decr. n. 6494 do 1.º de Março de 1877, que approvou os novos Estatutos da Associação Commercial da Praça do Rio de Janeiro:

Outra, ao Art. 67 pags. 445 á 458, no Regimento Interno da Junta dos Corretôres da Praça do Rio de Janeiro, approvado pelo Tribunal do Commercio da Côrte em 12 de Abril de 1877.

QUANTO Á DOUTRINA

Esgotamos, em sua maiór parte, os Escritôres Nacionáes indicados na Bibliographia do DIREITO MERCANTIL do *Snr. Dr. Candido Mendes de Almeida*, ao fim do Tomo Primeiro pags. 10 e 11; revendo os já conhecidos, vendo os não lidos; e na verdade, com muito á fazér, pouco alcançamos; já por economia d'espaço n'este nosso PRIMEIRO VOLUME, maiormente até — *Letras de cambio* — quando resolvemos a divisão em dôis Volumes; já porque a seára é vastissima, e só por novas e continuas ceifas, em tempos de animação, acodir poderá com ambundantes soccorros.

Mereceu-nos mais attenção o — *Codigo Commercial annotado por Orlando*, que abreviadamente denominei *Com. de Orl.* —; e com justo motivo, assim por sêr o melhór dos

nossos trabalhos d'esta classe, como por sêr livro aceito e mais consultado em nosso Commercio.

Lamentemos, que esse — *Commentario* — tanto avolumasse com as suas interminaveis — *Concordancias* —, nem servindo para legisladôres ou interpretes como a — *Concordancia de Saint — Joseph*, nem mesmo satisfazendo lazêres de curiosos. Recorrêr á legislações estrangeiras só aproveita em duvidas interpretativas sobre disposições transplantadas; como, por exemplo, a do Art. 295 de nosso Cod. do Com. (*sociedades anonymas*), tão mal entendida pelo Av. n. 104 de 24 de Março de 1858. (Veja-se o APPENDICE no fim deste Primeiro Volume.

QUANTO Á JURISPRUDENCIA

Além dos quatro peculios das Revistas, que aos — ADDITAMENTOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS — fornecerão materia prima, mais dôis augmentarão nossas fadigas; um do mencionado Com. de Orl., quasi a fugir, em perigosos resumos; outro, de que noticia não tinhamos, a *Jurisprudencia Commercial por Francisco Baptista Marques Pinheiro* —, e que assim citamos — Jurisprud. Com. de Pinh.—.

Esse Livro de Arestos Commerciaes deu-nos prazêr, porquanto estreou no Brazil a idéa fecundissima, idéa do futuro proximo, que une a LEGISLAÇÃO á JURISPRUDENCIA, e assim inicia um *Positivismo Juridico*. Basta lêr estas breves linhas, tão accordes aos nossos actuaes pensamentos, que o Prologo d'esse Livro dirigio ao — *Illustrado Fôro Brasileiro* —:

> « Para maiór facilidade no estudo, e na procura das materias, classificamos essas luminosas e juridicas Sentenças, segundo os Titulos, Capitulos, e Artigos, do Codigo Commercial, e do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. »

§

Prestados estes informes, attendamos ás três aspirações — DESIDERATA — no Frontispicio d'este Livro, como se outros tantos problemas fôssem propostos aos nossos mais profundos pensadôres.

LEGISLAÇÃO COMMERCIAL — SEM EXORBITANCIA

A — LEGISLAÇÃO — é collecta de *maiôres syllogisticos*. Sua parte movel, instrumento civilisadôr, é a — LEGISLAÇÃO COMMERCIAL, até que, de troca em troca, nos-leve ao estavel do bem.

Encetar pela — JURISPRUDENCIA —, terminando pela — LEGISLAÇÃO —, como a *Gazeta Juridica* do Sr. Perdigão, não será pretendêr, ás avéssas da logica,— conclusões sem premissas, — julgamentos sem lêis e sem factos? Respondão os dóceis.

Como têrmos — *Legislação Commercial sem exorbitancias* — ? Reduzindo-a precisamente aos limites *d'aquellas materias*, que, presuppôsto bem ou mal o mistér da separação, nenhum codificadôr, embora fartissimo, quizéra incluir no ambito das *materias civis*.

Quaes, por dominio moderno de idéas, — *essas materias excepcionaes*, — *essas materias não civis*, — *essas materias commerciaes* ? Com abstracção do pessoal do commercio e dos seus livros, essas materias limitão-se ao seguinte:

SOCIEDADES COMMERCIAES:
LETRAS DE CAMBIO:
COMMERCIO MARITIMO:
FALLENCIAS:
JURISDICÇÃO COMMERCIAL:

Quem nos-deu tal modêlo foi o Codigo Commercial dos

Francêzes, a primeira codificação d'esta especialidade em 1808; e porque *exorbitasse* o Codigo Commercial Hespanhol em 1829 com a respeitada approvação de Pardessus, e mais ainda *exorbitasse* o Codigo Commercial Portuguêz em 1833; os preparadôres do Codigo Commercial do Brasil, á laborar dêsde 1834, naturalmente imitarão seus irmãos, — *exorbitarão tambem*, — *exorbitarão com demazia*,— *mercantilisarão quasi tudo!*

Quaes, por sempiterno dominio da razão, as materias, que devem sahir do nosso vigente Codigo Commercial? A subtracção impõe-se, compreende o seguinte:

Contractos e Obrigações commerciaes:
Mandato mercantil:
Commissão mercantil:
Compra e Venda mercantil:
Escambo ou Troca mercantil:
Locação mercantil:
Mutuo e Juros mercantis:
Fianças:
Cartas de credito:
Hypotheca:
Penhôr mercantil:
Dêposito mercantil:
Pagamentos mercantis:
Novação e Compensação mercantil:
Prescripção.

Exclúão-se pôis todas essas outras materias, *outras tantas exorbitancias* do nosso Direito Commercial, correspondão ou não á *outras tantas deficiencias* do nosso Direito Civil; e, bem ponderadas as poucas linhas da DOUTRINA ao Art. 121 pag. 522, tanto bastará para justificar nossa parcimonia nas materias eliminaveis,— para realisar sem delonga a mais imperiósa das reformas legislativas.

Aos Titulos da — *Commissão Mercantil* —, e do — *Mandato*

Mercantil —, presidio, na verdade, puro arbitrio, sem algum designio scientifico, como na DOUTRINA pag. 582 promettemos aqui provar.

Se attendemos ao Titulo do — *Mandato Mercantil* — com os seus 25 Artigos, dêsde o Art. 140 até o Art. 164; ganha elle o augmento de 14 Artigos do Titulo da — *Commissão Mercantil* —, que seu Art. 164 lhe-declara applicaveis, ficando assim com 39 Artigos.

Se attendemos ao Titulo da — *Commissão Mercantil* — com os seus 26 Artigos, dêsde o Art. 165 até o Art. 190; perde elle 13 Artigos ganhados pelo Titulo do — *Mandato Mercantil* —, e portanto reduzido fica ao resto de 13 Artigos sómente.

Com resultado espantosamente opposto, se ainda attendemos ao Titulo da — *Commissão Mercantil* — no seu Art. 190, que lhe-declara applicaveis as disposições (*todas*) do Titulo do — *Mandato Mercantil* —; vemos quem perdeu 13 Artigos, não só recuperal-os, como devorar insaciavel os 25 Artigos do — *Mandato Mercantil* —, aniquilando seu illudido companheiro, e nutrindo-se com não menos de 49 Artigos.

Bem ponderou a Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 456 pag. 319, que não é necessario em um Codigo do Commercio tratar especialmente do — *Mandato* —, bastando tratar da — *Commissão* —; acrescentando:

> « E tanto assim, que o nosso Cod. fêz uma distribuição arbitraria de materias em seus Titulos do — *Mandato Mercantil* — e da — *Commissão Mercantil* —.

Em final liquidação d'este baralhado assumpto, o melhór partido parece-nos sêr o suggerido na Doutrina da pag. 501, não destinando um titulo á — *Commissão Mercantil* —, e

muito menos dando-lhe côrpo com disposições proprias do — *Mandato* —. Haja uma divisão sob a epigraphe de — *Commissarios* —, e n'essa divisão figurem especificamente os — *Commissarios de Transportes* —.

O Titulo da — *Hypotheca* — (Arts. 265 á 270) é já cadaver, e com perniciósa influencia em muitissimas disposições, antes e depôis d'elle, principalmente no Titulo — *Das diversas especies de creditos e suas graduações* —. Reputei-o, pois (pag. 628), não escripto, como já não fazendo parte do Cod. Com., em obediencia á Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e aos Arts. 113 e 114 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

DOUTRINA COMMERCIAL — COM SCIENCIA

A — DOUTRINA — é instrucção por *menores syllogisticas*, e tal a — DOUTRINA COMMERCIAL — em sua esphera de assumptos privilegiados. A — DOUTRINA —, em posse já da — *Legislação* —, á partir de *especies* para *generos*, acha solução de continuidade; não tem, não pode têr, SCIENCIA, emquanto seus figurados materiáes não alcançarem legitimidade.

Mediar com a — DOUTRINA —, encetando pela — JURISPRUDENCIA —, e terminando pela — LEGISLAÇÃO —, como a citada *Gazêta Juridica*, não será querêr sómente *casos escuros*, preferindo o facto ao direito? Respondão os doceis?

Como têrmos — DOUTRINA COMMERCIAL — COM SCIENCIA — ?

Sabendo entendêr o Art. 179 § 18 da Constituição do Imperio, que manda *organisar*, quanto antes, um — CODIGO CIVIL E CRIMINAL —, fundado nas solidas bases da JUSTIÇA e da EQUIDADE.

Antes de organisal-o, faltar-nos-ha SCIENCIA, exclusivo

producto da VERDADE; faltar-nos-ha VERDADE, caminho unico; faltar-nos-hão LEIS, descobertas da VERDADE.

Á luz austral de *tal organisação* médrem as criticas d'este Livro dêsde o Art. 1.º pag. 291 até o Art. 120 pag. 520, para começarmos pelo unanime dos conhecimentos exactos; convertendo o mathematico em *juridico*, as representações arithmeticas em *pessôas*, as geodesicas em *cousas*, e as algebricas em *factos*.

PESSOAS,
COUSAS,
FACTOS,

Eis as três partes componentes de uma — *Codificação Civil*, e d'ellas systematicamente nada pode escapar do que proprio lhe-pertença. O —CODIGO CIVIL E CRIMINAL— da Constituição do Imperio no Art. 179 § 18 não exclúe a — *Codificação civil* —.

PESSOAS DO COMMERCIO,
COUSAS DO COMMERCIO,
FACTOS DO COMMERCIO,

Eis, filialmente, as três partes componentes de uma — *Codificação Commercial* —, e com certêza dos mesmos resultados comprehensivos.

JURISPRUDENCIA COMMERCIAL — EM LIBERDADE

A — JURISPRUDENCIA —, e assim a — JURISPRUDENCIA COMMERCIAL —, tem aspecto duplo.

Como acervo de *conclusões syllogisticas*, como *noticia das cousas divinas e humanas*, (definição romana), como *Jurisprudencia-Direito*, suppre a falta de — SCIENCIA —; como thesouro de *syllogismos*, como *Juvisprudencia de Arestos*, repertorio de *casos jnlgados*, *sciencia do justo e injusto* (definiromana), vae supprindo a falta do—CODIGO CIVIL E CRI-

MINAL — promettido pela nossa Constituição Politica Art. 179 § 18.

Terminar pela — LEGISLAÇÃO —, tendo encetado pela — JURISPRUDENCIA —, como a Gazêta Juridica mencionada, não será desejar premissas para ficarem sem prestimo, — leis inuteis á nadarem no vacuo ?

Como têrmos — JURISPRUDENCIA COMMERCIAL em LIBERDADE ? Sabendo entendêr em seu Art. 158 a Constituição do Imperio com as suas *Duas Instancias*, e no seu Art. 164 § 1.º a sapientissima instituição de um — *Supremo Tribunal de Justiça* —, symbolo de redempção, á concedêr e denegar Revistas nas Causas Judiciaes. Revogando, tambem quanto antes, o imperdoavel Decreto de 23 de Outubro de 1873.

A *Supremacia* nada perde, não desmente, seu podêr, por não querêr temporariamente exercital-o.

Supremacia, sem abstenção temporaria de podêr, fôra *Justiça sem Misericordia* ; e portanto *prompta cassação*, *absoluto nada !*

E se podêis impôr *verdades sem convicções*, se continuardes no systema das *falsas infallibilidades*, não terêis *entes moraes*, não terêis *homens racionalmente livres* ; governarêis somente mentiras, desfarces, traições, em mascaras de carne !

Rio de Janeiro 19 de Fevereiro de 1878.

Augusto Teixeira de Freitas.

LEI N. 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

DO COMMERCIO EM GERAL

TITULO I

DOS COMMERCIANTES

CAPITULO I

Das qualidades necessarias para ser commerciante

Art. 1.º Pódem commerciar no Brazil:

1. Todas as pessoas que, na conformidade das Leis deste Imperio, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente prohibidas neste Codigo:

2. Os menores legitimamente emancipados:

3. Os filhos-familias, que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorisação dos pais, provada por escriptura publica:

O filho maior de vinte e um annos que fôr associado ao commercio do pai, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantís:

4. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da cohabitação dos maridos por sentença de divorcio perpetuo, não precisão da sua autorisação:

Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrevêr os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem á commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto.

Art. 2.° São prohibidos de commerciar:

1. Os Presidentes e os Commandantes de armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Juizes Municipaes e os de Orphãos, e Officiaes de Fazenda, dentro dos districtos em que exercêrem as suas funcções:

2. Os Officiaes Militares de primeira linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos Corpos Policiaes:

3. As Corporações de mão morta, os Clerigos, e os Regulares:

4. Os fallidos, em quanto não forem legalmente rehabilitados.

Art. 3.° Na prohibição do Artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro á juro ou á premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façáo do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 4.° Ninguem é reputado commerciante para effeito de gozar da protecção, que este Codigo liberalisa em favor do commercio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio, e faça da mercancia profissão habitual (Art. 9.°).

Art. 5.° A petição da matricula deverá contêr:

1. O nome, idade, naturalidade, e domicilio do supplicante; e, sendo sociedade, os nomes individuaes, que a compõe, e a firma adoptada (Arts. 302, 311, e 325):

2. O lugar ou domicilio do estabelecimento.

Os menores, os filhos-familias, e as mulheres casadas, deveráõ juntar os titulos da sua capacidade civil (Art. 1.° ns. 2, 3, e 4).

Art. 6.° O Tribunal, achando que o supplicante tem capacidade legal para podêr commerciar, e goza de credito publico, ordenará a matricula; a qual será

logo communicada á todos os Tribunaes do Commercio, e publicada por editaes, e pelos jornaes, onde os houvér, expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo.

Art. 7.° Os negociantes, que se acharem matriculados na Junta do Commercio, ficão obrigados á registrar o competente titulo no Tribunal do seu domicilio, dentro de quatro mezes da sua installação; podendo o mesmo Tribunal prorogar este prazo á favor dos commerciantes que residirem em lugares distantes (Art. 31).

Art. 8.° Toda a alteração, que o commerciante ou sociedade viér á fazer nas circumstancias declaradas na sua matricula será levada, dentro do prazo marcado no Artigo antecedente, ao conhecimento do Tribunal respectivo; o qual a mandará averbar na mesma matricula, e proceder ás communicações e publicações determinadas no Art. 6.°

Art. 9.° O exercicio effectivo de commercio para todos os effeitos legaes, presume-se começar desde a data da publicação da matricula.

CAPITULO II

Das obrigações communs a todos os commerciantes

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados:
1. A seguir uma ordem uniforme de contabili-

dade e escripturação, e á ter os livros para esse fim necessarios:

2. A fazer registrar no Registro do Commercio todos os documentos cujo registro fôr expressamente exigido por este Codigo, dentro de quinze dias uteis, da data dos mesmos documentos (Art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Codigo:

3. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao gyro do seu commercio, em quanto não prescreverem as acções que lhes possão ser relativas (Tit. XVIII):

4. A formar annualmente um balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; será datado e assignado pelo commerciante á quem pertencer.

Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados á ter indispensavelmente, na conformidade do Artigo antecedente, são o *Diario* e o *Copiador* de cartas.

Art. 12. No Diario é o commerciante obrigado á lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr: sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que forem

extrahidas da Caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diario a somma total das suas vendas á dinheiro, e em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diario se lançará tambem em resumo o balanço geral (Art. 10 n. 4), devendo aquelle conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a somma total das respectivas parcellas; e será assignado na mesma data do balanço geral.

No Copiador o commerciante é obrigado á lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, facturas ou instrucções que as acompanharem.

Art. 13. Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Commercio respectivo, á quem couber por distribuição, com termos de abertura, e encerramento subscriptos pelo Secretario do mesmo Tribunal, e assignados pelo Presidente.

Nas Provincias onde não houvér Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do districto; e na falta desta, pela primeira Autoridade judiciaria da Comarca do domicilio do commerciante, e pelo seu Distribuidor e Escrivão; se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará á obrigar desde o dia que os Tribunaes do Commercio, cada um no seu respectivo districto, designarem.

Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil, e seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 15. Qualquer dos dous mencionados livros, que fôr achado com algum dos vicios especificados no Artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados á favor do commerciante á quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescriptas no Art. 13, ou os seus vicios forem tantos ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé.

Art. 16. Os mesmos livros, para serem admittidos em Juizo, deverão achar-se escriptos no idioma do paiz; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa lingua, serão primeiro traduzidos na parte relativa á questão, por interprete juramentado, que deverá ser nomeado á aprazimento de ambas as partes, não o havendo publico; ficando á estas o direito de contestar a traducção de menos exacta.

Art. 17. Nenhuma Autoridade, Juizo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia, para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.

Art. 18. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços

geraes de qualquer casa de commercio, só póde ser ordenada á favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19. Todavia o Juiz ou Tribunal do Commercio, que conhecer de uma causa, poderá, á requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio*, ordenar na pendencia da lide, que os livros de qualquer, ou de ambos os litigantes, sejão examinados na presença do commerciante á quem pertencerem, e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo Juiz de Direito do Commercio respectivo, na fórma sobredita: com declaração porém de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante á quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

Art. 20. Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe fôr ordenado, nos casos do Art. 18 será compellido á sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do Art. 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão fôr entre commerciantes, dar-se-ha plena fé aos livros do commerciante á favor de quem se ordenar a exhibição, se fôrem apresentados em fórma regular (Arts. 13 e 14).

CAPITULO III

Das prerogativas dos commerciantes

Art. 21. As procurações bastantes dos commerciantes, ou sejão feitas pela sua propria mão, ou por elles somente assignadas, tem a mesma validade que se fossem feitas por Tabelliães publicos.

Art. 22. Os escriptos de obrigações relativas á transacções mercantis, para as quaes se não exija por este Codigo prova de escriptura publica, sendo assignados por commerciante, terão inteira fé contra quem os houvér assignado, seja qual for o seu valor (Art. 426).

Art. 23. Os dous livros mencionados no Art. 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no Art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no Art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

1. Contra as pessoas que delles forem proprietarios, originariamente, ou por successão:

2. Contra commerciantes com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, se os assentos respectivos se referirem á documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transacções, e os proprietarios provarem tambem por documentos que não forão omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu:

3. Contra pessoas não commerciantes, se os

assentos fôrem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena.

Art. 24. Fica entendido que os referidos livros não pódem produzir prova alguma naquelles casos, em que este Codigo exige que ella só possa fazer-se por instrumento publico ou particular.

Art. 25. Illide-se a fé dos mesmos livros nos casos comprehendidos no n. 2 do Art. 23 por documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n. 3 do mesmo Artigo, por qualquer genero de prova admittida em commercio.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 26. Os menores e os filhos-familias commerciantes pódem obrigar, hypothecar e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possão allegar o beneficio de restituição contra estes actos, ou outras quaesquer obrigações commerciaes que contrahirem.

Em caso de duvida, todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes.

Art. 27. A mulher casada commerciante, não póde obrigar, hypothecar ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os res-

pectivos titulos houverem sido lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias depois do mesmo casamento (Art. 31), nem os de raiz que pertencerem em commum á ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provada por escriptura publica, inscripta no dito Registro.

Poderá, porém, obrigar, hypothecar e alhear validamente os bens dotaes, os parafernaes, os adquiridos no seu commercio, e todos os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito.

Art. 28. A autorisação para commerciar dada pelo marido á mulher, póde ser revogada por sentença ou escriptura publica; mas a revogação só sortirá effeito relativamente á terceiro, depois que fôr inscripta no Registro do Commercio, e tiver sido publicada por editaes e nos periodicos do lugar, e communicada por cartas á todas as pessoas com quem a mulher tiver á esse tempo transacções commerciaes.

Art. 29. A mulher commerciante, casando, presume-se autorisada pelo marido, emquanto este não manifestar o contrario por circular dirigida á todas as pessoas com quem ella á esse tempo tiver transacções commerciaes, inscripta no Registro do Commercio respectivo, e publicada por editaes e nos periodicos do lugar.

Art. 30. Todos os actos do commercio, praticados por estrangeiros residentes no Brazil, serão regulados e decididos pelas disposições do presente Codigo.

Art. 31. Os prazos marcados nos Arts. 10 n. 2, e 27, começarão á contar-se para as pessoas que residirem fóra do lugar onde se achar estabelecido o Registro do Commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio, que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas, depois da data dos documentos que devem ser registrados.

TITULO II

DAS PRAÇAS DO COMMERCIO

Art. 32. Praça do Commercio é não só o local, mas tambem a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, correctores e mais pessoas empregadas no commercio.

Este local e reunião estão sujeitos á policia e inspecção das Autoridades competentes.

O Regulamento das Praças do Commercio marcará tudo quanto respeitar á policia interna das mesmas Praças, e mais objectos á ellas concernentes.

Art. 33. O resultado das negociações, que se operarem na Praça, determinará o curso do cambio, e o preço corrente das mercadorias, seguros, fretes, transportes de terra e agua, fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, e de outros quaesquer papeis de credito, cujo curso possa ser annotado.

Art. 34. Os commerciantes de qualquer Praça

poderáõ eleger d'entre si uma commissão que represente o Corpo do Commercio da mesma Praça.

TITULO III

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 35. São considerados Agentes auxiliares do commercio, sujeitos ás Leis commerciaes, com relação ás operações que nessa qualidade lhes respeitão :

1. Os Corretores :
2. Os Agentes de leilões :
3. Os Feitores, Guarda-livros, e Caixeiros :
4. Os Trapicheiros, e os Administradores de armazens de deposito :
5. Os Commissarios de transportes.

CAPITULO II

Dos Corretores

Art. 36. Para ser Corretor, requer-se ter mais de vinte e cinco annos de idade, e ser domiciliado no lugar por mais de um anno.

Art. 37. Não podem ser Corretores :

1. Os que não podem ser commerciantes :
2. As mulheres :
3. Os Corretores uma vez destituidos :

4. Os fallidos não-rehabilitados, e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos Arts. 800 n. 2, e 801 n. 1.

Art. 38. Todo o Corretor é obrigado á matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio: e antes de entrar no exercicio do seu officio, prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o Presidente, podendo ser admittidos á jurar por procurador os Corretores das Praças distantes do lugar onde o Tribunal residir: pena de uma multa correspondente á dez por cento da fiança que houvér prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito do mandato.

Art. 39. A petição para a matricula deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a Praça onde pretende servir de Corretor; e ser instruida com os seguintes documentos originaes:

1. Certidão de idade:

2. Titulo de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado ha mais de um anno na Praça em que pretende ser Corretor:

3. Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de Socio gerente, ou pelo menos de Guarda-livros ou primeiro Agente, ou de algum Corretor, com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, á contar da data da publicação do presente Codigo, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de Corretor, ainda

que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo.

Art. 40. Mostrando-se o impetrante nas circumstancias de poder ser Corretor, o Tribunal o admittirá á prestar fiança idonea; e apresentando certidão authentica de a ter prestado, lhe mandará passar Patente de Corretor, procedendo-se aos mais termos dispostos no Art. 6 para matricula dos commerciantes.

Art. 41. A fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juiz do Commercio do domicilio do Corretor.

Os Tribunaes do Commercio, logo que fôrem installados, fixarão o quantitativo das fianças que devem prestar os Corretores, com relação ao gyro das transacções commerciaes das respectivas Praças; podendo alterar o seu valor por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 42. Na falta de fiança, será o habilitante admittido á depositar a sua importancia em dinheiro, ou Apolices da Divida Publica, pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito.

Se no lugar onde deva prestar-se a fiança não houvér gyro de Apolices da Divida Publica, poderá effectuar-se o deposito na Praça mais proxima onde ellas gyrarem.

Art. 43. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações á que fôr

obrigado, se as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado, ficando suspenso emquanto a fiança não fôr preenchida.

Art. 44. No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fórma legal (Art. 262), cessará o officio de Corretor, em quanto não prestar novos fiadores.

Art. 45. O Corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis: sendo todavia entendido que é permittido á todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus Agentes e Caixeiros, as suas negociações, e as de seus commettentes, e até inculcar e promover para outrem, vendedores e compradores, com tanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 46. Nenhum Corretor póde dar certidão senão do que constar do seu protocollo, e com referencia á elle (Art. 52); e somente poderá attestar o que vio ou ouvio, relativamente aos negocios do seu officio, por despacho de Autoridade competente; pena de uma multa correspondente á dez por cento da fiança prestada.

Art. 47. O Corretor é obrigado á fazer assento exacto e methodico de todas as operações em que intervier, tomando nota de cada uma, apenas fôr concluida, em um caderno manual paginado.

Art. 48. Os referidos assentos serão numerados

seguidamente, pela ordem em que as transações fôrem celebradas, e deveráõ designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidade e preço dos effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias occorrentes, que possão servir para futuros esclarecimentos.

Art. 49. Nos assentos de negociações de Letras de cambio deverá o Corretor notar as datas, termos e vencimentos, as Praças onde e sobre que forem sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem (Art. 385).

Nos negocios de seguros é obrigado á designar os nomes dos seguradores e do segurado (Art. 667 n. 1), o objecto do seguro, seu valor segundo a convenção, lugar da carga e descarga, o nome, nação e matricula do navio e o seu porte, e o nome do capitão ou mestre.

Art. 50. Os assentos do caderno manual deveráõ ser lançados diariamente em um protocollo, por copia litteral, por extenso, e sem emendas nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.

O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no Art. 13, sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de uma multa correspondente á metade da fiança prestada.

O referido protocollo será exhibivel em Juizo, á requerimento de qualquer interessado, para os exames

necessarios, e mesmo officialmente por ordem dos Juizes e Tribunaes do Commercio (Arts. 19, e 20).

Art. 51. O Corretor, cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no Art. 50, ou com falta de declaração de alguma das individuações mencionadas nos Arts. 48 e 49, será obrigado á indemnisar as partes dos prejuizos que d'ahi lhes resultarem, multado na quantia correspondente á quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de tres á seis mezes: no caso de reincidencia, será punido com a multa de metade da fiança, e perderá o officio.

No caso porém de se provar que obrou por dolo ou fraude, além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança, e ficará sujeito á acção criminal que possa competir.

Art. 52. Os livros dos Corretores que se acharem sem vicio nem defeito, e regularmente escripturados na fórma determinada nos Arts. 48, 49, e 50, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros, com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos Corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos (Art. 46), nos casos em que por este Codigo se não exigir escriptura publica, ou outro genero de prova especial.

O Corretor que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro, e será destituido.

Art. 53. Os Corretores são obrigados á assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, se alguma das partes o exigir; sob pena de uma multa correspondente á 5 °/₀ da fiança, e de responderem por perdas e damnos.

Art. 54. Os Corretores são igualmente obrigados em negociações de letras, ou de outros quaesquer papeis de credito endossaveis, ou Apolices da Divida Publica, á havel-os do cedente e á entregal-os ao tomador, bem como á entregar o preço.

Art. 55. Ainda que em geral os Corretores não respondão nem possão constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão comtudo garantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade da ultima firma de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção.

Art. 56. E' dever dos Corretores guardar inteiro segredo nas negociações, de que se encarregarem; e se da revelação resultar prejuizo, serão obrigados á sua indemnisação, e até condemnados á perda do officio e da metade da fiança prestada, provando-se dólo ou fraude.

Art. 57. O Corretor que no exercicio do seu officio usar de fraude, ou empregar cavilação ou engano, será punido com as penas do Art. 51.

Art. 58. Os Corretores, ultimada a transacção de que tenhão sido encarregados, serão obrigados á dar á cada uma das partes contrahentes cópia fiel do assento da mesma transacção por elles assignada, dentro do prazo de 48 horas uteis, o mais tardar; pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua commissão, e de indemnisarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar.

Art. 59. E' prohibido aos Corretores:

1. Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome, contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga; pena de perdimento do officio, e de nullidade do contracto:

2. Encarregar-se de cobranças, ou pagamentos, por conta alheia; pena de perdimento do officio:

3. Adquirir, para si ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhe fôr incumbida ou á algum outro Corretor, ainda mesmo que seja á pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio, á arbitrio do Tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada.

Art. 60. Na disposição do Artigo antecedente não se comprehende a acquisição de Apolices da Divida Publica, nem a de acções de sociedades anonymas; das quaes todavia não poderão ser directores, administradores, gerentes, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 61. Toda a fiança dada por Corretor em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla.

Art. 62. Aos Corretores de navios fica permittido traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio.

Estas traducções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelos Tribunaes do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão.

Art. 63. Aos Corretores de navios que nas traducções de que trata o Artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do Art. 51.

Art. 64. Os Tribunaes do Commercio, dentro dos primeiros seis mezes da sua installação, organisarão uma tabella dos emolumentos que aos Corretores e interpretes competem pelas certidões que passarem.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga repartidamente por ambas as partes.

Art. 65. Vagando algum officio de Corretor, o Escrivão do Juizo do Commercio procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar; e, inventariados elles, dará parte ao Tribunal do Commercio, para este lhes dar o destino que convier.

Art. 66. O mesmo Escrivão, no acto da arrecadação, é obrigado á proceder á exame nos sobreditos livros, em presença das partes interessadas e de duas testemunhas, para se conhecer o seu estado.

Art. 67. O Governo, precedendo consulta dos respectivos Tribunaes do Commercio, marcará o numero de Corretores que deverá haver em cada uma das Praças de Commercio do Brazil, e lhes dará Regimento proprio, e bem assim aos Agentes de leilões: com tanto que por estes Regimentos se não altere disposição alguma das comprehendidas no presente Codigo.

CAPITULO III

Dos Agentes de leilões

Art. 68. Para ser Agente de leilões, requerem-se as mesmas qualidades e habilitações que para ser Corretor.

Aos Agentes de leilões são applicaveis as disposições dos Arts. 37, 59, 60 e 61 (Art. 804).

Art. 69. Os Agentes de leilões, quando exercerem o seu officio dentro das suas proprias casas de leilão, e fóra dellas não se achando presente o dono dos effeitos que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, sujeitos ás disposições do Titulo VIII — DA COMMISSÃO MERCANTIL — Arts. 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181, 182, 185, 186, 187, 188 e 189.

Art. 70. Os Agentes de leilões ficão sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas, e outros quaesquer effeitos, que por este Codigo se mandão fazer judicialmente ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações judiciaes por execução de Sentença.

Art. 71. Em cada agencia ou casa de leilão, haverá indispensavelmente tres livros : o — *Diario da entrada* —, no qual se lançaráõ por ordem chronologica, sem interpolações, nem emendas ou raspaduras, as fazendas e effeitos que se receberem ; indicando-se as qualidades, volumes ou peças, suas marcas e signaes, as pessoas de quem se receberão, e por conta de quem hão-de ser vendidas : outro, o — *Diario da sahida* —, no qual se fará menção, dia á dia, das vendas, por conta e ordem de quem, e á quem, preço e condições do pagamento, e as mais clarezas que pareção necessarias : terceiro finalmente, o livro de — *Contas correntes* —, entre a agencia e cada um dos seus commettentes.

Aos referidos livros são applicaveis as disposições dos Arts. 13 e 15, e serão exibiveis em Juizo como os dos Corretores (Art. 58).

Art. 72. Effectuado o leilão, o Agente entregará ao commettente, dentro de tres dias, uma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações ; e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão, realisará o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do Agente de leilão, poderá o commettente requerer no Juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle, até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo Agente a sua commissão.

Art. 73. Os Agentes de leilão em nenhum caso poderáõ vender fiado ou á prazos, sem autorisação por escripto do commettente.

CAPITULO IV

Dos Feitores, Guarda-livros e Caixeiros

Art. 74. Todos os Feitores, Guarda-livros, Caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio, antes de entrarem no seu exercicio, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escripto, que farão inscrever no Tribunal do Commercio (Art. 10 n. 2); pena de ficarem privados dos favores por este Codigo concedidos aos da sua classe.

Art. 75. Os preponentes são responsaveis pelos actos dos Feitores, Guarda-livros, Caixeiros e outros quaesquer prepostos, praticados dentro das suas casas de commercio, que forem relativos ao gyro commercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorisados por escripto.

Quando porém taes actos forem praticados fóra das referidas casas, só obrigaráõ os preponentes, achando-se os referidos Agentes autorisados pela fórma determinada no Art. 74.

Art. 76. Sempre que algum commerciante encarregar um Feitor, Caixeiro, ou outro qualquer preposto, do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devão entrar em seu poder, e o Feitor, Caixeiro, ou preposto as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa, sem ser admittida ao preponente reclamação alguma; salvo as que podem ter lugar nos casos prevenidos nos Arts. 211, 616 e 618.

Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de commercio, por Guarda-livros ou Caixeiros encarregados da escripturação e contabilidade, produziráõ os mesmos effeitos como se fossem escripturados pelos proprios preponentes.

Art. 78. Os Agentes de commercio sobreditos são responsaveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução de suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

Art. 79. Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercicio de suas funcções, não interromperáõ o vencimento de seu salario, com tanto que a inhabilitação não exceda á tres mezes continuos.

Art. 80. Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinario, o preponente será obrigado á indemnisal-o á juizo de arbitradores.

Art. 81. Não se achando accordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contrahentes poderá dal-o por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mez de antecipação.

Os Agentes despedidos terão direito ao salario correspondente á esse mez, mas o preponente não será obrigado á conserval-os no seu serviço.

Art. 82. Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigada á indemnisar a outra dos prejuizos que por esse facto lhe resultem, á juizo de arbitradores.

Art. 83. Julgar-se-ha arbitraria a inobservancia da convenção por parte dos prepostos, sempre que se não fundar em injuria feita pelo preponente á seguridade, honra ou interesses seus, ou de sua familia.

Art. 84. Com respeito aos preponentes, serão causas sufficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:

1. As causas referidas no Artigo precedente:

2. Incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações á que se sujeitarão:

3. Todo o acto de fraude, ou abuso de confiança:

4. Negociação por conta propria ou alheia sem permissão do preponente.

Art. 85. Os prepostos não podem delegar em

outrem, sem autorisação por escripto dos preponentes, quaesquer ordens ou encargos que delles tenhão recebido; pena de responderem directamente pelos actos dos substitutos, e pelas obrigações por elles contrahidas.

Art. 86. São applicaveis aos Feitores as disposições do Titulo VI — DO MANDATO MERCANTIL — Arts. 145, 148, 150, 151, 160, 161, e 162.

CAPITULO V

Dos Trapicheiros, e Administradores de armazens de deposito

Art. 87. Os Trapicheiros e os Administradores de armazens de deposito são obrigados á assignar no Tribunal do Commercio, ou perante o Juiz de Direito do Commercio, nos lugares distantes da residencia do mesmo Tribunal, termos de fieis depositarios dos generos que receberem, e á vista delle se lhes passará titulo competente que será lançado no Registro do Commercio.

Emquanto não tiverem preenchido esta formalidade, não terão direito para haver das partes aluguel algum por generos que receberem, nem poderáõ valer-se das disposições deste Codigo, na parte em que são favoraveis aos Trapicheiros, e aos Administradores de armazens de deposito.

Art. 88. Os Trapicheiros, e os Administradores de armazens de deposito são obrigados:

1. A' ter um livro authenticado com as forma-

lidades exigidas no Art. 13, e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras ou emendas:

2. A' lançar no mesmo livro numeradamente e pela ordem chronologica de dia, mez e anno, todos os effeitos que receberem; especificando com toda a clareza e individuação as qualidades e quantidades dos mesmos effeitos, e os nomes das pessoas que os remetterem, e á quem, com as marcas e numeros que tiverem: annotando competentemente a sua sahida:

3. A' passar recibos competentes, declarando nelles as qualidades, quantidades, numeros, e marcas; fazendo pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, aquelles generos que forem susceptiveis de serem pesados, medidos ou contados:

4. A' ter em boa guarda os generos que receberem, e á vigiar e cuidar que se não deteriorem, nem se vasem, sendo liquidos; fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despezas que farião se seus proprios fossem:

5. A' mostrar aos compradores, por ordem dos donos, as fazendas e generos arrecadados:

6. A' responder por todos os riscos do acto da carga e descargas dos generos que receberem.

Art. 89. Os Administradores dos trapiches alfandegados remetterão, até o dia 15 dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Tribunal do Commercio respectivo, um balanço em resumo de todos os generos que no semestre antecedente tiverem entrado e sahido dos seus trapiches ou armazens, e dos que nelles ficarem existindo: cada vez que forem omissos no

cumprimento desta obrigação, serão multados pelo mesmo Tribunal na quantia de 100$000 á 200$000.

Art. 90. Os Tribunaes do Commercio poderão officialmente mandar inspeccionar os livros dos Trapicheiros e os trapiches, para certificar-se da exactidão dos ditos balanços, sempre que o julgarem conveniente. Se pela inspecção e exame se achar que os balanços são menos-exactos, presumir-se-ha que houve extravio de direitos: e ao Trapicheiro cujo fôr o balanço, se imporá a multa do duplo do valor dos direitos que deverão pagar os generos que se presumirem extraviados; applicando-se metade do seu producto á Fazenda Nacional, e a outra metade ao cofre do Tribunal do Commercio.

Art. 91. Os Trapicheiros e os Administradores de armazens de deposito são responsaveis ás partes pela prompta e fiel entrega de todos os effeitos que tiverem recebido, constantes de seus recibos; pena de serem presos, sempre que a não effectuarem dentro de vinte e quatro horas, depois que judicialmente fôrem requeridos.

Art. 92. E' licito, tanto ao vendedor como ao comprador de generos existentes nos trapiches ou armazens de depositos, exigir dos Trapicheiros ou Administradores, que repesem e contem os mesmos effeitos no acto da sahida, sem que sejão obrigados á pagar quantia alguma á titulo de despeza de repeso ou contagem.

Todas as despezas que se fizerem á titulo de

safamento, serão por conta dos mesmos Trapicheiros ou Administradores.

Art. 93. Os Trapicheiros, e os Administradores de armazens de deposito respondem pelos furtos acontecidos dentro dos seus trapiches, ou armazens; salvo sendo commettidos por força maior; a qual deverá provar-se, com citação dos interessados ou dos seus consignatarios, logo depois do acontecimento.

Art. 94. São igualmente responsaveis ás partes pelas malversações e omissões de seus Feitores, Caixeiros ou outros quaesquer Agentes, e bem assim pelos prejuizos que lhes resultarem da sua falta de diligencia no cumprimento do que dispõe o Art. 88 n. 4.

Art. 95. Em todos os casos em que forem obrigados á pagar ás partes falta de effeitos, ou outros quaesquer prejuizos, a avaliação será feita por arbitradores.

Art. 96. Os Trapicheiros e os Administradores de armazens de deposito tem direito de exigir o aluguel que fôr estipulado, ou admittido por uso na falta de estipulação, podendo não dar sahida aos effeitos em quanto não fôrem pagos; porém, se houver lugar á alguma reclamação contra elles (Arts. 93 e 94), só terão direito á requerer o deposito do aluguel.

Art. 97. Os mesmos Trapicheiros e os Administradores de armazens de deposito tem hypotheca tacita

nos effeitos existentes nos seus trapiches ou armazens ao tempo da quebra do commerciante proprietario dos mesmos effeitos, para serem pagos dos alugueis e despezas feitas com a sua conservação (Art. 88 n. 4), com preferencia á outro qualquer credor.

Art. 98. As disposições do Titulo XIV — DO DEPOSITO MERCANTIL — são applicaveis aos Trapicheiros, e aos Administradores de armazens de deposito.

CAPITULO VI

Dos Conductores de generos, e Commissarios de transportes

Art. 99. Os Barqueiros, Tropeiros e quaesquer outros Conductores de generos, ou Commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effeituar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despezas necessarias: e são responsaveis ás partes pelas perdas e damnos que, por malversação ou omissão sua, ou dos seus Feitores, Caixeiros, ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o Conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias se fôrem pedidas, o qual deverá conter:

1. O nome do dono dos generos ou carregador, o do Conductor ou Commissario de transportes, e o da pessoa á quem a fazenda é dirigida, e o lugar onde deva fazer-se a entrega :

2. Designação dos effeitos, e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos destes :

3. O frete ou aluguel do transporte :

4. O prazo dentro do qual deve effeituar-se a entrega :

5. Tudo o mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101. A responsabilidade do Conductor ou Commissario de transportes começa á correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de effeituada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros, incumbe ao Conductor ou Commissario de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no Artigo precedente, correm por conta do Conductor ou Commissario de transportes.

Art. 104. Se todavia se provar que para a perda ou avaria dos generos interveio negligencia ou culpa do Conductor ou Commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e deligencias pra-

ticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (Art. 99), será este obrigado á sua indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o Conductor ou Commissario de transportes é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautella ou recibo, ou que entre os designados se continhão outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem somente diminuição no valor dos generos, o Conductor ou Commissario de transportes só será obrigado á compôr a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o Conductor ou Commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnisação dos prejuizos que causar, serão liquidados por arbitradores, á vista das cautelas ou recibos (Art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos, apparelhos, e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypotheca tacita em favor do carregador, para pagamento dos effeitos entregues ao Conductor ou Commissario de transportes.

Art. 109. Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois

de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o Conductor ou Commissario de transportes, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o Conductor ou Commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejão provenientes de algumas das causas mencionadas no Art. 102; salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel, ou offerecer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o Conductor ou Commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos damnos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero viér á soffrer na quantidade se a carga fôr de liquidos, á juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo na cautela ou recibo prazo estipulado para a entrega dos generos, o Conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e sendo Commissario de transportes, é obrigado á expedil-os pela ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o Conductor ou Commissario de trans-

portes é obrigado á cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no lugar do destino.

Se porém a variação do destino da carga exigir variação de caminho, ou que o Conductor ou Commissario de transportes passe do primeiro lugar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e, não se accordando, só será obrigado á effeituar a entrega no lugar designado na cautela ou recibo.

Art. 114. O Conductor ou Commissario de transportes não tem acção para investigar o direito por que os generos pertencem ao carregador ou consignatario: e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber deverá entregal-os, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora, e de proceder-se contra elle como depositario (Art. 284).

Art. 115. Os Conductores, e os Commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou dos seus prepostos no cumprimento das formalidades das Leis, ou Regulamentos fiscaes, em todo o curso da viagem, e na entrada no lugar do destino; ainda que tenhão ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas Leis, ou Regulamentos.

Art. 116. Os Conductores, ou Commissarios de transportes de generos, por terra ou agua, tem direito á serem pagos, no acto da entrega, do frete ou aluguel ajustado: passadas vinte e quatro horas, não

sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (Art. 109), poderáõ requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, se algumas tiverem supprido para que os generos se não deteriorem (Art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete, e despezas; mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passão do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arráes de barcas, lanchas, saveiros, falúas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte dos generos commerciaes.

TITULO IV

DOS BANQUEIROS

Art. 119. São considerados Banqueiros, os commerciantes que tem por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Art. 120. As operações de Banco serão decididas e julgadas pelas regras geraes dos contractos estabelecidos neste Codigo, que forem applicaveis segundo a natureza de cada uma das transacções que se operarem.

TITULO V

DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS

Art. 121. As regras e disposições do Direito Civil para os contractos em geral, são applicaveis aos contractos commerciaes, com as modificações e restricções estabelecidas neste Codigo.

Art. 122. Os contractos commerciaes podem provar-se:

1. Por escripturas publicas:
2. Por escriptos particulares:
3. Pelas notas dos Corretores, e por certidões extrahidas dos seus protocollos:
4. Por correspondencia epistolar:
5. Pelos livros dos commerciantes:
6. Por testemunhas.

Art. 123. A prova de testemunhas, fóra dos casos expressamente declarados neste Codigo, só é admissivel em Juizo commercial nos contractos cujo valor não exceder á quatrocentos mil réis.

Em transacções de maior quantia, a prova testemunhal somente será admittida como subsidiaria de outras provas por escripto.

Art. 124. Aquelles contractos para os quaes neste Codigo se estabelecem fórmas e solemnidades particulares, não produziráõ acção em Juizo commercial, se as mesmas fórmas e solemnidades não tiverem sido observadas.

Art. 125. São inadmissiveis nos Juizos do Commercio quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas em territorio brazileiro, que não forem exarados no idioma do Imperio ; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na lingua nacional.

Art. 126. Os contractos mercantis são obrigatorios, tanto que as partes se accordão sobre o objecto da convenção, e os reduzem á escripto nos casos em que esta prova é necessaria.

Art. 127. Os contractos tratados por correspondencia epistolar reputão-se concluidos e obrigatorios desde que, o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contracto proposto sem condição nem reserva : até este ponto é livre retractar a proposta, salvo se o que a fez se houver comprometido á esperar resposta, e á não dispôr do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação fôr condicional, tornar-se-ha obrigatoria desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 128. Havendo no contracto pena convencional, se um dos contrahentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (Art. 218).

Art. 129. São nullos todos os contractos commerciaes :

1. Que forem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar:

2. Que recahirem sobre objectos prohibidos pela Lei, ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes:

3. Que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação:

4. Que forem convencidos de fraude, dolo ou simulação (Art. 828):

5. Sendo contrahidos por commerciante que viér á fallir, dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (Art. 827).

Art. 130. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no commercio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumão explicar, posto que entendidas de outra sorte possão significar cousa diversa.

Art. 131. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. A intelligencia simples e adequada que fôr mais conforme á bôa fé, e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras:

2. As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admittido; e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambiguas:

3. O facto dos contrahentes posterior ao con-

tracto, que tiver relação com o objecto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo contracto:

4. O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contracto deva ter execução, prevalecerá á qualquer intelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras:

5. Nos casos duvidosos, que não possão resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor.

Art. 132. Se para designar a moeda, peso ou medida, se usar no contracto de termos genericos que convenhão á valores ou quantidades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, peso ou medida em uso nos contractos de igual natureza.

Art. 133. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitarão ao que é de uso e pratica em taes casos entre os commerciantes, no lugar da execução do contracto.

Art. 134. Todo o documento de contracto commercial em que houver raspadura ou emenda substancial não resalvada pelos contrahentes com assignatura da resalva, não produzirá effeito algum em Juizo, salvo mostrando-se que o vicio fôra de proposito feito pela parte interessada em que o contracto não valha.

Art. 135. Em todas as obrigações mercantis com

prazo certo, não se conta o dia da data do contracto, mas o immediato seguinte; conta-se porém o dia da expiração do prazo ou vencimento.

Art. 136. Nas obrigações com prazo certo, não é admissivel petição alguma judicial para a sua execução, antes do dia do vencimento; salvo nos casos em que este Codigo altera o vencimento da estipulação, ou permitte acção de remedios preventivos.

Art. 137. Toda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Codigo, será exequivel dez dias depois da sua data.

Art. 138. Os effeitos da móra no cumprimento das obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, começão á correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.

Art. 139. As questões de facto sobre a existencia de fraude, dólo, simulação ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

TITULO VI

DO MANDATO MERCANTIL

Art. 140. Dá-se mandato mercantil, quando um commerciante confia á outrem a gestão de um ou mais

negocios mercantis, obrando o Mandatario e obrigando-se em nome do commettente.

O mandato requer instrumento publico ou particular, em cuja classe entrão as cartas missivas; comtudo poderá provar-se por testemunhas, nos casos em que é admissivel este genero de prova (Art. 123).

Art. 141. Completa-se o mandato, pela aceitação do Mandatario; e a aceitação póde ser expressa ou tacita: o principio da execução prova a aceitação para todo o mandato.

Art. 142. Aceito o mandato, o Mandatario é obrigado á cumpril-o segundo as ordens e instrucções do commettente; empregando na sua execução a mesma diligencia, que qualquer commerciante activo e probo costuma empregar na gerencia dos seus proprios negocios.

Art. 143. Não é livre ao Mandatario, aceito o mandato, abrir mão delle; salvo se sobrevier causa justificada que o impossibilite de continuar na sua execução.

Art. 144. Se o Mandatario, depois de aceito o mandato, viér á ter conhecimento de que o commettente se acha em circumstancias que elle ignorava ao tempo em que aceitou, poderá deixar de exequir o mandato, fazendo prompto aviso ao mesmo commettente.

Póde igualmente o Mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de suppri-

mento de fundos, emquanto não receber do commettente os necessarios; e até suspender a execução já principiada se as sommas recebidas não forem sufficientes.

Art. 145. O mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes, segundo se entende e pratica pelos commerciantes em casos semelhantes no lugar da execução; mas na generalidade dos poderes não se comprehendem os de alhear, hypothecar, assignar fianças, transacções ou compromissos de credores, entrar em companhias ou sociedades, nem os de outros quaesquer actos para os quaes se exigem neste Codigo poderes especiaes.

Art. 146. O Mandatario não póde subrogar, se o mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação.

Art. 147. Quando no mesmo mandato se estabelece mais de um Mandatario, entende-se que são todos constituidos para obrarem na falta, e depois dos outros, pela ordem da nomeação; salvo declarando-se expressamente no mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente: neste ultimo caso, ainda que todos não aceitem, a maioria dos que aceitarem poderá exequir o mandato.

Art. 148. Se o Mandatario fôr constituido por diversas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas será solidariamente obrigada por todos os effeitos do mandato.

Art. 149. O commettente é responsavel por todos os actos praticados pelo Mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome, ou em nome do commettente.

Art. 150. Sempre que o Mandatario contractar expressamente em nome do commettente, será este o unico responsavel; ficará porém o Mandatario pessoalmente obrigado se obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja de conta do commettente.

Art. 151. Havendo contestação entre um terceiro e o Mandatario, que com elle contractou em nome do commettente, o Mandatario ficará livre de toda a responsabilidade, apresentando o mandato, ou ratificação daquelle por conta de quem contractou.

Art. 152. Se o Mandatario, tendo fundos ou credito aberto do commettente, comprar, em nome delle Mandatario, algum objecto que devêra comprar para o commettente por ter sido individualmente designado no mandato, terá este acção para o obrigar á entrega da cousa comprada.

Art. 153. O commerciante, que tiver na sua mão fundos disponiveis do commettente, não póde recusar-se ao cumprimento das suas ordens, relativamente ao emprego ou disposição dos mesmos fundos; pena de responder por perdas e damnos que dessa falta resultarem.

Art. 154. O commettente é obrigado á pagar ao

Mandatario todas as despezas e desembolços que este fizer na execução do mandato, e os salarios ou commissões que forem devidas por ajuste expresso, ou por uso e pratica mercantil do lugar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste.

Art. 155. O commettente e o Mandatario são obrigados á pagar juros um ao outro reciprocamente: o primeiro pelos dinheiros que o Mandatario haja adiantado para cumprimento das suas ordens, e o segundo pela móra que possa ter na entrega dos fundos que pertencerem ao commettente.

Art. 156. O Mandatario tem direito para reter, do objecto da operação que lhe foi commettida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato.

Art. 157. O mandato acaba:

1. Pela revogação do commettente:

2. Quando o Mandatario demitte de si o mandato:

3. Pela morte natural ou civil, inhabilitação para contractar, ou fallimento, quer do commettente, quer do Mandatario:

4. Pelo casamento da mulher commerciante que deu ou recebeu o mandato, quando o marido negar a sua autorisação pela fórma determinada no Art. 29.

Art. 158. A nomeação do novo Mandatario é sempre derogatoria do mandato anterior, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato.

Art. 159. O instrumento do mandato geral, e o da sua revogação deverão ser registrados no Tribunal do Commercio do domicilio do mandante e do Mandatario, ou no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio, nos lugares distantes da residencia do Tribunal.

A falta de registro estabelece a presumpção da validade dos actos praticados pelo Mandatario destituido.

Art. 160. A morte do commettente, ou a sua incapacidade civil, não prejudica a validade dos actos praticados pelo Mandatario até que receba a noticia, nem tão pouco aos actos successivos que forem consequencia dos primeiros, necessarios para o adimplemento do mandato.

Art. 161. Morrendo o Mandatario, seus herdeiros, successores ou representantes legaes, são obrigados á participal-o ao commettente, e, até receberem novas ordens, devem zelar os interesses deste, e concluir os actos da gestão começados pelo finado Mandatario, se da móra puder vir damno ao commettente.

Art. 162. O Mandatario responde ao commettente por todas as perdas e damnos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedão de fraude, dólo ou malicia, quer ainda mesmo os que possão attribuir-se somente á omissão ou negligencia culpavel (Art. 139).

Art. 163. Quando um commerciante sem man-

dato, ou excedendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo as disposições da Lei geral ; mas se este fôr ratificado, toma o caracter de mandato mercantil, e entende-se feito no lugar do gestor.

Art. 164. As disposições do Titulo VII — DA COMMISSÃO MERCANTIL — Arts. 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, e 188, são applicaveis ao mandato mercantil.

TITULO VII

DA COMMISSÃO MERCANTIL

Art. 165. A commissão mercantil é o contracto do mandato relativo á negocios mercantis, quando pelo menos o Commissario é commerciante, sem que nesta gestão seja necessario declarar ou mencionar o nome do commettente.

Art. 166. O Commissario, contractando em seu proprio nome, ou no nome da sua firma ou razão social, fica directamente obrigado ás pessoas com quem contractar, sem que estas tenhão acção contra o commettente, nem este contra ellas ; salvo se o Commissario fizer cessão dos seus direitos á favor de uma das partes.

Art. 167. Competem ao commettente todas as excepções, que póde oppôr o Commissario ; mas não poderá allegar a incapacidade deste, ainda quando

se prove, para annullar os effeitos da obrigação contrahida pelo mesmo Commissario.

Art. 168. O Commissario que aceitar o mandato expressa ou tacitamente, é obrigado á cumpril-o na fórma das ordens e instrucções do commettente; na falta destas, e na impossibilidade de as receber em tempo opportuno, ou occorrendo successo imprevisto, poderá exequir o mandato, obrando como faria em negocio proprio, e conformando-se com o uso do commercio em casos semelhantes.

Art. 169. O Commissario que se afastar das instrucções recebidas, ou, na execução do mandato, não satisfizer ao que é de estylo e uso do commercio, responderá por perdas e damnos ao commettente.

Será porém justificavel o excesso da commissão:

1. Quando resultar vantagem ao commettente:

2. Não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, uma vez que o Commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio:

3. Podendo presumir-se em boa fé, que o Commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão:

4. Nos casos do Art. 163.

Art. 170. O Commissario é responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos de seus commettentes, quer lhe tenhão sido consignados, quer os tenha elle comprado, ou os recebesse como em deposito, ou para os remetter para outro lugar; salvo caso

fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa.

Art. 171. O Commissario é obrigado á fazer aviso ao commettente, na primeira occasião opportuna que se lhe offerecer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos deste existentes em seu poder, e á verificar em fórma legal a verdadeira origem d'onde proveio o damno.

Art. 172. Iguaes diligencias deve praticar o Commissario todas as vezes que, ao receber os effeitos consignados, notar avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar dos conhecimentos, facturas ou avisos de remessa ; se fôr omisso o commettente terá acção para exigir delle que responda pelos effeitos nos termos precisos em que os conhecimentos, cautelas, facturas ou cartas de remessa os designarem; sem que ao Commissario possa admittir-se outra defesa que não seja a prova de ter praticado as diligencias sobreditas.

Art. 173. Acontecendo nos effeitos consignados alteração que torne urgente a sua venda, para salvar a parte possivel do seu valor, o Commissario procederá á venda dos effeitos damnificados em hasta publica, em beneficio e por conta de quem pertencer.

Art. 174. O Commissario encarregado de fazer expedir uma carregação de mercadorias, em porto ou lugar differente, por via de Commissario que elle haja de nomear, não responde pelos actos deste, pro-

vando que lhe transmittio fielmente as ordens do commettente, e que gozava de credito entre commerciantes.

Art. 175. O Commissario não responde pela insolvencia das pessoas com quem contractar em execução da commissão, se ao tempo do contracto erão reputadas idoneas; salvo nos casos do Art. 179, ou obrando com culpa ou dolo.

Art. 176. O Commissario presume-se autorisado para conceder os prazos que forem do uso da Praça, sempre que não tiver ordem em contrario do commettente.

Art. 177. O Commissario que tiver vendido á pagamento, deve declarar no aviso e conta que remetter ao commettente, o nome e domicilio dos compradores e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effeituada á dinheiro de contado, e não será admittida ao Commissario prova em contrario.

Art. 178. Vencidos os pagamentos das mercadorias, ou effeitos vendidos á prazos, o Commissario é obrigado á procurar e fazer effectiva a sua cobrança; e se nesta se portar com omissão ou negligencia culpavel, responderá ao commettente por perdas e damnos supervenientes.

Art. 179. A commissão *del credere* constitue o Commissario garante solidario ao commettente da sol-

vabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.

Se o *del credere* não houvér sido ajustado por escripto, e todavia o commettente o tiver aceitado ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estylo da Praça onde residir o Commissario, e na falta de estylo, por arbitradores.

Art. 180. O Commissario que destrahir do destino ordenado os fundos do seu commettente, responderá pelos juros, á datar do dia em que recebeu os mesmos fundos, e pelos prejuizos resultantes do não-cumprimento das ordens; sem prejuizo das acções criminaes á que possa dar lugar o dólo ou fraude.

Art. 181. O Commissario é responsavel pela perda ou extravio de fundos de terceiro, em dinheiro, metaes preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a diligencia que em casos semelhantes empregão os commerciantes acautelados.

Art. 182. Os riscos occurrentes na devolução de fundos, do poder do Commissario para a mão do commettente, correm por conta deste, salvo se aquelle se desviar das ordens e instrucções recebidas, ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhumas houvér recebido.

Art. 183. O Commissario que fizer uma negociação

á preço e condições mais onerosas, do que as correntes ao tempo da transacção na Praça onde ella se operou, responderá pelo prejuizo; sem que o releve o haver feito iguaes negociações por conta propria.

Art. 184. O Commissario que receber ordem para fazer algum seguro, será responsavel pelos prejuizos que resultarem se o não effeituar, tendo na sua mão fundos sufficientes do commettente para satisfazer o premio.

Art. 185. O commettente é obrigado á satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho da commissão, com os juros pelo tempo que mediar entre o desembolso e o effectivo pagamento, e as commissões que forem devidas.

As contas dadas pelo Commissario ao commettente, devem concordar com os seus livros e assentos mercantis; e no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto.

Art. 186. Todo o Commissario tem direito para exigir do commettente uma commissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso commercial do lugar onde se tiver executado o mandato (Art. 154).

Art. 187. A commissão deve-se por inteiro, tendo-se concluido a operação ou mandato; no caso de morte ou despedida do Commissario, é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados.

Art. 188. Quando porem o commettente retirar o mandato antes de concluido, sem causa justificada procedida de culpa do Commissario, nunca poderá pagar-se menos de meia commissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda aos trabalhos praticados.

Art. 189. No caso de fallencia do commettente, tem o Commissario hypotheca e precedencia privilegiada nos effeitos do mesmo commettente, para indemnisação e embolso de todas as despezas, adiantamentos que tiver feito, commissões vencidas e juros respectivos, emquanto os mesmos effeitos se acharem á sua disposição em seus armazens, nas Estações Publicas, ou em qualquer outro lugar, ou mesmo achando-se em caminho para o poder do fallido, se provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes de data anterior á declaração da quebra (Art. 806).

Art. 190. As disposições do Titulo VI— DO MANDATO MERCANTIL — são applicaveis á commissão mercantil.

TITULO VIII

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL

Art. 191. O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado, logo que o comprador e o vendedor se accordão na cousa, no preço, e nas condições; e desde esse momento, nenhuma das partes póde arrepender-se sem consentimento da outra,

ainda que a cousa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito, senão depois de verificada a condição (Art. 127).

E' unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou á retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda-metallica e o papel-moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de credito commerciaes, comtanto que nas referidas transacções o comprador, ou vendedor, seja commerciante.

Art. 192. Ainda que a compra e venda deva recahir sobre cousa existente e certa, é licito comprar cousa incerta, como por exemplo, lucros futuros.

Art. 193. Quando se faz entrega da cousa vendida, sem que pelo instrumento do contracto conste do preço, entende-se que as partes se sujeitarão ao que fôsse corrente no dia e lugar da entrega; na falta de accôrdo por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo médio.

Art. 194. O preço da venda póde ser incerto, e deixado na estimação de terceiro: se este não puder ou não quizer fazer a estimação, será o preço determinado por arbitradores.

Art. 195. Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda em que deve fazer-se o paga-

mento, entende-se ser a corrente, no lugar onde o mesmo pagamento ha de effeituar-se, sem agio ou desconto.

Art. 196. Não havendo estipulação em contrario, as despezas do instrumento da venda, e as que se fazem para se receber e transportar a cousa vendida, são por conta do comprador.

Art. 197. Logo que a venda é perfeita (Art. 191), o vendedor fica obrigado á entregar ao comprador a cousa vendida, no prazo e pelo modo estipulado no contracto; pena de responder pelas perdas e damnos que da sua falta resultarem.

Art. 198. Não procede porém a obrigação da entrega da cousa vendida, antes de effeituado o pagamento do preço, se, entre o acto da venda e o da entrega, o comprador mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idonea ao pagamento nos prazos convencionados.

Art. 199. A tradição da cousa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma cousa se achava ao tempo da venda, e póde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no lugar onde deva verificar-se.

Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica, salva a prova em contrario no caso de erro, fraude ou dólo:

1. A entrega das chaves do armazem, loja, ou caixa em que se achar a mercadoria ou objecto vendido :

2. O facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas, em presença do vendedor, ou com o seu consentimento :

3. A remessa e aceitação da factura, sem opposição immediata do comprador :

4. A clausula — *por conta* — lançada no conhecimento ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de tres dias uteis, achando-se o vendedor no lugar onde se receber a cautela ou conhecimento, ou pelo segundo correio ou navio que levar correspondencia para o lugar onde elle se achar :

5. A declaração ou averbação em livros ou despachos das Estações Publicas, á favor do comprador, de accôrdo de ambas as partes.

Art. 201. Sendo a venda feita á vista de amostras, ou designando-se no contracto qualidade de mercadoria conhecida nos usos do commercio, não é licito ao comprador recusar o recebimento, se os generos corresponderem perfeitamente ás amostras ou á qualidade designada ; offerecendo-se duvida, será decidida por arbitradores.

Art. 202. Quando o vendedor deixa de entregar a cousa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contracto, ou de demandar o seu cumprimento com os damnos da móra; salvo os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 203. O comprador que tiver ajustado por junto, uma partida de generos, sem declaração de a receber por partes ou lotes, ou em épocas distinctas, não é obrigado á receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente á entrega do resto.

Art. 204. Se o comprador, sem justa causa, recusar receber a cousa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor acção para rescindir o contracto, ou demandar o comprador pelo preço com os juros legaes da móra; devendo no segundo caso requerer deposito judicial dos objectos vendidos.

Art. 205. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em móra, é necessario que preceda interpellação judicial da entrega da cousa vendida, ou do pagamento do preço.

Art. 206. Logo que a venda é de todo perfeita, e o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos, e as despezas que se fizerem com a sua conservação; salvo se occorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor, ou por vicio intrinseco da cousa vendida; e tanto em um como em outro caso, o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes, e indemnisação dos damnos.

Art. 207. Correm porém á cargo do vendedor, os damnos que a cousa vendida soffrer antes da sua entrega:

1. Quando não é objecto determinado por marcas ou signaes distinctivos que a differençêem entre outras da mesma natureza e especie, com as quaes possa achar-se confundida:

2. Quando, por condição expressa no contracto, ou por uso praticado em commercio, o comprador tem direito de a examinar, e declarar se se contenta com ella, antes que a venda seja tida por perfeita e irrevogavel:

3. Sendo os effeitos da natureza daquelles que se devem contar, pesar, medir ou gostar, emquanto não forem contados, pesados, medidos ou provados: em taes compras a tradição real suppre a falta de contagem, peso, medida ou sabôr:

4. Se o vendedor deixar de entregar ao comprador a cousa vendida, estando este prompto para a receber.

Art. 208. Quando os generos são vendidos á esmo ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenhão sido contados, pesados ou medidos, e bem assim nos casos do n. 3 do Artigo antecedente, quando a contagem, peso ou medida deixa de fazer-se por culpa sua.

Art. 209. O vendedor que, depois da venda perfeita, alienar, consumir ou deteriorar a cousa vendida, será obrigado á dar ao comprador outra igual em especie, qualidade e quantidade, ou á pagar-lhe, na falta desta, o valor em que por arbitradores fôr estimada, com relação ao uso que o comprador della pretendia fazer, ou ao lucro que podia provir-lhe, aba-

tendo-se o preço, se o comprador o não tiver ainda pago.

Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsavel pelos vicios e defeitos occultos da cousa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo taes que a tornem impropria do uso á que era destinada, ou que de tal sorte diminuão o seu valor, que o comprador, se os conhecera, ou a não comprara, ou teria dado por ella muito menos preço.

Art. 211. Tem principalmente applicação a disposição do Artigo precedente, quando os generos se entregão em fardos ou debaixo de coberta, que impeção o seu exame e conhecimento, se o comprador, dentro de dez dias immediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade; devendo provar-se, no primeiro caso, que as extremidades das peças estavão intactas; e no segundo, que os vicios ou defeitos não podião acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Esta reclamação não tem lugar quando o vendedor exige do comprador que examine os generos antes de os receber, nem depois de pago o preço.

Art. 212. Se o comprador reenvia a cousa comprada ao vendedor, e este a aceita (Art. 76), ou, sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do deposito ao comprador, presume-se que consentio na rescisão da venda.

Art. 213. Em todos os casos em que o comprador tem direito de resilir do contracto, o vendedor é obrigado não só á restituir o preço, mas tambem á pagar as despezas que tiver occasionado, com os juros da Lei.

Art. 214. O vendedor é obrigado á fazer boa ao comprador a cousa vendida, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito á responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contracto que toma sobre si o risco; devendo entender-se que esta clausula não comprehende o risco da cousa vendida, que, por algum titulo possa pertencer á terceiro.

Art. 215. Se o comprador fôr inquietado sobre a posse ou dominio da cousa comprada, o vendedor é obrigado á evicção em Juizo, defendendo á sua custa a validade da venda: e se fôr vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condemnado á composição das perdas e damnos consequentes, e até ás penas criminaes, quaes no caso couberem.

A restituição do preço tem lugar, posto que a cousa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade, ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se porém, o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.

Art. 216. O comprador, que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valôr ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito á reter a posse da mesma cousa até ser pago do valôr das bemfeitorias, por quem pertencer.

Art. 217. Os vicios e differenças de qualidades das mercadorias vendidas, serão determinadas por arbitradores.

Art. 218. O dinheiro adiantado antes da entrega da cousa vendida, entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto: sem que seja permittido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se á perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se offereça á pagar outro tanto do que houver pago ou recebido ; salvo se assim fôr ajustado entre ambos como pena convencional do que se arrepender (Art. 128).

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado entre commerciantes, o vendedor é obrigado á apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor, e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (Art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo

vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (Art. 135), presumem-se contas liquidas.

Art. 220. A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude ou simulação.

TITULO IX

DO ESCAMBO OU TROCA MERCANTIL

Art. 221. O contracto de troca ou escambo mercantil opéra ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço e compensação reciproca (Art. 191). Tudo o que póde ser vendido póde ser trocado.

Art. 222. Se um dos permutantes, depois de entregue da cousa trocada, provar que o outro não é dono della, não será obrigado á entregar a que promettêra, mas somente á devolver a que recebeu.

Art. 223. O permutante que fôr vencido na evicção da cousa recebida em troca, terá a opção, ou de pedir o seu valor com os damnos, ou de repetir a cousa por elle dada (Art. 215); mas se á esse tempo tiver sido alienada, só terá lugar o primeiro arbitrio.

Art. 224. Se uma cousa certa e determinada, promettida em troca, perecer sem culpa do que a

devia dar, deixa de existir o contracto, e a cousa que já tiver sido entregue será devolvida áquelle, que a houvér dado.

Art. 225. Em tudo o mais as trocas mercantis regulão-se pelas disposições do Titulo VIII— DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

TITULO X

DA LOCAÇÃO MERCANTIL

Art. 226. A locação mercantil é o contracto pelo qual uma das partes se obriga á dar á outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma cousa, ou do seu trabalho.

O que dá a cousa ou presta serviço chama-se Locador, e o que toma ou aceita serviço, Locatario.

Art. 227. O Locador é obrigado á entregar ao Locatario a cousa alugada no tempo, e na fórma, do contracto; pena de responder pelos damnos provenientes da não-entrega.

A presente disposição é applicavel ao empreiteiro, que deixar de entregar a empreitada concluida no tempo, e na fórma ajustada.

Art. 228. Durante o tempo do contracto, não é licito ao Locador retirar a cousa alugada do poder do Locatario, ainda que diga ser para uso seu; nem á este fazer entrega della ao Locador, antes de findo o tempo convencionado; salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado.

Art. 229. O Locatario não é obrigado, á indemnisar o damno que a cousa alugada soffrer por caso fortuito; salvo se por alguma fórma puder attribuir-se á culpa sua, como, por exemplo, se tiver empregado a cousa alugada em outro destino, ou lugar, que não seja o designado no contracto, ou por um modo mais violento e excessivo que o regularmente praticado.

Art. 230. O Locatario é obrigado á entregar ao Locador a cousa alugada, findo o tempo da locação: se recusar fazer a entrega, sendo requerido, pagará ao Locador o aluguel que este arbitrar por toda a demora, e responderá por qualquer damnificação que a cousa alugada soffrer, ainda mesmo que proceda de força maior ou caso fortuito.

Art. 231. Nos ajustes de locação de serviços, se o Locador, official ou artifice se encarregar de fornecer a materia e o trabalho, perecendo a obra antes da entrega, não terá direito á paga alguma; salvo se, depois de prompta, o Locatario fôr negligente em a receber.

Art. 232. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria, perecendo os materiaes sem culpa sua, perecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito á salario algum; salvo se, estando a obra concluida, o Locatario fôr omisso em a receber, ou a cousa tiver perecido por vicio proprio da sua materia.

Art. 233. Quando o empreiteiro se encarrega de

uma obra por um plano designado no contracto, póde requerer novo ajuste, se o Locatario alterar o plano antes ou depois de começada a obra.

Art. 234. Concluida a obra, na conformidade do ajuste, ou, não o havendo, na fórma do costume geral, o que a encommendou é obrigado á recebel-a: se porém a obra não estiver na fórma do contracto, plano dado, ou costume geral, poderá enjeital-a, ou exigir que se faça abatimento no preço.

Art. 235. O operario, que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes, é obrigado á pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada.

Art. 236. O que dér á fabricar alguma obra de empreitada, poderá á seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra esteja já começada á executar, indemnisando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.

Art. 237. Se a obra encommendada tiver sido ajustada por medida ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida ou numeros, tanto o que fêz a encommenda como o empreiteiro pódem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o Locatario a obra feita.

Art. 238. O empreiteiro é responsavel pelos factos dos operarios que empregar, com acção regressiva contra os mesmos.

Art. 239. Os operarios, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, tem acção para embargar na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para pagamento dos jornaes devidos.

Art. 240. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O Locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, é obrigado á pagar á seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita, e dos materiaes apparelhados.

Art. 241. Os Mestres, Administradores, ou Directores de fabricas, ou qualquer outro estabelecimento mercantil, não pódem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no Art. 83 ; pena de responderem por damno aos preponentes ; e estes, despedindo-os fóra dos casos especificados no Art. 84, serão obrigados á pagar-lhes o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto,

Art. 242. Os mesmos Mestres, Administradores, ou Directores, no caso de morte do preponente, são obrigados á continuar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e na falta deste, até que os herdeiros ou successores do fallecido possão providenciar opportunamente.

Art. 243. Todo o Mestre, Administrador, ou Director de qualquer estabelecimento mercantil, é res-

ponsavel pelos damnos que occasionar ao proprietario, por omissão culpavel, impericia ou mâlversação, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omisso em as prevenir (Art. 238).

Art. 244. O commerciante emprezario de fabrica, seus Administradores, Directores e Mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artifices ou operarios de outras fabricas que se acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos alliciados de trez mezes á um anno, á beneficio da outra fabrica.

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil, serão decididas em Juizo arbitral.

Art. 246. As disposições do Titulo VI — DO MANDATO MERCANTIL, — tem lugar á respeito dos Mestres, Administradores ou Directores de fabricas, na parte em que forem applicaveis.

TITULO XI

DO MUTUO, E DOS JUROS MERCANTIS

Art. 247. O mutuo é emprestimo mercantil, quando a cousa emprestada póde ser considerada genero commercial, ou destinada á uso commercial, e pelo menos o Mutuario é commerciante.

Art. 248. Em commercio pódem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejão estipulados, em todos os casos em que por este Codigo são permittidos ou se mandão contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só pódem exigir-se pela móra no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros, sem declaração do quantitativo, ou dò tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da Lei, e só pela móra (Art. 138).

Art. 249. Nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro, os damnos e interesses resultantes da móra consistem meramente na condemnação dos juros legaes.

Art. 250. O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados, não póde exigir a differença relativa ao vencimento passado: todavia os juros futuros não se julgão por esse facto reduzidos á menos dos estipulados.

Art. 251. O devedor que paga juros não estipulados, não póde repetil-os, salvo excedendo a taxa da Lei; e neste caso só póde repetir o excesso, ou imputal-o no capital.

Art. 252. A quitação do capital, dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento delles, e opera a descarga total do devedor, ainda que fossem devidos.

Art. 253. E' prohibido contar juros de juros: esta prohibição não comprehende a accumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno á anno.

Depois que em Juizo se intenta acção contra o devedor, não póde ter lugar a accumulação de capital e juros.

Art. 254. Não serão admissiveis em Juizo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas.

Art. 255. Os descontos de Letras de cambio ou da terra, e de quaesquer titulos de credito negociaveis, regulão-se pelas convenções das partes.

TITULO XII

DAS FIANÇAS, E CARTAS DE CREDITO E ABONO

CAPITULO I

Das fianças

Art. 256. Para que a fiança possa ser reputada mercantil, é indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante.

Art. 257. A fiança só póde provar-se por escripto: abrange sempre todos os accessorios da obrigação prin-

cipal, e não admitte interpretação extensiva á mais do que precisamente se comprehende na obrigação assignada pelo fiador.

Art. 258. Toda a fiança commercial é solidaria: nas que se prestão judicialmente, as testemunhas de abonação ficão todas solidariamente obrigadas na falta do fiador principal.

A obrigação do fiador passa á seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador, e não póde exceder as forças da sua herança.

Art. 259. O fiador mercantil póde estipular do afiançado uma retribuição pecuniaria, pela responsabilidade da fiança; mas estipulando retribuição, não póde reclamar o beneficio da desoneração permittido no Art. 262.

Art. 260. O fiador que paga pelo devedor, fica sobrogado em todos os direitos e acções do credor (Art. 889). Havendo mais fiadores, o fiador que pagar a divida terá acção contra cada um delles pela porção correspondente, em rateio geral; se algum fallir, o rateio do quinhão deste terá lugar por todos os que se acharem solventes.

Art. 261. Se o fiador fôr executado com preferencia ao devedor originario, poderá offerecer á penhora os bens deste, se os tiver desembargados; mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução ficará correndo nos

proprios bens do fiador, até effectivo e real embolso do exequente.

Art. 262. O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorogação de termo, ou faz com elle novação do contracto (Art. 438) : e póde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier; ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anteriores ao acto amigavel, ou sentença por que fôr desonerado.

Art. 263. Desonerando-se, morrendo ou fallindo o fiador, o devedor originario é obrigado á dar nova fiança, ou á pagar immediatamente a divida.

CAPITULO II

Das Cartas de credito

Art. 264. A Cartas de credito devem necessariamente contrahir-se á pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada: o commerciante que as escreve e abre o credito, fica responsavel pela quantia que em virtude dellas fôr entregue ao creditado até a concurrencia da somma abonada.

As cartas que não abrirem credito pecuniario com determinação do maximo, presumem-se meras cartas de recommendação, sem responsabilidade de quem as escreveu.

TITULO XIII

DA HYPOTHECA, E DO PENHOR MERCANTIL

CAPITULO I

Da hypotheca

Art. 265. A hypotheca de bens de raiz, feita para segurar qualquer obrigação ou divida commercial, só póde provar-se por escriptura publica, inscripta no Registro do Commercio (Art. 10 n. 2): fica porém entendido, que a presente disposição não comprehende os casos, em que por este Codigo se estabelece a hypotheca tacita.

Art. 266. A escriptura deve enunciar a natureza da divida, a sua importancia, a causa de que procede, a natureza dos bens que se hypothecão, e se estão livres e desembargados, ou se se achão sujeitos á outra hypotheca, ou á outro algum onus. Hypothecando-se diversos bens, devem todos ser nomeados especificamente: a hypotheca geral, sem nomeação especifica de bens, não produz effeito algum nas obrigações mercantis.

Art. 267. Se o commerciante devedor fôr casado, não é valida a hypotheca que recahir sobre bens do casal em que a mulher seja meeira, se esta não assignar tambem a escriptura.

Art. 268. A hypotheca de bens dotaes da mulher

feita pelo marido é nulla, ainda que a escriptura seja por ella assignada (Art. 27).

Art. 269. São effeitos da hypotheca:

1. Tornar nulla, á favor do credor hypothecario somente, qualquer alheação dos bens hypothecados, que o devedor posteriormente fizer por titulo, quer gratuito, quer oneroso:

2. Poder o credor hypothecario com sentença penhorar e executar para seu pagamento a cousa hypothecada, em qualquer parte que ella se achar:

3. Dar ao credor hypothecario preferencia nos bens hypothecados, pela fórma que se dirá no Titulo — DAS PREFERENCIAS —.

Art. 270. Se alguma cousa fôr hypothecada á dous ou mais credores, estes preferiráõ entre si pela ordem estabelecida nos Arts. 884 e 885; mas, se o valor da cousa hypothecada cobrir todas as hypothecas, ou se, paga a primeira, ainda houver sobras; nestas, ou no excedente do valor, ficaráõ radicadas a segunda, ou mais hypothecas.

CAPITULO II

Do penhor mercantil

Art. 271. O contracto de penhor, pelo qual o devedor ou um terceiro por elle, entrega ao credor uma cousa movel em segurança e garantia de obrigação commercial, só póde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor.

Art. 272. O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da divida, a causa de que procede, e o tempo do pagamento, a qualidade do penhor, e o seu valor real ou aquelle em que fôr estimado: não se declarando o valor, se estará, no caso do credor deixar de restituir ou de apresentar o penhor quando fôr requerido, pela declaração jurada do devedor.

Art. 273. Podem dar-se em penhor bens moveis, mercadorias e quaesquer outros effeitos, titulos da Divida Publica, acções de Companhias ou Emprezas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio.

Não podem porém dar-se em penhor commercial escravos, nem semoventes.

Art. 274. A entrega do penhor póde ser real ou symbolica, e pelos mesmos modos por que póde fazer-se a tradição da cousa vendida (Art. 199).

Art. 275. Vencida a divida á que o penhor serve de garantia, e não a pagando o devedor, é licito ao credor pignoraticio requerer a venda judicial do mesmo penhor, se o devedor não convier em que se faça de commum accôrdo.

Art. 276. O credor, que recebe do seu devedor alguma cousa em penhor ou garantia, fica por esse facto considerado verdadeiro depositario da cousa recebida, sujeito á todas as obrigações e responsabilidades declaradas no Titulo — DO DEPOSITO MERCANTIL —.

Art. 277. Se a cousa empenhada consistir em titulos de credito, o credor que os tiver em penhor entende-se subrogado pelo devedor, para praticar todos os actos que sejão necessarios para conservar a validade dos mesmos titulos, e os direitos do devedor, ao qual ficará responsavel por qualquer omissão que possa ter nesta parte. O credor pignoraticio é igualmente competente para cobrar o principal e redditos do titulo ou papel de credito empenhado na sua mão, sem ser necessario que apresente poderes geraes ou especiaes do devedor (Art. 387).

Art. 278. Offerecendo-se o devedor á remir o penhor, pagando a divida ou consignando o preço em Juizo, o credor é obrigado á entrega immediata do mesmo penhor, pena de se proceder contra elle como depositario remisso (Art. 284).

Art. 279. O credor pignoraticio, que por qualquer modo alhear ou negociar a cousa dada em penhor ou garantia, sem para isso ser autorisado por condição ou consentimento por escripto do devedor, incorrerá nas penas do crime de estellionato.

TITULO XIV

DO DEPOSITO MERCANTIL

Art. 280. Só terá a natureza do deposito mercantil o que fôr feito por causa proveniente de commercio, em poder de commerciante, ou por conta de commerciante.

Art. 281. Este contracto fica perfeito pela tradição real, ou symbolica, da cousa depositada (Art. 199), mas só póde provar-se por escripto assignado pelo depositario.

Art. 282. O depositario póde exigir, pela guarda da cousa depositada, uma commissão estipulada no contracto, ou determinada pelo uso da Praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contracto, nem se achar estabelecida pelo uso da Praça, será regulada por arbitradores.

Art. 283. O deposito voluntario confere-se, e aceita-se, pela mesma fórma que o mandato ou a commissão; e as obrigações reciprocas do depositante, e depositario, regulão-se pelas que se achão determinadas para os mesmos contractos entre commettente e mandatario ou commissario, em tudo quanto fôrem applicaveis.

Art. 284. Não entregando o depositario a cousa depositada no prazo de quarenta e oito horas da intimação judicial, será preso até que se effectue a entrega do deposito, ou do seu valor equivalente (Arts. 272 e 440).

Art. 285. Os depositos feitos em Bancos, ou Estações Publicas, ficão sujeitos ás disposições das Leis, Estatutos, ou Regulamentos, da sua instituição.

Art. 286. As disposições do Capitulo II — DO PENHOR MERCANTIL — são applicaveis ao deposito mercantil.

TITULO XV

DAS COMPANHIAS, E SOCIEDADES COMMERCIAES

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 287. E' da essencia das companhias e sociedades commerciaes, que o objecto e fim á que se propõem seja licito, e que cada um dos socios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro, ou em effeitos, e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou industria.

Art. 288. E' nulla a sociedade ou companhia, em que se estipular, que a totalidade dos lucros pertença á um só dos associados, ou em que algum seja excluido; e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas, ou effeitos entrados por um ou mais socios, para o fundo social.

Art. 289. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contigentes á que se obrigarem, nos prazos, e pela forma, que se estipular no contracto. O que deixar de o fazer, responderá á sociedade ou companhia pelo damno emergente da móra, se o contigente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro, pagará por indemnisação o juro legal somente (Art. 249). N'um e n'outro caso porém poderáõ os outros socios preferir á indemnisa-

ção pela móra, a rescisão da sociedade á respeito do socio remisso.

Art. 290. Em nenhuma associação mercantil se póde recusar aos socios o exame de todos os livros, documentos, escripturação, e correspondencia, e do estado da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer; salvo tendo-se estabelecido no contracto ou outro qualquer titulo da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar.

Art. 291. As Leis particulares do commercio, a convenção das partes sempre que lhes fôr contraria, e os usos commerciaes, regulão toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao Direito Civil para decisão de qualquer duvida que se offereça, senão na falta de Lei ou uso commercial.

Art. 292. O credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem sufficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar, se as mesmas pessoas

formarem diversas companhias ou sociedades: fallindo uma, os credores da massa fallida só tem direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 293. Os socios administradores, ou gerentes, são obrigados á dar contas justificadas da sua administração aos outros socios.

Art. 294. Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em Juizo arbitral.

CAPITULO II

Das Companhias de Commercio ou Sociedades anonymas

Art. 295. As companhias ou sociedades anonymas, designadas pelo objecto ou empreza á que se destinão, sem firma social, e administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorisação do Governo, dependente da approvação do Corpo Legislativo quando hajão de gozar de algum privilegio: e devem provar-se por escriptura publica, ou pelos seus estatutos, e pelo acto do Poder que as houvér autorisado.

As companhias só podem ser dissolvidas:

1. Expirando o prazo de sua duração:
2. Por quebra:
3. Mostrando-se que a companhia não póde preencher o intuito e fim social.

Art. 296. A escriptura, estatutos, e acto da autorisação das companhias, devem ser inscriptos no Registro do Commercio, e publicados pelo Tribunal respectivo, antes que as companhias comecem á exercer suas operações.

As companhias só pódem ser prorogadas com approvação do Poder, que houvér autorisado a sua instituição, procedendo á novo registro.

Art. 297. O capital das companhias divide-se em acções, e estas podem ser subdivididas em fracções.

As acções podem ser exaradas em fórma de titulo ao portador, ou por inscripções nos registros da companhia: no primeiro caso, opera-se a transferencia por via de endosso; no segundo, só póde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario, ou de procurador com poderes especiaes; salvo o caso de execução judicial.

Art. 298. Os socios das companhias ou sociedades anonymas não são responsaveis á mais do valor das acções, ou do interesse por que se houverem compromettido.

Art. 299. Os Administradores ou Directores de uma companhia respondem pesssoal e solidariamente á terceiros, que tratarem com a mesma companhia, até o momento em que tiver lugar a inscripção do instrumento ou titulo da sua instituição no Registro do Commercio (Art. 296): effectuado o registro, respondem só á companhia pela execução do mandato.

CAPITULO III

Das Sociedades commerciaes

SECÇÃO I

Disposições Geraes

Art. 300. O contracto de qualquer sociedade commercial só póde provar-se por escriptura publica, ou particular; salvo nos casos dos Arts. 304 e 325.

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do conteudo no instrumento do contracto social.

Art. 301. O têor do contracto deve ser lançado no Registro do Commercio do Tribunal do districto em que se houver de estabelecer a casa commercial da sociedade (Art. 10 n. 2), e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá lugar o registro.

As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brazil, são obrigadas á fazer igual registro nos Tribunaes do Commercio competentes do Imperio, antes de começarem as suas operações.

Em quanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção á estes contra todos os socios solidariamente (Art. 304).

Art. 302. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter:

1. Os nomes, naturalidades e domicilios dos socios :

2. Sendo sociedades com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida :

3. Os nomes dos socios que podem usar da firma social, ou gerir em nome da sociedade : na falta desta declaração, entende-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade :

4. Designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (Art. 287), e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas :

5. A fórma da nomeação dos arbitros para Juizes das duvidas sociaes :

6. Não sendo a sociedade por tempo determinado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a fórma da sua liquidação e partilha (Art. 544) :

7. Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si, e para com terceiro.

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, é nulla.

Art. 303. Nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittida em Juizo se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade.

Art. 304. São porém admissiveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possão intentar contra a sociedade em

commum, ou contra qualquer dos socios em particular. A existencia da sociedade, quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, póde provar-se por todos os generos de prova admittidos em commercio (Art. 122), e até por presumpções fundadas em factos de que existe ou existio sociedade.

Art. 305. Presume-se que existe ou existio sociedade, sempre que alguem exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumão praticar sem a qualidade social.

Desta natureza são especialmente :

1. Negociação promiscua e commum :

2. Acquisição, alheação, permutação, ou pagamento commum :

3. Se um dos associados se confessa socio, e os outros o não contradizem por uma fórma publica :

4. Se duas ou mais pessoas propõem um Administrador ou Gerente commum :

5. A dissolução da Associação como Sociedade :

6. O emprego do pronome *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, livros, facturas, contas e mais papeis commerciaes :

7. O facto de receber ou responder cartas enderessadas ao nome ou firma social ;

8. O uso da marca commum nas fazendas ou volumes :

9. O uso de nome com a addição — *e Companhia* —.

A responsabilidade dos socios occultos é pessoal e solidaria, como se fossem socios ostensivos (Art. 316).

Art. 306. A pessoa que emprestar o seu nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas debaixo da firma social, com acção regressiva contra os socios, mas não responderá á estes por perdas e damnos.

Art. 307. Se expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalisado com as mesmas formalidades que o da sua instituição (Art. 301).

O mesmo terá lugar, quando se fizer alguma alteração no contracto primordial.

Art. 308. Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido (Art. 335 n. 4), se entre os herdeiros algum ou alguns fôrem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejão autorisados judicialmente; salvo sendo legitimamente emancipados.

Art. 309. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o Juizo á que competir á arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo somente ao mesmo Juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança.

No caso do socio fallecido ter sido o Caixa ou Gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo Caixa ou Gerente para ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela fórma determinada na Secção VIII deste Capitulo; com a unica differença, de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas á quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo Caixa ou Gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante.

Art. 310. As disposições do Artigo precedente tem igualmente lugar, sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela fórma acima declarada, dous Administradores e um Fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança, e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous Administradores e Fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio.

SECÇÃO II

Da Sociedade em commandita

Art. 311. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se uns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade *em commandita*.

Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou sejão muitos os encarregados da gerencia ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes, e em *commandita* para os socios prestadores de capitaes.

Art. 312. Na sociedade em commandita não é necessario que se inscreva no Registro do Commercio o nome do socio commanditario, mas requer-se essencialmente que se declare no mesmo registro a quantia certa do total dos fundos postos em commandita.

Art. 313. Na mesma sociedade os socios commanditarios não são obrigados além dos fundos com que entrão ou se obrigão á entrar na sociedade, nem á repôr, salvo nos casos do Art. 828, os lucros que houverem recebido: mas os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes, pela mesma fórma que os socios das sociedades collectivas (Art. 316).

Art. 314. Os socios commanditarios não podem praticar acto algum de gestão, nem ser empregados nos negocios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsaveis como os outros socios; não se comprehende porém nesta prohibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (Art. 290).

SECÇÃO III

Das Sociedades em nome collectivo ou com firma

Art. 315. Existe sociedade em nome collectivo ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejão commerciantes, se unem para commerciar em commum, debaixo de uma firma social.

Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejão socios commerciantes.

Art. 316. Nas sociedades em nome collectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes, que no instrumento do contracto fôr autorisado para usar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e á estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro; com excepção somente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas ao negocio designado no contracto.

Não havendo no contracto designação do socio ou socios que tenhão a faculdade de usar privativamente

da firma social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios tem direito igual de fazer uso della.

Contra o socio que abusar da firma social, dá-se acção de perdas e damnos, tanto da parte dos socios, como de terceiro: e se com o abuso concorrer tambem fraude ou dólo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber.

SECÇÃO IV

Da Sociedade de capital e industria

Art. 317. Diz-se sociedade de capital e industria aquella que se contrahe entre pessoas, que entrão por uma parte com os fundos necessarios para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria somente.

O socio de industria não póde, salva convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial estranha á sociedade; pena de ser privado dos lucros daquella, e excluido desta.

Art. 318. A sociedade de capital e industria póde formar-se debaixo de uma firma social, ou existir sem ella. No primeiro caso são-lhe applicaveis todas as disposições estabelecidas na Secção III deste Capitulo.

Art. 319. O instrumento do contracto da sociedade de capital e industria, além das enunciações indicadas no Art. 302, deve especificar as obrigações do socio ou socios que entrarem na associação com a

sua industria somente, e a quota de lucros que deve caber-lhes em partilha.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito á uma quota nos lucros igual á que for estipulada á favor do socio capitalista de menor entrada.

Art. 320. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e estende-se além do capital com que se obrigarem á entrar na sociedade.

Art. 321. O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Se porém, além da industria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou fôr Gerente da firma social, ficará constituido socio solidario em toda a responsabilidade.

Art. 322. O socio de industria não é obrigado á repôr, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos; salvo provando-se dólo ou fraude da sua parte (Art. 828).

Art. 323. Os fundos sociaes em nenhum caso podem responder, nem ser executados, por dividas ou obrigações particulares do socio de industria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

Art. 324. Competem tanto aos socios capitalistas como aos credores sociaes contra o socio de industria, todas as acções que a Lei faculta contra o Gerente ou mandatario infiel, ou negligente culpavel.

SECÇÃO V

Da Sociedade em conta de participação

Art. 325. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reunem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a Associação toma o nome de sociedade em conta de participação accidental, momentanea ou anonyma: esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e póde provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes (Art. 122).

Art. 326. Na sociedade em conta de participação, o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro: os outros socios ficão unicamente obrigados para com o mesmo socio por todos os resultados das transacções, e obrigações sociaes emprehendidas nos termos precisos do contracto.

Art. 327. Na mesma sociedade o socio Gerente responsabilisa todos os fundos sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes, se o terceiro com quem tratou ignorava a existencia da sociedade; salvo o direito dos socios prejudicados contra o socio Gerente.

Art. 328. No caso de quebrar ou fallir o socio Gerente, é licito ao terceiro com quem houver tratado

saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejão debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes á quaesquer das mesmas contas : ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.

SECÇÃO VI

Dos direitos e obrigações dos Socios

Art. 329. As obrigações dos socios começão da data do contracto, ou da época nelle designada ; e acabão depois que, dissolvida a Sociedade, se achão satisfeitas e extinctas todas as responsabilidades sociaes.

Art. 330. Os ganhos e perdas são communs á todos os socios, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social ; salvo se outra cousa fôr expressamente estipulada no contracto.

Art. 331. A maioria dos socios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contracto, sem o consentimento unanime de todos os socios. Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computado pela fórma prescripta no Art. 486.

Art. 332. Se o contracto social fôr da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura

publica, nenhum socio póde responsabilisar a firma social validamente sem autorisação especial dos outros socios, outorgada expressamente por escriptura publica (Art. 307).

Art. 333. O socio que sem consentimento por escripto dos outros socios, applicar os fundos ou effeitos da sociedade para negocio ou uso de conta propria, ou de terceiro, será obrigado á entrar para a massa commum com todos os lucros resultantes: e se houver perdas ou damnos, serão estes por sua conta particular; além do precedimento criminal, que possa ter lugar (Art. 316).

Art. 334. Á nenhum socio é licito ceder á um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio das funcções que nella exercer, sem expresso consentimento de todos os outros socios; pena de nullidade do contracto: mas poderá associal-o á sua parte, sem que por este facto o associado fique considerado membro da sociedade.

SECÇÃO VII

Da dissolução da Sociedade

Art. 335. As sociedades reputão-se dissolvidas:

1. Expirando o prazo ajustado da sua duração:

2. Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos socios:

3. Por mutuo consenso de todos os socios:

4. Pela morte de um dos socios, salva convenção em contrario á respeito dos que sobreviverem:

5. Por vontade de um dos socios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes; procedendo-se á liquidação das ultimadas.

Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado no contracto, á requerimento de qualquer dos socios:

1. Mostrando-se que é impossivel a continuação da sociedade, por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente:

2. Por inhabilidade de algum dos socios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença:

3. Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos socios.

Art. 337. A sociedade formada por escriptura publica ou particular, deve ser dissolvida pela mesma fórma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distracte tiver lugar amigavelmente.

Art. 338. O distracte da sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no Registro do Commercio, e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houvér, e na falta deste por annuncios affixados nos lugares publicos; pena de substituir a responsabilidade de todos os socios

á respeito de quaesquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade.

Art 339. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade, ficará responsavel pelas obrigações contrahidas, e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros á esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do socio que se despedir, ou fôr despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

Art. 340. Depois da dissolução da sociedade nenhum socio póde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fôsse contrahida antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes.

Art. 341. Uma letra de cambio ou da terra, sacada ou aceita por um socio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não póde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa fé por falta de noticia: nem ainda mesmo que prove que a letra foi applicada, pelo socio sacador ou aceitante, á liquidação de dividas sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade; salvo os direitos, que ao socio sacador ou aceitante possão competir contra os outros socios.

Art. 342. Fazendo-se participações aos devedores,

depois de dissolvida a sociedade, de que um socio designado se acha encarregado de receber as dividas activas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros socios não desonera o devedor.

Art. 343. Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica á terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contracto (Art. 438). Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no gyro da negociação que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente se o credor celebrar, com o socio que continúa á negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

SECÇÃO VIII

Da liquidação da Sociedade

Art. 344. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorisados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula — *em liquidação* —; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, á aprazimento commum, ou por pluralidade de votos em caso de discordia, encarregar

a liquidação á algum dos outros socios não gerentes, ou á pessoa de fóra da sociedade.

Art. 345. Os liquidantes são obrigados:

1. Á formar inventario e balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios: pena de poder nomear-se em Juizo uma administração liquidadora, á custa dos liquidantes, se forem socios; e não o sendo, não terão direito á retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito:

2. Á communicar mensalmente á cada socio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena:

3. Ultimada a liquidação, á proceder immediatamente á divisão e partilha dos bens sociaes; se os socios não accordarem que os dividendos se façáo na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se forem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade

Art. 346. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar as dividas exigiveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessarios, nos casos em que elles forem obrigados á prestal-os.

Art. 347. Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno, que á massa resultar de sua negligencia, no desempenho de suas funcções, e por qualquer abuso dos effeitos da sociedade.

No caso de omissão ou negligencia culpavel, poderáõ ser destituidos pelo Tribunal do Commercio, ou pelo Juiz de Direito do Commercio nos lugares

fóra da residencia do mesmo Tribunal, e não terão direito á paga alguma do seu trabalho: provando-se abuso ou fraude, haverá contra elles a acção criminal que competir.

Art. 348. Acabada a liquidação, e proposta a fórma da divisão e partilha, e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio que não approvar a liquidação ou a partilha, é obrigado á reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser communicada; pena de não poder ser mais admittido á reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha.

A reclamação que fôr apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros, dentro de outros dez dias uteis; os quaes o Juiz de Direito do Commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis.

Art. 349. Nenhum socio póde exigir que se lhe entregue o seu dividendo emquanto o passivo da sociedade se não achar todo pago, ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se forem apurando.

Esta disposição não comprehende aquelles socios, que tiverem feito emprestimo á sociedade; os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma fórma que outros quaesquer credores.

Art. 350. Os bens particulares dos socios não

podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes.

Art. 351. Os liquidantes não podem transigir, nem assignar compromissos sobre os interesses sociaes, sem autorisação especial dos socios dada por escripto; pena de nullidade.

Art. 352. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os respectivos documentos sociaes, serão depositados em casa de um dos socios, que á pluralidade de votos se escolher.

Art. 353. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá á liquidação e partilha com seus tutores, e com um curador especial que para este fim lhes será nomeado pelo Juiz de Orphãos: e todos os actos que com os ditos tutor e curador se praticarem serão validos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição; ficando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os damnos que de sua negligencia culpavel, dólo, ou fraude lhes resultarem.

TITULO XVI

DAS LETRAS, NOTAS PROMISSORIAS, E CREDITOS MERCANTIS

CAPITULO I

Das Letras de cambio .

SECÇÃO I

Da fórma das Letras de cambio, e seus vencimentos

Art. 354. A letra de cambio deve ser datada, e declarar :

1. O lugar em que fôr sacada :

2. A somma que deve pagar-se, e em que especie de moeda :

3. O valor recebido, especificando se foi em moeda e a sua qualidade, em mercadorias, em conta, ou por outra qualquer maneira :

4. A época e o lugar do pagamento :

5. O nome da pessoa que deve pagal-a, e á quem, se é exigivel á ordem, e de quem :

6. Se é sacada por primeira, segunda, terceira ou mais vias, não sendo unica. Faltando esta declaração, entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distincta.

Se uma letra de cambio tiver nomes suppostos de pessoas ou de lugares, onde e por quem deva ser paga, só valerá como simples credito : todavia, os que nella intervierem, e tiverem conhecimento da supposição da pessoa ou do lugar, não poderáõ al-

legar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.

Art. 355. A letra de cambio póde ser passada:
1. A' vista:
2. A' dias ou mezes de vista:
3. A' dias ou mezes de vista precisos:
4. A' dias ou mezes da data:
5. A' dia ou mez certo e prefixo.

Art. 356. O vencimento das letras que forem sacadas á dias ou mezes de vista, principiará á contar-se do dia immediato ao do seu aceite. O prazo das que fôrem passadas á dias ou mezes da data, começará do dia subsequente ao da sua data.

Art. 357. O pagamento da letra á vista é exigivel no acto da sua apresentação, e só póde ser demorado por vinte e quatro horas, se nisso convier o portador: as letras á dias ou mezes certos e prefixos, serão pagas no dia do seu vencimento.

Art. 358. Os mezes para o vencimento de letra são taes quaes se achão fixados pelo Calendario Gregoriano. O dia 15 é sempre reputado o meio de todos mezes.

Os prazos são continuos, e contados de data á data. Se o dia do vencimento fôr feriado pela Lei, reputa-se a letra vencida no antecedente.

Art. 359. Havendo differença entre o valor lançado por algarismo no alto da letra, e o que se achar

por extenso no corpo della, este ultimo será sempre considerado o verdadeiro, e a differença não prejudicará a letra.

SECÇÃO II

Dos endossos

Art. 360. As letras de cambio pagaveis á ordem são transferiveis e exequiveis por via de endosso (Art. 364).

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado da letra á todos os endossados posteriores até o portador (Art. 381).

Art. 361. O endosso para ser completo e regular deve preencher os seguintes requisitos:

1. Ser datado do dia em que se faz, e escripto nas costas de qualquer das vias da letra:

2. Expressar o nome daquelle á cuja ordem deve fazer-se o pagamento:

3. Declarar se é — *valor recebido* —, ou — *em conta* —, ou se confere somente poderes de mandatario ou procurador. Sendo o valor fornecido por terceiro, deverá esta circumstancia ser mencionada no endosso.

O endosso — *á ordem* —, sem declarar se é — *valor recebido* — ou — *em conta* —, confere somente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade.

E' prohibido escrever nos endossos qualquer declaração, que não seja rigorosamente restricta á natureza do endosso; pena de nullidade dessa declaração.

Art. 362. Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejão tolerados, todavia exige-se, para serem validos, que, pelo menos, contenhão a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar: e presume-se sempre que são passados *á ordem com valor recebido*.

Art. 363. O endosso falso é nullo, mas só vicia os endossos posteriores; ficando acção salva ao portador contra quem o tiver assignado.

Art. 364. Os endossos de letras já vencidas ou prejudicadas, e daquellas que não são pagaveis á ordem, tem o simples effeito de cessão civil.

SECÇÃO III

Do Sacador

Art. 365. O sacador é obrigado á dar ao tomador todas as vias da letra de cambio, que este pedir antes do vencimento; e perdidas as primeiras, não póde negar-se á dar-lhe outras, que deveráõ ser passadas com resalva das que se houverem perdido: faltando esta resalva, entende-se que são vias de letra distincta.

Art. 366. O sacador é obrigado á ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, ao tempo do vencimento; pena de responder por perdas e damnos supervenientes, se por falta de provisão sufficiente feita em devido tempo, a letra deixar de ser acei-

ou paga, em quanto esta não prescrever (Art. 443), ainda que não tenha sido protestada em tempo e fórma regular (Art. 381).

Art. 367. Sendo a letra passada por conta de terceiro, á este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo competente, debaixo da sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsavel ao portador, e endossados, pela segurança da mesma letra na fórma do Artigo antecedente.

Art. 368. Entende-se que existe sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, quando este, ao tempo do vencimento, é devedor ao sacador, ou áquelle por conta de quem a letra foi passada, de quantia ao menos igual, ou quando qualquer dos dous tiver credito aberto pelo sacado, que baste para o pagamento da letra (Art. 392).

Art. 369. O sacador é responsavel pela importancia da letra (Art. 422) á todas as pessoas, que fôrem successivamente adquirindo a sua propriedade, até o ultimo portador.

Céssa porém a responsabilidade do sacador quando o portador deixa de apresentar a letra, ou é omisso em a protestar em tempo e fórma regular, uma vez que prove que tinha sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento.

Art. 370. O sacador, que é obrigado á solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem

acção de perdas e damnos contra este; salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisão de fundos do sacador em seu poder.

SECÇÃO IV

Do Portador

Art. 371. O possuidor da letra de cambio á vista, ou á dias ou mezes de vista, é obrigado á fazer expedir uma via para o aceite na primeira occasião opportuna que se offerecer, não podendo nunca exceder o tempo que decorrer da sahida do segundo correio, paquete ou navio, que levar correspondencia para o lugar da residencia do sacado ou aceitante (Art. 420); pena de ficar prejudicada a responsabilidade de todos os endossantes anteriores.

Esta disposição não isenta o sacado da obrigação de aceitar a letra quando lhe fôr apresentada.

Art. 372. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao lugar onde deva ser paga, e não chegando senão depois do vencimento por impedimento justificado, como, por exemplo, de força maior, o portador conserva todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra no dia seguinte ao da sua chegada, e interponha o competente protesto, não sendo aceita ou paga.

Art. 373. O portador da letra de cambio é obrigado á apresental-a ao sacado no mesmo dia em

que a receber, não sendo feriado pela Lei (Art. 358), para este pôr o seu aceite. Recusando o sacado o aceite ou o pagamento, o portador é obrigado á fazer o competente protesto.

Sendo mais de um os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjuncção — e —, o portador é obrigado á requerer o aceite e pagamento de todos, e á protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados forem separados pela conjuncção — ou —, o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia; e á todos o portador deverá requerer sucessivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.

Art. 374. A letra deve ser apresentada ao sacado ou aceitante na casa da sua residencia, ou no seu escriptorio. No caso de não estar na terra, achando-se dentro do termo do lugar onde o aceite ou o pagamento fôr exequivel, o portador empregará os meios possiveis para que a letra lhe seja apresentada quanto antes: não sendo encontrado, ou estando em lugar mais distante, é obrigado á protestar.

Art. 375. O portador que consentir em aceite condicional, sem protestar, tomará sobre si todos os riscos da letra.

Se o aceite fôr puro, mas restricto quanto á somma sacada, é livre ao portador admittir o aceite parcial, protestando pelo resto, ou recusal-o, protestando pelo todo.

Art. 376. O portador de letra de cambio aceita ou não aceita, é obrigado á pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e, não sendo paga, á fazel-a protestar de não paga. O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito, no lugar onde a letra fôr cobravel (Arts. 374 e 411).

Art. 377. O portador de letra de cambio protestada é obrigado á fazer aviso áquelle de quem a tiver recebido, e á remetter-lhe certidão do protesto pela primeira via opportuna, que se lhe offerecer (Art. 371); pena de ficar extincta toda a acção, que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes.

Se algum dos interessados na letra fôr morador no mesmo lugar, a notificação será feita dentro de tres dias uteis, e debaixo da mesma pena (Art. 409).

Art. 378. Todos os endossados são obrigados á transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (Art. 377), aos seus respectivos endossadores; pena de serem responsaveis pelas perdas e damnos, que da sua omissão resultarem.

Art. 379. Notificado o protesto de letra não aceita ao ultimo endossador, o portador exhibindo o competente protesto de não aceite, tem direito para exigir delle, do sacador, ou de qualquer outro obrigado á letra, fiança que segure o pagamento no seu vencimento,

Recusada a fiança, póde o portador tirar mandado de embargo, e pôr em deposito bens de qualquer

dos obrigados á letra, que cheguem para total pagamento, até que este se realise no seu vencimento (Art. 831).

Art. 380. Quando o protesto é unicamente de não aceite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores, e quaesquer outros garantes da letra. Sendo porém o protesto de aceita e não paga, o portador póde accionar tambem o aceitante, e os seus abonadores, se os houver.

Art. 381. O portador que não tira em tempo util e fórma regular o protesto da letra não aceita, perde todo o direito e acção contra os endossadores, e só o conserva contra o sacador ; sendo porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o aceitante ; salvo no caso prevenido nos Arts. 367 e 368, em que o conserva tambem contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada.

Art. 382. O portador da letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento, que fôr omisso em accionar a mesma letra dentro de um anno á contar da data do protesto, sendo passada dentro do Imperio, e de dous annos se tiver sido sacada ou negociada fóra delle, perderá todo o seu direito contra os endossadores, mas conserval-o-ha contra o sacador e o aceitante, emquanto a letra não prescrever (Art. 443).

Art. 383. O portador da letra de cambio devidamente protestada póde haver o seu embolso por um dos dous modos seguintes:

1. Resacando do lugar onde a letra devia ser paga, sobre o sacador ou um dos endossadores, pelo principal, com juros, recambios, e despezas legaes (Art. 422); de modo que, salvas as despezas e juros, venha á receber na Praça do sacado exactamente o mesmo que receberia se a letra fosse paga, e nada mais:

2. Remettendo a letra acompanhada do protesto para o lugar em que foi sacada ou endossada, para allí ser paga pelo sacador ou endossador com a mesma quantia nella designada, reduzida á moeda corrente do cambio do dia em que se effectuar o pagamento, havendo-o; e se o não houver, ao ultimo cambio effeituado, com os juros desde o dia em que o dinheiro foi dado pela letra, até o do embolso, e despezas legaes.

Art. 384. O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo porque elle o houver effeituado, na fórma enunciada do Artigo antecedente.

Art. 385. Se o sacador ou qualquer dos endossadores, quando negociou a letra, restringir, por declaração nella escripta, as Praças em que póde ser negociada; só será responsavel pelas differenças de cambios, commissões e corretagem dos resaques, ou remessas da letra das Praças comprehendidas em tal declaração (Art. 421).

Art. 386. O portador de letra de cambio que receber o seu importe, e bem assim todos os endossadores, são regressivamente garantes da validade dos endossos anteriores para com o pagador (Art. 360).

Art. 387. O simples possuidor de uma letra, ainda que não tenha endosso, nem outro algum titulo, póde e deve fazer á respeito della as deligencias e protestos necessarios, e exigir o deposito do seu importe no dia do vencimento (Art. 277).

Art. 388. O portador de letra de cambio desencaminhada antes do aceite, ou depois de protestada por falta delle, tem direito para pedir o seu embolso do sacador por acção ordinaria, provando a propriedade da letra, e prestando fiança idonea.

Se porém o extravio acontecer depois do aceite, será o aceitante obrigado á consignar o valor da letra em deposito, por conta de quem pertencer; mas o portador não tem direito para levantar o deposito, sem que preste fiança idonea para segurança do aceitante.

A fiança prestada nos dous referidos casos só póde levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (Art. 443).

Art. 389. O proprietario ou mandatario de letra desencaminhada deve avisar immediatamente ao sacador e ao ultimo endossador, e fazer notificar judicialmente ao sacado para que não aceite; e, tendo aceitado, não pague sem exigir fiança ou deposito.

Art. 390. Quebrando o aceitante de letra de

cambio antes do vencimento, o portador, logo que tiver noticia da quebra, deve interpôr o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou do sacador (Art. 831).

Art. 391. O portador de letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento póde, em caso de quebra do aceitante, apresentar-se pela totalidade de seu credito á todas as massas fallidas dos que na mesma letra forem coobrigados : e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras, e os coobrigados solventes até o seu inteiro pagamento (Art. 892).

SECÇÃO V

Do Sacado e Aceitante

Art. 392. O commerciante que por escripto autorisa á outrem para sacar sobre elle, é obrigado á aceitar e pagar, e fica sujeito á todas as responsabilidades e indemnisações, como se fosse o proprio sacador (Art. 422).

A promessa porém de aceitar uma letra se ella fôr sacada, sem expressa autorisação para o saque, somente dá acção por damnos contra o promettente que recusa aceitar e pagar.

Art. 393. O commerciante sobre quem fôr sacada alguma letra de cambio, é obrigado á aceitar a primeira das vias que lhe fôr apresentada, ou á negar o seu aceite, dentro de vinte e quatro horas,

ao mais tardar, da sua apresentação, ou no mesmo dia se a letra fôr pagavel á vista.

Art. 394. O aceite deve ser puro, e concebido nos seguintes termos—*aceito* ou *aceitamos*—(Art. 375), e escripto no corpo da letra: o sacado não póde riscar nem retractar o seu aceite depois de assignado.

Nos casos de aceite falso, o portador tem recurso contra o sacador e endossadores.

Art. 395. Sendo a letra passada á dias ou mezes de vista, o aceite deve ser datado: não o sendo, será a letra protestada, e correrá o prazo do vencimento da data do protesto.

Art. 396. Aquelle que commetter o erro de aceitar mais de uma via da mesma letra, ficará obrigado á pagar todas as que aceitar, com direito salvo para embolsar-se de quem indevidamente tiver recebido (Art. 400).

Art. 397. Na falta de aceite do sacado, tirado o respectivo protesto (Art. 403), qualquer terceiro póde ser admittido á aceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma do sacador, ou de qualquer outra obrigada á letra, ainda que para este acto não se ache expressamente autorisado.

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra póde offerecer-se para aceitar ou pagar.

O pagador da letra, em taes casos, fica subrogado nos direitos e acções do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar.

Art. 398. O aceitante não é obrigado á pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra em que firmou o aceite; salvo desencaminhando-se a letra (Art. 388), ou quando o aceitante a não paga por inteiro (Art. 375): neste ultimo caso só póde exigir-se do portador que lance o recebimento na letra, ou que passe recibo em separado da quantia paga.

Art. 399. Aquelle que paga uma letra de cambio no seu vencimento sem opposição de terceiro, presume-se validamente desobrigado.

Art. 400. Quem paga uma letra de cambio por uma via em que não se acha o seu aceite, não fica desonerado para com o portador do aceite: pagando tambem á este, tem direito para haver o seu embolso daquelle que indevidamente houver recebido (Art. 396).

Art. 401. Offerecendo-se o sacado, á quem se tiver protestado uma letra por falta de aceite, á fazer o pagamento desta no vencimento, será admittido com preferencia á outro qualquer; mas por este pagamento não ficará desonerado da obrigação de pagar todos os damnos, e despezas legaes resultantes da sua falta de aceite.

Art. 402. Fazendo-se o pagamento de intervenção por conta ou honra da firma do sacador, todos os endossadores ficão desobrigados.

Se o pagamento se faz por conta ou honra de

um dos endossadores, todos os signatarios seguintes na ordem dos endossos ficão desonerados.

Art. 403. Em todos os casos de intervenção de terceiro no aceite ou pagamento de letras, o portador é obrigado á tirar os competentes protestos, declarando nelles o nome do interventor, e por conta e honra de que firma interveio: e são tambem indispensaveis os avisos do accidente pela fórma determinada no Art. 377.

Art. 404. Offerecendo-se o aceitante, ou alguem por elle, á fazer o pagamento da letra antes do vencimento, em todo ou em parte, o portador não é obrigado á receber, ainda que a offerta se faça sem desconto, nem rebate (Art. 431).

SECÇÃO VI

Dos protestos

Art. 405. Os protestos das letras de cambio devem ser feitos perante o Escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e não o havendo, perante qualquer Tabellião do lugar, ou Escrivão com fé publica, na falta ou impedimento de Tabellião.

Art. 406. O acto do protesto deve conter essencialmente:

1. Declaração da hora, dia, mez e anno em que a letra foi apresentada ao Official do protesto:

2. Cópia litteral da mesma letra, e de tudo quanto

nella se achar escripto, e pela mesma ordem porque tiver sido escripto :

3. Certidão de intimação feita ao sacado, e ás mais pessoas á quem competir (Arts. 377 e 400), para que aceitassem ou pagassem, ou dessem a razão por que não aceitavão ou não pagavão, e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma derão :

4. A comminação de perdas, damnos, interesses e despezas legaes contra todos os obrigados á letra:

5. Assignatura da pessoa que protestar :

6. Data do dia em que o protesto fôr interposto, e a data em que se tirar o instrumento ; o qual deve ser assignado pelo protestante, e subscripto pelo Official publico, com duas testemunhas presenciaes.

Art. 407. Toda a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento, deve ser levada ao Official publico do protesto no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol pôsto (Arts. 356, 357 e 358).

O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos, pena de ser nullo (Art. 414).

Art. 408. O Official publico perante quem se intentar o protesto, immediatamente que a letra de cambio lhe fôr apresentada, tomará apontamento della em livro, que é obrigado á ter, destinado exclusivamente para este fim, competentemente aberto e encerrado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito do Commercio, escripto seguidamente, e sem intervallo algum em branco que possa dar lugar para outro

apontamento. O referido livro deve pagar o sello da Lei antes de nelle se começar á escrever.

No alto da letra averbará a folha do livro em que a mesma letra ficar apontada, com a data da sua apresentação, e assignará esta annotação com o appellido de que usar.

Art. 409. O Official publico é obrigado á fazer por escripto as intimações necessarias (Art. 406 n. 3), dentro dos sobreditos tres dias uteis; debaixo da mesma pena de nullidade (Arts. 407 e 414).

Art. 410. Feito o protesto, o Official publico é obrigado á lançar o instrumento que formar em um livro de registro privativamente destinado para este fim, preparado e escripturado com as formalidades prescriptas no Art. 408. Deste registro dará ás partes as certidões que lhe forem pedidas.

Art. 411. As letras de cambio devem ser protestadas no lugar do domicilio do sacado ou aceitante.

Se as letras forem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou por uma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (Art. 374).

Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do Official que tomar o protesto, affixada nos lugares do estylo, e publicada nos jornaes.

Art. 412. Se acontecer que o sacado, tendo ficado com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recuse á sua entrega á tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via, ou em separado se a não houver, com essa declaração: e poderá proceder-se á prisão contra o sacado até que effectue a entrega da letra,

Para poder porém ordenar-se a prisão é indispensavel que o portador da letra produza em Juizo prova sufficiente de que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida, a não entregára. Em ajuda de prova, o Juiz póde deferir ao portador juramento suppletorio.

Art. 413. A letra de cambio que tiver sido aceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra o sacado que lhe negou o aceite, e contra todas as mais firmas responsaveis pelo seu pagamento.

Faltando este protesto, o interventor fica desonerado da obrigação de pagar: e pagando sem protesto, perde todo o direito e acção contra os obrigados ao pagamento da letra.

Art. 414. O Official publico que, por omissão ou prevaricação, fôr causa da nullidade de algum protesto (Arts. 408 e 409), será obrigado á indemnisar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes, que desta nullidade resultarem, e perderá o seu officio.

SECÇÃO VII

Do Recambio

Art. 415. O recambio effectua-se pelo resaque,

que é uma nova letra de cambio passada sobre o sacador ou sobre um dos endossadores, por meio da qual o portador se reembolsa do principal da letra, juros e despezas legaes, pelo curso do cambio ao tempo do resaque (Arts. 383, 384 e 385).

Art. 416. A letra de recambio será acompanhada:

1. De uma conta de retorno, a qual deve enunciar o nome daquelle sobre quem se resaca, e o preço de recambio por que a letra foi negociada, certificado por Corretor, ou por dous commerciantes na falta deste, e conter o principal da letra de cambio protestada, juros e despezas legaes (Art. 422):

2. Da letra de cambio protestada e do protesto, ou de uma certidão authentica delle.

Sendo o resaque feito sobre um dos endossadores, deve mais a letra de recambio ir acompanhada de documento que prove o curso do cambio do lugar onde a letra era pagavel, sobre o lugar onde foi sacada, ou sobre aquelle em que se fez o embolso.

Não se poderá exigir o recambio, se a conta do retorno não fôr acompanhada dos documentos referidos.

Art. 417. O recambio, á respeito do sacador, será regulado pelo curso do cambio entre o lugar do saque, e o lugar do pagamento; e em nenhum caso é aquelle obrigado á pagar mais alto curso.

A' respeito dos endossadores, será regulado o recambio pelo curso do lugar onde a letra de cambio foi por elles entregue ou negociada, e o lugar onde se fez o embolso.

Art. 418. Não havendo curso de cambio entre as differentes Praças, o recambio será regulado pelo curso do cambio que a Praça mais visinha tiver com o lugar onde o resaque houver de ser pago, provado pela fórma sobredita (Art. 416).

Art. 419. Os recambios não podem accumular-se: cada endossador supporta somente um recambio, bem como o sacador.

Art. 420. As letras de recambio devem ser sacadas na primeira occasião que se offerecer depois do protesto, não podendo nunca exceder do tempo que decorrer da tirada do mesmo protesto até a sahida do segundo paquete, correio ou navio, que levar correspondencia para o lugar da residencia do resacado (Art. 371).

Art. 421. Os resaques ou letras de recambio são negociaveis somente para a Praça onde as letras originaes forão sacadas, ou negociadas (Art. 385).

SECÇÃO VIII

Disposições Geraes

Art. 422. Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitão letras de cambio, ou assignão como abonadores, ainda que não sejão commerciantes, são solidariamente garantes das mesmas letras e obrigados ao seu pagamento, com juros, e recambios havendo-os, e todas as despezas legaes, como

são, commissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o sacador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado e regularmente protestada (Art. 381).

Art. 423. Os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto, e os juros das despezas legaes do dia em que estas se fizerem.

Art. 424. As contestações judiciaes que respeitarem á actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, pagamento, protesto e notificação, serão decididas segundo as Leis ou usos commerciaes das Praças dos paizes, onde estes actos forem praticados.

CAPITULO II

Das Letras da terra, Notas promissorias e Creditos mercantis

Art. 425. As letras da terra são em tudo iguaes ás letras de cambio, com a unica differença de serem passadas e aceitas na mesma Provincia.

Art. 426. As notas promissorias, e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, á pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commerciante, serão reputados como letras da terra, sem que comtudo o portador seja obrigado á protestar quando não sejão pagos no vencimento; salvo se nelles houvér algum endosso.

Art. 427. Tudo quanto neste Titulo fica estabelecido á respeito das letras de cambio, servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissorias, e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel.

TITULO XVII

DOS MODOS POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 428. As obrigações commerciaes dissolvem-se por todos os meios que o Direito Civil admitte para a extincção e dissolução das obrigações em geral, com as modificações deste Codigo.

CAPITULO II

Dos Pagamentos mercantis

Art. 429. O pagamento só é valido sendo feito ao proprio credor, ou á pessoa por elle competentemente autorisada para receber.

Art. 430. Na falta de ajuste de lugar, deve o pagamento ser feito no domicilio do devedor.

Art. 431. O credor não póde ser obrigado á receber o pagamento em lugar differente do ajustado, nem

antes do tempo do vencimento ; nem á receber por parcellas o que fôr devido por inteiro; salvo: 1.°, sendo illiquida a quantia restante : 2.°, quando se devem sommas e prestações distinctas, ou provenientes de diversas causas ou titulos : 3.°, se a obrigação é divisivel por direito, como nas partilhas dos credores, socios, ou herdeiros : 4.°, nas execuções judiciaes, quando os bens executados não chegão para o total pagamento.

Se a divida fôr em moeda metallica, na falta desta, o pagamento póde ser effeituado na moeda corrente do paiz ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento : e se, havendo móra, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effeituar ; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e á cambio fixo.

Art. 432. As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assignada pelo credor, ou nos livros commerciaes deste (Art. 23), fazem presumir o pagamento, ainda que a divida fosse contrahida por escriptura publica ou particular.

Art. 433. Quando se deve por diversas causas ou titulos differentes, e dos recibos ou livros não consta a divida á que se fez applicação da quantia paga, presume-se o pagamento feito :

1. Por conta de divida liquida em concurrencia com outra illiquida :

2. Na concurrencia de dividas igualmente liquidas ; por conta da que fôr mais onerosa :

3. Havendo igualdade na natureza dos debitos, imputar-se-ha o pagamento na divida mais antiga:

4. Sendo as dividas da mesma data e de igual natureza, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção:

5. Quando a divida vence juros, os pagamentos por conta imputão-se primeiro nos juros, quanto baste para solução dos vencidos.

Art. 434. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do titulo, é obrigado á dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou tres vias se elle requerer mais de uma.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a clausula de — *ajuste final de contas, resto de maior quantia* —, ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer debito, que provenha de causa anterior á data da mesma quitação ou recibo.

Art. 435. Passando-se a quitação geral á uma administração, não ha lugar á reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dólo ou fraude.

Art. 436. A solução ou pagamento feito por um terceiro desobriga o devedor: mas se este tinha interesse em que se não fizesse o pagamento, porque podia illidir a acção do credor por qualquer titulo, o pagamento do terceiro é julgado indevido e incompetentemente feito, e não perime o direito e acção do credor contra o seu devedor.

Sendo o pagamento feito antes do vencimento, o cessionario subrogado não póde accionar o devedor senão depois de vencido o prazo.

Art. 437. O devedor em cujo poder alguma quantia fôr embargada, e o comprador de alguma cousa que esteja sujeita á algum encargo ou obrigação, fica desonerado, consignando o preço ou a cousa em deposito judicial, com citação pessoal dos credores conhecidos, e edital para os desconhecidos.

A citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo designado na Lei, ou no contracto, emquanto esse prazo não expirar.

CAPITULO III

Da novação, e compensação mercantil

Art. 438. Dá-se novação: 1.° quando o devedor contrahe com o credor uma nova obrigação, que altera a natureza da primeira: 2.° quando um novo devedor substitue o antigo, e este fica desobrigado: 3.° quando por uma nova convenção se substitue um credor á outro, por effeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro.

A novação desonera todos os co-obrigados, que nella não intervem (Art. 262).

Art. 439. Se um commerciante é obrigado á outro por certa quantia de dinheiro ou effeitos, e o credor é obrigado ou devedor á elle em outro tanto mais

ou menos, sendo as dividas ambas igualmente liquidas e certas, ou os effeitos de igual natureza e especie, o devedor que fôr pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça compensação ou encontro de uma divida com a outra, em tanto quanto ambas concorrerem.

Art. 440. Todavia, se um commerciante, sendo demandado pela entrega de certa quantia, ou outro qualquer valor dado em guarda ou deposito, allegar que o credor lhe é devedor de outra igual quantia ou valor, não terá lugar a compensação, e será obrigado á entregar o deposito ; salvo se a sua divida proceder de titulo igual.

TITULO XVIII

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 441. Todos os prazos marcados neste Codigo para dentro delles se intentar alguma acção ou protesto, ou praticar algum outro acto, são fataes e improrogaveis, sem que contra a sua prescripção se possa allegar reclamação ou beneficio de restituição, ainda que seja á favor de menores.

Além dos casos de prescripção especificados em diversos Artigos deste Codigo (Arts. 109, 211, 512, 527 e 718), tambem se dá prescripção nos de que tratão os seguintes.

Art. 442. Todas as acções fundadas sobre obrigações commerciaes contrahidas por escriptura publica

ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos.

Art. 443. As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, á contar da data do protesto, e, na falta deste, da data do seu vencimento nos termos do Art. 381.

Art. 444. As acções de terceiro contra socios não liquidantes, suas viuvas, herdeiros ou successores, prescrevem no fim de cinco annos, não tendo já prescripto por outro titulo, á contar do dia do fim da sociedade, se o distrate houver sido lançado no Registro do Commercio, e se houverem feito os annuncios desterminados no Art. 337; salvo se taes acções forem dependentes de outras propostas em tempo competente.

As acções dos socios entre si reciprocamente e contra os liquidantes, prescrevem, não sendo a liquidação reclamada, dentro de dez dias depois da sua communicação (Art. 348).

Art. 445. As dividas provadas por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de commerciante á commerciante presumidas liquidas (Art. 219), prescrevem no fim de quatro annos da sua data.

Art. 446. O direito para demandar o pagamento de mercadorias fiadas sem titulo escripto assignado pelo devedor, prescreve no fim de dous annos, sendo o devedor residente na mesma provincia do credor;

no fim de tres annos, se fôr morador n'outra provincia; e passados quatro annos, se residir fóra do Imperio.

A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação commercial, que se não possa provar senão por testemunhas, prescreve dentro de dous annos.

Art. 447. As acções resultantes de letras de dinheiro á risco ou seguro maritimo, prescrevem no fim de um anno á contar do dia em que as obrigações forem exequiveis (Arts. 638, 660 e 667 ns. 9 e 10), sendo contrahidas dentro do Imperio; e no fim de tres, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro.

Art. 448. As acções de salarios, soldadas, jornaes ou pagamento de empreitadas contra commerciantes, prescrevem no fim de um anno, á contar do dia em que os agentes, caixeiros, ou operarios tiverem sahido do serviço do commerciante, ou a obra da empreitada fôr entregue. Se porém as dividas se provarem por titulos escriptos, a prescripção seguirá a natureza dos titulos.

Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de um anno:

1. As acções entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de um anno, á contar do fim da viagem em que teve lugar a perda:

2. As acções por entrega da carga, á contar do dia em que findou a viagem:

3. As acções de frete e primagem, estadias e sobr'estadias, e as de avarias simples, á contar do dia da entrega da carga :

4. Os salarios e soldadas da equipagem, á contar do dia em que findar a viagem :

5. As acções por mantimentos suppridos á marinheiros por ordem do capitão, á contar do dia do recebimento :

6. As acções por jornaes de operarios empregados em construcção ou concerto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, á contar do dia em que os operarios forão despedidos, ou a obra se entregou.

Em todos os casos prevenidos no n. 3 e seguintes, se a divida se provar por obrigação escripta assignada pelo capitão, armador ou consignatario, a prescripção seguirá a natureza do titulo escripto.

Art. 450. Não corre prescripção á favor do depositario, nem de credor pignoraticio ; prescreve porém á favor daquelle, que, por algum titulo legal, succeder na cousa depositada ou dada em penhor, no fim de trinta annos á contar do dia da posse do successor, não se provando que é possuidor de má fé.

Art. 451. O capitão de navio não póde adquirir por titulo de prescripção a posse da embarcação em que servir, nem de cousa á ella pertencente.

Art. 452. Contra os que se acharem servindo nas Armadas ou Exercitos Imperiaes em tempo de guerra,

não correrá prescripção, em quanto a guerra durar, e um anno depois.

Art. 453. A prescripção interrompe-se por algum dos modos seguintes:

1. Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o titulo primordial della:

2. Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para Juizo conciliatorio:

3. Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por edictos ao ausente de que se não tiver noticia.

A prescripção interrompida principia á correr de novo: no 1.° caso, da data da novação, ou reforma do titulo: no 2.°, da citação do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação: no 3.°, da data da intimação do protesto.

Art. 454. A citação ou intimação de protesto feita á devedor do herdeiro commum, não interrompe a prescripção contra os mais co-réos da divida. Exceptuão-se os socios, contra os quaes ficará interrompida a prescripção sempre que um dos socios fôr pessoalmente citado ou intimado do protesto.

Art. 455. Aquelle que possue por seus agentes, prepostos ou mandatarios, pais, tutores ou curadores, entende-se que possue por si.

Quem provar que possuia por si, ou por seus antepossuidores, ao tempo do começo da prescripção, presume-se ter possuido sempre sem interrupção.

Art. 456. O tempo para a prescripção de obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do presente Codigo, será computado e regulado na conformidade das disposições nelle contidas, começando á contar-se o prazo da data da mesma promulgação.

PARTE SEGUNDA

DO COMMERCIO MARITIMO

TITULO I

DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente pódem gozar das prerogativas e favores concedidos á embarcações brazileiras, as que verdadeiramente pertencerem á subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nellas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brazileira, pertence no todo ou em parte á estrangeiro, ou que este tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida ; e metade do seu producto applicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade á favor do cofre do Tribunal do Commercio respectivo.

Os subditos brazileiros domiciliados em paiz estrangeiro, não podem possuir embarcação brazileira; salvo se nella fôr comparte alguma casa commercial brazileira estabelecida no Imperio.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brazileira passe por algum titulo á dominio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brazileira, em quanto não fôr alienada á subdito do Imperio.

Art. 459. E' livre construir as embarcações pela fórma e modo que mais conveniente parecer: nenhuma porém poderá apparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos Regulamentos do Governo, que se acha navegavel.

O auto original da vistoria será depositado na Secretaria do Tribunal do Commercio respectivo, e antes deste deposito nenhuma embarcação será admittida á registro.

Art. 460. Toda a embarcação brazileira destinada á navegação do alto-mar, com excepção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Commercio do domicilio do seu preprietario ostensivo ou armador (Art. 484), e sem constar do registro não será admittida á despacho.

Art. 461. O registro deve conter:

1. A declaração do lugar onde a embarcação foi construida, o nome do constructor, e a qualidade das madeiras principaes:

2. As dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data:

3. A armação de que usa, e quantas cobertas tem :

4. O dia em que foi lançada ao mar :

5. O nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicilios :

6. Menção especificada do quinhão de cada comparte , se fôr de mais de um proprietario, e a época da sua respectiva acquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição para o registro.

Art. 462. Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação á que pertencia , o nome que tinha e o que tomou, e o titulo por que passou á ser de propriedade brazileira ; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor.

Art. 463. O proprietario armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do Presidente do Tribunal, de que a sua declaração é veridica, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brazileiros : obrigando-se por termo á não fazer uso illegal do registro, e á entregal-o dentro de um anno no mesmo Tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida, ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o Tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Commercio todas as diligencias sobreditas serão praticadas

perante o Juiz de Direito do Commercio, que enviará ao Tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Commercio respectivo para as competentes annotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver á seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brazileira em viagem é obrigada á ter a bordo:

1. O seu registro (Art. 460):
2. O passaporte do navio:
3. O rol da equipagem ou matricula:
4. A guia ou manifesto da Alfandega do porto brazileiro d'onde houver sahido, feito na conformidade das leis, regulamentos e instrucções fiscaes:
5. A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente á bordo, se alguma existir:
6. Os recibos das despezas dos portos d'onde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem, e mais direitos, ou impostos de navegação:
7. Um exemplar do Codigo Commercial:

Art. 467. A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

1. Os nomes do navio, Capitão, Officiaes, e gente da tripolação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade, e domicilio, e o emprego de cada um á bordo :

2. O porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta fôr determinada :

3. As soldadas ajustadas, especificando-se se são por viagem ou ao mez, por quantia certa ou á frete, quinhão ou lucro na viagem :

4. As quantias adiantadas, que se tiverem pago ou promettido pagar por conta das soldadas :

5. A assignatura do Capitão, e de todos os Officiaes do navio e mais individuos da tripolação, que souberem escrever (Arts. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hypothecas de embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar, só podem fazer-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o theor do seu registro, com todas as annotações que nelle houver (Arts. 472 e 474) ; pena de nullidade.

Todos os aprestos, apparelhos e mais pertences existentes á bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda, deverão entender-se comprehendidos nesta, ainda que delles se não fáça expressa menção ; salvo havendo no contracto convenção em contrario.

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nessa viagem ; mas se na data do contracto o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrario.

Art. 470. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvos os direitos dos credores privilegiados, que nella tiverem hypotheca tacita. Taes são:

1. Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem:

2. Todos os direitos de porto, e impostos de navegação:

3. Os vencimentos de depositarios, e despezas necessarias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo navio:

4. Todas as despezas do custeio do navio, e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem, e durante a sua estada no porto da venda:

5. As soldadas do Capitão, Officiaes e gente da tripolação, vencidas na ultima viagem:

6. O principal e premio das letras de risco tomadas pelo Capitão sobre o casco e apparelho ou sobre os fretes (Art. 651) durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do navio partir do porto onde taes obrigações forão contrahidas:

7. O principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos, ou fretes, antes de começar a ultima viagem, no porto da carga (Art. 515):

8. As quantias emprestadas ao Capitão, ou dividas por elle contrahidas para o concerto e custeio do navio, durante a ultima viagem, como os respectivos premios de seguro, quando, em virtude de taes

emprestimos, o Capitão houver evitado firmar letras de risco (Art. 515):

9. Faltas na entrega da carga, premios de seguro sobre o navio ou fretes, e avarias ordinarias, e tudo o que respeitar á ultima viagem somente.

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contrahidas fossem anteriormente á ultima viagem:

1. As dividas provenientes do contracto da construcção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, á contar do dia em que a construcção ficar acabada:

2. As despezas do concerto do navio e seus apparelhos, e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, á contar do dia em que o concerto terminou.

Art. 472. Os creditos provenientes das dividas especificadas no Artigo precedente, e nos ns. 4, 6, 7 e 8 do Art. 470, só serão considerados como priviligiados quando tiverem sido lançados no Registro do Commercio em tempo util (Art. 10 n. 2), e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação (Art. 468).

As mesmas dividas, sendo contrahidas fóra do Imperio, só serão attendidas achando-se authenticadas com o — *Visto* — do respectivo Consul.

Art. 473. Os credores contemplados nos Arts. 470 e 471 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados: as dividas contempladas debaixo do mesmo numero, e contrahidas no mesmo

porto, precederáõ entre si pela ordem em que ficão classificadas, e entraráõ em concurso sendo de identica natureza: porém se dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto á que voltar o navio, as posteriores prefiriráõ ás anteriores.

Art. 474. Em seguimento dos creditos mencionados nos Arts. 470 e 471, são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos, por tempo de tres annos, á contar da data do instrumento do contracto; comtanto porém que taes creditos constem de documentos escriptos lançados no Registro do Commercio em tempo util, e a sua importancia se ache annotada no registro da embarcação.

Art. 475. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos á cargo da embarcação que se acharem nas precisas circumstancias dos Arts. 470, 471 e 474, preferiráõ sobre o preço do navio á outros credores da massa.

Art. 476. O vendedor de embarcação é obrigado á dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados, á que a mesma embarcação possa achar-se obrigada (Arts. 470, 471 e 474); a qual deverá ser incorporada na escriptura da venda em seguimento do registro da embarcação. A falta de declaração de algum credito privilegiado, induz presumpção de má fé da parte do vendedor; contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal

que seja competente, se fôr obrigado ao pagamento de algum credito não declarado.

Art. 477. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo somente sobre o preço, emquanto este se não levanta.

Todavia, se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto base para solução dos créditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito: competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houvér recebido, e de perdas e damnos solidariamente contra o Juiz e Escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado.

Art. 478. Ainda que as embarcações sejão reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as Leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz: devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos lugares publicos, e particularmente nas Praças do Commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com o intervallo de oito dias, nos jornaes do lugar, que ha-

bitualmente publicarem annuncios, e, não os havendo, nos do lugar mais vizinho.

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem á todos os creditos privilegiados.

Art. 479. Em quanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, póde esta ser embargada e detida, á requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (Arts. 470, 471 e 474), em qualquer porto do Imperio onde se achar, estando sem carga ou não tendo recebido á bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação: o embargo porém não será admissivel achando-se a embarcação com os despachos necessarios para poder ser declarada desempedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto, e para a mesma viagem.

Art. 480. Nenhuma embarcação póde ser embargada ou detida por divida não privilegiada, salvo no porto da sua matricula: e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados á prestar caução em Juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes.

Art. 481. Nenhuma embarcação depois de ter recebido mais da quarta parte da carga correspondente á sua lotação, póde ser embargada ou detida por dividas particulares do armador, excepto se estas tiverem sido contrahidas para apromptar o navio para a mesma viagem, e o devedor não tiver outros bens

com que possa pagar: mas, mesmo neste caso, se mandará levantar o embargo, dando os mais compartes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, assignando o Capitão termo de voltar ao mesmo lugar finda a viagem, e prestando os interessados na expedição fiança idonea á satisfação da divida no caso da embarcação não voltar por qualquer incidente, ainda que seja de força maior.

O Capitão que deixar de cumprir o referido termo, responderá pessoalmente pela divida, salvo o caso de força maior; e a sua falta será qualificada de barataria.

Art. 482. Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brazil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas que não forem contrahidas no territorio brazileiro em utilidade dos mesmos navios, ou da sua carga; salvo provindo a divida de letras de risco ou de cambio sacadas em paiz estrangeiro nos casos do Art. 651, e vencidas em algum lugar do Imperio.

Art. 483. Nenhum navio póde ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte: poderá porém ter lugar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea.

TITULO II

DOS PROPRIETARIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS

Art. 484. Todos os cidadãos brazileiros pódem adquirir, e possuir, embarcações brazileiras; mas a sua armação e expedição só póde girar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (Arts. 1 e 4).

Art. 485. Quando os compartes de um navio fazem delle uso commum, esta sociedade ou parceria maritima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Part. I. Tit. XV); salvas as determinações contidas no presente Titulo.

Art. 486. Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior numero de socios, e aquella por um só. Os votos computão-se na proporção dos quinhões: o menor quinhão será contado por um voto: no caso de empate decidirá a sorte, se os socios não preferirem commetter a decisão á um terceiro.

Art. 487. Achando-se um navio necessitado de concerto, e convindo neste a maioria, os socios dissidentes, se não quizerem annuir, serão obrigados á vender os seus quinhões aos outros compartes, estimando-se o preço antes de principiar-se o concerto: se

estes não quizerem comprar, proceder-se-ha á venda em hasta publica.

Art. 488. Se o menor numero entender que a embarcação necessita de concerto, e a maioria se oppozer, a minoria tem direito para requerer que se proceda á vistoria judicial: decidindo-se que o concerto é necessario, todos os compartes são obrigados á contribuir para elle.

Art. 489. Se algum comparte na embarcação quizer vender o seu quinhão, será obrigado á affrontar os outros parceiros: estes tem direito á preferir na compra em igualdade de condições, comtanto que effectuem a entrega do preço á vista, ou o consignem em Juizo no caso de contestação. Resolvendo-se a venda do navio por deliberação da maioria, a minoria póde exigir que se faça em hasta publica.

Art. 490. Todos os compartes tem direito de preferir no fretamento á qualquer terceiro, em igualdade de condições: concorrendo na preferencia para a mesma viagem dous ou mais compartes, preferirá o que tiver maior parte de interesses na embarcação; no caso de igualdade de interesses, decidirá a sorte: todavia, esta preferencia não dá direito para exigir, que se varie do destino da viagem accordada pela maioria.

Art. 491. Toda a parceria ou sociedade de navio é administrada por um ou mais Caixas, que representa em Juizo, e fóra delle, á todos os interessados, e os responsabilisa; salvas as restricções contidas no

instrumento social, ou nos poderes do seu mandato competentemente registrados (Art. 10 n. 2).

Art. 492. O Caixa, deve ser nomeado d'entre os compartes; salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos, é necessario que o Caixa tenha as qualidades exigidas no Art. 484.

Art. 493. Ao Caixa, não havendo estipulação em contrario, pertence nomear, ajustar e despedir o Capitão e mais officiaes do navio, dar todas as ordens, e fazer todos os contractos relativos á administração, fretamento e viagens da embarcação; obrando sempre em conformidade do accôrdo da maioria, e do seu mandato, debaixo de sua responsabilidade pessoal para com os compartes pelo que obrar contra o mesmo accôrdo, ou mandato.

Art. 494. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelas dividas que o Capitão contrahir para concertar, habilitar, e aprovisionar, o navio; sem que esta responsabilidade possa ser illidida, allegando-se que o Capitão excedeu os limites da sua faculdade, ou instrucções, se os credores provarem que a quantia pedida foi empregada á beneficio do navio (Art. 517).

Os mesmos proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que o Capitão causar á terceiro por falta da diligencia, que é obrigado á empregar, para boa guarda, acondicionamento, e conservação dos effeitos recebidos á bordo (Art. 519).

Esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e á vencer na respectiva viagem.

Não é permittido o abandono ao proprietario ou comparte que fôr ao mesmo tempo Capitão do navio.

Art. 495. O Caixa é obrigado á dar aos proprietarios ou compartes, no fim de cada viagem, uma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem finda, acompanhada dos documentos competentes, e á pagar sem demora o saldo liquido que á cada um couber: os proprietarios ou compartes são obrigados á examinar a conta do Caixa logo que lhes fôr apresentada, e á pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.

A approvação das contas do Caixa dada pela maioria dos compartes do navio, não obsta a que á minoria dos socios intente contra ellas as acções que julgar competentes.

TITULO III

DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO

Art. 496. Para ser Capitão ou mestre de embarcação brazileira, palavras synonymas neste Codigo para todos os effeitos de Direito, requer-se ser cidadão brazileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contractar validamente.

Art. 497. O Capitão é o commandante da embarcação, toda a tripolação lhe está sujeita, e é obri-

gada á obedecer, e á cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo ao serviço do navio.

Art. 498. O Capitão tem a faculdade de impor penas correccionaes aos individuos da tripolação, que perturbarem a ordem do navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo de proceder á prisão por motivo de insubordinação, ou de qualquer outro crime commettido á bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado á entregar com os presos ás Autoridades competentes no primeiro porto do Imperio aonde entrar.

Art. 499. Pertence ao Capitão escolher e ajustar a gente da equipagem, e despedil-a, nos casos, em que a despedida possa ter lugar (Art. 555); obrando de concerto com o dono ou armador, Caixa, ou consignatario, do navio, nos lugares, onde estes se acharem presentes. O Capitão não póde ser obrigado á receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.

Art. 500. O Capitão, que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 100$000 por cada individuo que desencaminhar, e obrigado á entregar o marinheiro seduzido, existindo á bordo do seu navio; e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela, será responsavel pelas estadias da demora.

Art. 501. O Capitão é obrigado á ter escriptura-

ção regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio, e á sua navegação; tendo para este fim tres livros distinctos encadernados, e rubricados pela Autoridade, á cargo de quem estiver a matricula dos navios; pena de responder por perdas e damnos, que resultarem da sua falta de escripturação regular.

Art. 502. No primeiro, que se denominará—*Livro da Carga*—, assentará diariamente as entradas e sahidas da carga, com declaração especifica das marcas e numeros dos volumes; nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descargas, fretes ajustados, e quaesquer outras circumstancias occurrentes que possão servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão tambem os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Art. 503. O segundo livro será da—*Receita e Despeza da embarcação*—: e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fórma de contas correntes, tudo quanto o Capitão receber e despender respectivamente á embarcação; abrindo-se assento á cada um dos individuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos, e de qualquer onus á que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado —*Diario da navegação*—, se assentarão diariamente, emquanto o navio se achar em algum porto, os tra-

balhos que tiverem lugar á bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados á fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possão ter lugar á bordo; e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possão soffrer, as deliberações que se tomarem por accôrdo dos officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

Art. 505. Todos os processos testemunhaveis, e protestos formados á bordo, tendentes á comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do Capitão perante a Autoridade competente do primeiro lugar, onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo Capitão, officiaes, gente da equipagem (Art. 545 n. 7), e passageiros, sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias; tendo presente o Diario da navegação, se houver sido salvo.

Art. 506. Na vespera da partida do porto da carga, fará o Capitão inventariar, em presença do piloto e contra-mestre, as amarras, ancoras, velames, e mastreação, com declaração do estado em que se acharem. Este inventario será assignado pelo Capitão, piloto, e contra-mestre.

Todas as alterações, que durante a viagem soffrer qualquer dos sobreditos artigos, serão annotadas no Diario da navegação, e com as mesmas assignaturas.

Art. 507. O Capitão é obrigado á permanecer á bordo desde o momento, em que começa a viagem do mar, até a chegada do navio á surgidouro seguro e bom porto; e á tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os lugares, em que os regulamentos, o uso, e a prudencia o exigirem; pena de responder por perdas e damnos, que da sua falta resultarem.

Art. 508. E' prohibido ao Capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se offereça, fóra do caso de naufragio: e, julgando-se indispensavel o abandono, é obrigado á empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos do navio e a carga; e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiro, e mercadorias de maior valor.

Se, apezar de toda a diligencia, os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficarem, se perderem, ou forem roubados sem culpa sua, o Capitão não será responsavel.

Art. 509. Nenhuma desculpa poderá desonerar o Capitão que alterar a derrota que era obrigado á seguir, ou que praticar algum acto extraordinario, de que possa provir damno ao navio ou á carga; sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação, e na presença dos interessados do navio ou na carga, se algum se achar á bordo.

Em taes deliberações, e em todas as mais que fôr obrigado á tomar com accôrdo dos officiaes do navio, o Capitão tem voto de qualidade; e até mesmo poderá obrar contra o vencido, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente.

Art. 510. E' prohibido ao Capitão entrar em porto estranho ao do seu destino : e se ali fôr levado por força maior (Art. 740), é obrigado á sahir no primeiro tempo opportuno que se offerecer ; pena de responder pelas perdas e damnos, que da demora resultarem ao navio ou á carga (Art. 748).

Art. 511. O Capitão, que entrar em porto estrangeiro, é obrigado á apresentar-se ao Consul do Imperio nas primeiras vinte e quatro horas uteis, e á depositar nas suas mãos a guia ou o manifesto da Alfandega indo de algum porto do Brazil, e a matricula : e á declarar, e fazer annotar nesta pelo mesmo Consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração, que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio ; e, antes da sahida, as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto.

Quando a entrada fôr em porto do Imperio, o deposito do manifesto terá lugar na Alfandega respectiva, havendo-a ; e o da matricula na Repartição, onde esta se costuma fazer, com as sobreditas declarações.

Art. 512. Na volta da embarcação ao porto donde sahio, ou naquelle onde largar o seu commando, é o Capitão obrigado á apresentar a matricula original na Repartição encarregada da matricula dos navios, dentro de vinte e quatro horas uteis depois que dér fundo, e á fazer as mesmas declarações ordenadas no Artigo precedente.

Passados oito dias depois do referido tempo, prescreve qualquer acção de procedimento, que possa

ter lugar contra o Capitão por faltas por elle commettidas na matricula durante a viagem.

O Capitão, que não apresentar todos os individuos matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, será multado, pela Autoridade encarrregada da matricula dos navios, em 100$000 por cada pessoa que apresentar de menos, com recurso para o Tribunal do Commercio competente.

Art. 513. Não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios ou consignatarios, incumbe ao Capitão ajustar fretamentos, segundo as instrucções que tiver recebido (Art. 569).

Art. 514. O Capitão, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, não póde, sem autorisação especial destes, fazer despeza alguma extraordinaria com a embarcação.

Art. 515. E' permittido ao Capitão em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro á risco sobre o casco e pertences do navio e remanecente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo, na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga, para o reparo ou provisão da embarcação; declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas procedem (Art. 517).

As mercadorias da carga, que em taes casos se

venderem, serão pagas aos carregadores pelo preço que outras de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se estimar no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma qualidade (Art. 621).

Art. 516. Para poder ter lugar alguma das providencias autorisadas no Artigo precedente é indispensavel :

1. Que o Capitão prove falta absoluta de fundos em seu poder pertencentes á embarcação :

2. Que não se ache presente o proprietario da embarcação, ou mandatario seu, ou consignatario, e na sua falta algum dos interessados na carga ; ou que, estando presentes, se dirigio á elles, e não providenciárão :

3. Que a deliberação seja tomada de accôrdo com os officiaes da embarcação, lavrando-se no Diario da navegação termo da necessidade da medida tomada (Art. 504).

A justificação destes requisitos será feita perante o Juiz de Direito do Commercio do porto onde se tomar o dinheiro á risco, ou se venderem as mercadorias, e por elle julgada procedente, e nos portos estrangeiros perante os Consules do Imperio.

Art. 517. O Capitão, que, nos titulos ou instrumentos das obrigações procedentes de despezas por elle feitas para fabrico, habilitação ou abastecimento da embarcação, deixar de declarar a causa de que procedem, ficará pessoalmente obrigado para com as pessoas com quem contractar ; sem prejuizo da acção

que estas possão ter contra os donos do navio, provando que as quantias devidas forão effectivamente applicadas á beneficio deste (Art. 494).

Art. 518. O Capitão que tomar dinheiro sobre o casco do navio e seus pertences, empenhar ou vender mercadorias, fóra dos casos em que por este Codigo lhe é permittido, e o que fôr convencido de fraude em suas contas, além das indemnisações de perdas e damnos, ficará sujeito á acção criminal que no caso couber.

Art. 519. O Capitão é considerado verdadeiro depositario da carga, e de quaesquer effeitos, que receber a bordo; e como tal está obrigado á sua guarda, bom acondicionamento, e conservação, e á sua prompta entrega á vista dos conhecimentos (Arts. 586 e 587).

A responsabilidade do Capitão á respeito da carga principia á correr desde o momento em que a recebe, e continúa até o acto da sua entrega no lugar, que se houver convencionado, ou que estiver em uso no porto da descarga.

Art. 520. O Capitão tem direito para ser indemnisado pelos donos de todas as despezas necessarias, que fizer em utilidade da embarcação, com fundos proprios ou alheios, comtanto que não tenha excedido as suas instrucções, nem as faculdades que por sua natureza são inherentes á sua qualidade de Capitão.

Art. 521 E' prohibido ao Capitão pôr carga alguma no convéz da embarcação sem ordem, ou con-

sentimento por escripto dos carregadores; pena de responder pessoalmente por todo o prejuizo, que dahi possa resultar.

Art. 522. Estando a embarcação fretada por inteiro, se o Capitão receber carga de terceiro, o affretador tem direito á fazel-a desembarcar.

Art. 523. O Capitão, ou qualquer outro individuo da tripolação, que carregar na embarcação, ainda mesmo á pretexto de ser na sua camara ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono do navio, ou dos affretadores, póde ser obrigado á pagar frete dobrado.

Art. 524. O Capitão, que navega em parceria á lucro commum sobre a carga, não póde fazer commercio algum por sua conta particular, á não haver convenção em contrario; pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.

Art. 525. E' prohibido ao Capitão fazer com os carregadores ajustes publicos, ou secretos, que revertão em beneficio seu particular, debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, que seja; pena de correr por conta delle, e dos carregadores, todo o risco que acontecer, e de pertencer ao dono do navio todo o lucro que houver.

Art. 526. E' obrigação do Capitão resistir por

todos os meios, que lhe dictar a sua prudencia, á toda, e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences, e carga : e se fôr obrigado á fazer entrega de tudo, ou de parte, deverá munir-se com os competentes protestos, e justificações, no mesmo porto, ou no primeiro onde chegar (Arts. 504 e 505).

Art. 527. O Capitão não póde reter á bordo os effeitos da carga á titulo de segurança do frete, mas tem direito de exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas á seu cargo ; e na falta de prompto pagamento, deposito, ou fiança, poderá requerer embargo pelos fretes, avarias, e despezas, sobre as mercadorias da carga, emquanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios, ou estejão fóra das Estações Publicas, ou dentro dellas ; e mesmo para requerer a sua venda immediata, se forem de facil deterioração, ou de guarda arriscada ou dispendiosa.

A acção de embargo prescreve passados trinta dias, á contar da data do ultimo dia da descarga.

Art. 528. Quando, por ausencia do consignatario, ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, o Capitão ignorar á quem deva competentemente fazer a entrega, solicitará do Juiz de Direito do Commercio, e onde o não houver, da Autoridade local á quem competir, que nomêe depositario para receber os generos, e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer.

Art. 529. O Capitão é responsavel por todas as perdas e damnos que, por culpa sua, omissão, ou impericia, sobrevierem ao navio, ou á carga; sem prejuizo das acções criminaes á que a sua malversação ou dolo possa dar lugar (Art. 608).

O Capitão é tambem civilmente responsavel pelos furtos, ou quaesquer damnos praticados á bordo pelos individuos da tripolação nos objectos da carga, emquanto esta se achar debaixo da sua responsabilidade.

Art. 530. Serão pagas pelo Capitão todas as multas, que forem impostas á embarcação por falta de exacta observancia das Leis e Regulamentos das Alfandegas, e Policia dos portos; e igualmente os prejuizos, que resultarem de discordia entre os individuos da mesma tripolação no serviço desta, se não provar que empregou todos os meios convenientes para os evitar.

Art. 531. O Capitão, que, fóra do caso de innavegabilidade legalmente provada, vender o navio sem autorisação especial dos donos, ficará responsavel por perdas e damnos, além da nullidade da venda, e do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 532. O Capitão, que, sendo contractado para uma viagem certa, deixar de a concluir sem causa justificada, responderá aos proprietarios, affretadores, e carregadores, pelas perdas e damnos que dessa falta resultarem.

Em reprocidade, o Capitão, que sem justa causa fôr despedido antes de finda a viagem, será pago da sua soldada por inteiro, posto á custa do proprieta-

rio ou affretador no lugar onde começou a viagem, e indemnisado de quaesquer vantagens que possa ter perdido pela despedida.

Póde porém ser despedido antes da viagem começada, sem direito á indemnisação, não havendo ajuste em contrario.

Art. 533. Sendo a embarcação fretada para porto determinado, só póde o Capitão negar-se á fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio, ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo.

Art. 534. Acontecendo fallecer algum passageiro, ou individuo da tripolação, durante a viagem, o Capitão procederá á inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação, e de duas testemunhas, que serão com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto da sahida fará entrega do inventario, e bens, ás Autoridades competentes.

Art. 535. Finda a viagem, o Capitão é obrigado á dar sem demora contas da sua gestão ao dono ou Caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros, e todos os mais papeis. E o dono ou Caixa é obrigado á ajustar as contas do Capitão logo que as receber, e á pagar a somma que lhe fôr devida. Havendo contestação sobre a conta, o Capitão tem direito para ser pago immediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repôr, a haver lugar.

Art. 536. Sendo o Capitão o unico proprietario da embarcação, será simultaneamente responsavel aos affretadores, e carregadores, por todas as obrigações impostas aos capitães, e aos armadores.

Art. 537. Toda a obrigação pela qual o Capitão, sendo comparte do navio, fôr responsavel á parceria, tem privilegio sobre o quinhão, e lucros, que o mesmo tiver no navio, e fretes.

TITULO IV

DO PILOTO E CONTRA-MESTRE

Art. 538. A habilitação e deveres dos pilotos, e contra-mestres, são prescriptos nos Regulamentos de Marinha.

Art. 539. O piloto quando julgar necessario mudar de rumo, communicará ao Capitão as razões que assim o exigem: e se este se oppozer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no Diario da navegação (Art. 504), o qual deverá ser por todos assignado, e obedecerá ás ordens do Capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.

Art. 540. O piloto, que por impericia, omissão, ou malicia, perder o navio, ou lhe causar damno, será obrigado á resarcir o prejuizo que soffrer o mesmo navio, ou a carga; além de incorrer nas penas crimi-

naes que possão ter lugar: a responsabilidade do piloto não exclue a do Capitão nos casos do Art. 529.

Art. 541. Por morte ou impedimento do Capitão recahe o commando do navio no piloto, e na falta ou impedimento deste, no contra-mestre, com todas as prerogativas, faculdades, obrigações e responsabilidade inherentes ao lugar do Capitão.

Art. 542. O contra-mestre, que, recebendo ou entregando fazendas, não exige, e entrega ao Capitão as ordens, recibos, ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas, e damnos d'ahi resultantes.

TITULO V

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES E GENTE DA TRIPOLAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 543. O Capitão é obrigado á dar ás pessoas da tripolação, que o exigirem, uma nota por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste, e preço da soldada, e á lançar na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta.

As condições do ajuste entre o Capitão e gente da tripolação, na falta de outro titulo do contracto, provão-se pelo rol da equipagem ou matricula; subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripolação.

Não constando pela matricula, nem por outro

escripto do contracto, o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda, ou de ida e volta ao lugar, em que teve lugar a matricula.

Art. 544. Achando-se o livro da receita e despeza do navio conforme á matricula (Art. 467), e escripturado com regularidade (Art. 503), fará inteira fé para solução de quaesquer duvidas, que possão suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas: quanto porém ás quantias entregues por conta, prevalecerão, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o Artigo precedente.

Art. 545. São obrigações dos officiaes, e gente da tripolação:

1. Ir para bordo promptos para seguir viagem no tempo ajustado, pena de poderem ser despedidos:

2. Não sahir do navio, nem passar a noite fóra, sem licença do Capitão; pena de perdimento de um mez de soldada:

3. Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo Capitão, ou pelo segundo; debaixo da mesma pena:

4. Obedecer sem contradicção ao Capitão, e mais officiaes nas suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas; debaixo das penas declaradas nos Arts. 498 e 555:

5. Auxiliar o Capitão, em caso de ataque do navio, ou desastre sobrevindo á embarcação, ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro; pena de perdimento das soldadas vencidas:

6. Finda a viagem, fundear e desapparelhar o navio, conduzil-o á surgidouro seguro, e amarral-o, sempre que o Capitão o exigir; pena de perdimento das soldadas vencidas:

7. Prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunhaes, e protestos formados á bordo (Art. 505), recebendo pelos dias da demora uma indemnisação proporcional ás soldadas que vencião: faltando á este dever, não terão acção para demandar as soldadas vencidas.

Art. 546. Os officiaes, e quaesquer outros individuos da tripolação, que, depois de matriculados, abandonarem a viagem antes de começada, ou se ausentarem antes de acabada, pódem ser compellidos com prisão ao cumprimento do contracto á repôr o que se lhe houvér pago adiantado, e servirem um mez sem receberem soldada.

Art. 547. Se, depois de matriculada a equipagem, se romper a viagem no porto da matricula por facto do dono, Capitão, ou affretador, á todos os individuos da tripolação justos ao mez se abonará a soldada de um mez, além da que tiverem vencido: aos que estiverem contractados por viagem abonar-se-ha metade da soldada ajustada.

Se porém o rompimento da viagem tiver lugar depois da sahida do porto da matricula, os individuos justos ao mez tem direito á receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto da sahida, ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle

que achar mais proximo: aos contractados por viagem redonda se pagará como se a viagem se achasse terminada.

Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos por mez, tem direito á que se lhes pague a despeza da passagem do porto da despedida para aquelle onde, ou para onde, se ajustárão, que fôr mais proximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida.

Art. 548. Rompendo-se a viagem por causa de força maior, a equipagem, se a embarcação se achar no porto do ajuste, só tem direito á exigir as soldadas vencidas.

São causas de força maior:

1. Declaração de guerra, ou interdicto de commercio entre o porto da sahida, e o porto do destino da viagem:

2. Declaração de bloqueio do porto, ou peste declarada nelle existente:

3. Prohibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na embarcação:

4. Detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admittir fiança ou não ser possivel dal-a), que exceda ao tempo de noventa dias:

5. Innavegabilidade da embarcação acontecida por sinistro.

Art. 549. Se o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada, a equipagem con-

tractada ao mez só tem direito á ser paga pelo tempo vencido, desde a sahida do porto, até o dia em que fôr despedida, e a equipagem justa por viagem não tem direito á soldada alguma, se a viagem se não conclue.

Art. 550. No caso de embargo ou detenção, os individuos da tripolação justos ao mez vencerão metade de suas soldadas durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias: findo este prazo, caduca o ajuste. Aquelles porem que fôrem justos por viagem redonda são obrigados á cumprir seus contractos, até o fim da viagem.

Todavia, se o proprietario da embarcação vier á receber indemnisação pelo embargo ou detenção, será obrigado á pagar as soldadas por inteiro aos que fôrem justos ao mez, e aos de viagem redonda, na devida proporção.

Art. 551. Quando o proprietario, antes de começada a viagem, dér á embarcação destino differente daquelle, que tiver sido declarado no contracto, terá lugar novo ajuste; e os que se não ajustarem só terão direito á receber o vencido, ou á reter o que tiverem recebido adiantado.

Art. 552. Se depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino, e ultimada a descarga, o Capitão em lugar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir á outro destino, é livre aos individuos da tripolação ajustarem-se de

novo ou retirarem-se, não havendo no contracto estipulação em contrario.

Todavia, se o Capitão, fóra do Imperio, achar á bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou descarregar, a tripolação não póde despedir-se; posto que a viagem se prolongue além do ajuste, recebendo os individuos justos por viagem um augmento de soldada na proporção da prolongação.

Art. 553. Sendo a tripolação justa á partes ou quinhão no frete, não lhe será devida indemnisação alguma pelo rompimento, retardação ou prolongação da viagem causada por força maior; mas se o rompimento, retardação, ou prolongação, provier de facto dos carregadores, terá parte nas indemnisações, que se concederem ao navio; fazendo-se a divisão entre os donos do navio e a gente da tripolação, na mesma proporção em que o frete deveria ser dividido.

Se o rompimento, retardação, ou prolongação, provier de facto do Capitão, ou proprietario, do navio, estes serão obrigados ás indemnisações proporcionaes respectivas.

Quando a viagem fôr mudada para porto mais visinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripolação justos por viagem serão pagos por inteiro.

Art. 554. Se alguem da tripolação, depois de matriculado, fôr despedido sem justa causa, terá direito de haver a soldada contractada por inteiro, sendo redonda; e se fôr ao mez, far-se-ha a conta pelo termo medio do tempo que costumar gastar-se

nas viagens para o porto do ajuste. Em taes casos, o Capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indemnisações, que fôr obrigado á pagar; salvo tendo obrado com sua autorisação.

Art. 555. São causas justas para a despedida:

1. Perpetração de algum crime, ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, reincidencia em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (Art. 498):

2. Embriaguez habitual:

3. Ignorancia do mister para que o despedido se tiver ajustado:

4. Qualquer occurrencia que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações, com excepção do caso prevenido no Art. 560.

Art. 556. Os officiaes, e gente da tripolação, podem despedir-se, antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

1. Quando a Capitão muda do destino ajustado (Art. 551):

2. Se depois do ajuste o Imperio é envolvido em guerra maritima, ou ha noticias certas de peste no lugar do destino:

3. Se assoldadados para irem em comboio, este não tem lugar:

4. Morrendo o Capitão, ou sendo despedido.

Art. 557. Nenhum individuo da tripolação póde intentar litigio contra o navio ou Capitão, antes de terminada a viagem: todavia, achando-se o navio em

bom porto, os individuos maltratados, ou á quem o Capitão houver faltado com o devido sustento, poderáõ demandar a rescisão do contracto.

Art. 558. Sendo a embarcação apresada, ou naufragando, a tripolação não tem direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono do navio á reclamar as que tiver pago adiantadas.

Art. 559. Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripolação á bordo, será esta paga de suas soldadas por inteiro.

Salvando-se do naufragio alguma parte do navio, ou da carga, a tripolação terá direito á ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia á outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio, que se puder salvar; e não chegando esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva.

Entende-se ultima viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou á receber o lastro ou carga que tiver á bordo na occasião do apresamento, ou naufragio.

Se a tripolação estiver justa á partes, será paga somente pelos fretes dos salvados, e em devida proporção de rateio com o Capitão.

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada, qualquer individuo da tripolação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste: se porém a doença fôr adquirida fóra do serviço do navio, cessará o vencimento

da soldada emquanto ella durar, e a despeza do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens, ou pelas soldadas que possa vir á vencer.

Art. 561. Fallecendo algum individuo da tripolação durante a viagem, a despeza do seu enterro será paga por conta do navio: e seus herdeiros tem direito á soldada devida até o dia do fallecimento, estando justo ao mez; até o porto do destino, se a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e á de ida e volta, acontecendo em torna viagem, se o ajuste fôr por viagem redonda.

Art. 562. Qualquer que tenha sido o ajuste, o individuo da tripolação, que fôr morto em defesa da embarcação, será considerado como vivo para todos os vencimentos, e quaesquer interesses, que possão vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino.

O mesmo beneficio gozará o que fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, se esta chegar á salvamento.

Art. 563. Acabada a viagem, a tripolação tem acção para exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com os juros da Lei no caso de móra (Art. 449 n. 4).

Ajustando-se os officiaes, e gente da tripolação, para diversas viagens, poderáõ, terminada cada viagem, exigir as soldadas vencidas.

Art. 564. Todos os individuos da equipagem tem hypotheca tacita no navio, e fretes, para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia á outras dividas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réo será ouvido, sem depositar a quantia pedida.

Entender-se-ha por equipagem ou tripolação para o dito effeito, e para todos os mais dispostos neste Titulo, o Capitão, officiaes, marinheiros, e todas as mais pessoas empregadas no serviço do navio, menos os sobrecargas.

Art. 565. O navio, e frete, respondem, para com os donos da carga, pelos damnos que soffrerem por delictos, culpa ou omissão culposa do Capitão ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio; salvas as acções dos proprietarios da embarcação contra o Capitão, e deste contra a gente da tripolação.

O salario do Capitão, e as soldadas da equipagem, são hypotheca especial nestas acções.

TITULO VI

DOS FRETAMENTOS

CAPITULO I

Da natureza e fórma do contracto de fretamento, e das cartas partidas

Art. 566. O contracto de fretamento de qualquer embarcação, quer seja na sua totalidade, ou em parte, para uma, ou mais viagens, quer seja á carga, co-

lheita ou prancha, o que tem lugar quando o Capitão recebe carga de quantos se apresentão, deve provar-se por escripto. No primeiro caso, o instrumento que se chama *Carta partida ou Carta de fretamento*, deve ser assignado pelo fretador e afretador, e por quaesquer outras pessoas que intervenhão no contracto, do qual se dará á cada uma das partes um exemplar: e no segundo, o instrumento chama-se *Conhecimento*, e basta ser assignado pelo Capitão, e o carregador. Entende-se por fretador, o que dá, e por afretador, o que toma, a embarcação á frete.

Art. 567. A Carta partida deve enunciar:

1. O nome do Capitão, e o do navio, o pórte deste, a nação á que pertence, e o porto do seu registro (Art. 460):

2. O nome do fretador, e o do afretador, e seus respectivos domicilios: se o fretamento fôr por conta de terceiro deverá tambem declarar-se o seu nome, e domicilio:

3. A designação da viagem, se é redonda ou ao mez, para uma ou mais viagens, e se estas são de ida e volta, ou somente para ida ou volta; e finalmente se a embarcação se freta no todo, ou em parte:

4. O genero, e quantidade da carga que o navio deve receber, designada por toneladas, numeros, peso ou volumes, e por conta de quem a mesma será conduzida para bordo, e deste para terra:

5. O tempo da carga e descarga, portos de escala quando a haja, as estadias e sobrestadias ou demoras, e a fórma por que estas se hão de vencer, e contar:

6. O preço do frete, quanto hade pagar-se de primagem ou gratificação, e de estadias, e sobrestadias; e a fórma, tempo, e lugar, do pagamento:

7. Se ha lugares reservados no navio, além dos necessarios para uso, e accommodação do pessoal, e material do serviço da embarcação:

8. Todas as mais estipulações em que as partes se accordarem.

Art. 568. As cartas de fretamento devem ser lançadas no Registro do Commercio, dentro de quinze dias, á contar da sahida da embarcação, nos lugares da residencia dos Tribunaes do Commercio; e nos outros, dentro do prazo que estes designarem (Art. 31).

Art. 569. A carta de fretamento valerá como instrumento publico, tendo sido feita por intervenção, e com assignatura, de algum corrector de navios, ou na falta de corrector por tabellião, que porte por fé ter sido passada na sua presença, e de duas testemunhas com elle assignadas. A carta de fretamento, que não fôr authenticada por alguma das duas referidas fórmas, obrigará as proprias partes, mas não dará direito contra terceiro.

As cartas de fretamento assignadas pelo Capitão, valem ainda que este tenha excedido as faculdades das suas instrucções; salvo o direito dos donos do navio por perdas, e damnos contra elle, pelos abusos que commetter.

Art. 570. Fretando-se o navio por inteiro, enten-

de-se que fica somente reservada a camara do Capitão, os agasalhados da equipagem, e as accommodações necessarias para o material da embarcação.

Art. 571. Dissolve-se o contracto de fretamento, sem que haja lugar á exigencia alguma de parte á parte:

1. Se a sahida da embarcação fôr impedida, antes da partida, por força maior sem limitação de tempo:

2. Sobrevindo, antes de principiada a viagem, declaração de guerra, ou interdicto de commercio, com o paiz para onde a embarcação é destinada, em consequencia do qual o navio, e a carga conjunctamente, não sejão considerados como propriedade neutra:

3. Prohibição de exportação de todas, ou da maior parte das fazendas comprehendidas na carta de fretamento do lugar donde a embarcação deva partir, ou de importação no do seu destino:

4. Declaração de bloqueio do porto da carga, ou do seu destino, antes da partida do navio.

Em todos os referidos casos as despezas da descarga serão por conta do afretador, ou carregadores.

Art. 572. Se o interdicto de commercio com o porto do destino do navio acontece durante a sua viagem, e se por este motivo o navio é obrigado á voltar com a carga, deve-se somente o frete pela ida, ainda que o navio tivesse sido fretado por ida, e volta.

Art. 573. Achando-se um navio fretado em lastro

para outro porto onde deva carregar, dissolve-se o contracto, se chegando á esse porto sobrevier algum dos impedimentos designados nos Arts. 571 e 572, sem que possa ter lugar indemnisação alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento venha só do navio, quer do navio e carga. Se porém o impedimento nascer da carga, e não do navio, o afretador será obrigado á pagar metade do frete ajustado.

Art. 574. Poderá igualmente rescindir-se o contracto de fretamento á requerimento do afretador, se o Capitão lhe tiver occultado a verdadeira bandeira da embarcação; ficando este pessoalmente responsavel ao mesmo afretador por todas as despezas da carga, e descarga; e por perdas, e damnos, se o valor do navio não chegar para satisfazer o prejuizo.

CAPITULO II

Dos Conhecimentos

Art. 575. O Conhecimento deve ser datado, e declarar:

1. O nome do Capitão, e o do carregador, e consignatario, (podendo omittir-se o nome deste se fôr á ordem), e o nome, e pórte, do navio:

2. A qualidade, e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem:

3. O lugar da partida, e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as:

4. O preço do frete, e primagem, se esta fôr estipulada, e o lugar e fórma do pagamento:

5. A assignatura do Capitão (Art. 577), e a do carregador.

Art. 576. Sendo a carga tomada em virtude de carta de fretamento, o portador do Conhecimento não fica responsavel por alguma condição, ou obrigação especial, contida na mesma carta, se o Conhecimento não tiver a clausula — *segundo a carta de fretamento*—.

Art. 577. O Capitão é obrigado á assignar todas as vias de um mesmo Conhecimento, que o carregador exigir, devendo ser todas do mesmo theor, e da mesma data, e conter o numero da via. Uma via ficará em poder do Capitão, as outras pertencem ao carregador.

Se o Capitão fôr ao mesmo tempo o carregador, os Conhecimentos respectivos serão assignados por duas pessoas da tripolação á elle immediatas no commando do navio, e uma via será depositada nas mãos do armador, ou do consignatario.

Art. 578. Os Conhecimentos serão assignados e entregues dentro de vinte e quatro horas, depois de ultimada a carga, em resgate dos recibos provisorios; pena de serem responsaveis por todos os damnos que resultarem do retardamento da viagem, tanto o Capitão, como os carregadores que houverem sido remissos na entrega dos mesmos Conhecimentos.

Art. 579. Seja qual fôr a natureza do Conhecimento, não poderá o carregador variar a consignação por via de novos Conhecimentos, sem que faça prévia

entrega ao Capitão de todas as vias, que este houver assignado.

O Capitão, que assignar novos Conhecimentos, sem ter recolhido todas as vias do primeiro, ficará responsavel aos portadores legitimos que se apresentarem com algumas das mesmas vias.

Art. 580. Allegando-se extravio dos primeiros Conhecimentos, o Capitão não será obrigado á assignar segundos, sem que o carregador preste fiança á sua satisfação pelo valor da carga nelles declarada.

Art. 581. Fallecendo o Capitão da embarcação antes de fazer-se á vela, ou deixando de exercer o seu officio, os carregadores tem direito para exigir do successor, que revalide com a sua assignatura os Conhecimentos por aquelle assignados, conferindo-se a carga com os mesmos Conhecimentos; o Capitão, que os assignar sem esta conferencia, responderá pelas faltas; salvo se os carregadores convierem que elle declare nos Conhecimentos, que não conferio a carga.

No caso de morte do Capitão, ou de ter sido despedido sem justa causa, serão pagas pelo dono do navio as despezas da conferencia; mas se a despedida provier de facto do Capitão, serão por conta deste.

Art. 582. Se as fazendas carregadas não tiverem sido entregues por numero, peso, ou medida, ou no caso de haver duvida na contagem, o Capitão póde declarar nos Conhecimentos, que o mesmo numero, peso, ou medida, lhe são desconhecidos; mas se o carregador não convier nesta declaração deverá proce-

der-se á nova contagem, correndo a despeza por conta de quem a tiver occasionado.

Convindo o carregador na sobredita declaração, o Capitão ficará somente obrigado á entregar no porto da descarga os effeitos, que se acharem dentro da embarcação, pertencentes ao mesmo carregador, sem que este tenha direito para exigir mais carga; salvo se provar que houve desvio da parte do Capitão, ou da tripolação.

Art. 538. Constando ao Capitão que ha diversos portadores das differentes vias de um Conhecimento das mesmas fazendas, ou tendo-se feito sequestro, arresto, ou penhora, nelles, é obrigado á pedir deposito judicial, por conta de quem pertencer.

Art. 584. Nenhuma penhora ou embargo de terceiro, que não fôr portador de alguma das vias de Conhecimento, póde, fóra do caso de reivindicação segundo as disposições deste Codigo (Art. 874 n. 2), privar o portador do mesmo Conhecimento da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas no caso sobredito; salvo o direito do exequente, ou de terceiro oppoente, sobre o preço da venda.

Art. 585. O Capitão póde requerer o deposito judicial, todas as vezes que os portadores de Conhecinhecimentos se não apresentarem para receber a carga immediatamente que elle der principio á descarga, e nos casos em que o consignatario esteja ausente, ou seja fallecido.

Art. 586. O Conhecimento concebido nos termos enunciados no Art. 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre ellas e os seguradores; ficando salva á estes, e aos donos do navio, a prova em contrario.

Art. 587. O Conhecimento feito em fórma regular (Art. 575) tem força, e é accionavel, como escriptura publica.

Sendo passado *á ordem*, é transferivel e negociavel por via de endosso.

Art. 588. Contra os Conhecimentos só póde oppôr-se falsidade, quitação, embargo, arresto, ou penhora, e deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada.

Art. 589. Nenhuma acção entre o Capitão e os carregadores ou seguradores será admissivel em Juizo, se não fôr logo acompanhada do Conhecimento original. A falta deste não póde ser supprida pelos recibos provisorios da carga, salvo provando-se que o carregador fez diligencia pelo obter, e que, fazendo-se o navio á vela sem o Capitão o haver passado, interpoz competente protesto dentro dos primeiros tres dias uteis, contado o da sahia do navio, com intimação do armador, consignatario, ou outro qualquer interessado, e na falta destes, por editaes; ou sendo a questão de seguros sobre sinistro acontecido no porto da carga, se provar que o mesmo sinistro aconteceu antes do Conhecimento poder ser assignado.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações do fretador, e afretador

Art. 590. O fretador é obrigado á ter o navio lestes para receber a carga, e o afretador á effeitual-a no tempo marcado no contracto.

Art. 591. Não se tendo determinado na carta de fretamento o tempo em que deve começar á carregar-se, entende-se que principia á correr desde o dia, em que o Capitão declarar que está prompto para receber a carga: se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado, ou quanto se ha-de pagar de primagem e estadias e sobrestadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo regulado pelo uso do porto onde uma ou outra deva effeituar-se.

Art. 592. Vencido o prazo, e o das estadias e sobrestadias que se tiverem ajustado, e na falta de ajuste as do uso no porto da carga, sem que o afretador tenha carregado effeitos alguns, terá o Capitão a escolha, ou de resilir do contracto e exigir do afretador metade do frete ajustado e primagem com estadias e sobrestadias, ou de emprehender a viagem sem carga, e finda ella exigir delle o frete por inteiro e primagem, com as avarias que forem devidas, estadias e sobrestadias.

Art. 593. Quando o afretador carrega só parte da carga no tempo aprazado, o Capitão, vencido o tempo das estadias e sobrestadias, tem direito, ou de

proceder á descarga por conta do mesmo afretador, e pedir meio frete; ou de emprehender a viagem com a parte da carga que tiver á bordo para haver o frete por inteiro no porto de seu destino, com as mais despezas declaradas no Art. antecedente.

Art. 594. Renunciando o afretador o contracto antes de começarem á correr os dias supplementares da carga, será obrigado á pagar metade do frete, e primagem.

Art. 595. Sendo o navio fretado por inteiro, o afretador póde obrigar o fretador á que faça sahir o navio logo que tiver metido á bordo carga sufficiente para o pagamento do frete e primagem, estadias e sobrestadias, ou prestado fiança ao pagamento. O Capitão neste caso não póde tomar carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, nem recusar-se á sahida; salvo por falta de promptificação do navio, que segundo as clausulas do fretamento, não possa ser imputavel ao fretador.

Art. 596. Tendo o fretador o direito de fazer sahir o navio sem carga, ou só com parte della, (Arts. 592 e 593); poderá, para segurança do frete, e de outras indemnisações á que haja lugar, completar a carga por outros carregadores, independente de consentimento do afretador, mas o beneficio do novo frete pertencerá á este.

Art. 597. Se o fretador houver declarado na Carta partida maior capacidade daquella que o navio na

realidade tiver, não excedendo da decima parte, o afretador terá opção para annullar o contracto, ou exigir correspondente abatimento no frete, com indemnisação de perdas e damnos; salvo, se a declaração estiver conforme á lotação do navio.

Art. 598. O fretador póde fazer descarregar á custa do afretador os effeitos, que este introduzir no navio além da carga ajustada na Carta de fretamento; salvo prestando-se aquelle á pagar o frete correspondente, se o navio os puder receber.

Art. 599. Os carregadores ou afretadores respondem pelos damnos que resultarem, se, sem sciencia e consentimento do Capitão, introduzirem no navio fazendas, cuja sahida ou entrada fôr prohibida, e por qualquer outro facto illicito, que praticarem ao tempo da carga ou descarga; e, ainda que as fazendas sejão confiscadas, serão obrigados á pagar o frete e a primagem por inteiro, e a avaria grossa.

Art. 600. Provando-se que o Capitão consentio na introducção das fazendas prohibidas, ou que chegando ao seu conhecimento em tempo as não fez descarregar; ou, sendo informado depois da viagem começada, as não denunciara no acto da primeira visita da Alfandega que receber á bordo no porto de seu destino; ficará solidariamente obrigado para com todos os interessados por perdas e damnos, que resultarem ao navio ou á carga; e sem acção para haver o frete, nem indemnisação alguma do carregador, ainda que esta se tenha estipulado.

Art. 601. Estando o navio á frete de carga geral, não póde o Capitão, depois que tiver recebido alguma parte da carga, recusar-se á receber a mais que se lhe offerecer por frete igual, não achando outro mais vantajoso; pena de poder ser compellido pelos corregadores dos effeitos recebidos á que se faça á vela com o primeiro vento favoravel; e de pagar as perdas, e damnos, que da demora resultarem.

Art. 602. Se o Capitão, quando tomar frete á colheita, ou á prancha, fixar o tempo durante o qual a embarcação estará á carga, findo o tempo marcado, será obrigado á partir com o primeiro vento favoravel; pena de responder pelas perdas, e damnos, que resultarem do retardamento da viagem, salvo convindo na demora a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete.

Art. 603. Não tendo o Capitão fixado o tempo da partida, é obrigado á sahir com o primeiro vento favoravel, depois que tiver recebido mais de dous terços da carga correspondente á lotação do navio, se assim o exigir a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete, sem que nenhum dos outros possa retirar as fazendas que tiver á bordo.

Art. 604. Se o Capitão, no caso do Art. antecedente, não puder obter mais de dous terços da carga dentro de um mez depois que houver posto o navio á frete geral, poderá subrogar outra embarcação para transporte da carga, que tiver a bordo, comtanto que seja igualmente apta para fazer a viagem,

pagando a despeza da baldeação da carga, e o augmento de frete, e do premio do seguro: será porém licito aos carregadores retirar de bordo as suas fazendas, sem pagar frete, sendo por conta delles a despeza de desarrumação e descarga, restituindo os recibos provisorios ou conhecimentos, e dando fiança pelos que tiverem remettido. Se o Capitão não puder achar navio, e os carregadores não quizerem descarregar, será obrigado á sahir, sessenta dias depois que houver posto o navio á carga, com a que tiver á bordo.

Art. 605. Não tendo a embarcação capacidade para receber toda a carga contractada com diversos carregadores ou afretadores, terá preferencia a que se achar á bordo, e depois a que tiver prioridade na data dos contractos: e se estes fôrem todos da mesma data, haverá lugar o rateio, ficando o Capitão responsavel pela indemnisação dos damnos causados.

Art. 606. Fretando-se a embarcação para ir receber carga em outro porto, logo que lá chegar deverá o Capitão apresentar-se sem demora ao consignatario, exigindo delle que lhe declare por escripto na Carta de fretamento o dia, mez, e anno, da sua apresentação; pena de não principiar á correr o tempo do fretamento antes da sua apresentação.

Recusando o consignatario fazer na Carta de fretamento a declaração requerida, deverá protestar e fazer-lhe intimar o protesto, e avisar o afretador. Se, passado o tempo devido para a carga, e o da demora ou de estadias e sobrestadias, o consignatario

não tiver carregado o navio, o Capitão, fal-o-ha previamente intimar por via de novo protesto para effeituar a entrega da carga dentro do tempo ajustado; e não cumprindo elle, nem tendo recebido ordens do afretador, fará diligencia para contractar carga por conta deste para o porto do seu destino; e com carga, ou sem ella, seguirá para elle, onde o afretador será obrigado á pagar-lhe o frete por inteiro com as demoras vencidas, fazendo encontro dos fretes da carga tomada por sua conta, se alguma houver tomado (Art. 696).

Art. 607. Sendo um navio embargado na partida, em viagem, ou no lugar da descarga, por facto ou negligencia do afretador, ou de algum dos carregadores; ficará o culpado obrigado para com o fretador ou Capitão, e os mais carregadores, pelas perdas e damnos que o navio, ou as fazendas, vierem á soffrer, provenientes desse facto.

Art. 608. O Capitão é responsavel ao dono do navio, e ao afretador, e aos carregadores, por perdas e damnos, se por culpa sua o navio fôr embargado ou retardado na partida, durante a viagem, ou no lugar do seu destino.

Art. 609. Se antes de começada a viagem, ou no curso della, a sahida da embarcação fôr impedida temporariamente por embargo ou força maior, subsistirá o contracto, sem haver lugar a indemnisações de perdas e damnos pelo retardamento.

O carregador neste caso poderá descarregar os

seus effeitos durante a demora, pagando a despeza, e prestando fiança de os tornar á carregar logo que cesse o impedimento; ou de pagar o frete por inteiro, e estadias e sobrestadias, não os reembarcando.

Art. 610. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por declaração de guerra, interdicto de commercio ou bloqueio, o Capitão é obrigado á seguir immediatamente para aquelle que tenha sido prevenido na sua Carta de ordens. Não se achando prevenido, procurará o porto mais proximo que não estiver impedido; e ahi fará os avisos competentes ao fretador e afretadores, cujas ordens deve esperar por tanto tempo, quanto seja necessario para receber resposta. Não recebendo esta, o Capitão deve voltar para o porto da sahida com a carga.

Art. 611. Sendo arrestado um navio no curso da sua viagem por ordem de uma potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção, sendo fretada ao mez; nem augmento de frete, se fôr por viagem.

Quando o navio fôr fretado para dous ou mais portos, e acontecer que em um delles se saiba ter sido declarada guerra contra a potencia á que pertence o navio ou a carga; o Capitão, se nem esta nem aquelle forem livres, quando não possa partir em comboio ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do dono do navio ou do afretador.

Se só o navio não fôr livre, o fretador póde resilir o contracto, com direito ao frete vencido, es-

tadias e sobrestadias, e avaria grossa, pagando as despezas da descarga. Se, pelo contrario, só a carga não fôr livre, o afretador tem direito para rescindir o contracto, pagando a despeza da descarga, e o Capitão procederá na conformidade dos Arts. 592 e 596.

Art. 612. Sendo o navio obrigado á voltar ao porto da sahida, ou arribar á outro qualquer por perigo de piratas ou de inimigos ; pódem os carregadores ou consignatarios convir na sua total descarga, pagando as despezas desta, e o frete da ida por inteiro, e prestando a fiança determinada no Art. 609.

Se o fretamento fôr ao mez, o frete é devido somente pelo tempo, que o navio tiver sido empregado.

Art. 613. Se o Capitão fôr obrigado á concertar a embarcação durante a viagem, o afretador, carregadores, ou consignatarios, não querendo esperar pelo concerto, pódem retirar as suas fazendas, pagando todo o frete, estadias e sobrestadias, e avaria grossa, havendo-a ; e as despezas da descarga, e desarrumação.

Art. 614. Não admittindo o navio concerto, o Capitão é obrigado á fretar por sua conta, e sem poder exigir augmento algum de frete, uma ou mais embarcações para transportar a carga ao lugar do destino.

Se o Capitão não puder fretar outro ou outros navios dentro de sessenta dias depois que o navio fôr julgado innavegavel, e quando o concerto fôr im-

praticavel, deverá requerer deposito judicial da carga, e interpor os competentes protestos para sua resalva: neste caso o contracto ficará resciso, e somente se deverá o frete vencido. Se, porém, os afretadores, ou carregadores, provarem que o navio condemnado por incapaz estava innavegavel quando se fez á vela; não seráõ obrigados á frete algum, e terão acção de perdas e damnos contra o fretador. Esta prova é admissivel, não obstante, e contra, os certificados da visita da sahida.

Art. 615. Ajustando-se os fretes por peso, sem se designar se é liquido ou bruto, deverá entender-se que é peso bruto; comprehendendo-se nelle qualquer especie de capa, caixa, ou vasilha, em que as fazendas se acharem acondicionadas.

Art. 616. Quando o frete fôr justo por numero, peso, ou medida, e houver condição de que a carga será entregue no portaló do navio; o Capitão tem direito de requerer que os effeitos sejão contados, medidos, ou pesados, á bordo do mesmo navio, antes da descarga; e procedendo á esta diligencia, não responderá por faltas, que possão apparecer em terra: se, porém, as fazendas se descarregarem sem se contarem, medirem, ou pesarem, o consignatario terá direito de verificar em terra a identidade, numero, medição, ou peso, e o Capitão será obrigado á conformar-se com o resultado desta verificação.

Art. 617. Nos generos, que por sua natureza são susceptiveis de augmento ou diminuição, indepen-

dentemente de má arrumação ou falta de estiva, ou defeito no vasilhame, como é, por exemplo, o sal; será por conta do dono qualquer diminuição ou augmento, que os mesmos generos tiverem dentro do navio: e em um e outro caso deve-se frete do que se numerar, medir, ou pesar, no acto da descarga.

Art. 618. Havendo presumpção de que as fazendas forão damnificadas, roubadas, ou diminuidas, o Capitão é obrigado; e o consignatario, e quaesquer outros interessados, tem direito a requerer, que sejão judicialmente visitadas e examinadas; e os damnos estimados á bordo antes da descarga, ou dentro em 24 horas depois: e ainda que este procedimento seja requerido pelo Capitão, não prejudicará seus meios de defesa.

Se as fazendas forem entregues sem o referido exame, os consignatarios tem direito de fazer proceder á exame judicial no preciso têrmo de 48 horas depois da descarga; e, passado este prazo, não haverá mais lugar reclamação alguma.

Todavia, não sendo a avaria ou diminuição visivel por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se dentro de 10 dias depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, nos termos do Art. 211.

Art. 619. O Capitão, ou fretador, não póde reter fazendas no navio á pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa, ou despezas: poderá porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes, e pedir a venda dellas;

ficando-lhe direito salvo pelo resto contra o carregador, no caso de insufficiencia do deposito.

A mesma disposição tem lugar, quando o consignatario recusa receber a carga.

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada immediatamente, é licito ao Capitão exigir o deposito judicial da somma que se arbitrar.

Art. 620. O Capitão, que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa, e despezas; sem pôr em pratica os meios do Art. precedente, ou os que lhe facultarem as Leis, ou os usos, do lugar da descarga; não terá acção para exigir o pagamento do carregador, ou affretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

Art. 621. Pagão frete por inteiro as fazendas, que se deteriorarem por avaria, ou diminuirem por máo acondicionamento de vasilhas, caixas, capas, ou outra qualquer cobertura em que forem carregadas; provando o Capitão que o damno não procedeu de arrumação, ou de estiva (Art. 624).

Pagão igualmente frete por inteiro as fazendas, que o Capitão é obrigado á vender nas circumstancias previstas pelo Art. 515.

O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio, e da carga, abona-se por inteiro, como avaria grossa (Art. 764).

Art. 622. Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas ou

presa de inimigo; e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salva convenção em contrario.

Todavia, resgatando-se o navio e as fazendas, ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete correspondente até o lugar da presa ou naufragio; e será pago por inteiro, se o Capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ao fretador por avaria grossa no damno ou resgate.

Art. 623. Salvando-se no mar ou nas praias, sem cooperação da tripolação, fazendas, que fizerão parte da carga; e sendo depois de salvas e entregues por pessoas estranhas, não se deve por ellas frete algum.

Art. 624. O carregador não póde abandonar as fazendas ao frete. Todavia póde ter lugar o abandono dos liquidos, cujas vasilhas se achem vasias, ou quasi vasias.

Art. 625. A viagem para todos os effeitos do vencimento de fretes, se outra cousa se não ajustar, começa á correr desde o momento, em que a carga fica debaixo da responsabilidade do Capitão.

Art. 626. Os fretes, e as avarias grossas, tem hypotheca tacita e especial nos effeitos que fazem objecto da carga, durante trinta dias depois da entrega, se antes desse termo não houverem passado para dominio de terceiro.

Art. 627. A divida de fretes, primagem, estadias e sobrestadias, avarias, e despezas da carga, prefere á

todas as outras sobre o valor dos effeitos carregados; salvo nos casos de que trata o Art. 470 n. 1.

Art. 628. O contracto de fretamento de um navio estrangeiro, exequivel no Brazil, ha de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas neste Codigo; quer tenha sido ajustado dentro do Imperio, quer em paiz estrangeiro.

CAPITULO IV

Dos passageiros

Art. 629. O passageiro de um navio deve achar-se á bordo no dia, e hora, que o Capitão designar, quer no porto da partida, quer em outro qualquer de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle.

Art. 630. Nenhum passageiro póde transferir á terceiro, sem consentimento do Capitão, seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro o contracto antes da viagem começada, o Capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro, se aquelle a não quizer continuar depois de começada.

Se o passageiro fallecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

Art. 631. Se a viagem fôr suspensa, ou interrompida, por causa de força maior, no porto da par-

tida, rescinde-se o contracto, sem que, nem o Capitão, nem o passageiro, tenhão direito á indemnisação alguma: tendo lugar a suspensão, ou interrupção, em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se somente o preço correspondente á viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de concerto do navio, o passageiro póde tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o Capitão não é obrigado ao seu sustento: salvo se o passageiro não encontrar outro navio, em que commodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira na proporção da viagem andada.

Art. 632. O Capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter emquanto não fôr pago.

O Capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos, que o passageiro tiver á bordo debaixo da sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu, ou da tripolação.

TITULO VII

DO CONTRACTO DE DINHEIRO Á RISCO OU CAMBIO MARITIMO

Art. 633. O contracto de emprestimo á risco ou cambio maritimo, pelo qual o dador estipula com o tomador um premio certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hy-

potheca especial no objecto sobre que recahe o emprestimo; e sujeitando-se á perder o capital e premio, se o dito objecto vier á perecer por effeito dos riscos tomados no tempo, e lugar, convencionados; só póde provar-se por instrumento publico, ou particular; o qual será registrado no Tribunal do Commercio dentro de oito dias da data da escriptura, ou letra. Se o contracto tiver lugar em paiz estrangeiro por subditos brazileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o —*visto*— do Consul do Imperio, se ahi o houvér: e em todo caso, annotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes. Faltando no instrumento do contracto alguma das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro.

E' permittido fazer emprestimo á risco, não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço, e consumo do navio, ou que possão ser objecto de commercio; mas, em taes casos, a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo, para ser paga com dinheiro.

Art. 634. O instrumento do contracto de dinheiro á risco deve declarar:

1. A data, e o lugar, em que o emprestimo se faz:

2. O capital emprestado, e o preço do risco; aquelle, e este, especificados separadamente:

3. O nome do dador, e do tomador, com o do navio, e o do seu Capitão:

4. O objecto ou effeito, sobre que recahe o emprestimo:

5. Os riscos tomados, com menção especifica de cada um:

6. Se o emprestimo tem lugar por uma ou mais viagens, qual a viagem, e por que termo:

7. A época do pagamento por embolso, e o lugar onde deva effectuar-se:

8. Qualquer outra clausula, em que as partes convenhão, comtanto que não seja opposta á natureza deste contracto, ou prohibida por Lei.

O instrumento, em que faltar alguma das declarações enunciadas, será considerado como simples credito de dinheiro de emprestimo ao premio da Lei; sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum.

Art. 635. A escriptura ou letra de risco, exarada á ordem, tem força de letra de cambio contra o tomador, e garante; e é transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos, e pelas mesmas acções, que as letras de cambio.

O cessionario toma o lugar de endossador, tanto á respeito do capital, como do premio, e dos riscos; mas a garantia da solvabilidade do tomador é restricta ao capital; salva condição em contrario, quanto ao premio.

Art. 636. Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só póde ser transferida por cessão, com as mesmas formalidades, e effeitos, das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da divida.

Art. 637. Se no instrumento do contracto se não tiver feito menção especifica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo; entende-se, que o dador do dinheiro tomára sobre si todos aquelles riscos maritimos, e pelo mesmo tempo, que geralmente costumão receber os seguradores.

Art. 638. Não se declarando na escriptura, ou letra de risco, que o emprestimo é só por ida, ou só por volta, ou por uma e outra, o pagamento, recahindo o emprestimo sobre fazendas, é exequivel no lugar do destino destas, declarado nos Conhecimentos ou no fretamento; e se recahir sobre o navio, no fim de dous mezes depois da chegada ao porto do destino, se não apparelhar de volta.

Art. 639. O emprestimo á risco póde recahir:

1. Sobre o casco, fretes, e pertences, do navio:
2. Sobre a carga:
3. Sobre a totalidade destes objectos, conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um delles.

Art. 640. Recahindo o emprestimo á risco sobre o casco, e pertences, do navio, abrange na sua responsabilidade o frete da viagem respectiva.

Quando o contracto é celebrado sobre o navio, e a carga; o privilegio do dador é solidario sobre uma, e outra cousa.

Se o emprestimo fôr feito sobre a carga, ou sobre um objecto determinado do navio ou da carga; os

seus effeitos não se estendem além desse objecto, ou da carga.

Art. 641. Para o contracto sortir seu effeito legal, é necessario que exista dentro do navio no momento do sinistro a importancia da somma dada por emprestimo á risco em fazendas, ou no seu equivalente.

Art. 642. Quando o objecto, sobre que se toma dinheiro á risco, não chega á pôr-se effectivamente em risco por não se effeïtuar a viagem, rescinde-se o contracto: e o dador neste caso tem direito para haver o capital com os juros da lei desde o dia da entrega do dinheiro ao tomador, sem outro algum premio: e goza do privilegio de preferencia, quanto ao capital somente.

Art. 643. O tomador, que não carregar effeitos no valor total da somma tomada á risco, é obrigado á restituir o remanescente ao dador antes da partida do navio; ou todo, se nenhum empregar; e se não restituir, dá-se acção pessoal contra o tomador pela parte descoberta, ainda que a parte coberta ou empregada venha á perder-se (Art. 655).

O mesmo terá lugar, quando o dinheiro á risco fôr tomado para habilitar o navio, se o tomador não chegar á fazer uso delle, ou da cousa estimavel, em todo ou em parte.

Art. 644. Quando no instrumento de risco sobre fazendas houver a faculdade de—*tocar e fazer escala*—,

ficão obrigados ao contracto, não só o dinheiro carregado em especie para ser empregado na viagem, e as fazendas carregadas no lugar da partida; mas tambem as que forem carregadas em retorno por conta do tomador, sendo o contracto feito de ida e volta; e o tomador neste caso tem a faculdade de trocal-as, ou vendel-as, e comprar outras em todos os portos de escala.

Art. 645. Se ao tempo do sinistro parte dos effeitos, objecto do risco, já se achar em terra, a perda do dador será reduzida ao que tiver ficado dentro do navio: e se os effeitos salvos forem transportados em outro navio para o porto do destino originario (Art. 614), neste continuão os riscos do dador.

Art. 646. O dador á risco sobre effeitos carregados em navio nominativamente designado no contracto, não responde pela perda desses effeitos, ainda mesmo que seja acontecida por perigo de mar, se forem transferidos ou baldeados para outro navio; salvo provando-se legalmente, que a baldeação tivera lugar por força maior.

Art. 647. Em caso de sinistro, salvando-se alguns effeitos da carga, objecto do risco, a obrigação do pagamento de dinheiro á risco fica reduzida ao valor dos mesmos objectos estimado pela fórma determinada nos Arts. 694 e seguintes. O dador neste caso tem direito para ser pago do principal e premio por esse mesmo valor até onde alcançar, deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas vencidas nessa viagem.

Sendo o dinheiro dado sobre o navio, o privilegio do dador comprehende, não só os fragmentos, naufragos, do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas; deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas vencidas na viagem respectiva; não havendo dinheiro á risco, ou seguro especial, sobre esse frete.

Art. 648. Havendo sobre o mesmo navio, ou sobre a mesma carga, um contracto de risco, e outro de seguro (Art. 650); o producto dos effeitos salvos será dividido entre o segurador e o dador á risco pelo seu capital somente, na proporção de seus respectivos interresses.

Art. 649. Não precedendo ajuste em contrario, o dador conserva seus direitos integros contra o tomador, ainda mesmo que a perda ou o damno da cousa, objecto do risco, provenha de alguma das causas enumeradas no Art. 711.

Art. 650. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga, se achão seguros, póde contrahir-se o emprestimo á risco pelos riscos ou parte não segura até á concurrencia de seu valor por inteiro (Art. 682).

Art. 651. As letras mercantis provenientes de dinheiro recebido pelo Capitão para despezas indispensaveis do navio, ou da carga, nos termos dos Arts. 515 e 516; e os premios do seguro correspondente, quando sua importancia houver sido realmente segurada;

tem o privilegio de letras de emprestimo á risco, se contiverem declaração expressa de que o importe foi destinado para as referidas despezas: e são exequiveis, ainda mesmo que taes objectos se percão por qualquer evento posterior, provando o dador que o dinheiro foi effectivamente empregado em beneficio do navio ou da carga (Arts. 515 e 517).

Art. 652. O emprestimo de dinheiro á risco sobre o navio, tomado pelo Capitão no lugar do domicilio do dono sem autorisação escripta deste, produz acção e privilegio somente na parte, que o Capitão possa ter no navio e frete; e não obriga o dono ainda mesmo que se pretenda provar, que o dinheiro foi applicado á beneficio da embarcação.

Art. 653. O emprestimo á risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos Conhecimentos, e no manifesto da carga; com designação da pessoa á quem o Capitão deve participar a chegada feliz no lugar do destino. Omittida aquella declaração, o consignatario, tendo aceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos Conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação á quem deva participar a chegada, o Capitão póde descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.

Art. 654. Se entre o dador á risco e o Capitão se der algum conloio, por cujo meio os armadores ou carregadores soffrão prejuizo; será este indemnisado

solidariamente pelo dador, e pelo Capitão; contra os quaes poderá intentar-se a acção criminal, que competente seja.

Art. 655. Incorre no crime de estellionato o tomador que receber dinheiro á risco por valor maior que o do objecto do ciseo, ou quando este não tenha sido effectivamente embarcado (Art. 643) : e no mesmo crime incorre tambem o dador que, não podendo ignorar esta circumstancia, a não declarar á pessoa a quem endossar a letra de risco. No primeiro caso o tomador, e no segundo o dador, respondem solidariamente pela importancia da letra, ainda quando tenha perecido o objecto do risco.

Art. 656. E' nullo o contracto de cambio maritimo :

1. Sendo o emprestimo feito á gente da tripolação :

2. Tendo o emprestimo somente por objecto o frete á vencer, ou o lucro esperado de alguma negociação, ou um e outro simultanea e exclusivamente :

3. Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deu o dinheiro :

4. Quando recahe sobre objectos, cujos riscos já tem sido tomados por outrem no seu inteiro valor (Art. 650) :

5. Faltando o registro, ou as formalidades exigidas no Art. 516 para o caso, de que ahi se trata.

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surta seus effeitos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e pelos

juros legaes; posto que a cousa, objecto do contracto, tenha perecido no tempo e no lugar dos riscos.

Art. 657. O privilegio do dador á risco sobre o navio comprehende proporcionalmente, não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas; deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas devidas por essa viagem; não havendo seguro, ou risco especial, sobre o mesmo frete.

Art. 658. Se o contracto á risco comprehender navio e carga, as fazendas conservadas são hypotheca do dador, ainda que o navio pereça; o mesmo é *vice-versa*, quando o navio se salva e as fazendas se perdem.

Art. 659. E' livre aos contrahentes estipular o premio na quantidade, e o modo de pagamento, que bem lhes pareça; mas, uma vez concordado, a superveniencia de risco não dá direito á exigencia de augmento ou diminuição de premio; salvo, se outra cousa fôr accordada no contracto.

Art. 660. Não estando fixada a época do pagamento, será este reputado vencido apenas tiverem cessado os riscos. Desse dia em diante correm para o dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de mora, a qual só póde provar-se pelo protesto.

Art. 661, O portador, na falta de pagamento no termo devido, é obrigado á protestar, e á praticar

todos os deveres dos portadores de letras de cambio; para vencimento de juros, e conservação do direito regressivo sobre os garantes do instrumento de risco.

Art. 662. O dador de dinheiro á risco adquire hypotheca no objecto, sobre que recahe o emprestimo; mas fica sujeito á perder todo o direito á somma mutuada, perecendo o objecto hypothecado no tempo, lugar, e pelos riscos, convencionados: e só tem direito ao embolso do principal, e premio, por inteiro no caso de chegada á salvamento.

Art. 663. Incumbe ao tomador provar a perda, e justificar que os effeitos, objecto do emprestimo, existião na embarcação na occasião do sinistro.

Art. 664. Acontecendo presa ou desastre de mar ao navio ou fazendas, sobre que recahio o emprestimo á risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador á esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recahio o emprestimo, é obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de um administração exacto; pena de responder por perdas e damnos, que da sua falta resultarem.

Art. 665. Quando sobre contracto de dinheiro á risco occorra caso, que se não ache prevenido neste Titulo, procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compativel no Titulo — SEGUROS MARITIMOS — e *vice-versa*.

TITULO VIII

DOS SEGUROS MARITIMOS

CAPITULO I

Da natureza, e fórma, do contracto de seguro maritimo

Art. 666. O contracto de seguro maritimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga á indemnisar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada equivalente ao risco tomado, só póde provar-se por escripto, cujo instrumento se chama *Apolice*; comtudo julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento, em que as partes se convierão, assignando ambas a minuta; a qual deve conter todas as declarações, clausulas, e condições da apolice.

Art. 667. A apolice de seguro deve ser assignada pelos seguradores, e conter:

1. O nome e domicilio do segurador, e o do segurado; declarando este se segura por sua conta, ou por conta de terceiro, cujo nome póde omittir-se: omittindo-se o nome do segurado, o terceiro, que faz o seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel:

A apolice em nenhum caso póde ser concedida ao portador:

2. O nome, classe, e bandeira, do navio, e o

nome do Capitão, salvo não tendo o segurado certeza do navio (Art. 670) :

3. A natureza e qualidade do objecto seguro, e seu valor fixo ou estimado :

4. O lugar, onde as mercadorias forão, devião, ou devão ser carregadas :

5. Os portos ou ancoradouros onde o navio deve carregar e descarregar, e aquelles onde deva tocar por escala :

6. O porto donde o navio partio, devia, ou deve, partir : e a época da partida, quando esta houver sido positivamente ajustada :

7. Menção especial de todos os riscos que o segurador toma sobre si :

8. O tempo e o lugar, em que os riscos devem começar e acabar :

9. O premio do seguro, e o lugar, época, e fórma, do pagamento :

10. O tempo, lugar, e fórma, do pagamento no caso de sinistro :

11. Declaração de que as partes se sujeitão á decisão arbitral, quando haja contestação, se ellas assim o accordarem :

12. A data do dia em que se concluio o contracto, com declaração, se antes ou depois do meio dia :

13. E geralmente todas as outras condições, em que as partes convenhão.

Uma apolice póde conter dous, ou mais, seguros differentes.

Art. 668. Sendo diversos os seguradores, cada

um deve declarar a quantia porque se obriga, e esta declaração será datada e assignada. Na falta de declaração, a assignatura importa responsabilidade solidaria por todo o valor segurado.

Se um dos seguradores se obrigar por certa e determinada quantia, os seguradores que depois delle assignarem sem declaração da quantia por que se obrigão, ficarão responsaveis, cada um por outra igual somma.

Art. 669. O seguro póde recahir sobre a totalidade de um objecto, ou sobre parte delle somente: e póde ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de ida e volta, ou só por ida, ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar somente, ou comprehender tambem os riscos de transportes por canaes e rios.

Art. 670. Ignorando o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas, ou não tendo certeza do navio em que o devão ser, póde effectuar validamente o seguro debaixo do nome generico — *fazendas* — no primeiro caso, e — *sobre um ou mais navios* — no segundo; sem que o segurado seja obrigado á designar o nome do navio; uma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e a assignatura da ultima carta de aviso, ou das ordens que tenha recebido.

Art. 671. Effeituando-se o seguro debaixo do nome generico — *fazendas* —, o segurado é obrigado á provar,

no caso de sinistro, que effectivamente se embarcárão as fazendas no valor declarado na apolice ; e se o seguro se tiver feito — *sobre um ou mais navios* —, incumbe-lhe provar, que as fazendas seguras forão effectivamente embarcadas no navio que soffreu o sinistro (Art. 716).

Art. 672. A designação geral — *fazendas* — não comprehende moeda de qualidade alguma, nem joias, ouro ou prata, perolas ou pedras preciosas, nem munições de guerra : em seguros desta natureza é necessario, que se declare a especie do objecto, sobre que recahe o seguro.

Art. 673. Suscitando-se duvida sobre a intelligencia de alguma ou algumas das condições e clausulas da apolice, sua decisão será determinada pelas regras seguintes :

1. As clausulas escriptas terão mais força do que as impressas :

2. As que forem claras, e expuzerem a natureza, objecto, ou fim do seguro, serviráõ de regra para esclarecer as obscuras, e para fixar a intenção das partes na celebração do contracto :

3. O costume geral observado em casos identicos na Praça, onde se celebrou o contracto, prevalecerá á qualquer significação diversa que as palavras possão ter em uso vulgar :

4. Em caso de ambiguidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no Art. 181.

Art. 674. A clausula de fazer escala comprehende a faculdade de carregar e descarregar fazendas no lugar da escala, ainda que esta condição não seja expressa na apolice (Art. 667 n. 5).

Art. 675. A apolice de seguro é transferivel e exequivel por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos, e acções (Art. 363).

Art. 676. Mudando os effeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice, salva condição em contrario.

Art. 677. O contracto de seguro é nullo:

1. Sendo feito por pessoa, que não tenha interesse no objecto segurado:

2. Recahindo sobre algum dos objectos prohibidos no Art. 686:

3. Sempre que se provar fraude, ou falsidade, por alguma das partes:

4. Quando o objecto do seguro não chega á pôr-se effectivamente em risco:

5. Provando-se que o navio sahio antes da época designada na apolice, ou que se demorou além della. sem ter sido obrigado por força maior:

6. Recahindo o seguro sobre objectos já segurados no seu inteiro valor, e pelos mesmos riscos. Se porém o primeiro seguro não abranger o valor da cousa por inteiro, ou houvér sido effeituado com excepção de algum ou alguns riscos; o seguro prevalecerá na parte, e pelos riscos exceptuados:

7. O seguro de lucro esperado, que não fixar somma determinada sobre o valor do objecto do seguro :

8. Sendo o seguro de mercadorias que conduzirem em cima do convéz, não se tendo feito na apolice declaração expressa desta circumstancia :

9. Sobre objectos, que na data do contracto se achavão já perdidos ou salvos, havendo presumpção fundada de que o segurado ou segurador podia ter noticia do evento ao tempo em que effeituou o seguro. Existe esta presumpção, provando-se por alguma fórma que a noticia tinha chegado ao lugar em que se fez o seguro, ou á aquelle donde se expedio a ordem para elle se effeituar, ao tempo da data da apolice, ou da expedição da mesma ordem, que o segurado ou segurador a sabia.

Se porém a apolice contiver a clausula—*perdido ou não perdido*—, ou—*sobre bôa ou má nova*—, cessa a presumpção, salvo provando-se fraude.

Art. 678. O seguro póde tambem annullar-se :

1. Quando o segurado occulta a verdade, ou diz o que não é verdade :

2. Quando faz declaração erronea, calando, falsificando, ou alterando, factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza e importancia, que, á não se terem occultado, falsificado, ou produzido, os seguradores, ou não houverão admittido o seguro, ou o terião effeituado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

Art. 679. No caso de fraude da parte do segurado, além da nullidade do seguro, será este condemnado á pagar ao segurador o premio estipulado em dobro. Quando a fraude estiver da parte do segurador, será este condemnado á retornar o premio recebido, e á pagar ao segurado outra igual quantia.

Em um e outro caso póde-se intentar acção criminal contra o fraudulento.

Art. 680. A desviação voluntaria da derrota da viagem, e a alteração na ordem das escalas, que não fôr obrigada por urgente necessidade ou força maior, annullará o seguro pelo resto da viagem (Art. 509).

Art. 681. Se o navio tiver varios pontos de escala designados na apolice, é licito ao segurado alterar a ordem das escalas; mas, em tal caso, só poderá escalar em um unico porto dos especificados na mesma apolice.

Art. 682. Quando o seguro versar sobre dinheiro dado á risco, deve declarar-se na apolice, não só o nome do navio, do capitão e do tomador do dinheiro; como outrosim fazer-se menção dos riscos que este quer segurar e o dador exceptuára, ou qual o valor descoberto sobre que é permittido o seguro (Art. 650). Além desta declaração, é necessario mencionar tambem na apolice a causa da divida, para que servio o dinheiro.

Art. 683. Tendo-se effeituado sem fraude diversos seguros sobre o mesmo objecto, prevalecerá o mais

antigo na data da apolice. Os seguradores, cujas apolices forem posteriores, são obrigados á restituir o premio recebido, retendo por indemnisação meio por cento do valor segurado.

Art. 684. Em todos os casos, em que o seguro se annullar por facto, que não resulte directamente de força maior; o segurador adquire o premio por inteiro, se o objecto do seguro se tiver posto em risco; e se não se tiver posto em risco, retém meio por cento do valor segurado.

Annullando-se porém algum seguro por viagem redonda com premio ligado, o segurador adquire metade (tão sómente) do premio ajustado.

CAPITULO II

Das cousas, que podem ser objecto do seguro maritimo

Art. 685. Toda e qualquer cousa, todo e qualquer interesse apreciavel á dinheiro, que tenha sido posto, ou deva pôr-se, á risco de mar, póde ser objecto de seguro maritimo, não havendo prohibição em contrario.

Art. 686. E' prohibido o seguro:

1. Sobre cousas, cujo commercio não seja licito pelas Leis do Imperio, e sobre navios nacionaes ou estrangeiros que nesse commercio se empregarem:

2. Sobre a vida de alguma pessoa livre:

3. Sobre as soldadas á vencer de qualquer individuo da tripolação.

Art. 687. O segurador póde segurar por outros seguradores os mesmos objectos, que elle tiver segurado, com as mesmas ou differentes condições; e por igual, maior, ou menor, premio.

O segurador póde tornar á segurar, quando o segurador ficar insolvente, antes da noticia da terminação do risco, pedindo em Juizo annullação da primeira apolice: e se á este tempo existir risco, pelo qual seja devida alguma indemnisação ao segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido.

Art. 688. Não se declarando na apolice de seguro de dinheiro á risco, se o seguro comprehende o capital e o premio, entende-se, que comprehende só o capital; o qual, no caso de sinistro, será indemnisado pela fórma determinada no Art. 647.

Art. 689. Póde segurar-se o navio, seu frete, e fazendas, na mesma apolice, mas neste caso ha de determinar-se o valor de cada objecto distinctamente; e, faltando esta especificação, o seguro ficará reduzido ao objecto definido na apolice somente.

Art. 690. Declarando-se genericamente na apolice que se segura o navio sem outra alguma especificação, entende-se, que o seguro comprehende o casco e todos os pertences da embarcação, aprestos, apparelhas, mastreação e velame, lanchas, escaleres, botes, utensilios, vitualhas, e provisões; mas em nenhum caso os fretes, nem o carregamento, ainda que este seja por conta do Capitão, dono, ou armador, do navio.

Art. 691. As apolices de seguro por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que esta clausula seja omissa na apolice.

CAPITULO III

Da avaliação dos objectos seguros

Art. 692. O valor do objecto do seguro deve ser declarado na apolice em quantia certa, sempre que o segurado tiver delle conhecimento exacto.

No seguro de navio, esta declaração é essencialmente necessaria; faltando ella, o seguro julga-se improcedente.

Nos seguros sobre fazendas, não tendo o segurado conhecimento exacto do seu verdadeiro importe, basta que o valor se declare por estimativa.

Art. 693. O valor declarado na apolice, quer tenha a clausula — *valha mais ou valha menos* —, quer a não tenha, será considerado em Juizo como ajustado e admittido entre as partes para todos os effeitos do seguro. Comtudo se o segurador allegar que a cousa segura valia ao tempo do contracto um quarto menos, ou d'ahi para cima, do preço em que o segurado a estimou, será admittido á reclamar a avaliação; incumbindo-lhe justificar a reclamação pelos meios de prova admissiveis em commercio. Para este fim, e em ajuda de outras provas, poderá o segurador obrigar o segurado á exibição dos documentos ou das razões em que se fundara o calculo da ava-

liação que dera na apolice; e se presumirá ter havido dólo da parte do segurado se elle se negar á esta exibição.

Art. 694. Não se tendo declarado na apolice o valor certo do seguro sobre fazendas, será este determinado pelo preço da compra das mesmas fazendas, augmentado com as despezas que estas tiverem feito até o embarque, e mais o premio do seguro, e a commissão de se effeituar, quando esta se tiver pago; por fórma que, no caso de perda total, o segurado seja embolsado de todo o valor posto á risco. Na apolice de seguro sobre fretes sem valor fixo, será este determinado pela Carta de fretamento, ou pelos Conhecimentos, e pelo manifesto, ou livro da carga, comulativamente em ambos os casos.

Art. 695. O valor do seguro sobre dinheiro á risco prova-se pelo contracto original, e o do seguro sobre despezas feitas com o navio ou carga durante a viagem (Arts. 515 e 651), com as respectivas contas competentemente legalisadas.

Art. 696. O valor de mercadorias provenientes de fabricas, lavras, ou fazendas, do segurado, que não fôr determinado na apolice, será avaliado pelo preço que outras taes mercadorias poderião obter no lugar do desembarque, sendo ahi vendidas, augmentado na fórma do Art. 694.

Art. 697. As fazendas adquiridas por troca, estimão-se pelo preço, que poderião obter no mercado

do lugar da descarga aquellas que por ellas se trocárão, augmentado na fórma do Art. 694.

Art. 698. A avaliação em seguros feitos sobre moeda estrangeira faz-se, reduzindo-se esta ao valor da moeda corrente no Imperio, pelo curso que o cambio tinha na data da apólice.

Art. 699. O segurador em nenhum caso póde obrigar o segurado á vender os objectos do seguro para determinar o seu valor.

Art. 700. Sempre que se provar que o segurado procedeu com fraude na declaração do valor declarado na apolice, ou na que posteriormente se fizer no caso de não se ter feito no acto do contracto (Arts. 692 e 694), o Juiz, reduzindo a estimação do objecto segurado ao seu verdadeiro valor, condemnará o segurado á pagar ao segurador o dôbro do premio estipulado.

Art. 701. A clausula incerta na apolice — *valha mais ou valha menos*—, não releva o segurado da condemnação por fraude; nem póde ser valiosa sempre que se provar, que o objecto seguro valia menos de um quarto que o preço fixado na apolice (Arts. 692 e 693).

CAPITULO IV

Do começo e fim dos riscos

Art. 702. Não constando da apolice do seguro

o tempo em que os riscos devem começar e acabar, os riscos de seguro sobre navio principião á correr por conta do segurador, desde o momento em que a embarcação suspende a sua primeira ancora para velejar, e terminão depois que tem dado fundo e amarrado dentro do porto do seu destino, no lugar que ahi fôr designado para descarrégar, se levar carga, ou no lugar em que der fundo e amarrar, indo em lastro.

Art. 703. Segurando-se o navio por ida e volta, ou por mais de uma viagem, os riscos correm, sem interrupção, por conta do segurador, desde o começo da primeira viagem, até o fim da ultima (Art. 691).

Art. 704. No seguro de navios por estada em algum porto, os riscos começão á correr desde que o navio dá fundo, e se amarra, no mesmo porto; e findão, desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para seguir viagem.

Art. 705. Sendo o seguro sobre mercadorias, os riscos tem principio desde o momento em que ellas se começão á embarcar nos cáes, ou á borda d'agua do lugar da carga, e só terminão depois que são postas á salvo no lugar da descarga; ainda mesmo no caso do Capitão ser obrigado á descarregal-as em algum porto de escala, ou de arribada forçada.

Art. 706. Fazendo-se seguro sobre fazendas á transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros, ou animaes, os

riscos começão logo que os effeitos são entregues no lugar onde devem ser carregados, e só expirão quando são descarregados á salvamento no lugar do destino.

Art. 707. Os riscos de seguro sobre frete tem o seu começo desde o momento, e á medida, que são recebidas á bordo as fazendas que pagão frete; e acabão logo que sahem para fóra do portaló do navio, e á proporção que vão sahindo; salvo se por ajuste, ou por uso do porto, o navio fôr obrigado á receber a carga á beira d'agua, e á pôl-a em terra por sua conta.

O risco do frete, neste caso, acompanha o risco das mercadorias.

Art. 708. A fortuna das sommas mutuadas á risco principia, e acaba, para os seguradores na mesma época, e pela mesma fórma, que corre para o dador do dinheiro á risco: no caso porém de se não ter feito no instrumento do contracto á risco menção especifica dos riscos tomados, ou se não houvér estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomárão sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tempo, que geralmente costumão receber os dadores de dinheiro á risco.

Art. 709. No seguro de lucro esperado, os riscos acompanhão a sorte das fazendas respectivas.

CAPITULO V

Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado

Art. 710. São á cargo do segurador todas as perdas e damnos, que sobrevierem ao objecto seguro por algum dos riscos especificados na apolice.

Art. 711. O segurador não responde por damno ou avaria que aconteça por facto do segurado, ou por alguma das causas seguintes :

1. Desviação voluntaria da derrota ordinaria e usual da viagem :

2. Alteração voluntaria na ordem das escalas designadas na apolice, salva a excepção estabelecida no Art. 680 :

3. Prolongação voluntaria da viagem além do ultimo porto atermado na apolice. Encurtando-se a viagem, o seguro surte pleno effeito, se o porto onde ella finda fôr de escala declarada na apolice ; sem que o segurado tenha direito para exigir reducção no premio estipulado :

4. Separação espontanea de comboi, ou de outro navio armado, tendo-se estipulado na apolice de ir em conserva delle :

5. Diminuição e derramamento de liquidos (Art. 624) :

6. Falta de estiva, ou defeituosa arrumação da carga:

7. Diminuição natural de generos, que, por sua qualidade, são susceptiveis de dissolução, diminuição ou quebra em peso ou medida, entre o seu embarque,

e o desembarque; salvo tendo estado encalhado o navio, ou tendo sido descarregadas essas fazendas por occasião de força maior, devendo-se em taes casos fazer deducção da diminuição ordinaria que costuma haver em generos de semelhante natureza (Art. 617) :

8. Quando a mesma diminuição natural acontecer em cereaes, assucar, café, farinhas, tabaco, arroz, queijos, fructas seccas ou verdes, livros ou papel, e outros generos de semelhante natureza, se a avaria não exceder á dez por cento do valor seguro; salvo se a embarcação tiver estado encalhada, ou as mesmas fazendas tiverem sido descarregadas por motivo de força maior, ou o contrario se houver estipulado na apolice :

9. Damnificação de amarras, mastreação, velame, ou outro qualquer pertence do navio, procedida do uso ordinario do seu destino :

10. Vicio intrinseco, má qualidade, ou máo acondicionamento, do objecto seguro :

11. Avaria simples ou particular, que, incluida a despeza de documentos justificativos, não exceda de tres por cento do valor segurado :

12. Rebeldia do Capitão, ou da equipagem; salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação é nulla sendo o seguro feito pelo capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do Capitão.

Art. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminoso praticado pelo capitão no exercicio do seu emprego, ou pela tripolação, ou por um e outro conjunctamente, do qual aconteça damno grave ao navio,

ou á carga, em opposição á presumida vontade legal do dono do navio, é rebeldia.

Art. 713. O segurador, que toma o risco de rebeldia, responde pela perda ou damno procedente do acto de rebeldia do Capitão, ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, uma vez que a perda ou damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados, e na viagem e portos da apolice.

Art. 714. A clausula—*livre de avaria*—, desobriga os seguradores das avarias simples particulares: a clausula—*livre de todas as avarias*—, desonera-os tambem das grossas. Nenhuma destas clausulas porém os isenta nos casos, em que tiver lugar o abandono.

Art. 715. Nos seguros feitos com a clausula —*livre de hostilidade*—, o segurador é livre, se os effeitos segurados perecem, ou se deteriorão, por effeitos de hostilidades. O seguro neste caso cessa desde que foi retardada a viagem, ou mudada a derrota, por causa das hostilidades.

Art. 716. Contendo o seguro sobre fazendas a clausula—*carregadas em um ou mais navios*—, o seguro surte todos os effeitos, provando-se que as fazendas seguras forão carregadas por inteiro em um só navio, ou por partes em diversas embarcações.

Art. 717. Sendo necessario baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para embarcação dif-

ferente da que tiver sido designada na apolice, por innavegabilidade ou força maior, os riscos continuão á correr por conta do segurador até o navio substituido chegar ao porto do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo esta inimiga.

Art. 718. Ainda que o segurador não responda pelos damnos, que resultão ao navio, por falta de exacta observancia das Leis, e Regulamentos, das Alfandegas, e Policia dos portos (Art. 530), esta falta não o desonera de rosponder pelos que dahi sobrevierem á carga.

Art. 719. O segurado deve sem demora participar ao segurador, e, havendo mais de um, somente ao primeiro na ordem da subscripção, todas as noticias, que receber de qualquer sinistro acontecido ao navio, ou á carga. A omissão culposa do segurado á este respeito, póde ser qualificada de presumpção de má fé.

Art. 720. Se passado um anno á datar da sahida do navio nas viagens para qualquer porto da America, ou dous annos para outro qualquer porto do mundo, e, tendo expirado o tempo limitado na apolice, não houvér noticia alguma do navio, presume-se este perdido, e o segurado póde fazer abandono ao segurador, e exigir o pagamento da apolice; o qual todavia será obrigado á restituir, se o navio se não houvér perdido, ou se viér á provar, que o sinistro aconteceu depois de ter expirado o termo dos riscos.

Art. 721. Nos casos de naufragio ou varação, presa ou arresto de inimigo, o segurador é obrigado á empregar toda a diligencia possivel para salvar ou reclamar os objectos seguros, sem que, para taes actos, se faça necessaria a procuração do segurador; do qual póde o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar; sem que o máo successo desta prejudique ao embolso do segurado, pelas despezas occorridas.

Art. 722. Quando o segurado não póde fazer por si as devidas reclamações, por deverem ter lugar fóra do Imperio, ou do seu domicilio, deve nomear para esse fim competente mandatario, avisando desta nomeação ao segurador (Art. 719). Feita a nomeação, e o aviso, cessa toda a sua responsabilidade, nem responde pelos actos do seu mandatario; ficando unicamente obrigado á fazer cessão ao segurador das acções que competirem, sempre que este o exigir.

Art. 723. O segurado, no caso de presa ou arresto de inimigo, só está obrigado á seguir os termos da reclamação até a promulgação da sentença da primeira instancia.

Art. 724. Nos casos dos tres artigos precedentes, o segurado é abrigado á obrar de accôrdo com os seguradores. Não havendo tempo para os consultar, obrará como melhor entender, correndo as despezas por conta dos mesmos seguradores.

Em caso de abandono admittido pelos segura-

dores, ou destes tomarem sobre si as diligencias dos salvados ou das reclamações, céssão todas as sobreditas obrigações do Capitão, e do segurado.

Art. 725. O julgamento de um tribunal estrangeiro ainda que baseado pareça em fundamentos manifestamente injustos, ou factos notoriamente falsos ou desfigurados, não desonera o segurador, mostrando o segurado que empregou os meios ao seu alcance, e produzio as provas que lhe era possivel prestar para prevenir a injustiça do julgamento.

Art. 726. Os objectos segurados, que forem restituidos gratuitamente pelos apresadores, voltão ao dominio de seus donos, ainda que a restituição tenha sido feito á favor do Capitão, ou de qualquer outra pessoa.

Art. 727. Todo o ajuste que se fizer com os apresadores no alto mar para resgatar a cousa segura, é nullo; salvo havendo para isso autorisação por escripto na apolice.

Art. 728. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segura, ficará subrogado em todos os direitos, e acções, que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não póde praticar acto algum em prejuizo do direito adquirido dos seguradores.

Art. 729. O premio do seguro é devido por inteiro, sempre que o segurado receber a indemnisação do sinistro.

Art. 730. O segurador é obrigado á pagar ao segurado as indemnisações á que tiver direito, dentro de quinze dias da apresentação da conta, instruida com os documentos respectivos; salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apolice.

TITULO IX

DO NAUFRAGIO E SALVADOS

Art. 731. Ninguem póde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o Capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

Art. 732. O Juiz de Direito do Commercio respectivo, logo que lhe constar que algum navio tem naufragado, ou se acha em perigo de naufragar, passará sem demora ao lugar do naufragio, e empregará todas as diligencias que forem praticaveis para a salvação da gente, navio, e carga: e faltando o Capitão, ou quem suas vezes faça, ou não apparecendo neste acto o dono, consignatario, ou pessoa por elles, mandará proceder á inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em bôa, e segura, guarda.

Se o naufragio acontecer em porto onde houver Alfandega ou Meza de Rendas, ou em costas visinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados res-respectivos, e, na sua falta, com os das Collectorias.

Art. 733. Os objectos salvados que puderem de-

teriorar-se pela demora, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito, por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva Alfandega, procedendo-se, á respeito delles, na conformidade do Regimento das Alfandegas.

Art. 734. Achando-se presente o Capitão, ou o dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino, ou outro qualquer: com declaração porém de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o Capitão ou dono preferir navegal-as para porto do Imperio, só lhe será permittida a viagem se nesse porto houver Alfandega.

Art. 735. Se alguem puder salvar navio, fragmento, ou carga, abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao Juiz de Direito do Commercio do districto, haverá um premio de dez á cincoenta por cento do seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregão a cousa alheia perdida.

Art. 736. O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios, que se deverem, nos casos em que estes puderem ter lugar, serão regulados por arbitros; tendo-se em consideração o perigo, e a na-

tureza do serviço, a promptidão com que este fôr prestado, e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvos.

Art. 737. O capitão, e pessoas da tripolação, que salvarem, ou ajudarem á salvar, o navio, fragmentos ou carga, além das suas soldadas pela viagem (Art. 559), tem direito á uma gratificação correspondente ao seu trabalho, e aos perigos que tiverem corrido.

Art. 738. As despezas com os salvados, as necessarias para habilitar o navio para a sua navegação, e as que se fizerem com o transporte da carga (Art. 614), tem hypotheca especial e preferencia nos objectos salvos, ou no seu producto.

Art. 739. As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados, serão decididas por arbitros no lugar do districto onde tiver acontecido o naufragio.

TITULO X

DAS ARRIBADAS FORÇADAS

Art. 740. Quando um navio entra por necessidade em algum porto, ou lugar distincto, dos determinados na viagem á que se propuzera, diz-se que fizera arribada forçada (Art. 510).

Art. 741. São causa justa para arribada forçada:

1. Falta de viveres ou aguada:

2. Qualquer accidente acontecido á equipagem, carga, ou navio, que impossibilite este de continuar á navegar:

3. Temôr fundado de inimigo, ou pirata.

Art. 742. Todavia não será justificada a arribada:

1. Se a falta de viveres, ou de aguada, proceder de não haver-se feito a provisão necessaria, segundo o costume, e uso, da navegação, ou de haver-se perdido, e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o Capitão vendesse alguma parte dos mesmos viveres ou aguada:

2. Nascendo a innavegabilidade do navio de máo concerto, de falta de apercebimento ou esquipação, ou de má arrumação da carga:

3. Se o temôr de inimigo ou pirata não fôr fundado em factos positivos, que não deixem duvida.

Art. 743. Dentro das primeiras 24 horas uteis da entrada no porto de arribada, deve o Capitão apresentar-se á autoridade competente para lhe tomar o protesto da arribada, que justificará perante a mesma autoridade (Arts. 505 e 512).

Art. 744. As despezas occasionadas pela arribada forçada, correm por conta do fretador ou do afretador, ou de ambos, segundo fôr a causa que as motivou, com direito reggressivo contra quem pertencer.

Art. 745. Sendo a arribada justificada, nem o dono do navio, nem o Capitão, respondem pelos pre-

juizos, que puderem resultar á carga: se porém não fôr justificada, um e outro serão responsaveis solidariamente até a concurrencia do valor do navio, e frete.

Art. 746. Só póde autorisar-se a descarga no porto de arribada, sendo indispensavelmente necessaria para concerto do navio, ou reparo de avaria da carga (Art. 614). O Capitão neste caso é responsavel pela boa guarda, e conservação, dos effeitos descarregados; salvo unicamente os casos de força maior, ou de tal natureza que não possão ser prevenidos.

A descarga será reputada legal em Juizo, quando tiver sido autorisada pelo Juiz de Direito do Commercio. Nos paizes estrangeiros compete aos Consules do Imperio dar a autorisação necessaria, e onde os não houver será requerida á autoridade local competente.

Art. 747. A carga avariada será reparada, ou vendida, como parecer mais conveniente; mas em todo o caso deve preceder autorisação competente.

Art. 748. O Capitão não póde, debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada, desde que cessa o motivo della; pena de responder por perdas, e damnos, resultantes da dilação voluntaria (Art. 510).

TITULO XI

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO

Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado, e á sua carga, será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observancia do Regulamento do Porto, impericia, ou negligencia do capitão ou da tripolação; fazendo-se a estimação por arbitros.

Art. 750. Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possivel, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto, e os usos, e pratica, do lugar. No caso dos arbitros declararem que não pódem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada um o damno que tiver recebido.

Art. 751. Se acontecendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado fôr obrigado á procurar o porto de arribada para poder concertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

Art. 752. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples: exceptua-se o unico caso em que o navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as suas amarras, e abalrôa á outro

para sua propria salvação (Art. 764). Os damnos que o navio ou a carga neste caso soffre são repartidos pelo navio, frete e carga por avaria grossa.

TITULO XII

DO ABANDONO

Art. 753. E' licito ao segurado fazer abandono dos objectos seguros, e pedir ao segurador a indemnisação de perda total nos seguintes casos:

1. Presa, ou arresto por ordem de Potencia estrangeira, seis mezes depois da sua intimação, se o arresto durar por mais deste tempo:

2. Naufragio, varação, ou outro qualquer sinistro de mar comprehendido na apolice, de que resulte não poder o navio navegar, ou cujo concerto importe em tres quartos, ou mais, do valor por que o navio foi segurado:

3. Perda total do objecto seguro, ou deterioração que importe pelo menos tres quartos do valor da cousa segurada (Arts. 759 e 777).

4. Falta de noticia do navio sobre que se fez o seguro, ou em que se embarcárão os effeitos seguros (Art. 720).

Art. 754. O segurado não é obrigado á fazer abandono; mas se o não fizer nos casos em que este Codigo o permitte, não poderá exigir do segurador indemnisação maior do que teria direito á pedir se houvera acontecido perda total; excepto nos casos de letra de cambio passada pelo capitão (Art. 515), de

naufragio, reclamação de presa, ou arresto de inimigo, e de abalroação.

Art. 755. O abandono só é admissivel, quando as perdas acontecem depois de começada á viagem. Não póde ser parcial, deve comprehender todos os objectos contidos na apolice. Todavia, se na mesma apolice se tiver segurado navio e carga, póde ter lugar o abandono de cada um dos dous objectos separadamente (Art. 689).

Art. 756. Não é admissivel o abandono por titulo de innavegabilidade, se o navio, sendo concertado, póde ser posto em estado de continuar a viagem até o lugar do destino; salvo se á vista das avaliações legaes, á que se deve proceder, se viér no conhecimento de que as despezas do concerto excederião pelo menos á tres quartos do preço estimado na apolice.

Art. 757. No caso de innavegabilidade do navio, se o capitão, carregadores, ou pessoa que os represente, não puderem fretar outro para transportar a carga ao seu destino dentro de sessenta dias depois de julgada a innavegabilidade (Art. 614), o segurado póde fazer abandono.

Art. 758. Quando nos casos de presa, constar que o navio foi retomado antes de intimado o abandono, não é este admissivel; salvo se o damno soffrido por causa da presa, e a despeza com o premio da retomadia, ou salvagem, importa em tres quartos pelo

menos do valor segurado, ou se em consequencia da represa, os effeitos seguros tiverem passado á dominio de terceiro.

Art. 759. O abandono do navio comprehende os fretes das mercadorias que se puderem salvar, os quaes serão considerados como pertencentes aos seguradores; salva a preferencia que sobre os mesmos possa competir á equipagem por suas soldadas vencidas na viagem (Art. 564), e á outros quaesquer credores privilegiados (Art. 738).

Art. 760. Se os fretes se acharem seguros, os que fôrem devidos pelas mercadorias salvas, pertenceráõ aos seguradores dos mesmos fretes; deduzidas as despezas dos salvados, e as soldadas devidas á tripolação pela viagem (Art. 559).

TITULO XIII

DAS AVARIAS

CAPITULO I

Da natureza, e classificação das avarias

Art. 761. Todas as despezas extraordinarias feitas á bem do navio ou da carga, conjuncta ou separadamente, e todos os damnos acontecidos áquelle, ou á esta, desde o embarque e partida, até á sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. 762. Não havendo entre as partes convenção

especial exarada na carta partida, ou no Conhecimento, as avarias hão de qualificar-se, e regular-se, pelas disposições deste Codigo.

Art. 763. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares. A importancia das primeiras é repartida proporcionalmente entre o navio, seu frete e a carga; e a das segundas é supportada, ou só pelo navio, ou só pela cousa que soffreu o damno, ou deu causa á despeza.

Art. 764. São avarias grossas:

1. Tudo o que se dá ao inimigo, corsario ou pirata, por composição, ou á titulo de resgate do navio e fazendas, conjuncta ou separadamente:

2. As cousas alijadas para salvação commum:

3. Os cabos, mastros, velas, e outros quaesquer apparelhos deliberadamente cortados, ou partidos por força de vela para salvação do navio, e carga:

4. As ancoras, amarras, e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou beneficio commum:

5. Os damnos causados pelo alijamento ás fazendas restantes á bordo:

6. Os damnos feitos deliberadamente ao navio, para facilitar a evacuação d'agua, e os damnos acontecidos por esta occasião á carga:

7. O tratamento, curativo, sustento, e indemnisações da gente da tripolação ferida ou mutilada defendendo o navio:

8. A indemnisação ou resgate da gente da tri-

polação mandada ao mar, ou á terra, em serviço do navio, e da carga, e nesta occasião aprisionada, ou retida :

9. As soldadas, e sustento, da tripolação durante arribada forçada :

10. Os direitos de pilotagem, e outros de entrada e sahida n'um porto de arribada forçada :

11. Os alugueis de armazens em que se depositem, em porto de arribada forçada, as fazendas que não puderem continuar á bordo durante o concerto do navio :

12. As despezas da reclamação do navio, e carga, feitas conjunctamente pelo capitão n'uma só instancia, e o sustento, e soldadas, da gente da tripolação durante a mesma reclamação, uma vez que o navio, e carga, sejão relaxados, e restituidos :

13. Os gastos de descarga, e salarios para alliviar o navio, e entrar n'uma abra, ou porto, quando o navio é obrigado á fazêl-o por borrasca, ou perseguição de inimigo, e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga, e recarga, do navio em perigo :

14. Os damnos acontecidos ao corpo, e quilha, do navio, que premeditamente se faz varar para prevenir perda total, ou presa do inimigo :

15. As despezas feitas para pôr á nado o navio encalhado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a sua perda total, ou presa :

16. As perdas ou damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcas ou lanchas, em consequencia de perigo :

17. As soldadas e sustento da tripolação, se

o navio, depois da viagem começada, é obrigado á suspendel-a por ordem de Potencia estrangeira, ou por superveniencia de guerra; e isso por todo o tempo, que o navio, e carga, forem impedidos:

18. O premio do emprestimo á risco, tomado para fazer face á despezas que devão entrar na regra da avaria grossa:

19. O premio do seguro das despezas da avaria grossa, e as perdas soffridas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada para fazer face ás mesmas despezas:

20. As custas judiciaes para regular as avarias, e fazer a repartição das avarias grossas:

21. As despezas de uma quarentena extraordinaria.

E em geral, os damnos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despezas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas (Art. 509), em bem e salvamento commum do navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

Art. 765. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despezas causadas por vicio interno do navio, ou por falta ou negligencia do capitão, ou da gente da tripolação. Todas estas despezas são á cargo do capitão, ou do navio (Art. 565).

Art. 766. São avarias simples e particulares:

1. O damno acontecido ás fazendas por borrasca, presa, naufragio, ou encalho fortuito, durante a viagem, e as despezas feitas para as salvar :

2. A perda de cabos, amarras, ancoras, velas, e mastros, causadas por borrasca, ou outro accidente do mar :

3. As despezas de reclamação, sendo o navio e fazendas reclamadas separadamente :

4. O concerto particular das vasilhas, e as despezas feitas para conservar os effeitos avariados :

5. O augmento de frete e despeza de carga e descarga, quando declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao lugar do destino por um ou mais navios (Art. 614).

Em geral as despezas feitas e o damno soffrido só pelo navio, ou só pela carga, durante o tempo dos riscos.

Art. 767. Se, em razão de baixos ou bancos de areia conhecidos, o navio não puder dar á vela do lugar da partida com a carga inteira, nem chegar ao lugar do destino sem descarregar parte da carga em barcas, as despezas feitas para aligeirar o navio não são reputadas avarias, e correm por conta do navio somente ; não havendo na carta partida, ou nos Conhecimentos, estipulação em contrario.

Art. 768. Não são igualmente reputadas avarias, mas simples despezas á cargo do navio, as despezas de pilotagem da costa e barras, e outras feitas por entrada e sahida de abras ou rios : nem os direitos

de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragem, e outros impostos de navegação,

Art. 769. Quando fôr indispensavel lançar-se ao mar alguma parte da carga, deve começar-se pelas mercadorias e effeitos que estiverem em cima do convéz: depois serão alijadas as mais pesadas, e de menos valor, e dada igualdade ás que estiverem na coberta e mais á mão; fazendo-se toda a diligencia possivel para tomar nota das marcas, e numeros, dos volumes alijados.

Art. 770. Em seguimento da acta da deliberação, que se houvér tomado para o alijamento (Art. 509), se fará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se pelo acto do alijamento, algum damno tiver resultado ao navio ou á carga remanescente, se fará tambem menção deste accidente.

Art. 771. As damnificações que soffrem as fazendas postas á bordo de barcos para sua conducção ordinaria, ou para aligeirar o navio em caso de perigo, serão reguladas pelas disposições estabelecidas neste capitulo que lhes forem applicaveis, segundo as diversas causas de que o damno resultar.

CAPITULO II

Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. 772. Para que o damno soffrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria á cargo do se-

gurador, é necessario que elle seja examinado por dous arbitradores peritos que declarem: 1.° de que procedeu o damno: 2.° a parte da carga que se acha avariada, e porque causa, indicando as suas marcas, numeros ou volumes: 3.° tratando-se do navio ou dos seus pertences, quanto valem os objectos avariados, e quanto poderá importar o seu concerto ou reposição.

Todas estas diligencias, exames e vistorias serão determinadas pelo Juiz de Direito do respectivo districto, e praticadas com citação dos interessados, por si ou seus procuradores; podendo o Juiz, no caso de ausencia das partes, nomear de officio pessoa intelligente, e idonea, que as represente (Art. 618).

As diligencias, exames e vistorias sobre o casco do navio, e seus pertences, devem se rpraticadas antes de dar-se principio ao seu concerto, nos casos em que este possa ter lugar.

Art. 773. Os effeitos avariados serão sempre vendidos em publico leilão á quem mais dér, e pagos no acto da arrematação: e o mesmo se praticará com o navio, quando elle tenha de ser vendido segundo as disposições deste Codigo: em taes casos o Juiz, se assim lhe parecer conveniente, ou se algum interessado o requerer, poderá determinar que o casco, e cada um dos seus pertences, se venda separadamente.

Art. 774. A estimação do preço para o calculo da avaria será feita sobre a differença, entre o respectivo rendimento bruto das fazendas sãs, e o das

avariadas, vendidas á dinheiro no tempo da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido, nem por aquelle que, demorada a venda, ou sendo á prazos, poderião vir a obter.

Art. 775. Se o dono ou consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs, não póde ser compellido; e o preço para o calculo será em tal caso o corrente que as mesmas fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderião obter no mercado, certificado pelos preços correntes do lugar, ou na falta destes, attestado debaixo de juramento por dous commerciantes acreditados de fazendas no mesmo genero.

Art. 776. O segurador não é obrigado á pagar mais de dous terços do custo do concerto das avarias que tiverem acontecido ao navio segurado por fortuna do mar, comtanto que o navio fosse estimado na apolice por seu verdadeiro valor, e os concertos não excedão de tres quartos desse valor no dizer de arbitradores expertos. Julgando estes porém pelos concertos o valor real do navio se augmentaria além do terço da somma que custarião, o segurador pagará as despezas, abatido o excedente valor do navio.

Art. 777. Excedendo as despezas á tres quartos do valor do navio, julga-se este declarado innavegavel á respeito dos seguradores; os quaes neste caso serão obrigados, não tendo havido abandono, á pagar a somma segurada, abatendo-se nesta o valor do navio damnificado ou dos seus fragmentos, segundo o dizer de arbitradores expertos.

Art. 778. Tratando-se da avaria particular das mercadorias, e achando-se estas estimadas na apolice por valor certo, o calculo do damno será feito sobre o preço, que as mercadorias avariadas alcançarem no porto da entrega, e o da venda das não avariadas no mesmo lugar e tempo, sendo de igual especie e qualidade, ou, se todas chegárão avariadas, sobre o preço que outras semelhantes não avariadas alcançárão, ou poderião alcançar; e a differença, tomada á proporção entre umas e outras, será a somma devida ao segurado.

Art. 779. Se o valor das mercadorias se não tiver fixado na apolice, a regra para achar-se a somma devida será a mesma do Artigo precedente, comtanto que primeiro se determine o valor das mercadorias não avariadas; o que se fará, accrescentando á importancia das facturas originaes as despezas subsequentes (Art. 694). E tomada a differença proporcional entre o preço por que se venderão as não avariadas e as avariadas, se applicará a proporção relativa á parte das fazendas avariadas pelo seu primeiro custo, e despezas.

Art. 780. Contendo a apolice a clausula de pagar-se avaria por marcas, volumes, caixas, saccas ou especies, cada uma das partes designadas será considerada como um seguro separado para a fórma da liquidação das avarias, ainda que essa parte se ache englobada no valor total do seguro (Arts. 689 e 692).

Art. 781. Qualquer parte da carga, sendo objecto

susceptivel de avaliação separada, que se perca totalmente, ou que, por algum dos riscos cobertos pela respectiva apolice, fique tão damnificada que não valha cousa alguma, será indemnisada pelo segurador como perda total, ainda que relativamente ao todo ou á carga segura seja parcial, e o valor da parte perdida ou destruida pelo damno se ache no total do seguro.

Art. 782. Se a apolice contiver a clausula de pagar avarias como perda de salvados, a differença para menos do valor fixado na apolice, que resultar da venda liquida que os generos avariados produzirem no lugar onde se venderão, sem attenção alguma ao producto bruto que tenhão no mercado do porto do seu destino, será a estimação da avaria.

Art. 783. A regulação, repartição, ou rateio das avarias grossas, será feita por arbitros nomeados por ambas as partes, á instancias do capitão.

Não se querendo as partes louvar, a nomeação de arbitros será feita pelo Tribunal do Commercio respectivo, ou pelo Juiz de Direito do Commercio á que pertencer, nos lugares distantes do domicilio do mesmo Tribunal.

Se o capitão fôr omisso em fazer effeituar o rateio das avarias grossas, póde a diligencia ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada.

Art. 784. O capitão tem direito para exigir, antes de abrir as escotilhas do navio, que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento

da avaria grossa, á que suas respectivas mercadorias fôrem obrigadas no rateio da contribuição commum.

Art. 785. Recusando-se os consignatarios á prestar a fiança exigida, póde o capitão requerer deposito judicial dos effeitos obrigados á contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado, para se effeituar por elle o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

Art. 786. A regulação e repartição das avarias grossas, deverá fazer-se no porto da entrega da carga. Todavia, quando, por damno acontecido depois da sahida, o navio fôr obrigado á regressar ao porto da carga, as despezas necessarias para reparar os damnos da avaria grossa, podem ser nestes ajustadas.

Art. 787. Liquidando-se as avarias grossas ou communs no porto da entrega da carga, hão de contribuir para a sua composição:

1. A carga, incluindo o dinheiro, prata, ouro, pedras preciosas, e todos os mais valores que se acharem á bordo:

2. O navio, e seus pertences, pela sua avaliação no porto da descarga, qualquer que seja o seu estado:

3. Os fretes, por metade do seu valor tambem.

Não entrão para a contribuição o valor dos viveres que existirem á bordo para mantimento do navio, a bagagem do capitão, tripolação e passageiros, que fôr do seu uso pessoal, nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono.

Art. 788. Quando a liquidação se fizer no porto da carga, o valor da mesma será estimado pelas respectivas facturas, augmentando-se ao preço da compra as despezas até o embarque : e quanto ao navio, e frete, se observarão as regras estabelecidas no Artigo antecedente.

Art. 789. Quer a liquidação se faça no porto da carga, quer no da descarga, contribuirão para as avarias grossas as importancias que forem resarcidas por via da respectiva contribuição.

Art. 790. Os objectos carregados sobre o convéz (Arts. 521 e 677 n. 8), e os que tiverem sido embarcados sem Conhecimentos assignados pelo capitão (Art. 599), e os que o proprietario, ou seu representante, na occasião de risco de mar, tiverem mudado do lugar em que se achavam arrumados sem licença do capitão, contribuem pelos respectivos valores, chegando á salvamento: mas o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reciproca, ainda quando fiquem deteriorados, ou tenhão sido alijados á beneficio commum.

Art. 791. Salvando-se qualquer cousa em consequencia de algum acto deliberado de que resultou avaria grossa, não póde quem soffreu o prejuizo causado por este acto exigir indemnisação alguma por contribuição dos objectos salvados, se estes, por algum accidente, não chegarem ao poder do dono ou consignatarios, ou, se vindo ao seu poder, não tiverem valor algum ; salvos os casos dos Arts. 651 e 764, ns. 12 e 19.

Art. 792. No caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou, mas continuando a viagem viér á perder-se depois, as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas á contribuir por avaria grossa para a perda das que forão alijadas na occasião do primeiro.

Se o navio se perder no primeiro periodo, e algumas fazendas se puderem salvar, estas não contribuem para a indemnisação das que forão alijadas na occasião do desastre que causou o naufragio.

Art. 793. A sentença que homologa a repartição das avarias grossas com a condemnação de cada um dos contribuintes, tem força de definitiva, e póde executar-se logo, ainda que della se recorra.

Art. 794. Se depois de pago o rateio, os donos recobrarem os effeitos indemnisados por avaria grossa, serão obrigados á repôr *pro rata* á todos os contribuintes o valor liquido dos effeitos recobrados. Não tendo sido comtemplados no rateio para a indemnisação, não estão obrigados á entrar para a contribuição da avaria grossa com o valor dos generos recobrados, depois da partilha em que deixárão de ser considerados.

Art. 795. Se o segurador tiver pago uma perda total, e depois viér á provar-se que ella foi só parcial, o segurado não é obrigado á restituir o dinheiro recebido; mas, neste caso, o segurador fica subrogado em todos os direitos e acções do segurado, e faz suas todas as vantagens, que puderem resultar dos effeitos salvos.

Art. 796. Se independente de qualquer liquidação ou exame, o segurador se ajustar em preço certo de indemnisação, obrigando-se por escripto na apolice, ou de outra qualquer fórma, á pagar dentro de certo prazo, e depois se recusar ao pagamento, exigindo que o segurado prove satisfactoriamente o valor real do damno, não será este obrigado á prova, senão no unico caso em que o segurador tenha em tempo reclamado o ajuste por fraude manifesta da parte do mesmo segurado.

PARTE TERCEIRA

DAS QUEBRAS

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS, E SEUS EFFEITOS

Art. 797. Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou fallido.

Art. 798. A quebra ou fallencia póde ser casual, com culpa, ou fraudulenta.

Art. 799. E' casual, quando a insolvencia procede de accidentes de casos fortuitos, ou força maior (Art. 898).

Art. 800. A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia póde attribuir-se á algum dos casos seguintes:

1. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal, e numero de pessoas de sua familia:

2. Perdas avultadas á jogos, ou especulação de aposta, ou agiotagem:

3. Venda por menos do preço corrente de effeitos, que o fallido comprara nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo:

4. Acontecendo que o fallido, entre a data do seu ultimo balanço (Art. 10 n. 4), e a da fallencia (Art. 806), se achasse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art. 801. A quebra poderá ser qualificada com culpa:

1. Quando o fallido não tiver a sua escripturação, e correspondencia mercantil, nos termos regulados por este Codigo (Arts. 13 e 14):

2. Não se apresentando no tempo, e na fórma devida (Art. 805):

3. Ausentando-se, ou occultando-se.

Art. 802. E' fraudulenta a quebra nos casos, em que concorre alguma das circumstancias seguintes:

1. Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido:

2. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quaesquer bens, ou titulos (Art. 805):

3. Desvio ou applicação de fundos, ou valores, de que o fallido tivesse sido depositario, ou mandatario:

4. Vendas, negociações, e doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento:

5. Compra de bens em nome de terceira pessoa:

6. Não tendo o fallido os livros que deve ter (Art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Art. 803. São cumplices de quebra fraudulenta:

1. Os que, por qualquer modo, se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia:

2. Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos, ou titulos, que tenhão do fallido:

3. Os que, depois de publicada a declaração do fallimento, admittirem cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção:

4. Os credores legitimos, que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa:

5. Os Corretores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido, depois de declarada a a quebra.

Art. 804. As quebras dos Corretores, e dos Agentes de casa de leilão, sempre se presumem fraudulentas.

Art. 805. Todo o commerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, á apresentar na Secretaria do Tribunal do Commercio do seu domicilio uma declaração datada, e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento, e o estado da sua casa; ajuntando o balanço exacto do seu activo, e passivo (Art. 10 n. 4), com os documentos probatorios ou instructivos que achar á bem. Esta declaração, de cuja apresentação o Secretario do Tribunal deverá

certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um, quando a quebra disser respeito á sociedade collectiva (Arts. 311, 316, e 811).

Art. 806. Apresentada a declaração da quebra, o Tribunal do Commercio declarará sem demora a abertura da fallencia, isto é, fixará o termo legal da sua existencia, á contar da data — da declaração do fallido —, ou da sua ausencia —, ou desde que se fechárão os seus armazens, lojas ou escriptorio —, ou finalmente de outra época anterior, em que tenha havido effectiva cessação de pagamentos: ficando porém entendido que a sentença, que fixar a abertura da quebra, não poderá retrotrahil-a á época que exceda além de quarenta dias da sua data actual.

Art. 807. A quebra póde tambem ser declarada á requerimento de algum, ou alguns, dos credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos deste; e tambem a póde declarar o Tribunal do Commercio *ex-officio* quando lhe conste por notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia (Art. 806). Não é porém permittido ao filho á respeito do pai, ao pai á respeito do filho, nem á mulher á respeito do marido ou *vice-versa*, fazer-se declarar fallidos respectivamente.

O facto superveniente da morte do fallido, que em sua vida houver cessado os seus pagamentos, não impede a declaração da quebra, nem o anda-

mento das diligencias subsequentes, e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada.

Art. 808. No caso do Artigo precedente, poderá o fallido embargar o despacho que declarar a quebra, provando não ter cessado os seus pagamentos. Os embargos não terão effeito suspensivo; mas se forem recebidos e julgados provados, o que terá lugar dentro de vinte dias improrogaveis, contados do dia da sua apresentação, e por conseguinte fôr revogado o despacho da declaração da quebra, será tudo pôsto no antigo estado; e o commerciante injuriado poderá intentar a sua acção de perdas e damnos contra o autor da injuria, mostrando que este se portára com dolo, falsidade, ou injustiça manifesta.

Art. 809. Na sentença da abertura da quebra, o Tribunal do Commercio ordenará que se ponhão sellos em todos os bens, livros, e papeis do fallido; designará um dos seus membros, d'entre os deputados commerciantes, para servir de Juiz Commissario ou de instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua Secretaria para servir de Escrivão no mesmo processo: e nomeará, d'entre os credores, um, ou mais que sirvão de curadores fiscaes provisorios, ou, não os havendo taes que possão convenientemente desempenhar este encargo, á outra pessoa ou pessoas que tenhão a capacidade necessaria. Os curadores nomeados prestaráõ juramento nas mãos do presidente, á quem incumbe expedir logo ao Juiz de Paz respectivo cópia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos cura-

dores fiscaes nomeados, para proceder á apposição dos sellos.

Sendo possivel inventariar-se todos os bens do fallido em um dia, proceder-se-ha immediatamente á esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos.

Art. 810. Constando que algum devedor commerciante, que tiver cessado os seus pagamentos, intenta ausentar-se, ou trata de desviar todo, ou parte, do seu activo, poderá o Presidente do Tribunal do Commercio, á requisição do Fiscal, ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisoria dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o Tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (Art. 807).

Art. 811. Recebida pelo Juiz de Paz a sentença declaratoria da quebra, passará immediatamente á fazer pôr os sellos em todos os bens, livros, e documentos do fallido que fôrem susceptiveis de os receber, quer os bens pertenção ao estabelecimento e casa social, quer á cada um dos socios solidarios da firma fallida.

Não se porá sello nas roupas, e moveis, indispensaveis para uso do fallido, ou fallidos, e de sua familia ; mas nem porisso deixarão de ser descriptos no inventario.

Aquelles bens, que não puderem receber sello, serão depositados, e entregues provisoriamente á pessoa de confiança.

Art. 812. Postos os sellos, e publicada pelo

Juiz Commissario a sentença da abertura da quebra, cuja publicação se fará, dentro de tres dias depois do recebimento, por editaes affixados na Praça do Commercio, na porta da casa do Tribunal, e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido; o dito Juiz pelos mesmos editaes convocará á todos os credores do fallido para que, em lugar, dia, e hora certa, não excedendo o prazo de seis dias, compareção perante elle para procederem á nomeação do depositario, ou depositarios, que hão de receber provisoriamente a casa fallida.

Art. 813. Nomeados o depositario ou depositarios na fórma dita, o Curador fiscal requererá ao Juiz de Paz o rompimento dos sellos, e procederá á descripção e inventario de todos os bens e effeitos do fallido; e este inventario se fará com autorisação, e perante o Juiz Commissario, presentes o depositario ou depositarios nomeados, e o fallido ou seu procurador, e, não comparecendo este, á sua revelia (Art. 822).

Havendo bens situados em lugares distantes, serão as funcções do Juiz Commissario exercidas pelo Juiz ou Juizes de Paz respectivos.

Art. 814. A' medida que se forem rompendo os sellos, e se fizer a descripção e inventario dos bens, serão estes entregues ao depositario ou depositarios; os quaes se obrigaráõ, por termo, á sua boa guarda, conservação, e entrega, como fieis depositarios, e mandatarios, que ficão sendo.

O Juiz Commissario mandará lavrar termo nos livros do fallido do estado em que estes se achão, e

rubricará os titulos, e mais papeis, que julgar conveniente : e, findo o inventario, inquirirá o fallido ou seu procurador para declarar, debaixo de juramento, se tem mais alguns bens que devão vir á descripção.

Art. 815. Concluindo o inventario, o Curador fiscal proporá ao Juiz commissario duas ou mais pessoas, que hajão de avaliar os bens descriptos : o Juiz póde recusar a primeira, e mandar fazer segunda proposta, e se não se conformar com esta, nomeará de per si os avaliadores que julgar idoneos em numero igual, para procederem á avaliação juntamente com os segundos propostos pelo Curador fiscal.

Art. 816. Os generos ou mercadorias que forem de facil deterioração, ou que não possão guardar-se sem perigo ou grande despeza, serão vendidos em leilão por determinação do Juiz Commissario, ouvido o Curador fiscal. Todos os outros bens não poderão ser vendidos sem ordem ou despacho do Tribunal.

Art. 817. Quando o fallido não tenha ajuntado á declaração da quebra o balanço da sua casa (Art. 805), ou quando depois, tendo sido citado para o fazer em tres dias, o não apresentar, o Curador fiscal procederá á organisal-o á vista dos livros e papeis do fallido, sobre as informações que puder obter do mesmo fallido, seus caixeiros, guarda-livros, e outros quaesquer agentes do seu commercio.

No balanço se descreverão todos os bens do fallido, qualquer que seja a sua natureza e especie, as suas dividas activas e passivas (Art. 10 n. 4), e os

seus ganhos e perdas, accrescentando-se as observações e esclarecimentos que parecerem necessarios.

Art. 818. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a sua organisação, procederá o Juiz Commissario, conjunctamente com o Curador fiscal, ao exame e averiguação dos livros do fallido, para conhecer se estão em fórma legal (Art. 13), e escripturados com regularidade, e sem vicio (Art. 14). Indagará outrosim a causa ou causas verdadeiras da fallencia, podendo para este fim perguntar as testemunhas que julgar precisas, e sabedoras, as quaes serão interrogadas na presença do fallido ou seu procurador, e do Curador fiscal; á cada um dos quaes é licito contestal-as no mesmo acto, e bem assim requerer qualquer diligencia que possa servir para descobrir-se a verdade; ficando todavia ao arbitrio do Juiz recusar a diligencia quando lhe pareça ociosa e impertinente.

Do exame dos livros, da inquirição das testemunhas e sua contestação, e de qualquer diligencia que se tenha praticado, se lavraráõ os competentes autos ou termos. mas tudo em um só processo.

Art. 819. Ultimada a intrucção do processo, o Juiz Commissario o remetterá ao Tribunal do Commercio, acompanhando-o de um relatorio circumstanciado com referencia á todos os actos da instrucção, e concluindo-o com o seu parecer, e juizo, acerca das causas da quebra, e sua qualificação, tendo em vista para as suas conclusões as regras estabelecidas nos Arts. 799, 800, 801, 802, 803 e 804.

Art. 820. Apresentado ao Tribunal o processo, será proposto e decidido na primeira conferencia.

Qualificada a quebra na segunda ou terceira especie, será o fallido pronunciado como no caso caiba, com os complices se os houver (Art. 803) : e serão todos remettidos presos com o traslado do processo ao Juiz Criminal competente, para serem julgados pelo Jury : sem que aos pronunciados se admitta recurso algum da pronuncia.

Qualquer que seja o julgamento final do Jury, os effeitos civis da pronuncia do Tribunal do Commercio não ficarão invalidos.

Art. 821. Emquanto no Codigo Criminal outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um á oito annos.

Art. 822. Logo que principiar a instrucção do processo da quebra, o fallido assignará termo nos autos de se achar presente por si, ou por seu procurador, á todos os actos, e diligencias, do processo, pena de revelia.

Art. 823. O devedor que apresentar a sua declaração de fallido em devido tempo (Art. 805), e assistir pessoalmente á todos os actos, e diligencias subsequentes, não póde ser preso antes da pronuncia.

Art. 824. Contra todos os que se apresentarem fóra de tempo, ou deixarem de assistir aos actos, e diligencias subsequentes, póde o Tribunal ordenar que sejão postos em custodia, se, durante a formação

do processo, se reconhecer que o devedor está convencido de fallencia culposa ou fraudulenta, ou se ausentarem ou occultarem.

Art. 825. Não existindo presumpção de culpa ou fraude na fallencia, o fallido que se não occultar, e se tiver apresentado em todos os actos e diligencias da instrucção do processo (Art. 822), tem direito á pedir, á titulo de soccorro, uma somma á deduzir de seus bens, proposta pelos administradores, e fixada pelo Tribunal; ouvido o Juiz Commissario, e tendo-se em consideração as necessidades, e familia, do mesmo fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda que da fallencia terá de resultar aos credores.

Art. 826. O fallido fica inhibido de direito da administração, e disposição, dos seus bens, desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.

Art. 827. São nullas á beneficio da massa somente:

1. As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era, naquella época, inferior ao seu passivo:

2. As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á época legal da quebra (Art. 806).

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos 40 dias anteriores á época legal da quebra, reentrarão na massa.

Art. 828. Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejão de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a época em que fossem contrahidos, emquanto não prescreverem, provando-se que nelles interveio fraude em damno de credores.

Art. 829. Contra commerciante fallido não correm juros, ainda que estipulados sejão, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal: havendo sobras, proceder-se-ha á rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados, e hypothecarios, pela ordem estabelecida no Art. 880.

Art. 830. As execuções que, ao tempo da declaração da quebra, se moverem contra commerciante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de trinta dias; sem prejuizo de quaesquer medidas conservatorias dos direitos, e acções, dos credores privilegiados, ou hypothecarios.

Se a execução fôr de reivindicação (Art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o Curador fiscal.

Todavia, se os bens executados se acharem já na praça com dia definitivo para sua arrematação fixado por editaes, o Curador fiscal, com autorisação do Juiz Commissario, poderá convir na continuação, entrando para a massa o producto, se a execução proceder de creditos, que não sejão privilegiados, nem hypothecarios, ou remanescente procedendo destes.

Art. 831. A qualificação da quebra torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, ainda mesmo que se não achem vencidas, ou sejão commerciaes, ou civis, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento.

Art. 832. Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da quebra, são obrigados á dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente (Art. 379).

Esta disposição procede somente, no caso dos co-obrigados, simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior, não dá direito á accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento (Art. 390).

Art. 833. Incumbe ao Curador fiscal requerer ao Juiz Commissario, que autorise todas as diligencias necessarias á beneficio da massa: e é obrigado á praticar todos os actos necessarios para a conservação dos direitos, e acções, dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos Arts. 277 e 387; requerendo, para esse fim, a immediata abertura, e rompimento dos sellos, nos livros, e papeis do fallido.

Havendo despezas que fazer, serão pagas pelo depositario, precedendo autorisação do mesmo Juiz (Art. 876 n. 2).

Art. 834. O Curador fiscal é obrigado á diligenciar o aceite e pagamento de letras, e de todas as

dividas activas do fallido, passando as competentes quitações, que serão por elle assignadas e pelo depositario, e referendadas pelo Juiz Commissario.

Art. 835. As dividas activas, exigiveis em diversos domicilios, podem validamente cobrar-se por mandatarios competentemente autorisados pelo sobredito Juiz.

Art. 836. As sommas provenientes de vendas de effeitos ou cobranças, abatidas as despezas e custas, serão lançadas em caixa de duas chaves, das quaes terá o Curador fiscal uma, e o depositario outra; salvo se os credores accordarem em que sejão recolhidas á algum Banco commercial, ou deposito publico.

Art. 837. A sahida de fundos da mesma caixa, só póde ter lugar em virtude de ordem do Juiz Commissario.

Art. 838. Desde a entrada do Curador fiscal em exercicio, todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderáõ ser continuadas, ou intentadas, contra o mesmo Curador fiscal. Este porém não póde intentar, seguir, ou defender, acção alguma em nome da massa, sem autorisação do Juiz Commissario.

Art. 839. O Curador fiscal, e os depositarios, perceberáõ uma commissão, que será arbitrada pelo Tribunal do Commercio, em relação á importancia

da massa, e á diligencia, trabalho, e responsabilidade, de uns, e outros.

Art. 840. O Tribunal, sobre proposta do Juiz commissario, e com audiencia do Curador fiscal, arbitrará a gratificação que deve ser paga aos guarda-livros, e caixeiros, que fôr necessario empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios e dependencias correlativas, com attenção ao seu trabalho, e á importancia da massa.

Art. 841. Fica entendido que todas as despezas e custas, que se fizerem nas diligencias, á que se proceder, relativas á quebra, com a devida autorisação, devem ser pagas pela massa dos bens do fallido (Art. 876 n. 2).

TITULO II

DA REUNIÃO DOS CREDORES, E DA CONCORDATA

Art. 842. Ultimada a instrucção do processo da quebra, o Juiz Commissario, dentro de oito dias, fará chamar os credores do fallido para em dia e hora certa, e na sua presença, se reunirem, afim de se verificarem os creditos, se deliberar sobre a concordata, quando o fallido a proponha, ou se formar o contracto de união, e se proceder á nomeação de administradores.

O chamamento á respeito dos credores conhecidos será por carta do Escrivão, e os não conhecidos por editaes e annuncios nos periodicos: e nas mesmas

cartas, editaes e annuncios se advertirá, que nenhum credor será admittido por procurador, se este não tiver poderes especiaes para o acto (Art. 145), e que a procuração não póde ser dada á pessoa que seja devedora ao fallido, nem um mesmo procurador representar por dous diversos credores (Art. 822).

Art. 843. O Curador fiscal, os administradores, e todos os credores presentes por si ou por seus procuradores, assignarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os despachos do Tribunal do Commercio, que no mesmo forem proferidos em sessão publica, e das decisões do Juiz Commissario, que estiverem patentes em mão do Escrivão do processo.

Art. 844. Os credores que não comparecerem á alguma reunião para que tenhão sido competentemente convocados, entendem-se que adherem ás resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que comparecêrão; comtanto que, para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero dos credores exigidos no Art. 848.

Art. 845. Reunidos os credores sob a presidencia do Juiz Commissario, e presentes o Curador fiscal, e o fallido por si ou por seu procurador, ou á sua revelia (Art. 822), o mesmo Juiz fará um relatorio exacto do estado da fallencia, e de suas circumstancias, segundo constar do processo: e apresentada em seguimento a lista dos credores conhecidos, que estará de antemão preparada pelo Curador fiscal, e

na qual se acharão inscriptos os que se houverem apresentado, com os seus nomes, domicilios, importancia e natureza de seus respectivos creditos (Art. 873), assentando-se em continuação os credores que neste acto de novo se apresentarem, o referido Juiz proporá a nomeação de uma commissão que haja de verificar os creditos apresentados, se a reunião os não dér logo por verificados.

Esta commissão será composta de tres dos credores; e examinando os livros e papeis do fallido no escriptorio onde se acharem, é obrigada á apresentar o seu parecer em outra reunião, que não poderá espaçar-se á mais de oito dias da data da primeira.

Os creditos dos membros da commissão, serão verificados pelo Curador fiscal.

Art. 846. Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da commissão e Curador fiscal, e não se offerecendo duvida sobre a admissão dos creditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão somente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o Juiz Commissario proporá á deliberação da reunião o projecto de concordata, se o fallido o tiver apresentado.

Porém se houver contestação sobre algum credito, e não podendo o Juiz Commissario conciliar as partes, se louvarão estas no mesmo acto em dous Juizes arbitros; os quaes remetterão ao mesmo Juiz o seu parecer, dentro de cinco dias. Se os dous arbitros se não conformarem, o Juiz Commissario dará vencimento com o seu voto áquella parte que lhe

parecer, para o fim sobredito somente, e desta decisão arbitral não haverá recurso algum.

Art. 847. Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente á deliberar sobre a concordata, ou sobre o contracto de união (Art. 755).

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admittidos sem prejuizo dos já inscriptos e reconhecidos; mas se não forem admittidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possão competir, sendo depois reconhecidos (Art. 888).

Para ser valida a concordata, exige-se que seja concedida por um numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em numero, e dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 848. Não é licito tratar-se da concordata, antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste Titulo, e no antecedente: e se fôr concedida com preterição de alguma das suas disposições, á todo tempo poderá ser annullada.

Não póde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.

Art. 849. A concordata póde ser rescindida pelas mesmas causas, por que tem lugar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos, e nos de ser annullada, pela fórma determinada no Art. 902.

Art. 850. A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que fôr proposta. Se não houver dissidentes, o Juiz Commissario a homologará immediatamente; mas havendo-os assignará á todos os dissidentes collectivamente oito dias para, dentro delles, apresentarem os seus embargos; dos quaes mandará dar vista ao Curador fiscal e ao fallido, que serão obrigados á contestal-os dentro de cinco dias. Os embargos com a contestação serão pelo Juiz Commissario remettidos ao Tribunal do Commercio competente, no prefixo termo de tres dias depois de apresentada a contestação.

Art. 851. Apresentados e vistos os embargos, proferirá o Tribunal a sua sentença, rejeitando-os, ou recebendo-os e julgando-os logo provados. Todavia, se ao Tribunal parecer que a materia dos embargos é relevante, mas que não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e findo este prazo, sem mais audiencia que a do fiscal, os julgará á final.

Da decisão do Juiz Commissario que homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na fórma sobredita: da sentença porém do Tribunal que desprezar os embargos dos credores, que se oppuzerem á homologação, haverá recurso de appellação para a Relação do districto, no effeito devolutivo somente.

Os prazos assignados neste Artigo, e nos antecedentes, são improrogaveis.

Art. 852. A concordata é obrigatoria extensiva-

mente para com todos os credores, salvos unicamente os de dominio (Art. 874), os privilegiados (Art. 876), e os hypothecarios (Art. 879).

Art. 853. Os credores de dominio, os privilegiados, e hypothecarios, não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata; pena de ficarem sujeitos á todas as decisões que á respeito da mesma se tomarem.

Art. 854. Intimada a concordata ao Curador fiscal, e ao depositario ou depositarios, estes são obrigados á entregar ao devedor todos os bens que se acharem em seu poder, e aquelle á prestar contas da sua administração perante o Juiz Commissario; ao qual incumbe resolver quaesquer duvidas que hajão de suscitar-se sobre a entrega dos bens, ou a prestação de contas; podendo referil-as á decisão de arbitros, quando as partes assim o requeirão.

TITULO III

DO CONTRACTO DE UNIÃO, DOS ADMINISTRADORES, DA LIQUIDAÇÃO E DIVIDENDOS

CAPITULO I

Do contracto de união

Art. 855. Não havendo concordata, se passará á formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado o

seu projecto (Art. 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o Juiz Commissario convocará até oito dias depois que a sentença do Tribunal, que a houver negado, lhe fôr remettida.

Art. 856. Em virtude do contracto de união, os credores presentes nomearão d'entre si um, dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejão á bem da massa, em Juizo, e fóra delle.

A nomeação recahirá com preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja divida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutinio, no caso de se não obter sobre os mais votados em numero duplo dos administradores que se pretenderem nomear; e se neste igualmente se não obtiver maioria, recahirá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos.

Nomeando-se mais de um administrador, obrarão collectivamente, e a sua responsabilidade é solidaria.

Art. 857. O administrador que intentar acção contra a massa, ou fizer opposição em Juizo ás deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por este facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá á nova nomeação.

Art. 858. E' permittido aos credores requerer directamente ao Tribunal do Commercio a destituição

dos administradores, sem necessidade de allegarem causa justificada, comtanto que a petição seja assignada pela maioria dos credores em quantidade de dividas. Dando-se causa justificada, a destituição póde ter lugar á requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*.

CAPITULO II

Dos administradores, da liquidação, e dividendos

Art. 859. Os administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções, examinarão o balanço que houver sido apresentado pelo fallido, ou pelo Curador fiscal (Art. 817), e farão outro, parecendo-lhes que não está exacto. Reverão outrosim a relação dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias; e á proporção que os forem conferindo com os livros, e mais papeis, do fallido, porão em cada um a seguinte nota — *Admittido ao passivo da fallencia de F. por tal quantia:* — ou — *Não admittido por taes e taes razões* —, segundo entenderem, e acharem justo: esta nota será datada, e assignada, pelos ditos administradores.

Art. 860. Offerecendo-se contestação sobre a validade de algum credito, ou sobre sua classificação (Art. 873), o Juiz commissario ordenará, que as partes deduzão perante elle o seu direito, breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes, devolverá o processo ao Tribunal do Commercio: e este, achando que a Causa póde ser de-

cidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente; dando appellação, se fôr requerida, para a Relação do districto; ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpuzer recurso, poderá o Tribunal ordenar que os portadores dos creditos contestados sejão provisionalmente contemplados, como credores simples ou chyrographarios, nos dividendos da massa, pela quantia que elle julgar conveniente fixar (Art. 888).

As custas do processo, quando a opposição fôr feita por parte dos administradores, e elles decahirem, serão pagas pela massa; mas sendo feita por terceiro, serão pagas por este.

Art. 861. Constando pelos livros, e assentos, do fallido, ou por algum documento attendivel, que existem credores ausentes, o Tribunal do Commercio decidirá, sobre representação dos administradores, e informação do Juiz Commissario, se devem ser provisionalmente contemplados nas repartições da massa, e por que quantia (Art. 886).

Art. 862. Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum titulo mais que a acta do contracto da união, e independente da audiencia do fallido, procederáõ á venda de todos os seus bens, effeitos, e mercadorias, qualquer que seja a sua especie, e á liquidação das suas dividas activas e passivas. A venda será feita em leilão publico, pre-

cedendo autorisação do Juiz Commissario, e com as solemnidades da Lei.

Art. 863. Nem o Juiz Commissario e seu Escrivão, nem os administradores, e o Curador fiscal, poderáõ comprar, para si ou para outrem, bens alguns da massa; pena de perdimento da cousa. e do preço, á beneficio do acervo commum.

Art. 864. E' permittido aos administradores vender as dividas activas da massa que fôrem de difficil liquidação ou cobrança, e entrar, á respeito dellas, em qualquer transacção ou convenio, que lhes pareça util, para o fim de apressar-se a liquidação, comtanto porém que preceda assentimento dos credores, e autorisação do Juiz Commissario.

Art. 865. Os administradores poderáõ chamar para o serviço da administração, e liquidação da massa, os guarda-livros, caixeiros, e mais empregados que possão ser necessarios (Art. 840).

Art. 866. Todas as quantias recebidas seráõ arrecadadas em caixa de duas chaves, uma das quaes se conservará sempre no poder do Juiz Commissario, e outra na mão de um dos administradores; salvo o caso, em que os credores se accordarem em serem depositadas em algum Banco commercial, ou deposito publico.

Art. 867. Os administradores apresentaráõ ao Juiz Commissario de mez á mez uma conta exacta

do estado da fallencia, e das quantias em caixa; e o Juiz mandará proceder á repartição ou dividendo toda a vez que o rateio possa chegar á cinco por cento. As quantias pagas serão notadas nos respectivos creditos ou titulos, e lançadas em uma folha que os credores assignaráõ. O saldo á favor da massa determinará o ultimo rateio.

Art. 868. Ultimada a liquidação, o Juiz Commissario convocará os credores para que, reunidos, assistão á prestação das contas dos administradores, cujas funcções acabaráõ logo que as tenhão prestado.

Art. 869. Se acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituidas ao fallido, ou aos seus herdeiros, e successores: e quando estes não appareção, sendo chamados por editaes e annuncios repetidos tres vezes nos periodicos com intervallo de tres dias, serão mettidas em deposito publico, por conta de quem pertencer.

Art. 870. Se os bens não chegarem para integral pagamento dos credores, na mesma reunião de que trata o Art. 868, proporá o Juiz Commissario, se deve, ou não, dar-se quitação plena ao fallido. Se dous terços dos credores em numero, que representem dous terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação é obrigatoria mesmo á respeito dos credores dissidentes; e o fallido ficará por este acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

Art. 871. Torna-se porém de nenhum effeito a quitação se, dentro de tres annos immediatamente seguintes, se provar que o fallido fizera algum ajuste ou tracto occulto com algum credor, para o induzir á assignar a quitação, com promessa ou prestação real de algum valor. E neste caso, tanto o fallido como a pessoa ou pessoas com que elle se conloiasse, poderão ser processados criminalmente como incursos em estellionato

Art. 872. Os bens que o fallido possa vir á adquirir de futuro, quando os credores lhe não passem quitação, ficão sujeitos ás dividas contrahidas anteriormente ao seu fallimento.

TITULO IV

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS E SUAS GRADUAÇÕES

Art. 873. Os credores do fallido serão descriptos em quatro relações distinctas, segundo a natureza de seus titulos: na primeira serão lançados os credores de dominio: na segunda os credores privilegiados: na terceira os credores com hypotheca: e na quarta os credores simples ou chyrographarios.

Art. 874. Pertencem á classe de credores de dominio:

1. Os credores de bens, que o fallido possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, ou usufructo:

2. Os credores de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega:

3. Os credores de letras de cambio, ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade (Art. 361 n. 3):

4. Os credores de remessas feitas ao fallido para um fim determinado:

5. O filho-familias, pelos bens castrenses e adventicios; o herdeiro, e o legatario, pelos bens da herança, ou legado; e o tutelado pelos bens da tutoria ou curadoria:

6. A mulher casada: 1.°, pelos bens dotaes, e pelos paraphernaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio (Art. 31); 2.°, pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança, ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão, uma vez que se prove por documento competente, que taes bens entrárão effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos, e documentos, tenhão sido inscriptos no Registro do Commercio, dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (Art. 31):

7. O dono da cousa furtada existente em especie:

8. O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr á credito (Art. 198):

Art. 875. O deposito de genero sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entrão na classe de creditos de dominio; desta natureza são tambem as sommas entregues á banqueiros, para serem retiradas á vontade, venção, ou não, juros.

Art. 876. São credores privilegiados aquelles cujos creditos procederem de alguma das causas seguintes :

1. Despezas funerarias feitas sem luxo, e com relação á qualidade social do fallido, e aquellas á que déra lugar a doença de que fallecêra :

2. Despezas e custas da administração da casa fallida, tendo sido feitas com a devida autorisação (Arts. 833 e 841):

3. Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes, e domesticos do fallido, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra (Art. 806) :

4. Soldadas das gentes de mar que não estiverem prescriptas (Art. 449 n. 4) :

5. Hypotheca tacita especial :

6. Hypotheca tacita geral.

Art. 877. Tem o credor hypotheca tacita especial:

1. Nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes, á respeito da renda ou fôro dos predios rusticos :

2. Nas bemfeitorias ou no seu valor, pelos materiaes, e jornaes dos operarios empregados nas mesmas bemfeitorias :

3. O credor pignoraticio, na cousa dada em penhor :

4. Na cousa salvada, o que a salvou, pelas despezas com que a fez salva (Art. 738) :

5. Na embarcação e fretes da ultima viagem, a tripolação do navio (Art. 564) :

6. No navio, os que concorrêrão com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Art. 475) :

7. Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas, e avaria grossa (Arts. 117, 626 e 627) :

8. No objecto sobre que recahio o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro á risco (Arts. 633 e 662) :

9. Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Codigo (Arts. 108, 156, 189, 537, 565, e 632).

Art. 878. Tem hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido :

1. O credor por alcance de contas de curadoria, ou tutoria, que o fallido tivesse exercido :

2. O credor por herança, ou legado :

3. O credor que presta alimentos ao fallido, e á sua familia, ou de ordem do fallido, nos seis mezes anteriores á quebra (Art. 806).

Art. 879. São credores hypothecarios aquelles que tem os seus creditos garantidos por hypotheca especial (Art. 266).

Todos os mais são credores simples ou chyrographarios.

TITULO V

DAS PREFERENCIAS E DISTRIBUIÇÕES

Art. 880. Os credores preferem, uns aos outros,

pela ordem em que ficão classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração.

Art. 881. Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (Art. 874), nem sobre os privilegiados (Art. 876), o Juiz Commissario poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir tendo sido subrogada: na falta da especie, será pago o seu valor.

Art. 882. Os privilegiados enumerados no Art. 876 em 1.°, 2.°, 3.° e 4.° lugar serão pagos pela massa, os do 5.ª especie só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca tacita especial, e até onde esta chegar somente, os da 6.ª especie serão embolsados pela massa depois de pagos os privilegiados, que os preferirem; procedendo-se á rateio entre os ultimos, dada a igualdade de direitos, e não havendo bens que bastem.

Art. 883. Os administradores podem remir os penhores á beneficio da massa; e não sendo possivel remirem-se, o Juiz Commissario fará citar os credores pignoraticios para os trazerem á leilão. A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas se, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre os credores pignoraticios, e os chyrographarios.

Art. 884. Concorrendo dous ou mais credores com hypotheca especial sobre a mesma cousa, preferem entre si pela ordem seguinte:

1. O que á hypotheca especial reunir o privilegio de hypotheca tacita especial ou geral por alguns dos titulos especificados no Art. 877:

2. O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca.

Art. 885. Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

Art. 886. Os credores hypothecarios á respeito dos quaes se não der contestação, ou que tenhão obtido sentença, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa; e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chyrographarios.

Art. 887. Quando acontecer que o credor hypothecario nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro, que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio como credor chyrographario.

Art. 888. Se antes de liquidado definitivamente o direito de preferencia de algum credor privilegiado ou hypothecario, se proceder á algum rateio, será contemplado na qualidade de credor chyrographario;

e a quota que lhe pertencer, ficará em reserva na caixa, para ter o destino que pela decisão final do processo deva dar-se-lhe. O mesmo se praticará á respeito de outro qualquer credor mandado contemplar provisionalmente nos rateios ou repartições (Arts. 860, e 861).

Art. 889. Os credores que tiverem garantias por fianças, serão contemplados na massa geral dos credores chyrographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será considerado na massa por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (Art. 260).

Art. 890. Os credores da quarta classe tem todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem, depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 891. Nenhum credor chyrographario, que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito obtida anteriormente á declaração da quebra, tem direito para ser contemplado nos rateios.

Art. 892. O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido, e outros co-obrigados tambem fallidos, será admittido á representar em todas as massas pelo valor nominal do seu credito; e participará das repartições que nellas se fizerem, até seu inteiro pagamento (Art. 391).

TITULO VI

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS

Art. 893. O fallido, que tiver obtido quitação plena de seus credores, póde pedir a sua rehabilitação perante o Tribunal do Commercio que declarou a quebra.

Art. 894. A petição deve ser instruida com a quitação dos credores, e certidão do cumprimento da pena, no caso de lhe ter sido imposta. Se a quebra comtudo houver sido julgada com culpa, está no arbitrio do Tribunal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a rehabilitação.

Art. 895. O fallido de quebra fraudulenta, não póde nunca ser rehabilitado.

Art. 896. Da sentença de concessão ou denegação de rehabilitação, não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando a parte novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta.

Art. 897. Rehabilitado o fallido por sentença do Tribunal competente, céssão todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da quebra.

TITULO VII

DAS MORATORIAS

Art. 898. Só póde obter moratoria o commerciante que provar, que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações contrahidas procede de accidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior (Art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exacto e documentado, que tem fundos bastantes para pagar integralmente á todos os seus credores, mediante alguma espera.

Art. 899. O Tribunal do Commercio do districto do impetrante, quando o requerimento se ache nos casos previstos no Artigo antecedente, poderá expedir immediatamente uma ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro contra elle se intentem, até que definitivamente se determine a moratoria. E quer esta ordem se expeça, quer não, o Tribunal nomeará logo dous dos credores do impetrante, que lhe pareção mais idoneos, para verificarem a exactidão do balanço apresentado á vista dos livros e papeis, que o mesmo impetrante deve facultar-lhes no seu escriptorio; e com a nomeação mandará ao Juiz de Direito do Commercio á que pertencer, que chame á sua presença, em dia certo e improrogavel, á todos os seus credores, que existirem no districto de sua jurisdicção, para responderem á moratoria; devendo o chamamento fazer-se por cartas do Escrivão, e por editaes ou annuncios nos periodicos.

Art. 900. Reunidos os credores no dia assignado, que não será nem menos de dez, nem mais de vinte, do em que a ordem do Tribunal tiver sido apresentada ao Juiz, e lida a informação dos credores syndicantes, que lh'a deverão remetter com anticipação, serão os mesmos credores e o impetrante ouvidos verbalmente por si ou seus procuradores: e reduzidas á termo a contestação, e a resposta, tudo em acto successivo, o Juiz devolverá todos os papeis com o seu parecer ao Tribunal.

O Tribunal, ouvido o fiscal, concederá ou negará a moratoria como julgar acertado; podendo, antes da decisão final, mandar proceder á qualquer exame ou diligencia, que entender necessaria, para mais cabal conhecimento do verdadeiro estado do negocio; sendo necessario para a concessão que nella convenha a maioria dos credores em numero, e que ao mesmo tempo represente dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria.

Art. 901. Não póde em caso algum conceder-se moratoria por maior espaço, que o de tres annos.

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria.

Art. 902. Concedida a moratoria, o Tribunal nomeará dous dos credores do induciado, para que fiscalisem a sua conducta, durante a mesma moratoria: e esta será revogada á requerimento dos fiscaes, ou ainda de algum outro credor, sempre que se provar, ou que o impetrante procede de má fé e em prejuizo dos credores, ou que o estado dos seus negocios se

acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa sua, que o activo não bastará para solver integralmente as dividas passivas.

Nestes casos o Tribunal, revogada a moratoria, procederá immediatamente á declarar a fallencia, continuando nos mais actos ulteriores e consequentes.

Art. 903. O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoaes do induciado; mas a moratoria não suspende o andamento ordinario dos litigios intentados, ou que de novo se intentem; salvo quanto á sua execução.

A moratoria não comprehende as acções ou execuções intentadas antes ou depois da sua concessão, que procederem de creditos de dominio, privilegiados, ou hypothecarios; nem aproveita aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 904. O devedor que obtiver moratoria não póde alhear, nem gravar de maneira alguma seus bens de raiz, moveis ou semoventes, sem assistencia ou autorisação dos credores fiscaes. A contravenção á este preceito, não só annulla o acto, mas póde determinar a revogação da moratoria, se assim parecer ao Tribunal á vista da gravidade do caso.

Art. 905. A moratoria em que deixar de cumprir-se alguma das formalidades prescriptas neste Codigo, á todo o tempo póde ser annullada.

Art. 906. Da sentença do Tribunal do Commercio

que negar moratoria, só ha recurso de embargos, pela fórma determinada no Art. 851: haverá porém o de appellação para a Relação do districto, nos casos de concessão, no effeito devolutivo somente.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 907. Das decisões do Juiz Commissario, haverá recurso de aggravo para o Tribunal do Commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de sessão do mesmo Tribunal depois da sua interposição.

Art. 908. As disposições deste Codigo relativamente ás fallencias ou quebras, são applicaveis somente ao devedor que fôr commerciante matriculado.

Art. 909. Todavia na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no Juizo ordinario quanto se acha determinado pelo presente Codigo para as quebras dos commerciantes matriculados, na parte que fôr applicavel.

Art. 910. Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos passão para seus herdeiros, e successores, até onde chegarem os bens daquelles, e não mais.

Art. 911. Os menores herdeiros dos fallidos,

sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozão de previlegio algum nos casos de quebra, e á respeito delles tem applicação o disposto no Art. 353.

Art. 912. O presente Codigo só principiará á obrigar, e ter execução, seis mezes depois da data da sua publicação na Côrte.

Art. 913. Á contar da referida época em diante, ficão derogadas todas as Leis e disposições de Direito relativas á materias de commercio, e todas as mais que se oppozerem ás disposições do presente Codigo.

TITULO UNICO

DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NOS NEGOCIOS E CAUSAS COMMERCIAES

CAPITULO I

Dos Tribunaes e Juizo Commerciaes

SECÇÃO I

Dos Tribunaes do Commercio

Art. 1. Haverá Tribunaes do Commercio na Capital do Imperio, nas Capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, e nas Provincias onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva Provincia.

Nas Provincias onde não houvér Tribunal do Commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas Relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas Autoridades administrativas, e na parte judiciaria, pelas Autoridades judiciarias que o Governo designar (Art. 27).

Art. 2. O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio será composto de um Presidente letrado, seis Deputados commerciantes, servindo um de Secretario, e tres supplentes tambem commerciantes; e térá por adjunto um Fiscal, que será sempre um Desembargador com exercicio effectivo na Relação do Rio de Janeiro.

Os Tribunaes das Provincias serão compostos de um Presidente letrado, quatro Deputados commerciantes, servindo um de Secretario, e dous supplentes tambem commerciantes; e terão por adjunto um Fiscal, que será sempre um Desembargador com exercicio effectivo na Relação da respectiva Provincia.

Art. 3. Os Presidentes, e os Fiscaes, são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir.

Os deputados, e os supplentes, serão eleitos por eleitores commerciantes.

Art. 4. Os deputados commerciantes, e os supplentes serviráõ por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dous em dous annos.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados, decidindo a sorte em igualdade de votos.

Nos casos de vaga do lugar de deputado ou supplente commerciante, proceder-se-ha á nova eleição; mas o novo eleito servirá somente pelo tempo que faltava ao substituido.

Art. 5. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente dos Tribunaes do Commercio; excepto nos casos de idade avançada, ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação, nunca mais poderáõ ter voto activo, nem passivo, nas eleições commerciaes.

Não é porem obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo, entre o serviço da antecedente, e nova nomeação.

Art. 6. Não poderáõ servir conjunctamente no mesmo Tribunal os parentes dentro do segundo gráo de affinidade emquanto durar o cunhadio, ou do quarto de consanguinidade; nem tambem dous ou mais deputados commerciantes, que tenhão sociedade entre si.

Art. 7. Em cada Tribunal do Commercio haverá uma Secretaria com um Official maior, e os escripturarios, e mais empregados, que necessarios sejão, para o expediente dos negocios.

A primeira nomeação do Official maior, escripturarios, e mais empregados, será feita pelo Imperador, tendo preferencia os que actualmente servem no Tribunal da Junta do Commercio, se tiverem a precisa idoneidade. As subsequentes nomeações e demissões

dos Officiaes maiores, escripturarios, e porteiros, terão lugar por consulta dos respectivos Tribunaes; aos quaes fica pertencendo no futuro a livre nomeação e demissão de todos os mais empregados e agentes subalternos.

Art. 8. Aos Tribunaes do Commercio competirá, alem das attribuições expressamente declaradas no Codigo Commercial, aquella jurisdicção voluntaria inherente á natureza da sua instituição, que fôr marcada nos Regulamentos do Poder Executivo (Art. 27).

Art. 9. Ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio é especialmente encarregada a estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação do Imperio; e para sua organisação se entenderá com os Tribunaes das Provincias, e ainda com outras Autoridades que serão obrigadas á cumprir as suas requisições.

Art. 10. Os negocios de mero expediente poderão ser despachados por tres membros do Tribunal, sendo um delles o Presidente. Todos ou outros o serão por metade e mais um dos membros que o compuzerem, comprehendido o Presidente. Exceptuão-se unicamente os casos de que tratão os Arts. 806, 820 e 894 do Codigo Commercial, para decisão dos quaes é indispensavel que o Tribunal se ache completo. Em todos os casos a maioria absoluta dos votos determina o vencimento.

Art. 11. Haverá nas Secretarias dos Tribunaes

do Commercio um Registro publico do commercio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo Presidente do Tribunal, se inscreverá a matricula dos commerciantes (Cod. Commerc. Art. 4.°), e todos os papeis, que segundo as disposições do Codigo Commercial, nelle devão ser registrados (Art. 10 n. 2).

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunaes do Commercio das Provincias são obrigados á formar annualmente relatorios dos negocios, que perante os mesmos Tribunaes se apresentarem, com as decisões que se tomarem; e delles remetterão copia ao Presidente do Tribunal da Capital do Imperio, com as observações que julgarem convenientes.

Art. 13. O Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, formando pela sua parte igual relatorio, os levará todos ao conhecimento do Governo, acompanhados das suas observações, para este providenciar como achar conveniente na parte que couber nas suas attribuições, e propôr ao Poder Legislativo as disposições que dependerem de medidas legislativas.

SECÇÃO II

Da eleição dos deputados commerciantes

Art. 14. Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes, todos os commerciantes (Art. 4) estabelecidos no districto onde tiver lugar a eleição, que forem cidadãos brazileiros, e se acharem no livre

exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenhão deixado de fazer profissão habitual do commercio.

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes, matriculados no Tribunal da Junta do Commercio para formar o collegio commercial, serão admittidos á votar e ser votados os negociantes que tiverem, ou se presumir terem, um capital de quarenta contos.

Ficão porém excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes, que em algum tempo forão convencidos de perjurio, falsidade, ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenhão cumprido as sentenças que os condemnárão, ou se achem rehabilitados.

Art. 15. Nenhum commerciante póde ser deputado ou supplente, antes de trinta annos completos de idade, e sem que tenha pelo menos cinco annos de profissão habitual de commercio. A nomeação do Presidente não poderá recahir em pessoa que tenha menos da referida idade.

Art. 16. Os Tribunaes do Commercio designarão a época, em que deverá ter lugar a reunião do collegio eleitoral dos commerciantes; e será este presidido pelo Presidente do Tribunal.

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias.

SECÇÃO III

Do Juizo commercial

Art. 17. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos Juizes de Direito do Commercio serão exercidas pelas justiças ordinarias; ás quaes fica tambem competindo o conhecimento das Causas commerciaes em 1.ª Instancia, com recurso para as Relações respectivas; com as excepções estabelecidas no Codigo Commercial para os casos de quebra.

Art. 18. Serão reputadas commerciaes, todas as Causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante.

Art. 19. Serão tambem julgadas na conformidade das disposições do Codigo Commercial, e pela mesma fórma de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

1. As questões entre particulares sobre titulos da divida publica, e outros quaesquer papeis de credito do Governo:

2. As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto:

3. As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos nas disposições do Titulo X do Codigo Commercial, com excepção somente das que forem relativas á locação de predios rusticos ou urbanos.

Art. 20. Serão necessariamente decididas por arbitros as questões, e controversias, á que o Codigo Commercial dá esta fórma de decisão.

Art. 21. Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer de negocios ou Causas do commercio, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito, que tiver de dicidir sobre objectos, actos, ou obrigações, commerciaes, é obrigado á fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes.

CAPITULO II

Da ordem do Juizo nas Causas commerciaes

Art. 22. Todas as Causas commerciaes devem ser processadas, em todos os Juizos e Instancias, breve e summariamente, de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessario guardar strictamente todas as fórmas ordinarias, prescriptas para os processos civis: sendo unicamente indispensavel que se guardem as formulas, e termos essenciaes, para que as partes possão allegar o seu direito, e produzir as suas provas.

Art. 23. Não é necessaria a conciliação nas Causas commerciaes, que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra.

Art. 24. Nas Causas commerciaes só se exige

que seja pessoal a primeira citação, e a que deve fazer-se no principio da execução.

Art. 25. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar á respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 26. Não haverá recurso de appellação nas Causas commerciaes (Art. 18) cujo valor não exceder de 200$000, nem o de revista, se o valor não exceder de 2:000$000.

Art. 27. O Governo, além dos Regulamentos e Instrucções da sua competencia para boa execução do Codigo Commercial, é autorisado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do Juizo no processo commercial; e particularmente para a execução do segundo periodo do Art. 1.°, e do Art. 8.°, tendo em vista as disposições deste titulo, e as do Codigo Commercial: e outrosim para estabelecer as regras, e formalidades, que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar divida commercial.

Art. 28. Os lugares de Presidente, Deputado, e Fiscal dos Tribunaes do Commercio, são empregos

honorificos, e os que os servirem só perceberáõ por este titulo, os emolumentos que direitamente lhes pertencerem. Recahindo a nomeação de Presidente em Desembargador, este accumulará os dous empregos, mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Relação do lugar onde se achar o Tribunal do Commercio.

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes perceberáõ uma gratificação arbitrada pelo Governo, sobre consulta dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos emolumentos.

Art. 29. O Governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos, que devem perceber os Tribunaes do Commercio. Todas as multas decretadas no Codigo Commercial sem applicação especial, entraráõ para a caixa dos emolumentos dos respectivos Tribunaes do Commercio.

Art. 30. Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio. Os membros do mesmo Tribunal serão aposentados com as honras e prerogativas de que gozavão, e os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço.

Os demais empregados do mesmo Tribunal, que não puderem ser admittidos nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio, continuaráõ á perceber os seus vencimentos por inteiro, emquanto não forem novamente empregados.

Mandamos portanto á todas autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer,

que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Junho de 1850, 29.° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com a Rubrica e Guarda.

EUZEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, sobre o Codigo Commercial do Imperio do Brazil, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr. — *Antonio Alves de Miranda Varejão* a fez. — *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

Sellada na Chancellaria do Imperio, em o 1.° de Julho de 1850. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 1.° de Julho de 1850. — *Josino do Nascimento Silva.*

Registrada á fls. 8 do Liv. 1.° das Leis e Resoluções.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 1.° de Julho de 1850. — *Manoel Antonio Ferreira da Silva.*

LEI N. 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

DO COMMERCIO EM GERAL

TITULO I

DOS COMMERCIANTES

CAPITULO I

Das qualidades necessarias para ser commerciante

ART. 1.º

LEGISLAÇÃO

Av. n. 213 de 18 de Maio de 1860: — Na fórma da Ord. de 12 de Fevereiro de 1839, não é vedado aos estrangeiros, ainda aos das Nações com que não ha Tratado, *terem embarcações miúdas que se empreguem no trafico commercial de uns para outros portos dentro da barra*, devendo

porém entendêr-se as disposições da mencionada Ord. pelas do Decr. n. 2485 de 28 de Setembro 1859.

***

Av. n. 410 de 4 de Novembro de 1874: — Aconselhando o interesse publico *que para todos os estrangeiros residentes no Imperio se-mantenhão os principios de igualdade commercial, e civil;* cumpre aos Presidentes das Provincias, em todos os casos de Projectos de Leis Provinciaes, que contrariem taes principios, usar dos meios, que lhes-faculta o Acto Addicional.

OBSERVAÇÕES

O Decr. n. 2485 de 28 de Setembro de 1859 Art. 3.°, e § Un., assim explica:

As disposições antecedentes (Art. 3.°) não compreendem o transporte de mercadorias, e objectos de qualquer naturêza, pelos rios, lagôas, e aguas interiôres do Imperio, *o qual só poderá sêr effectuado em barcos nacionaes:*

Exceptuão-se (§ Un.): 1.° as embarcações dos Estados limitrophes, que tivérem Convenções especiaes com o Imperio; 2.° toda e qualquer outra embarcação estrangeira, que se-destinar á algum porto interiôr, onde houvér Alfandega, na fórma dos Regulamentos em vigôr; 3.° as embarcações arribadas, etc.

A Ord. de 12 de Fevereiro de 1839 declarou, *que á todo e qualquer estrangeiro não é vedado têr embarcação miúda, que se-empregue no trafico commercial de uns para outros pontos dentro das bahias da Provincia,* pagos os respectivos impostos.

O Av. de 2 de Maio de 1835 foi restricto, decidindo que, em falta de Tratado, *não podião estrangeiros vendêr á retalho,* e mandando subsistir Posturas Municipaes neste sentido.

A Port. de 22 de Fevereiro 1833 (não de 1838, como lê-se no Com. de Orl. not. 1) foi ampla, decidindo, *que aos estrangeiros é livre o commercio, como á qualquer outro cidadão.* A duvida foi esta:—se era permittido aos estrangeiros o mascatearem pelas ruas, estradas, ou caminhos; ou se cumpria obrigal-os á vendêr suas fazendas, ou seus generos, dentro de armazens, e lojas.

A Const. do Imperio Art. 179 n. 24 garante não podêr sêr prohibido *nenhum genero de commercio*, uma vêz que não se-opponha aos costumes publicos, á segurança, e á saúde dos Cidadãos.

A Cart. Reg. de 28 de Janeiro de 1808, como costuma-se dizêr, — deu liberdade ao commercio, — abrio os portos do Brasil ao commercio estrangeiro, — franqueou o commercio do Brasil á tôdas as nações.

Os Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476 Cap. 4.º n. 5 (no Syst. dos Regim., 1.º Vol. pags. 210 e 211) prohibio aos estrangeiros vendêr á retalho, ou por miúdo.

Em vista de toda essa legislação, anteriôr ao Cod. do Com., ha coherencia na posteriôr dos citados Avisos de 4 de Novembro de 1874, e de 18 de Maio de 1860? Podem commerciar no Brasil estrangeiros? Qual a vigencia do nosso Direito sobre tal expansão de liberdade? A' interpretação authentica pertence liquidar este assumpto, que tanto implica-se nas seguintes considerações:

1.º Quaes os principios de igualdade commercial, e civil, cuja manutenção recommendou-se no Av. de 4 de Novembro de 1874, por motivo de um impôsto provincial sobre *estrangeiros negociantes de retalho;* se apenas offensa achou-se ao Art. 6.º do Tratado de 6 de Junho de 1826, celebrado entre o Brasil e a França? Do particular não se-pode argumentar para o geral. Se para estrangeiros de

uma nação commerciarem á retalho no Brasil invoca-se um Tratado, sem tal precedente internacional parece logico negar igual faculdade á outros estrangeiros:

2.º O Av. de 18 de Maio de 1860 refere-se conjunctamente ao Decr. de 28 de Setembro de 1859, e á Ord. de 12 de Fevereiro de 1839! Conjuncto impossivel, porque, a Ord. de 1839 declarou não sêr vedado á qualquer estrangeiro têr embarcação miúda, que empregue-se no trafico commercial dentro das Provincias; e o Decr. de 1859 declara, que só em barcos nacionaes possa sêr effectuado o transporte de mercadorias por aguas interiôres do Imperio! Distincções omittidas poderião salvar a contradicção:

3.º Se acertado fôi o Av. de 2 de Maio de 1835, *decidindo que, em falta de Tratado, não podião estrangeiros vender á retalho*, e mandando subsistir Posturas Municipaes neste sentido; inaceitavel parece o Av. de 4 de Novembro de 1874, *fundando-se em principios de igualdade commercial para tôdos os estrangeiros residentes no Imperio:*

4.º Se acertada fôi a Port. de 22 de Fevereiro de 1833, *decidindo sêr livre o commercio aos estrangeiros como á qualquer cidadão*; segue-se o erro dos Avisos de 18 de Maio de 1860, e de 2 de Maio de 1835, suppondo restricções em um regimen de plenissima liberdade:

5.º As garantias da Const. do Imperio Art. 179 mostrão-se avidamente estatuidas para direitos civis e politicos de Cidadãos Brasileiros:

6.º A Cart. Reg. de 28 de Janeiro de 1808 só franqueou á estrangeiros o *commercio em grosso*, e só o *commercio externo*, e com esta restricção:

« Sou Servido ordenar, *interina e provisoria-*
« *mente, emquanto não Consolido um Systema geral,*
« *que effectivamente regule semelhantes materias, etc.:*

7.º E á ella referio-se o Alv. de 27 de Março de 1810, dispondo em seu final:

« Sou Servido derogar o Cap. 18 da Lei de
« 24 de Maio de 1749, e o Alv. de 21 de Abril

« de 1751, para que fique livre *á tôdos os meus*
« *Vassallos* vendêr, como actualmente praticão,
« pelas ruas, e casas, todas as mercadorias, de
« que tenhão pago os competentes direitos:

Esse Alv. de 27 de Março de 1810, bem se-vê, não suppõe nos estrangeiros a franqueza do *commercio interno*, e deste o *commercio de retalho* tem contra si a velha prohibição dos Artigos das Sizas de 1476. A realidade actual desmente a legislação antiga em vigôr, e esta mostra-se em desaccôrdo com a legislação moderna. Cumpre sem demora harmonisal-as:

8.° E não passe deslembrado o Art. 40 do Projecto do actual Cod. do Com., assim concebido:

« *Nenhum estrangeiro* será reputado commer-
« ciante para todos os effeitos legaes, emquanto
« se não matricular no Tribunal do Commercio do
« lugar, onde quizér estabelecêr-se:

Com tal systema, e ampliado á quem quizesse sêr commerciante, nacional ou estrangeiro; a matricula não seria facultativa, a matricula seria obrigatoria, sem ella ninguem seria commerciante, e tal qualificação pessoal ficaria fixada.

DOUTRINA

— *Podem commerciar no Brasil* —, diz o Art. 1.° do Cod. do Com., quando devia dizer, e provavelmente quiz dizer (Consolid. not. 2 ao Art. 343 pag. 232),— *podem ser commerciantes no Brasil* —.

Ser *commerciante* é ter essa qualificação pessoal:

Commerciar é exercer *actos de commercio:*

Actos de commercio (Consolid. no logar citado) são os exercidos para lucrar,— por mero espirito d'especulação mercantil. São os mesmos actos da vida civil,— são os contractos commerciaes; em muitos casos os proprios contractos do Direito Civil, se feitos no intuito de lucrar:

Actos de commercio,— *actos commerciaes* (extrema analyse),

são, — os *quasi-contractos*, quando motivados por intenção de pecuniaria ganancia; e os — *contractos onerosos*, pôsto que não feitos com tal intenção, quando a lei manda que assim se-reputem. D'ahi (systema arbitrario) *a jurisdicção commercial em razão somente dos actos*, creada pelo Art. 19 Tit. Un. do Cod., e Art. 20 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850:

Contractos onerosos (não gratuitos,— não beneficos), são, não só todos quantos de presente, ou de futuro, tenhão nome (*nominados*); como quaesquer outros sem nome (*innominados*) nestas quatro especies assim distinguidas no Direito Civil,— *do ut des*,— *do ut facias*,— *facio ut facias*,— *facio ut des* —; á saber,— *dou para que dês*,— *dou para que faças*,— *faço para que faças*,— *faço para que dês*:

Quasi-contractos não são actos convencionaes, isto é, consentidos por duas ou mais partes contractantes. São actos unilateraes, isto é, só exercidos voluntariamente por uma pessôa, mas que produzem obrigações e direitos semelhantes aos de certos contractos; como a *gestão de negocios* sem contracto, produzindo effeitos semelhantes aos do *mandato* e da *commissão*. São casos commerciaes de *quasi-contractos*,— os de acceite ou pagamento de letras por honra de firmas (Arts. 397, 402, e 403),— os de rateio de avarias grossas (Arts. 772 á 796).

Ora, se o Art. 1.° do nosso Cod. do Com. houvesse legislado sôbre — *capacidade para commerciar*—, e não sobre — *capacidade para sêr commerciante* —, como indica a epigraphe deste seu Cap. 1.°, e como indica a redacção de seus Arts. 37 n. 1 e 484, e mais a do Art. 470 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; seguir-se-hia o absurdo, no contrario sentido deste mesmo Art. 1.°, já presuppôsto nas prohibições do Art. 2.° como parte integrante delle, de não podêrem commerciar, — os menores adultos não emancipados (Art. 1.° n. 2),— os filhos-familias não autorisados por seus pais (Art. 1.° n. 3), — e as mulheres casadas não autorisadas por seus maridos (Art. 1.° n. 4).

Absurdo, sim, porque commerciar é exercêr actos de commercio, e taes actos, uma vez que não os exêrção por profissão de commerciantes, podem exercêr essas tres classes de *incapazes*; como effectivamente os-exercem nas relações da vida civil, que sem commercio tornão-se impossiveis.

Como porém distinguir a qualificação pessoal do commerciante? O franco systema de duas ordens de commerciantes,— *matriculados*, e *não matriculados* — (Art. 15 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850), inhibe distinguil-a, ou só pela *matricula*, ou só pela *profissão habitual do commercio*; exibindo neste assumpto uma creação enigmatica á enredar constantemente o Fôro Commercial, e á turbar os espiritos com mil questões evitaveis:

Só pela *matricula* a distincção é impossivel, porque basta a *profissão habitual do commercio*:

Só pela *profissão habitual do commercio* a distincção tambem é impossivel, porque basta a *matricula*. Veja-se *infra* na DOUTRINA aos Arts. 4.º e 9.º. O Art. 14 Tit. Un. do Cod., e com elle o Art. 3.º do Decr. n. 696 de 5 de Setembro de 1850, prova-o nestas palavras — *ainda que tenhão deixado de fazêr profissão habitual do commercio* —.

ART. 1.º n. 1

DOUTRINA

Dizendo o n. 1 deste Art. 1.º — podem commerciar no Brasil todas as pessôas, que, *na conformidade das leis deste Imperio*, se-acharem na livre administração de suas pessôas e bens, e não fôrem expressamente prohibidas neste Codigo —, não é certamente compreensivo de *nacionaes e estrangeiros*, como lê-se no Com. de Orl. not. 2.

As palavras — *que não fôrem expressamente prohibidas neste Codigo* — referem-se á — *capacidade de direito* —, e as

antecedentes — *que se-acharem na livre administração de suas pessôas e bens* — referem-se á — *capacidade de acto* —. Pois bem, esta ultima capacidade,— *capacidade de obrar* — tratando-se d'estrangeiros, deve ser julgada, como determina o Art. 3.º § 1.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, *pelas leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros*; e portanto não pode sêr julgada *pelas leis deste Imperio*, como lê-se neste Art. 1.º n. 1 do Cod.

Taes são os effeitos do que chama-se em Direito Internacional Privado — *statuto pessoal* — (Consolid. das Leis Civ. not. 100 ao Art. 408).

Não tenhão duvida os menos versados, ou pela má redacção desse mesmo Art. 3.º § 1.º do Regul. n. 737; ou pela do Art. 30 do Cod., reflectida no Art. 14 § 3.º do Regul. n. 737:

No Art. 3.º § 1.º do Regul. n. 737 reputem-se não escriptas as palavras — *não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do Art. 4.º do Cod. Com.*—; porquanto a capacidade civil dos estrangeiros (capacidade de acto) deve sêr julgada pelas leis do respectivo paiz, ou elles se-tenhão matriculado, ou não, como commerciantes; alem de que essa applicação de leis estrangeiras é dictame de Direito das Gentes aceito pelo Direito Brasileiro, e não alguma protecção liberalisada pelo Codigo no seu prisma de commerciantes matriculados e não matriculados:

No Art. 30 do Cod., reflectida no Art. 14 § 3.º do Regul. n. 737, não haja duvida sôbre competirem á *jurisdicção*, em razão das pessôas e dos actos, os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brasil; mas não se-confundão *jurisdicção* e *legislação applicavel*. Julguem-se no Brasil esses actos de commercio, comtanto que ao estado civil dos estrangeiros não se-appliquem as disposições do Cod. Esta restricção interpretativa é indispensavel em seu Art. 30.

Pelas leis deste Imperio achão-se — *na livre administração de suas pessôas e bens* — as — *pessôas maiores*, isto é, tendo já completado a idade de 21 annos; ou 20 annos, sendo *expôstos* (Consolid. das Leis Civ. Arts. 8.º e 9.º); salvo:

1.º Os loucos de todo o genero (cit. Consolid. Arts. 29, e 311 á 323):

2.º Os prodigos, por taes interdictos (cit. Consolid. Arts. 29, e 324 á 328):

3.º Os filhos-familias, isto é, pessôas sob o patrio podêr, ainda que maiores (cit. Consolid. Art. 10):

4.º As mulheres casadas sob o pôder marital, isto é, não separadas por sentença de divorcio perpetuo (Cod. do Com. Art. 1.º n. 4):

5.º Os fallidos, emquanto não legalmente rehabilitados (cit. Consolid. Art. 343, e Cod. do Com. Art. 2.º n. 4):

6.º Os casados com orphã sem autorisação do Juiz, que não entrão logo na posse e administração dos bens do casal (cit. Consolid. Art. 20).

ART. 1.º n. 2

DOUTRINA

Por — *menores legalmente emancipados* — devia-se literalmente entender *menores isentos do patrio poder* —, já que a palavra — *emancipação* — designa em rigor isenção do patrio podêr (Consolid. das Leis Civ. not. 3 ao Art. 202 § 2.º), e os filhos-familias pódem ser emancipados (pelo pai) antes de ficarem maiores (cit. Consolid. not. 9 ao Art. 206). Como, porém, propôr aqui uma interpretação rigorosa, se é o n. 3 deste Art. 1.º, que trata dos filhos-familias, exigindo para poderem commerciar, que tenhão mais de 18 annos de idade com autorisação dos pais?

O Art. 1.º n. 2, refere-se, pois, não á filhos-familias, mas, unicamente á *menores orphãos* nestes dois casos:

1.º Quando são *supplementados*, isto é, tem obtido *supplemento de idade* (cit. Consolid. Arts. 16 e 17):

2.º Quando são *casados* com autorisação do Juiz, tendo 18 annos de idade (cit. Consolid. Art. 18):

Eis como se-deve entender este Art. 1.º n. 2, porquanto nossas Leis, e os Juristas, confundem o *supplemento de idade* e a *emancipação*, attribuindo á esta largo sentido, e que mais largo póde ser em outras relações juridicas.

Só nestes dois casos deu-se aos menores orphãos capacidade para sêrem commerciantes, e d'ahi resultou a disposição consequencial do Art. 26 do Cod. declarando podêrem os menores commerciantes alienar e hypothecar seus bens de raiz.

Logo, se os orphãos nos ditos dois casos vem á dedicar-se á profissão de commerciantes (para o que já não carecem de alguma autorisação do Juiz), a legislação citada ao Art. 21 da Consolid. das Leis Civ. não os impede de alienarem, ou hypothecarem, seus bens de raiz, embora não tenhão ainda 21 annos de idade. Para taes actos exceptuados pela legislação civil não carecem de alguma autorisação judicial, de modo que neutralisão essa cautelosa legislação só por seu mero arbitrio de tornarem-se commerciantes! Não seria coherente uma autorisação judicial nestes casos, *ad instar* da autorisação paternal para os menores filhos-familias?

*

Questão: — Procede a faculdade outorgada pelo Art. 1.º n. 2 do Cod., se os orphãos casão sem autorisação de seu Juiz, emquanto não completão a idade de 20 annos, na hypothese da legislação citada ao Art. 19 da Consolid. das Leis Civ.; isto é, se o casamento lhes-foi

desvantajoso, segundo a qualidade de suas pessôas, e suas fortunas?

A solução negativa já tem o precedente da semelhante hypothese do Art. 20 da mesma Consolid. Pela solução affirmativa seriamos obrigados á disposição consequencial do Art. 26 do Cod. Não ha paridade entre menores autorisados á entrar na posse, e administração de seus bens; e menores, á quem tal posse, e administração, é negada, até que cheguem á idade de 20 annos.

ART. 1.º n. 3

DOUTRINA

Os filhos-familias não podem ser commerciantes, porque não são civilmente capazes, salvo, segundo este Art. 1.º n. 3, nos tres seguintes casos:

1.º Tendo mais de 18 annos, *com autorisação* dos pais provada *por escriptura publica:*

2.º Tendo mais de 21 annos, o que fôr associado ao commercio do pai:

3.º Tendo mais de 21 annos, *com approvação* dos pais provada *por escripto.*

O 1.º caso

E' de menores filhos-familias, e só diverge do prevenido no Art. 1.º n. 2 em não sêrem filhos-familias os menores; isto é, em não têrem pai, e portanto sêrem orphãos.

O 2.º caso

E' de maiores filhos-familias, e deve sêr entendido sem prejuizo do dispôsto nos Arts. 300 á 303 do Cod., de

modo que o instrumento do contracto social entre o pai e o filho equivale á prova escripta da paterna approvação.

O 3.º caso

Tambem é de maiores filhos-familias, mas que levantárão estabelecimento commercial sem autorisação dos pais. Dizendo-se—*com sua approvação*—, e não—*com autorisação dos pais*—como no primeiro periodo, isto indica falta de previo consentimento paterno. A *autorisação paterna* só por escriptura publica fica provada. A *approvação paterna* póde sêr provada por escriptura publica, ou por qualquer instrumento particular, já que a lei diz—*por escripto.*

*

Houve plethora na redacção do segundo periodo deste Art. 1.º n. 3, que termina assim—*será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis—*; provocando, ou antes alimentando, a duvida de não ficar emancipado o filho-familias, pôsto que ainda menor com mais de 18 annos, no caso do primeiro periodo.

Antes alimentando tal duvida, porque não foi ainda revogada expressamente a legislação citada ao Art. 206 da Consolid. das Leis Civ., onde os filhos menores, pôsto que demittidos do patrio podêr, e com suas cartas de emancipação, se-declarão sujeitos por morte dos pais á jurisdicção dos Juizes de Orphãos, á quem se-manda fazêr inventario e partilha. Em relação á menores filhos-familias commerciantes reputo virtualmente revogada essa legislação, como indica o Art. 205 da mesma Consolid. Considerar orphão, sujeito á jurisdicção do Juizo dos Orphãos, um commerciante no caso do Art. 1.º n. 3 no primeiro periodo, á quem o Art. 26 do mesmo Cod. declara habilitado para alienar seus immoveis, e constituir hypothecas, fôra em verdade uma interpretação repugnante e contradictoria!

E tanto mais condemno a excrescencia das finaes palavras do segundo periodo do Art. 1.º n. 3, porque no Projecto foi igualado o caso do filho-familias menor com 18 annos completos ao do filho-familias maior; dizendo-se no Art. 31—*presume-se por esse facto sahido do patrio podêr*—, e no Art. 33—*reputa-se emancipado e maior á todos os respeitos legaes*—. Quem sahe do patrio podêr, fica emancipado; quem reputa-se emancipado, tem sahido do patrio podêr.

Não se-entenda pois, que no caso do primeiro periodo do Art. 1.º n. 3 os filhos-familias não são autorisados para commerciarem em seus proprios nomes, mas sim em nome de seus pais autorisantes. Ha completa paridade neste caso, entre o filho-familias menor com 18 annos de idade, e o menor orphão emancipado tambem com 18 annos de idade pelo facto do seu casamento; e nos termos do Art. 1.º n. 1, combinado com o Art. 18 da Consolid. das Leis Civ.

*

A Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º, quanto ao filho-familias commerciante (sem distinguir se menor ou maior), frisa estas duas hypotheses:

A 1.ª hypothese, do filho-familias commerciante por consentimento e mandado de seu pai, na qual dispõe —*fica o pai obrigado pelo emprestimo feito ao filho*—:

A 2.ª hypothese, do filho-familias commerciante sem mandado do pai, na qual declara—*fica o filho obrigado até onde chegar seu peculio, e mais não*—.

O Ass. de 2 de Dezembro de 1791 confirmou esta Ord. dizendo:

> « Ao que finalmente acresce o argumento da excepção, que ao outro beneficio do Senatus—Consulto Macedoniano se-faz na Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º —*á bem do commercio*—. »

A Consolid. das Leis Civ. Arts. 485 § 2.º, e 486, combinou essa Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º com o Cod. do Com., dizendo no Art. 485 § 2.º—*não estando habilitado á fazêl-o por sua propria conta*—; e ponderando em sua not. 11 ao Art. 486, na hypothese do filho-familias commerciante sem mandado do pai, o seguinte :

> « O que só póde têr lugar por infracção da lei, porquanto o Cod. do Com. Art. 1.º n. 3 inhibe commerciar aos filhos-familias sem autorisação dos pais, provada por escriptura publica, e inscripta no Registro do Commercio. »

D'ahi estas consequencias :

1.ª consequencia :—Depois do Cod. do Com. Art. 1.º n. 3 não póde sêr qualificado commerciante, como suppõe a Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º, o filho-familias que o-fôr sem mandado do pai :

2.ª consequencia :—Não obstante o Cod. do Com. Art. 1.º n. 3 são validas as obrigações contrahidas pelo filho-familias commerciante sem mandado do pai, porquanto a Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º responsabilisa-o nas fôrças do respectivo peculio :

3.ª consequencia :—Pela Ord. L. 4.º T. 50 § 3.º não havia caso possivel de autorisar o pai ao filho para sêr commerciante em nome delle filho, de modo que a autorisação paterna significava somente uma—*preposição*— (Cod. Com. Arts. 74 á 86), e não equivalia á—*emancipação*—:

4.ª consequencia :—Ao contrario, o Cod. Art. 1.º n. 3 não cogitou de—*preposição*—, só cogitou da capacidade commercial em proprio nome, e á —*emancipação* fôi equivalente o consentimento paterno provado por escripto,

ART. 1.º n. 4

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 2:—Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio o Livro do — *registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias, e das mulheres commerciantes* (Cod. Com. Art. 1.º).

***

Cit. Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 84, e 85 n. 1:—Haverá (Art. 84) nas Secretarias das Juntas de Commercio um Registro Publico do Commercio, etc.: Para regular escripturação (Art. 85 n. 1) do mesmo Registro, haverá nas sobreditas Secretarias o Livro de registro dos titulos de matricula dos commerciantes, e dos titulos dos Agentes Auxiliares do Commercio;— *devendo lançar-se no mesmo Livro o registro dos titulos mencionados no Art. 58 n. 2.*

OBSERVAÇÃO

Ficou sem vigor esta disposição, porque as Juntas do Commercio (nas Provincias onde havião Relações) forão supprimidas pelo Art. 11 do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855; estabelecendo-se nas Provincias, em que não ha Tribunaes do Commercio, Conservadôres de Commercio, que nas Capitaes maritimas são os Inspectôres das Alfandegas e Administradôres de Mêzas de Rendas, e nas outras Capitaes os Inspectôres das Thesourarias.

Em virtude do Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, autorisado o Governo para regular a jurisdicção administrativa dos Tribunaes do Commercio, creou *Juntas Commerciaes* no Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876.

DOUTRINA

Pelo Direito Civil, os menores, os filhos-familias, e as mulheres casadas, são *pessôas incapazes*, os menores por motivo da idade, os filhos-familias por motivo da dependencia do podêr paternal, e as mulheres casadas por motivo da dependencia do podêr marital. Logo, se pelo Direito Commercial essas *pessôas civilmente incapazes* tornão-se *capazes*, quando autorisadas para sêrem commerciantes; seus respectivos titulos são — *titulos de habilitação commercial* —, e impropriamente forão denominados, no segundo periodo do Art. 1.º n. 4 do Cod., como no Art. 58 n. 2 do Regul. n. 738, — *titulos de habilitação civil* —; e no Art. 5.º n. 2.º do Cod., com variação equipollente, — *titulos de capacidade civil* —.

*

Se esses — *titulos de habilitação ou capacidade commercial* — impropriamente chamados — *titulos de habilitação ou capacidade civil* —, devem sêr inscriptos no Registro do Commercio do respectivo districto antes de principiarem os habilitados á commerciar; segue-se não lhes-sêrem applicaveis, os Arts. 10 n. 2, e 874 n. 6, do Cod., nem o Art. 620 § 6.º do Regul. n. 737, sem razão apontados no Com. de Orl. not. 9:

O Art. 10 n. 2 trata de documentos registraveis nos quinze dias uteis da data delles, o que não tem connexão com documentos registraveis *ad nutum* antes de principiar-se á commerciar:

Esse mesmo Art. 10 n. 2, o Art. 874 n. 6, e o Art. 620 § 6 do Regul. n. 737, legislão para pessôas já commerciantes; e o Cod. no Art. 1.º n. 4, segundo periodo, legisla para pessôas não commerciantes, e que só taes serão depois do registro dos respectivos titulos de sua capacidade commercial.

Questão: — Qual a sancção da incapacidade dos menores, filhos-familias, e das mulheres casadas, para sêrem commerciantes, quando não autorisadas essas pessôas nos termos do Art. 1.º ns. 2, 3, e 4, do Cod. do Com.?

Resposta: — Se taes pessôas estiverem matriculadas como commerciantes, a sancção vem á sêr a nullidade, da matricula. Se não estiverem matriculadas, a especie resolve-se na de uma serie de actos commerciaes, que isoladamente podem ser annullados segundo as regras do Direito Civil, não segundo as regras do Direito Commercial legisladas nos Arts. 682 á 694 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; se bem que estas ultimas sem inconveniente possão sêr applicadas pelo unisono dictame do Art. 129 n. 1 do Cod. do Com., como tem prevenido a Consolid. das Leis Civ. nots. 30 e 31 aos Arts. 25 e 26.

A' esta solução refiro-me *infra* na DOUTRINA ao Art. 2.º, e muito interessa a comparação.

ART. 2.º

LEGISLAÇÃO

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 11: — Os Consules *não poderão exercêr a profissão do commercio* em seus districtos: Exceptuão-se os de Potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, uma vêz que renunciem os ordenados; e não se-encontrem nelles pessôas igualmente habilitadas, que não sejão negociantes.

OBSERVAÇÕES

Reproducção textual do Art. 11 do anteriôr Regul. Consular n. 520 de 18 de Junho de 1847.

Vêja-se como a redacção desses dois Regulamentos Consulares foi curial, dizendo — *não poderão exercêr a profissão do commercio* —, e não — *são prohibidos de commerciar*—.

E a mesma redacção no Art. 6.º do primeiro Regim. de 14 de Abril de 1834.

DOUTRINA

Cabe aqui a mesma censura, que já fiz *supra* á redacção das primeiras palavras do Art. 1.º, e antes feita na Consolid. das Leis Civ. not. 2 ao Art. 343.— *São prohibidos de commerciar*—, diz o Art. 2.º do Cod. do Com., quando devia dizêr, e provavelmente quiz dizêr, — *não podem sêr commerciantes* —.

Que o Art. 148 do nosso Cod. Crim., fonte deste Art. 2.º, prohibe — *qualquer exercicio accidental de actos do commercio* —, e que este Art. 2.º prohibe somente — *o exercicio habitual de actos do commercio*—, por outra, — *a profissão de commerciante*—; denota-o claramente a suppressão aqui das palavras — em quaesquer effeitos que não sejão producções de seus proprios bens —, pelos quaes remata o Art. 148 do Cod. Crim.

Esta observação comparativa, que me-parece irreplicavel, accusa um falseamento, como lê-se na citada not. 2 ao Art. 343 da Consolid.; mas acrescento agora, que preferivel fôra a concordia de pensamento entre o Art. 148 do Cod. Crim. e o Art. 2.º do Cod. do Com., legislando ambos para prohibirem a — *profissão de commerciante*—.

Sem duvida, a — *capacidade para exercêr actos de commercio* — é o suppedaneo da — *capacidade para sêr commerciante*—, já que não póde habitualmente exercêr actos de commercio quem não póde accidentalmente exercêl-os.

Não será porém judiciosa a legislação, e invenciveis embaraços suscitará, obrigando á distinguir nos actos da vida ordinaria o caracter de — *actos commerciaes* —; isto é, quando exercidos na estreme intenção de ganhar dinheiro. E' obrigar em muitos casos ao impossivel de sondar intenções.

Quanto ao exercicio accidental de actos do commercio (palavras da cit. Consolid. 3.ª Ed. pag. 232), nada se-tinha á declarar no Cod. do Com. pela simples razão de não sêr capaz para exercêl-os quem não tem capacidade para os actos da vida civil em geral.

Vêja-se o Art. 129 n. 1 do Cod. do Com., mas dêvo confessar, que nesta minha interpretação não sou auxiliado pelas palavras da Ord. L. 4.º T. 15 § 1.º, e do mesmo L. T. 16.

*

A' respeito dos *incapazes* do Cod. do Com. Art. 1.º ns. 2, 3, e 4 (ainda palavras da cit. Consolid. pag. 232) o pensamento era inverso ao do Art. 2.º ; pois aqui são *pessôas capazes*, que declara — *incapazes de sêr commerciantes* —.

O Com. de Orl. not. 10 enganou-se visivelmente neste contraste, trocando-lhe os termos assim:

« No Art. 1.º forão *capazes* declarados *in-*
« *capazes*, aqui o inverso. »

No Art. 1.º não ha *capazes* declarados *incapazes*, ha só *incapazes* (menores, filhos-familias, e mulheres casadas) declarados capazes; e, para bem liquidado ficar este contraste, deve-se dizer, que o Art. 1.º do Cod. do Com. descreve casos de — *capacidade activa* —,e o Art. 2.º descreve casos de — *incapacidade legal* —, tudo em referencia á — *profissão de commerciante*—.

O Art. 1.º do Cod. do Com. (*de constituendo*) poderia ser supprimido, reunindo-se no Art. 2.º todos os casos de — *incapacidade para sêr commerciante* —, quer — *incapacidade activa* —,quer — *incapacidade legal* — ; seguindo-se ulteriormente quaesquer excepções da — *incapacidade activa* —, como as do Art. 1.º ns. 2, 3, e 4.

Em mundo á remir-se, favoravelmente autorisado com

as garantias da nossa Const. do Imp. Art. 179 ns. 1 e 24, a *liberdade humana* é presupposta no Direito Civil, e a *liberdade civil* é presupposta no Direito Commercial, incumbindo á legislação em dictames negativos trocal-as por uma *liberdade literal*.

*

Questão: — Qual a sancção da incapacidade dos prohibidos neste Art. 2.º para sêrem commerciantes?

Resposta:— Se estiverem matriculados commerciantes, a sancção civil é a mesma da nullidade da matricula, já indicada *supra* na DOUTRINA ao Art. 1.º n. 4 para menores, filhos-familias, e mulheres casadas, em situação identica; acrescendo, porém, a sancção penal do Art. 148 do Cod. Crim. Se não estiverem matriculados, a especie não resolve-se (como a do Art. 1.º n. 4) na de uma turma de actos commerciaes, que isoladamente possão sêr annullados segundo as regras do Direito Commercial sobre a nullidade dos contractos legisladas nos Arts. 682 á 694 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. A razão é analoga á da nullidade dos — *contractos fraudulentamente simulados* —, á respeito dos quaes as partes contractantes não são ouvidas em Juizo (Consolid. das Leis Civ. not. 17 ao Art. 358 pag. 240). Ha má fé nesses prohibidos pelo Cod. do Com. Art. 2.º, nesses deliquentes do Art. 148 do Cod. Crim.; como tambem ha má fé nas pessôas, que com elles contractarão; e ninguem póde tirar proveito de seus crimes, nem de seus actos illicitos.

O Com. de Orl. not. 20 propõe esta questão assim: — *Os actos commerciaes, praticados pelos prohibidos de commerciar são nullos?* —; e, sobrecarregando-a iuutilmente com a invocação do Alv. de 15 de Setembro de 1696, e com um enxame de opiniões, sem escapar-lhe (por engano) a Consolid. das Leis Art. 344 not., decide pela validade de taes actos.

O Alv. de 15 de Setembro de 1696 em nada contribúe para resolvêr a suscitada questão, porquanto em referencia á convenção entre Proprietarios e Serventuarios de Officios diz apenas de passagem : — *porque, prohibindo-o a lei, fica nulla e de nenhum vigôr* —. Se nossos Brocardistas tem aproveitado este legal ponto de apoio para o rigôr das nullidades, á outras leis recorrem para apoiarem o mistér dos *decretos irritantes*. O Art. 682 § 1.º do Regul. n. 737, referindo-se ao Art. 129 do Cod., e portanto ao n. 1 desse Art., resiste á decisão do Com. de Orl. not. 20.

Os Escriptôres Francezes, cujas opiniões não se faz necessario verificar e apurar agora, misturão a incapacidade dos menores, filhos-familias, e das mulheres casadas, com a incapacidade criminosa dos Funccionarios Publicos. Ora, nós resolvemos a questão, distinguindo primeiro a *incapacidade activa* dos menores, filhos-familias, e das mulheres casadas ; e depois a *incapacidade legal* do Art. 2.º do Cod., reputando uma e outra — *incapacidades para exercicio da profissão do commercio* —.

ART. 2.º n. 1

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 159 § 4.º : — Fica prohibido, sob pena de demissão, além das outras em que possão incorrêr na fórma da legislação penal em vigôr, aos *Empregados das Alfandegas, e das Mêzas de Rendas*, commerciar em grôsso ou á retalho, clandestinamente ou ás claras ; por si ou por pessôa de sua familia, que lhe seja sujeita ; e têr parte, ou interesse, em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil —.

OBSERVAÇÕES

Esta prohibição aos *Empregados das Alfandegas, e das*

Mêzas de Rendas, entra na prohibição geral do Cod. do Com. Art. 2.º n. 1 aos — *Officiaes de Fazenda* —.

O Av. n. 217 de 11 de Maio de 1840 á respeito de Collectôres, tendo-os declarado não comprehendidos na classe dos — *Officiaes de Fazenda* —, e portanto não sujeitos á disposição do Art. 148 do Cod. Crim., tambem lhes é applicavel como não sujeitos á prohibição deste Art. 2.º n. 1; não por consequencia do Art. 148 do Cod. Crim., já que exercêr accidentalmente actos de commercio não é exercêr a profissão de commerciante; mas somente porque, como no citado Av. lê-se, os Collectôres, encarregados da cobrança de rendas publicas por uma commissão deduzida das quantias arrecadadas, não são — *Officiaes de Fazenda* — propriamente ditos, sendo-lhes applicavel a sancção do Art. 136 do mesmo Cod. Crim.

DOUTRINA

Se não pódem ser commerciantes os Presidentes de Provincias, os Commandantes de Armas e os Officiaes de Fazenda; segue-se a prohibição de nomear commerciantes para taes funcções publicas, á não sêr sob clausula de abandonarem a profissão de commerciantes.

*

Questão : — Commerciantes podem sêr nomeados Ministros d'Estado? Pódem *por solução meramente juridica*, não porque leis de prohibição excluão interpretações extensivas, mas por não haverem *incapacidades juridicas* para nomeação de Ministros d'Estado, já que ao Poder Moderador (Const. Art. 101 n. 7) compete livremente nomeal-os.

*

Questão : — Ministros d'Estado podem sêr commer-

ciantes, ou estão comprehendidos na prohibição do Art. 2.º n. 1 do Cod. do Com. ? Não estão comprehendidos *por solução meramente juridica*, pois que não entrão na subalterna classe dos *Officiaes de Fazenda*, e as leis de prohibição exclúem interpretações extensivas.

*

Questão : — As ultimas palavras do Art. 2.º n. 1 — *dentro do districto em que exercêrem suas funcções* — referem-se á todos os Funccionarios Publicos nelle designados, ou somente aos *Officiaes de Fazenda* ?

Se, na Edição official, vê-se no Art. 2.º n. 1 uma virgula depois das palavras — *Officiaes de Fazenda*—, indicando assim referirem-se as ultimas palavras á todos os Funccionarios nelle designados ; ao contrario, no Art. 148 do Cod. Com., assim lê-se — *e todos os Officiaes de Fazenda dentro dos districtos, em que exercêrem suas funcções.* —

Como, porém, estas prohibições derivão, e sem distincções, dos Alvarás, de 29 de Agosto de 1720, e de 27 de Março de 1721, que revogárão a Resolução de 26 de Novembro de 1709, e revogadas não forão pelo de 5 de Janeiro de 1757 ; prefiro, como exacta, a official impressão typographica do Art. 148 do Cod. Crim., referindo somente aos — Officiaes de Fazenda — as ultimas palavras do Art. 2.º n. 1 do Cod. do Com. — *dentro dos districtos em que exercêrem suas funcções.*

Esta interpretação concede apenas o que lhe-é forçôso concedêr por obediencia á legislação moderna, e satisfactoriamente justifica-se com estas boas razões do cit. Alv. de 27 de Março de 1721 :

« E por estar inteirado, de que só me-pode-
« rão servir bem, abstrahindo-se de todo o ge-
« nero de negocio, para que este cuidado os não

« embarace, nem impida á pôr toda a sua atten-
« ção e disvelo no cumprimento de suas obriga-
« ções, etc.; além de outros inconvenientes, que
« se-pódem considerar nesta materia, etc. »

*

O Art. 3.º da Lei n. 37 do 1.º de Outubro de 1834, não quanto aos Commandantes de Armas, não debilita a prohibição punitiva do Art. 148 do Cod. Crim., e muito menos a posterior prohibição commercial deste Art. 2.º do Cod. Eis o texto dessa Lei:

« Ficão revogadas todas as Leis, que pro-
« hibem o uso de qualquer industria util, e ho-
« nesta, aos Officiaes do Exercito, e dos Corpos
« de Artilharia da Marinha, e Armada, desembar-
« cados.

ART. 2.º n. 3

LEGISLAÇÃO

Av. n. 435 de 6 de Outubro de 1860:— Sendo, pela disposição do § 3.º Art. 2.º do Cod, Com., prohibido ás *Corporações de mão-morta* commerciar, e sendo o fornecimento de medicamentos, de que se-trata, um acto de commercio segundo o Art. 19 § 1.º do Regul. n. 737; não pode sêr praticado pela *Santa Casa de Misericordia*, embóra não faça de tal mercancia a profissão habitual, á que refere-se o Art. 4.º daquella Lei, *pois que esta condição não é essencial para a prohibição decretada no Art. 2.º*

OBSERVAÇÕES

Justa foi a decisão deste Av., pois tratava-se de

podêr uma *Casa de Misericordia* encarregar-se do fornecimento de medicamentos á uma Enfermaria Militar; sem que, porém, seja possivel accedêr á razão produzida nas ultimas linhas.

Vendêr continuamente medicamentos á uma Enfermaria Militar é fazer profissão habitual da mercancia.

O Art. 2.º do Cod. do Com., exactamente interpretado, prohibe a profissão habitual da mercancia, e não o isolado exercicio de actos de commercio.

ART. 2.º n. 4

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 15: — Vid. *infra* ao Art. 7.º, prohibindo o registro dos titulos dos negociantes matriculados na extincta Junta do Commercio, que, — *tendo fallido, se não achassem rehabilitados* —.

ART. 3.º

LEGISLAÇÃO

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 159 § 5.º: — Fica prohibido, *sob pena de demissão*, alem de outras em que possão incorrêr na forma da legislação penal em vigôr, aos Empregados das Alfandegas, e das Mêzas de Rendas, — *têr parte em sociedades commerciaes;* excepto como *accionistas nas companhias ou sociedades anonymas*, ou *socios commanditarios nas sociedades em commandita* —.

***

Regul. (das Alfandegas) n. 6272 de 2 de Agosto de 1876 Art. 138 § 5.º: — No mesmo sentido do Regul. antecedente.

OBSERVAÇÕES

Comparadas esta disposição alfandegal e a do Art. 3.º do Cod., acha-se a differença de exceptuar este a qualidade somente de — *accionista em qualquer companhia mercantil* —; ao passo que a posteriôr disposição, depois de exceptuar tambem a qualidade de *accionistas nas companhias, ou sociedades anonymas* —, addiciona a de — *socios commanditarios nas sociedades em commandita* —.

E comparadas esta disposição alfandegal e a do Art. 148 do Cod. Crim., resulta ficar prejudicada a pena de suspensão do emprêgo por um á trêz annos, e de multa correspondente á metade do tempo, pois que o Regul. impõe a *pena de demissão.*

DOUTRINA

O Art. 3.º do Cod. do Com. é quasi uma repetição da segunda parte do Art 148 do Cod. Crim., assim dispondo:

> « Será porém permittido á todos os men-
> « cionados dar dinheiro á juros, e têr parte
> « por meio de Acções em Bancos e nas Com-
> « panhias Publicas; uma vêz que não exêrção
> « nellas funcções de Director, Administradôr,
> « ou Agente, debaixo de qualquer titulo que
> « seja. »

O pensamento das finaes palavras deste Art. 148 do Cod. Crim. é o mesmo das do Art. 3.º do Cod. do Com. — *uma vêz que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia* —; porém ha diversidade quanto á permissão de dar dinheiro á juros ou premios, lendo-se mais no Art. 3.º do Cod. esta restricção — *com tanto que as pessôas*

nelle mencionadas não fação do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio —.

Esta restricção confirma o acêrto do nosso entendêr, attribuindo a permissão do Art. 1.º do Cod. aos que—*podem sêr commerciantes* —, e a prohibição do Art. 2.º aos que — *não podem sêr commerciantes* —. A difficuldade porém está em sabêr, até que ponto o emprestimo de dinheiro á juro ou á premio não constitúe profissão habitual de commercio. Quantos emprestimos são exigidos pela lei para certificar a qualidade de commerciante, já que a matricula não é obrigatoria ?

*

« Considerando-se a natureza das *commanditas* (Com. de Orl. not. 21), e o disposto no Art. 159 §§ 4.º e 5.º do Regul. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, deve-se ampliar sua disposição nos designados pelo Art. 2.º do Cod. do Com. »

Não concordo, e sem resistir á derogações do codificado por disposições regulamentares, uma vêz que o Governo tenha sido legislativamente autorisado, opino, que as duas legislações devem sêr ínterpretadas, e cumpridas, cada uma em seu limite. Os Empregados das Alfandegas, e das Mêzas de Rendas, podem sêr accionistas de Companhias, e tambem podem sêr socios commanditarios ; mas quaesquer outros Officiaes de Fazenda só podem sêr accionistas de Companhias, e não podem sêr socios nas sociedades em commandita.

A natureza das sociedades em commandita, á respeito das quaes costuma-se dizêr que os commanditarios são simplesmente portadôres de capitaes, não autorisa argumentar ampliativamente de accionistas para commanditarios, á menos que o capital destes tenha sido dividido em acções.

Em *sociedades por acções*, as *pessôas* são representadas por *cousas*; isto é, os *socios* ficão representados por *suas entradas sociaes*.

Em *sociedades sem acções*, as *pessôas* conservão sua dignidade, por ellas são representadas as *cousas*; isto é, as *entradas sociaes* são representadas pelos *respectivos socios*.

Accionistas, ou as acções sejão nominativas ou ao portadôr, podem livremente deixar de ser socios, transferindo livremente a propriedade de suas acções sem consentimento dos outros accionistas. *Socios* não accionistas, não podem (Cod. Art. 334), sem expresso consentimento de todos os outros socios, transferir suas partes sociaes.

*

A prohibição de — *têr parte em sociedades commerciaes* — está expressa no citado Regul. das Alfandegas Art. 159 § 5.°, salvas as duas excepções. No Art. 2.° do Cod. do Com. a prohibição não está expressa, mas logicamente sahe da ultima parte do Art. 3.°; porquanto, declarando não compreendêr-se na prohibição do Art. antecedente a faculdade de sêr accionista em companhias mercantis, uma vêz que não tome parte na gerencia dellas, segue-se a prohibição de — *têr parte em qualquer outra especie de sociedades commerciaes* —.

Sêr socio em sociedades commerciaes, e tanto mais socio commanditario, não é sêr commerciante, embora (Art. 19 n. 2 T. Un. do Cod., e Art. 20 § 2.° do Regul. n. 737) pertençáo á jurisdicção commercial todas as questões de sociedades; e portanto segue-se mais (em nossa hermeneutica) havêr no Art. 3.° um caso de *incapacidade legal*, não para sêr commerciante, senão para o isolado acto de contractar sociedade commercial. O que pôsto, já que os instrumentos sociaes são registraveis (Cod. Art. 301), a sancção civil dessa incapacidade, além da nullidade da matricula, será tambem a da nullidade do registro dos

instrumentos sociaes. Fica assim additada a DOUTRINA *supra* ao Art. 2.º pag. 308.

ART. 4.º

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3.º § 1.º :—As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulão as questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio , quanto á capacidade para contractar,—*não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na forma do Art. 4.º do Cod. Com.*— : Todavia os contractos não serão nullos provando-se, que vertêrão em utilidade do estrangeiro—.

OBSERVAÇÃO

Já recommendei *supra* ao Art. 1.º n. 1 pag. 298 que reputem-se não escriptas as palavras —*não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na forma do Art. 4.º do Cod. Com.*—. E' livre á Estados independentes adoptar, ou não, as regras do Direito Internacional Privado, e adoptal-as pódem com restricções ; mas que plausivel motivo para glozar o *estatuto pessoal* em relação á estrangeiros commmerciantes matriculados, tanto mais só dando-se á matricula capacidade para prerogativas ? Com a irrecusavel censura desta *Observação* entenda-se o Art. 30 do Cod., mandando indistinctamente decidir por suas disposições todos os actos commerciaes d'estrangeiros residentes no Brasil.

***

Cit. Regul. n. 737 Arts. 15, e 16 : —Os commerciantes (Art. 15), ou são *matriculados ou não* (Cod. Art. 909) ; mas

só aos *matriculados* competem as *prerogativas e protecção, que o Cod. liberalisa á favôr do commercio* (Cod. Arts. 4.°, 21 e segs., 310, e 908):

Na arrecadação (Art. 16), administração, e distribuição, dos bens dos negociantes, *que não fôrem matriculados*, nos casos de fallencia, se-guardará no Juizo Commercial quanto se-acha determinado pelo Cod. para as quebras dos commerciantes na parte, que fôr applicavel (Cod. Art. 909)—.

OBSERVAÇÕES

O Art. 909 do Cod. foi trasladado neste Art. 16 do Regul. n. 737, sobre o primeiro dos quaes veja-se a LEGISLAÇÃO e a DOUTRINA, *infra* á elle aproximadas:

O Art. 4.° do Cod. indica vagamente a — *protecção liberalisada pelo Codigo em favôr do commercio* —:

Os Arts. 21 e segs. mostrão-se com a inscripção, tambem vaga,— *das prerogativas dos commerciantes* —:

O Art. 310 do Cod. diz — *algum commerciante* —, abrangendo pois as duas especies de — *matriculados e não matriculados* — e até legislou para pessôas não commerciantes, dizendo: — *ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante* —:

E o Art. 908 do mesmo Cod., com a subsequente disposição do Art. 909, sahio do bom pensamento da Res. 2.ª de 2 de Agosto, Edit. de 8 de Dezembro, de 1819, pela qual (Ind. de Mor. Carv. pag. 142, Vol. 1.°) não erão aceitas apresentações de *fallidos não matriculados*.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 19: — Considerão-se *mercancia*:

§ 1.° A compra e venda, ou troca, de effeitos moveis ou semoventes, para os-vendêr por grosso ou á retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar seu uso:

§ 2.° As operações de cambio, banco, e corretagem:

§ 3.º As emprêzas de fabricas, de commissões de deposito; a expedição, consignação, e transporte, de mercadorias, e as de espectaculos publicos:

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquér contractos relativos ao commercio maritimo:

§ 5.º A armação, e expedição, de navios.

OBSERVAÇÃO

O segundo requisito do Cod. Art. 4.º, para o commerciante gozar da protecção liberalisada ao commercio, é, que — *faça da mercancia profissão habitual* —; e d'ahi o mistér desse Art. 19 do Regul. n. 737, explicando o que — *mercancia* — deve-se considerar. E não pertencem á — *mercancia* — os casos do Art. 14 do mesmo Regul. n. 737 sujeitos á jurisdicção commercial, e os outros seus casos do Art. 20? Veja-se a DOUTRINA *infra* ao Art. 9.º.

***

Av. n. 16 de 17 de Janeiro de 1852: — Nas Causas, oriundas de divida ou contracto mercantil, é competente para os commerciantes em geral o Fôro Commercial; pois, ainda que o Cod. do Com. disponha no Art. 4.º, *que ninguem é reputado commerciante para effeito de gozar da protecção, que elle liberalisa aos commerciantes*, sem que se-tenha matriculado em alguns dos Tribunaes do Commercio; é todavia certo, que o *Fôro Commercial*, bem que considerado um *privilegio de Causa* por utilidade publica, e pela natureza da legislação que exige uma jurisdicção especial, não deve sêr entendido como *protecção ou liberalidade* no sentido, em que o Art. do Cod., combinado com todo elle, emprega essa palavra. Esta doutrina é fundada nos Arts. 10 e 11 do Regul. n. 737, nos quaes, tratando-se da jurisdicção commercial em razão das pessôas e dos actos, e em referencia ao Art. 18 do T. Un. do mesmo Cod., somente vê-se disposto, que a competencia do Fôro Commercial

nasce da natureza da divida, que deve sêr commercial; e da profissão das partes, das quaes pelo menos uma deve sêr commerciante, seja ou não matriculada.

OBSERVAÇÕES

Este Av. funda-se em razão inexacta por sua referencia ao Art. 4.°, pois a protecção liberalisada pelo Codigo é em favor — *do commercio* —, e não — *dos commerciantes.*

Este Av., posto que anteriôr ao Regul. n. 1597 do 1.° de Maio de 1855 (cujo Art. 2.° fêz consistir em — *prerogativas a protecção liberalisada pelo Codigo á favôr do commercio*) contém uma decisão acertada em vista do Regul. n. 737, reconhecendo todavia as difficuldades quasi invenciveis de uma legislação tão mal combinada. Em verdade, o *Fôro Commercial* é um *privilegio;* e como explical-o, se não é *protecção liberalisada ao commercio*, nem *prerogativa de commerciante matriculado?* Em verdade tambem, o Art. 2.° do Regul. n. 1597, tendo reduzido a *protecção á prerogativas*, vêio santificar o inadmissivel raciocinio do Av. *supra*, e contrariar a redacção do Art. 4.° do Cod.

***

Regul. n. 1597 do 1.° de Maio de 1855 Arts. 1.° e 2.°:

A jurisdicção commercial (Art. 1.°), voluntaria ou contenciosa, e administrativa, compreende á todos os commerciantes, — *matriculados ou não matriculados* —:

Somente (Art. 2.°) — *aos commerciantes matriculados compete a protecção, que o Cod. liberalisa á favôr do commercio.* (Cod. Art. 4.°) —:

Esta *protecção* consiste nas *prerogativas* estabelecidas pelos Arts. 21, 22, 309, 310, 825, e 898, do Cod. do Com.; 14, e 15, do T. Un. do mesmo Cod.; e Arts. 3.° § 1.°, 321, e 343 § 3.°, do Regul. n. 737 de 1850 (Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850).

OBSERVAÇÃO

Questão: — A disposição da ultima parte do Art. 2.º deste Regul. n. 1597 é taxativa, ou exemplificativa?

Por outra, ha *prerogativas* para commerciantes matriculados alem das que ali são indicadas, ou por protecção do Cod., ou por favôr de outras Leis?

Infra veja-se ao Cap. 3.º deste Tit.

*

O Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850, citado no final do Art. 2.º deste Regul. n. 1597, é o do Regul. n. 722 de 25 de Outubro de 1850. Deve-se lêr (Art. 15 § 5.º da Lei de 19 de Setembro de 1850), dispensando do serviço activo da Guarda Nacional até trêz Caixeiros de cada Casa de Commercio, nacional ou estrangeira, conforme sua importancia.

DOUTRINA

A leitura deste Art. 4.º do Cod., exigindo dois requisitos para o commerciante gozar da protecção liberalisada em favôr do commercio, sendo o segundo — *fazêr da mercancia profissão habitual* — não desmente as ultimas palavras da nossa DOUTRINA *supra* ao Art. 1.º pag. 297 *ibi*: — Só pela *profissão habitual do commercio* a distincção (dos commerciantes) tambem é impossivel, porque basta a *matricula*—. Nossa DOUTRINA explica-se pela do Art. 9.º *infra*, ao qual refere-se o presente Art. 4.º.

*

Se a *matricula dos commerciantes*, em face do nosso Art. 4.º, tem por effeito dar-lhes o gôzo da — *protecção liberalisada pelo Codigo em favôr do commercio* —, tal beneficio exclúe fôrça; e portanto a qualificação exprime — *matricula fa-*

cultativa —, não — *matricula obrigatoria* —; bem entendido, *obrigação* no sentido juridico.

*

Qual porém a — *protecção liberalisada em favôr do commercio* —? Que vêm á sêr essa protecção, ou em que consiste? Vaga enunciação, e tanto mais obscurecida, porque o Cap. 3.º deste T. 1.º do Cod. inscreve-se — *das prerogativas dos commerciantes* —, o Art. 15 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 — *prerogativas* e *protecção* —, e o Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 declara — *esta protecção consiste nas prerogativas estabelecidas*, etc.

Consistindo a *protecção* nas *prerogativas*, e havendo duas ordens de commerciantes — *matriculados e não matriculados* — (Regul. n. 737 Art. 15, e Reg. n. 1597 Art. 1.º); o debito logico obriga-nos á trêz conclusões:

1.ª conclusão: — Não ha protecção liberalisada pelo Codigo para commerciantes não matriculados;

2.ª conclusão: — Tal protecção não é para commerciantes em relação á pessôas não commerciantes, senão singularmente para commerciantes matriculados em relação á commerciantes não matriculados;

3.ª conclusão: — Tal protecção não consiste em qualquér das excepções do Direito Commercial, de que o Direito Civil se-reputa subsidiario (Regul. n. 737 Art. 2.º).

Não esquêça combinar essas conclusões e a decisão do Av. *supra* n. 16 de 17 de Janeiro de 1852 pag. 321.

*

Este legislar do Cod. do Com., e dos seus Regulamentos, sobre a — *matricula dos commerciantes* —, segue o mesmo systema da nossa legislação anterior?

Estatutos dos Mercadôres de Retalho, confirmados pelo

Alv. de 16 de Dezembro de 1757: — *Matricula obrigatoria*, isto é, *com penas* (Cap. 2.º § 3.º, á que refere-se o § 1.º desse Cap.); além das comminações para os não matriculados:

1.º De não gozarem (Cap. 2.º § 14) dos privilegios, e liberdades, que os mesmos Estatutos concedêrão:

2.º De não sêrem havidos por Mercadôres (Cap. 2.º § 14), ou additos á lojas, em Juizo ou fóra delle.

Lei de 30 de Agosto de 1770: — *Matricula facultativa*, e com estas comminações para os não matriculados:

1.º De não podêrem usar em seus requerimentos (§ 3.º) da denominação de — *Commerciantes*, — ou — *Negociantes* —, então — *Homens de Negocio* —:

2.º De não gozarem (§ 3.º) de todas as graças, privilegios, e isenções, concedidas até então, e de futuro, á favôr dos Commerciantes:

3.º De não podêrem fazêr sociedades mercantis (§ 6.º) sem inserção das matriculas nas escripturas sociaes; penas, de nullidade dos contractos, e de suspensão dos Tabelliães.

Nosso Cod. do Com. não seguio o systema da — *Matricula obrigatoria* — dos Estatutos confirmados pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1757, porque pena não impõe á quem é *commerciante* sem matricula; e, ao contrario, suppõe a liberdade natural de sêl-o sem matricula, ou outra qualquér dependencia, legislando para as duas ordens de — *commerciantes matriculados e não matriculados* —.

Não adoptou, das comminações daquelles Estatutos, e da Lei de 30 de Agosto de 1770, senão vagamente a privação de — *favôres do commercio* — (Cod. Art. 4.º), finalmente reduzidos á — *prerogativas de commerciantes* — (Reg. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 2.º)!

Seu systema, com separada legislação para o commercio; com Juizo privativo para o commercio, embora

hoje limitado só á 1.ª Instancia depois do Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873; e uma jurisdicção commercial em razão de pessôas e de actos, não bastando para determinal-a que a divida seja commercial, se ambas as partes não fôrem *commerciantes*, ou uma dellas não o-fôr; é grave calamidade publica, tortura continua do Fôro, ninho funesto de questões innumeraveis! Vide Arts. 10 á 19 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

ART. 5.º

LEGISLAÇÃO

Av. n. 243 de 16 de Setembro de 1859: — As Companhias, ou Sociedades anonymas, não necessitão de matricula —*para gozarem dos favores e isenções, que as Leis concedem aos commerciantes*—: São incorporadas com autorisação do Governo, servindo-lhes de matricula os Decretos, que approvão seus Estatutos, registrados no Tribunal do Commercio em virtude do Art. 296 do Cod.—.

OBSERVAÇÃO

Éis reduzidos á —*favôres e isenções que as Leis concedem aos commerciantes*—,com redacção variante da do Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, os favôres do Art. 4.º do Cod.; isto é,— *a protecção liberalisada pelo Codigo em favôr do commercio* —.

ART. 5.º n. 1

LEGISLAÇÃO

Av. n. 148 do 1.º de Agosto de 1854: — *E' principio de Direito Commercial*, admittido em quasi todos os Codigos,

que nas sociedades, sendo a firma social composta de nomes de Commerciantes todos matriculados, goza ella das mesmas prerogativas, que as *firmas sociaes matriculadas*, ainda que a sociedade collectivamente não se-matriculasse:

Na sujeita hypothese, matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, fica gozando das prerogativas dos negociantes matriculados —.

OBSERVAÇÕES

Desconhêço o invocado — *principio de Direito Commercial* —. O principio juridico, no civil e no commercial, é, ao inverso, que as sociedades são pessôas diversas dos socios, que as-compoem; e d'ahi sahe logicamente a consequencia, de que em caso nenhum a matricula das pessôas dos socios, como commerciantes, ou para qualquer outro effeito, importe a matricula das sociedades.

Ainda mesmo com o systema do nosso Cod., em que a matricula commercial dá só direito á prerogativas, a decisão do Av. *supra* não póde passar sem perigo de nullidades. Uma das prerogativas dos commerciantes matriculados, é a de fazêrem procurações por seu punho, ou de só assignal-as, como adverte o Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 com sua referencia ao Art. 21 do Cod. Pois bem, opinarei sempre, emquanto não me-forçar lei em contrario, pela nullidade de procurações sociaes passadas por cada um dos socios nos termos do Art. 21 do Cod. do Com., embora todos os socios estejão individualmente matriculados, se a firma social não estivér matriculada.

Onde este Av. diz — *firmas sociaes matriculadas* —, parece engano, e deve-se lêr — *firmas individuaes matriculadas* —.

DOUTRINA

Rêfere-se o Art. 5.º n. 1:

Ao Art. 302, porque ahi manda-se declarar no instrumento social, (n. 1) os nomes dos socios, e (n. 2) a firma social adoptada:

Ao Art. 311, porque, nas sociedades em commandita, a firma adoptada póde sêr social ou individual:

Ao Art. 325, porque, nas sociedades em conta de participação, a representação é sempre por firma individual.

*

Assento 1.º (do Tribunal da Côrte) de 7 de Junho de 1856: — Matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, fica gozando de todas as prerogativas concedidas pelo Cod. do Com. aos commerciantes matriculados; porque, *segundo os principios fundamentaes das sociedades com firma, da qual só podem fazêr parte nomes de socios que sejão commerciantes, a firma social representa a sociedade;* e se só á ella a matricula attribúe privilegios, estes só são liberalisados aos actos sociaes, e não aos actos particulares de cada um dos socios, se por outro titulo não fôrem singularmente matriculados:

Nas sociedades collectivas, sendo composta a firma social de nomes de commerciantes todos matriculados, goza esta das mesmas prerogativas que as *firmas sociaes matriculadas*, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse; *porque uma firma, assim composta, fica sendo perfeitamente igual ás que depois de formadas são especialmente matriculadas* —.

OBSERVAÇÕES

Cabem aqui as mesmas observações *retro* pag. 327 ao Av. n. 148 do 1.º de Agosto de 1854 quanto ao erro de uma das soluções, ali a segunda, e aqui a primeira.

Para mim o motivo das duas soluções, e ambas negativas, é, que os privilegios pessoaes são inampliaveis de pessôa á pessôa.

O motivo da firma social representar a sociedade é um *idem per idem*, e uma impertinencia. A questão não é de uso da firma social, sempre pela mesma fórma; senão unicamente de communicar-se, ou não, á cada um dos socios em particular a matricula da firma social. A' que vem pois — os *principios fundamentaes das sociedades com firma*—, e a singularidade do Art. 315 do nosso Cod. sobre — *só podêrem fazêr parte da firma social nomes de socios commerciantes* —? *Infra* veja-se a justa censura á esse Art. 315, quanto mais que illude-se a questão, pois — *socios commerciantes* — não são — *socios commerciantes matriculados*— !

Quanto á outra solução, no Av. a primeira, e aqui a segunda, absurdos são injustificaveis, e porisso ininteligiveis mostrão-se as ultimas palavras desse Ass. 1.º do Trib. do Com. da Côrte. As firmas sociaes não ficão sendo iguaes ás individuaes dos socios. As firmas sociaes, como se-reconheceu na outra solução, representão (literalmente) as sociedades.

Passou aqui o mesmo engano do Av., dizendo-se — *firmas sociaes matriculadas* — em vez de — *firmas individuaes matriculadas*—.

ART. 5.º n. 2.

DOUTRINA

As autorisações, judiciaes e legaes á menores, paternaes á filhos-familias, e maritaes á mulheres casadas, para sêrem commerciantes; e que aqui se-denominão — *titulos de capacidade civil* —, e no Art. 1.º n. 4 — *titulos de habilitação*

civil — ; são — *titulos de capacidade commercial —*, como *supra* tenho advertido ao mesmo Art. 1.º n. 4 pag. 306.

ART. 6.º

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 15: — Os Tribunaes de Com., na *matricula dos commerciantes*, antes de deferirem as petições das partes, ordenarão, que declarem o genero de commercio, á que intentão dedicar-se, e se o-hão de exercêr por grosso ou á retalho; e que justifiquem perante elles, que gozão de credito publico; e as mais circumstancias necessarias para podêrem sêr *commerciantes matriculados*, prescriptas no Art. 5.º do Cod. Com:

Fica entendido, que os mesmos Tribunaes não deverão admittir á *matricula* aquelles negociantes, que, pela qualidade, ou pouca importancia, do seu negocio, *não se-acharem nas circumstancias de podêrem desempenhar as obrigações impostas aos commerciantes matriculados no Cap. II Tit. I do Cod. Com.*—.

OBSERVAÇÃO

Das palavras no final sublinhadas resulta, que as *chamadas obrigações* do Cap. 2.º T. 1.º do Cod. do Com. (Arts. 10 á 20) não são de todos os commerciantes, mas somente dos — *commerciantes matriculados* — ; entretanto que o contrario entendeu-se no Assento 4.º do Trib. do Com. da Côrte de 6 de Julho de 1857, que *infra* vai transcripto.

***

Cit. Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art.

18 n. 1 : — Compete aos Tribunaes de Commercio a *matricula dos commerciantes*, e a expedição de seus titulos (Cod. Com. Art. 6).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 58 n. 1 : — Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio, o Livro do registro da *matricula dos commerciantes* (Cod. Com. T. Un. Art. 11).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 77 : — Competem ás Juntas de Commercio todas as attribuições conferidas pelo Cod. Com. aos Tribunaes de Commercio, enumeradas no Art. 18 deste Regul., com excepção somente da *matricula dos commerciantes*, que é da privativa attribuição dos mesmos Tribunaes (Cod. Art. 4.º)

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 85 n. 1 : — Para regular escripturação do Registro Publico, haverá nas Secretarias das Juntas do Commercio o Livro do registro dos titulos da *matricula dos commerciantes*.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 94 : — A *matricula dos commerciantes* das Provincias é da privativa competencia dos Tribunaes de Commercio ; podendo os que pretendêrem matricular-se preferir o Tribunal, que mais lhes-convier.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 6.º § 1.º: — Será extensiva ao districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes de Commercio, quanto á *matricula dos commerciantes*, e á expedição de seus titulos.

***

Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 19 § 8.º: — Com o nome de — *diploma* — paga-se por matricula de negociante 60$000 rs. de sello fixo.

***

Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 Tab. § 24: — Com o nome de — *Carta de negociante matriculado* —, paga-se mais 80$000 rs. de emolumentos.

ART 7.º

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 15: — Os Tribunaes de Commercio não deverão admittir o *registro dos titulos dos negociantes matriculados na extincta Junta de Commercio que, — tendo fallido, não se acharem rehabilitados —, ou não fizerem actualmente profissão habitual da mercancia* (Cod. Com. Art. 2.º n. 4, e Art. 4.º).

OBSERVAÇÕES

Nas palavras — *tendo fallido, não se acharem rehabilitados* — corresponde ao Art. 2.º n. 4, porque, se os fallidos não rehabilitados não podem sêr commerciantes, não ha para elles registro de titulos de *negociantes matriculados*.

Nas palavras — *ou não fizerem actualmente profissão ha-*

bitual da mercancia — não corresponde ao Art. 4.º em fiél interpretação; porquanto ali exige-se a — *profissão habitual da mercancia* — para o commerciante matriculado gozar da protecção liberalisada em favôr do commercio, mas não para o commerciante matricular-se, ou conservar sua matricula.

DOUTRINA

Inutilmente, e por engano, refere-se este Art. 7.º do Cod. ao Art. 31, que só refere-se aos Arts. 10 n. 2 e 27, e á elles póde sêr applicado. Este Art. 7.º, para o registro das antigas matriculas da Junta do Commercio, tem marcado o prazo de quatro mêzes á contar da installação dos Tribunaes de Commercio, prazo prorogavel á requerimento de commerciantes em lugares distantes; e tal prazo nada tem de commum com prazos á contar de datas de documentos (Art. 10 n. 2), ou de datas de casamentos (Art. 27).

Dizêr o Art. 7.º do Cod. — *ficão obrigados á registrar* — accusa o vulgar erro de tomar-se — *obrigações moraes* — por *obrigações juridicas* —. Se pelo regimen do nosso Cod. a *matricula dos commerciantes* não é obrigatoria, torna-se livre á cada um matricular-se ou não, e portanto registrar seus titulos aos matriculados na Junta do Commercio. O marcado prazo é de uma comminação juridica por inexecução de uma *obrigação moral*, não é prazo para cumprimento de *obrigação juridica*. Dahi o defeito da redacção.

ART 8.º

LEGISLAÇÃO

Av. n. 148 do 1.º de Agosto de 1854:— O Art. 8.º do Cod. Com. *ordena a averbação na respectiva matricula da al-*

teração, que uma sociedade vem á fazêr nas circumstancias declaradas na *mesma matricula;* isto é, genero de negocio, qualidade delle, lugar e domicilio do estabelecimento, e outras semelhantes, das designadas no Art. 5.º, etc.

OBSERVAÇÃO

O final deste Av. acha-se aproximado *supra* ao Art. 5.º n. 1 pag. 326.

ART 9.º

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 17, e 18: — Suscitando-se questão (Art. 17) no Juizo Commercial sobre a *profissão habitual do commerciante matriculado* (Cod. Art. 4.º), será decidida a contestação *á vista dos attestados do Tribunal do Commercio, sob informação da Praça; e contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova, ou contestação;*

Contestando-se (Art. 18) a qualidade do *commerciante não matriculado*, será decidida a contestação conforme as regras geraes de prova.

OBSERVAÇÕES

Quem não entenderá ao lêr o Art. 9.º do Cod. do Com., que a matricula é de obrigação para todos os commerciantes?

Uma realidade arbitraria, e complicada, prova logo com o Art. 15 do Regul. n. 737, que ha *duas especies de commerciantes* — MATRICULADOS E NÃO MATRICULADOS —; e da fiél interpretação do Art. 4.º até resulta, que temos *trêz especies de commerciantes*, á saber:

1.ª especie, a dos — *matriculados com profissão habitual*

da mercancia, á quem só compete a *protecção* liberalisada pelo Codigo em favôr do commercio — :

2.ª especie, a dos — *matriculados sem profissão habitual da mercancia*, á quem não compete aquella *ignota protecção*—:

3.ª especie, a dos — *não matriculados com profissão habitual da mercancia*, á quem não compete igualmente *a protecção indicada*.

*

Ainda mais, pelo Art. 4.º o requesito da *profissão habitual da mercancia* só tem o prestimo de unir-se ao requisito da matricula, para dar direito á *mencionada* protecção; e portanto não interessa fóra desse vago effeito, de nada serve para commerciantes matriculados.

E ainda mais, se o Art. 15 do Regul. n. 737 liga *essa protecção* só aos *matriculados*, sem contemplar a *profissão habitual da mercancia*, contradizendo assim o Art. 4.º do Cod.; e se o Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 reduzio *essa mesma protecção* á *prorogativas*, e á *certas prerogativas*; o gôzo destas poderia dar-se sem dependencia da profissão habitual da mercancia, e portanto sem mistér da *presumpção* estatuida no Art. 9.º

E finalmente, como conciliar o Art. 4.º com o Art. 9.º do Cod., e tal Art. 9.º com os Arts. 17 e 18 do Regul. n. 737 ácima transcriptos? Veja-se *infra* a DOUTRINA á esse Art. 9.º.

***

Av. n. 307 de 13 de Agosto de 1868:— O Art. 17 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 *não impõe á Praça do Commercio* o devêr de informar sobre a *profissão habitual de commerciante matriculado*; sendo porem certo que é do interesse immediato da associação da *Praça*, e portanto

da *Commissão della*, como seu orgão e representante, concorrêr efficazmente para investigação e esclarecimento dos factos relativos á sua classe; auxiliando a Autoridade á bem da administração da justiça, e regularidade do Fôro Commercial;

O que se-induz da *Commissão da Praça* é julgar-se incompetente para informar *em razão de têr fallido á mais de dôze annos o commerciante matriculado*, cuja profissão habitual se-inquiria; porquanto a ignorancia, em que se-confessa, da *profissão habitual de um commerciante matriculado, é já de si presumpção vehemente contra o effectivo exercicio dessa profissão.*

OBSERVAÇÕES

Sem duvida o Art. 17 do Regul. n. 737 presuppõe a *obrigação* de informarem as *Praças do Commercio* sobre a *profissão habitual do commerciante matriculado*, e se depois recuou em face do Art. 32 do Cod.; o Av. n. 307 de 13 de Agosto de 1868 fica sem importancia juridica, não passa de uma accommodação palinodica.

A importancia juridica desse Av. é mostrar, que a qualificação do commerciante matriculado sobrevive á uma *fallencia de mais de dôze annos;* e suggerir o contraste entre uma —*presumpção vehemente contra o effectivo exercicio da profissão do commercio* —, e a —*presumpção do começo de tal exercicio* — nos termos do Art. 9.º do Cod.

DOUTRINA

Não desmente este Art. 9.º do Cod. a DOUTRINA expendida ao Art. 1.º pag. 297 sobre sêr impossivel distinguir a qualificação pessoal do commerciante só pela *profissão habitual do commercio*, porque basta a matricula; e são duas as razões:

A primeira razão vem á sêr, como já se-prevenio em

face do Art. 4.º, havêrem trêz especies de commerciantes, sendo uma dellas a dos — *matriculados sem profissão habitual da mercancia* —:

A segunda razão é, abstraindo dessa nominal especie de commerciantes, que o Art. 9.º manda presumir o comêço do exercicio effectivo do commercio dêsde a data da publicação da matricula; e presumir tal comêço executorio é presumir a continuação delle, como presumir comêço de dominio ou posse (Consolid. das Leis Civ. Art. 914, e Cod. do Com. Art. 455) é presumir sua continuação.

Se porém o Art. 9.º do Cod. do Com. manda presumir — *no commerciante matriculado o exercicio effectivo do commercio* — pela presumpção do comêço delle, como harmonisar o Art. 17 do Regul. n. 737 exigindo a prova da — *profissão habitual do commerciante matriculado* — por attestados do Tribunal do Commercio sob informação da Praça? A — *profissão habitual da mercancia* — (Art. 4.º do Cod.) não será o — *exercicio effectivo do commercio* — (Art. 9.º do Cod.), e não será a — *profissão habitual do commerciante* — (Art. 17 do Regul. n. 737)? O pensamento é o mesmo com variedade d'expressão, e com este resultado hermeneutico.

O Art. 9.º do Cod. contém uma presumpção — *juris tantum* —, isto é, que admitte contestação e provas em contrario; o Art. 17 do Regul. n. 737 completa o caso, estabelecendo uma presumpção — *juris et de jure* —, a dos attestados do Tribunal *sob informação da Praça*, e declarando — *contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova ou contestação* —. Este resultado hermeneutico fica, todavia, em vãs palavras nos termos do Av. n. 307 de 13 de Agosto de 1868, já que a *Praça* não tem *obrigação juridica* de prestar-se á taes informações!

A presumpção do Art. 9.º do Cod. basta, para que a — *profissão habitual do commercio* —, posto que *nominal*,

seja equivalente á *natural*, e os mesmos effeitos produza por semelhança da *posse civil* com todos os effeitos da *posse natural* nos termos do Alv. de 9 de Novembro de 1754 (Consol. das Leis Civ. Arts. 978 e 1025). O essencial é *podêr*, de modo que o *acto possivel* de instante á instante já considera-se *acto exercido*.

Pode acontecêr, como tantas vêzes acontece, que depôis da matricula não se-realise a intenção de sêr commerciante, ou que o commerciante matriculado em natural exercicio deixe de proseguir em sua profissão commercial; mas a qualificação de commerciante ligou-se á sua pessôa, tornou-se publica, e dura em sua vida emquanto não fôr cancellada no Registro Geral ou Especial.

O Art. 4.º do Cod. não permitte duvidar da existencia de uma especie de commerciantes, — *a de matriculados sem profissão habitual da mercancia* —, que não goza da protecção liberalisada em favôr do commercio. Veja-se *infra* ao Art. 807, em Accordão do 1.º de Julho de 1875, o aresto de podêr-se abrir fallencia á quem já foi commerciante, não o-sendo mais ao tempo da declaração da quebra.

Em relação aos *commerciantes não matriculados* examinaremos na DOUTRINA *infra* aos Arts. 18 e 19 do Tit. Un., — a profissão habitual da mercancia do Art. 4.º do Cod., — o exercicio effectivo do commercio do seu Art. 9.º, — e a qualidade do commerciante do Art. 18 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 8 de Agôsto de 1871: — A pratica de um ou outro acto, sujeito á jurisdicção commercial, está bem longe de sêr a *profissão habitual da mercancia*, exigida pelo Cod.— (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 97)

OBSERVAÇÃO

Na JURISPRUDENCIA ao Art. 27 *infra* tambem achar-se-ha este Accordão applicado á nova Escriptura de autorisação marital á mulhér para sêr commerciante. « Para isso (notaveis palavras desse Accordão) era essencial, que, além do registro da mesma Escriptura, a Recorrente, — *quer se-matriculasse, quer não* —, fizesse da mercancia profissão habitual. »

***

Aggravo (Côrte) do 1.º de Março de 1875: — Não póde o Aggravante deixar de sêr considerado *commerciante*, dêsde que tem á seu cargo uma *Typographia*, e faz *profissão habitual* explorando o lucro pecuniario della:

Não constituem *actos de mercancia* unicamente, a compra e venda de effeitos moveis, ou semoventes, para os-vendêr por grôsso ou á retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar seu uso: Isto fórma unicamente a parte material da mercancia: Temos, além disso, os outros casos do Regul. n. 737 Art. 19:

Ora, *não será uma Typographia uma fabrica de impressão?*

Consideremos, porém, a questão sob o ponto de vista da compra e venda. Não poderá o trabalho sêr vendido como uma cousa material?

O que faz o dono de uma *Typographia?* Não paga aos operarios o trabalho (verdadeira compra), para vendêl-o ao consumidôr, ou negociante, que o-revende? (Massé Dir. Com. n. 18\:

E realmente, o trabalho, pode sêr comprado, vendido, e revendido, como uma cousa material:

E' pôis *commerciante* o Aggravante, porque faz *profissão habitual*, com o fim do lucro pecuniario da exploração de uma *Typographia*, comprada para esse effeito —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pags. 617 á 619).

OBSERVAÇÕES

A especie julgada neste *Aresto foi de uma abertura de fallencia*, á proposito da qual sendo a massa um Estabelecimento Typographico, travou-se a questão de sêr *commerciante* o devedôr, á quem essa massa pertencia: e á esta questão ligou-se a fundamental de sêrem, ou não, estabelecimentos commerciaes as *Typographias*.

Foi bem julgada, mas só pelo fundamento de sêrem *fabricas de impressão as Typographias*, e portanto comprehendidas no Art. 19 § 3.º do Regul. n. 737, que considera mercancia as — *emprêzas de fabricas* —. Sem cabimento me parecem as outras razões do Juiz *a quo*, estribadas no § 1.º Art. 19 do citado Regul., ás quaes houve por bem referir-se o Accordão julgadôr do Aggravo.

« Se as obras do trabalho das fabricas (Dalloz Repert. de Jurisprud.— *act. de com.* n. 157) pertencêssem, não á classe das artes mecanicas, mas á das liberaes, a emprêza não seria acto de commercio na opinião de Pardessus n. 35 ; mas esta distincção (note-se bem) tende á neutralisar-se em razão dos progressos da industria, e de suas affinidades cada vêz mais intimas com as artes liberaes. »

***

Aggravo (Côrte) de 24 de Agosto de 1875 : — Dão provimento, porquanto, na *hypothese vertente*, não se vê *applicação clara e certa* de algum dos §§ do Art. 19 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 21 á 27).

OBSERVAÇÕES

A *hypothese vertente*, segundo o Summario do Dir. pag. 21, foi de — divida oriunda *da compra de uma typographia*, que passou á sêr utilisada com a publicação de uma

Revista — ; e, segundo a Excepção de incompetencia de Juizo opposta pelo Aggravante, foi — a compra de typos destinados á publicação de uma Revista —. O Juiz *a quo* rejeitou a Excepção de incompetencia de Juizo,— considerando as Typographias como emprêzas commerciaes —, e acrescentando judiciosamente em sua resposta ao Aggravo:

« As emprêzas typographicas, quer pertenção á « uma pessôa, quer á uma sociedade, tem sido « consideradas commerciaes. Ha exemplo nas fal- « lencias do *Correio do Brazil*, de *Carlos Berry* (no « Aresto antecedente), e do *Diario do Rio*. O « Aggravante, além de redactor da *Gazeta Juridica* « é o dono da *Typographia*, *etc.*

Ou a *hypothese vertente* seja de — *compra de typographia* —, ou seja de — *compra de typos* —, o Acordão, que deu provimento ao Aggravo, parece-me improcedente, declarando não vêr applicação *clara e certa* de algum dos §§ do Art. 19 do Regul. n. 737.

Separados os casos improprios dos §§ 2.°, 4.°, e 5.° desse Art. 19 do cit. Regul., restão os dos §§ 1.°, e 3.°; e nos casos do § 1.° — *compra e venda* — teria o Accordão por si a divergencia dos Autôres Francêzes (Goujet e Merger Diccion. de Dir. Com.— *act. de com.*— ns. 69 e segs.), já que o Art. 632 do Cod. Com. Franc., de onde foi copiado o Art. 19 do nosso Regul., só designa os fins *de vendêr* ou *de alugar*, e não outros evidentemente incluidos nas commerciaes necessidades do compradôr.

Separemos porém igualmente os casos do § 1.° Art. 19 do cit. Regul., fiquemos só com — *as emprêzas de fabricas* do § 3.°, e applicação *clara e certa* achemos. Se a hypothese era de — *compra de typographia* —, eis uma emprêza de fabrica por tradição de anteriôr emprezario ; se de — *compra de typos* —, o que não se-póde negar em total acquisição, conceda-se logicamente em qualquer das acquisições parciaes.

CAPITULO II

Das obrigações communs á todos os commerciantes

DOUTRINA

Ass. 4.º (Trib. do Com. da Côrte) de 6 de Julho de 1857: — As disposições do Cap. 2.º Tit. 1.º Part. 1.ª do Cod. do Com. *obrigão todos os commerciantes, quer matriculados, quer não*; pois as obrigações nelle impostas são communs á todos os commerciantes, *como vê-se de sua epigraphe*; e portanto compreendem todos os que fazem da mercancia profissão habitual, ainda que não se-hajão inscripto como taes perante os Tribunaes do Commercio; e embora *só os matriculados gozem a protecção, que o Codigo liberalisa em favôr do commercio*, nos têrmos do seu Art. 4.º, o qual não pode admittir intelligencia extensiva á todas as disposições no mesmo Cod. impostas aos commerciantes em geral, e obrigatorias para todos elles.

OBSERVAÇÕES

Nada mais cogente que a razão deste Ass., fundado nas letras da *epigraphe* do Cap. 2.º Tit. 1.º do Cod., dizendo—*das obrigações communs á todos os commerciantes*—; o que vai de accôrdo, quanto á obrigação de têr livros, com o Av. n. 168 de 20 de Julho de 1853, dizendo coherentemente—*todos os commerciantes, quer matriculados, quer não*—.

Levanta-se porém aqui importuno obstaculo, porquanto, o Ass. de 1857 tem só valôr doutrinal por sêr dos compreendidos no Art. 13 do Regul. n. 738, o Av. de 1853 deve cedêr ao mesmo Regul. n. 738; e o Art. 15 deste Regul. induz á percebêr com estranhêza, que—*só á commerciantes matriculados são impostas as obrigações do Cap. 2.º Tit. 1.º do Cod.*—. Assim já observamos *supra* na LEGISLAÇÃO ao Art. 6.º.

*

Fôra melhor, que no Ass. de 1857 não se-lêsse sua ultima parte! Como descobrir argumento no Art. 4.º do Cod., se ahi trata-se de—*protecção*, —de *favôr*; e no Cap. 2.º T. 1.º trata-se do contrario, isto é, de — *obrigações* —? Se ha interpretação aceitavel nessa ultima parte do Ass. de 1857, apparêça quanto antes.

*

A verdade agora. As *obrigações* do Cap. 2.º Tit. 1.º do Cod., nem são communs á todos os commerciantes, nem são unicamente de matriculados, porque não são—*obrigações juridicas*—. São—*obrigações moraes*—, á saber:

1.ª *Obrigação moral*:— TER LIVROS:

2.ª *Obrigação moral*:— REGISTRAR DOCUMENTOS:

3.ª *Obrigação moral*:— CONSERVAR PROVAS ESCRIPTAS:

4.ª *Obrigação moral*:— DAR BALANÇOS ANNUAES.

Outras *obrigações moraes* poderião as Codificações Commerciaes enumerar, confundindo os dois primeiros dos trêz ramos artisticos — DIREITO e MORAL —.

Obrigações moraes só vinculão consciencias, sendo as mais importantes evitar comminações externas, já que o Ente Supremo á travéz de tantos seculos espera pela imperfeição regressiva das leis humanas.

Obrigações juridicas chamo eu somente aquellas, cuja inexecução, só por si *(ipso facto)*, é logo passivel de sancção positiva. As quatro Obrigações de commerciantes ácima designadas não são desta classe, como vêr-se-ha na DOUTRINA *infra* de cada uma dellas.

Da inexecução de *taes obrigações* não segue-se imme-

diatamente alguma sancção do nosso Direito em vigôr, que não quiz reputal-as constitutivas do estado pessoal dos commerciantes; ha sancção por ulteriôr occurrencia de outros factos, que vem manifestar as omissões moraes: Logo, não são—*obrigações juridicas*—.

ART. 10 n. 1

LEGISLAÇÃO

Ordem n. 4 de 4 de Janeiro de 1866: — Não se-deve concedêr licença á negociantes para continuarem sua escripturação em *Livros*, que já tenhão anteriormente servido para a de outras firmas —.

DOUTRINA

1.ª *Obrigação moral dos commerciantes:* — TÊR LIVROS —

Pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1757 Cap. 2.º § 15 — TÊR LIVROS — era *obrigação juridica* dos Mercadôres de retalho de Lisbôa, assim dispondo:

« Haverá *precisa obrigação* em qualquér dos Mer-
« cadôres das referidas classes, — têr Livros per-
« tencentes aos assentos, e contas necessarias, para
« bôa regulação do seu commercio, etc.; *sob pena* de
« que, fazendo a Mesa destas Corporações a dili-
« gencia, á que deve sêr obrigada, de procurar os Li-
« vros de cada um dos Mercadôres, e achando havêr
« falta, etc., *se-lhes-fecharão as lojas;* além das mais
« penas, á que ficão sujeitos, e se-achão estabele-
« cidas pelo Alv. de 13 de Novembro de 1756, etc. »

Esta *sancção juridica*, abolidas as Corporações de Officios pelo Art. 179 § 25 da Const. do Imp., não passou para o nosso Cod. Com., onde só achamos estas ulteriores comminações eventuaes:

1.° A de — *prisão* — nos casos do Art. 18 (Cod. Art. 20, Reg. n. 738 Art. 18 n. 7):

2.° A de — *juramento suppletorio* — nos casos do Art. 19 (Cod. Art. 20, Reg. n. 737 Art. 166):

3.° A de —*qualificação de quebra fraudulenta*— (Cod. Art 802 n. 6).

Não sendo *immediatas* estas comminações, sendo possivel exercêr sem livros commerciaes a profissão de commerciante; e sem alguma passividade externa, não occorrendo por bôa fortuna os tres lances ácima indicados; — a obrigação de — TÊR LIVROS — não é *obrigação juridica*, é simplesmente *obrigação moral*.

ART. 10 n. 2

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 693:— A *falta de registro*, salvos os casos expressos no Codigo, *não importa a nullidade do instrumento*; mas somente a *sancção especial*, que o Codigo estabelece nos casos, em que o exige —.

OBSERVAÇÃO

A *sancção especial* da falta de registro enfraquece a *sancção da nullidade do instrumento*, e ainda assim *tal sancção de nullidade* nos casos, em que tenha lugar, não exclue a qualificação pessoal do commerciante, pode não têr occasião de applicar-se.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 56 á 71:

REGISTRO PUBLICO DO COMMERCIO NOS TRIBUNAES DO COMMERCIO

Haverá (Art. 56) nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio um *Registro Publico do Commercio*, no qual, em livros rubricados pelos Presidentes, se-inscreverão, as matriculas dos commerciantes ; e os documentos, que, segundo a disposição do Cod. Com., nelle devêrem sêr registrados (Cod. Com. T. Un. Art. 11).

O *Registro Publico do Commercio* (Art. 57) estará debaixo da guarda dos Officiaes Maiores das Secretarias, que serão responsaveis, como Officiaes de fé publica nesta parte ; tanto pela exactidão e legalidade dos registros, e das certidões que delles passarem ; como pela entrega ás partes dos documentos, depois de registrados (Art. 49).

Para regular escripturação do *Registro Publico do Commercio* (Art. 58), haverão nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio os seguintes livros, cada um dos quaes poderá sêr dividido em tomos :

1. Do registro da matricula dos commerciantes (Cod. Com. T. Un. Art. 11), e das patentes e titulos dos Corretôres, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de deposito (Cod. Com. Arts. 40, 68, 74, e 87):

2. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias, e das mulheres commerciantes (Cod. Com. Art. 1.º):

Devem inscrevêr-se igualmente no mesmo livro os documentos, que revogarem a autorisação concedida pelo marido á mulher para commerciar sobre si; e os que lhe-conferirem podêres para obrigar, hypothecar, e alheiar, os bens de raiz pertencentes em commum á ambos os conjuges (Cod. Com. Arts. 27 e 28); os titulos dos bens dotaes da mulher não-commerciante, os paraphernaes por ella possuidos antes do consorcio; e os adquiridos na

constancia deste por titulo de doação, herança, ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão ; e bem assim os bens proprios do marido de mulher commerciante, adquiridos antes do matrimonio (Cod. Com. Arts. 27 e 874 n. 6):

3. Do registro da nomeação dos feitôres, guarda-livros, caixeiros, e mais prepostos das casas de commercio ; e dos instrumentos publicos, ou particulares, de mandato (Cod. Com. Arts. 74 e 159):

4. Do registro das hypothecas commerciaes (Cod. Com. Art. 265):

5. Do registro das companhias e sociedades commerciaes (Cod. Com. Arts. 296, 301, 307, 312, 325, e 338):

6. Do registro das embarcações brazileiras, destinadas á navegação do alto mar (Cod. Com. Arts. 460, 461, 462, e 464) :

7. Do registro das cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, e instrumentos e letras de dinheiro á risco ou cambio maritimo (Cod. Com. Arts. 472, 568, e 633) :

8. Protocollo dos registros. Neste livro se-lançarão os apontamentos dos documentos que se apresentarem para o registro, e será dividido em quatro tomos : 1.º Protocollo do registro da matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito ; e nelle se-lançarão igualmente os apontamentos do registro das habilitações civis dos menores, filhos-familias, e das mulheres casadas commerciantes, e dos mais documentos pertencentes ao livro 2.º do *Registro Publico do Commercio* ; 2.º protocollo do registro das companhias, e sociedades commerciaes ; 3.º protocollo do registro das hypothecas commerciaes ; 4.º protocollo do registro das embarcações brazileiras, cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, instrumentos e letras de dinheiro á risco ou cambio maritimo.

Os livros mencionados no Art. antecedente (Art. 59), menos o do protocollo, terão as suas paginas divididas em

duas partes por um traço perpendicular. Na parte esquerda, (que deverá contêr dous terços da pagina), se-fará a inscripção dos documentos; ficando a outra parte em branco, para nella se-annotarem successivamente, em frente dos respectivos registros, as alterações, que se-fizérem nos assentos dos mesmos documentos, e as mais averbações necessarias.

O Official Maiór da Secretaria (Art. 60), no mesmo acto, em que lhe fôr apresentado algum documento para o registro (Art. 87.), tomará delle apontamento no competente protocollo, lançando o seu summario, debaixo do numero que competir na ordem sucessiva do ultimo numero do mesmo protocollo, pela fórma seguinte—N.º..... F..... apresentou para o registro (a qualidade do documento) na data á margem —. As datas serão lançadas na margem esquerda, em fórma mercantil, e pela ordem chronologica de anno, mêz, e dia:

Do referido assento se-dará immediatamente ás partes cópia fiél, assignada pelo Official Maiór; e só á vista desta se-lhes-fará entrega do documento depois de registrado.

O registro (Art. 61) consistirá na inscripção do documento *verbo ad verbum* no livro competente (Art. 58), com as formalidades praticadas pelos Tabelliães no lançamento de documentos de partes nos seus livros de notas; não devendo mediar entre uns e outros registros, bem como nos apontamentos do protocollo, espaço em branco mais que o necessario para os-separar e distinguir.

Effectuado o registro (Art. 62), será este annotado no alto da primeira pagina do documento com a seguinte verba, assignada pelo Official Maiór com o appellido de que usar — N.º..... (o mesmo do protocollo), registrado á folhas.... do tomo..... do livro N.º.... do Registro Publico do Commercio desta Secretaria do Tribunal do..... em..... (a data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo).

As escripturas de hypotheca commercial (Art. 63), antes de serem levadas ao *Registro Publico do Commercio* deverão ser registradas no Registro Geral das Hypothecas, pela fórma prescripta no Decreto n. 482 de 28 de Novembro de 1846. (*)

A parte interessada (Art. 64) deverá apresentar a escriptura no *Registro Publico do Commercio* dentro de quinze dias uteis, contados da data da inscripção da mesma escriptura no Registro Geral das Hypothecas (Cod. Com. Art. 10 n. 2, e Art. 265).

Os Officiaes Maióres das Secretarias dos Tribunaes do Commercio (Art. 65), no mesmo acto, em que alguma escriptura de hypotheca commercial lhes-fôr apresentada, tomarão apontamento da hypotheca no competente protocollo, dando ás partes copia fiél do mesmo apontamento pela fórma determinada no Art. 60.

O registro (Art. 66) consistirá na inscripção da escriptura *verbo ad verbum*, na fórma prescripta pelo Art. 61; e, effectuado o registro, será este annotado na primeira pagina da escriptura com a verba formulada no Art. 62.

Nas questões de preferencia (Art. 67) a maior antiguidade das hypothecas (Cod. Com. Art. 884 n. 2) será decidida pela prioridade da inscripção do Registro Geral das Hypothecas, ainda que concorrão somente credores commerciantes.

O Officiaes Maióres das Secretarias dos Tribunaes do Commercio (Art. 68) são obrigados á têr em dia a escripturação dos protocollos do *Registro Publico do Com-*

(*) Essa duplicata de registros de hypothecas, distinguidas em commerciaes e não commerciaes, foi remediada pelo Decr. n. 1289 de 7 de Dezembro de 1853, com o qual vai de accôrdo a reforma hypothecaria da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

mercio, e igualmente a dos livros do mesmo registro; sendo apenas toleravel o atrazo dos segundos por dous dias uteis, quando a excessiva concurrencia de documentos para o registro justificar a demora.

Nenhum documento (Art. 69) será admittido ao *Registro Publico do Commercio*, sem que delle conste o pagamento do sello que competir.

Os Officiaes Maióres (Art. 70) não poderão recusar, nem demorar, ás partes o registro dos documentos, ou das averbações, que estas lhes-requererem em termos legaes; nem as certidões dos seus livros que pretenderem, as quaes passarão sem dependencia de depacho superiôr, sempre que se não offerecêr inconveniente; e serão responsaveis ás mesmas partes pelos damnos que com a recusa ou demora lhes-causarem, além das penas que competirem por suas omissões, erros, ou prevaricações; podendo até intentar-se contra elles a acção de estellionato nos casos, em que esta possa têr lugar.

As partes (Art. 71), que se sentirem prejudicadas na recusa, ou demora, das suas pretenções fundadas em justiça, deverão, para segurança do seu direito, e procedimento contra o Official Maiór, justificar o acontecimento dentro de três dias uteis, com notificação deste, perante o Presidente do Tribunal do Commercio, e da sua decisão não haverá recurso: poderá porém a parte, no caso de sêr julgada improcedente a sua queixa, requerêr o registro da sentença no livro competente do *Registro Publico do Commercio*, para segurança do seu direito. Se a recusa, ou demora, fôr julgada procedente, será o Official Maiór obrigado á fazer immediatamente o registro recusado, ou demorado, e á averbar a mesma sentença em frente delle, e á fazer menção desta averbação nas certidões que do mesmo registro passar.

Da sentença se-dará certidão á parte para uso do seu

direito, procedendo o Tribunal contra o Official Maiór nos termos do Art. 49 ; salvo o direito das partes, para intentarem contra elle as acções, que competirem (Art. 70).

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 84 á 89 :

REGISTRO PUBLICO DO COMMERCIO NAS PROVINCIAS COM RELAÇÕES

Haverá (Art. 84) nas Secretarias das Juntas do Commercio um *Registro Publico do Commercio*, debaixo da guarda e responsabilidade do Official Maiór, na fórma declarada pelo Art. 57.

Para regular escripturação do mesmo registro (Art. 85), haverão nas sobreditas Secretarias os seguintes livros, rubricados pelos Presidentes :

1. Do registro do titulo da matricula dos commerciantes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio; devendo lançar-se no mesmo livro o registro dos titulos mencionados no Art. 58 ns. 1, 2, e 3 :

2. Do registro das hypothecas commerciaes, e nelle se-inscreverá tambem o registro dos documentos referidos no citado Art. 58 n. 7 :

3. Do registro das companhias, e sociedades commerciaes :

4. Do registro das embarcações brazileiras, destinadas á navegação do alto mar :

5. Protocollo dos registros: Este livro será dividido em quatro tomos :

1.º Protocollo do registro da matricula dos commerciantes, e agentes auxiliares do commercio ; e nelle selançarão os apontamentos dos titulos pertencentes ao Liv. 1.º do registro :

2.° Protocollo do registro das hypothecas commerciaes:

3.° Protocollo do registro das companhias, e sociedades commerciaes:

4.° Protocollo do registro das embarcações, cartas de fretamentos, creditos maritimos, e instrumentos e letras de dinheiro á risco ou cambio maritimo (*)

Os referidos registros (Art. 87) serão feitos pela fórma prescripta nos Arts. 60 e seg. do presente Regulamento.

São applicaveis (Art. 88) aos Officiaes Maióres das Secretarias das Juntas do Commercio as disposições dos Arts. 68, 69, 70, e 71, do mesmo Regulamento.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 100, e 101:

REGISTRO PUBLICO DO COMMERCIO NAS PROVINCIAS SEM RELAÇÕES

Os documentos (Art. 100), que os commerciantes matriculados são obrigados á inscrevêr no *Registro Publico do Commercio*, e o das embarcações brazileiras, destinadas á navegação do alto mar (Cod. Com. Arts. 10 n. 2, e 460), serão registrados no Cartorio do Registro Geral das hypothecas da Comarca da Capital da Provincia ou Cidade maritima, onde as Juntas residirem, nos termos, e pela fórma determinada na Secção III Capitulo I deste Titulo.

São applicaveis (Art. 101) aos Tabelliães das hypothecas das sobreditas Comarcas as disposições dos Arts. 68, 69, 70, e 71, do presente Regulamento.

(*) Em todas as Edições, inclusive a official, houve salto do Art. 85 para o Art. 87.

***

Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852 Art. 2.º:—Compete ás *Juntas do Commercio o registro dos documentos, que os commerciantes matriculados são obrigados á inscrevêr no Registro Publico do Commercio* —.

OBSERVAÇÃO

Fôrão supprimidas as *Juntas do Commercio* pelo Art. 11 do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855. Vid. *supra* ao Art. 1.º n. 4, pag. 305.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 12 § 3.º: —Compete aos Conservadôres do Commercio, nas Capitaes maritimas, o *registro dos documentos, que os commerciantes são obrigados á inscrevêr no Registro Publico do Commercio*, salva a disposição do Art. 6.º § 5.º (Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852).

OBSERVAÇÃO

Na exceptuada disposição do Art. 6.º § 5.º trata-se da organisação de uma *Tabella*, fixando o maximo e o minimo da commissão, que os Juizes do Commercio podem concedêr aos Curadôres Fiscaes, Depositarios, e Administradôres, de massas fallidas. Essa *Tabella* foi expedida pelo Tribunal do Commercio da Côrte em data de 5 de Setembro de 1855 por Edital de 12 do mesmo mêz e anno, e achar-se-ha *infra* ao Art. 839.

***

Cit. Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 13:— Competem aos Conservadôres do Commercio, nas Provin-

cias não maritimas, as attribuições referidas no Art. antecedente § 3.º

***

Cit. Regul. n. 1597 Art. 15 § 2.º: — Os Conservadôres do Commercio, nas Provincias maritimas, terão os *Livros do Registro Publico dos documentos.*

***

Cit. Regul. n. 1597 Art. 17 § 1.º: — Os Conservadôres do Commercio das Provincias não maritimas terão o *Livro do Registro Publico dos documentos.*

DOUTRINA

2.ª *Obrigação moral dos commerciantes*: — REGISTRAR DOCUMENTOS —, obrigação moral extensiva á quaesquér pessôas não commerciantes, que interesse tenhão de fazêr *taes registros.* O Cod. não os-exige dos commerciantes, como aliás lê-se no Art. 10 n. 2, nem outras leis de ninguem o-exigem á não sêr em casos especiaes. *Taes registros* são facultativos sob comminações legaes.

Casos privativos de *taes registros* só por commerciantes são apenas:

1.º Autorisação marital á mulhér commerciante, para alienar, e hypothecar, immoveis da communhão conjugal (Cod. Art. 27):

2.º Mandato geral, e sua revogação (Cod. Art. 159).

Casos registraes por pessôas ainda não commerciantes são os de autorisação — á *menores, filhos-familias*, e *mulheres casadas, para sêrem commerciantes* (Cod. Art. 1.º n. 4).

Casos registraes por pessôas não commerciantes sem pretenção de sêl-o são:

1.º Os de — *titulos de bens proprios do marido adquiridos antes do casamento* —, pois que ao marido não commerciante de mulher commerciante é que interessa o registro (Cod. Art. 27) :

2.º Os de — *revogação de autorisação marital* — á mulher commerciante para não continuar na profissão (Cod. Art. 28) :

3.º Os de — *circular do marido* — revogadôr de sua autorisação á mulher commerciante (Cod. Art. 29) :

4.º Os da — *mulher casada credôra de dominio* — (Art. 874 n. 6).

Casos registraes por pessôas commerciantes, ou não commerciantes, são :

1.º Os de — *hypothecas* — (Art. 265) :

2.º Os de — *sociedades* — (Art. 301), *pois que os socios* podem não sêr commerciantes fóra da hypothese da segunda parte do Art. 315 :

3.º Os de — *embarcações nacionaes* —, que pódem sêr possuidas por pessôas não commerciantes ; pôsto que sua armação, e expedição, só possão girar em nome de commerciante (Cod. Arts. 460, e 484) :

4.º Os de — *creditos privilegiados sobre embarcações* —, pois que os credôres podem sêr commerciantes, e não commerciantes (Cod. Art. 472) :

5.º Os de — *parcerias ou sociedades de navios* —, que podem têr socios não commerciantes (Cod. Art. 491) :

6.º Os de — *cartas de fretamentos* —, pois que nem todos os afretadôres são commerciantes (Cod. Art. 568) :

7.º Os de — *cambio maritimo* —, cujos mutuantes podem não sêr commerciantes (Cod. Art. 633).

Casos registraes, aqui compreendidos, não são :

1.º Nem os de — *matriculas de commerciantes* — (Arts. 4.º á 9.º) :

2.º Nem os dos — titulos dos Interpretes do Commercio (Art. 2.º do Regul. n. 863 de 17 de Novembro de 1851) :

3.º Nem os de — *patentes de Corretôres* — (Art. 40) :

4.º Nem os de — *titulos de Agentes de leilões* — (Art. 4.º do Regim. n. 858 de 10 de Novembro de 1851):

5.º Nem os de — *nomeações de prepostos* — (Cod. Art. 74):

6.º Nem os de — titulos de trapicheiros, e administradôres de armazens de deposito — (Cod. Art. 87).

Eis analysado o amalgama da Not. 31 do Com. de Orl., e apenas á dois casos alcança o Art. 31 sobre prazos marcados no Art. 10 n. 2, á que refere-se este mesmo Art.

ART. 10 n. 3

DOUTRINA

3.ª *Obrigação moral dos commerciantes:* — CONSERVAR PROVAS ESCRIPTAS —, á sabêr, a escripturação, correspondencia, e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, emquanto não prescrevêrem as respectivas acções. Ora, á quem não incumbe a *obrigação moral* de guardar as provas escriptas de seus direitos não prescriptos?

ART. 10 n. 4

DOUTRINA

4.ª *Obrigação moral dos commerciantes:* — DAR BALANÇOS ANNUAES —, que o Art. 12 manda lançar em resumo no — *Diario* —. Não occorrendo a eventualidade de uma — *exibição de balanços geraes* — nos unicos casos previstos pelo Art. 18, ou não sobrevindo o infortunio de — *fallencia* —, a inexecução desse devêr moral ficará sem correctivo:

No caso de — *exibição* —, o da prizão comminada no Art. 20:

No caso de — *fallencia* —, o resultante dos Arts. 800 n. 4, 802 n. 2, 805, 817, e 827 n. 2.

No Alv. de 13 de Dezembro de 1757 Cap. 2.º § 15, sobre Mercadôres de Retalho, lê-se quanto á obrigação de — TÊR LIVROS —.

« Pelos quaes darão *balanços* ás suas lojas de « dois em dois annos ao menos, etc.

ART. 11

LEGISLAÇÃO

Av. n. 168 de 20 de Julho 1853: — *Todos os commerciantes, quer matriculados, quer não*, são obrigados á têr indispensavelmente um Livro — *Diario* —, e o — *Copiadôr de Cartas* —, encadernados, numerados, sellados, e rubricados, nos termos dos Arts. 10, 11, e 13, do Cod. do Com., e de todo o Cap. 2.º Tit. 1.º Part. 1.ª do mesmo Cod.; que por sua epigraphe, e por sua generalidade, obriga á todos os commerciantes, *sob pena de não fazêrem prova os ditos Livros, como é expresso no Art. 23 do mesmo Cod., e no Art. 141 § 3.º do Regul. n. 737.*

OBSERVAÇÕES

Esta Decisão Ministerial, em accôrdo com o Ass. 4.º do Trib. do Com. da Côrte pag. 342 *supra*, não podia revogar o Art. 15 do Regul. n. 738, para que o Instituto dos Advogados (Orl. Com. not. 35) opinasse — *não obstante a ultima parte do Art. 15 do Regul. n. 738* —.

De applicar-se o Cap. 2.º Tit. 1.º — *á todos os commerciantes, matriculados e não matriculados* —, resulta o inconveniente notado pelo mesmo Com. de Orl. de obrigar-se pequenos negociantes á — *Têr Livros* —, sem attendêr-se ao

simile do Av. n. 192 de 17 de Julho de 1855 em sua parte final. O Projecto do nosso Cod. em seu Art. 19 continha esta disposição:

« Os donos de lojas de fazendas de pequena « monta, os denominados armarinhos, os que ven- « dem roupas feitas, Mascates, Taverneiros, e Ven- « deiros (não entrando neste numero os donos de « armazens de molhados, que vendem por miudo « e por atacado), os Marchantes, e todos aquelles « que pela naturêza de seu trafico não são tidos « na classe de *Commerciantes*, não podem sêr ad- « mittidos á matricular-se. »

As ultimas palavras do transcripto Av. n. 168 de 20 de Julho de 1853 — *sob pena de não fazêrem prova os ditos Livros* — estão indicando, neste aspecto, que de — TÊR LIVROS — resultão — *direitos* — para os commerciantes, e não — *obrigações* —, pois em regra (Dicc. Com. de Ferr. Bor. vb. — *Livros de Commercio* —) ninguem pode crear para si mesmo um titulo.

ART. 12

DOUTRINA

Por Consulta do Trib. do Com. da Côrte de 27 de Janeiro de 1851 (Ori. Com. not. 36) decidio-se, que o systema de escripturação por partidas dobradas não é incompativel com a disposição dos Arts. 12 e 14 do Cod.; comtanto que, em ambos os casos, se-satisfaça o principio, de que a escripturação mercantil deve apresentar diariamente o estado activo e passivo dos commerciantes.

E por Consulta do mesmo Trib. de 3 de Fevereiro do mesmo anno decidio-se:

1.° que o Art. 12 do Cod. na parte, que obriga os

commerciantes á lançarem no—*Copiador*— o registro das contas, facturas, ou instrucções que acompanharem as cartas missivas, exige, que o registro se-faça por extenso; mas que é licito aos commerciantes dividir o—*Copiadôr*— em dois tomos: o 1.º para o registro das cartas, e o 2.º para o registro das cartas e facturas, que acompanharem as mesmas cartas; comtanto que ambos os tomos se-achem igualmente revestidos das formalidades determinadas no dito Art. 12, e sejão escripturados pela forma prescripta no Art. 14:

2.º que se-consultasse a opinião dos Tribunaes da Bahia, e de Pernambuco, e com as respostas se-representasse ao Governo;

3.ª que se-consultasse ao mesmo tempo ao Instituto dos Advogados.

Tambem por Consulta do Trib. de Pernambuco ao da Bahia de 18 de Março do mesmo anno resolveu-se pedir ao Governo a eliminação das palavras—*contas, facturas*— do ultimo periodo deste Art. 12 do Cod.

ART. 13

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 1: — Compete aos Tribunaes do Commercio a *rubrica dos Livros, que os commerciantes são obrigados á têr* (Cod. Art. 13).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 5: — Compete aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio distribuir pelos Deputados a *rubrica dos Livros dos commerciantes*, na fórma determinada no Cod. Com. Art. 13.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 35 n. 2: — E' da competencia dos Deputados (do Trib. do Com.) *rubricar os Livros dos commerciantes* (Cod. Com. Art. 13).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 38 n. 6: — Compete ás Secretarias dos Tribunaes do Commercio escrevêr por sua letra a *distribuição das rubricas dos Livros dos commerciantes*; devendo sêr rubricada a distribuição, e assignados os termos, pelos Presidentes (Cod. Com. Art. 13).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 50 n. 6: — Haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio o livro *da distribuição das rubricas dos Livros dos commerciantes.*

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 83 n. 2: — Haverá nas Secretarias das Juntas do Commercio o livro *de distribuição das rubricas dos Livros Commerciaes.*

OBSERVAÇÃO

Fôrão supprimidas as Juntas de Commercio pelo Art. 11 do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855. Vid. *supra* ao Art. 1.º n. 4, pag. 305.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 95: — Os *Livros dos commerciantes matriculados* das Provincias, onde não houvér Tribunal do Commercio, nem Relação, *serão rubricados* pelos

Juizes de Direito das respectivas Comarcas; precedendo a formalidade de lhes-sêrem distribuidas pelo Distribuidôr do Juizo; e devendo sêr escriptos pelos respectivos Escrivães os têrmos de abertura e encerramento com assignatura dos mesmos Juizes; se as partes, á quem os *Livros* pertencerem, não preferirem mandar *rubrical-os* no Tribunal do Commercio da sua matricula (Cod. Com. Art. 13).

***

Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852 Art. 1.º— Compete ás Juntas de Commercio *rubricar os Livros dos commerciantes matriculados de suas Provincias.*

***

Av. n. 168 de 20 de Julho de 1853: — Somente nas Provincias centraes compete hoje aos Juizes de Direito *rubricar os Livros dos commerciantes matriculados das respectivas Provincias*, que não preferirem mandal-os *rubricar* no Tribunal do Commercio da sua matricula, nos têrmos do Art. 13 do Cod. Com., e do Art. 95 do Regul. n. 738; pois que nas Provincias maritimas, em todas as quaes creou Juntas do Commercio o Decr. n. 864 de 17 de Novembro de 1851, *essa rubrica* é da attribuição das mesmas Juntas, em vistude do Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852, e da Tabella na Portaria de 4 do mesmo mêz e anno § 8.º taxando os emolumentos das Juntas do Commercio do Maranhão, Rio Grande do Sul, e S. Paulo, em que já o Art. 90 do citado Regul. n. 738 creara Juntas do Commercio.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 12 § 2.º: —Compete aos Conservadôres de Commercio nas Capitaes maritimas a *rubrica dos Livros dos Commerciantes* (Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852).

***

Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 18 § 2.°: — Estão sujeitos ao *sêllo fixo os Livros, que são obrigados á têr os commerciantes* (Cod. Com. Arts. 11 e 13);

Pago, antes de rubricados, ou de se-começar nelles a escripturação:

As taxas são devidas por meia fôlha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento, e 22 de largura: Excedendo esta medida, cada meia fôlha pagará o dôbro da respectiva taxa.

***

Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 Tab. §§ 105 e 106; Termos (§ 105) de abertura e de encerramento dos *Livros dos commerciantes*, etc. por livro 2$000:

Rubrica de Livros (§ 106) nas Conservatorias do Commercio; *Livros dos negociantes*, cada rubrica 40 rs.

***

Av. n. 531 de 15 de Novembro de 1869: — As *fôlhas dos Livros dos commerciantes pagão o dôbro do sêllo*, contendo mais de 33 centimetros de comprimento, e 22 de largura, como determina o final do § 2.° Art. 18 do Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869.

***

Av. n. 139 de 2 de Junho de 1870:— No mesmo sentido do antecedente, fundando-se mais na expressa determinação do Regul. de 9 de Abril desse anno Art. 13 § 2.°.

DOUTRINA

Quanto ás exigencias deste Art. 13 á respeito dos —

Livros Commerciaes —, a *sancção remuneratoria* é dar-se-lhes — *plena fé* — nos casos da segunda parte do Art. 20, e fazêrem — *prova plena* — nos trêz casos do Art. 23; e a *sancção repressiva*, ordenada no Art. 15, é — *não merecêrem fé alguma* —; attenda-se bem, — *no seu todo* —; com differença do parcial — *nos lugares viciados* —, quanto ás exigencias do Art. 14.

Accresce, nesta emergencia, a sancção do Art. 801 do Cod. com a possivel qualificação da quebra como — *culposa*, quando o fallido não tivér sua escripturação mercantil nos têrmos do Art. 13.

ARTS. 14, e 15

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 145, e 146:

Não tem fé em Juizo (Art. 145) os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos, *cancellados*, *raspados*, *riscados*, *borrados em lugar substancial e suspeito*, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle:

Tambem não produziráõ effeito (Art. 146) os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos, *emendados* ou *entrelinhados*, *em lugar substancial e suspeito*, *não sendo a emenda competentemente resalvada*.

DOUTRINA

Quanto ás exigencias deste outro Art. (o 14) para os — *Livros Commerciaes* —, a *sancção remuneratoria* é a mesma dos Arts. 20 e 23 do Cod.; e a *sancção repressiva*, em accôrdo com a doutrina geral dos instrumentos nos Arts. 145 e 146 do Regul. n. 737, é a mesma do Art. 15 do Cod.

com o additamento do Art. 25. Nesta outra emergencia, repetimos, a sancção é parcial, dizendo-se no Art. 15 — *não merecerá fé alguma nos lugares viciados á favôr do commerciante á quem pertencêr* —, e no Art. 25 — *por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos.*

Nesta outra emergencia accrescem:

A mesma sancção do Art. 801 do Cod., que já referimos ao Art. 13:

E a do Art. 802 n. 6, mandando qualificar — *fraudulenta* — a quebra, se o fallido apresentar livros truncados, ou falsificados; sancção cumulavel com a *primitiva* dos Arts. 167, 168, e 265, do Cod. Crim.

Ha, pois, dois aspectos para o — TÊR LIVROS — dos commerciantes, o desfavoravel de — *obrigações* — com o devassamento das *exibições* autorisadas pelos Arts. 18 e 19, e as comminações do Art. 20; e o favôravel de — *direitos* — com a zelotypia do Art. 17, vestigio da Jurisprudencia Italiana, de onde o proverbio — *segrêdo é alma do commercio* — passou para o Cap. 17 dos Estatutos da Junta do Commercio confirmados pelo nosso Alv. de 16 de Dezembro de 1756. Como vêr ahi uma — *obrigação juridica* —, se o Art. 17 prohibe examinar, se o commerciante arruma ou não devidamente seus Livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio?

ART. 16

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 147 á 151:

São inadmissiveis no Juizo Commercial (Art. 147) quaesquér escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no territorio brasileiro, que não fôrem exarados no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes,

e neste caso deverão sêr apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional (Cod. Art. 125):

A *traducção* (Art. 148), salva a disposição do Art. 62 do Cod., será feita pelos *Interpretes* nomeados pelo Tribunal do Commercio; e, na falta ou no impedimento destes, por um *interprete* nomeado pelo Juiz á aprazimento das partes (Cod. Arts. 16 e 62):

A *traducção* (Art. 149), feita na fórma do Art. antecedente, tem fé publica (Cod. Art. 62):

O original (Art. 150) será exibido, logo que alguma das partes requerêr:

As disposições dos Arts. antecedentes (Art. 151) são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações commerciaes passados em paiz estrangeiro; e á quaesquér documentos, e — *Livros* —, escriptos em diversa lingua.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 2: — Compete aos Tribunaes de Commercio nomear, e juramentar, *Interpretes do Commercio* (Cod. Art. 62) —.

***

Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851:

Regulamento para os interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO DOS INTERPRETES DO COMMERCIO

Art. 1.° Os *Interpretes do Commercio*, na Praça do Rio de Janeiro, são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. (Cod. Com. Art. 62, e Regul. n. 738 Art. 18 § 2.°).

Art. 2.º Os *Interpretes* actualmente existentes são obrigados á registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal, e á prestar o juramento determinado nos Arts. citados, até quinze dias contados da publicação do presente Regul., pena de destituição de seu officio, que será logo annunciada pelo Tribunal no Jornal da publicação de seus actos.

Art. 3.º O numero dos *Interpretes* na Praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada um delles servir para diversas. Nas demais Praças, sujeitas á jurisdicção do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, o mesmo Tribunal nomeará um ou mais *Interpretes*, segundo a importancia dos mesmos lugares, e os interêsses do Commercio.

Art. 4.º O officio de *Interprete* é pessoal, e não póde ser substituido, pena de nullidade dos actos que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos *Interpretes*, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercêr as funcções de seu officio por via de pessôa por elles nomeada, e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reúna as qualidades precisas para sêr Interprete; ficando responsavel por todos os actos que essa pessôa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5.º Para sêr *Interprete* requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser commerciante, e conhecimento pratico de linguas estrangeiras.

Não podem sêr *Interpretes*:

1.º As mulheres:

2.º Os *Interpretes* que houvérem sido destituidos de seus officios por sentença.

Art. 6.º A petição para nomeação deve declarar a naturalidade, e o domicilio do impetrante; e a Praça, em que

pretende exercêr o officio; e sêr instruida com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade:

2.º Attestado ou titulo de residencia:

3.º Attestado da Direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre sêr versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejão.

Art. 7.º Os *Interpretes* são obrigados á registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio, até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual, á que sejão sujeitos, pena de suspensão do officio até a-satisfazerem.

Art. 8.º A' nenhum *Interprete* é permittido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixal-o temporariamente, sem communicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, ou intenção, um mêz antes de largar o mesmo officio: sob pena de ser reputado vago, e de não podêr mais exercêr no Imperio o referido officio.

Art. 9.º A vaga de qualquér officio de *Interprete* será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no Jornal da publicação de seus actos.

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DOS INTERPRETES

Art. 10. Aos *Interpretes* compete:

1.º Passarem certidões, e fazêrem traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira, que tiverem de sêr apresentados em Juizo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para as mesmas traducções lhes-forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquér interessado.

2.° Intervirem, quando nomeados judicialmente, nos exames, á que se-tenha de procedêr para verificação da exactidão de qualquér traducção, que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos Arts. 15 e 19.

3.° Interpretarem, e vertêrem verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso fôrem nomeados judicialmente, as respostas, ou os depoimentos, que houvérem de dar em Juizo quaesquér estrangeiros, que não fallarem o idioma do Imperio; e no mesmo Juizo tenhão de sêr interrogados ou inquiridos, como interessados, ou como testemunhas, ou como informantes.

4.° Examinarem, quando pelos Inspectores das Alfandegas lhes-fôr ordenado, ou por qualquér Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão, com que fôr impugnada qualquér traducção feita, por Corretor de Navios, dos manifestos, e documentos, que os mestres de embarcações estrangeiras tivérem de apresentar para despacho, na fórma do Art. 62 do Cod. Com.

A' estes exames, quando ordenados por Autoridade Judicial, são applicaveis as disposições dos Arts. 15, 16, 17, e 18.

Art. 11. Nenhum livro, documento, ou papél de qualquer natureza, que fôr exarado em idioma estrangeiro, poderá sêr apresentado em Juizo, ou em qualquér Estação ou Repartição Commercial, sem sêr traduzido em lingua nacional (Resol. de 13 de Agosto de 1781, Cod. Com. Art. 125, e Regul. n. 737 Arts. 147 e 151).

Art. 12. A' excepção das traducções feitas pelos Corretores de Navios, pelo que respeita aos manifestos e documentos que os mestres das embarcações estrangeiras tivérem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio, só tem fé publica as feitas por qualquér dos *Interpretes* nomeados pelo Tribunal do Commercio. (Cod. Com. Art. 62, Regul. n. 737 Arts. 148 e 149).

Art. 13. Somente na falta, ou no impedimento de todos estes, terão fé as traducções feitas por *Interpretes* nomeados pelo Juiz á aprazimento das partes (Cod. Com. Art. 16, e Regul. n. 737 Art. 148).

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções (Cod. Com. Arts. 16 e 62).

Art. 15. Quando alguma traducção fôr arguida de inexacta com fundamentos plausiveis, a Autoridade Judiciaria, perante quem fôr a traducção apresentada; ou o Juiz Commercial, se fôr apresentada perante Autoridade Administrativa; ordenará exame, que será feito em sua presença, exhibido o original (Regul. n. 737 Art. 150); e citado o *Interprete* traductôr para á elle assistir, se estivér presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dous dos *Interpretes* provisionados, e só, em falta destes, por *Interpretes*, nomeados á aprazimento das partes, nos termos do Art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos, da traducção impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a traducção assim sustentada ou reformada terá inteira fé sem mais admittir-se discussão ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se-concluir falta de exacção da traducção como objecto scientifico, á nenhuma pena fica sujeito o *Interprete*; se delle se-concluir erro de que resulte effectivo damno ás partes, será o *Interprete* traductôr obrigado á indemnisal-as dos prejuizos que dahi lhes-proviérem, e em Juizo competente; porém, se se-provar dolo ou falsidade na traducção, além das penas

em que o *Interprete* incorrêr pelo Cod. Com. e mais legislação existente, e que lhe-serão impostas no competente Juizo ou Tribunal; será condemnado *ex-officio* pelo Tribunal do Commercio, ou á requerimento dos interessados, em suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorreráõ os *Interpretes*, que se-recusarem, sem causa justificada, aos exames ou ás diligencias, judiciaes ou administrativas, para que tenhão sido competentemente intimados; além da de desobediencia, se lhes-fôr comminada.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO IMPOSTA AOS INTERPRETES

Art. 21. E' competente para a suspensão, e destituição, dos *Interpretes* (além dos casos em que ella possa têr lugar, em virtude de pronuncia ou sentença em Juizo competente) o Tribunal do Commercio, nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos Arts. 7.º, e 20, não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do Art. 19, e da que impuzér multa, ou decretar destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o Conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão fôr intimada.

Art. 24. Somente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por havêr sido confirmada, ou por della se não interpôr recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do

Commercio procederá nos termos do Art. 18 e segs. do Regul. n. 806 de 26 de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV

DOS EMOLUMENTOS DOS INTERPRETES

Art. 26. Cada um dos *Interpretes* do Commercio cobrará de emolumentos, pelas certidões que passar, pelas traducções que fizér, e pelos actos que praticar nos termos do Art. 10 §§ 1.º, 2.º 3.º, e 4.º, o seguinte:

1.º De cada meia fôlha de traducção ou certidão (Art. 10 § 1.º) mil e duzentos réis, pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção:

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha uma lauda:

Se a traducção ou certidão tivér mais que meia fôlha, cada lauda conterá pelo menos vinte e cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta letras:

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados á final, se houvér condemnação:

2.º Por exames para verificação da exactidão de outras traducções, (Art. 10 § 2.º) quatro mil réis de cada exame, pagos no fim delle, para o que o interessado preparará o Juizo:

Se o exame durar mais de um dia, o Juiz no fim delle decretará aos *Interpretes* uma diaria, que não será menór de tres mil réis:

3.º Por verbalmente vertêrem em lingua nacional respostas, ou depoimentos (Art. 10 § 3.º), mil e duzentos réis de cada interrogatorio; e pela inquirição de cada testemunha, ou informante:

4.º Por examinarem a exactidão das traducções dos Corretores de Navios (Art. 10 § 4.º), o mesmo, que vencem no caso do n. 2.º, sendo o exame judicial:

Sendo a averiguação extrajudicial, e por ordem do

Inspectôr da Alfandega, o mesmo, que vencem no caso do n. 1.

***

Decret. n. 915 de 24 de Fevereiro de 1852: — Na Praça do Commercio da Provincia da Bahia observe-se o Decret. n. 863 de 17 de Novembro do 1851, que estabelece Regulamento para os *Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro*—.

***

Decr. n. 1000 de 26 de Junho de 1852: — Na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão observe-se o Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os *Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro*, com as seguintes alterações:

1.º O Art. 3.º do referido Regul. fica substituido assim: — A Junta do Commercio poderá nomear até *trez Interpretes* para as diversas linguas dentro da Capital, e *um* para as Praças de fóra:

2.º A quantia de 1$200 de emolumentos, marcada pelo §§ 1.º e 3.º do Art. 26, fica elevada á 2$000 —.

***

Decr. n. 1002 de 26 de Junho de 1852: — Na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco observe-se o Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os *Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro* —.

***

Ord. n. 377 de 15 de Novembro de 1856: — Vistos os Arts., 62 do Cod. Com., 12 do Decr. n. 863 de 17 de

Novembro de 1851, e 28 do Decr. n. 806 de 26 de Julho do mesmo anno, a permissão concedida aos Corretôres de Navios, para traduzirem manifestos, não exclúe a attribuição geral dos *Interpretes*; que não podem sêr privados de servir cumulativamente com os mesmos Corretôres, sempre que as partes interessadas os preferirem —.

OBSERVAÇÃO

Esta Ordem refere-se ao Av. de 3 do mesmo mêz, e no mesmo sentido, que não vêm na Collecção Official.

***

Decr. n. 1956 de 12 de Agosto de 1857: — Seja applicado á Praça do Commercio da Provincia do Pará o Decr. n. 1002 de 26 de Junho de 1852 á respeito de *Interpretes* —.

***

Decr. n. 2547 de 7 de Março de 1860: — Na Praça do Commercio do Rio de Janeiro hajão *quatro Interpretes* para cada uma das linguas, Inglêza, Franceza, Italiana, e Hespanhola, ficando nesta parte revogado o Art. 3.º do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851 —.

***

Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862:

Art. 1.º Cada um dos *Interpretes do Commercio* da Praça do Rio de Janeiro cobrará de emolumentos, pelas certidões que passar, pelas traducções que fizêr, e pelos actos que praticar, nos termos do Art. 10 §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, o seguinte:

1.º De cada meia folha de traducção, ou certidão (Art. 10 § 1.º do cit. Decr.), 2$000 rs., pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção:

Esta quantia é devida, ainda que a traducção, ou certidão, não preencha uma lauda:

Se a traducção, ou certidão, tivér mais de meia folha, cada lauda conterá pelo menos 25 linhas, e cada linha pelo menos 30 letras:

Se a traducção fôr ordenada em consequencia do procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados á final, se houvér condemnação:

2.º Por exames para verificação da exactidão de outras traducções (Art. 10 § 2.º do cit. Decr.), 6$000 rs. de cada exame pagos no fim delle, para o que o interessado preparará o Juizo:

Se o exame durar mais de um dia, o Juiz no fim delle decretará aos *Interpretes* uma diaria, que não será menór de 4$500 rs.:

3.º Por verbalmente vertêrem em lingua nacional respostas, ou depoimentos (Art. 10 § 3.º do cit. Decr.), 1$800 rs. de cada interrogatorio; e pelo inquerito de cada testemunha, ou informante:

4.º Por examinarem a exactidão das traducções dos Corretores de Navios (Art. 10 § 4.º do cit. Decr.) o mesmo, que vencem no caso do n. 2.º, sendo exame judicial:

Sendo averiguação extrajudicial, e por ordem do Inspectôr d'Alfandega, o mesmo, que vencem no caso do n. 1.º:

Art. 2.º Fica revogado o Art. 26 do cit. Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851 —.

***

Decr. n. 3172 de 30 de Outubro de 1863:

Art. 1.º As disposições do Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862 são extensivas aos *Interpretes do Commercio da Praça da Bahia*:

Art. 2.º Fica revogado o Decr. n. 915 de 24 de Fevereiro de 1852 na parte, em que se-refere ao Art. 26 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851 —.

***

Circ. n. 19 de 21 de Janeiro de 1864: — Competindo as traducções em geral aos *Interpretes*, e tambem aos Corretôres as dos manifestos, etc., nos termos dos Arts. 62 do Cod. do Com., 28 do Regul. de 26 de Julho, e 12 do Regul. de 19 de Novembro, de 1851, e da Ord. de 15 de Novembro de 1856; são cumulativas as funcções dos Corretôres, e dos *Interpretes*, á respeito destas traducções: O Regul. das Alfandegas no Art. 372 § Un., mandando observar o citado Art. 62 do Cod. do Com., ordena, que as traducções dos manifestos sejão feitas cumulativamente pelos Corretôres, e pelos *Interpretes* nomeados pelos Tribunaes do Commercio; ou pelos *Interpretes* nomeados pelos Inspectôres das Alfandegas, onde não houvér, nem uns, nem outros, e nos seus impedimentos —.

ART. 17

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 211: — No exame de *Livros* procedêr-se-ha, como dispoem os Arts. 17 até 20 do Cod.—.

Decis. n. 520 de 26 de Novembro de 1860: — *Não compete ás Estações Fiscaes o exame dos Livros Commerciaes*, e tão somente impôr as multas aos commerciantes, quando os ditos Livros fôrem apresentados em Juizo sem pagamento do respectivo sello, na forma do Regul. de 10 de Julho de 1850—.

DOUTRINA

Informa-nos o Com. de Orl. not. 43 de uma decisão *unanimemente negativa* do Instituto dos Advogados da Côrte

em Sessão de 28 de Agôsto de 1862 sobre este quesito, com o nome de—QUESTÃO— :

« Pode alguma Autoridade, Juiz, ou Tribunal ; « commercial, civil, criminal, ou policial ; exigir « a *exibição por inteiro*, ou a *communicação*, dos « Livros de Commercio, em virtude do Art. 17 do « Cod. do Com. ?

Aqui não ha—QUESTÃO—. O Instituto dos Advogados preoccupou-se na especie deste Art. 17 do Cod. com a manifestamente diversa do Art. 18, e com a nomenclatura do Direito Francêz. Se o Art. 17 do Cod. véda examinar, *se o commerciante arruma ou não* devidamente seus Livros, ou nelles tem commettido algum vicio ; tal prohibição nada tem de commum com a—*exibição por inteiro* —, de que trata o Art. 18, e que o Direito Francêz denomina— *communicação de livros*—em contraste á— *representação de livros* — na especie do Art. 19 do nosso Cod. Tal é a nomenclatura dos Arts. 14 á 17 do Cod. Com. Franc.

Não impede a *exibição dos livros commerciaes* o proverbio — SEGRÊDO É ALMA DO COMMERCIO — , lembrado por Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 7.º Cap. 10, e recommendado aos Corretôres no Art. 56 do nosso Cod.

ART. 18

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 211 já produzido *supra* ao Art. 17.

***

Cit. Regul. n. 737 Arts. 351 á 356:

A *exhibição* (Art. 351) dos Livros d'escripturação commercial *por inteiro*, ou de balanços geraes de qualquér casa commercial, póde sêr requerida, como preparatoria da acção competente, pelas pessôas, ás quaes esse direito é concedido pelo Art. 18 do Cod.

Citada a pessoa (Art. 352), á quem os Livros pertencem, ou em cujo podêr estão, para exhibil-os dentro do prazo, e no lugar designado, com a comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia:

Accusada a citação (Art. 353), se e réo pedir vista, lhe-será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes, terá lugar a dilação das provas por déz dias; e arrazoando o autôr e réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o Juiz julgará á final:

A contestação (Art. 354) só póde versar sobre o interesse legitimo, que o autôr tem na exhibição (Art. 18 do Cod.):

Se o Juiz (Art. 355) julgar procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá lugar em continente sob pena de prisão; e esta será logo executada, se o réo não cumprir o mandado:

Da sentença (Art. 356), que concede ou denega a exhibição, não ha appellação, mas somente aggravo.

Quanto ás custas, se passará para seu pagamento mandado de penhora —.

OBSERVAÇÕES

O Art. 211 do Regul. n. 737, referindo-se aos Arts. 17 até 20 do Cod., abrange o actual Art. 18, e portanto considera-o como caso de — *vestoria* —. E o Art. 351 do cit. Regul., em referencia unicamente á esse mesmo Art. 18 do Cod., considera-o como caso de — *exibição preparatoria de acção competente* —. Sendo porém incompativeis entre si estas duas disposições, não sendo possivel executal-as ao mesmo tempo; qual deve prevalecêr, qual é applicavel?

Em verdade, a — *vestoria* — suppõe acção já pendente, e portanto não pode sêr caso de — *acção preparatoria* —; e a — *exibição* — como *acção preparatoria* suppõe outra á propôr, não podendo pôis ser caso de acção já pendente. Que deve prevalecêr, que só é applicavel, a disposição do Art. 211 do cit. Regul n. 737 e não a do seu Art. 351, vai convencêr a DOUTRINA *infra* á este mesmo Art. 18 do Cod.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 669 § 13: O Aggravo se-admittirá das — *sentenças de exibição* (Art. 356) —.

OBSERVAÇÃO

Clamo doutrinalmente contra o erro de applicação dos Arts. 351 á 356 do Regul. n. 737, e pela mesma razão censuro á este Art. 669 § 13, que ao Art. 356 refere-se.

DOUTRINA

Não se-nega, que a — *exibição de livros de commerciantes* — possa sêr caso da acção — *ad exibendum* — (Alm. e Souz. Acç. Sum. § 31), ou — *de edendo* — para vêr instrumentos communs (Corr. Tel. Doutr. das Acç. § 234), ou para provar com instrumentos alheios (Silv. Lisb. Dir. Merc. Trat. 7.º Cap. 10); mas nega-se, que tal acção esteja no pensamento do Art. 18 do Cod., accusa-se de engano aos Arts. 351 a 356 do Regul. n. 737.

O engano foi provavelmente incutido, ou pelas palavras — *exibição judicial* — iniciaes no Art. 18 por copia *verbo ad verbum* do Art. 18 do Cod. Com. Port., ou pelas explanações do compositôr desse Cod. (Ferr. Borg.) assim escrevendo no seu Dicc. Com. vb. — *exibição de Livros commerciaes em Juizo* —:

« A palavra — *exhibição* — neste sentido é a « traducção da materia compreendida no *Codigo*, « *Digesto*, Titulos — *de edendo* —, e *de tabulis exi-* « *bendis* — ; e compreende portanto, não só o « simples acto de trazêl-os á Juizo, mas tambem « a *communicação* de seu conteúdo, etc.

Como porém, achar — *acção de exibendo* — no Art. 18 do nosso Cod. do Com., se o Art. 351 do Regul. n. 737 só concede a exibição de livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquér casa commercial, para ser requerida — *como preparatoria de acção competente* — ? « Esta acção — *ad exibendum* — (confirma Alm. e Souz. Acç. Sum. § 19) é — *preparatoria* — de outra depois della. »

Em 1.º lugar

Se o Art. 18 do nosso Cod. diz — *só póde ser ordenado em questões*, etc., tanto basta para entendêr-se, que cogitou unicamente de — *acções já pendentes* —, e não de — *acções preparatorias de outras competentes* —.

Em 2.º lugar

Ha no Art. 18 do nosso Cod. cinco hypotheses:

1.ª — *successão* —,

2.ª — *communhão* —,

3.ª — *sociedade* —,

4.ª — *administração ou gestão mercantil por conta de outrem* —,

5.ª — *quebra* — :

A 1.ª hypothese — *successão* — suppõe Livros Commerciaes, fallecido o commerciante seu dono, na posse de algum demandado, ou por petição de herança ou legado, ou por inventario, ou por dependencias deste:

A 2.ª hypothese — *communhão* — suppõe taes Livros,

ou fallecido o commerciante seu dono, ou commerciante sua dona, na posse de conjuge sobrevivente; ou de alguem (coherdeiro ou não), demandado para inventario e partilha, ou por dependencia desta; ou na posse de condomino, conjuge divorciado, ou outrem (ex-socio ou não), demandado para liquidação e partilha:

A 3.ª hypothese — *sociedade* — suppõe taes Livros na posse de commerciante, que por alguem é demandado para reconhecel-o socio:

A 4.ª hypothese — *administração ou gestão mercantil por conta de outrem* — suppõe taes Livros na posse de mandatarios, ou de gestôres sem mandato, principalmente no caso do Art. 159 do Cod.:

A 5.ª hypothese — *quebra* — suppõe taes Livros na posse de pessôas, questionando com seus credores por motivo de fallencia denunciada nos termos do Art. 808 do Cod.

E não havendo em qualquér destas cinco hypotheses algum caso de — *exibição preparatoria* —, ou de acção dependente de — *exibição preparatoria* —; fica evidente a impropriedade dos Arts. 351 á 356 do Regul. n. 737, e só tem cabimento pratico no Art. 18 do Cod. o procedimento da — *Vestoria* —, não olvidado no Art. 211 do mesmo Regul.

Determinando as cinco hypotheses, só indiquei na de — *sociedade* — a acção — *pro socio* —, porque o Art. 18 do Cod. Com. Port., fonte proxima do nosso, imitando o Art. 14 do Cod. Com. Franc., supprimio a palavra — *partilha;* mal applicada sem duvida á — *sociedade* — somente, sendo aliás extensiva tambem á — *successão* — e á — *communhão* —.

*

Informa-nos outrosim o Com. de Orl. not. 44, que o Instituto dos Advogados da Côrte em Sessão de 23 de

Agosto de 1862 decidira por *affirmativa unanime* este outro ponto :

« Pode alguma Autoridade, Juiz, ou Tribunal ; « commercial, civil, criminal, ou policial, *exigir* « (*ordenar*, diz o Cod.) o exame dos Livros nos « casos deste Art. 18 ? Mas só em favôr dos in- « teressados ahi designados ? »

Bem decidido, e por dois aspectos :

1.° porque, attribuindo podêr para *ordenar a exibição* á Funccionarios commerciaes e não commerciaes, resolve negativamente a duvida de só a-poderem *ordenar* Juizes ou Tribunaes do Commercio, ao inverso do aresto *infra* no Aggravo de 3 de Fevereiro de 1857 :

2.° porque, sendo fonte remota do nosso Art. 18 o Art. 14 do Cod. Com Franc., a disposição deste é reconhecida como — *limitativa* — por todos os seus Commentadôres.

*

Questão : — A *exibição* do Art. 18 póde sêr directamente ordenada no Juizo Civil, onde pendêrem as respectivas questões ; ou só pode sêr por via de Precatorio, dirigido ao Juizo Commercial ? Esta dependencia me-parece inutil, e cada Juizo sem ella providencie sobre actos probatorios de litigios da sua competencia.

*

Questão. — A *exibição* do Art. 18 pode têr o nome de — *communicação* —, que em arremêdo ao Direito Francêz foi introduzido pelo Dicc. Com. de Ferr. Borg., e com o largo effeito de — importar a entrega dos Livros ás partes interessadas para sêrem examinados e folheados por inteiro — ? Negativamente. « Entre nós a pratica (Alm. e Souz. Acç. Sum. § 31) é exibir-se na mão do Escrivão. » Melhór pratica é, como agora se-usa no Fôro da Côrte,

exibir-se em Juizo em dias marcados, tantos quantos sejão necessarios, com exame franco dos interessados; sempre sob as vistas do Juiz, e dos exibentes, ou de seus legitimos representantes. Assim recommenda o Art. 19 do Cod.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 3 de Fevereiro de 1857: — O herdeiro, e a mulhér casada, tendo direito de conhecêr qual o estado da casa do finado, podem requerêr a *exibição dos livros no Juizo Commercial, embora o inventario e a partilha pertenção á outro Juizo:*

Dá-se Aggravo da Sentença sobre a *requerida exibição, como preparatorio de acção* no caso do Art. 18 do Cod. —. (Orl. Com. not. 44).

OBSERVAÇÃO

Quanto ao primeiro topico desta decisão, á que *supra* me-referi pag. 381, já opinei, que as *exibições* podem sêr requeridas, e ordenadas, no Juizo Civil, onde côrrão os respectivos processos:

Quanto ao segundo topico, opinarei logicamente, que, se no Art. 18 do Cod. não ha caso possivel de — *exibição como preparatorio de acção* —; tambem não ha possivel cumprimento para os Arts. 356, e 669 § 13, do Regul. n. 737.

***

Aggravo (Côrte) de 17 de Outubro de 1757: — Só é permittido Aggravo da *Sentença sobre exibição de livros de escripturação mercantil*, requerida como *preparatorio de acção*, quando se-trata da denegação de exame delles *na pendencia da lide* — (Orl. Com. not. 416).

OBSERVAÇAO

Renovo aqui a precedente observação sobre o segundo topico do Aggravo *supra* de 3 de Fevereiro de 1857.

Na pendencia da lide tem lugar as *exibições* do Art. 18 do Cod., como as do Art. 19, e por meio de — *vestoria* — (Art. 211 do Regul. n. 737); em ambos os casos sem Aggravo, ou outro recurso.

***

Aggravo (Porto-Alegre) de 15 de Fevereiro de 1876: — Negão provimento, porque não procede a allegação de somente sêrem exibiveis a escripturação mercantil, livros, e balanços geraes, nos termos do Art. 351 do Regul. n. 737: Essa disposição não exclúe, e antes autorisa, a *exibição de um documento*, ou a acção DE EDENDO —; sendo que nos casos omissos no dito Regul. é subsidiario o processo civil, que adopta tal acção (cit. Reg. Art. 743) —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 245 á 247).

OBSERVAÇÕES

Questão importante, que ligo ao Art. 18 do Cod. só porque referio-se ao Art. 351 de Reg. n. 737; mas que, não tratando-se da — *exibição de livros por inteiro* —, concerne mais ao Art. 19.

Nos casos omissos (Art. 743) é subsidiario o processo civil, não sendo contrario ás disposições do Regul. 737 —. Livros não são documentos volantes, — exibições parciaes não são exibições por inteiro; e se o procedimento dos Arts. 351 á 356 do Regul. n. 737 foi talhado expressamente para as especies do Art. 18 do Cod., exorbita sua applicação á quaesquer outros casos. São livres as — *acções de edendo* —, mas proponhão-se no Juizo Civil, ainda que as partes sejão commerciantes.

ART. 19

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 7:— Compete aos Tribunaes do Commercio ordenar a *exibição judicial dos Livros dos commerciantes* (Cod. Com. Art. 19)—.

OBSERVAÇÃO

O Art. 19 do Cod. não contém alguma disposição privativa, ou notavel, sobre competencia do Tribunal do Commercio, para que merecêsse a distincta contemplação do Art. 18 n. 7 do Regul. n. 738. Confere-se ali ao Juizo Commercial (Juiz ou Tribunal), na 1.ª e 2.ª Instancia, uma attribuição para no corrêr dos processos ordenar exames de livros.

DOUTRINA

A especie deste Art. 19 é só de —*vestoria*—, como a do Art. 18; e aos termos do Art. 211 do Regul. n. 737, que refere-se ao Art. 17 do Cod. em sentido negativo, e affirmativamente aos Arts. 18 e 19 sem distincção. A differença da *vestoria* do Art. 18 em relação á do Art. 19 é, que, na primeira o exame é —*por inteiro*—, e na segunda só —*no tocante á questão*—. Nenhuma destas especies occorre na acção —*de exibendo*—, ou —*de edendo*—.

Questão:—Em vista do Art. 19 do Cod., pode na pendencia da lide têr lugar a exibição parcial ou apresentação dos livros? Ainda no Juizo Civil, da Fazenda, e de Defunctos e Ausentes? Mêsmo *ex-officio?* Solução affirmativa do Instituto dos Advogados da Côrte em Sessão de 28 de Agosto de 1862, e acertada; não porque o Art. 19 do Cod., sobre uma attribuição do Juizo Commercial, seja

extensiva a outros Juizos, mas porque ali apenas enuncia-se uma attribuição, que sempre tiverão, e não podem deixar de têr, os outros Juizes. Procede aqui a mesma decisão de não havêr mistér de Precatorios para o Juizo Commercial, quando as lides pendem em outros Juizos.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 24 de Agôsto de 1854: — Houve nullidade manifesta no ultimo Accordão por não têr-se observado o Art. 19 do Cod. do Com. porquanto era de rigorosa justiça para o acertado julgamento do Feito, no qual somente existião indicios e presumpções, mandar-se procedêr ao exame anteriormente decretado *ex-officio*, e requerido pela parte; não devendo servir de obstaculo o Accordão ulteriôr, porque sua decisão recahio tão somente sôbre a hypothese do Art. 18 do citado Cod., absolutamente differente da do Art. 19 —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 9 e 10)

OBSERVAÇÕES

Pelo Accordão Revisôr de 13 de Fevereiro de 1855 (informa o Arestista) confirmarão-se na Relação do Maranhão os Accordãos recorridos da Relação da Côrte, havendo pois discrepancia com o Supremo Tribunal de Justiça.

Discrepancia justissima, porque o exame parcial de livros do Art. 19 do Cod. não é obrigatorio para o Juizo; é facultativo segundo as circumstancias, como bem denotão as palavras — poderá, á requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio*, ordenar na pendencia da lide, etc —. Se o ultimo Accordão recorrido podia revogar, como achasse justo, os julgamentos precedentes; podia tambem revogal-os na parte relativa ao exame, ou decretado *ex-officio*, ou requerido pela parte.

***

Aggravo (Côrte) de 18 de Fevereiro de 1875: — Afóra o *tocante á questão*, que no presente caso é a obrigação valida ou prejudicada da Letra junta, o Art. 19 do Cod. Com. não permitte, e pelo contrario prohibe, que por simples apresentação de Livros, na pendencia da lide, sejão compulsados ácêrca de factos estranhos á mesma questão, como são os articulados nos quesitos:

Suspenda-se, pois, o exame complementar, ordenado ácêrca delles; e não tenha lugar, entregando-se os Livros—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pags. 604 á 606)

OBSERVAÇÕES

Tal foi o Despacho, de que se-aggravou; sem que o Tribunal tomasse conhecimento, por não sêr caso de aggravo em vista do Art. 356 do Regul. n. 737, como bem ponderou o Juiz *a quo* em sua resposta: « Na duvida (palavras da resposta) se o caso é de aggravo, faço subir os Autos. A Lei só falla da sentença, que concede, ou denega, a exibição, *scilicet*, na acção competente; e *exibição* nunca foi a *simples apresentação, ou communicação, de Livros*, na pendencia da lide. »

Exibição na acção — *de edendo* — não é por certo o que chama-se, em locução francêza, *simples apresentação (representação)* ou *communicação de Livros*, na pendencia da lide; mas nestes dois actos, os dos Arts. 18 e 19 do Cod., ha nada menos que *exibições*.

ART. 20

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141 § 3.º: — Constituem *prova plena relativa os Livros Commer-*

ciaes, nos casos, e pela fórma, dos Arts. 20, 23, e 544, do Cod.—.

***

Cit. Regul. n. 737 Arts. 166, e 168: O *juramento suppletorio* (Art. 166), somente é admissivel nos casos expressos no Cod. (Art. 20) etc.:

Não tem lugar (Art. 168), ou quando a prova é plena, ou quando não ha prova alguma.

OBSERVAÇÕES

Grave difficuldade, porque não tem lugar o *juramento suppletorio*, quando não ha prova alguma, como declara o Art. 168 do Regul. n. 737; entretanto que o Art. 20 do Cod. do Com. manda em todos os casos do Art. 19 deferir *juramento suppletorio*, e portanto nos casos de não havêr prova alguma.

O Art. 20 do Cod. Com. Port., fonte immediata do Art. 20 do nosso Cod., diz somente — *o Juiz póde deferir juramento á outra parte* —, e com a mesma redacção o Art. 17 do Cod. Com. Franc. Ha duas differenças nessa legislação por nós imitada, a 1.ª sêr *facultativa* a delação do juramento, a 2.ª sêr *decisorio* o juramento.

E ambas explicão-se, porque o *juramento decisorio* do nosso Direito é sempre *judicial voluntario* (Ord. L. 3.º T. 59 § 5.º); e o do Direito Francêz pode sêr *judicial necessario* (Cod. Nap. Art. 1357 n. 2), qual entre nós é o *juramento suppletorio*. Quanto divergem estas duas Legislações! Tendo havido sciencia na imitação ou transplantação, o resultado vem á sér letra morta para o Art. 20 do nosso Cod., quando não houvér prova alguma; por outra, execução unicamente, quando houvér meia prova. Tal é a condição do *juramento suppletorio* (Per. e Souz. Linh. Civ. § 243 e not. 515).

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 2 de Maio de 1876:— Indeferem o requerimento, *em que se-pede exame nos Livros do Embargado*, ou nos da firma social; porque, quanto ao Embargado, já o Accordão anteriôr reconheceu, *que não era elle negociante para têr Livros*; e, quanto aos da firma social, porque são alheios á questão—. (Espozél Rev. de Maio de 1876 pag. 87)

OBSERVAÇÕES

A providencia do Art. 20 do Cod., com um systema arbitrario sobre *qualificação de commerciantes*, e *obrigações de commerciantes*, torna-se perigosa, pode occasionar muitos abusos; e tanto mais não sendo facultativa a comminação da *prisão*, como não é a do *juramento suppletorio*.

Se — TÊR LIVROS — não é obrigação juridica, embora reputada por tal, os commerciantes podem deixar de têl-os; e portanto a condição — *sine qua non* —, para as duas sancções do Art. 20, é provar-se, que o recusante possúe — *Livros Commerciaes* —. No Dir. Merc. de Silv. Lisb. Trat. 7.° Cap. 10 lê-se com proveito esta prudente recommendação:

« Para têr lugar *esta exibição*, é necessario provar,
« que existe o *Livro* ou *Documento*, requerido. »

CAPITULO III

Das prerogativas dos commerciantes

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 321 § 5.°:— Estas disposições (sobre embargo ou arresto), não

comprehendem o *negociante matriculado*, á respeito do qual se-guardará a Parte 3.ª do Cod. Com.

***

Av. n. 243 de 16 de Setembro de 1859:— Se os Caixeiros das Companhias, ou Sociedades anonymas, tiverem, na fórma do Art. 74 do Cod., uma nomeação por escripto, registrada no Tribunal do Commercio, devem sêr dispensados de *todo o serviço* da Guarda Nacional em conformidade do Art. 28 do Regul. de 25 de Outubro de 1850—.

OBSERVAÇÕES

O Art. 28 do Regul. n. 722 de 25 de Outubro de 1850 dispõe:

> « Da Casa de Commercio, que tivér, ou se-presumir têr, de capital até 20:000$000 rs., será dispensado do *serviço activo* da Guarda Nacional um Caixeiro; da que tivér mais de 60:000$000 rs., trêz Caixeiros. Nas Cidades porém do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e Maranhão, será necessario o dobro de cada uma destas quantias, para que tenhaõ lugar as mesmas dispensas. »

Esse Regul. n. 722 de 25 de Outubro de 1850 tem por base o Art. 15 § 5.º da Lei n. 602 de 19 de Setembro do mesmo anno, repetido em seu Art. 25 n. 5, e assim dispondo:

> « Serão dispensados do *serviço activo*, etc. até trêz Caixeiros de cada uma Casa de Commercio, nacional ou estrangeira, — conforme (a Lei) sua importancia, — conforme (o Regul.) o disposto no Art. 29. »

O Art. 29 do cit. Regul. assim dispõe:

> « O dono de Casa, ou o Socio Gerente se

ella pertencêr á uma Sociedade, terá a faculdade de designar o Caixeiro, ou Caixeiros, que devão com preferencia sêr dispensados, quando o não possão sêr todos; e, na falta de designação, serão preferidos os mais velhos em idade: os Guarda-livros serão para esse fim considerados como Caixeiros. »

E o Art. 27 desse mesmo Regul. assim dispõe:

« Só poderá sêr considerada como Casa de Commercio, para que fiquem dispensados seus Caixeiros do *serviço* da Guarda Nacional, aquella, cujo dono se-achar — *matriculado* em algum dos Tribunaes de Commercio do Imperio na forma do Cod., e fizér da mercancia profissão habitual. »

N. B. O Av. *supra* diz — *de todo o serviço* —, o Regul. Arts. 25 n. 5 e 28 diz — *serviço activo* —, e esse mesmo Art. 27 diz — *serviço* —. Eis uma discrepancia, que deve sêr explicada.

DOUTRINA

Por interpretação literal a inscripção do Cap. 2.° Tit. 1.° do Cod. mostra-se extensiva á *todos os commerciantes*, matriculados e não matriculados. E como interpretar agora a inscripção deste Cap. 3.° — *das prerogativas dos commerciantes* — sem dizêr — *todos* —, e sem restringir-se á *matriculados ou á não matriculados*?

— *Prerogativas* —, não na ciceronica significação de — *penhôr ou indicio certo de cousa futura* —, mas na historica de — *direito de votar primeiro* —, denotão com razão na epigraphe deste Cap. 3.° o privilegio de *commerciantes matriculados* para só votarem, ou ao menos sêrem votados em *Collegios Commerciaes*; e porisso o Regul. n. 1597 do 1.° de Maio de 1855 Art. 2.° explicou o Art. 14 do Cod.

Tit. Un., instruido pelo Decr. n. 696 de 5 de Setembro de 1850, limitando só aos *commerciantes matriculados*, como uma de — *suas perogativas* —, o direito de — *votarem e sêr votados nos Collegios Commerciaes* —.

— *Prerogativas*—, em significação ampla de —*privilegios* —, denotarião em relação á commerciantes *quaesquér privilegios* —, ou de commerciantes em relação á não commerciantes, ou de commerciantes matriculados em relação aos não matriculados.

Reduzida a — *protecção liberalisada ao commercio* — pelo Art. 4.º do Cod. ás — *prerogativas e protecção* — do Art. 15 do Regul. n. 737, — ou só á — *protecção consistente em prerogativas* — do Regul. n. 1597 Art. 2.º (como se as excepções do Direito Commercial não fossem protecções ao commercio, ou como se protecção á commerciantes fosse unicamente a prestada aos matriculados); a ultima verdade legislativa nesse ponto vem á sêr, que temos um criterio nesse Art. 2.º do cit. Regul. n. 1597. As — *prerogativas dos commerciantes* — competem exclusivamente aos matriculados, não obstando a generalidade da inscripção do Cap. 3.º Tit. 1.º do Cod.; e não obstando o mixto conteúdo dos Arts. 21 á 25 nesse Cap., onde acha-se tudo, — *prerogativas de commerciantes matriculados*, — *prerogativas de commerciantes não matriculados*, e — *não prerogativas de commerciantes*.

PREROGATIVAS DOS COMMERCIANTES MATRICULADOS

1.ª PREROGATIVA: — *Passar e assignar procurações de seu punho, ou só assignal-as* — (Regul. n. 1597 Art. 2.º, e Cod. Art. 21):

2.ª PREROGATIVA: — *Assignar escriptos de obrigações relativas á transacções mercantis, para as quaes o Cod. não exija prova d'escriptura publica* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Art. 22):

3.ª PREROGATIVA :— *Sêrem nomeados caixas, ou gerentes, nos casos do Art. 309 do Cod.* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Art. 309) :

4.ª PREROGATIVA : — *Sêrem nomeados administradôres, e fiscaes, nos casos do Art. 310 do Cod.* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Art. 310) :

5.ª PREROGATIVA : — *Soccorro alimenticio nos infortunios das fallencias* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Art. 825) :

6.ª PREROGATIVA :— *Obtenção de moratorias* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Art. 898) :

7.ª PREROGATIVA :— *Votarem, e sêrem votados, nos Collegios Commerciaes* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, Cod. Tit. Un. Arts. 14 e 15) :

8.ª PREROGATIVA :— *Dispensa* (salva a censura *supra* na DOUTRINA ao Art. 1.º n. 1 pag. 298) *do* STATUTO PESSOAL em questões de estado e idade (Regul. n. 1597 Art. 2.º, e n. 737 Art. 3.º § 1.º) :

9.ª PREROGATIVA : — *Isenção d'embargo* ou *arresto* (Regul. n. 1597 Art. 2.º, e n. 737 Art. 321) :

10.ª PREROGATIVA : — *Isenção de detenção pessoal* — (Regul. n. 1597 Art. 2.º, e n. 737 Art. 343 § 3.º) :

11.ª PREROGATIVA : — *Dispensa até três caixeiros do serviço da Guarda Nacional* — Regul. n. 1597 Art. 2.º, Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 Art. 15 n. 5.º, e Regul. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno Arts. 25 n. 5.º, 27, 28, e 29) :

12.ª PREROGATIVA : — Sêr membro da Commissão verificadôra das cotações officiaes (Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876 Art. 4.º).

N. B.

De todas estas disposições, á que refere-se o Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, só as dos Arts. 3.º § 1.º, e 321, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 designão — *commerciantes matriculados* — *negociante matriculado*—; porem minha interpretação é esta : — As outras dis-

posições referidas dizendo só — *commerciantes* —, a referente do Regul. n. 1597 Art. 2.º vêio declaral-as, e podia declaral-as, restringindo-as somente aos — *commerciantes matriculados* —.

Ainda mais: — Todas essas disposições, á que refere-se o Art. 2.º do Regul. n. 1597, sendo apontadas no côrpo delle, em parenthese aponta-se unicamente a Lei de 19 de Setembro de 1850, e com troca do Art. 15 n. 5.º della para o Art. 28. O Art. 28 é do respectivo Regul. n. 722 de 25 de Outubro de 1850, e com os Arts. 25 n. 5.º, 27, e 29, forão transcriptos *supra* nas pags. 389 e 390.

*

O Ass. 13.º do Trib. do Com. da Côrte, em data de 9 de Julho de 1857, decidio, que a — *rehabilitação dos fallidos* — não é prerogativa de commerciantes matriculados. Vid. *infra* na DOUTRINA ao T. 6.º Part. 3.ª do Cod.

A — *apresentação dos fallidos* — é considerada no Art. 805 do Cod. como — *obrigação* —, devêndo sêl-o como — *prerogativa* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 26 de Junho de 1873: — *A prohibição de arresto contra commerciante matriculado*, como dispõe o final do § 5.º do Art. 321 do Regul. n. 737, é relativa somente á hypothese desse § 5.º, e não á do § 4.º do mesmo Art.; caso este, em que se-acha o arresto destes Autos —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pag. 114)

OBSERVAÇÃO

Em contrario esta outra dicisão:

***

Aggravo (Côrte) de 16 de Maio de 1876: — Dão provimento, e mandão, que o Juiz *a quo* reforme seu Despacho; porquanto, gozando a Companhia Macahé e Campos *— dos favôres de matriculada* (Av. n. 243 de 16 de Setembro de 1859), *não se-pode contra ella decretar arresto* em virtude da disposição do Art. 321 § 5.º *in fine* do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850—. (Espozél Rev. de Maio de 1876 pags. 128 á 132)

OBSERVAÇÕES

Deve prevalecêr a jurisprudencia deste Aggravo, e não a contradictoria do antecedente de 26 de Junho de 1873. O Art. 321 do Regul. n. 737, dizendo no plural — *estas disposições não compreendem o negociante matriculado*—, evidentemente alcança todas as disposições do Art., e não unicamente a disposição de seu § 5.º. Assim indica o proprio Art. 2.º do Regul. n. 1597, apontando em geral o Art. 321 do Regul. n. 737, e não em particular o § 5.º desse Art.

Quanto á sua referencia ao Av. n. 243 de 16 de Setembro de 1859, já *supra* ao Art. 5.º consta minha discordancia.

ART. 21

LEGISLAÇÃO

Decis. n. 125 de 10 de Maio de 1852: — Aos *negociantes matriculados* é permittido, em virtude do Art. 21 do Cod. do Com., *passar procurações por seu proprio punho, ou somente assignal-as*—.

DOUTRINA

1.ª Prerogativa dos commerciantes matriculados é

esse privilegio do Art. 21, que assim restrictivamente foi declarado pelo Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 em accôrdo com a legislação anteriôr ao Cod. do Com. (Consolid. das Leis Civ. Art. 157 e not. 4).

Que estas procurações particulares de commerciantes matriculados, como a de outras pessôas com igual privilegio, são possiveis *para quaesquér effeitos civis*, não pode entrar em duvida; pois que (em relação á commerciantes por exemplo) fôra tormento investigar, quando os actos erão *commerciaes* ou *civis*, fôra abrir campo á innumeras questões de nullidade.

ART. 22

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 4.º: — Compete esta acção (de assignação de déz dias) ás notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes (Cod. Arts. 22 e 426)—.

DOUTRINA

2.ª Prerogativa dos commerciantes matriculados é agora a faculdade deste Art. 22 depois do Art. 2.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855. Antes não, em face do Art. 122 n. 2 do Cod., e dos Arts. 138 § 2.º, e 141 §§ 1.º e 2.º do Regul. n. 737; e de accôrdo com a Consolid. das Leis Civ. Art. 369 § 4.º e not. 38, permittindo sem limitação provar contractos commerciaes por escriptos particulares.

Toda essa legislação, como a do Art. 426 do Cod., á que refere-se o Art. 22, reputo declarada pelo Art. 2.º do

Regul. n. 1597, não convindo pois nesta censura do Com. de Orl. not. 48:

« Não sabemos, onde está aqui uma prero-
« gativa de negociante matriculado, *pois que taes*
« *escriptos, embora assignados por simples negociantes,*
« *tem a mesma fé, seja qual fôr seu valôr.* »

« Quando no civel isso se-dá pela praxe do
« fôro, com maior fôrça de razão no commercio. »

Depois do cit. Regul. n. 1597 Art. 2.º taes escriptos, *quando assignados por simples negociantes*, e alem da taxa de 400$000 rs. do Art. 123 do Cod., não podem têr fé, á não sêrem reconhecidos em Juizo pela parte, que os-passou e assignou, ou que os-assignou somente, como lê-se no Art. 373 da cit. Consolid. Anomalia é (cit. Consolid. not. 33) a taxa de 400$000 rs. para contractos commerciaes, e a maiór de 1:200$000 rs. para contractos não commerciaes. Tal incoherencia não justifica a censura do Com. de Orl. not. 48, prova só a urgencia de retocar esse ponto da nossa legislação.

*

Agora uma censura minha contra a redacção do Art. 22 do Cod. Se o seu fim, por fidelidade á epigraphe do Cap., era consignar um caso de — *prerogativas de commerciantes* —, não devêra manifestar a sancção adversa de taes escriptos particulares — *têrem inteira fé contra quem ostivér assignado*—.

ART. 23

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141 § 3.º: — Constituem prova plena relativa os Livros Com-

merciaes, nos casos, e pela fórma, dos Arts. 20, 23, e 544, do Cod.—.

DOUTRINA

Qualquér das trêz hypotheses deste Art. 23 sobre *effeitos desfavoraveis* da prova resultante dos Livros — *Diario* e *Copiadôr* — desmentem a epigraphe das — *prerogativas dos commerciantes* —.

ART. 23 n. 1

DOUTRINA

Reproduzo aqui a doutrina da Consolid. das Leis Civ. not. 38 ao Art. 369 § 4.º:

« Posto que a disposição n. 1 do Art. 23 do « Cod. do Com. pareça subordinada ás palavras do « côrpo desse Art., quando exige, que os *Livros* « *Commerciaes* se-achem com as formalidades pres- « criptas no Art. 13, sem vicio, nem defeito, etc.; « estará em erro quem suppozêr, que sem esses « requisitos *taes Livros* não fazem prova contra « commerciantes que os-escripturarão, ou mandarão « escripturar, e seus successôres. E' regra inva- « riavel, que todo o instrumento particular faz « prova contra quem o-escreveu, ou mandou es- « crevêr; e porisso diz o Regul. n. 737: — « Em « todo o caso os actos e factos referidos, narrados, « ou enunciados, fazem prova plena contra aquelle, « que os-refere, narra, ou enuncia. » A exactidão « do que fica dito confirma-se com a bôa doutrina « de Per. e Souz. § 218, e nots. 469 e 470.

Confére o Com. de Orl. not 50, quando diz: — sendo que contra os mesmos provão elles, *ainda viciados* —.

Quando regulares os Livros, o effeito de provarem em favôr de commerciantes seus proprietarios é o previsto neste mesmo Art. 23 ns. 2 e 3; pôis tal prova é a mesma, ou contra commerciantes (n. 2) com quem os proprietarios tiverão transacções, ou contra (n 3) pessôas não commerciantes.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 20 de Agosto de 1872: — Tambem reformão a Sentença appellada na parte, em que fêz deducção na quantia pedida, com fundamento no Exame dos Livros dos fallidos, e na falta de contestação do A.; *visto como a escripturação de taes livros só faz prova, como é sabido, contra o commerciante, á quem pertencem; fazendo apenas meia prova contra terceiros*, o que não basta para condemnação ou deducção, sem outro qualquér adminiculo de prova: Se o A. não contestou, o R. pela sua parte não reclamou; nem usou de reconvenção, que era o meio, que lhe-competia —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pags. 203 á 208)

OBSERVAÇÕES

E' patente o engano da redacção deste Accordão, preoccupado com a *meia prova (prova semiplena)*, que a legislação anterior só attribuia aos *Livros Commerciaes*, e que autorisava o juramento suppletorio (Per. e Souz. Linh. Civ. not. 469 e § 243).

Como escrevêr — que a escripturação de *taes Livros* só faz prova contra o commerciante seu proprietario —, se o contrario legisla o Art. 23 ns. 2 e 3, declarando fazêrem *prova plena*, sob certos requisitos, contra as respectivos partes contractantes, e portanto á favôr do dono de *taes Livros?*

Outro engano deste Accordão é chamar *terceiros* — as

respectivas partes contractantes. *Contra terceiros* os *Livros Commerciaes*, nem fazem a *meia prova* supposta pelo Accordão, nem mesmo prova alguma; e, por ser assim, lê-se no Art. 141 § 3.º do Regul. n. 737, que os *Livros commerciaes* constitúem *prova plena relativa*; isto é, (Art. 144) — restricta ás partes contractantes e seus herdeiros.

ART. 23 n. 2

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 21 de Novembro de 1872: — Verificando-se do Exame de Livros a inteira exactidão da Conta, em que o Appellante baseou sua acção; é indubitavel o direito, que lhe-assiste ao pagamento exigido, visto como, *nos termos do Art. 23 § 1.º do Cod. Com.*, e na hypothese vertente, fazem prova plena contra o Appellado os assentamentos do *Diario*, de que foi extrahida a citada Conta; que em tudo e por tudo exactamente confere com os mencionados assentamentos, como plenamente verificou-se no referido Exame —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 174 e 175).

OBSERVAÇÃO

O Art. 23 n. 1 do Cod., invocado neste Acordão, só o-justifica, se os Livros examinados erão do Appellado, isto é, da parte condemnada como devedôra. Se os Livros examinados erão do Appellante, que intentou a acção na qualidade de credôr (como parece), o caso regia-se pelo n. 2, ou 3, do Art. 23 do Cod., e não pelo n. 1 desse Art.; tendo havido assim injustiça, porque não se-diz, que a Conta ajuizada se-referisse á algum documento comprobatorio. Tal adminiculo vê-se com razão exigido no seguinte Accordão:

***

Accordão (Côrte) de 3 de Julho de 1873: — Julgão improcedente a acção, porquanto, nem esta se-pode dar por provada, *na falta da prova por escripto*, rigorosamente exigida pelo Art. 123 do Cod. Com., nos contractos de valôr excedente á 400$000 rs.; nem por tal pode sêr aceita a escripturação dos Livros dos A. A., *quando os assentos nos ditos Livros não se-referem á documentos existentes*, que mostrem o preço da venda em questão; sendo manifestamente contraproducente o documento, que, para base da acção, foi offerecido: Este documento, bem longe de mostrar a exactidão dos assentos relativos ao preço da venda, muito pelo contrario encerra protesto feito pelo Appellante comprador contra a exactidão de taes assentos; sendo portanto evidente que, na hypothese dos Autos, *a escripturação dos Appellados não pode fazêr prova contra o Appellante* (Cod. Com. Art. 23 § 2.º) —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 115 e 116).

OBSERVAÇÃO

Bem julgado, em harmonia com o Art. 23 n. 2, se a parte demandada e absolvida *era commerciante*, e com o mesmo Art. 23 n. 3 se ella *não era commerciante*.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

ART. 26

DOUTRINA

A disposição do Art. 26 do Cod. não é applicavel á — *menores não commerciantes* —, á respeito dos quaes o —

beneficio de restituição — procede nos termos dos Arts. 353 e 911 do mesmo Cod., e dos Arts. 594 e 679 do Regul. n. 737. Veja-se a Consolid. das Leis Civ. not. 16 ao Art. 12.

Como porem o — *beneficio de restituição* — pode sêr requerido por *maiores* até a idade de 25 annos, e ainda depois em casos de legitimo impedimento (cit. Consolid. Art. 14), não seria conveniente prevenir esta especie por bem da segurança das relações commerciaes?

ART. 27

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 2.°: — Devem inscrevêr-se no Registro Publico do Commercio:

Os documentos, que conferirem á mulher podêres para obrigar, hypothecar, e alhear, *os bens de raiz pertencentes em commum á ambos os conjuges* (Cod. Arts. 27 e 28):

Os bens proprios do marido de mulher commerciante adquiridos antes do matrimonio (Cod. Arts. 27 e 874 n. 6.°) —.

OBSERVAÇÕES

Só estas duas hypotheses do Art. 58 n. 2 do Regul. n. 738 pertencem ao Art. 27 do Cod., e são improprias suas referencias aos Arts. 28 e 874 n. 6. Tambem são improprias, ou não aproveitão, as citações das nots. 56, 57, e 58, do Com. de Orl.

*

Quanto ao primeiro periodo ácima transcripto do Regul. n. 738 Art. 58 n. 2, correspondente á segunda hypothese

do primeiro periodo do Art. 27 do Cod.; convem advertir, que a autorisação marital é só necessaria para alienação e hypotheca dos — *immoveis communs* —; e não de — *bens moveis communs* —, pois que o segundo periodo do Art. 27 faculta á mulher casada commerciante alienal-os e hypothecal-os (hoje alienal-os somente, porque, a Lei n. 1237 de 24 do Setembro de 1864 Art. 2.º § 1.º restringio a hypotheca somente á immoveis e seus accessorios).

E tambem importa advertir, na mesma relação, que o primeiro periodo do Art. 27 do Cod., suppôsto exija — *autorisação especial* —, pode o marido conferil-a, ou logo no titulo habilitante do Art. 1.º n. 4, e Art. 5.º n. 2, do Cod.; ou depois, e tambem por escriptura publica, se na primeira deixou de dal-a.

*

Quanto ao segundo periodo ácima transcripto do Regul. n. 738 Art. 58 n. 2, correspondente á primeira hypothese do primeiro periodo do Art. 27 do Cod., não manda este registrar — *bens proprios do marido* —, mas sim — *os respectivos titulos* —. O fim do registro ficaria ignorado, se só taes bens fossem registrados.

E quaes são *esses titulos*? Dois casos: Ou de bens adquiridos pelo marido sob clausula de não communical-os conjugalmente; ou em geral de não alienal-os, sem prejuizo da questão da nullidade das clausulas — *de non alienando* —: Ou de pacto com a mulher em escriptura antenupcial.

E porque limitou o Art. 27 do Cod. só á — *bens proprios do marido adquiridos antes do casamento* —? Sem razão, á meu vêr, porque *depois do casamento* o marido tambem pode adquirir bens com prohibição de communicabilidade conjugal.

— *Sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de Direito* —, e portanto o beneficio do — *Senatus-Consulto Velleano* —. A' mulher não commerciante esse beneficio está salvo pelo Art. 593 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 8 de Agosto de 1874:— A Escriptura, pela qual o Marido da Recorrente, *em fraude da escriptura dotal, lhe-concedeu autorisação para negociar em seu proprio nome em qualquer especie, que mais lhe-conviesse*, não a-habilitou sufficientemente para hypothecar, e alhear, por obrigações commerciaes os *bens dotaes*, como permitte o Art. 27 do Cod. Com.:

Para isso era essencial, que, *alem do registro da mesma Escriptura*, a Recorrente, quer se-matriculasse, quer não, fizesse da mercancia profissão habitual (Cod. Com. Arts. 4.°, 909, e 18):

O Recorrido tanto isto reconhece, que limita-se á dizêr têr ella exercido actos commerciaes, aceitando letras etc.:

Ora, a pratica de um ou outro acto, sujeito á jurisdicção commercial, está bem longe de sêr a profissão habitual de mercancia exigida pelo Cod.—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.° pag. 97)

OBSERVAÇÕES

Este Accordão, para apoiar a qualificação de commerciante, já foi aproximado *supra* ao Art. 9.° pag. 338, e agora tem relação com a — *hypotheca de immoveis dotaes por mulher commerciante autorisada por seu marido* —, mostrando como taes autorisações maritaes podem sêr fraudulentas. No mesmo sentido, e quasi pelas mesmas palavras, forão pronunciados no Sup. Trib. o Accordão de 4 de Novembro

de 1874, e o revisor de 10 de Dezembro do mesmo anno, que reuni nos Additam. á Consol. das Leis Civ. Anno 1.º pags. 196 e 197.

Nada mais incoherente, que um *Direito Civil* proclamando *inallinaveis os immoveis dotaes*, incumbindo aos Juizes autorizar custosamente — *sua subrogação* — (cit. Consolid. Art. 122); e um *Direito Commercial* frustrando isso tudo pelo meio indirecto, e franco, das autorisações maritaes para exercêr commercio!

Questão:— Para contraminar essa incoherencia tão nociva, para frustrar a malicia das fraudes contra o *regimen dotal*, alguma cautéla é possivel nas Escripturas antenupciaes?

Solução:— Não tendo direito a *mulher casada* para sèr commerciante, nada tem que renunciar como *espôsa* sobre tal capacidade, que só terá por autorisação do futuro marido. O direito pôis está da parte deste, e sua renuncia pode sêr pactuada nas escripturas antenupciaes á bem da conservação dos immoveis do dote. Não se-opponha a nullidade dos pactos offensivos do *podêr marital*, porque não se-pactúa, que a mulhér sem autorisação do marido possa sèr commerciante; sim pactúa-se, que se não possa sêr, evitado assim o exercicio occasional daquella autorisação. O *podêr marital* fica intacto, quando a mulhér não é commerciante; e diminúe, se tal profissão exerce, como se casada não fôra.

Em um formulario para esse pacto:— E pelo Outorgante Esposo foi dito perante as mesmas testemunhas, que, para prova de suas bôas intenções sobre a estipulada inalienabilidade dos bens dotaes, renuncia desde já, e renunciado tem, por bem deste Instrumento, e na melhór forma de Direito, seu direito de autorisar a Outorgante Esposa para sêr commerciante, se tal autorisação de futuro

lhe viér á pedir; e isto, sob pena de nullidade em caso de transgressão.

ART. 28

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 2: — Devem inscrevêr-se igualmente no Registro Publico os documentos, *que revogarem a autorisação concedida pelo marido á mulhér para commerciar sobre si*—.

TITULO II

DAS PRAÇAS DO COMMERCIO

ART. 32

DOUTRINA

As — PRAÇAS DO COMMERCIO — são *cousas*, ou *pessôas?*

— PRAÇA DO COMMERCIO —, declara o Art. 32 do Cod.; é, não só o *local*, mas tambem a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, corretôres, e mais pessôas empregadas no commercio.

Poderião as — Praças do Commercio sêr *pessôas* como cousas personificadas, *cousas* como *pessôas* realisadas, ao mesmo tempo, ou mesmo em diversos aspectos consideradas? Impossivel, porque *reuniões de pessôas* não podem sêr *cousas*. *A reunião dos commerciantes*, e mais pessôas empregadas no commercio, constituem o — *côrpo do commercio* —,

que pelos primeiros pode elegêr representantes, como acertadamente lê-se no Art. 34 do Cod.

O Dicc. Com. de Ferr. Borg. informa igual significação promiscua nas palavras — *Bolça de Commercio* — e — *Praça* —, se bem que, acrescenta, — *Bolça* — é mais proprio termo, e o-achamos dêsde os primeiros tempos da Monarquia, significando — reunião dos commerciantes, capitães de navios, corretôres, e mais pessôas interessadas no commercio —.

Tal significação de — *Bolça* —, ainda que verdadeira, não é hoje aceitavel em face do Art. 1.º do actual Regimento Interno da Junta dos Corretôres desta Praça, approvado em 12 de Abril de 1877, que diz:

« — *Bolça* — é o lugar no salão da — *Praça do* « *Commercio* —, ou da — *Associação Commercial* —, « destinado ás operações de compra e venda de « titulos publicos, de acções de Bancos e Compa- « nhias, de valores commerciaes, e finalmente de « metaes preciosos.

Em ordem synthetica:

— *Côrpo do Commercio* — é a primeira das — *pessôas do commercio* —:

— *Praça do Commercio* — é a primeira das — *cousas do commercio* —:

— *Associação Commercial* — é o primeiro dos — *actos do commercio* —:

— *Bolça* — é parte integrante da — *Praça do Commercio* —:

Veje-se a INTRODUÇÃO no comêço destes Additamentos.

ART. 33

LEGISLAÇÃO

Av. n. 175 de 22 de Maio de 1858: — Approva o

Regul. para a *Praça do Commercio da Cidade de Porto-Alegre*, e sua Commissão Administrativa—.

OBSERVAÇÕES

« Apenas da legislação (lê-se no Com. de Orl. not. 63) consta o—*Regulamento da Praça do Commercio da Côrte* (Art. 33 do Cod.), approvado pela Portaria de 9 de Setembro de 1834, e o da de Porto-Alegre pelo Av. n. 75 de 22 de Maio de 1858. »

O antigo—*Regulamento dos Corretôres* —. mandado executar pelo Decr. n. 648 de 10 de Novembro de 1849, em seu Cap. 4.° trata da—PRAÇA DO COMMERCIO—, assim dispondo nos Arts. 68, 69, e 71—:

Os Corretôres (Art. 68) reunir-se-hão na mesma Casa, que serve agora de—PRAÇA DO COMMERCIO—, cujo regimen economico e policial continuará á cargo da —*Commissão da mesma Praça*—na forma do seu—*Regulamento Interno.*

Alem das subscripções annuaes pagas pelos assignantes, perceberá mais a *Commissão da Praça* para suas despezas: 1.° 300 rs. por cada annuncio de interesse particular, que se-affixar na Praça: 2.° a importancia das multas, que pagarem os Corretôres: 3.° os emolumentos das certidões, que passarem os Secretarios da Junta dos Corretôres.

Os Regulamentos Internos (Art. 71) das Praças de Commercio das Provincias, e as modificações, que devem sêr feitas no da Côrte, não poderão sêr executados sem approvação do Governo Imperial.

Dessa legislação colhe-se, que, ao tempo da promulgação do Codigo Commercial pela Lei n. 556 de 25 de Junho de 1850, existia só, e continuou á vigorar, o—*Re-*

gulamento da Praça do Commercio do Rio de Janeiro —; não vigorando ainda os das Provincias.

Actualmente as — PRAÇAS DE COMMERCIO DO BRASIL — estão sob o regimen de — *Associações Commerciaes* —, representadas como outr'ora pela — *Commissão da Praça* —, autorisada pelo Art. 34 do Cod. Veja-se *infra* á esse Art. 34 o Av. n. 23 de 23 de Janeiro de 1852 sobre a Junta Directôra da — *Associação Commercial da Bahia* —, e *supra* ao Art. 9.º pags. 335 e 336. o Av. n. 307 de 13 de Agosto de 1868, onde lê-se:

« sendo porém certo que é do interesse immediato « da — *Associação da Praça* —, e portanto da — *Com-* « *missão* — como seu orgão e representante, etc. »

Os Estatutos da Associação Commercial da Praça de Maceió forão approvados pelo Decr. n. 3823 de 29 de Março de 1867:

Os da Associação Commercial da Praça do Ceará pelo Decr. n. 4059 de 28 de Dezembro do mesmo anno, modificado pelo de n. 4269 de 12 de Novembro de 1868.:

Os da Associação Commercial da Praça de Porto-Alegre pelo Decr. n. 4736 de 7 de Junho de 1871:

Os da Associação Commercial da Praça de Santos pelo Decr. n. 4738 da mesma data:

Os da Associação Commercial da Praça do Penêdo pelo Decr. n. 5182 de 16 de Dezembro de 1872:

Os da Associação Mercantil da Praça de Campos pelo Decr. n. 5489 de 3 de Dezembro do mesmo anno:

Os da Associação Commercial da Praça do Desterro pelo Decr. n. 5733 de 27 de Agosto de 1874:

Os da Associação Commercial da Praça de Sergipe pelo Decr. n. 5763 do 1.º de Outubro de 1874:

Os da Associação Commercial da Praça da Parahyba do Norte pelo Decr. n. 608 de 20 de Outubro de 1875:

Os da Associação Commercial da Praça do Rio de Janeiro fôrão approvados pelo Decr. n. 6494 do 1.º de Março

de 1877, em reforma dos Estatutos anteriôres, e das monificações no Decr. n. 4042 de 11 de Dezembro de 1867.

O Decr. n. 5445 de 22 de Outubro de 1873 approvou o Regimento Interno da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Os Estatutos da Associação Commercial da Praça da Bahia, creada em 1816, fôrão approvados por seus Socios em 13 de Novembro de 1871.

Nada achei sobre a approvação governamental destes Estatutos, nem sobre a dos Estatutos da Associação Commercial da Praça de Pernambuco. Se taes Associações não são Companhias de Commercio no sentido de Sociedades anonymas por acções, se as sociedades podem ser *collectivas sem nome collectivo* (Cod. do Com. Art. 302 n. 2, e Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao Art. 747 pag. 462), reconheçamos por dispensavel a autorisação do Governo em semelhantes casos.

***

Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876, modificado pelo de n. 6635 de 26 de Junho de 1877 : — Vid. *infra* ao Art. 45.

ART. 34

LEGISLAÇÃO

Av. n. 23 de 23 de Janeiro de 1852 : — A Junta Directora da *Associação Commercial da Bahia* — não é competente para *substituir commerciantes, e represental-os em particular*, nas suas questões perante as Autoridades e Tribunaes do Paiz.

OBSERVAÇÕES

Commerciantes em particular não são commerciantes em

todo indeterminado, constituindo o —*Corpo de Commercio*—. As — *Associações Commerciaes* —, como — *actos de commercio* — são contractos de sociedades commerciaes ; e como resultados desses actos são — *sociedades anonymas* — (Cod. Art. 295 á 299).

O — *Corpo do Commercio* — não é essa sociedade anonyma, que nelle se-fórma.

TITULO III

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

CAPITULO I

Disposições Geraes

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 14 § 2.° : — Competem á jurisdicção commercial, em razão das pessôas e dos actos, as questões de ajuste, salarios, direitos, obrigações, e responsabilidade, dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* —, salva a jurisdicção administrativa do Tribunal do Commercio —.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 35 n. 2: — E' da competencia dos Deputados rubricar os Livros dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* — (Cod. Art. 13).

***

Cit. Regul. Art. 38 n. 6: — Compete aos Secretarios dos Tribunaes do Commercio escrevêr por sua letra a distribuição das rubricas dos Livros dos — *Agentes Auxiliares do*

Commercio —, e subscrevêr e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos Livros; devendo a distribuição sêr rubricada, e os termos assignados, pelos Presidentes (Cod. Art. 13).

***

Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852 Art. 1.º: — Compete ás Juntas do Commercio rubricar os Livros dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* — de suas Provincias.

OBSERVAÇÃO

Supprimida a Junta do Commercio pelo Art. 11 do Regul. n. 1597, passou esta attribuição aos Conservadôres do Commercio, como ábaixo vê-se:

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 12 § 2.º: — Compete aos Conservadôres do Commercio nas Capitaes maritimas a rubrica dos Livros dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* — (Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852).

***

Cit. Regul. n. 1597 Art. 12 §§ 5.º e 6.º: Compete-lhe outrosim:

Multar (§ 5.º) e suspendêr, com recurso para o Tribunal do Commercio do districto respectivo, os — *Agentes Auxiliares do Commercio* —:

Propôr (§ 6.º:) ao respectivo Tribunal do Commercio a demissão ou destituição dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* —.

***

Cit. Regul. n. 1597 Art. 13: — Competem aos Conser-

vedôres do Commercio nas Provincias não maritimas a attribuição do Art. antecedente § 2.º —.

DOUTRINA

A enumeração no Art. 35 dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* — não é limitativa, nem rigorosa:

Não é limitativa, porque poderia conpreendêr os — *Interpretes do Commercio* (Orl. Com. not. 113); e tambem os Agentes Auxiliares da Parte Segunda do Cod., se o — *Commercio Maritimo* — não lhe-servisse de capital divisão:

Não é rigorosa, porque os — *commissarios de transportes* — entrão na classe dos — *commerciantes* —, e não na dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* —.

CAPITULO II

Dos Corretores

ART. 37

DOUTRINA

O Com. de Orl. not. 76, se diz que os *Estrangeiros* não podem sêr *Corretôres*, é porque são passados, á contar da publicação do Cod., os *cinco annos* do Art. 39 n. 3 no 2.º periodo.

No fim do mesmo prazo de *cinco annos* (Decr. n. 3058 de 11 de Março de 1863 Art. 31), á contar da data dos respectivos Estatutos, somente os Alumnos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro serão nomeados para os lugares de Corretôr.

ART 38, 39, e 40

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 1:—Compete aos Tribunaes do Commercio a *matricula dos Corretôres*, e a expedição de seus titulos (Cod. Arts. 38 e 40)—.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 6:—Compete aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio tomar o *juramento dos Corretôres* (Cod. Art. 38)—.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 51 n. 1:—No Livro 7: (das Secretarias dos Tribunaes de Commercio) deverão lançar-se os *termos de juramentos, que prestarem os Corretôres.*

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 58 n. 1:—Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio o *Livro das patentes e titulos dos Corretôres* (Cod. Com. Art. 40)—.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 6.º § 1.º:—Será extensiva ao districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes de Commercio quanto á *matricula dos Corretôres, e á expedição de seus titulos*—.

***

Decr. n. 2146 de 10 de Abril de 1858:—Regula a arrecadação do impôsto da *patente dos Corretôres*—:

Art. 1.º O imposto fixo estabelecido pelo Art. 21 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, Art. 9.º § 33 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e Art. 13 do Decr. n. 648 de 10 de Novembro de 1849, á que, além do imposto de que trata o Art. 2.º § 9.º do Regul. n. 361 de 15 de Junho de 1844, estão sujeitos os que exercêrem o officio de Corretôr, se-regulará pela Tabella annexa ao presente Decr.

Art. 2.º O Corretôr, que nas Cidades do Rio de Janeiro e Bahia accumular o serviço de todos os ramos de corretagem, pagará o maximo do imposto estabelecido no Art. 21 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 para as referidas Cidades; e o que se-occupar de dous, o que, para cada um delles está marcado na referida Tabella.

Art. 3.º O imposto, á que se-refere o Art. 1.º será pago á boca do cofre da Estação Fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio; e, findo esse prazo, na fórma do Decr. n. 2059 de 19 de Dezembro de 1857.

Tabella á que se refere o Art. 1.º do Decr. n. 2146 desta data

CORRETORES	QUOTA DO IMPOSTO			
	Rio de Janeiro	*Bahia*	*Pernambuco*	*Maranhão*
Fundos publicos.....	500$000	250$000	400$000	200$000
Mercadorias.....	300$000	150$000		
Navios.....	200$000	100$000		

ARTS. 40 á 44

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1858 Art. 18 n. 4:—Compete aos Tribunaes do Commercio fixar, logo que fôrem installados, *o quantitativo das fianças, que devem prestar os Corretôres*, com attenção ao maiór ou menor giro do ramo de commercio, para que se-pretendêrem habilitar, e ao interesse provavel das suas commissões; *podendo alterar o valôr das mesmas fianças por uma nova fixação*, sempre que o-julgarem conveniente, consultando ao Governo em um e outro caso (Cod. Com Art. 41) —.

***

Regul. do sello n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 19 § 12: — *Titulos de Corretôr* — 20$000 rs. —.

***

Regul. dos emolumentos n. 4356 de 24 de Abril de 1869 Art. 10 § 26: — *Carta de Corretôr* — 60$000 rs.—.

DOUTRINA

« *A fiança do Leiloeiro e Corretôr* (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 1 á 3) não tem a mesma extensão: A *fiança do Corretôr* comprehende todos os casos de responsabilidade do afiançado; a fiança do leiloeiro, porém, restringe-se ás multas. »

Solução inadmissivel, *grammaticalmente*, *logicamente*, e *legalmente*:

Grammaticalmente, porque argumenta com o Art. 41 do Cod., e a explicação do Art. 43; quando o Art. 7.º do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, Regul. dos Agentes de Leilões, refere-se ao Art. 41 do Cod.:

Logicamente, porque tambem argumenta com a—*prisão*—, á que o Art. 72 do Cod. submette os *Leiloeiros*, sancção propria da infidelidade em obrigações restitutorias; não sendo *indemnisação* a *prisão*, e á este meio coactivo estando semelhantemente sujeitos os *Agentes de Leilões* e os *Corretôres* nos termos do Art. 357 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850:

Legalmente, porque o Art. 30 do Cod. Crim. manda preferir ás multas a indemnisação do damno causado (Consolid. das Leis Civ. Art. 1272 § 5.º)

ART. 45

LEGISLAÇÃO

Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 Art. 2.º § 24: —As transacções e transferencias de acções de Companhias, e Sociedades anonymas, e dos titulos da Divida Publica, e de quaesquer outros que admittão cotação, *só poderão têr lugar por intermedio dos respectivos Corretôres*; sob pena de nullidade, alem das que fôrem applicaveis á taes actos em virtude dos respectivos Regulamentos, salvas as disposições dos Tratados em vigôr—.

***

Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 Arts. 1.º, e 3.º § 1.º e n. 3, *in fin.*:

As transacções (Art. 1.º) sobre acções de Companhias, fundos publicos, metaes preciosos, cambios, *emprestimos commerciaes e descontos*, papeis de credito que possão estabelecêr no mercado um prêço e curso regular; e sobre quaesquér outros titulos, que admittão cotação;—*por conta de quaesquér individuos, ainda que commerciantes não sejão;—só terão lugar por intermedio de Corretôres de fundos publicos competentemente nomeados*, sob pena de nullidade, alem das applicaveis á taes actos na forma da legislação vigente:

As transferencias (Art. 3.º § 1.º e n. 3 *in fin.*) dos titulos e acções, de que trata o Art. antecedente, só terão lugar, sob as penas do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e mais legislação vigente, *por intermedio dos referidos Corretôres*; salvo quando, em virtude de disposições de Estatutos de Estabelecimentos Bancarios, e Montes de Soccôrro, as transferencias fôrem necessarias, para que taes titulos sejão recebidos *como penhôr* ou *em caução*—.

OBSERVAÇÃO

Revogado pelo Decr. *infra* n. 1731 de 5 de Outubro de 1859, pois que revegou o § 24 do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

***

Av. n. 76 de 11 de Fevereiro de 1861:— O *desconto de titulos commerciaes*, assim como as mais operações do Decr. n. 2733 no Art. 1.º, devem sêr feitas por *Corretôres de fundos publicos competentemente nomeados*,— *sempre que fôrem por conta de individuos*, etc.:

A duvida ainda menos fundada se-torna em vista do Art. 45 do Cod., etc.:

Sobre *descontos* pois, e *mais operações* do cit. Decr. Art. 1.º, os Bancos podem tratar com *Corretôres de fundos publicos*, exceptuando os casos de sêr a operação negociada com o interessado —.

OBSERVAÇÕES

Eliminei nesta Decisão o adverbio — *só* —, e ainda assim não está clara. O Com. de Orl. not. 88 diz, que a prohibição do Decr. n. 2733 Art. 1.º compreende as operações dos estabelecimentos bancarios. Negativa reputo eu a solução. Felizmente o Decr. *infra* n. 1731 de 5 de

Outubro de 1869 dissipou as nuvens, restabelecendo a disposição do Art. 45 do Cod. do Com.

***

Av. n. 425 de 28 de Setembro de 1861: — Procedeu-se contra a disposição do Art. 40 do Decr n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, e Art. 3.º § 10 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro deste anno, que, isentando da intervenção de *Corretôr* a transferencia de apolices para constituir caução de emprestimo, não podia sem absurdo exigir tal intervenção para o acto translativo necessario ao levantamento da referida caução por effeito da solução da divida.—

***

Decr. n. 1731 de 5 de Outubro de 1869: — Fica revogado o § 24 do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e restabelecida a disposição do Art. 45 do Cod. Com.—

***

Av. n. 568 de 7 de Dezembro de 1875: — Nos termos do Art. 45 do Cod. Com., combinado com o Art. 25 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851, a *intervenção dos Corretores* nas convenções, transacções, e operações mercantis, além de sêr facultativa, e não constituir privilegio, refere-se ás negociações executadas em particular entre elles, ou com terceiros:

***

Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876: — Regula, com referencia ao Art. 45 do Cod. do Com., a *cotação official* dos fundos publicos, acções de companhias, metaes

preciosos ; e a verificação do curso dos cambios, e descontos —.

***

Decr. n. 6635 de 26 de Julho de 1877 : — Altera a disposição dos Arts. 1.°, e 2.° §§ 1.°, 2.°, e 3.°, do Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876 —.

ART. 50

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Art. 357 : — A exibição do *protocollo dos Corretôres* (Art. 50 Cod.) se fará independentemente de acção, á requerimento da parte interessada, e por despacho do Juiz ; que procederá contra os Officiaes que recusarem, como desobedientes, e mandando-os prendêr (Arts. 18, 19, e 20, Cod.) —.

OBSERVAÇÃO

Se nestes casos *manda-se fazêr a exibição sem dependencia de acção*, confirmadas ficão as precedentes censuras no Art. 18 pag. 377.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 1 : — Compete aos Tribunaes do Commercio a *rubrica dos Livros*, que os *Corretôres* são obrigados á têr (Cod. Art. 50.) —.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18

n. 7: — Compete aos Tribunaes do Commercio ordenar a *exibição judicial dos Livros dos Corretôres* (Cod. Com. Art. 50)—.

OBSERVAÇÃO

Sôbre *tal exibição* procede-se nos termos do Art. 357 do Regul. n. 737 ácima transcripto pag. 419.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 35 n. 5: — Compete ao Presidente dos Tribunaes do Commercio distribuir pelos Deputados a *rubrica dos Livros dos Corretôres* —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 50 n. 6: — Haverá nas Secretarias dos Trib. do Com. o Livro da distribuição das — *rubricas dos Livros dos Corretôres* —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 95: — Os *Livros dos Corretôres serão rubricados* pelos Juizes de Direito das respectivas Comarcas, precedendo a formalidade de lhes-sêrem distribuidos pelo Distribuidôr do Juizo, e devendo sêr escriptos pelos respectivos Escrivães os termos de abertura e encerramento, com assignatura dos mesmos Juizes; se as partes, á quem os Livros pertencêrem, não preferirem antes *mandar rubricar seus Livros* no Tribunal do Commercio da sua matricula (Cod. Art. 13) —.

***

Av. n. 431 de 18 de Novembro de 1872: — A providencia do Art. 357 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 é efficaz *para a prompta exibição do Protocollo dos*

Corretôres; e assim aos Juizes Commerciaes, como aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, compete ordenar a prisão do *Corretôr* no caso de recusa —.

ART. 52

DOUTRINA

De accôrdo com este Art. 52 estão:

O Art. 122 n. 3 do Cod. declarando poder-se provar os contractos commerciaes pelas — *Notas dos Corretôres, e Certidões extrahidas de seus Protocollos:*

E o Art. 140 do Regul. n. 737, declarando constituirem prova plena absoluta os actos considerados pelo Cod. como *instrumentos publicos*, e citando este Art. 52.

ART. 54

LEGISLAÇÃO

Lei n. 567 de 22 de Julho de 1850:— Faz extensivas ás apolices de um conto de reis a disposição do Art. 64 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

***

Decr. n. 2733 de 25 de Janeiro de 1861 Arts. 2.º e 11:

As transacções (Art. 2.º) sobre fundos publicos, e acções, poderáõ sêr á vista ou á prazos; comtanto que, ao tempo em que fôrem feitas, os titulos, que fizerem objectos dellas, pertençáo legitimamente aos vendedôres; do que os *Corretôres* previamente se-certificaráõ, sob as penas impostas pelo Cod. Com., pelo presente Decr., e pelos demais Regulamentos, ou Regulamentos internos das respectivas Juntas:

Os *Corretôres* (Art. 11) não poderão, sob as penas do Art. 7.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes: Quem autorisar um *Corretôr* para vendêr á vista ou á prazos titulos, ou acções, que não possúa validamente, fica sujeito, alem das penas em que incorrêr na conformidade da legislação em vigôr, á multa do referido Art.; e nas mesmas penas, e multa, tambem incorrerá o *Corretôr*, que não procedêr nos termos do Art. 2.º—.

***

Av. n. 166 de 6 de Junho de 1872:—Pelo Art. 11 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 estão sujeitos á pena os particulares, somente quando autorisão os *Corretôres* á vendêr titulos, ou acções não possuidas legitimamente, devendo-se neste caso procedêr na conformidade do Art. 17:

Nos outros casos, porém, previstos no Decr. citado, e salvas as disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860; as multas são exclusivamente comminadas aos *Corretôres*, ás *Juntas de Corretôres*, Autoridades, e Funccionarios; e portanto nada tem o Tribunal, que propôr em relação á particulares—.

ART. 56

LEGISLAÇÃO

Av. n. 193 de 9 de Maio de 1863: — A publicidade das transacções, depois de consummadas, nada tem com o *segrêdo*, que os Corretôres devem guardar, emquanto ellas não são definitivamente realisadas —.

ART. 57

DOUTRINA

E' tão melindrôso o officio de *Corretôr*, e odiosa sua infidelidade, que:

O Art. 803 n. 5 do Cod. declara *complices de quebra fraudulenta* os *Corretôres*, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois da abertura da quebra.

E o subsequente Art. 804 presume *fraudulentas* suas quebras.

ART. 58

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2490 de 30 de Setembro de 1859 Arts. 4.º á 7.º:

Quando as transacções sobre acções (Art. 4.º) ficarem sujeitas á revalidação, os *Corretôres* soffreráõ as penas do Art. 13 § 4.º da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843:

As copias (Art. 5.º) dos assentos das transacções, á que refere-se o Art. 58 do Cod. do Com., serão extrahidas de um livro de talão, aberto, rubricado, numerado, e encerrado pelo Chefe da Estação Fiscal do Districto encarregado da arrecadação do imposto do sello, etc.:

No fim (Art. 6.º) de cada semestre os *Corretôres* deveráõ recolhêr, sob as penas da Lei, ás Estações Fiscaes, que tem de arrecadar o imposto do sello, os livros de talão para os exames, que fôrem necessarios:

As Repartições fiscaes (Art. 7.º) poderáõ exigir os livros dos *Corretôres* para conferirem com elles os de talão; e em qualquer outra circumstancia, procedendo-se, no caso de recusa, pela forma do Cod. do Com., e de seus respectivos Regulamentos.

***

Decr. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 66 : — Quando as transacções se-realisarem *por intervenção do Corretôr*, os termos das transferencias só poderáõ lavrar-se á vista das copias dos assentos, á que refere-se o Art. 58 do Cod. Com., extrahidos de um livro de talão rubricado pelo Chefe da Estação Fiscal.

***

Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 Art. 12 :— Effectuada qualquér transacção, os *Corretôres* trocaráõ em acto consecutivo a Nota do Contracto, que conterá todos os requisitos e formalidades, que exige o Cod. Com., e o Art. 30 do Regul. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

OBSERVAÇÕES

E' applicavel á generalidade dos casos esta disposição, embora o Decr. n. 2733 só tivesse por fim marcar o modo de se-verificarem as transacções e transferencias de Acções da Companhias, dos titulos da Divida Publica, e de quaesquér outros susceptiveis de cotação.

Vem á proposito neste lugar o Av. n. 206 de 17 de Agosto de 1859, onde se-declara :— Não devem sêr admittidos pela Caixa d'Amortisação embargos á transferencia de Apolices da Divida Publica.

DOUTRINA

Questão : — *A perda da corretagem* (Orl. Com. not. 106) deve restringir-se aos casos apontados, ou ampliar-se aos em que ao *Corretôr* se-deva fazêr applicação de alguma pena? A commissão devida ao *Corretôr* é uma remuneração concedida por lei ao seu trabalho regulado pela mêsma. E' visto, que o *Corretôr*, violando as disposições

legaes, á que, *como na hypothese*, se-tem juntado uma pena, não deverá gozar da mesma remuneração. Ferr. Borg. Dicc. Com. *vb.*— corretagem—, citando Jorio, Commercialista Italiano, diz: « porque seria absurdo fazêr ganhar ao *Corretôr* aquillo, por que devia sêr condemnado — ».

Como na hypothese —, pretêxta o Com. de Orl. e sem razão, porquanto o nosso Art 58 do Cod. só legislou para a — *hypothese de partes contrahentes antes do pagamento da corretagem* —. A pêrda, *nesta hypothese*, do direito á percepção da corretagem é um effeito, e futuro, do contracto.

Fóra della, ou na de *multas* (Arts. 38 e 50), ou na de *suspensão ou demissão* (Arts. 43, 51, e 59), ou na de *responsabilidade criminal* (Art. 52), ou na de *reparação de pêrdas e damnos* (Art. 53),. perderão os *Corretôres commissões já percebidas*, e por imposição de pena contra o preceito do Art. 33 do Cod. Crim. Deixemos, pois, Ferr. Borg. e Jorio; interprete-se bem nossa Lei, e seja comprida. *A pêrda da corretagem* é só para o caso do Art. 58 do Cod., e mais para o especial do Art. 14 do cit. Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 com referencia expressa á este mesmo Art. 58 assim:

> « Os *Corretôres* não poderão servir de intermediarios na venda de dividendos de acções, quando o vendedôr não mostrar, que é legitimo proprietario dos titulos, á que correspondêrem os lucros futuros, que fizérem objecto das transacções, — *sob as penas do Art. 58 do Cod. do Com.*— (Consolid. das Leis. Civ. not. 98 ao Art. 586).

ART. 59

JURISPRUDENCIA

Revista de 11 de Agosto de 1873: — Semelhante contracto de risco maritimo é nullo de pleno direito, por oppôr-se á Lei, que o-prohibe á *Corretôres*; sendo por con-

seguinte tambem nullo o contracto de seguro, que nelle se-baseava —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 152 á 171).

ART. 59 n. 3

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 6: — Compete aos Tribunaes do Commercio superintendêr os *Corretôres*, impôr-lhes multas, suspendêl-os, e demittil-os, nos casos prevenidos pelo Tit. 3.º Cap. 2.º Part. 1.ª do Cod. Com. (Art. 59 n. 3.º), com recurso para o Conselho d'Estado, no effeito devolutivo somente nos primeiros dois casos, e no suspensivo no terceiro —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 29: — Os Tribunaes do Commercio, *nas suspensões e dimissões dos Corretôres, e na imposição de multas* (Art. 18 n. 6), procederão breve e summariamente —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 51 n. 3.º: — No Livro 7.º (das Secretarias dos Trib. do Com.) deverá lançar-se o registro das — *sentenças de suspensão e demissão dos Corretôres* —.

ARTS. 62, e 63

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 148: — A *traducção*, salva a disposição do Art. 62 do Cod., será feita pelos *Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio*;

e, na falta ou no impedimento destes, por um interprete nomeado pelo Juiz á aprazimento das partes (Cod. Arts. 16 e 62) —.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 2: — Compete aos Tribunaes do Commercio nomear, e juramentar, *Interpretes do Commercio* (Cod. Art. 62) —.

***

Ord. n. 377 de 15 de Novembro de 1856: — Vid. *supra* ao Art. 16 pag. 372.

***

Ord. n. 209 de 20 de Agosto de 1859: — Ninguem tendo direito para intervir como *Interprete ou Traductôr* nos lugares, onde não os-ha, é livre ao Capitão dirigir-se á quem lhe-parecêr, ou aos Consules; podendo porém a Alfandega, no caso de sêr a *traducção destituida de autoridade*, contestar sua exactidão, e deixar de guiar-se por ella, independentemente das regras estabelecidas na legislação em vigôr —.

***

Circular n. 19 de 21 de Janeiro de 1864: — Vid. *supra* ao Art. 16 pag. 375.

ART. 64

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 308

§ 3.º:— Compete esta acção (a executiva) *ás despêzas e commissões de corretagem* (Cod. Art. 64)—.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 5:—Compete aos Tribunaes do Commercio organisar, dentro dos primeiros seis mêzes da sua installação, uma *tabella dos emolumentos*, que competem aos *Corretôres*, e dos das certidões que passarem —.

***

Decr. n. 865 de 17 de Novembro de 1851: — Modifica a terceira alteração do Decr. n. 807 de 27 de Julho de 1851 na parte, que estabelece para os *Corretôres da Praça da Provincia da Bahia a commissão de dois e meio por cento pelo fretamento de navios, a qual fica reduzida á um por cento somente* —.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Recife) de 20 de Novembro de 1873:— O Articulante, como *Corretôr*, não tem credito privilegiado; porque do § 3.º do Art. 876, ou de qualquér outra disposição legal, se não deduz tal privilegio, nem nisso importa a acção executiva —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 190 á 192).

ART. 67.

LEGISLAÇÃO.

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 3: — Compete aos Tribunaes do Commercio consultar ao Governo o *numero de Corretôres*, que deva havêr em

cada uma das Praças do seu districto, e *regulamento* dos *mesmos Corretôres* —.

***

Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 :

Regimento para os Corretôres da Praça do Commercio do Rio de Janeiro

TITULO UNICO

DOS CORRETÔRES

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO, SUSPENSÃO, E DESTITUIÇÃO, DOS CORRETORES, E DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO DOS CORRECTORES

Art. 1.º Os *Corretôres da Praça do Rio de Janeiro* são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio pela fórma determinada nos Arts. 36, 37, 38, 39, e 40, do Cod. Com.

Os *Corretôres* actualmente existentes são obrigados á registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal ; e á prestar o juramento determinado no Art. 38 do sobredito Cod. dentro de quinze dias, contados da publicação do presente Regimento, pena de suspensão do seu officio.

Art. 2.º Haverá na Praça do Rio de Janeiro tres classes de *Corretôres*, á saber :

1.ª *De Fundos Publicos* :

2.ª *De Navios*:

3.ª *De Mercadorias*:

Não excederá de déz o numero dos *Corretôres de Fundos Publicos*, de oito o dos de *Navios*, e de déz o dos de *Mercadorias*.

Este numero pode sêr augmentado ou diminuido pelo Governo, sobre consulta do Tribunal do Commercio (Art. 67 do Cod.), segundo exigirem as necessidades commerciaes; mas, no caso de reducção, só poderá sêr levada á effeito á proporção que houverem vagas.

Art. 3.º Cada um dos *Corretôres de Fundos Publicos* prestará uma fiança de déz contos de réis, e os de *Navios* de cinco contos de réis, e os de *Mercadorias* de cinco contos de réis.

As quantias destas fianças podem soffrer alteração e nova fixação, sempre que o Governo assim o resolver, sobre consulta do Tribunal do Commercio (Cod. Com. Art. 41).

A fiança será prestada no Cartorio do Escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do Corretor (Cod. Com. Art. 41).

Art. 4.º Os Corretores, que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem, são obrigados á prestar separadamente a fiança correspondente á cada um dos ramos de corretagem que exercerem.

Art. 5.º Em lugar de fiança, será o impetrante admittido á depositar no Thesouro Publico a importancia della em dinheiro, ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito: das apolices receberá na Caixa da Amortisação os dividendos de juros; e do dinheiro, o juro annual, que o mesmo Thesouro Publico marcar, pago semestralmente (Cod. Com. Art. 42).

E' livre ao proprietario das apolices substituir o de-

posito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que julgar conveniente.

Art. 6.º No caso de deposito de apolices da divida publica, o Secretario do Tribunal do Commercio requererá á Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que ordene que se fação nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as apolices depositadas não possão ser transferidas, em quanto subsistir o deposito (Art. 15).

Art. 7.º O deposito, ou seja em dinheiro ou em apolices, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações á que fôr obrigado, se as não satisfizér immediatamente que nellas fôr condemnado; ficando suspenso, em quanto o deposito não fôr preenchido (Cod. Com. Art. 43).

Art. 8.º No caso de morte, fallencia ou ausencia, de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fórma legal (Cod. Com. Art. 262), cessará o officio do Corretor, em quanto não prestar novos fiadores (Cod. Com. Art. 44).

O Corretor, que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito, dentro de tres mezes, contados da data da suspensão, será destituido.

Art. 9.º Os Corretores são obrigados á registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o dia 15 de Julho o conhecimento do pagamento do imposto annual, que fôr determinado por lei, pena de suspensão; e os que o não apresentarem, até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, serão destituidos.

Art. 10. O officio de Corretor é pessoal, e não póde sêr substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem,

que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos Corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercêr as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada, e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessarias para podêr sêr Corretor, prescriptas nos Arts. 37 e 39 do Cod. Com.; ficando o Corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 11. A' nenhum Corretor é permittido abandonar o exercicio do seu officio sem communicar préviamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros, e mais papeis pertencentes ao seu officio, ao Secretario da Junta dos Corretores, que os remetterá, sem demora, ao Secretario do Tribunal do Commercio.

Art. 12. Vagando algum officio de Corretor por outro qualquer titulo, o Escrivão do Juizo do Commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas, e de duas testemunhas; e de tudo fará remessa ao Tribunal do Commercio na fórma determinada nos Arts. 65 e 66 do Cod. Com.

Art. 13. O Tribunal do Commercio, logo que recebêr os livros e mais papeis mencionados nos dous Arts. antecedentes, procederá, na primeira Sessão, ao exame do estado em que se acharem; e deste se-lavrará competente auto nos proprios livros, que será incorporado na acta da mesma Sessão. Depois do referido exame, serão os ditos livros mandados guardar no archivo, para serem entregues ao Corretor que fôr provido no officio vago.

Art. 14. A vaga de qualquer officio de Corretor será

mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no Jornal da publicação dos seus annuncios.

Art. 15. O deposito, que houvér prestado o Corretor, á quem pertencia o officio vago, continuará por tempo de seis mezes contados da data da sobredita publicação: e só poderá ser levantado á vista de documento legal do Tribunal do Commercio, por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

SECÇÃO II

DA SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DOS CORRETORES, E DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS

Art. 16. São competentes para multar, suspendêr, e destituir os Corretôres, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1.º o Tribunal do Commercio, com recurso para o Conselho d'Estado, no effeito devolutivo somente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os effeitos nos casos de destituição (Cod. do Com. Art. 59 n. 3, e Regul. dos Tribunaes do Commercio Art. 18 n. 6); 2.º as Justiças ordinarias, que conhecêrem de causas de perdas e damnos, intentadas contra Corretôres nos casos dos Arts. 51, 53, 55, 56 57, 58, e 63, do Cod. Com., com recurso para a Relação do Districto, nos referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só póde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 17. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas sobreditas: 1.º Officialmente; 2.º Sobre denuncias das Juntas dos Corretôres; 3.º Sobre petição de partes.

Art. 18. Constando ao Tribunal por documentos, ou por outra alguma fórma segura, que algum Corretôr tem

praticado ou deixado de praticar algum acto, pelo qual possa havêr lugar a imposição das penas sobreditas, mandará autoar pelo Official-Maior da Secretaria os ditos documentos, ou a copia da acta da Sessão, por onde constar que o acto chegou á seu conhecimento, com as diligencias á que julgar conveniente proceder; sendo os autos continuados com vista ao Desembargador Fiscal, e este achando que o procedimento póde têr lugar, reduzirá á artigos a materia da accusação.

Sôbre o officio do Desembargador Fiscal mandará o Tribunal respondêr o Corretôr no termo de cinco dias improrogaveis, e se este pedir tempo para provar a sua defesa, lhe-concederá déz dias tambem improrogaveis.

Art. 19. Se dentro dos cinco dias o Corretôr nada responder, será o processo julgado na 1.ª Sessão do Tribunal com a presença do Desembargador Fiscal, segundo a prova constante dos actos. Se porém o Corretôr produzir sua defesa, e pedir tempo para prova, findo o termo que lhe fôr assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os actos continuados com vista ao Corretôr por cinco dias para allegar; e, em ultimo lugar, ao Desembargador Fiscal para officiar o que se-lhe-offerecer; e, findos os referidos termos, que serão improrogaveis, será o processo julgado na 1.ª Sessão do Tribunal, que o Presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo têr lugar sobre denuncia da Junta dos Corretôres, ou de peitado de partes, autoadas estas, se-procederá em tudo pella fórma determinada nos Arts. antecedentes, com a unica differença de que á Junta dos Corretôres, ou ás partes queixosas, se-concederão os mesmos termos, que se-concederam ao Corretor, para contestarem a resposta deste, e para provarem sua queixa ou denuncia, e allegarem á final. Sôbre tudo officiará á final o Desembargador Fiscal.

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de Escrivão o Official-Maior da Secretaria do Tribunal: as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na prosença deste pelo Desembargador Fiscal, e pelas partes ou seus Advogados. A defesa, e as allegações, serão escriptas nos autos: os termos para contestar e allegar principiarão á correr dêsde o dia, em que os autos fôrem continuados ás partes; e os da prova, da data da intimação do despacho do Tribunal ás mesmas partes.

No caso de recurso para o Conselho de Estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal.

Art. 22. As sentenças, que condemnarem os Corretôres em multas, serão executadas no Juizo Municipal do domicilio dos executados; as de suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo Tribunal do Commercio por via do Porteiro do mesmo Tribunal, e sobre ellas se não admittirão embargos do executado; excepto de terceiro, quanto ás multas.

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DOS CORRETÔRES

Art. 23. O Corretôr pode intervir em todas as convenções, transacções, e operações mercantis: e os actos por elles praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, tem fé publica (Cod. Com. Arts. 45 e 52).

Art. 24. As pessôas, que exercêrem attribuições proprias do officio de Corretôr de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no Art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no Art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido,

e seus actos não terão mais força do que os de simples mandatario.

Art. 25. Aos Corretôres de fundos publicos compete:

1. A compra, venda, e transferencia, de quaesquér fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros:

2. A negociação de letras de cambio, e de quaesquér emprestimos commerciaes:

3.º A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os Corretôres de mercadorias (Art. 27), e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções de companhias reconhecidas pelo Governo, poderáõ ser negociados á vista ou á prazos, comtanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos Corretôres será punida com as penas impostas no Art. 51 do Cod. Com.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, se, ao tempo em que fôr feita, os titulos, que fizerem objecto della, pertencêrem verdadeiramente ao vendedor.

Art. 27. Aos Corretôres de mercadorias compete privativamente a compra e venda de quaesquér generos e mercadorias, e a de metaes preciosos cumulativamente com os Corretôres de fundos publicos (Art. 25), e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos Corretôres de navios compete:

1.º A compra e venda de navios:

2.º Os fretamentos, a cotação de seus preços, e os carregamentos:

3.º A agencia dos seguros dos navios:

4.º Servirem de interpretes dos capitães de navios perante as Autoridades:

5.º A traducção dos manifestos e documentos, que os

capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tivérem de apresentar para despacho nas Alfandegas. Estas traducções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar sua falta de exactidão (Cod. Com. Art. 62).

Art. 29. Fica entendido, que é permittido á todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações e as de seus committentes; e até inculcar, e promover, para outrem, vendedores e compradores; comtanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção, comprehendido na disposição dos Arts. 25, 26, 27, e 28.

Art. 30. Os Corretôres desta Praça cobraráõ de commissão o seguinte:

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor effectivo.
Acções de Companhias	1$000	1$000	Cada uma.
Metaes	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio	.....	1/8 %	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes	.....	1/8 %	
Ditas de desconto até 8 mezes	.....	2/8 %	
Ditas de desconto até 12 mezes	.....	3/8 %	
Ditas para mais de 12 mezes	.....	.....	Conforme convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação			
Assucar	1/2 %	1/2 %	Sobre sua importancia.
Café	.....	10 rs. por @	
Couros	1/2 %		
Outros quaesquer generos	1/2 %		
Generos estrangeiros de importação e de reexportação			
Venda de navios	.....	2 1/2 %	
Fretamentos de ditos	.....	2 1/2 %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros	1/10 %	.....	Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos	5$000	.....	Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada uma das tres primeiras paginas, e 2$000 por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda á mais de 40$000.
Certidões, não excedendo as cotações á mez	2$000	.....	Cada uma.
Excedendo as cotações á um mez	4$000	.....	Cada uma.

Art. 31. Nenhum Corretôr poderá augmentar ou diminuir, as commissões ou corretagens marcadas no Art.

30, sob pena de um á seis mezes de suspensão, e de multa de cinco á dez por cento da fiança prestada.

Art. 32. O commerciante, que entregar ao Corretôr conhecimentos, ou notas de generos para vender, ou o-incumbir de quaesquér outros negocios em tempo determinado, não poderá realisar os mesmos negocios por intervenção de outro Corretôr, sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar á este a corretagem correspondente, como se a operação fôsse por intervenção delle ultimada.

O mesmo terá lugar, quando qualquer commerciante, tendo recebido de um Corretôr a nota do desempenho de alguma commissão de que o-houver encarregado, deixar de ultimar o negocio, por lhe não agradarem as condições; e o-vier a realisar particularmente, ou por intervenção de outro Corretôr, com as mesmas partes e iguaes condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes. Provando-se que houve dolo para fraudar o Corretôr, será o commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem, que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquér negociação, feita á um Corretôr, entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

CAPITULO III

DA JUNTA DOS CORRETORES

Art. 34. Haverá uma Junta composta de cinco Corretôres, dos quaes tres pertenceráõ á classe de fundos publicos, eleita annualmente pelos Corretôres de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes.

Art. 35. A eleição será presidida pelo Presidente da

Junta, servindo de Secretario o da mesma Junta, o qual em livro privativamente destinado para este fim escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

Na falta do Presidente, presidirá o Corretor mais antigo na ordem das matriculas.

Art. 36. Os membros eleitos para compôr a nova Junta elegerão d'entre si o Presidente, Secretario, e Thesoureiro, da mesma Junta.

Art. 37. A Junta servirá por um anno, mas os seus membros poderão sêr reeleitos.

Art. 38. Nenhum Corretôr poderá eximir-se de ser membro da Junta, sempre que fôr eleito, salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Tribunal do Commercio, que resolverá á respeito como entender justo.

Não é porém obrigatoria a aceitação, no caso de reeleição, antes de passar um anno de intervallo entre o serviço da antecedente, e a nova nomeação.

O Corretôr, que fóra dos dous referidos casos recusar o cargo da Junta para que fôr nomeado, pagará uma multa de 500$ á 1:000$000 ; e se, sendo intimado pelo Tribunal do Commercio para que sirva, continuar á recusar-se, será destituido de seu officio.

Art. 39. A Junta poderá deliberar, sempre que se achar presente metade e mais um de seus membros, e os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes ; no caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações que se-tomarem em Junta, deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no Art. 44, assignadas por todos os Corretôres presentes.

Art. 40. A Junta actual organisará com a possivel

brevidade o seu Regimento interno, que submetterá á approvação do Tribunal do Commercio. (*)

Art. 41. Compete á Junta dos Corretôres:

1.º Entendêr sobre todos os Corretores, áfim de que se-contenhão nos limites de suas funcções legaes: podendo examinar, sempre que o-julgar necessario, os seus livros, precedendo autorisação do Tribunal do Commercio (Cod. Com. Art. 50):

2.º Censurar os actos dos Corretôres que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do Tribunal do Commercio aquelles que contraviérem á disposição das leis commerciaes do presente Regimento, ou do interno dos Corretôres; e as queixas das partes que lhe-forem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade:

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se-intrometta nas funcções de Corretôr, promovendo contra os infractores, pelos meios competentes, a applicação das penas impostas no Art. 24:

4.º Decidir as contestações, que se-suscitarem entre os Corretôres, relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o Tribunal do Commercio:

5.º Propôr ao Tribunal do Commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu Regimento interno, e ás difficuldades que encontrarem na execução do Codigo Commercial, e do presente Regimento:

6.º Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, á vista das notas de todos os Corretôres, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes, e mercadorias principaes; não só dos que actualmente estão em uso de serem cotados, mas mesmo de quaesquér novos effeitos, mercadorias, ou papeis de credito,

(*) Vide *infra*, em seguida á este Regimento dos Corretôres, o novo Regimento interno de 12 de Abril de 1877, substitutivo do anteriôr de 26 de Abril de 1856.

que possão apparecer no mercado, que dêem lugar á consideraveis transacções, e que por sua natureza sejão susceptiveis de estabelecêr um preço, e curso regular.

Art. 42. A casa da Praça do Commercio é o unico lugar competente para a reunião dos Corretôres.

Chegada a hora de fechar-se a dita Praça, se-reuniráõ n'ella todos os Corretôres com os membros da Junta, para o fim de verificarem, e cotarem, os preços das transacções do dia pela fórma sobredita.

Art. 43. Os preços, que forem cotados, deveráõ ser lançados em livro para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo, e do minimo, dos mesmos preços obtidos naquelle dia.

Uma copia authentica das cotações, que se-lançarem no referido livro, assignada pelo Presidente da Junta, e pelo Secretario, será publicada na folha official do dia seguinte; pena de suspensão, e de uma multa de 100$ a 200$000 rs., que será duplicada nas reincidencias.

Art. 44. O livro das actas, e o registro dos preços correntes, será rubricado por um dos Deputados do Tribunal do Commercio, á quem coubér por distribuição; e, findos, serão remettidos ao Secretario do Tribunal do Commercio, para ali serem archivados.

Art. 45. O Presidente da Junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio, e dos fundos publicos, ao Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e ao Secretario do Tribunal do Commercio; accrescentando no que remetter á este o preço dos mais generos e effeitos cotados durante a semana, pena de suspensão; e de uma multa de 100$000 á 200$000 rs., que será duplicada nas reincidencias.

Art. 46 A Junta é responsavel pela exactidão dos preços

cotados, debaixo das penas impostas no Art. 52 do Cod. Com.; mas, se fôr induzida em erro pelas notas de algum Corretôr, as referidas penas recahirão somente sobre o Corretôr, que houvér assignado a nota com preços falsos.

Art. 47. Os Corretôres, e o Secretario da Junta, perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para si, e outra metade para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio, os emolumentos marcados no Art. 30.

Art. 48. Todas as multas, que não tiverem applicação especial neste Regimento, entrarão para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio.

Art. 49. As disposições do Art. 1.º comprehendem os Interpretes do Commercio.

Os mesmos Interpretes perceberão pelas traducções que fizerem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos, que ficão fixados para os Corretôres no Art. 30.

OBSERVAÇÃO

Antes do Cod. do Com. vigorava sobre os Corretôres o Regul. n. 648 de 10 de Novembro de 1849.

***

Decr. n. 807 de 27 de Julho de 1851: — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o *Regimento para os Corretôres da do Rio de Janeiro com algumas alterações* —.

***

Decr. n. 808 de 28 de Julho de 1851: — Manda ob-

servar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o *Regimento para os Corretôres da do Rio de Janeiro, com algumas alterações* —.

***

Decr. n. 952 de 2 de Abril de 1852: — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão o *Regimento para os Corretôres da do Rio de Janeiro, com algumas alterações* —.

***

Decr. n. 1573 de 7 de Março de 1855; — Eleva o numero dos *Corretôres de fundos publicos, e de mercadorias, da Praça da Capital do Imperio* —.

***

Decr. n. 1798 de 7 de Agôsto de 1856: — Eléva á vinte o numero dos *Corretôres de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio, e á quinze o dos Corretôres de mercadorias* —.

***

Decr. n. 1956 de 12 de Agôsto de 1857: — Manda applicar á Praça do Commercio da Provincia do Pará o Decr. n. 952 de 2 de Abril de 1852 á respeito dos *Corretôres* —.

***

Decr. n. 1989 de 10 de Outubro de 1857: — Eléva á oito o numero dos *Corretôres Geraes da Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco* —.

***

Decr. n. 2454 de 28 de Agôsto de 1859: — Crêa *dôis*

lugares de Corretôres Geraes para a Praça do Commercio da Capital da Provincia do Ceará —.

***

Decr. n. 2482 de 28 de Setembro de 1859: — Crêa *dôis lugares de Corretôres de Mercadorias* para a Praça do Commercio da Côrte —.

***

Decr. n. 3037 de 26 de Dezembro de 1862: — Crêa *cinco lugares de Corretôres, trêz de mercadorias, e dôis de navios*, para a Praça do Commercio da Côrte —.

***

Decr. n. 3179 de 7 de Novembro de 1863: — Eléva á *dezôito o numero de Corretôres da Praça do Commercio da Provincia da Bahia* —.

***

Decr. n. 4218 de 4 de Julho de 1868: — Crêa mais *quinze lugares de Corretôres para a Praça do Commercio da Côrte* —.

***

Decr. n. 4272 de 23 de Novembro de 1868: — Eléva o *numero de Corretôres de Mercadorias da Praça da Capital do Imperio* —.

*

Approvado pelo Tribunal do Commercio da Côrte em 12 de Abril de 1877, nos termos do Art. 40 do Regul.

n. 806 de 26 de Junho de 1851, em substituição do Regimento interno de 26 de Abril de 1856:

Regimento interno da Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro

CAPITULO I

DA BOLSA

Art. 1.º A *Bolsa* é o lugar no salão da Praça do Commercio ou da Associação Commercial, destinado ás operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de Bancos e Companhias, de valores commerciaes, e finalmente de metaes preciosos.

Art. 2.º Só aos Corretôres de fundos, e aos de mercadorias quando fôrem tratar de qualquer operação sobre metaes preciosos, é permittido o accesso e presença na balaustrada da *Bolsa*. A' Junta dos Corretôres compete fazer observar esta disposição, vedando ás pessôas estranhas á aquellas duas classes de officiaes publicos a presença nesse lugar durante o tempo que funccionar a *Bolsa*.

Art. 3.º A' hora préviamente fixada pela Junta, e que será assignalada pelo toque da sineta, reunir-se-hão os Corretôres de fundos, e os de mercadorias na hypothese prevista no Art. 2.º, e immediatamente começarão á propôr em alta voz as transacções que desejarem effectuar, determinando as condições em que devão ser ellas bazeadas.

Art. 4.º Logo que qualquer Corretôr, á vista do annunciado por outro, e acceitas todas as condições de sua proposta, declarar fechada a transacção, assim se a-considerará. Em acto continuo trocarão os Corretôres entre si uma nota *(memorandum)* por elles assignada, em que fiquem consignadas todas as condições da operação que acabárão de effectuar. Immediatamente será ella inscripta

em uma taboa collocada proxima á *Bolsa*, e em lugar visivel á todos.

Comquanto não seja o Corretôr obrigado á declarar a quantidade de titulos, e valores, que tenha de negociar, é de seu dever, entretanto, determinar qualquer numero delles que se proponha comprar ou vender.

Art. 5.° A *Bolsa* funccionará todos os dias, com excepção dos sanctificados, e de festa nacional, durante uma hora certa, a qual será designada pela Junta.

Art. 6.° Quando, por qualquer circumstancia, houvér de se interromper por um dia os trabalhos da *Bolsa*, a Junta o annunciará de vespera, ou com a maior antecedencia, na Praça, para conhecimento de todos.

Art. 7.° Encerradas diariamente as operações da *Bolsa*, a Junta registrará no Livro respectivo todas as transacções effectuadas, fazendo menção dos Corretôres que nellas interviérão.

De tal lançamento se-extrahirão duas cópias, uma, assignada pelo Presidente e Secretario, que será collocada no lugar competente, e a outra remettida ao *Diario Official*.

Art. 8.° Dado o toque da sineta, determinativo do encerramento da *Bolsa*, é expressamente prohibido á todo Corretôr continuar á apregoar qualquér transacção, sob pena de não ser ella acceita pela Junta; e quando se effectue, não figurará entre as operações realisadas durante a hora da *Bolsa*.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DA JUNTA DOS CORRETORES

Art. 9.° A Junta dos Corretôres da Praça do Rio de

Janeiro compõe-se de cinco membros, sendo trêz Corretôres de fundos publicos, um de mercadorias, e um de navios, ainda que qualquer dos cinco accumule mais de uma classe.

Art. 10. No dia 30 de Novembro de cada anno, ou no dia antecedente, se elle fôr de guarda ou de festa nacional, precedendo annuncio affixado na Praça da Commercio por trêz dias consecutivos, e nas fôlhas diarias, se fará na mesma Praça a eleição da Junta, devendo esse acto ser presidido pelo Presidente da Junta que estivér em exercicio, na sua falta pelo Corretôr mais antigo na lista dos matriculados, e que se achar presente; designando a sorte quando houvér mais de um com igual antiguidade.

Nesta eleição serviráõ de Secretarios o da Junta e o Thesoureiro, e, na ausencia de um ou de ambos, os outros membros da mesma Junta, e em ultimo caso qualquér Corretôr, que o Presidente designar.

Art. 11. Para esse fim, e para quaesquér esclarecimentos que por ventura fôrem precisos ou exigidos, haverá na Secretaria da Junta, alem dos livros das actas das eleições, e das actas das sessões, e registro dos preços correntes, um outro livro de assentamento dos Corretôres, no qual, por ordem chronologica, se fará menção de cada um delles, data de seu provimento, classe, exercicio, natureza da fiança prestada, e nome de seu fiador, quando a caução não fôr do proprio Corretôr; e no verso da mesma fôlha as notas, ou observações, que lhe fôrem relativas, como as de suspensão, destituição ou multas em que tiverem incorrido, demissão voluntaria, abandono do officio com ou sem communicação, e entrega dos livros e papeis á elles pertencentes, licenças, designação de pessôa approvada pela Junta Commercial para exercêr suas funcções em caso de molestia, seu fallecimento, fallencia, ou alteração de fiança; e finalmente todas as occurrencias que a dita Junta noticiar para esse effeito á dos Corretôres, e que estes são tambem obrigados á communicar-lhe.

Art. 12. Formada a mesa eleitoral, e achando-se presente de todas as classes promiscuamente a maioria absoluta do numero total dos Corretôres matriculados, proceder-se-ha á eleição por meio de listas, que deverão conter cinco nomes de Corretôres em exercicio effectivo de conformidade com o Art. 9.°, annullando-se no acto da leitura as listas que contivérem mais ou menos de cinco nomes, ou se estes não fôrem de Corretôres nos termos do dito artigo.

Art. 13. Não comparecendo numero sufficiente de Corretôres para se constituir a reunião, a meza fará pelos Jornaes nova convocação para segunda reunião no proximo oitavo dia, e então se procederá á eleição com o numero de Corretôres presentes á hora indicada.

Art. 14. Em qualquer dos casos do Art. antecedente os eleitos devem obter maioria absoluta dos votos dos presentes.

Se nenhum, ou só alguns, a-obtiverem, entrarão em segundo escrutinio os mais votados das respectivas classes, em numero duplo dos que para ellas devêrem sêr eleitos. Nesse segundo escrutinio não é necessaria a maioria absoluta, e ficarão eleitos os mais votados, decidindo a sorte no caso de igualdade de votos.

Art. 15. Da acta do recebimento, e apuração, das listas, que será assignada pelo Presidente, Secretarios e Corretôres presentes, se enviará á Junta Commercial uma cópia conferida e assignada pelo Presidente e Secretarios. Nella se fará menção de todos os votados para em tempo serem chamados os immediatos em votos da respectiva classe, nos casos de vaga ou de dispensa do eleito por molestia comprovada perante aquella Junta, na fórma do Art. 17, sem que todavia o substituto fique isento de servir no anno seguinte, se fôr eleito, quando a substituição não durar pelo menos um anno completo.

Art. 16. Na mesma acta se fará menção dos Corretôres que faltarem á reunião sem causa justa e participada, para que essas faltas sejão apreciadas pela Junta Commercial.

Art. 17. Todos os Corretôres podem ser indefinidamente eleitos membros da Junta, e não lhes é permittido recusar este encargo, senão depois de passado um anno completo de exercicio, ou no caso de molestia grave e prolongada, provada perante a Junta Commercial, pena de multa de 500$000 á 1:000$000, e de destituição.

O primeiro motivo de escusa será attendido, e sobre elle decidirá a mesa eleitoral quando apresentado logo, procedendo-se no mesmo acto á eleição de outro ou outros membros da mesma classe, se a decisão fôr affirmativa, e dando recurso, mas sem suspensão do acto, para a Junta Commercial, se fôr negativa.

O segundo motivo de escusa será apresentado á Junta Commercial, e só depois de ser por esta attendido, terá lugar a substituição, pelo modo marcado no Art. 15.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA DOS CORRETORES

Art. 18. Compete á Junta dos Corretôres:

§ 1.º Superintender todos os Corretores, afim de que se contenhão nos limites legaes de suas funcções, podendo examinar, sempre que o julgar necessario, os seus livros, precedendo autorisação da Junta Commercial, ou do seu Presidente, quando o exame fôr urgente, se o Corretôr á elle se não prestar:

§ 2.º Censurar os actos irregulares dos Corretôres, e levar ao conhecimento da Junta Commercial aquelles que contrariarem as determinações do Regulamento, ou as deste Regimento interno, assim como as queixas que lhe

forem presentes, acompanhando-as de informações e documentos necessarios para conhecimento da verdade:

§ 3.º Manter a ordem durante os trabalhos da *Bolsa*, e fazer conservar a necessaria conveniencia, e mutuo respeito entre todos os Corretôres:

§ 4.º Vedar que qualquer pessôa estranha á corporação dos Corretôres se envolva nas negociações da *Bolsa*, e tome, de qualquer fórma, e sobre qualquer pretexto, parte nas operações que ahi se praticarem:

§ 5.º Impedir que algum Corretôr, durante a hora da *Bolsa*, exija explicações sobre propostas por outro Corretôr apresentadas, cabendo á qualquer dos membros da Junta fazer neste sentido as precisas advertencias, de accôrdo com o § 3.º do Art. 18:

§ 6.º Eliminar do registro das Cotações officiaes a transacção que, depois de effectuada na *Bolsa*, não se pudér ultimar em consequencia de desaccôrdo entre as partes contractantes, ou motivo de força maior, á vista de representação dirigida á Junta pelo Corretôr ou Corretôres que intervierão na transacção; devendo, neste caso, fazer menção das razões que determinarão o malôgro da mesma transacção; sem prejuizo do recurso aos meios judiciaes de que, nos termos do Art. 7.º do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861, usar a parte interessada na validade da transacção:

Fica entendido que á nenhum Corretôr é permittido fazer por si qualquer declaração relativamente ao disposto neste §, e no antecedente:

§ 7.º Designar a hora em que deve funccionar a *Bolsa*, podendo, entretanto, alteral-a quando vir que é isso conveniente aos interesses do Commercio, ou quando por outro motivo o julgar acertado:

§ 8.º Fiscalisar que nenhuma pessôa sem titulo legal exerça as funcções de Corretôr, ou que um Corretôr se intrometta em operações de outra classe, promovendo contra os intrusos, e pelos meios competentes, a applicação das penas decretadas no Art. 24 do Regulamento:

§ 9.º Decidir as contestações suscitadas entre os Corretôres, relativamente á actos de seu Officio, com recurso para a Junta Commercial, quando o interessado o interposer dentro de trêz dias uteis da noticia da decisão, que lhe será intimada pelo Secretario:

§ 10. Fixar diariamente, ainda que se não tenhão reunido mais de dous membros, as taxas dos cambios, dos descontos, fundos publicos, e outros valores, sem prejuizo do disposto no Art. 7.º deste Regimento:

§ 11. Communicar á Junta Commercial, logo que lhe conste por qualquer modo, a morte, fallencia, ou ausencia, de algum Corretôr, ou quando seu procedimento seja tal que mereça a pena de suspensão ou de destituição do officio:

§ 12. Representar á Junta Commercial contra os Corretôres de fundos publicos, quando as operações por elles praticadas não estiverem de accôrdo com o Art. 9.º e seguintes do Decreto n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861:

§ 13. Representar á mesma Junta, e para o mesmo fim, contra os Corretôres de Navios, quando chegar ao seu conhecimento que as traducções por elles feitas envolvem dólo ou falsidade:

§ 14. Remetter semanalmente ao Presidente do Tribunal do Thesouro um Boletim do curso do cambio, e dos preços dos fundos publicos; e á Junta Commercial um outro de todas as operações registradas nesse periodo, bem como quinzenalmente á referida Junta, ainda um outro da somma das cambiaes negociadas, e do café vendido:

§ 15. Propôr á Junta Commercial tudo o que julgar necessario á bôa execução deste Regimento interno, e representar sobre os inconvenientes praticos que encontrar na execução do Codigo Commercial, e Regulamento, na parte sujeita, indicando aquillo que em seu entender julgar mais proficuo, e de accôrdo com os usos e estylos.

DO PRESIDENTE DA JUNTA

Art. 19. Compete ao Presidente da Junta:

§ 1.º Presidir ás reuniões para eleição dos membros da Junta, ás Sessões desta, e á quaesquér convocações de Corretôres, mantendo nellas a ordem das discussões; e nas votações, além do voto pessoal, terá o de qualidade quando houvér empate:

§ 2.º Convocar as reuniões da Assembléa geral, as dos Corretôres por deliberação da Junta, ou á pedido de seis Corretôres, motivado e assignado:

§ 3.º Assignar com o Secretario a correspondencia official, as cotações diarias, e os boletins semanaes, e quinzenaes:

§ 4.º Fazer executar qualquer medida ou deliberação tomada pela Junta:

§ 5.º Fiscalisar a escripturação da Junta para que seja feita com toda a regularidade, e velar pela observancia das disposições do Regulamento, e deste Regimento, representando contra quaesquér infracções ao Presidente da Junta Commercial:

§ 6.º Formar annualmente, e enviar ao Presidente da Junta Commercial, no dia em que dér posse á nova Junta, um relatorio de todos os negocios e occurrencias havidas durante o anno findo, com as observações que julgar convenientes, sem prejuizo da attribuição que tem a Junta nos termos do Art. 18 § 15 deste Regimento:

§ 7.º Nomear o membro da Junta que tiver de substituir, nos seus impedimentos, o Secretario ou Thesoureiro.

DO SECRETARIO DA JUNTA

Art. 20. Ao Secretario compete:

§ 1.º Substituir o Presidente em seus impedimentos na Junta, exercendo durante elles todas as respectivas attribuições:

§ 2.º Redigir as actas das Sessões, e das reuniões da Junta, e outras quaesquér da corporação, aviar o expediente, e assignar com o Presidente os documentos que devão por elle ser assignados:

§ 3.º Tomar os votos em qualquér acto de eleição ou de deliberação:

§ 4.º Passar as certidões que á Junta forem requeridas:

§ 5.º Escripturar os livros respectivos:

§ 6.º Intimar aos interessados as decisões da Junta, quando dellas tenha lugar algum recurso:

§ 7.º Escrever por sua letra os despachos das petições dirigidas á Junta, que nellas devão ser lançados, ou a solução dos officios, ou representações, que lhe forem dirigidas:

§ 8.º Conservar em bôa ordem o archivo da Junta, por fórma que todos os livros e papeis se achem devidamente arrumados, e se não estraviem:

§ 9.º Autoar os papeis que devêrem sêl-o, e escrevêr nos processos quando estes tenhão lugar perante a Junta.

DO THEZOUREIRO DA JUNTA

Art. 21. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Receber os emolumentos das certidões, e o producto das multas de que trata o Regulamento:

§ 2.º Fazêr os pagamentos autorisados pela Junta:

§ 3.º Escripturar os livros da receita e despeza:

§ 4.º Apresentar semestralmente á Junta, por demonstração escripta, a conta da receita e despeza.

DOS OUTROS MEMBROS DA JUNTA

Art. 22. Aos outros membros da Junta compete assistir ás reuniões della, e tomar parte em suas deliberações, e quando fôr mister, substituir o Secretario, e o Thesoureiro, por nomeação do Presidente, assim como desempenhar qualquér commissão que, por bem deste Regimento, lhes fôr incumbida pela mesma Junta.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Empossados os novos membros da Junta, o que terá lugar no primeiro dia util do mez de Janeiro, na mesma Sessão e em acto consecutivo, elegerão d'entre si os que devem servir de Presidente, Secretario, e Thesoureiro.

Art. 24. O Presidente da Junta será substituido em seus impedimentos, nas reuniões della, pelo Secretario, e quando este se achar igualmente impedido, por qualquér dos membros da Junta, na ordem de maioridade; e os mesmos membros, e da mesma fórma, substituirão o Secretario, e o Thesoureiro, quando seja mister.

Art. 25. A Junta poderá deliberar sempre que se acharem presentes tres membros, não se entendendo por deliberação a cotação diaria, a qual póde ser determinada por dous membros, sendo um o Presidente ou o Secretario, nos termos do Art. 18 § 10.

Art. 26. De todas as deliberações tomadas em sessão da Junta se lavrará logo a competente acta em livro proprio, assignada pelos membros, que á ellas assistirem.

Art. 27. As reuniões da Junta dos Corretôres serão feitas na Casa da Praça do Commercio, findos os trabalhos da *Bolça*, reunindo-se ali diariamente os Corretôres de fundos publicos, e os de mercadorias na hypothese prevista no Art. 2.º do Cap. 1.º deste Regimento; afim de entregarem á Junta as notas correspondentes ás transacções effectuadas nesse dia para se poder determinar as cotações officiaes.

No ultimo dia de cada semana os Corretôres de mercadorias, e os de navios, deverão entregar á Junta, estes, notas dos fretes que vigorarão durante a semana, e aquelles,

a dos preços correntes dos principaes generos de exportação e importação, negociados durante o mesmo periodo, e conforme o peso ou unidade estabelecidos; e no primeiro dia de cada quinzena, serão os de fundos publicos, e os de mercadorias, obrigados á remetter á Junta, aquelles, a somma ou nota das cambiaes negociadas por seu intermedio durante a ultima quinzena, indicando os extremos das respectivas taxas; e estes, a quantidade de saccas de café que houverem vendido no mesmo periodo, de accôrdo com a determinação do extincto Tribunal do Commercio de 15 de Fevereiro de 1875.

Art. 28. Coordenadas e determinadas as cotações na fórma do Art. precedente, deverão ellas ser lançadas em um livro expressamente destinado para tal fim, observadas as disposições da ultima parte do Art. 7.º Cap. 1.º deste Regimento.

Art. 29. Quando, por qualquer inconveniente, o Corretôr não pudér comparecer á reunião da *Bolsa*, deverá communical-o á Junta, verbalmente ou por escripto, meia hora antes de começar ella á funccionar.

No caso, porém, de continuar o impedimento por mais de oito dias, nova communicação deverá o Corretôr fazer á Junta para os devidos effeitos, dando a razão de sua ausencia, sob pena de ser essa falta levada ao conhecimento da Junta Commercial.

Art. 30. E' prohibido aos Corretôres assignar notas de transacções que não sejão por elles proprios effectuadas. Verificada a existencia do facto, a Junta Commercial poderá suspendêr o Corretôr do exercicio de suas funcções, e officiará imediatamente á Junta Commercial dando as razões que motivarão a mesma suspensão.

Art. 31. As denuncias que a Junta dos Corretôres tiver de dar contra elles, nos casos em que tenha lugar pro-

cesso para suspensão, destituição, e imposição de multas, serão por meio de officios assignados pelo Presidente e Secretario, dirigidos á Junta Commercial, instruidos com documentos comprobatorios, se os houvér, e em todo caso com a exposição minuciosa das circumstancias occorrentes das provas existentes, e dos meios de se verificar sua veracidade.

Art. 32. Os Corretôres de fundos não poderáõ intervir na compra ou venda, á vista ou á prazos, de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, ou de acções de companhias approvadas pelo Governo, sem se certificarem préviamente de que taes fundos ou acções pertencem verdadeiramente ao vendedor por titulo legitimo, e não transferido, verificando do mesmo modo, e sob sua responsabilidade, a propriedade dos cedentes, em caso de cessão particular e escripta de acções das referidas companhias. Sua intervenção, sem que haja procedido pela fórma aqui indicada, e quando a operação não fôr legitima e real, importa de sua parte simulação que será punida com as penas do Art. 51 do Codigo Commercial, impostas pela Junta Commercial *ex-officio*, por denuncia da Junta dos Corretôres, ou em virtude de petições de partes, salvas as questões de perdas e damnos, que deveráõ sêr propostas pelos interessados perante as justiças ordinarias.

Art. 33. Os Corretôres não poderáõ declarar fechada directamente na *Bolsa* uma transacção sem apregoal-a, e sem que se apresente compradôr pelo preço proposto para a venda, ou vendedor por aquelle que desejão comprar.

Nesses casos poder-se-ha considerar fechada a transacção pelo termo medio entre um e outro preço, ou por qualquer delles, comtanto que se declare em voz alta os termos da operação effectuada.

Art. 34. Este Regimento terá os additamentos que no futuro forem convenientes, e as alterações precisas de

accôrdo com as novas disposições regulamentares que o Governo Imperial expedir.

Art. 35. A Junta deverá remetter á cada um dos Corretôres um exemplar deste Regimento approvado pela Junta Commercial, e affixar copia delle no salão da Praça do Commercio para conhecimento de todos.

CAPITULO III

Dos Agentes de leilões

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 ns. 1, e 3 : — Compete aos Tribunaes do Commercio :

A matricula (n. 1) dos Agentes de Leilões, a expedição do seus titulos (Cod. Com. Art. 68) :

Consultar ao Governo (n. 3) o numero dos Agentes de Leilões, que deva havêr em cada uma das Praças do seu districto, e o regulamento dos mesmos :

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 6 :—Compete aos Presidentes dos Tribunaes de Commercio tomar o juramento dos *Agentes de Leilões*—.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 58 n. 1.° : — Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio o Livro das patentes e titulos dos *Agentes de Leilões*—.

***

Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851:

Regimento para os Agentes de Leilões

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE LEILÕES

Art. 1.º Para ser *Agente de Leilões* requer-se, têr vinte e cinco annos de idade completos, e sêr domiciliado no lugar por mais de um anno (Cod. Com. Arts. 36 e 68).

Art. 2.º Não podem sêr *Agentes de Leilões*:

1.º Os que não podem sêr commerciantes:

2.º As mulheres:

3.º Os Corretôres, e *Agentes de Leilões*, uma vêz destituidos:

4.º Os fallidos não-rehabilitados, e os rehabilitados quando a quebra houvér sido qualificada como comprehendida na disposição dos Arts. 800 n. 2, e 801 n. 1, do Cod. Com. (Cod. Arts. 37 e 68).

Art. 3.º Passados cinco annos, á contar da data da publicação do Cod. Com., nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercêr o officio de *Agente de Leilões*, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo (Cod. Com. Art. 39).

Art. 4.º Os *Agentes de Leilões* do domicilio do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio são da nomeação do mesmo Tribunal: e esta terá lugar em conformidade das disposições dos Arts. 38, 39, e 40, do Cod. Com.

Art. 5.º O numero dos *Agentes de Leilões* das Praças de Commercio, comprehendido no domicilio do sobredito Tri-

bunal, é por ora indeterminado; e os que actualmente servem somente poderão continuar á exercer suas funcções depois de se habilitarem na fórma prescripta neste Regimento.

Art. 6.º Passado um mêz, depois de publicado o presente Regimento, as pessoas, que na Praça da Capital do Imperio exercêrem as funcções de *Agentes de Leilões*, sem se-acharem habilitadas com a respectiva patente passada pelo Tribunal do Commercio, soffrerão, além da pena imposta no Art. 137 do Cod. Com., uma multa correspondente ao decuplo do valor das commissões que houvérem recebido.

Os que servirem nas outras Praças distantes do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio deverão, no prazo de três mezes, impetrar sua nomeação.

Art. 7.º Os que pretendêrem matricular-se como *Agentes de Leilões da Praça do Commercio do Rio de Janeiro*, deverão prestar uma fiança no valor de quatro contos de réis; e, sendo de outra Praça comprehendida no districto do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, no valor de dous contos de réis.

Estes valores poderão ser alterados por uma nova fixação, sempre que o Tribunal do Commercio o julgar conveniente.

A referida fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juizo Municipal, e do Commercio, do domicilio do *Agente de Leilões* (Cod. Com. Arts. 38, 40, e 41).

Art. 8.º Em lugar de fiança, será o Impetrante admittido á depositar no Thesouro Publico o importe della em dinheiro, ou Apolices da Divida Publica, pelo valor que estas tiverem ao tempo do deposito.

Das Apolices receberá o proprietario os respectivos dividendos na Caixa da Amortisação, e do dinheiro o juro annual que o Thesouro Publico arbitrar, pago semestralmente.

E' livre ao proprietario das Apolices substituir o deposito dellas pelo da respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que assim lhe-convenha.

Art. 9.º Quando, em vez de fiança, se-verificar o deposito em Apolices da Divida Publica, o Secretario do Tribunal do Commercio requererá á Junta da Caixa da Amortisação, que se-façáo nos livros competentes as necessarias annotações ou averbações, para que as Apolices depositadas não possão ser transferidas emquanto subsistir o deposito.

Art. 10. O deposito, ou seja em Apolices ou em dinheiro, será conservado effectivamente por inteiro; e por elle serão pagas as multas em que incorrêr o *Agente de Leilões*, e as indemnisações á que fôr obrigado, se as não satisfizér logo que nellas fôr condemnado, ficando suspenso emquanto o deposito não fôr preenchido. (*)

Art. 11. A fiança prestada subsistirá por tempo de seis mezes depois do dia, em que qualquer *Agente de Leilões* tivér cessado de exercêr o seu officio, e feito a devida participação ao Tribunal do Commercio; o qual mandará fazer publico pelos Jornaes, que o *referido Agente* deixou o exercicio das respectivas funcções.

A mesma fiança somente poderá ser declarada extincta, ou conceder-se o levantamento do deposito feito em dinheiro ou em Apolices, á vista do documento legal do Tribunal, por onde conste não pendêr contra o *Agente de Leilões* reclamação alguma.

Art. 12. No caso de morte, fallencia, ou ausencia, de algum dos fiadores, ou de se-terem exonerado da fiança por fórma legal (Cod. Com. Art. 262); cessará o officio

* Veja-se o Av. n. 492 de 23 de Outubro de 1865, resalvando uma duvida sobre execução de sentença de multa imposta a um *Agente de Leilões*.

de *Agente de Leilões*, emquanto não prestar novos fiadores.

E o *Agente de Leilões*, que não reforçar a fiança, ou não preenchêr o deposito, dentro de tres mezes da data da suspensão, será destituido.

Art. 13. Os *Agentes de Leilões* são obrigados á fazer registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio, até o dia 15 de Julho de cada anno, o conhecimento do pagamento do imposto annual, pena de suspensão; e o que não o apresentar até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, será destituido.

Art. 14. O officio de *Agente de Leilões* é pessoal, e não póde ser delegado: todavia nos casos de impedimento, por molestia temporaria, poderão exercêr as funcções de seu officio por meio de um seu preposto, o qual deverá reunir as qualidades requeridas nos Arts. 36 e 37 do Cod. Com.; e sêr previamente habilitado com titulo de sua nomeação, approvado pelo Tribunal do Commercio, e registrado na Secretaria do mesmo Tribunal (Cod. Com. Art. 74).

Em todo o caso, corre por conta do *Agente de Leilões* a responsabilidade, que resultar dos actos praticados pelo seu preposto (Cod. Com. Art. 75). (*)

(*) Av. n. 299 de 3 de Julho de 1865: — Julgando necessario o Presidente do Trib. do Com. da Côrte impôr nova multa pela infracção deste Art. 14 do Regul. n. 858, decidio o Governo não sêr necessario decretar nova pena; porquanto quem substituir o *Agente de Leilões*, não previamente habilitado com titulo de nomeação approvado pelo Trib. do Com., e registrado na Secretaria do mesmo Tribunal, está sujeito á pena imposta no Art. 6.º aos que exercêrem taes funcções sem acharem-se habilitados com a respectiva patente passada pelo Trib. do Com.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO, E DESTITUIÇÃO, DOS AGENTES DE LEILÕES, E DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS

Art. 15. São competentes para suspendêr, destituir, e multar, os *Agentes de Leilões* nos casos, em que estas penas são applicaveis :

1.° O Tribunal do Commercio, com recurso para o Conselho de Estado no effeito devolutivo, somente nos casos de suspensão e imposição de multas ; e, em ambos os effeitos, nos casos de destituição (Regul. n. 738 Art. 18 n. 6):

2.° As Justiças ordinarias, que conhecem das Causas de mora e falta de pagamento, intentadas contra os *Agentes de Leilões*, segundo a disposição do Art. 72 do Cod. Com.; e das de perdas e damnos, nos casos dos Arts. 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181, e 182, do citado Cod., com recurso para a Relação do Districto em ambos os referidos effeitos :

A condemnação em perdas e damnos só pode têr lugar pelos meios ordinarios.

Art. 16. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas :

1.° Officialmente :

2.° Sobre petição de partes :

3.° Sobre denuncia :

Art. 17. Quando por parte do Tribunal do Commercio houvér de ter lugar a imposição de pena contra — *Agentes de Leilões* —, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida para os Corretores no Regim. n. 806.

CAPITULO III

DAS FUNCÇÕES DOS AGENTES DE LEILÕES

Art. 18. Os — *Agentes de Leilões* — podem vendêr em al-

moéda, quer nas suas proprias casas, quer fóra dellas, os effeitos de commercio, cuja venda lhes-fôr encarregada pelos proprios donos, ou por pessôa devidamente autorisada (Cod. Com. Art. 69):

E são exclusivamente competentes para a venda de fazendas, e outros quaesquér effeitos, que pelo Cod. Com. se-mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de Officiaes publicos:

Esta disposição não comprehende as arrematações por execução de sentença (Cod. Com. Art. 70).

Art. 19. Os — *Agentes de Leilões* — não poderão recebêr em suas casas effeitos alguns para serem vendidos, se não fôrem acompanhados de carta missiva ou guia assignada pelo committente que os-especifique, devendo declarar nella as ordens ou instrucções, que julgar conveniente dar-lhe; e fixar, querendo, o minimo dos preços porque os ditos objectos deverão sêr vendidos; pena de uma multa da quinta parte da fiança prestada, que será duplicada nos casos de reincidencia; e, provando-se dólo, serão demittidos.

Art. 20. Os — *Agentes de Leilões* —, quando exercem seu officio dentro de suas casas e fóra dellas, não se achando presentes os donos dos effeitos que houverem de sêr vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, e nesta qualidade:

1.° São obrigados á cumprir fielmente as instrucções, que recebêrem dos committentes:

2.° São responsaveis pela boa guarda e conservação dos effeitos consignados, salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração proviér de vicio inherente á natureza da cousa (Cod. Com. Art. 170):

3.° São obrigados á fazer aviso aos committentes, na primeira occasião opportuna que se-lhes-offerecêr, de qualquér damno que soffrerem os effeitos destes, existentes em seu poder; e á verificar em fórma legal a verdadeira

origem, donde proveio o damno; devendo praticar iguaes diligencias todas as vezes que, ao receber dos effeitos notarem avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar das guias de remessa. Se forem omissos, os committentes terão acção para exigirem delles, que respondão pelos effeitos nos termos precisos, em que as guias os-designarem; sem que se-lhes-possa admittir outra defesa, que não seja prova de terem praticado as diligencias sobreditas (Cod. Com. Arts 171 e 172):

4.º Nas vendas á pagamento deverão declarar no aviso, e conta que remettêrem ao committente, o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados: deixando de fazêr esta declaração explicita, presume-se, que a venda foi effectuada á dinheiro de contado, e não lhe será admittida prova em contrario (Cod. Com. Art. 177):

5.º Respondem pela perda ou extravio de fundos dos committentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou de força maior, se não provarem que na sua guarda empregárão a diligencia, que em casos semelhantes empregão os commerciantes acautelados. E correm por conta delles os riscos sobrevenientes na devolução de fundos do seu poder para a mão do committente, se se-desviarem das ordens e instrucções recebidas; ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhumas houvèrem recebido (Cod. Com. Arts. 181 e 182):

6.º Tem direito para exigirem dos committentes uma commissão pelo seu trabalho em conformidade do que vai disposto no presente Regimento, e a importancia de todas as despezas, e desembolsos feitos no desempenho de sua agencia, pela fórma determinada nos Arts. 185, 186, 187, e 188, do Cod. Com.

Art. 21. Fóra das proprias casas, os *Agentes de Leilões* são obrigados, sempre que se-achem presentes os donos dos effeitos, á cumprir as ordens verbaes, que estes julgarem conveniente dar-lhes.

Art. 22. Antes de começarem o acto do leilão, farão patentes as condições e termos da venda, fórma de pagamento e da entrega dos objectos arrematados; podendo exigir dos arrematantes as cauções, ou signaes, que lhes-pareção necessarios.

Art. 23. Apresentado qualquér objecto para sêr arrematado, cumpre-lhes declarar seu estado e a sua qualidade, principalmente quando pela simples intuição não puderem estas circumstancias ser conhecidas facilmente pelos compradores; e bem assim, o peso, medida, ou quantidade dos objectos, quando o valor destes houvér de ser regulado por estas qualidades; pena de incorrêrem na responsabilidade, que no caso couber, por fraude, dolo, simulação, ou omissão culpavel.

Art. 24. A taxa da commissão dos *Agentes de Leilões* será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos, ou sobre alguns dos effeitos, á vendêr. Não sendo estipulada, não poderão nos leilões, feitos dentro de suas proprias casas, exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas, mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous e meio por cento.

Art. 25. Os *Agentes de Leilões* não poderão vendêr fiado, ou á prazos, sem autorisação por escripto dos committentes (Cod. Com. Art. 73).

Art. 26. Effectuado o leilão, o *Agente* entregará ao committente dentro de três dias uma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações, e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realisará o pagamento do liquido apurado e vencido. Havendo mora por parte do *Agente do Leilão*, poderá o committente requerêr no Juizo compe-

tente a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento. Neste caso perderá o *mesmo Agente* a sua commissão (Cod. Com. Art. 72).

Art. 27. Nos casos do Art. precedente o effeito da mora, para decretação da pena de prisão, começará á corrêr desde o dia, em que o committente exigir judicialmente seu pagamento (Cod. Com. Art. 138).

Art. 28. Os *Agentes de Leilões* são obrigados á têr os três livros—*Diario da entrada*, — *Diario da sahida*—, e de —*Contas correntes*—, que lhes-são determinados pelo Cod. Com. Art. 71; escripturados pela fórma ahi prescripta, e com as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes (Cod. Com. Arts. 13 e 15). Os ditos livros serão exhibiveis em Juizo á requerimento de qualquér interessado para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem do Tribunal do Commercio, ou dos Juizes (Cod. Com. Art. 50).

Art. 29. O *Agente de Leilões*, cujos livros fôrem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no Art. 71 do Cod. Com., incorrerá nas penas do Art. 51 do mesmo Cod.

Art. 30. As contas dadas pelos *Agentes de Leilões* aos committentes devem concordar com seus livros e assentos; e, no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto (Cod. Com. Art. 85).

Art. 31. As certidões ou contas extrahidas dos livros dos *Agentes de Leilões*, escripturados legalmente, relativas ás vendas de fazendas, ou outros quaesquér effeitos que pelo Cod. Com. se-mandão fazer judicialmente ou em hasta publica, sendo pelos mesmos Agentes subscriptas e assignadas, tem fé publica (Cod. Com. Art. 70). Por taes certidões, ou contas, perceberão os *Agentes de Leilões* os emolumentos fixados para as dos Corretôres.

Art. 32. E' prohibido aos *Agentes de Leilões*: 1.º Toda a especie de negociação, e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou alheio nome; contrair sociedade de qualquér denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga; pena de perdimento, e de nullidade do contracto: 2.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, pena de perdimento do officio: 3.º Adquirir para si ou para pessôa de sua familia cousa, cuja venda lhes-fôr incumbida, ou á algum outro *Agente de Leilões*, ainda mesmo que seja á pretexto de seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio á arbitrio do Tribunal do Commercio, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada (Cod. Com. Art. 59).

Art. 33. Na disposição do Art. antecedente não se comprehende a acquisição de apolices da divida publica, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes todavia não poderão sêr Directores, Administradores, ou Agentes, debaixo de qualquer titulo que seja (Cod. Com. Art. 60).

Art. 34. Toda a fiança dada por *Agentes de Leilões* em contracto, ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla (Cod. Com. Art. 61).

Art. 35. As quebras de *Agentes de Leilões* sempre se presumem fraudulentas (Cod. Com. Art. 804).

Art. 36. Fica prohibido aos *Agentes de Leilões* exercêr nos Domingos quaesquér actos de seu officio, pena pela primeira vêz de suspensão por tempo de três mezes, e de uma multa da decima parte da fiança prestada; e de perdimento do officio, e de toda a fiança, nos casos de reincidencia.

Av. n. 299 de 3 de Julho de 1865: — Julgando ne-

cessario o Presidente do Trib. do Com. da Côrte, que a prohibição de leilões aos *domingos*, imposta pelo Art. 36 *supra*, seja extensiva ás *noites*; decidio o Governo, que tal providencia é uma disposição policial, regulamentar, inteiramente fundada em utilidade publica, e cabivel por consequencia nas attribuições do Govêrno —.

***

Decr. n. 915 de 24 de Fevereiro de 1852: — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os *Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro* —; ficando substituido seu Art. 24 pelo seguinte: — A taxa da commissão dos *Agentes de Leilões* será regulada por convenção entre elles e os commitentes sôbre todos, ou sôbre alguns dos effeitos, á vendêr; não sendo estipulada, não poderão nos leilões, feitos fóra de suas casas, levar mais de um por cento; e, nos feitos em sua propria casa, mais de cinco por cento, pagos pelos committentes —.

***

Decr. n. 939 de 20 de Março de 1852: — Ordena, que no Districto do Tribunal do Commercio de Pernambuco se observe o Regimento dos *Agentes de Leilões*, estabelecido para o Rio de Janeiro —.

***

Decr. n. 1001 de 26 de Junho de 1852: — Manda observar na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão o Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os *Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro*, com uma alteração —.

***

Av. n. 85 de 14 de Fevereiro de 1856: — O Juiz Com-

mercial procedeu nos termos da lei, ordenando a venda em hasta publica de generos de facil deterioração, pertencentes á massa fallida, etc.: mas não procedeu em regra nomeando para isso um *Agente de Leilões*, admittindo-o á fiança, abrindo e lhe-rubricando livros, por competirem taes attribuições exclusivamente aos Tribunaes de Commercio (Regul. n. 738 Art. 18, e Regul. do 1.º de Maio Art. 4.º); porque, supposto em regra essas vendas devão sêr feitas por intermedio de *Agente de Leilões* (Cod. Com. Art. 70, e Regul. n. 737 Art. 358), está subentendido, que esta disposição só vigora para as Praças, em que os-ha provisionados e matriculados pelos referidos Tribunaes, ou em que esteja alguem nomeado para o districto destes: sendo que, para onde os não houvér, deve sêr feita a praça pelo Porteiro do Juizo, como nas arrematações judiciarias para execução de sentença; e como se-observa, mesmo onde ha *este Agente Auxiliar do Commercio*, nas Alfandegas á respeito das mercadorias sujeitas ao consumo, que são postas á lanço pelos Porteiros dellas (Regul. de 22 de Junho de 1836 Art. 277, e Decr. n. 841 de 13 de Outubro de 1851 Art. 4.º) —.

***

Decr. n. 1956 de 12 de Agôsto de 1857: —Manda applicar á Praça de Commercio da Provincia do Pará o Decr. n. 1001 de 26 de Junho de 1852 á respeito dos *Agentes de Leilões* —.

***

Decr. n. 2145 de 10 de Abril de 1858: —Regula a arrecadação do impôsto de patente dos *Agentes de Leilões*:

Art. 1.º O imposto fixo, estabelecido pelo Art. 30 § 1.º da Lei n. 58 de 8 de Outubro de 1833, e Art. 17 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, á que estão sujeitos os *Agentes de Leilões*, além do impôsto, de que trata o Art. 1.º

§ 1.° do Regulamento n. 361 de 15 de Junho de 1844, será de 800$000 rs. na Cidade do Rio de Janeiro, de 400$000 rs. nas da Bahia e Pernambuco, e de 200$000 rs. na do Maranhão.

Art. 2.° O impôsto, á que se-refere o Art. antecedente, será pago a bôca do cofre da estação fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio; e, findo esse prazo, na fórma do Decreto n. 2059 de 19 de Dezembro de 1857—.

***

Av. n. 2 de 3 de Janeiro de 1861:—O impôsto de patente dos *Agentes de Leilões* somente é arrecadado na Côrte, e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão—.

***

Av. n. 615 de 22 de Dezembro de 1869:—Sendo nomeados os *Agentes de Leilões* para servir em certas e determinadas Praças, a concessão de licença, para exercêr o officio fóra dellas, é contraria aos Arts. 5.°, 6.°, e 7.° do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851; devendo nos lugares, onde não os-houvér, sêr exercido o cargo pelo Porteiro do Juizo Commercial, na conformidade do Av. n. 85 de 14 de Fevereiro de 1856—.

***

Ordem n. 139 de 2 de Junho de 1870, que refere-se especialmente aos *Livros dos Agentes de Leilões*—.

***

Av. n. 376 de 18 de Outubro de 1873:—A cobrança

do impôsto de um por cento sobre as mercadorias vendidas nos armazens dos *Agentes de Leilões*, ou de seus donos, está de accôrdo com as disposições do Art. 19 § 1.º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e do Art. 3.º n. 9 do Regul. de 17 de Abril de 1869:

Não favorece o argumento de que as mercadorias, generos, e effeitos de commercio, nunca estiverão sujeitos á impôsto algum; pois o de que se-trata foi estabelecido pelo Podêr Legislativo, e porisso tornou-se obrigatorio dêsde a promulgação da supracitada Lei até a de n. 2348 de 25 de Agosto ultimo, que o-abolio, conforme declara no § 11 regra 3.ª do Art. 10:

Ainda menos aproveita o argumento de que a adjudicação só pode sêr judicial, visto que o Cod. do Com. no Art. 70 exceptúa da venda em leilão de fazendas, e quaesquér effeitos, por elle mandada fazêr judicialmente, unicamente as arrematações judiciaes por execução de sentença; acrescendo a circumstancia de têr a adjudicação fôrça de compra e venda, *por sêr da essencia de ambas a transferencia de dominio* —.

OBSERVAÇÃO

Sublinhei as ultimas palavras do Av. ácima, porque —*a transferencia de dominio* —, não sendo effeito da compra e venda (Consolid. das Leis Civs. Art. 908) não é da essencia della. Os effeitos da compra e venda limitão-se ás obrigações (Cit. Consolid. Art. 511), que della nascem.

ART. 68

DOUTRINA

A' que vem a referencia deste Art. 68 ao Art. 804 sobre as quebras dos *Agentes de Leilões*, que manda presumir sempre fraudulentas? Referencia geral unicamente,

e só porque no Art. 804 do Cod. ha uma disposição sobre *Agentes de Leilões*. Como as quebras são motivadas por cessação de pagamentos, ha referencia especial entre esse Art. 804 e o Art. 72, e ahi me-pareceu melhor accommodal-o.

ART. 69

DOUTRINA

A applicação, que este Art. 69 manda fazêr dos Arts. 186, 187, e 188, do Cod. sôbre a — *commissão mercantil*—, é confirmada pelo Art. 20 n. 6.º do Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851; e como o Art. 236 § 3.º do Regul. n. 737, nem menciona retribuições devidas á *Agentes de Leilões*, nem as de *Commissarios*; discrepo do Com. de Orl. not. 120, e nego *acção summaria* aos *Agentes de Leilões* para cobrança de suas commissões.

ART. 70.

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 358, e 359:

Nos casos (Art. 358) expressos no Cod. (Arts. 527, 773, e outros), e sempre que os generos ou effeitos commerciaes embargados, depositados, ou penhorados, fôrem de facil deterioração, ou estivérem avariados, ou pela demora da demanda se-tornar dispendiosa a sua guarda; o Juiz, ou *ex-officio* nos casos em que lhe-compete; ou á requerimento do detentôr, depositario, ou de parte interessada, mandará vendel-os por intermedio do *Agente de Leilões* (Cod. Art. 70):

Effectuada a venda (Art. 359), será depositado o prêço respectivo, e ficará subrogado em lugar da cousa; e para elle transferem-se as penhoras, embargos, e quaesquér onus, á que a cousa estava obrigada—.

***

Av. n. 85 de 14 de Fevereiro de 1856: — Vid. *supra* á inscripção deste Cap. 3.º.

***

Decr. n. 2465 de 17 de Setembro de 1859: — O Art. 18 do Regim. de 10 de Novembro de 1851 não inhibe aos *Agentes de Leilões* a venda em almoéda dos bens de raiz, ou de outros effeitos não commerciaes, de que fôrem competentemente encarregados, uma vêz que taes vendas fiquem sujeitas ás disposições do Direito Civil, que regem as vendas particulares —.

***

Regul. (das Alfandegas) n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 314: — Os leilões da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, poderão sêr feitos á porta da Repartição por *Agente de Leilões* provido na fórma da Legislação em vigôr: — O *Agente de Leilões*, tem direito de havêr unicamente do arrematante a commissão, que por Lei lhe compete, e será responsavel pelo preço da venda—.

***

Av. n. 39 do 1.º de Fevereiro de 1862: — Sejão mantidos os Agentes de Leilões no direito outorgado pelas disposições do Cod., e Regim. respectivo, para vendêrem os bens ali mencionados — .

***

Av. n. 376 de 18 de Outubro de 1873 : — Vide *supra* á inscripção deste Cap. 3.º.

***

Av. n. 371 de 27 de Agosto de 1875 : — A' vista das terminantes disposições do Cod., e dos Regulamentos Commerciaes, não é necessaria a presença de Escrivão nas vendas em leilão mercantil de bens, effeitos, e mercadorias, pertencentes á massas fallidas — .

***

Av. n. 568 de 7 de Dezembro de 1875 : — Segundo o Art. 70 do Cod., Art. 18 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, e de outras disposições, as vendas em hasta publica, salvos os casos de arrematação judicial por execução de sentença, pertencem exclusivamente aos *Agentes de Leilões ;* cujas funcções, relativamente ás dos Corretôres, se-distinguem pela forma, e não pelo objecto das operações :

Não ha, portanto, fundamento legal para sêrem privados os *Leiloêiros* da faculdade de vendêr quaesquér artigos ou valôres consistentes em fundos publicos, acções, e titulos sujeitos á cotação, sempre que as partes quizérem dispensar o concurso dos Corretôres, e as garantias do citado Cod. Arts. 52 e seg. — .

ART. 71

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 357: — A exibição do protocollo dos Corretôres (Art. 50 Cod.), *dos Livros dos Agentes de Leilões* (Art. 71 Cod.), e de quaesquér

Officiaes Publicos, se-fará, independentemente de acção, á requerimento da parte interessada, e por despacho do Juiz; que procederá contra os Officiaes, que recusarem, como desobedientes, e mandal-os-ha prendêr (Arts. 18, 19, e 20), Cod.) —.

***

Regul. n. 738 da mesma data Art. 18 ns. 1 e 7: — Compete aos Tribunaes do Commercio:

A rubrica dos livros (n. 1), que são obrigados á têr os *Agentes de Leilões*:

Ordenar (n. 7) a *exibição judicial dos livros* dos *Agentes de Leilões* (Cod. Art. 71) —.

OBSERVAÇÕES

Esta *exibição* como a do *Protocolo dos Corretôres*, tem o especial procedimento do Art. 357 do Regul. n. 737.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 5: — Compete aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio distribuir pelos Deputados a *rubrica dos livros dos Agentes de Leilões* —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 95: — Como *supra* se-acha dispôsto sobre a *rubrica dos Livros dos Corretôres*.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 6.º § 1.º: — Como *supra* se-acha dispôsto em relação aos *Corretôres* —.

ART 72

DOUTRINA

A infidelidade dos *Agentes de Leilões*, não realisando elles seus pagamento, pode occasionar aberturas de fallencias, que o Art. 804 do Cod. manda presumir fraudulentas. Vid. *supra* ao Art. 68 pags.

JURISPRUDENCIA

Revista de 14 de Dezembro de 1871 : — E' evidente a competencia do Juizo Commercial para a acção sujeita *ex vi* do disposto no Art. 14 § 2.º do Regul. n. 737, tratando-se de *um Leiloeiro*, Agente Auxliar do Commercio, por obrigação e responsabilidades resultantes de actos de seu officio exigidos pela legislação commercial, e praticados por um seu prepôsto :

O § 2.º do Art. 15 do Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851 não mudou a natureza da acção, encarregando-a provisoriamente aos Juizes Civeis ; aos quaes cassou a attribuição, logo que forão creados os especiaes do commercio, á que passou pela Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854, e Decr. n. 1597 —.(Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 49 á 54).

***

Aggravo (Côrte) de 27 de Fevereiro de 1874 : — Negão provimento, attenta a positiva disposição do Art. 72 do Cod. do Com., pelo qual o Aggravante, como *Agente de Leilões*, não podia detêr por mais do prazo marcado no Art. 72 o producto liquido do leilão da Aggravada :

Da decretação de prisão por falta de entrega não cabia appellação, e sim o recurso de aggravo, segundo o Art. 669 § 6.º do Regul. n. 737, o que bem ponderou o Juiz em suas razões —.(Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pags. 229 á 235)

ARTS. 72, e 73

LEGISLAÇÃO

Av. n. 299 de 3 de Julho de 1865: — Os Arts. 72 e 73 do Cod. Com. determinarão quanto cabia ao legisladôr determinar para assumptos de interesse individual:

No Art. 72 fixa-se o prazo de oito dias para o *Agente de Leilões* effectuar o pagamento do liquido apurado;

No Art. 73 prohibe-se-lhe vendêr fiádo, ou á prazo, sem autorisação por escripto do committente:

Segundo a letra da lei, e mente do legisladôr, estas vendas devem sêr feitas á vista, e somente por excepção podem sêr feitas á prazo.

Uma vêz, pois, que esta excepção se-não dê, a venda pode sêr rescindida.

N. B. Esta decisão excluio a seguinte providencia reclamada pelo Presidente do Trib. do Com. da Côrte:

> « Que, como medida indispensavel contra os que não vão recebêr objectos arrematados, ou, arrependidos sem justo motivo, recusão recebêl-os; proceda-se á novo leilão, por conta e risco do adjudicatario, três dias depois que fôr intimado para os-recebêr, sendo obrigado pela differença; ou fique ao arbitrio do *Agente de Leilões* rescindir a venda, quando o arrematante não fôr conhecido, ou não offerecêr garantia; entendendo-se que adopta este meio, se, dentro de 24 horas depois de findo o prazo estipulado para o adjudicatario tomar conta das fazendas, não o-intimar judicialmente para esse fim. »

CAPITULO IV

Dos Feitores, Guarda-livros, e Caixeiros

LEGISLAÇÃO

***

Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860 Art. 8.º: — Os *Guarda-Livros* dos Estabelecimentos d'emprestimos sobre penhôres serão obrigados, etc., á entregar para exame os livros, documentos, e valôres; á prestar informações, e franquear quanto seja necessario para sua fiscalisação —.

***

Av. n. 572 de 22 de Dezembro de 1866: — A Lei do 1.º de Outubro de 1828 em nenhuma das suas disposições, confére ás Camaras Municipaes a faculdade de fixar o numero de *Caixeiros dos Estabelecimentos Industriaes ou Commerciaes:*

Não pode, pôis, a Illm. Camara Municipal intervir na fixação do numero de *Caixeiros das Bancas da Praça do Mercado* —.

DOUTRINA

Na epigraphe deste Cap. IV não devia-se lêr o substantivo — *feitôres* —, que no Brasil moderno já não indica — *negociadôres por conta de seu amo* —, senão mais usualmente — *administradôres ruraes* —. Bastaria dizêr — DOS PREPOSTOS COMMERCIAES —.

ART. 74

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58

n. 3: — Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio o — *Livro do Registro das nomeações de Feitôres, Guarda-livros, Caixeiros, e mais Prepostos, das casas de commercio* — (Cod. Com. Art. 74) —.

DOUTRINA

Ass. 7.º do Trib. do Com. da Côrte de 6 de Julho de 1857: — O *Guarda-livros*, como prepôsto de casa commercial, pode demandar seus salarios no Juizo Commercial (Regul. n. 737 Art. 14 § 2.º), — *ainda que não tenha nomeação escripta, e inscripta no Tribunal respectivo* —; pois, nem tal nomeação escripta é sempre precisa para obrigar ao preponente (Cod. Art. 75), nem pela falta de inscripção (que só o-priva dos *favôres* outorgados pelos Arts. 79, 80, 81, 876 § 3.º, e outros do mesmo Cod.) fica desafôrado do Juizo Commercial, *que não é protecção no sentido do Art. 15 do Regul. n. 737*. A jurisdicção neste caso nasce do acto e da pessôa do prepôsto (Regul. n. 737 Art. 10), porque a causa deriva de obrigações sujeitas ao Cod. (Arts. 74 e segs.), e elle é Agente Auxiliar do Commercio, e commerciante como tal em relação ás operações, que na sua qualidade lhe-respeitão.

OBSERVAÇÕES

A bôa interpretação deste Art. 74, no sabio intuito de fazêr qualificações pessoaes. devêra sêr tão rigorosa, que, sem a respectiva inscripção registral, ninguem podesse figurar em Juizo como — *Prepôsto Commercial* —, qualquér que fôsse sua denominação; em coherente exigencia da imposta á *Commerciantes*, que sem a sua inscripção registral, com o nome de *matricula*, não serião por taes reconhecidos para qualquér effeito legal.

Não procede a razão, que o Ass. colheu do Art. 75 do Cod., porque tanto divergem relações entre preponentes e prepostos, e de preponentes com terceiros, quanto ás relações entre socios, e de socios para com terceiros, que vêmos distinguidas nos Arts. 303, 304, e 305, do Cod.

Tambem não procede a outra razão estribada no vago da palavra — *favôres* —, e tanto mais referida ao outro vago da palavra — *protecção* —; já porque a classe dos — *Commerciantes* — não é a secundaria e accessoria dos — *Agentes Auxiliares do Commercio* —, como porque a — *protecção e prerogativas* — do Art. 15 do Regul. n. 737 foi reduzida — *só á prerogativas* — pelo Art. 2.º do Regul. n. 1597. E quaes as — *prerogativas dos Prepostos Commerciaes* —? Nenhumas constão da nossa legislação.

Cumpra-se o Art. 74 do. Cod , como tão claramente sôão suas palavras, e o-completem — *de jure constituendo* — com disposição analoga á do Art. 338 sobre *distractes de sociedades;* comtanto que, e em todos os casos, o fim das inscripções ou transcripções registraes seja inexoravelmente — *constituir em má fé* — á quem allegar contra a publica verdade. Attenda-se *infra* nos Arts. 74 e 75 ás OBSERVAÇÕES ao Accordão de 4 de Agosto de 1855.

*

Refere-se o Art. 74 do Cod. ao Art. 10 n. 2, e sem razão, porque o referente trata do — *registro das nomeações de prepostos commerciaes* —, e o referido de — *registros á cargo de commerciantes* —. — *Commerciantes* —, sem duvida, não são — *Agentes Auxiliares do Commercio* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 24 de Julho de 1869 :— Ha

nullidade manifesta, e injustiça notoria ; porquanto, tendo sido empregado o Recorrido pelos Recorrentes no serviço de sua casa commercial, etc., *e não se-reduzindo á escripto o contracto ;* vem á sêr a questão, depois de prestado o serviço, e findo o contracto, se o Recorrido deve sêr considerado *commissario ou mandatario commercial* com direito á porcentagem do estilo, sem attenção á lucros e pêrdas ; ou se foi *simples Caixeiro, Feitôr, ou Prepôsto*, immediatamente sujeito á todas as ordens dos Recorrentes, com direito á soldada ajustada, ou que deva sêr liquidada por arbitradôres em falta de ajuste, conforme o serviço prestado :

E' expresso no Art. 140 do Cod. Com., que o mandato mercantil requér instrumento publico, ou particular, em cuja classe entrão as cartas missivas ; e deve sêr anteriôr á execução do contracto, que sem elle não pode existir :

Não se-deve portanto confundir a correspondencia durante o contracto, tratando unicamente dos negocios da casa, com as cartas missivas do Art. 140 ; titulo primitivo para têr lugar a prova subsidiaria por testemunhas permittida pelo Art. 124 ; e d'ahi deduzir-se que o Recorrido era *mandatario*, com a mesma razão para podêr-se affirmar que era *prepôsto :*

E' certo, que pelo Art. 74 do Cod. Com. todos os Feitôres Guarda-livros, Caixeiros, e outros qnaesquér Prepostos de casas commerciaes, devem têr nomeação de seus proponentes, e fazêl-a registrar :

O Recorrido não recebeu dos Recorrentes *nomeação por escripto, nem estes lh'a-derão*, e com esta falta combateu a outra do titulo de mandato ; e não se-considerando *caixeiro* por não têr titulo, quér elevar-se á *mandatario*, de que alias tambem não tem :

Mas a sancção do Art. 74 é toda contraria ao Recorrido, é elle quem soffre a pena de sêr privado *de todos os favôres do Codigo* pela omissão deste devêr ; e contra Direito seria tirar partido da sua culpa, elevando-se por

arbitrio proprio á *mandatario*, cujo titulo igualmente lhe falta—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 13 á 15)

OBSERVAÇÃO

Applauda-se a excellente logica deste Accordão, e a sua independencia não adherindo á illegal doutrina do 7.º Ass. do Trib. do Com. da Côrte de 6 de Julho de 1857. Interpretar não é resolvêr ao contrario do expresso na lei. Como demandar salarios de—*prepôsto de commercio*—, sem que tal qualidade mostre-se provada pela registral forma exigida na lei? D'ahi muitos abusos.

Arts. 74 e 75

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 29: — Nas questões respectivas á estabelecimentos commerciaes, ou á fabricas, em administração de — *feitôres ou prepostos* — nos termos dos Arts. 74 e 75 do Cod. do Com., poderáõ estes sêr chamados á conciliação pelos actos, que como taes houvérem praticado —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 4 de Agosto de 1855: — O *preponente*, que incumbe ao *prepôsto* a compra e venda de generos de seu commercio, *tendo-o despedido sem participação ao commercio em geral, nem annunciando-o;* é responsavel, segundo os estilos commerciaes, pelo que o *mesmo prepôsto* comprou posteriormonte á sahida, *não provando ignorancia desse facto o vendedôr* —. (Mafra Jurisprud. Tom. 1.º pag. 244).

OBSERVAÇÕES

Não faz sentido a redacção das ultimas palavras deste Accordão, nem como á-cima fôrão transcriptas da Jurisprud. de Mafra, nem como se-achão no Com. de Orl. not. 127 assim — *não provando sciencia d'este facto seu vendedôr* —. Faz sentido, lendo-se — *não provando sciencia da parte do vendedôr* —, já que do preponente vem tratando o Accordão.

Nenhuma lei, para despedir-se *prepostos de commercio* sem perigo de responsabilidade illimitada por ulteriôres abusos dos despedidos, exige essa — *participação ao commercio* —, ou esse *annuncio* —, á que arbitrariamente obriga o actual Accordão; sem lembrar-se do Art. 179 § 1.° da Const. do Imperio, e *ad instar* do disposto no Art. 338 do Cod. sobre distractos de sociedades.

Condemnar, ou absolvêr, o *preponente* na julgada especie, depende da *ignorancia* ou *sciencia* de quem contractou [com o *prepôsto despedido*; questão de prova livre, em que muito importa — *de jure constituendo* — sabêr, se ao *proponente* incumbe a *prova da sciencia* do seu adversario, ou se á este a *prova da ignorancia*. Attendão *supra* ao expendido na DOUTRINA ao Art. 74.

ART. 80

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 189: — O *arbitramento* terá lugar no caso do Art. 80 do Cod.—.

OBSERVAÇÃO

Não se-confunda — *arbitramento* —, e o — *Juizo Arbitral* — dos Arts. 411 á 475 do Regul. n. 737. Este ultimo,

depois da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, e seu Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, é *voluntario* em todos os casos.

ART. 81

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 236 § 3.º :—São summarias no Juizo Commercial, e processadas conforme este Titulo, as acções para pagamento de salarios de — *Guarda-livros*, *Feitôres*, e *Caixeiros*—.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 22 de Fevereiro de 1851 :— *Caixeiros*, cedendo á terceiro *seus salarios*, tambem transmitte o direito de accionar ao devedôr no Fôro Commercial :

Em vista das disposições do Cod. do Com., e dos Arts. 10, 11, 12, e 14 § 2.º, do Regul. Com., e do Art. 18 § Un., não se-pode considerar somente pessoal e intransmissivel o privilegio do Fôro Commercial; e por consequencia o cessionario, que, segundo os principios geraes de Direito, obra como procuradôr em causa propria, póde obrigar, e sêr obrigado, á Jurisdicção Commercial, dêsde que a causa derivar de obrigações e direitos provenientes do commercio, e uma das partes fôr commerciante ; attentas as disposições geraes dos citados Arts., não restringidas por nenhuma outra—. (Mafra Jurisprud. Tom. 1.º pags. 42 e 43, 46, 47, e 267).

***

Accordão (Côrte) de 7 de Março de 1876 : — Uma vêz confessada a *prestação dos serviços*, e a falta de ajuste previo, outra não pode sêr a decisão (condemnação do réo

á pagar como herdeiro o que na execução se-liquidasse, correspondente á *salario do A. caixeiro*), desde que o R. não comprovou a allegação de ajuste —. (Esposél Rev. de Março de 1876 pags. 57 e 58).

***

Aggravo (Côrte) de 14 de Agosto de 1876: —Negou-se provimento ao recurso do Despacho, que recebeu em um só effeito a appellação interposta na Causa summaria, proposta pelo Aggravado para pagamento, por meio de arbitramento, de serviços prestados como *Guarda-Livros na casa commercial do Aggravante* (Art. 652 do Regul. n. 737 de 1850—. (Espozél Rev. de Agosto de 1876 pag. 74)

***

Accordão (Côrte) de 26 de Setembro de 1876: — Comquanto a acção devêsse seguir o curso summario, por sêr das compreendidas no § 3.º do Art. 236 do Regul. n. 737; disposição esta que subsiste, não obstante o Art. 27 da Lei de 20 de Setembro de 1871, para os processos, que tem por Direito forma peculiar derivada da natureza da acção; todavia não se-pode considerar nullidade insanavel esse erro do processo, não só porque a lei a não declara expressamente; como por sêr corrente em Direito que a acção summaria por natureza pode-se tratar ordinariamente, tendo neste caso mais amplitude a defêsa do réo:

Attendendo mais á que não provou o R., nem por escriptura publica, nem particular, o contracto de sociedade, que allega têr existido entre si e o A., como era preciso nos termos do Art. 300 do Cod. Com., visto corrêr a acção entre socios, segundo allega o proprio R.:

Attendendo por outro lado, á que provou o A. com suas testemunhas — *têr sido empregado do R., como seu caixeiro, durante o tempo mencionado em seu pedido* —; o que não contesta o R., allegando apenas que o-tivera *em sua casa commercial* como seu socio:

E finalmente attendendo á que o A., *tendo sido caixeiro do R., tem direito aos salarios, que demonstrão os Autos não lhe têrem sido pagos ;* procede o pedido, a acção, e a condemnação do R. ao pagamento do que se-liquidar por abritramento, na forma do mesmo pedido, *pelos salarios, á que tem direito* —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pags. 189 e 190)

CAPITULO V

Dos Trapicheiros, e Administradores de armazens de depositos

DOUTRINA

A denominação destes — *Agentes Auxiliares do Commercio Terrestre* — poderia sêr simplificada, dizendo-se unicamente — *Trapicheiros* —. Todos os *Trapiches* são armazens de deposito, *alfandegados ou não alfandegados*: e, quando menos espaçosos, ou accessoriaes, não deixão de sêr *Trapiches*, não carecem de outra denominação, uma vêz que para elles não ha disposições especificas, como prova a leitura deste Cap. V.

E' doutrinario o Regul. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Arts. 214, 217, e 118, declarando;

Os armazens (Art. 214), trapiches, ou edificios especiaes, destinados para depositos de mercadorias importadas com destino á pôrto, ou á territorio estrangeiro, denominar-se-hão — ENTREPOSTOS — :

Os — ENTREPOSTOS — (Art. 217) são PUBLICOS, ou PARTICULARES :

§ 1.º Os — ENTREPOSTOS PUBLICOS — são armazens internos ou externos da Alfandega, sujeitos á sua directa e immediata administração, e fiscalisação; mantidos, e custeados, pela Fazenda Nacional; e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias expressamente impor-

tadas com destino á pôrto, ou á territorio estrangeiro:

§ 2.º Os —ENTREPOSTOS PARTICULARES— são armazens, ou trapiches, estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos, e custeados, por conta de particulares, ou de associações commerciaes, nos portos, ou lugares para esse fim habilitados; sob a immediata direcção, e fiscalisação, do Inspectôr da respectiva Alfandega; e applicados ao mesmo fim, que os —ENTREPOSTOS PUBLICOS—:

A concessão (Art. 218) dos —ENTREPOSTOS PARTICULARES— é meramente pessoal, não podendo sêr transferida sem autoridade do Ministro da Fazenda; e cessará em casos de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade; e por qualquér facto, ou accidente, em virtude do qual o individuo por Direito fique privado da administração de sua pessôa e bens.

ART. 87

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 22: —Aos Juizes de Direito do Commercio, nas Provincias em que houvér Tribunal de Commercio, e nos Termos que ficarem longe ou fóra da residencia delle, compete a attribuição do Art. 87 do Cod.—.

***

Regul. n. 738 da mesma data Art. 18 n. 1:—Compete aos Tribunaes de Commercio a matricula dos—*Trapicheiros, e Administradôres de Armazens de Deposito*—, e a expedição de seus titulos (Cod. Art. 87)—.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 51 n. 2: — No 7.º Livro das Secretarias dos Tribunaes de Commercio deverão lançar-se os termos, que os — *Trapicheiros, e os Administradôres de Armazens de Depositos* —, são obrigados á assignar (Cod. Art. 87)—.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 58 n. 1: — Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio o Livro do registro dos — *titulos dos Trapicheiros, e Administradôres de Armazens de Depositos* (Cod. Art. 87)—.

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 6.º § 1.º — Será extensiva ao districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes de Commercio quanto á — *matricula dos Trapicheiros e Administradôres dos Armazens de Depositos, e á expedição de seus titulos*—.

***

Av. n. 427 de 26 de Novembro de 1857: — A'vista do Art. 87 do Cod. Com. não póde o Tribunal sindicar da moralidade e capacidade dos *Administradôres de Trapiches, e Armazens de Depositos*, para dar-lhes, ou negar-lhes a *patente*—.

DOUTRINA

O — *titulo dos Trapicheiros*—, de que trata este Art 87, expedido pelos Tribunaes de Commercio, não é o—*titulo passado pelo Thesouro* —, de que trata o Art. 28 do Decr.

n. 4510 de 20 de Abril de 1870, e o Av. n. 32 de 26 de Janeiro de 1871, só necessario para alfandegar Trapiches.

ART. 88 ns. 1 e 2

LEGISLAÇÃO

Ord. n. 139 de 30 de Setembro de 1850: — Sobre o sêllo dos Livros dos *Trapiches Alfandegados*, e despêza dos mesmos Livros —.

***

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 1: — Compete aos Tribunaes de Commercio *a rubrica dos livros*, que são obrigados á ter os — *Trapicheiros e Administradores de Armazens de Depositos* —(Cod. Art. 88).

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 31 n. 5: — Compete aos Presidentes dos Tribunaes de Commercio distribuir pelos Deputados a *rubrica dos Livros dos Trapicheiros, e Administradores de Armazens de Depositos.*

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 50 n. 6: — Haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Commercio o Livro da destribuição das *rubricas* dos *Livros dos Trapicheiros e Administradôres de Armazens de Depositos.*

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 95 :— Vid. *supra* como está disposto sobre os Livros dos Agentes de Leilões.

***

Av. n. 167 de 30 de Junho de 1855: — Os Livros de que trata o Art. 13 do Cod. do Com., não dispensão os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e dos Consulados para a escripturação dos *Trapiches Alfandegados;* e portanto devem continuar á sêr rubricados do mesmo modo, como até agora—.

***

Av. n. 411 de 21 de Dezembro de 1859: — Em vista da Ord. n. 139 de 30 de Setembro de 1850, que declarou dependentes das Repartições Fiscaes os *Trapiches Alfandegados*, deverá o Juiz do Commercio procedêr nos termos do Decr. n. 512 de 16 de Abril de 1847 —.

ARTS. 89 e 90

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 18 n. 8: — Compete aos Tribunaes de Commercio inspeccionar os *Trapiches alfandegados, e os seus livros; e impôr multa aos Administradôres dos mesmos Trapiches*, nos termos dos Arts. 89 e 90 do Cod. Com. —.

***

Cit. Regul. n. 738 Art. 51 n. 3.°: — No Livro 7.° das Secretarias dos Tribunaes de Com. deverá lançar-se o registro das — *multas impostas aos Trapicheivos e Administradôres de Armazens de Depositos* — (Cod. Arts. 89 e 90) —.

***

Decr. n. 862 de 15 de Novembro de 1851: — Processo

para *imposição das multas*, de que tratão os Arts. 89 e 90 do Cod. Com.:

Art. 1.º Os Tribunaes de Commercio, quando tivérem de procedêr contra os *Administradôres dos Trapiches Alfandegados* nos casos dos Arts. 89 e 90 do Cod. Com., mandaráõ autoar pelo Official Maiór da respectiva Secretaria a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos, nos prazos marcados pelo primeiro dos ditos Arts.; ou a inspecção e exame que tivérem feito nos Livros dos Trapicheiros, e do qual se deprehender que os balanços remettidos são inexactos; e, continuados os autos com vista ao Desembargadôr Fiscal, este reduzirá á artigos a materia da accusação.

Art. 2.º Offerecidos e recebidos os artigos por despacho do Tribunal, mandará este, que o Trapicheiro accusado responda no termo de cinco dias; concedendo mais até déz dias improrogaveis, se elle pedir este novo prazo para provar sua defesa.

Art. 3.º Se dentro dos cinco dias o accusado mandar respondêr, será o processo julgado na primeira Sessão do Tribunal, segundo a prova dos autos, e presente o Desembargadôr Fiscal. Se porém produzir defesa, e pedir dilação para prova, findo o prazo concedido para esta, e com prova ou sem ella, poderá o Tribunal ordenar as diligencias e exames que ainda entendêr precisos, notificando o accusado para á elles assistir, querendo; deprecando da Alfandega, por Officio do Secretario, os esclarecimentos que fôrem á bem do processo, pelo que respeita á fiscalisação della, nos termos de seu Regulamento.

Art. 4.º Satisfeitas estas diligencias, haverá o accusado vista dos autos para allegar em cinco dias, se antes tivér juntado procuração; e depois, em todo o caso, o Desembargadôr Fiscal; e o Feito será julgado pelo Tribunal no primeiro dia de Sessão, que o Presidente designar.

Art. 5.º Nestes processos servirá de Escrivão o Official Maiór da Secretaria do Tribunal: as testemunhas, se as houvér, serão inquiridas perante o Presidente pelo Desembargadôr Fiscal, e pelo accusado ou seu Advogado, e em dias consecutivos dentro da dilação probatoria: a defesa, e allegações, serão escriptas; os termos para allegar principiarão á corrêr desde o dia em que os autos fôrem continuados ás partes, e os da prova da data da intimação do despacho; a qual, sempre que fôr preciso, será feita pelo Porteiro do Tribunal.

Art. 6.º Da decisão, que multar no caso do Art. 89 do Cod., ou da que multar não excedendo de 200$000 rs. no caso do Art. 90, não haverá recurso algum (Cod. Com. Art. 26 Tit. Un).

Art. 7.º Da decisão, que multar em mais de 200$000 rs. no caso do Art. 90, haverá recurso para o Conselho de Estado no effeito devolutivo somente; se fôr interpôsto dentro de cinco dias, contados do da publicação da decisão, estando presente o accusado; ou do da intimação que lhe foi feita pelo Porteiro, não estando presente á publicação.

Art. 8.º No caso de recurso interpôsto dentro do fatal designado no Art. antecedente subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal.

Art. 9.º As decisões serão executadas no Juizo Municipal do domicilio do executado, e onde houvér mais que um pelo que o Tribunal, para esse fim, designar. Por elle será liquidado, se fôr illiquido, ou não tivér sido avaliado para o recurso, o valôr dos direitos, que deverão pagar os generos que se presumirem extraviados.

Art. 10. Esta liquidação, assim como a avaliação para o recurso (quando, sendo interposto, houvér duvida se cabe na alçada marcada no Art. 6.º), se fará duplicando-se

somente o valôr dos mesmos direitos em virtude de esclarecimentos para este fim pedidos, e ministrados pela Estação encarregada de arrecadal-os (Cod. Com. Art. 90, Regul. 737 Art. 735).

***

Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855 Art. 8.º n. 4.º: — Das decisões dos Tribunaes de Commercio, *multando os Administradores dos Trapiches Alfandegados*, ha recurso sem effeito suspensivo para o Conselho de Estado —.

***

Cit. Regul. n. 1597 Art. 12 § 7.º: — Compete aos Conservadôres do Commercio nas Capitaes maritimas *multar* com recurso para os respectivos Tribunaes de Commercio os *Trapicheiros* (Decr. n. 862 de 15 de Novembro de 1851) —.

***

Circ. n. 196 de 4 de Agosto de 1859: — Os *Trapicheiros*, que tiverem obtido o *alfandegamento de seus Trapiches*, não podem transferir á terceiros a administração dos mesmos sem licença do Thesouro —.

***

Av. n. 411 de 21 de Dezembro de 1859: — Vid. *supra* ao Art. 88 ns. 1 e 2, pags. 491.

***

Av. n. 7 de 5 de Janeiro de 1861: — O Cap. 6.º Tit. 5.º do Regul. das Alfandegas n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 nenhuma obrigação impõe aos donos ou consignatarios dos productos nacionaes destinados á exportação

de recolhêl-os á *Armazens Alfandegados* com exclusão de quaesquér outros, ainda que de sua propriedade, ou de terceiros habilitados para recebêl-os, excepto a aguardente destinada ao consumo desta Côrte:

Neste intento providenciarão os §§ 9.º e 10 do Art. 642 do citado Regul., que conservarão a doutrina preexistente dos Arts. 167 e 168 do de 30 de Maio de 1836:

Se os generos destinados á exportação achão-se depositados em *Armazens Alfandegados*, procede-se á respeito do seu embarque e despacho na forma do § 10 do Art. 642 do mesmo Regul., seguindo elles do *Trapiche* ou *Armazem* para bordo da embarcação, que os-têm de transportar:

Se porém forão recolhidos em armazens particulares não alfandegados, tem lugar o seu embarque de conformidade com o § 9.º do mesmo Art. 642; devendo passar pela ponte, armazem, ou ponto designado para esse fim pelo Chefe da Repartição Fiscal:

Para facilitar ao commercio poderão os Inspectôres marcar um ou mais lugares, ou pontos, de embarque, onde a conferencia deva têr lugar —.

***

Decis. n. 275 de 30 de Setembro de 1864: — Os depositos, embora não alfandegados, estão sujêitos á fiscalisação da Alfandega por força do Art. 282 § Un. do Regul. das Alfand.; e portanto os Empregados Fiscaes podem ahi procedêr á quasquer exames e diligencias legaes para prevenir, ou reprimir, o descaminho de direitos —.

***

Av. n. 179 de 18 de Abril de 1865: — Só podem sêr considerados *Trapiches ou Armazens Alfandegados* os que estiverem nas condições exigidas pelos Arts. 219, 220, e 282, do Regul. de 19 de Setembro de 1866 —.

***

Av. n. 198 de 19 de Junho de 1867: — Qual a providencia á tomar-se, quando por falta ou omissões na escripturação dos *Trapiches e Armazens Alfandegados*, se não pode conhecêr a exactidão dos balanços, de que tratão os Arts. 89 e 90 do Cod. do Com.—.

***

Av. n. 287 de 14 de Setembro de 1867: — O meio de obrigar os Trapichêiros á têrem a escripturação exigida pelo Codigo, é a multa, e o processo marcado pelo Decr. n. 862 de 15 de Novembro de 1851, nos têrmos do Av. de 19 de Junho do corrente anno —.

***

Decr. n. 4510 de 20 de Abril de 1870 Art. 28: — Os *Trapiches*, que se-destinarem á deposito de generos nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo não necessitão de — *titulo passado pelo Thesouro* — nem de licença das Autoridades Fiscaes —.

OBSERVAÇÃO

Esse — *titulo passado pelo Thesouro* —, como já se-advertio *supra* ao Art. 87 pag. 489, autorisa para o alfandegamento, e não é o — *titulo da matricula dos Trapicheiros* —.

***

Av. n. 32 de 26 de Janeiro de 1871: — No mesmo sentido do Decr. *supra* n. 4510 de 20 de Abril de 1870 Art. 28.

DOUTRINA

As multas decretadas nos Arts. 89 e 90 do Cod. só concernem aos — *Trapiches Alfandegados* —, e não aos Administradôres de outros Trapiches (*Entrepostos particulares*). Posto que o Art. 90 autorise em geral a inspecção dos— *Livros dos Trapicheiros, e dos Trapiches* —, as palavras lógo subsequentes — *ditos balanços* — não deixão tirar ao Art. 90 seu caracter de continuativo do Art. 89.

O Cap. 4.º Secç. 2.ª T. 3.º do Regul. das Alfand. de 19 de Setembro de 1860 sobre os — *Entrepostos* —, submettendo os — *Entrepostos particulares* — ás exigencias de seu Art. 219; e o Av. n. 275 de 30 de Setembro de 1864, declarando-os sujeitos á fiscalisação da Alfandega, etc; não exclúem a interpretação de não estarem sujeitos *esses Entrepostos* ás multas decretadas nos Arts. 89 e 90.

ART. 91

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 280: — Esta acção (a de deposito) é extensiva á todos aquelles, que, conforme o Codigo, são considerados depositarios, como os *Trapicheiros, e Administradôres de Armazens de Depositos* (Cod. Arts. 87, 91, e 98) —.

DOUTRINA

A providencia deste Art. 91 do Cod., comminando a *pena de prisão* aos *Trapicheiros* remissos na prompta entrega dos effeitos depositados, completa-se, e deve sêr entendida, pelo Art. 98, que declara applicaveis as disposições dos Arts. 280 á 286 sobre o — *deposito mercantil* —; e pelo transcripto Art. 280 do Regul. n. 737, que declara extensiva

aos *Trapicheiros* a — *acção de deposito* —. Na petição inicial dessa acção, como permitte o Art. 269 do citado Regul., requer-se coherentemente com a — *pena de prisão* —.

*

Eis os termos de uma decisão do Instituto dos Advogados da Côrte em o 1.º de Outubro de 1857, segundo informa o Com. de Orl. not. 144:

« Contra os actuaes administradores, e não contra « os que o-fôrão, compete a *acção de deposito* por « generos recolhidos nos respectivos Armazens; « porquanto, devendo essas administrações sêr con- « sideradas — *como um officio*, — *como pessôa moral*, « não podem deixar de sêr responsaveis os que « actualmente servem:

« Dar-se-hia injustiça, e iniquidade, se se-de- « terminasse, que a responsabilidade continuaria á « pezar sôbre aquelle, que já não se-acha á testa « do estabelecimento. »

Contra — *os actuaes administradores* — não compete a *acção de deposito*, porque o Art. 268 do Regul. n. 737 só a concede contra o *depositario*, e não contra *seus successôres*: Os *actuaes administradores*, — administradores novos, são *successôres* dos que deixarão de sêl-o, não são as proprias partes contractantes do deposíto.

Contra — *os que o-forão* — tambem não compete a *acção de deposito*, porque já não são *depositarios*: E não *depositarios* como administradores dos respectivos armazens de deposito, isto é, como — *mandatarios* —; e, tendo cessado o *mandato*, e com elle a *qualidade de mandatario*, cessou tambem a *qualidade de depositario*.

Por outro aspecto, se, não restituido o deposito, commetteu alguem um — *acto illicito* —, e se a pena não póde passar da pessôa do delinquente (Const. do Imp. Art. 179 § 20), como — *aos actuaes administradores* — applicar a *pena de prisão*, se a culpa fôr — *dos que o fôrão* —; ou applical-a á estes, se a culpa fôr — *dos actuaes* — ?

A especie, pois, não se-resolve por considerações vagas de — *injustiça ou iniquidade* —; nem mistér havia de reduzir á — *officios* —, ou á *pessôas moraes* —, as administrações de trapiches; não sendo estas, nada mais, nada menos, que *mandatos*. Reducção verdadeira, — metempsycose no Direito, doutrinada por Toullier Dir. Civ. Tom. 1.°, mas aqui sem proveito na suscitada questão.

Nas duas hypotheses, eis meu voto, não cabe a *acção do deposito* do Regul. n. 737 Arts. 268 á 280, nem contra — *os actuaes administradores* —, nem contra — *os que o-forão* —. Em *acção ordinaria* serão responsaveis os primeiros, se não provarem que ao tempo de sua nomeação não existião no armazem os effeitos depositados; e serão responsaveis os segundos, se não provarem que ao tempo de sua demissão existião no armazem esses effeitos. Que nas duas hypotheses a prova da pêrda por caso fortuito, ou fôrça maior, reléva da responsabilidade, está subentendido.

ART. 96.

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 236 § 3.°: — São summarias no Juizo Commercial, e processadas conforme este Titulo, as acções para pagameeto dos *alugueres devidos aos Trapicheiros e Administradores de Armazens de Depositos* (Cod. Art. 96) —.

OBSERVAÇÃO

Em relação á este Art. 96 do Cod. transcreve o Com. de Orl. not. 148 uma Portaria de 26 de Abril de 1851, que não existe na Collecção Official.

ART. 97

DOUTRINA

As palavras do Art. 97 — tem *hypotheca tacita* nos effeitos existentes nos seus Trapiches ou Armazens, ao tempo da quebra do commerciante proprietario dos mesmos effeitos etc. — entendão-se, como se — *hypotheca* — fosse — *privilegio* —; e assim concilia-se este Art. com a Lei de 24 de Setembro de 1864 nos Arts. 1.º e 5.º § 2.º, e com o Regul. de 26 de Abril de 1865 Arts. 110 e 112.

Este privilegio da legislação das preferencias não tem assento no Art. 877 n. 1, porque alugueres pagaveis por depositos em *Trapiches* não são alugueres de predios urbanos; mas o-tem no mesmo Art. 877 n. 9, embora sem referencia individual ao Art. 97.

Cabe *este privilegio*, ainda que por lei ou regulamentos fiscaes haja arrematação dos effeitos depositados livre de direitos e despezas para o arrematante? Sim, como informa o Com. de Orl. not. 149 têr-se decidido em Aggravo (sem data) pelo Trib. do Com. da Côrte, e com a bôa explicação de ficar direito reversivo ao arrematante.

ART. 98

DOUTRINA

Vide *supra* ao Art. 91 pags. 497 á 499.

CAPITULO VI

Dos Conductores de generos, e Commissarios de transportes

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 236 § 5.º :— São *summarias* no Juizo Commercial as acções, que derivarem da *conducção e transporte, ou deposito, de mercadorias* (Cod. Tit. 3.º Cap. 6.º Part. 1.ª), salva a excepção do Art. 308 § 2.º—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 308 § 2.º : — Compete a *acção executiva* aos fretes e alugueres de transporte por agua ou por terra —.

DOUTRINA

Se o nosso Cod. do Com. não houvesse destinado o Tit. 7.º de sua Part. 1.ª (Arts. 165 á 190) á *commissão mercantil* —, dando-lhe côrpo com disposições proprias do — *mandato mercantil* — no Tit. 6.º ; podera consagrar uma divisão sob a epigraphe de — *commissarios* —, distinguir ahi os — *commissarios de transportes* —, e não misturar estes com os — *conductôres de generos* —, á imitação do Cod. Com. Port. (Arts. 36 á 86) com os seus — *negociantes de commissão* —. Modêlo incoherente! Porque, suppôsto distinga — *commissarios de transportes* — e — *recoveiros* —, ainda assim reunio uns e outros na respectiva Secção!

« O *empresario d'um estabelecimento* (Cod. Com. Port. Art. 74), que se-encarrega de transporte de mercadorias *por terra, canaes, ou rios*, chama-se — *expedicionario ou commissario de transportes* —. E quando elle mesmo preside á *recovagem*, chama-se — *recoveiro* — ; e são empregados seus os *barqueiros, carreteiros*, e almocreves, que o-repre-

sentão ». Distincção exacta por motivo do caracter de — *empresario d'um estabelecimento* —, mas com incurial redacção, limitada pela — *recovagem* —, e logo ampliada com os — *barqueiros, e carreteiros* —. *Recovagem* —, *recoveiros*, são termos não usados entre nós, e só referem-se á conducções por bêstas de carga.

ART. 100

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 309 § 2.º :— Para sêr concedido o mandado executivo é essencial, que a petição, que o-requér, seja instruida com a *cautéla*, e *recibo respectivo* (Cod. Arts. 100 e 109).

ART. 109

DOUTRINA

O *recibo*, de que falla este Art. 109, depois da entrega dos generos transportados, não é o *recibo* de que trata o Art. 100, por occasião de formar-se o contracto. Assim, pois, não houve razão para o Art. 309 § 2.º do Regul. n. 737 referir-se conjunctamente aos Arts. 100 e 109 do Cod.

O Art. 441 do Cod. aponta este Art. 109 como de caso de prescripção. E' quasi instantanea, ou só applicavel pelo breve tempo entre o acto da entrega dos generos transportados, e o da passagem do recibo sem declaração de avaria ou diminuição.

ART. 114

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 280 —Esta acção (a de deposito) é extensiva á todos aquelles, que, conforme o Cod., são considerados depositarios, como os *conductôres ou commissarios de transportes* (Cod. Art. 114)—.

ART. 116

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 308 § 2.º :— Vide *supra* á epigraphe pag. 501.

ART. 117

DOUTRINA

Como já recommendou-se ao Art. 97 *supra*, chama-se aqui —*privilegio*— o que chamou-se —*hypotheca*—, e com assento no Art. 877 n. 7.

TITULO IV

DOS BANQUEIROS

LEGISLAÇÃO

Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853 : —Autorisa o Governo para concedêr a incorporação, e approvar os Estatutos, de um *Banco de depositos, descontos*, e *emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro* —.

***

Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860: — Contendo providencias sôbre os *Bancos de emissão* —.

***

Circular n. 404 de 20 de Setembro de 1860: — Manda executar a Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 —.

***

Decr. n. 2664 de 10 de Outubro de 1860: — Marca o prazo, e regula o processo, da substituição, ou resgate, das notas dos *Bancos*, menores de 50$000 rs., na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e de 25$000 nas demais Provincias —.

***

Decr. n. 2679 de 3 de Novembro de 1860: — Impõe aos *Bancos* a obrigação de remettêr em certas epochas ás competentes Secretarias d'Estado seus balanços, e outros documentos —.

***

Decr. n. 2680 de 3 de Novembro de 1860: — Marca os deveres, e as attribuições, dos Fiscaes dos *Bancos de circulação* —.

***

Decr. n. 2685 de 10 de Novembro de 1860: — Estabelece regras para a bôa execução da Lei *supra* n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 na parte relativa aos *Bancos de circulação*, que actualmente funccionão no Imperio —.

***

Decr. n. 2686 de 10 de Novembro de 1860 : — Marca o prazo, dentro do qual os *Bancos*, e suas *Caixas Filiaes* e *Agencias*, que actualmente funccionão sem autorisação e approvação de seus Estatutos, devem impetral-as —.

***

Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860 : — Marca os casos de fallencia dos *Bancos*, e o processo, que em taes casos se-deve seguir —.

***

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 : — Contém disposições sobre creação e organisação de *Bancos*, e proroga por mais quatro mezes o prazo marcado pelo Art. 1.º do Decr. n. 2686 de 10 de Novembro de 1860 —.

***

Av. n. 68 de 9 de Fevereiro de 1861 : — O Art. 2 §§ 12 e 13 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 comprende todo e qualquér *Banco* existente no Imperio —.

***

Decr. n. 2746 de 13 de Fevereiro de 1861 : — Declara, quaes os vencimentos dos *Fiscaes dos Bancos*, em que ha mais de um gerente, e estabelece regras sôbre sua percepção —.

***

Av. n. 116 de 28 de Fevereiro de 1861 : — Esclarece duvidas sobre a intelligencia de algumas disposições do

Decr. n. 2685 de 10 de Novembro do anno passado sôbre *Bancos* —.

***

Av. n. 165 de 10 de Abril de 1861 : — Manda sobr' estar na execução de uma Lêi Provincial, que autorisou a Presidencia da Provincia para incorporar *um Banco Rural e Hypothecario* —.

***

Av. n. 209 de 11 de Maio de 1861 : — Solve a duvida suscitada por occasião de tôdos os Directôres do *Banco do Brasil* resignarem seus lugares —.

***

Avs. n. 237, e n. 238, 240, e 241, de 31 de Maio de 1861 :— A restricção de 3 % deve recahir sôbre o limite, ou maximo legal, á que póde attingir a emissão do *Banco*—.

***

Av. n. 239 de 31 de Maio de 1861 :— As questões de mêro interesse particular entre o *Banco* e os particulares devem sêr decididas pêla Autoridade Judiciaria —.

***

Av. n. 349 de 14 de Junho de 1861 : — As questões suscitadas entre Accionistas de uma *Caixa Economica*, e a Directoria desta, devem sêr discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes—.

***

Av. n. 358 de 7 de Junho de 1861 :— Communica têr

sido deferido um requerimento da *Caixa Commercial da Bahia* quanto á elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto á faculdade de comprar acções da propria Companhia—.

***

Av. n. 370 de 12 de Junho de 1861:—O § 12 do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 não se entende com os representantes necessarios, ou mandatarios legaes—.

OBSERVAÇÃO

O § 12 Art. 2.º da citada Lei dispõe assim: — Não serão admitidos votos por procuração para a eleição de Directôres, ou Membros da gerencia ou administração, dos *Bancos* —.

***

Av. n. 409 de 18 de Julho de 1861:—Substituição dos Supplentes das *Directorias dos Bancos* —.

***

Av. n. 412 de 18 de Julho de 1861:—Duração, e renovação, dos *Directores do Banco do Brasil* —.

***

Av. n. 319 de 25 de Julho de 1861:—Emprestimos sob fianças feitos pêlos *Bancos do Rio Grande do Sul* —.

***

Av. n. 321 de 25 de Julho de 1861:—Substituição de *Directores do Banco do Brasil* —.

***

Av. n. 322 da mêsma data : — Sôbre o facto de têrem os *Membros da Directoria do Banco da Bahia* resignado seus cargos perante a Assembléa Geral dos Accionistas —.

***

Av. n. 367 de 26 de Agôsto de 1861 : — Sôbre a intelligencia da 2.ª parte do § 2.º do Art. 1.º da Lei de 22 de Agôsto de 1860, comparada com a disposição pararella no Art. 4.º do Decr. n. 2685 de 10 de Novembro do mesmo anno —.

***

Av. n. 383 de 4 de Setembro de 1861 : — Sôbre o maximo da emissão do *Banco Commercial e Agricola*, compreendidas as respectivas *Caixas Filiaes* —.

***

Av. n. 390 de 10 de Setembro de 1861 : — Sôbre a eleição de Supplentes da *Directoria do Banco do Brasil* —.

***

Av. n. 400 de 13 de Setembro de 1861 : — Sôbre o preenchimento do capital da *Caixa de Reserva Mercantil da Bahia* —.

***

Av. n. 417 de 21 de Setembro de 1861 : — Sôbre a eleição do *Presidente, e Vice-Presidente, do Banco Commercial e Agricola*, e substituição dos *Directôres pelos Supplentes* —.

***

Av. n. 422 de 28 de Setembro de 1861: — Sôbre o honorario do *Presidente do Banco do Brasil*, quando impedido por mais de quinze dias —.

***

Av. n. 438 de 3 de Outubro de 1861: — Na eleição fiscal, e de contas dos *Bancos* não se-deve recebêr votos por procuração:

A' Assembléa geral dos accionistas compete resolvêr os casos de eleição dos *Directores*, ou de sua substuição pêlos Supplentes —.

***

Av. n. 472 de 18 de Outubro de 1861: — As disposições do §§ 11 e 13 do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 não são applicaveis aos *Directôres e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco Brazil* —.

***

Av. n. 503 de 2 de Novembro de 1861: — Sôbre a restricção da emissão dos *Bancos*.

***

Av. n. 546 de 21 de Novembro de 1861: — Como se-deve contar aos *Bancos* o anno do impedimento para cada *Directôr* substituido —.

***

Av. n. 592 de 19 de Dezembro de 1861: — Sôbre o sêllo dos bilhêtes de emissão do *Banco do Maranhão* —.

***

Av. n. 596 de 21 de Dezembro de 1861 :— Supprime o lugar de *Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul*, e declara como será supprida a inspecção, e fiscalisação, que o *mêsmo Fiscal* exercia —.

***

Av. n. 598 de 21 de Dezembro de 1861 :— Supprime os lugares de *Fiscaes do — Banco do Commercio —, e das Caixas — Reserva Mercantil, Commercial, Economica, e de Economias —, na Bahia;* e declara, como será supprida a inspecção, e fiscalisação, que os ditos Fiscaes exercião—.

***

Av. n. 614 de 31 de Dezembro de 1861 :— Cobrança de sêllo dos bilhêtes dos *Bancos* —.

***

Av. n. 24 de 25 de Janeiro de 1862 : — Reprova o costume de um *Estabelecimento Bancario* assignar de chancella as verbas do impôsto do sêllo, que arrecada por autorisação concedida —.

***

Av. n. 196 de 7 de Maio de 1862 : — Computação do fundo disponivel do *Banco do Brasil* em relação ás suas Caixas filiaes —.

***

Decr. n. 1172 de 28 de Agôsto de 1862 : — Autorisa o Govêrno para approvar o accôrdo, ajustado pelo *Banco do*

Brasil com os outros dôis Bancos de Circulação da Côrte, sôbre a desistencia, que êstes fazem de seu direito de emissão —.

***

Decr. n. 2970 de 9 de Setembro de 1862: — Approva o accôrdo celebrado entre os *Bancos do Brasil, Rural e Hypothecario*, e *Commercial e Agricola*, sôbre a desistencia, que êstes fazem de seu direito de emissão, reformando os Estatutos daquêlle primeiro Banco na parte relativa ao capital —.

***

Av. n. 67 de 7 de Fevereiro de 1863: — Decidio não convir por ora, que o *Banco do Brasil* eleve sua emissão até o limite do trîplo do fundo disponivel em caixa —.

***

Decr. n. 3054 de 28 de Fevereiro de 1863: — Concede ao *Banco do Brasil* elevar sua emissão ao trîplo do fundo disponivel —.

***

Decr. n. 3056 de 5 de Março de 1863: — Manda observar na retirada da circulação das notas dos *Banco Commercial e Agricola*, e *Rural e Hypothecario*, o Art. 443 do Cod. do Com.—

OBSERVAÇÃO

Tambem vai aproximado *infra* ao Art. 443.

***

Av. n. 91 de 5 de Março de 1863:— Ao Presidente do

Banco do Brasil sôbre a retirada da circulação das notas dos *Bancos*, *Commercial e Agricola*, e *Rural e Hypothecario* —.

***

Av. n. 92 da mêsma data:— Os *Bancos*, que tem acções de Companhias em mera caução, não podem votar nas eleições das mêsmas Companhias —.

***

Av. n. 335 de 25 de Julho de 1863: — Mantém a doutrina contida no Av. de 5 de Março, que nega aos *Bancos*, que possuem acções de companhias como caução de credito, o dirêito de tomar parte na eleição das respectivas Directorias; e declara, que os possuidôres das acções assim caucionadas podem votar —.

***

Decr. n. 3306 de 13 de Setembro de 1864: — Concede ao *Banco do Brasil* elevar sua omissão ao triplo do fundo disponivel —.

***

Decr. n. 3307 de 14 de Setembro de 1864: — Dá curso forçado, por emquanto, aos bilhetes do *Banco do Brasil* —.

***

Decr. n. 3309 de 20 de Setembro de 1864: — Regula a fallencia dos *Bancos, e das Casas bancarias*, nos têrmos do Art. 3.º do Decr. n. 3308 de 17 do corrente —.

***

Av. de 26 de Setembro de 1864: — Declara, que o in-

ventario e balanço dos *Bancos, e Casas Bancarias* fallidas, devem sêr fêitos pêla administração com audiencia do fallido —.

***

Av. n. 277 do 1.º de Outubro de 1864: —Incumbe aos Fiscáes do Govêrno, na liquidação das *Casas Bancarias*, procedêr á um inquerito sôbre as causas da crise commercial —.

***

Decr. n. 3321 de 21 de Outubro de 1864: — Indultando os contraventôres do Art. 1.º § 10 da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 —.

***

Decr. n. 3322 de 22 de Outubro de 1864: — Estabelece algumas disposições complementares das do Decr. n. 3309 de 20 de Setembro de 1864 —.

***

Decr. n. 3323 de 22 de Outubro de 1864: — Regula novamente a emissão de bilhêtes, e outros escriptos ao portadôr —.

***

Av. n. 311 de 22 de Outubro de 1864:— Os recibos e mandatos ao portadôr, por occasião da liquidação das *Casas Bancarias*, só devem pagar sêllo no caso de sêrem ajuizados, etc. —.

***

Av. n. 314 de 22 de Outubro de 1864:— Solução de

duvidas propostas pela *Commissão liquidadôra de uma Casa Bancaria* —.

***

Decr. n. 3339 de 14 de Novembro de 1864:— Dá providencia sôbre os dinheiros, que o *Banco do Brasil* recebe em conta corrente, o sôbre a repartição dos seus dividendos —.

***

Circular n. 132 de 17 de Março de 1865:— A Autoridade Administrativa é a unica competente para decretar a suspensão, e dissolução, dos *Bancos* por motivo de excesso de emissão —.

***

Av. n. 133 da mêsma data:— Nos casos previstos pêla Consulta sôbre a Autoridade competente para decretar a suspensão, e dissolução, dos *Bancos*, se a Autoridade Judicial conhecêr do assumpto, deve-se promovêr logo o conflicto de Jurisdicção —.

***

Av. n. 310 de 13 de Julho de 1865:— Autorisa a continuação da pratica, seguida pêlo *Banco do Brasil*, de emittir lêtras ao portadôr por dinheiro recebido á premio —.

***

Av. n. 322 de 21 de Julho de 1865:— Permitte, que votem, em uma reunião de assembléa geral dos accionistas do *Banco do Brasil*, os *Estabelecimentos Bancarios*, que possúem em caução acções do *mêsmo Banco* —.

***

Av. n. 370 de 29 de Agôsto de 1865: — Torna extensiva a disposição do Av. de 21 de Julho ultimo á reunião extraordinaria da Assembléa Geral do *Banco do Brasil*, convocada para o dia 30 do corrente —.

***

Av. n. 371 da mêsma data: — Declara contraria aos Estatutos do *Banco do Brasil* a deliberação da Assembléa Geral dos accionistas, encarregando de outra diversa tarefa a Commissão nomeada para a reforma dos mesmos Estatutos, e approva a suspensão do acto por parte do *Presidente do Banco* —.

***

Av. n. 372 da mesma data: — Na eleição dos *Fiscaes do Banco do Brasil* não pódem tomar parte accionistas representados por procuradôres —.

***

Av. n. 500 de 28 de Outubro de 1865: — Resolve uma consulta relativa ao facto de julgar-se o *Banco da Bahia*, depois da promulgação do Decr. de 14 de Setembro de 1864, desobrigado de trocar suas notas por ouro ou notas do Govêrno.

***

Av. n. 501 da mesma data: — Declara, que, ainda depois do Decr. n. 3307 de 14 de Setembro de 1864, as notas do *Banco do Brasil*, emittidas pela Caixa Central, não pódem têr circulação forçada nas Provincias —.

***

Av. n. 14 de 10 de Janeiro de 1866 : — Responde á uma Consulta do Presidente do *Banco do Brasil*, concernente á verificação da legitimidade dos possuidôres de acções caucionadas, para podêrem sêr considerados accionistas nas reuniões da respectiva Assembléa —.

***

Av. n. 171 de 26 de Abril de 1866 : — Exige, que os relatorios, e balancêtes, dos *Estabelecimentos Bancarios* contenhão os esclarecimentos, que indica —.

***

Av. n. 340 de 31 de Agosto de 1866 : — Marca novo limite á emissão do *Banco do Maranhão* —.

***

Lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866 : — Autorisa o Governo para innovar o Accôrdo, celebrado com o *Banco do Brasil*, em virtude da Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853 ; e para modificar as disposições da mesma Lei, e as dos respectivos Estatutos—.

***

Decr. n. 3716 de 6 de Outubro de 1866 : — Autorisa o Ministro da Fazenda á estipular, e concluir, as concessões necessarias com o *Banco do Brasil* para a innovação do accôrdo, celebrado entre o Governo e o *mesmo Banco*—.

***

Decr. n. 3717 de 13 de Outubro de 1866 :— Approva,

e confirma o accôrdo de 11 do corrente mêz, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o *Banco do Brasil*—.

***

Decr. n. 3739 de 23 de Novembro de 1866:— Approva com alterações os Estatutos do *Banco do Brasil*, reformados em virtude da Lei n. 1349 de 12 de Setembro do corrente anno—.

***

Decr. n. 3912 de 22 de Julho de 1867: — Approva o Regulamento da Repartição de Hypothecas do *Banco do Brasil* —.

***

Av. n. 200 de 28 de Maio de 1868: — Marca novo limite á emissão do *Banco da Bahia* —.

***

Av. n. 202 da mesma data: — Marca novo limite á emissão do *Banco do Maranhão* —.

***

Av. n. 304 de 13 de Agôsto de 1868: — O *Banco do Brasil* não pode fazêr outras operações, além das designadas em seus Estatutos; sendo-lhe porisso vedada toda e qualquér operação de cambio, seja por conta propria, ou de terceiro —.

***

Av. n. 350 de 26 de Agosto de 1868: — Marca o limite

da emissão do *Banco da Bahia* para o anno, que findará á 22 de Agôsto de 1869 —.

***

Decr. n. 4340 de 20 de Março de 1869 : — Autorisa a incorporação do *Banco Commercial do Pará*, e approva com alteração os respectivos Estatutos.

***

Decr. n. 4352 de 17 de Abril de 1869: — Fixa a taxa de 5 % para amortisação das notas do *Banco do Brasil* no anno bancario de 1868 — 1869 —.

***

Av. n. 219 do 1.º de Maio de 1869: — Permitte, que os *Bancos*, e Sociedades Anonymas, emquanto não houvérem estampilhas á venda, arrecadem o sêllo fixo dos titulos, que menciona —.

***

Av. n. 550 de 25 de Novembro de 1869 : — Indica as formalidades, que a *Directoria do Banco Commercial do Maranhão* deve ainda observar depois da approvação dos Estatutos, para ser installado o Banco, e começar suas operações —.

***

Av. n. 33 de 28 de Janeiro de 1870: — Para installação de um *Banco*, ou *Associação Bancaria*, é indispensavel a Carta de autorisação —.

***

Av. n. 179 de 25 de Junho de 1870: — Solve duvidas do *Presidente do Banco Commercial do Moranhão* ácerca da eleição da respectiva Directoria —.

***

Av. n. 303 de 22 de Setembro de 1871: — Somente aos *Bancos* e ás *Associações Bancarias*, é permittido inutilisar por meio de carimbo as estampilhas do sello adhesivo —.

***

Av. n. 410 de 19 de Dezembro de 1871: — No mesmo sentido do antecedente —.

***

Av. n. 355 de 27 de Setembro de 1872: — Os *Bancos* e as *Associações Bancarias*, não podem funccionar, sem que tenhão obtido Carta de autorisação —.

***

Decr. n. 5275 de 10 de Maio de 1873: — —Determina, que a amortisação das notas do *Banco do Brasil* continúe á effectuar-se na razão de 5 °/₀ durante o anno de 1872 — 1873 —.

***

Decr. n. 2687 de 6 de Novembro de 1875: — Autoriza o Governo para concedêr, sob certas clausulas, ao *Banco de Credito Real*, que se-fundar segundo o plano da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, garantia de juros, e amortisação de suas letras hypothecarias —.

DOUTRINA

Era escusado este Titulo IV — *Dos Banqueiros* —. Titulo solto, porque o Art. 35 não contemplou — *Banqueiros* — como — *Agentes Auxiliares do Commercio* —. Titulo parcial, porque os — *Bancos* — podem pertencêr á — *Banqueiros* — ou á — *Sociedades Bancarias* —, e destas não falla o Cod. Ora, como todas as — *Sociedades* — são *pessôas universaes (pessôas juridicas* expressão em uso); e as — *Sociedades Bancarias* —, e mais — *Sociedades Commerciaes* —, são — *pessôas do commercio* —; melhór fôra assim consideral-as, reservando para o Tit. XV (ou com outra uumeração) o — *contracto de sociedade* —, pelo qual *taes pessôas collectivas* são formadas.

TITULO V

DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS

DOUTRINA

Nas divisões, e inscripções do resto da — PARTE PRIMEIRA — do — CODIGO COMMERCIAL DO BRASIL —, á cemeçar d'este Tit. V — *Dos Contractos e obrigações mercantis* —, até o Tit. XVIII — *Da prescripção* —, não ha methodo, que nos-instrúa sobre a progressão descendente das idéas; nem estudada economia de palavras, para não attribuir-se geraes effeitos á causas especiaes, e sêr possivel traçar o circulo do que chama-se indifferentemente — *commercial* — ou — *mercantil* —.

Se houve progressão descendente de idéas. ou á começar dos — *contractos mercantis* —, ou á começar das — *obrigações mercantis* —, logico era dividir no aspecto — da inscripção do Tit. XVII, tendo uma divisão para os — *modos por que se-originão as obrigações commerciaes* —, e outra

divisão (como lê-se n'esse Tit. XVII), para os — *modos por que se-dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes* —.

Se houve estudada economia de palavras, como traçar o circulo do — *commercial* — ou — *mercantil* —, se os *contractos mercantis* não produzem todas as *obrigações mercantis*, e se estas podem nascêr de causas não contractuaes? Attenda-se á DOUTRINA *supra* do Art. 1.º pag. 296, de onde consta que *actos commerciaes* tambem podem sêr os — *quasi-contractos* —.

ART. 121

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 2.º: — Constituem *legislação commercial*:

O *Codigo do Commercio*,

Subsidiariamente, os *usos commerciaes* (Cod. Art. 291):

E as *Leis Civis* (Cod. Arts. 121, 291, e 428):

Os *usos commerciaes* preferem ás *Leis Civis* somente nos questões sociaes (Cod. Art. 291), e nos casos expressos no Codigo.

OBSERVAÇÕES

Temos aqui uma regra geral de legislação applicavel, isto é, — *para todos os casos* —; e no Art. 121 do Cod. uma regra de legislação applicavel, — *somente para os contractos em geral* —. Ha coherencia, se o Art. 121 do Cod. só indica como — *subsidiario* — o — *Direito Civil* —, e se o Art. 2.º do Regul. n. 737 accrescenta os — *usos commerciaes* —, até com preferencia ás — *Leis Civis* —?

Salva-se a incoherencia por estas explicações:

1.º A regra do Art. 121 do Cod. foi talhada — *para os contractos em geral* —, e o Art. 2.º do Regul. n. 737 só

autorisa os — *usos commerciaes* — em questões de sociedade, e casos particulares (Regul. n. 737 Art. 139):

2.º Os — *usos commerciaes* — autorisados pelo Art. 2.º do Regul. n. 737 regem em casos expressados pelo Cod., e assim integrão suas disposições modificativas ou restrictivas, e d'elle são parte.

DOUTRINA

As disposições d'este Tit. V — *dos contractos e obrigações mercantis* — fôrão só motivadas pela pobrêza do nosso *Direito Civil Patrio* (posto que ricamente soccorrida pela Lei de 18 de Agosto de 1769), e não porque — *para os contractos em geral* — hajão, ou devão havèr, disposições excepcionaes no *Direito Commercial*. A prova está, em que são do *Direito Civil* todas as disposições dos Arts. 121 á 139, impostas no Cod. como de *Direito Commercial* pelas costumadas exageraçõe dos aspectos parciaes; e facilmente exequiveis, dizendo-se — *contractos mercantis* ou *commerciaes* —, em vêz de — *contractos* —; e assim acanhadamente legislando-se para as — *obrigações* —, e para — *cada um dos contractos* —.

De taes exageraçõe, aliás destinadas ao bem das excepções do *Direito Commercial*, resulta mal para as interpretações do *Direito Civil*, tirando-se-lhe o que lhe-pertence, e minando-se-lhe as bases de sua constante applicação.

ART. 122

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 139: — A' respeito das *provas dos contractos* guardar-se-ha o disposto no Cod. Com. á respeito *dos contractos em geral* (T. 5.º Part. 1.ª), e *de cada um d'elles em particular*—.

ART. 122 n. 1

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 138 § 1.º: — São admissiveis no Juizo Commercial as *escripturas publicas*, e os instrumentos como taes considerados pelo Cod. Com. e pelas *Leis Civis* —.

***

Cit. Regul. n. 140 § 1.º: — Constitúem *prova plena absoluta* as *escripturas*, os instrumentos publicos, e os actos como taes considerados pelo Codigo, e pelas *Leis Civis*—.

ART. 122 n. 2

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 138 § 2.º: São admissiveis no Juizo Commercial os *escriptos particulares* —.

***

Cit. Reg. n. 737 Art. 141 §§ 1.º, e 2.º: — Constitúem *prova plena relativa*:

Os *instrumentos particulares* (§ 1.º) dos contractos commerciaes entre as partes, que os-assignarão:

Os *escriptos* (§ 2.º) de transacções commerciaes de qualquér valôr contra o commerciante, que os-assignar —.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 14 de Março de 1876: — Desde que o Embargante não põe em duvida a legitimidade

dos titulos ajuizados. *por elle assignados em favor do Embargado*, nada influe a falta do — *visto consular* :

E' um meio legal de fazêr-se certa a authenticidade, não porém unico para esse resultado :

N'este sentido foi decidido pelo Tribunal da Relação da Côrte em aggravo nos Autos de Acção summaria entre partes, — Alberto Gouse e Mme. L. Arnaud—. (Esposél Rev de Setembro de 1876 pags. 147 e 148).

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 21 de Setembro do mesmo anno.

ART. 122 n. 3

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 140 § 1.º :— Constitúem *prova plena absoluta* os actos, que são considerados pelo Codigo (Art. 52) como *instrumentos publicos*—.

OBSERVAÇÃO

Estão n'este caso as—*Notas dos Corretôres*—, e as—*Certidões extrahidas de seus Protocolos*—, como expressamente (quanto ás *Certidões)* declara o Art. 52 do Cod. Quanto ás *Notas*, o Art. 58 é omisso, mas é uma consequencia do Art. 52.

ART. 122 n. 4

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 152

§ 3.º :— Entre os *escriptos particulares, que servem de prova no Juizo Commercial*, ou por si sós, ou acompanhados de outras provas, compreende-se a—*correspondencia epistolar*—.

ART. 122 n. 5

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141 § 3.º :—Constitúem *prova plena relativa* os—*Livros Commerciaes*—, nos casos, e pela forma, dos Arts. 20, 23, e 544, do Cod.—.

OBSERVAÇÃO

Fazem prova os *Livros Commerciaes* nos termos dos Arts. 20, e 22 á 25, do Cod.

ART. 122 n. 6

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 138 § 7.º : — São admissiveis no Juizo Commercial as provas —*por testemunhas*—.

ART. 123

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 182, e 183 : — E' inadmissivel a *prova testemunhal* :

Para prova (Art. 182 § 1.º) dos contractos, que, con-

forme o Codigo, só pódem sêr provados por escripto, ou *cujo valor excedêr á 400$000 rs.*:

Qualquér que seja (Art. 183) a quantia do contracto, a *prova testemunhal* é admissivel como subsidiaria, ou complementar, de outra prova por escripto.

DOUTRINA

Recommenda-se de novo sobre o assumpto a Not. 33 ao Art. 368 da Consolid. das Leis Civ.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 20 de Fevereiro de 1873: — Embora o total do pedido *exceda á 400$000 rs.*, todavia as vendas forão parciaes; e a importancia de cada uma, que constitúe um contracto perfeito e acabado, abrangendo os diversos contractos, que formão o total pedido, *não excede de 400$000 rs.*, e admitte porisso qualquér especie de prova—. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pag. 267)

OBSERVAÇÃO

Sobre Embargos foi confirmado por Accordão de 3 de Abril do mesmo anno, seguindo-se denegação de revista aos 23 de Agosto.

***

Accordão (Côrte) de 17 de Março de 1876: — Confirmão a Sentença appellada, porquanto, tratando-se n'estes Autos de *contracto inferiôr á quantia de 400$000 rs.*, não offereceu o A. prova sufficiente para firmar seu allegado direito:

Apresentou o A. um documento, que apenas estabelece presumpção da existencia do contracto; e, para que

o-podesse provar, mistér fôra auxilial-o pela *prova testemunhal*, o que não fêz, etc. :

De onde resulta, que apenas existe a presumpção de divida do referido documento, insufficiente nos termos do Art. 182 § 1.º do Regul. n. 737 para provar o contracto, e para a consequente condemnação do R.; devendo pois sêr este absolvido segundo a regra — *auctore non probante, reus absolvitur*—. (Esposél Rev. de Março de 1876 pag. 111)

***

Accordão (Côrte) de 3 de Novembro de 1876 : — Despresão os Embargos oppostos ao confirmatorio do Accordão anterior, e da Sentença appellada, nos quaes não bem allegou-se : — Que, excluida pelo Art. 123 do Cod. Com., e pelos Arts. 69 e 720 do Regul. n. 737, a *prova testemunhal, quando a acção excede da taxa legal de 400$000 rs.;* inopportunamente foi pelo Embargado exibida a *factura*, em que aliás fundou-se o julgamento confirmado, sem dar-se audiencia á respeito d'esse documento —. (Esposél Rev. de Novembro de 1876 pags. 18 e 19)

OBSERVAÇÃO

Não havia logica n'essa argumentação dos Embargos, justamente desprezados ; porquanto não é *prova testemunhal* a de *facturas* —, que o Art. 152 § 5.º do Regul. n. 737 compreende na classe dos *instrumentos particulares*.

ART. 124

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 159 : — A *confissão* não pode supprir a *escriptura publica* ou *particular*, quando ella é da *essencia* ou *substancia do contracto* —.

***

Regul. n. 737 Art. 682 § 2.º — A nullidade dos contractos só pode sêr pronunciada, *quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para existencia do contracto, e fim da lei* (Cod. Arts. 265, 302, e 406) —.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 690 : — A nullidade do instrumento não indúz a nullidade do contracto, *quando o mesmo instrumento não é da substancia d'elle*, e pode o mesmo contracto provar-se por outro modo legal (Art. 159):

A forma, que a lei exige para qualquér acto, presume-se não observada, e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada, ainda que por outro modo isto se-prove —.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 692 : — O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade, *que o Codigo exige para constituir algum contracto especial*, valerá como titulo de divida (Cod. Arts. 634, 636 e 656) —.

ART. 125

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 147: — A mesma disposição do Cod. do Com. Art. 125 sem differença alguma —.

***

Regul. n. 863 de 17 de Novembro de 1851 Art. 11:

— Nenhum livro, documento, ou papél, de qualquér naturêza que fôr, *exarado em idioma estrangeiro*, poderá sêr apresentado em Juizo, ou em qualquér Estação ou Repartição Commercial, *sem sêr traduzido em lingua nacional* (Resol. de 13 de Agosto de 1781, Cod. Com. Art. 125, e Regul. n. 737 Arts. 147 e 151 —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 20 de Fevereiro de 1873 : — A Conta do Réo não pode sêr acceita — *por estar escripta em lingua estrangeira, e não tradusida na do paiz, como expressamente manda a lei* —. (Rev. Dir. de 1873 Vol. 1.º pag. 268)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmado sobre Embargos, e seguio-se denegação de revista.

ART. 128

DOUTRINA

Quanto á *pena convencional* nos compromissos arbitraes, attenda-se ao dispôsto no Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 Art. 10 § 3.º, Art. 11, e Arts. 66 e 70 ; em virtude dos quaes é modificavel a regra do nosso Art. 128 do Cod., pagando-se a pena convencional, e satisfazendo-se a obrigação principal.

ART. 129 n. 1

JURISPRUDENCIA

Nos Additam. á Consol. das Leis Civ. Art. 312 § 1.º

pag. 323 acha-se, em relação geral aos contractos, a decisão da Revista de 7 de Junho de 1862, que o Com. de Orl. not. 179 só refere ao contracto de sociedade, ou á reforma de anteriôr com clausulas novas. Tal foi a especie julgada, como vê-se da Jurisprud. de Mafra Tom. 3.º pags. 86 á 88; mas a razão fundamental do Accordão vem da nullidade dos contractos feitos por mulhér curadôra de seu marido demente, —*quando excedem os limites da administração ordinaria, que por Direito compete aos Curadôres*—.

ART. 129 n. 2

LEGISLAÇÃO

Regim. dos Corretôres no Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 26:— Vide *supra* ao Art. 67 pag. 436.

Esta repressão de *agiotagem* (Consolid. das Leis Civ. not. 98 ao Art. 586) é ampliavel á vendas de—*futuros dividendos de acções de companhias*—.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 29 de Abril de 1863:— Concedem revista dos Accordãos, que sustentarão a Sentença appellada; porquanto, havendo esses Julgados desattendido á toda a outra materia articulada na Contestação, por não se-achar provada, como effectivamente não está; adoptando unicamente, como razão de decidir, a *nullidade das Letras em questão, por têrem origem illicita e criminosa como sacadas e aceitas com o fim de pagar o concurso de pessôas mancommunadas para factura de um testamento falso* (Art. 129 § 2.º do Cod. do Com.); não é procedente o fundamento da nullidade allegada, porque não se-acha cabalmente provada a *origem criminosa das Letras*, etc.:

E nem, por dizêr-se que effectivamente as letras se-

passarão *para esse reprovado fim*, segue-se necessariamente, que as ajuizadas sejão do numero d'essas:

As razões, que parecem convenientes para affirmativamente julgar-se, são apenas presumpções e conjecturas, que não bastão para annullar titulos tão sérios, e garantidos pelo Cod. do Com., com notavel perigo da fé commercial—. (Mafra Jurisprud. Tom. 3.° pags. 140 e 141)

ART. 129 n. 3

JURISPRUDENCIA

Sentença (Pelótas) de 9 de Março de 1875:—E' certo, que o Art. 129 n. 3 do Cod. Com. estatúe a nullidade dos contractos,—*que não designarem a causa certa, de que deriva a obrigação*—:

Consagrando os principios de Direito Civil, só pode têr a intelligencia, e amplitude, que lhe-dão os Escriptôres da materia:

No Direito Romano as convenções não erão, em geral, civilmente obrigatorias por si mesmas:

As solemnidades, e os factos, á cuja existencia aquella legislação tinha subordinado a efficacia das obrigações, chamavão-se—*causæ obligandi*—:

Entre nós as obrigações são, em regra, obrigatorias por si mesmas; isto é, pelo unico facto do consentimento das partes:

E' preciso, que o autôr da promessa tenha-se empenhado por um motivo—*juridicamente sufficiente*—:

Nos contractos onerosos, como o da especie, a *causa* para cada uma das partes está na vantagem, que procurão em vista da natureza da obrigação, e do effeito directo á produzir:

E resultando o contracto do concurso dos contractantes, segue-se têrem sido determinados por um motivo

qualquér; por uma causa, que deve sêr designada para apreciar-se a moralidade da convenção:

A obrigação *sem causa*, ou com *falsa causa*, ou por *causa illicita*, não pode produzir effeito:

E da leitura do questionado titulo vê-se, que o Contracto em questão preenche as condições do Art. 129 § 3.º do Cod., pois que tem motivo juridicamente sufficiente; e determina a causa da obrigação, ou a vantagem, que as partes procurarão em vista da sua naturêza, e dos effeitos à produzir—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 726 á 731)

OBSERVAÇÃO

Excellente julgamento, que prova estudo! *Serve para* despertar a languidêz da maioria dos nossos probos Magistrados!

***

Sentença (Pelótas) de 15 de Junho de 1875:— O titulo do questionado deposito tem motivo juridicamente sufficiente, que determina a naturêza da obrigação, e os effeitos que deve produzir:

E assim não tem applicação o Art. 129 § 3.º do Cod. Com., *que nullifica os contractos, quando não tem causa, ou tem falsa causa, ou versão sobre causa illicita* —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 275)

OBSERVAÇÃO

Foi proferida pelo mesmo illustrado Juiz da precedente de 9 de Março do mesmo anno.

ART. 129 n. 4

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 685: — Dá-se *nullidade dependente de rescisão*, quando no contracto, *valido em apparencia*, ha preterição de solemnidades intrinsecas: Taes são os contractos, em que intervém *dolo*, *simulação*, *fraude*, *violencia*, *erro* (Cod. Art. 129 § 4.º)—.

***

Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 21 § 3.º: — Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do Art. 264 do Cod Crim., é o *artificio fraudulento*, pelo qual se-obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos, ou quaesquér bens; como empregando-se — *fraude* — para persuadir a existencia de emprêzas, bens, credito ou podêr suppôsto, ou para produzir a esperança de qualquér accidente—.

OBSERVAÇÕES

Essa inesperada enxêrtia na Lei da Reforma Judiciaria não foi bem succedida. Explicou a — *fraude* — por casos de — *dolo* —, cuja distincção pode-se vêr nos Additam. á Consolid. das Leis Civ. pag. 341; como se — *fraude* — fosse especie de — *artificio fraudulento* —, por outra, como se — *fraude* — fôsse especie do genero — *fraude* — !

A culpa vem do Art. 264 § 4.º do Cod. Crim., que, na sua redacção generica sem duvida comprehende o — *dolo* — e a — *fraude* —, mas usando da expressão — *artificio fraudulento* —.

Se — *dolo* —, em assumpto de contractos, é a malicia usada por uma das partes contractantes, malicia de commissão ou de omissão, para induzir em *erro essencial* a outra parte contractante, e dest'arte prejudical-a; as

exemplificações do Art. 21 § 3.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 são de — *casos de dolo* —, e não de — *casos de fraude* —.

— *Fraude* —, em assumptos igualmente de contractos, é a convenção verdadeira entre dôis ou mais contractantes; e todos, ou alguns, ou algum, na intenção de prejudicar á terceiro; e nos casos della não ha contracto entre o estellionatario e o terceiro prejudicado, para sêrem possiveis as enganosas persuasões suppostas na citada Lei. Salva a redacção, o Art. 264 § 4.º do Cod. Crim. abrange na sua amplitude o — *dolo* —, a — *fraude* —, e a — simulação fraudulenta.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 23 de Abril de 1852:— Concedem a revista pedida pela injustiça notoria, com que nos Accordãos, de que se-recorre, mandou-se graduar em segundo lugar o credôr preferente em vista da Escriptura de hypotheca, *constituida por um devedôr já demandado, e em estado de fallencia:*

E' manifesta a *má fé*, com que foi celebrada a dita Escriptura, não podendo porisso mesmo subsistir tal hypotheca *reprovada em Direito* —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 15 e 16)

OBSERVAÇÕES

Eis um caso de — *fraude* —, ou de — *simulação fraudulenta*—se houve concêrto entre o hypothecante e o hypothecario. Entendi as palavras—*em estado de fallencia*—como referentes á devedôr insolvavel, ou de facto já fallido.

Na hypothese de — *fallencia publicamente aberta* —fôra applicavel o Art. 826 do Cod.,—*hypothese de incapacidade*—, cabivel no Art. 129 n. 1.

***

Accordão (Sup. Trib.) de 10 de Outubro de 1860: —Tendo sido acceitas as Letras pelo Marido da Recorrente, e na importancia das quaes foi condemnada como sua Curadôra, quando já pendia em Juizo a Causa de divorcio por ella proposta; e o dito seu Marido se-achava em estado de não podêr regêr e administrar seus bens, pois que logo depois assim foi julgado; é claro, que as mesmas Letras envolvem *a presumpção de simulação*, e como taes não podem produzir effeito em Juizo; presumpção, que ainda mais se-corrabora, já por não constar no Exame, á que se-procedeu nos Livros dos Recorridos, que houvessem saques e endôssos de letras á favôr do Marido da Recorrente; como de certo constaria, se-fossem reáes semelhantes transações; e já por sêrem passadas em tão avultadas quantias, com tão pequenos intervallos, sendo aliás abastado o Marido da Recorrente; e não constando que soffrêsse prejuizos em seus negocios, para contrahir dividas de tal magnitude—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 16, e 17)

OBSERVAÇÃO

Seguio-se em contrario o Accordão Revisôr n'estes termos:

***

Revista de 20 de Dezembro de 1860:— Julgão provada a intenção dos AA. Recorridos, porquanto dos Autos se-prova, que as Letras são reformas seguidas de outras muitas, sacadas e endossadas pelos Recorridos, e aceitas pelo fallecido Marido da Recorrente, alguns annos antes d'ella propôr-lhe acção de divorcio:

Esta circumstancia importantissima é tão essencial, que destróe—*a presumpção de sêrem simuladas as ultimas Letras*—etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 17 e 18)

***

Revista de 23 de Julho de 1866: — *Da simulação resulta sempre prejuizo de terceiro*, que, no caso sujeito, não existe; porisso que a obrigação do Recorrido é patente da Letra ajuizada, e foi reconhecida pela Sentença exequenda —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.° pag. 316)

OBSERVAÇÃO

Ha *simulações innocentes*, isto é, sem prejuizo de terceiro. O que julgou-se n'essa Revista foi não havêr —*simulação*—, já que a divida era verdadeira.

***

Accordão (Maranhão) de 12 de Setembro de 1872: — Reformão a Sentença appellada, porque, constando dos Autos que o 3.° Embargante, embora casado, ainda estava sob tutela, e não tinha a livre administração de seus bens, vivendo de uma mensalidade, não podia dispôr de maior quantia para compra dos quatro escravos mencionados na escriptura; compra, que não tem exppli-cação, por não sêr de absoluta necessidade; e que o vendedôr só poderia fazêr *com má fé*, porque, tendo-se casado quando sua mulhér era devedôra ao Appellante, tinha por devêr pagar as dividas do casal, e não tornal-o insoluvel pela venda dos bens, que achou: *Fez-se, pois, manifesta a simulação do contracto em fraude dos credôres* —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.° pag. 121)

OBSERVAÇÃO

Pelo começo deste Aresto, seu assento parecia estar no Art. 129 n. 1 do Cod. Pelo seu final a especie discahio em *simulação fraudulenta*—, entrando portanto na disposição do mesmo Art. 129 n. 4.

***

Sentença (Pelotas) de 9 de Março de 1875 : — Carecem de base juridica as allegações relativas *á simulação do titulo*, de que se-trata :

A circumstancia de não ficarem, a importancia das mercadorias vendidas, e as quantias fornecidas, com a clausula — *em deposito* —, á proporção que taes operações se-davão, não importa *simulação da obrigação*, e muito menos *sua nullidade* :

São *contractos simulados* em Direito aquelles, em que as partes convencionam com malicia o que realmente não querião convencionar, ou seja para prejudicar á terceiros, ou para defraudar pagamento de impostos, ou disposições de qualquér lei (Consolid. das Leis Civ. Art. 358) :

A *simulação*, segundo sua definição juridica, deduzida de varios textos de Direito Romano, conformes com a Ord. L. 4.º T. 71 princ., é — *machinatio, per quam aliquid exterius ostendatur, aliud intrinsecus intendunt partes* — :

E verifica-se de três modos :

1.º — por acto imaginario, quando os contractantes, ou um delles, fingem dar ou fazêr alguma cousa, e realmente não dão nada, nada fazem ; *especie de simulação que indúz nullidade*, e que não verifica-se na presente hypothese :

2.º — pela supposição de contractante, fazendo-se o contracto em nome de pessôa, que não contracta ; especie, que é a dos Autos :

3.º — pela substituição do contracto apparente á outro occulto : E ainda quando d'esta especie se-tratasse, tal vicio não indúz nullidade, quando o contracto occulto é licito ; e assim tambem ensinão o J. C., formulando *tal simulação* assim — *jure igitur inter partes est unus actus celebratur, et alius simulatur* :

E dos Autos se-vê, que as partes contractantes manifestarão livremente sua vontade, e muito voluntariamente passarão o Titulo em questão, que exprime o re-

sultado de operações realmente effectuadas ; e que estão patentes, principalmente do exame dos Livros :

Além de que, nenhum principio de Direito oppõe-se, á que o credôr exija do devedôr qualquér titulo, ou faça qualquér contracto, que exprima o resultado de transacções entre elles ; e, muito menos, á que alterem por novos contractos a natureza das obrigações primitivas :

E' acto licito, permittido pelo Art. 438 do Cod. Com., e que importa novação de contracto, só annulavel nos termos de Direito :

Além de que tambem, nem o *dolo*, nem a *fraude* e *simulação*, presume-se ; deve proval-o a parte, que argúe (L. 6.ª Cod. *de dol. mal.*):

E o Art. 129 § 4.º annulla taes contractos, — *quando convencidos de taes vicios*—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 726 á 731).

OBSERVAÇÃO

E' uma parte da notavel Sentença, por mim elogiada *supra* ao Art. 129 n. 3 pag. 532. Aqui sobresahem as mesmas provas d'estudo, e limpida percepção.

***

Accordão (Côrte) de 8 de Fevereiro de 1873: — Confirmão a Sentença appellada por seus fundamentos, que achão conformes á prova dada, e á lei commercial reguladôra da questão ; e principalmente porque contra o Appellado, portadôr da Letra ajuizada, *não provou-se fraude*, que vicie o contracto do desconto da referida Letra —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pag. 130)

***

Sentença (Côrte) de 27 de Abril de 1875 : — Se a Letra

ajuizada *foi obtida com dolo da parte dos sacadôres*, como se-allega, tal defêsa, procedente sem duvida contra os *autôres do dolo*, não o-é em relação á terceiros portadôres de bôa fé (B. de Verrieres *Manual do Direito Com.* L. 1.º Cap. 10 Part. 2.ª Secç. 2.ª § 2.º):

E' esta tambem uma das consequencias do endosso antes do vencimento do titulo, por virtude do qual não podem sêr allegadas contra o endossatorio *as excepções, que podião sêr oppostas ao endossante* (Forjaz de Sampaio ao Art. 360 do Cod. Com. Port., fonte do Art. 364 do nosso) —. (Gaz. Jur. de Setembro de 1876 pag. 687)

OBSERVAÇÕES

Foi confirmada por dois Accordãos, terminando o litigio por denegação de revista.

« Se, como principio geral (Not. da Gaz. Jur. pag. 684) achamos justa, e fundada em Direito, a decisão ácima, mantida pela Relação e pelo Sup. Trib. de Just.; todavia, em face do Art. 250 § 2.º do Regul. n. 737 de 1850, a objecção levantada pelo illustrado Dr. Lafayette (Advogado na Causa) não deixa de sêr muito importante. Diz elle: « A *nullidade da letra* não é *excepção pessoal*, é *absoluta*, e pode sêr opposta á quemquér que [seja o portadôr da letra. »

A levantada objecção não procedia, porque a nullidade, como propria de — *excepção pessoal* —, ao oppôsto da — *nullidade absoluta* —, é a — *nullidade relativa* — do Art. 687 do Regul. n. 737, só motivada por interesse de devedôres, que a-oppoem; entretanto que o Julgadôr não attendeu á devedôres, attendeu á credôres, attendeu á terceiros, attendeu á portadôres de bôa fé.

***

Accordão (Porto-Alegre) de 6 de Agôsto de 1875: — E' certo, que a *simulação*, e a *fraude*, se-provão por in-

dicios e conjecturas, pois se-fazem encobertamente —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pag. 484, e Gaz. Jur. de Setembro de 1876 pag. 712)

ART. 129 n. 5

DOUTRINA

Consulta do Conselho d'Estado sobre a intelligencia do Art. 129 n. 5 do Cod. do Com.:

Senhôr.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 8 de Outubro, que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com seu parecêr sobre a Representação dos Administradôres da massa fallida de Amorim Fragoso, Santos, & C. da Provincia de Pernambuco, á respeito da intelligencia do Art. 129 § 5.º do Cod. Com, comparado com o Art. 827 do mesmo Cod.

O facto, que deu causa á dita Representação, é, que o Trib. do Com. de Pernambuco tem entendido, que a disposição do Art. 129 § 5.º é generica, absoluta, e indistincta; e portanto comprehende, não só as transacções expressamente referidas no Art. 827, senão todas as transacções feitas pelo fallido nos quarenta dias anteriores á quebra.

Funda-se a Representação em que:

1.º O Art. 827 limita a disposição do Art. 129 § 5.º, os quaes Arts. devem sêr combinados; sendo que o Art. 129 § 5.º é expressamente remissivo ao Art. 827, como d'elle se-vê:

2.º O Art. 827 seria, em virtude de tal intelligencia, manifestamente ociôso em seus dous ultimos §§, porque estabelecia para casos especiaes o que já estava comprehendido na generalidade do Art. 129 § 5.º:

3.º Haveria antinomia entre os Arts. 827 e 129 § 5º, porquanto pelo Art. 827 serião válidas as hypothecas feitas nos quarenta dias por dividas contrahidas no mesmo acto,

assim como sel-o-hião os pagamentos por dividas vencidas; mas, pelo Art. 129 § 5.º, taes actos serião nullos:

Allegão mais os Supplicantes o embaraço e a perturbação das transacções commerciaes, sujeitas à contingencia de nullidade pela quebra de uma das partes; embora reáes, legaes, e perfeitamente acabadas.

A Direcção da Associação Commercial de Pernambuco, apresentando ao Governo Imperial a sobredita Representação, pede, que se-restabelêça a verdadeira intelligencia do citado Art. 129 § 5.º; que não póde sêr entendido senão de combinação com o Art. 827, que limita e explica.

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DE PERNAMBUCO

O Presidente do Trib. de Com. de Pernambuco, informando sobre a Representação, diz, que os julgamentos do mesmo Tribunal têm os seguintes fundamentos:

1.º Que a generica disposição do § 5.º do Art. 129, bem diversa da do Art. 827, não é dependente d'esta, *sendo que n'aquella se-estabelece a regra geral, e n'esta vem as excepções:*

2.º Que, no primeiro caso (Art. 129), estabelece o Cod. o principio geral da nullidade de todos os contractos, commum á ambas as partes, e limitada pelo tempo ali designado; e, no segundo caso (Art. 827), especifica duas hypotheses de nullidade de contractos, ampliada quanto ao tempo, e limitada quanto ás partes:

3.º Que os dous Arts. são diversos:

O primeiro (129) só falla dos contractos commerciaes celebrados nos quarenta dias anteriôres á quebra:

O segundo (827) falla de qualquér especie de contracto, que pode ser celebrado em época diversa dos quarenta dias ácima indicados:

O Art. 129 fixa a época de quarenta dias anteriôres á declaração da fallencia:

O Art. 827 fixa épocas diversas, sendo a do ultimo ba-

lanço no caso de doação, e a declaração de fallencia no caso de hypothecas:

4.º Que o Art. 129 fulmina a nullidade contra todos os contractos commerciaes celebrados nos quarenta dias, podendo sêr essa nullidade invocada por qualquér parte interessada, mas o Art. 827 estabelece as nullidades só á beneficio da massa fallida:

5.º Que não se-pode sustentar, que o legisladôr quizesse somente acautelar os interesses da massa, e não os de terceiros, que contratassem com o fallido nos quarenta dias anteriôres á fallencia.

INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DA CÔRTE

O Presidente do Trib. de Com. da Côrte, sendo ouvido sobre a Representação, informa, que o mesmo Tribunal tem sempre julgado: que a disposição do Art. 129 § 5.º do Cod. Com. *não é generica*, e não comprehende *todos os actos ou contractos* celebrados pelo commerciante fallido nos quarenta dias anteriorióres á declaração da quebra; *porém sim que deve sêr entendida de accôrdo, e com a limitação, do Art. 827, á que se-refere.*

« Basta ponderar, diz o mesmo Presidente, que a intelligencia contraria, além de outros inconvenientes na pratica, torna o Art. 827 ociôso, visto que, estando estabelecido no Art. 129 § 5.º a regra geral para todos os contractos feitos pelo fallido nos quarenta dias anteriores á declaração da quebra, desnecessario era mencionar alguns actos especiaes para irrogar-lhes a pena de nullidade. Accresce, que haveria contradicção, ou antinomia, em alguns casos entre esses dous Arts., porque o Art. 827 annulla somente os pagamentos de dividas não vencidas nos quarenta dias precedentes á quebra; ao passo que, segundo o Art. 129 § 5.º, entendido em sua generalidade, são nullos todos os pagamentos, tanto das dividas vencidas, como das não vencidas. A mesma consideração tem

lugar á respeito das hypothecas, que, conforme o Art. 129 § 5.°, são todas nullas, quando, á vista do Art. 827, são só nullas as de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura; sendo taes hypothecas feitas nos quarenta dias, que precedêrão á declaração da quebra. »

Assim que a jurisprudencia do Trib. do Com. da Côrte é contraria á do Trib. do Com. de Pernambuco, como se-vê pela dita Informação, e consta dos cinco Accordãos juntos á ella.

O Supremo Tribunal de Justiça tambem tem entendido o Art. 129 § 5.° do Cod. do Com. pelo modo, por que o-entende o Trib. do Com. da Côrte; isto consta dos oito Acordãos (letras A, B, C, D, E, F, G, H), concedendo revista dos julgamentos do Trib. do Com. de Pernambuco proferidos no sentido, contra o qual representão os Supplicantes.

A Secção de Justiça do Conselho d'Estado pede licença á Vossa Magestade Imperial para transcrevêr n'esta Consulta um d'esses Accordãos, luminoso e terminante sobre a materia sujeita:

(Segue o Accordão, que é o de 16 deSetembro de 1865 *infra* transcripto na JURISPRUDENCIA á este Art. 129 n. 5).

PARECÊR DO CONSULTÔR DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Conselheiro Consultôr deu o seguinte parecêr:

« Entendo, que não é bôa a praxe, estabelecida pelos Tribunaes, á respeito da intelligencia dos Arts. 129 e 827 do Codigo Commercial.

« O Art. 129 § 5.° estabelece uma regra generica relativa aos contractos mercantis, tão lata como a dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 4.°, do mesmo Art.

« A referencia ao Art. 827 não significa a subordinação da regra á excepção, como pretendem os defensôres da praxe adoptada. Se assim fôra, bastava a citação, o legisladôr se-exprimiria por esta fórma:— São nullos os contractos mencionados no Art. 827—.

« No § 4.º do Art. 129 tambem ha uma referencia ao Art. 828. Ora, ninguem, creio eu, pretenderá, que a fraude, dolo, ou simulação, punidas com nullidade pelo legislador, sejão unicamente as mencionadas n'aquelle Art. 828; e que outro contracto doloso, feito por negociante não fallido, seja válido.

« Este confronto das duas referencias, e o atropello que resultaria de applicar á ambas a mesma interpretação dos Tribunaes, é bastante para demonstrar que o espirito da Lei é diverso.

« Outra anomalia viria á resultar.

« O Art. 827 trata de duas especies de contractos: as doações á titulo gratuito feitas depois do ultimo balanço, e as hypothecas celebradas nos quarenta dias precedentes á quebra. Ora, se o Art. 129 § 4.º fosse apenas a repetição do Art. 827, não omittiria a nullidade das doações.

« A verdadeira intelligencia da Lei me-parece a seguinte:

« Pelo Art. 129 § 4.º são nullos todos os contractos celebrados pelo Commerciante, que viér á fallir nos quarenta dias anteriores á declaração da quebra.

« Mas pode esse contracto sêr uma doação gratuita, e então deve o prazo sêr outro, á datar do ultimo balanço.

« Pode tambem sêr o contracto uma simples hypotheca de divida muito anteriôr, e n'esse caso conviria especialisar a nullidade d'esta escriptura, cuja obrigação por ventura já subsistia, mas só se-tornou effectiva dentro dos quarenta dias anteriores á quebra.

« Eis a necessidade do Art. 827 contestada pelo Tribunal do Commercio.

« O argumento, em que se-fundou esse Tribunal, deduzido do pagamento de dividas pelo fallido, me-parece filho de um equivoco. O pagamento não é um contracto, como pretende o Presidente do Tribunal, mas a solução do contracto já celebrado. Portanto, ainda aceita a intelligencia lata do Art. 129 § 4.º, os pagamentos de titulos vencidos, feitos pelo fallido, não serião annullados.

« Esta é minha opinião. Reconheço, porém, que ao Poder Judiciario compete applicar as leis aos casos occurrentes como as-entendêr.

« Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1867. — *J. M. de Alencar.* »

A 2.ª Secção da Secretaria de Justiça, e o respectivo Directôr Geral Interino, posto que opinem em favôr da jurisprudencia seguida pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco, concluem, que não compete ao Governo Imperial o firmar por acto seu a verdadeira intelligencia do Art. 129 § 5.º do Cod. do Com.; sendo que na divergencia, em que se-acha a jurisprudencia dos Tribunaes, deve pedir-se ao Corpo Legislativo a interpretação authentica da lei.

PARECER DA SECÇÃO DE JUSTIÇA

A maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando muito grave e digna da alta providencia de Vossa Magestade Imperial a materia sujeita, porque affecta directamente o commercio, que não póde vivêr senão da segurança e boa fé; antes de aconselhar o que cumpre fazêr, não póde deixar de sobre ella manifestar sua opinião.

A jurisprudencia do Tribunal do Commercio de Pernambuco, excentrica e singular em relação á doutrina e jurisprudencia dos outros povos, é manifestamente contraria aos principios fundamentaes do nosso Cod do Commercio em materia de nullidades.

Com effeito os Arts. 826, 827, e 828, são connexos, completos, e concludentes.

O Art. 826 diz assim:

« O fallido fica inhibido do direito da administração e disposição de seus bens desde o dia, em que se-publicar a sentença de abertura da quebra. »

Até esse dia, portanto, aos olhos de todos, o fallido tem capacidade para contractar.

Eis ahi a regra geral.

As excepções estão nos Arts., immediatamente seguintes, 827 e 828.

No Art. 827 estão as excepções fundadas na presumpção da fraude, isto é :

Os contractos gratuitos :

Os pagamentos de dividas não vencidas :

As hypothecas de dividas anteriôres.

No Art. 828 estão as excepções fundadas na prova da fraude.

No Art. 827 estão as nullidades de pleno direito (são nullas).

No Art. 828 as nullidades dependentes de acção (podem sêr annulladas).

O Art. 827 comprehende somente os contractos feitos do ultimo balanço, ou nos quarenta dias anteriôres á abertura da quebra.

O Art. 828 comprehende os contractos feitos pelo fallido em qualquér épocha até a prescripção.

As nullidades do Art. 827 são decretadas somente no interesse da massa fallida.

As nullidades do Art. 828 são no interesse de todos os prejudicados.

Assim que, à excepção dos contractos especificados no Art. 827, os quaes são nullos de pleno direito pela presumpção da fraude, os demais contractos com o fallido só podem sêr annullados, provada a fraude.

E' esta a disposição do Art. 828 :

Eis ahi :

« Todos os actos

« Do fallido,

« Qualquér que seja sua épocha,

« Provada a fraude,

« Podem sêr annullados. »

E pois não são nullos, mas annullaveis.

Este Art. 828 reproduz a disposição do Direito Civil, consagra a acção — Pauliana ou revocatoria —.

Quæ fraudationis causa gesta erunt cum eo, ignara qui fraudem non erit — (L. 1 D.— quæ in fraud. credit).

As disposições dos citados Arts. são analogas ás dos outros:

446, e 447 Cod. Francêz:

1133, 1134, 1135, 1136, e 1137, Cod. Portuguêz:

1039, 1040, e 1041, Cod. Hespanhol:

773, 774, 775, 776, e 777, Cod. da Hollanda:

40 á 50 Cod. da Prussia:

Lei de 1851 da Belgica.

Se, conforme o Art. 826 do nosso Cod., os actos do fallido são válidos até o dia da publicação da sentença da abertura da fallencia, porque até esse dia elle tem capacidade para exercêl-os;

Se, conforme o Art. 827, somente são nullos de pleno direito os actos que elle especifica, os quaes firmão a regra geral em contrario;

Se, conforme o Art. 828 do Cod., tôdos os contractos — do fallido, á excepção dos referidos no Art. 827, para sêrem annullados, dependem da fraude provada, e não presumida: é evidente, que o Art. 129 § 5.º, inserto no mesmo Cod., em que estão os Arts. 826, 827, e 828, não póde contêr disposição incompativel e contraria.

Não contém.

O Cod. do Com., no Tit. 5.º — *Dos contractos* —, tratando da nullidade d'elles, méramente por principio de ordem e conveniencia do methodo, antecipou no Art. 129 §§ 4.º e 5.º as nullidades dos Arts. 827 e 828, comprehendendo, no § 4.º os contractos annullaveis (Art. 828), e no § 5.º os contractos nullos de pleno direito (827).

Que o Art. 129 §§ 4.º e 5.º não estabelecêu disposições diversas ou contrarias ás dos Arts. 827 e 828, demonstra-se pela remissão expressa, que o Art. 129 §§ 4.º e 5.º faz aos ditos Arts. 827 e 828.

Essa remissão não significa outra cousa, senão que a disposição do Art. 129 §§ 4.º e 5.º deve sêr combinada com a dos Arts. 827 e 828.

Ainda que tal remissão não houvesse no Art. 129, a sua disposição não pode sêr entendida com a generalidade, que o Trib. do Com. de Pernambuco quér; porque d'ella resultão absurdos, contradicções, e inconvenientes, que não podião estar na mente do legisladôr, cuja vontade é manifesta e claramente demonstrada nos Arts. 826, 827, e 828; os quaes constitúem um systema, e estão de accôrdo com os principios consagrados pelos Cods. de todas as Nações, e pelas doutrinas de tôdos os Autores.

« *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem* — (L. 17 *ff. de Legib.* »)

« *Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare vel respondere* — (L. 24 *ff. de Legib.* »)

Permitta Vossa Magestade Imperial a demonstração dos absurdos, das contradicções, e dos inconvenientes, á que a Secção alludio:

1.° E' possivel, que em uma mesma lei venhão Arts., que se derogão reciprocamente?

Eis-ahi:

O Art. 826 inhibe o fallido da administração e disposição dos seus bens,

somente

« dêsde o dia, em que se-publicar a sentença da abertura da quebra. »

Pois bem. O Art. 129 § 5.°, entendido, como quér o Trib. de Pernambuco, annulla de pleno direito tôdos os actos do fallido dentro dos quarenta dias anteriôres á abertura da quebra.

Haverá quem possa combinar a capacidade do fallido para os actos de administração, e disposição, dos bens, com a nullidade de pleno direito d'esses mesmos actos?

E' o *simul esse et non esse* a capacidade do Art. 826, e a incapacidade do Art. 129 § 5.°.

Como se-póde, outrosim, combinar a — publicidade da fallencia, que o Art. 826 exige, para sciencia e garantia de terceiros, que aliás poderião inscientes contractar,

com a sorpreza do Art. 129 § 5.º, entendido como quér o Tribunal de Pernambuco ?

A mesma antinomia se-dá entre a supposta generalidade do Art. 129 § 5.º, e a generalidade do Art. 828.

2.º O Art. 827 é, como diz o Tribunal de Pernambuco, a excepção do Art. 129 § 5.º ! !

E' a excepção no mesmo sentido da regra, quando aliás toda a excepção firma a regra geral em contrario !

A regra annulla, a excepção tambem annulla ! ?

Isto é uma inversão no sentido, e na propriedade, dos argumentos legaes.

A excepção não pode sêr senão a antithese da regra.

Para que o Art. 827 fosse excepção do Art. 129 § 5.º, seria preciso, que este contivésse a validação de todos os actos, como aquelle contém a nullidade de alguns actos.

O Art. 827 é excepção, não do Art. 129 § 5.º, mas do Art. 826 quanto á capacidade do fallido, e do Art. 828 quanto ao requisito da prova da fraude.

Se o Art. 129 § 5.º contém a generalidade absoluta, que o Tribunal de Pernambuco suppõe, o Art. 827 é ociôso e inutil ;

Porque :

annulla os pagamentos de dividas não vencidas, e as hypothecas de dividas anteriôres, quando aliás o mesmo Art. 129 § 5.º annulla todos os pagamentos, e todas as hypothecas.

3.º E' possivel suppôr, sem injuria do Legisladôr, que uma mesma Lei contenha motivos contrarios, o pró e o contra ?

Eis-ahi:

O Art. 827 annulla de pleno direito os contractos por titulo gratuito, sem duvida porque a liberalidade na proximidade da fallencia é uma presumpção de fraude.

A *contrario sensu* entendem todos, que os contractos onerosos não são nullos.

Pois bem.

O Art. 129 annulla tambem *pleno jure* os contractos onerosos, para com os quaes se não dá a mesma razão, pela qual o Art. 827 annullou os contractos beneficos!

O Art. 827 annulla as hypothecas por dividas anteriôres, sem duvida para que o fallido não possa melhorar a sorte de uns credores em prejuizo de outros, sem duvida porque uma preferencia gratuita importa doação.

Pois bem.

O Art. 129 § 5.º annulla tambem *pleno jure* as hypothecas por dividas contrahidas no mesmo acto, quando aliás para com estas não se dá a mesma razão que para com aquellas, visto como o dinheiro foi effectivamente prestado.

Simul esse et non esse.

O Art. 827 annulla de pleno direito os pagamentos de dividas não vencidas, sem duvida porque a renuncia do prazo do pagamento, quando se está no perigo e proximidade da fallencia, não é senão uma persumpção de fraude.

Pois bem.

O Art. 129 § 5.º annulla tambem de pleno direito o pagamento de dividas vencidas, facto aliás muito natural, e insuspeito, porque no commercio esta é a historia de todos os dias.

Simul esse et non esse.

4.º As nullidades de pleno direito determinadas no Art. 827 tem por fundamento a igualdade dos credores, e em cujo prejuizo forão commettidas.

Essas nullidades são somente á beneficio da massa fallida, e não das partes contractantes, seus herdeiros, e cessionarios.

Pois bem.

As nullidades do Art. 129 § 5.º são só no interesse dos que concorrêrão para ellas: é o interesse privado sotopondo-se aos principios de ordem publica!

Essas partes contractantes, que o Trib. do Com.

denomina — terceiros —, tornão-se pelo facto da nullidade, que é facto d'ellas, privilegiadas!

Abyssus abyssum invocat.

O Trib. do Com. de Pernambuco, temendo as consequencias de sua doutrina, concedeu privilegios, além dos que estão determinados no Art. 874 e seguintes, os quaes, como todos os privilegios, são *stricti juris.*

É na verdade excentrica essa doutrina, que presume a fraude em todos os contractos para annulla-los de pleno direito, e ao mesmo tempo dá privilegio aos autôres d'ella em prejuizo da massa dos credores, que aliás são os terceiros prejudicados por esses contractos; e que, embora prejudicados por essas nullidades, podem invocal-as!

Ou esses contractos são de boa fé, e como se-annullão?

Ou esses contractos se-presumem fraudulentos, e como são privilegiados os autôres d'elles?

A maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado poderia ir por diante na demonstração dos absurdos, das contradicções, e dos inconvenientes, d'essa jurisprudencia singular, que torna todas as transacções commerciaes incertas, e arriscadas ao perigo de uma nullidade imminente e imprevista; que faz outrosim desconfiados e suspeitosos todos os commerciantes, ainda os mais prudentes, os quaes podem sêr enganados pela apparente solvabilidade até o momento fatal da declaração da quebra; poderia outrosim assignalar as difficuldades, e os prejuizos, resultantes da nullidade das numerosas compras e vendas operadas nos quarenta dias anteriôres á quebra; a desconfiança, á que ficarião sujeitas as letras de cambio pelo seu caracter internacional, dado este desaccôrdo da nossa legislação com a legislação dos outros povos; basta porém o que está dito para que fique assignalada essa doutrina funesta, que dá aso á infinitas especulações contra as massas fallidas, e interesses dos credores legitimos.

A maioria da Secção *deplora a insistencia do Trib. do Com. de Pernambuco* em applicar o Art. 129 § 5.º do Cod.

do Com. de um modo contrario á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, aliás seguida e mantida pelo Trib. do Com. da Côrte, ao qual compete, pelo Art. 83 do Decreto n. 1597 de 1855, a revisão dos julgamentos dos outros Tribunaes de Commercio.

Sim, *é deploravel essa insistencia*, que não tem outro resultado senão a incerteza das transacções, as despezas dos processos, o menoscabo da hierarchia, e a confusão da jurisprudencia; porquanto o Trib. do Com. de Pernambuco bem sabe, que tantos serão os seus julgamentos, quantas as revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, tantos os processos annullados pelo Tribunal do Commercio da Côrte, como mostrão os documentos juntos.

Este facto prova ainda mais esta vêz a anomalia da nossa organisação judicial, na qual as decisões do Supremo Tribunal em materia de direito não obrigão os Tribunaes inferiores, assim que não póde havêr unidade na jurisprudencia, senão anarchia; e as demandas não são senão aventuras, ou jogos de azár.

Na verdade, que fé pode têr a legislação do paiz, quando á face de um Artigo, que declara a capacidade do fallido para contractar e dispôr de seus bens até o dia da publicação da sentença da abertura da fallencia, os Tribunaes decidem, que são nullos todos os contractos dos fallidos antes d'esse dia, antes d'essa publicação, que adverte aos terceiros que cessou a capacidade do fallido? Não é isto uma emboscada contra aquelles, que, confiados na lei, contractão com o fallido?

A maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando, porém, que não está no podêr do Governo o decidir por acto seu, e de modo obrigatorio, a verdadeira intelligencia do Art. 129 § 5.º do Codigo do Commercio:

Considerando outrosim, que se-trata da intelligencia de um Artigo de lei, cuja applicação é de todos os dias, cujas difficultades são incessantes, e de grande importancia para o commercio:

E' de parecêr: Que o Governo de Vossa Majestade Imperial, por meio de uma proposta ao Corpo Legisla-

tivo, deve provocar a interpretação authentica, que o caso exige.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jequitinhonha, concordando inteiramente com a conclusão do parecêr, não póde prescindir de declarar, que o assumpto d'esta Consulta é mais uma prova do perigo que corre o legisladôr, sempre que em seus actos emprega disposições concebidas em termos genericos e absolutos.

A legislação não deve sêr casuistica, e nem o pode sêr sem envolvêr em seu seio preceitos erroneos, e muitas vezes absurdos ; mas de modo algum convem, que o preceito estatuido pelo legisladôr em materias entre si connexas seja concebido em termos geraes e absolutos. Assim que, entende o mesmo Conselheiro, que o assumpto seja levado em proposta ao conhecimento da Assembléa Geral, não só pela necessidade que ha de desfazêr a antinomia dos Artigos citados na representação e informações dadas, como porque muito importa que taes Artigos sejão redigidos de fórma que, simplificando as disposições em questão, apparêça com toda a clareza a verdadeira mente do legisladôr, aproveitando-se o ensejo para accrescentar o que falta no Codigo, para completar-se a doutrina do assumpto de que se-trata.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhór.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 4 de Dezembro de 1867.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.— Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.— Visconde de Jequitinhonha.*

Como parece.— Paço, 21 de Março de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

OBSERVAÇÕES

A' INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DE PERNAMBUCO

Que a nullidade (disse eu na Consolid. das Leis Civ.

not. 17 ao Art. 358 pag. 240) proveniente da *fraude* dos contractos depende de acção, é expresso no Art. 828 do Cod. do Com.; *com excepção porém dos casos limitativamente declarados no Art. 827, em que a lei quér, que se-presuma fraude*, e pronuncia nullidade *em beneficio da massa fallida.*

O Art. 129 n. 5 do cit. Cod., não obstante a generalidade da sua redacção, assim deve sêr entendido; quero dizêr, com referencia aos casos limitativos do Art. 827, nada fôra d'elles.

Nem no Art. 129 n. 5 (digo eu agora em ultima palavra, reprovando minha propria primeira logica, e com ella a da INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DE PERNAMBUCO) firma-se alguma *regra geral* exceptuada pelo Art. 827, nem no Art. 827 legisla-se sobre *excepções* generalisadas pelo Art. 129 n. 5; sendo consequentemente escusados, no intuito opposto, os achados pontos differenciaes, ou quaesquer outros.

Eis as razões deste meu novo pensar:

1.ª O Art. 129 só legislou para —*contractos commerciaes*— não para —*contractos não commerciaes*—, não para —*hypothecas*—, não para —*pagamentos*—:

2.ª Se, no seu primeiro periodo, o Art. 827 trata de —*doações gratuitas*—, que não são —*contractos commerciaes*—; ahi não ha, não póde havêr, *excepção* para o Art. 129 n. 5:

3.ª Se, no seu segundo periodo, o Art. 827 trata de —*hypothecas*—, que só recahem sobre *bens de raiz* (Art. 265), e não sobre —*generos de commercio*; *tal excepção* ahi tambem não ha, nem póde havêr:

4.ª Se, no seu terceiro periodo, o Art. 827 trata de —*pagamentos*—, que não são —*contractos*—, pois que extinguem as obrigações d'elles; o resultado é o mesmo, e outro não póde sêr.

A Lei Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 Art. 2.º vêio confirmar a 3.ª d'essas razões, tirando inteiramente as *hypothecas* ao Direito Commercial; e a 4.ª, como *infra* lê-se, não escapou á penetração do Consultôr do Ministerio da Justiça.

Á INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DA CÔRTE

A disposição do Art. 129 § 5.º (digo eu ao contrario d'essa Informação) — *é generica, compreendendo todos os contractos commerciaes, celebrados por commerciante, que viér á fallir, dentro de quarenta dias anteriôres á declaração da quebra.* São estas suas palavras, de que não é possivel fugir. Não diz elle — *actos ou contractos*, como a INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE COMMERCIO DA CÔRTE; diz só — *con-contractos*—, e — *contractos commerciaes* —.

O Art. 129 n. 5 refere-se por simples citação ao Art. 827, e *de accôrdo com este* deve sêr entendido; mas não *limitado por elle*, como *regra exceptuada*. Se *contractos commerciaes* não são *todos os contractos*, se *contractos* não são *todos os actos*; o Art. 827, não tratando de *contractos commerciaes*, não pode contêr excepções para o Art. 129 n. 5, que só versa sobre os contractos d'essa classe.

O Tribunal do Commercio da Côrte, e com elle o Supremo Tribunal de Justiça, teria julgado acertadamente, distinguindo os dois leitos dos interpretados Arts., não inutilisando um d'elles, como o Tribunal de Pernambuco, *embora no prisma de regra limitada por suas excepções*. Na realidade, aqui não ha — *regra com excepções* —, ha duas disposições sôbre casos diversos, e só connexos pela idéa de— *fraude em fallencias* —. Eis o motivo da referencia do Art. 129 n. 5 ao Art. 827.

AO PARECÊR DO CONSULTÔR DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

Procede a opinião do Consultôr do Ministerio da Justiça n'estes pontos:

1.º O Art. 129 n. 5 contém — *uma disposição generica* — no seu assumpto:

2.º A referencia do Art. 129 n. 5 ao Art. 827 não significa — *subordinação de regra á excepção* —:

3.º A referencia do Art. 129 n. 4 ao Art. 828 tambem não refunde um no outro:

O *pagamento*, um dos casos do Art. 827, não é *contracto*, é *solução de contracto já celebrado*.

Não procede essa respeitavel opinião n'estes outros pontos:

1.º Os contractos nullos do Art. 129 n. 5 não podem sêr — *doações gratuitas* —, porque estas não são — *contractos commerciaes* —, unicos sôbre que versa inteiramente o Art. 129 em suas cinco hypotheses:

2.º E tambem não podem sêr — *hypothecas* —, pois só tem por objecto immoveis, e decididamente hoje depois do Art. 2.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

AO PARECÊR DA SECÇÃO DE JUSTIÇA DO CONSELHO D'ESTADO

Arguindo tão acremente ao Trib. de Com. de Pernambuco, o PARECÊR DA SECÇÃO DE JUSTIÇA DO CONSELHO D'ESTADO não sentio accusar-se de um erro da mesma naturêza, e mais grave!

Abstracção feita do—*erro quasi commum*—, que vio no referido Art. 827 do Cod. trêz excepções ao referente Art. 129 n. 5, pode-se d'este modo julgar a polemica sem temôr de outro erro:

O Trib. de Com. de Pernambuco matou com a *supposta regra* do Art. 129 n. 5 as *suppostas excepções* do Art. 827!

O Parecêr da Secção de Justiça do Conselho d'Estado commetteu maior delicto, matando com as *suppostas excepções* do Art. 827 a *supposta regra* do Art. 129!

Desvanecido o illusorio da—*seductôra regra com as suas trêz excepções*—, reconhecendo-se a independencia dos dois Arts. 129 n. 5 e 827, critiquem agora livremente meu alvitre sobre a questão em sua integridade:

1.º Entre os Arts. do Cod.. 129 n. 4 no substantivo —*fraude*—, 129 n. 5, 827, e 828, não ha outro nexo, que a idéa geral significada por aquelle mesmo substantivo:

2.° Em relação aos —*fraudadôres*—, o Art. 129 n. 4 compreende —*fallidos e não fallidos*—; ao passo que os Arts. 129 n. 5, 827, e 828, compreende—*fallidos*—somente:

3.° Em relação aos—*actos fraudulentos*—, o Art. 129 ns. 4 e 5 legislou somente para *todos os contractos commerciaes*—; o Art. 827 legislou somente para—*doações gratuitas*, *hypothecas*, *pagamentos*, em designadas hypotheses; e o Art. 828 legislou para—*todos os actos do fallido*—, commerciaes e não commerciaes:

4.° Em relação ao—*coercitivo*—(aqui móra o segrêdo), os Arts. 129 n. 4, e 828, facultão—*annullar*—á ventura das provas; o Art. 129 n. 5 declara—*nullidade*—com presumpção—*juris tantum* (Regul. n. 737 Art. 186), isto é, até que se-prove o contrario; e o Art. 827 declara—*nullidade* com presumpção—*juris et de jure*—(Regul. n. 737 Art. 185), isto é, ainda que haja prova em contrario.

Essas quatro disposições vivão em paz, nem a do Art. 129 n. 5 devóre as do Art. 827, nem estas sejão barbaras para sua referente.

Deplora o PARECÊR a —*insistencia*— do Trib. do Com. de Pernambuco, vê—*anomalia—em nossa organisação judiciaria*, suspira pela—*unidade da Jurisprudencia*, argumenta com a—*capacidade do fallido—até o dia da publicação da fallencia*! Illusões sobre illusões!

Quanto á *insistencia*—, olvidou-se da—*santa liberdade*—, nega injustamente aos outros o que tão zelosamente quér para si:

Quanto á *anomalia*—, olvidou-se, ou não fêz caso, da Constit. do Imperio, com as duas Instancias do seu Art. 158; e com o sapientissimo regimen de um Supremo Tribunal á pacientemente concedêr, e denegar, revistas:

Quanto á *unidade da Jurisprudencia*—, olvidou-se do pecado original, olvidou-se do mal no mundo, quér effeitos antes da causa; quér justiça sem misericordia, podêr sem liberdade, supremacia sem amôr.

Quanto á *capacidade do fallido*—por argumento com o

Art. 826 do Cod., olvidou-se dos mais casos de capacidade civil ou commercial, que não exclúem arguições de *fraude*—; misturando a nullidade por esse vicio interno com a nullidade por incapacidade, nullidades separadas no Art. 129 do Cod. ns. 1 e 4.

***

« A nullidade (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 537 á 539), estabelecida para os contractos celebrados nos 40 dias anteriores á decretação da fallencia, *compreende todos os contractos commerciaes, e não se-restringe á algumas especies* (Cod. Com. Art. 129 § 5.º). »

Tal é a these de um trabalho assignado pelo *Dr. Alencar Araripe*, que plenamente adopto, assim na solução, como em todas as suas demonstrações. Primôr de logica, não podia errar, discorrendo assim na comparação dos Arts. 129 n. 5 e 827 do Cod:

« A *doação grociosa* é *contracto commercial*? Não:

« A *hypotheca* é *contracto commercial*? Não:

« O *pagamento antecipado* é *contracto commercial*? Não:

« Logo, não podemos rasoavelmente affirmar, « que o Art. 827 limita o Art. 129 n. 5:

« Cada um d'elles previne sobre uma ordem de factos mui diversa.

O mesmo não direi sôbre outro trabalho com a mesma these, impresso no Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 540 á 555. Adopto unicamente sua solução, não seus argumentos; uma vêz que envolvêrão as nullidades do Art. 129,—*nullidades de contractos commerciaes*—, com as dos Arts. 827 e 828.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 16 de Setembro de 1865:— Concedem a pedida Revista por nullidade manifesta dos Julgados, de que se-recorre; porquanto, tendo condemnado

os Recorrentes á restituir aos Recorridos o saldo existente á favôr d'estes no tempo da abertura da fallencia pela *nullidade dos contractos*, de que resulta o dito saldo; e sendo-lhes fulminada *essa nullidade* só pelo facto — *de têrem sido ajustados taes contractos dentro dos quarenta dias antecedentes á fallencia*; uma tal decisão é contraria evidentemente á letra, e ao espirito, da legislação commercial:

Quando o Cod. Com. no § 5.º do Art. 129 cita o Art. 827, indica, *que a disposição de um deve ser entendida pela disposição do outro*; — que os contractos feridos de nullidade de pleno direito, só pelo facto de sêrem feitos nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra, são unicamente os de *hypothecas*, e os *pagamentos antecipados*, e do que résа o dito Art. 827; — *e que ainda assim essa annullação é somente concedida á beneficio da massa, e não de terceiros, pela protecção da lei ao commercio em geral:*

Finalmente é sabida a regra de hermeneutica — que não se-deve dar ás leis intelligencia, de que resulte *absurdo* —:

Ora, á dar-se ao Art. 129 § 5º do Cod. Com., tomado violentamente, a amplitude, que lhe-derão os Julgados recorridos, seguir-se-hião *muitos absurdos, e inconvenientes*, que nunca podião têr sido da mente do legisladôr:

Se todos os contractos commerciaes fossem nullos só pelo facto de sua celebração dentro dos 40 dias anteriôres á quebra, *inutil seria a disposição* do Art. 827; todos os contractos, ou de bôa fé, ou dolosos, fraudulentos, ou uteis á massa, ou á ella prejudiciaes, serião nullos de pleno direito, só pelo motivo indicado; desappareceria a differença entre a nullidade de pleno direito, e a necessidade de prova; e inutil ficaria a disposição do Art. 165 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, bastando que os administradôres da massa fallida fizessem a relação de todos e quaesquér contractos feitos nos ditos 40 dias, os quaes só porisso ficarião nullos de pleno direito —. (Mafra Jurisprud. Tom. 1.º pags. 75 e 76, 112, e Tom. 3.º pags. 278 á 279)

OBSERVAÇÕES

Não ha procedencia em nenhum dos fundamentos d'este Accordão :

A disposição do Art. 129 n. 5 não deve sêr entendida pela do Art. 827, porque este não legislou para *contractos commerciaes*, e aquelle só legislou para *contractos commerciaes*:

Sendo diversos os leitos d'esses dôis Arts., nada prova a nullidade outorgada pelo Art. 827 —*á beneficio da massa somente*—; beneficio, que nega-se aos *fallidos*—, e não—*á terceiros por protecção da lei ao commercio em geral*—, como aprouve inventar :

Quaes os absurdos, e inconvenientes, por cumprir-se a clara disposição do Art. 129 n. 5, se a nullidade ahi decretada discute-se por acção ordinaria, como nos casos do Art. 828; e só com a differenca da *presumpção legal* em prol dos autôres, incumbindo aos réos o onus da prova contra o imputado vicio da *fraude?* — Não terião apreciado as produzidas provas? Terião visto no Art. 129 n. 5 *uma presumpção legal absoluta*? Se assim foi, com esse Art. matarão a disposição do Art. 827.

***

Accordão (Sup. Trib.) de 19 de Maio de 1866: —No mesmo sentido, e com a mesma redacção, do antecedente de 16 de Setembro de 1865 —.(Pinh. Jurisprud. Com. pags. 25 e 26, Dir· Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 102)

E tambem no mesmo sentido o Accordão Revisôr do 1.º de Abril de 1867 —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 103 e 104)

***

Accordão (Supr. Trib.) de 19 de Maio de 1866: —Concedem a revista pedida por nullidade manifesta dos Accordãos, que julgarão procedente a acção proposta pelo

Recorrido para sêr annullada a transacção do endôsso da Letra sacada pelos fallidos; e pelo unico fundamento de que, *tendo sido celebrada dentro dos 40 dias anteriôres á declaração da quebra*, era contraria á disposição generica do Art. 129 § 5.º do Cod. do Com., e por conseguinte nulla:

Os Accordãos Recorridos, assim decidindo, julgarão contra a expressa disposição do citado Art. 129 § 5.º, porque, referindo-se este Art. ao Art. 827 do mesmo Cod., *da combinação de ambos resulta*, que o legisladôr não têve em vista annullar todos os contractos celebrados pelo fallido nos 40 dias anteriôres á abertura da fallencia; mas — *somente á beneficio da massa* — aquelles, em que sedessem as hypotheses, de que résа o Art. 827 sobre *hypothecas*, e *pagamentos antecipados*:

Não estando compreendida em nenhum d'estes casos a transacção do endôsso da Letra em questão, commetteu-se nullidade manifesta, e injustiça notoria, annullando-se aquella transacção contra a letra e o espirito dos referidos Arts. 129 § 5.º e 827 do Cod. Com.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pag. 22)

OBSERVAÇÃO

O Accordão Revisôr *infra* de 18 de Novembro de 1867 conformou-se com os fundamentos d'esta concessão de revista. Cabem aqui as mesmas censuras ao precedente Accordão de 16 de Setembro de 1865

***

Accordão (Supr. Trib.) de 20 de Junho de 1866: — Concedem a revista por injustiça, e nullidade manifesta, da Sentença, e dos Accordãos; porquanto a disposição do Cod. Com. Art. 129 § 5.º, que se-refere ao Art. 827, *com o qual se-deve combinar*, não é tão ampla, que venha á comprendêr indistinctamente *todos os contractos* celebrados por commerciantes dentro dos 40 dias anteriôres á decla-

ração da quebra ; mas sim tão sómente aquelles, que pelas circumstancias que os-acompanhão, estão sujeitos á sancção do citado Art. 827; que seria inutil e superfluo, o que nunca se-presume na lei, se tratasse de uma especie já compreendida na disposição geral estabelecida: A nullidade, que se-pedio, e julgou-se havêr na transacção, *só por sêr feita dentro dos 40 dias designados nos citados Arts. do Cod., sem havêr causa legitima*, é manifestamente contraria ás leis, e offensiva dos direitos da parte.—. (Mafra Jurisprud., Tom. 1.º pags. 75, 76, e 112, e Tom. 3.º pags. 347 e 348, e Pinh. Jurisprud. Com. pag. 27)

OBSERVAÇÕES.

Sãs agora applicaveis, mas só em parte, as mesmas censuras ao precedente Accordão de 16 de Setembro de 1865. « *Só por ser feita* (diz este Accordão) *dentro dos 40 dias sem havêr causa legitima.* » Pois, não era *causa legitima* a *presumpção legal*, que o réo não destruio por provas em contrario, como lhe-era permittido? Se destruio, e se os Julgados á nada quizerão attendêr no falso presuppôsto de havêr no Art. 129 n. 5 do Cod. uma presumpção —*juris et de jure*—, presumpção legal absoluta na phrase do Art. 185 do Regul. n. 737; então era caso de *notoria injustiça*, e de concessão de revista.

***

Revista do 1.º de Outubro de 1866 — Não é procedente a reclamação do Recorrido para ser-lhe integralmente restituida a quantia, que em conta corrente achava-se recolhida á Caixa da firma, de que são administradôres os Recorrentes, *por sêr nulla essa transacção, effectuada nos 40 dias anteriôres á fallencia da dita firma, ex-vi do Art. 129 § 5.º do Cod. do Com.*; porquanto, pelo simples facto de uma transacção effectuar-se nos 40 dias anteriôres á declaração da quebra, não se-segue, que semelhante acto

seja nullo, *senão nos termos restrictos do Art. 129 § 5.º do Cod., combinado com o Art. 827; e nos do Art. 828, em cujo caso fôra preciso provar-se, que houve fraude, e isto de conformidade com o disposto no Ass. n. 8 de 16 de Julho de 1857:*

Não se-tratando d'esta ultima especie, e sim da primeira; da combinação do citado Art. 129 § 5.º do Cod. do Com. com o Art. 827 se-conhece claramente, que ha uma limitação especialisando os casos, em que são nullos os contractos commerciaes:

Taes são os referidos no Art. 827, sem que em nenhum d'elles esteja comprehendido o de que se-trata; vendo-se por consequencia que só n'aquelles casos é que se-podia applicar a disposição do Art. 129 § 5.º:

Aliás, á dar-se-lhe uma interpretação tão generica, comprehendendo indistinctamente todos os contractos celebrados dentro dos 40 dias anteriôres á declaração da quebra, inutil se-tornaria a disposição do Art. 827 —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 99 á 101, e Pinh. Jurisprud. Com. pags. 27 á 30)

OBSERVAÇÕES

O Accordão do Supr. Trib., que concedeu esta Revista, foi de 20 de Junho de 1866, e acha-se no Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 99.

A doutrina do Trib. de Com. da Côrte no Ass. n. 8 de 16 de Julho de 1857 foi approvada na Consolid. das Leis Civ. not. 17 ao Art. 358 pag. 240; e para que fim adduzil-a n'este julgamento, reconhecendo o Accordão não tratar-se da especie do Art. 828 do Cod.? Quanto á extravagante interpretação do Art. 129 n. 5, em baralho com o Art. 827, basta o ponderado *supra* ao Accordão de 16 de Setembro de 1865 pag. 560.

***

No mesmo sentido, com a mesma argumentação mais

ou menos variante, e quasi pelas mesmas expressões, os seguintes Arestos:

Accordão (Sup. Trib.) de 2 de Março de 1867 (Pinh. pag. 34):

Accordão (Sup. Trib.) de 29 de Maio do mesmo anno (Pinh. pags. 30 e 31):

Revista de 1 de Junho do mesmo anno (Pinh. pag. 34):

Revista de 14 de Agosto do mesmo anno (Pinh. pag. 34):

Revista de 19 de Outubro do mesmo anno (Pinh. pag. 35):

Revista de 16 de Novembro do mesmo anno (Pinh. pag. 35):

Revista de 18 de Novembro do mesmo anno (Pinh. pags. 23 á 25):

Revista de 3 de Dezembro do mesmo anno (Pinh. pags. 31 á 33):

Sentença (Côrte) de 14 de Junho de 1875, confirmada por Accordão de 7 de Março de 1876 (Espozél Rev. de Março de 1876 pags. 59 e 60):

Accordão (Sup. Trib.) de 9 de Outubro de 1875 (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 66 á 69):

Revista de 28 de Março de 1876 (Dir. Rev. de 1876 pag. 623):

Accordão (Fortalêza) de 2 de Maio do mesmo anno (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 662 á 667).

***

Sentença (Recife) de 15 de Outubro de 1874:—Effectivamente as vendas forão realisadas dentro dos 40 dias anteriôres á declaração da abertura da fallencia do R., e seu valôr total é indicado na Conta exibida pelo mesmo R. de accôrdo com a sua defêsa:

E considerando que a nullidade de taes vendas é de pleno direito, como constantemente se-ha reconhecido n'este Juizo,

e no Tribunal de 2.ª Instancia d'este Districto, sem que haja a menôr irreverencia para com os outros Tribunaes; assim deve sêr entendido, e applicado, o Art. 129 § 5.º, sem dependencia do Art. 827, etc.—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 219 e 220)

OBSERVAÇÕES

Foi confirmada na 2.ª Instancia, e o Supremo Tribunal denegou revista (Dir. Vol. 11 pag. 850)!

Desmentio assim a tão celebrada jurisprudencia, que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado deplorava não têr sido seguida pelo Tribunal de Commercio de Pernambuco.

O que impedio esse Tribunal Commercial de interpretar limpamente o Art. 129 n. 5 do Cod. explica-se por estas duas observações criticas:

1.ª CENSURA: — O Cod. do Com. reunio em um só Art. (129) todos os seus casos de — *nullidade dos contractos commerciaes* —, dizendo— *são nullos* —, sem distinguir entre —*nullidade*—e—*annullabilidade*—.

Só no n. 4 distinguio a — *annullabilidade* —, dizendo —*que fôrem convencidos*—; o que presuppõe acção, e sentença annullatoria:

2.ª CENSURA:— O Regul. n. 737 não sanou esta incuria com a distincção do seu Art. 683 entre—*nullidades de pleno direito*— e —*nullidades dependentes de rescisão*—. Ao contrario, aggravou a confusão, estorvou ainda mais a doutrina, citando no Art. 682 § 1.º o Art. 129 do Cod., no Art. 684 § 1.º os ns. d'esse Art. 129 do Cod. com exclusão somente do n. 4; e no Art. 685 citando somente o n. 4 d'esse mesmo Art. 129 com referencia aberta aos—contractos, em que intervém *dolo*, *simulação*, *fraude*, *violencia*, *erro*—.

Eis porque lê-se na Sentença, agora examinada: — *E considerando que a nullidade de taes vendas é de pleno direito*, etc.—. Assim lê-se, porque á isso coagirão com as suas citatorias referencias os Arts. 684 § 1.º e 685 do

Regul. n. 737, impondo a hypothese do Art. 129 n. 5 como caso de— *nullidade de pleno direito*— ; sendo aliás uma hypothese—*de fraude*—, tão dependente de acção rescisoria, como a outra mais geral tambem—*de fraude*—no Art. 129 n. 4.

A differença, como já *supra* doutrinei pag. 557, está em que o Art. 129 n. 5 estabelece uma presumpção legal, mas só — *juris tantum* —, e assim destructivel por provas em contrario. E como sem acção rescisoria, ou annullatoria, produzir taes provas em contrario ?

ARTS. 130 e 131

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 31 de Março de 1874: — Não fôi aggravado o Aggravante pelo Despacho do Juiz *a quo*, que em Direito é fundado, e no estylo do Juizo, segundo vê-se de sua informação n'estes termos:

« O que pretende o Aggravante é propriamente « uma rescisão da proposta, fazendo distincções « inadmissiveis:

« Essas propostas de tantos por cento sobre a « melhór proposta entendem-se sobre o total, que « o proponente preferido tinha de pagar:

« Para que se-possa aquilatar da questão com « pleno conhecimento, determino ao Escrivão, — « *que em seguida informe qual o estylo do Juizo* —. « (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 30 e 31) »

OBSERVAÇÃO

As ultimas palavras sôbre o — *estylo do Juizo* — autorisão-se privativamente com o Art. 131 n. 4 do Cod. *ibi*: — e especialmente o *costume do lugar, onde o contracto deva têr*

execução, prevalecerá á qualquér intelligencia em contrario, que se-pretenda dar ás palavras —.

ART. 134

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 145, e 146:

Não tem fé em Juizo (Art. 145) os instrumentos publicos, ou particulares, e quaesquér documentos, *cancellados*, *raspados*, *riscados*, *borrados em lugar substancial e suspeito*, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada n'elle:

Tambem (Art. 146) não produziráõ effeito os instrumentos publicos, ou particulares, e quaesquér documentos, *emendados*, ou *entrelinhados*, *em lugar substancial e suspeito*, não sendo resalvada a emenda competentemente —.

ART. 137

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 8 de Abril de 1875; — Dão provimento, para que o Juiz receba e julgue provada a Excepção, á fim de havêr-se por incompetente para proseguir n'esta Causa; *e isto porque o titulo ajuizado não é commercial*, *faltando-lhe o prazo fixo*, de que trata o Art. 426 do Cod. Com.—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pag. 312)

OBSERVAÇÕES

Tratando-se de uma *letra da terra*, com fundamento no Art. 426 do Cod., poderia o Juiz, quando muitô, reputar a—*indicação de prazo fixo*—como essencial requesito

das *letras*, de cambio ou da terra; mas julgar, como julgou,—*não sêr commercial o titulo ajuizado*—é contrariar directamente a legislação do Art. 137 do Cod., onde qualifica-se *mercantil* a obrigação, —*que não tivér prazo certo estipulado pelas partes*—, declarando-se a exequibilidade déz dias depois da sua data.

Questão —: A — *indicação do prazo fixo* — é requesito essencial das Letras — ? Veja-se *infra* a DOUTRINA ao Art. 354 n. 4.

ART. 138

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 38:— A *citação para conciliação*, ou o *comparecimento voluntario das partes na Audiencia do Juiz de Paz* (Art. 36), interrompe a prescripção (Cod. Art. 453 n. 2.°), e *constitúe désde logo o devedôr em mora* (Cod. Art. 138); com tanto que a acção seja proposta até um mêz depois do dia, em que se não verificou a conciliação.

OBSERVAÇÕES

Que a *citação para conciliacão*, e o *comparecimento voluntario das partes na Audiencia do Juizo de Paz*, só equivalem á citação do Juizo contenciôso *para os effeitos da mora* com a clausula final da legislação á cima, parece-me fóra de duvida; bem entendido, *sendo liquidas as dividas*, nos termos do Art. 248 do Cod., com o qual este Art. 138 deve sêr combinado.

ART. 139

DOUTRINA

Attenda-se ao Art. 21 § 3.º da Lei n, 2033 de 20 de Setembro de 1871, já citado *supra* ao Art. 129 n. 4. Só nos casos d'esse Art. 129 § 4.º, e do Art. 828, procede a *determinação por arbitradôres* facultada no actual Art. 139; não assim, nos casos do Art. 129 n. 5 com a sua presumpção—*juris tantum*—, e nos do Art. 827 com a sua presumpção—*juris et de jure*—. Confere o dispôsto no Art. 189 do Regul. n. 737.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Lençóes) de 12 de Fevereiro de 1873:— A questão de facto *sobre a existencia de fraude*, ou omissão culpavel, *deveria têr sido determinada opportunamente por arbitradôres*,, na forma do Art. 129 do Cod. Com,—. (Gaz. Jur. de Março de 1876 pag. 498)

OBSERVAÇÃO

Teve approvação, na Relação da Bahia por dois Accordãos confirmatorios em gráo de appellação, e no Supr. Trib. de Just. por denegação de revista.

TITULO VI

DO MANDATO MERCANTIL

ART. 140

LEGISLAÇÃO

Av. n. 341 de 24 de Setembro de 1873:— Pela legislação em vigôr, não existindo Agentes Consulares, podem

as partes fazêr visar os *instrumentos das procurações* por dois Negociantes Brasileiros, residentes no lugar; e, se não os-houvér, por dois do proprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela autoridade local —.

DOUTRINA

De constituendo muito convém não havêr caso de — *contractos commerciaes* ou *mercantis* — fóra dos taxativamente designados na lei, como nos do Regul. n. 737, Art. 14 §§ 1.º, e 2.º; Art. 19 §§ 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º; Art. 20 §§ 1.º, 2.º, e 4.º; sem alguma dependencia de provas de facto, como no — *mandato* —, que, para sêr — *mandato commercial* —, provoca exame das distincções feitas na Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 456 pag. 318.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 29 de Setembro de 1857: — Para sêr *mercantil o mandato, depende de sêr commerciante o committente*, embora possa sêr *mercantil* o contracto feito pelo mandatario com terceiro:

Não sendo commerciante o committente, o mandato é civil —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 198)

OBSERVAÇÃO

Não entendemos assim o Art. 140 do Cod., como pode-se vêr na cit. Consolid. not. 1 ao Art. 456 pag. 318. São demonstrativas, não são sacramentaes, estas suas palavras — *quando um commerciante confia á outrem* —.

***

Revista de 14 de Dezembro de 1871: — Quér se-considere a questão em face da legislação commercial, quér da civel, por onde deve sêr encarada; *o mandato conferido*

pelo A. para pôr em leilão seus moveis, e recebêr o producto, não era um acto commercial; como não o-era o do mandatario, acceitando e exercendo esse encargo:

O *mandato* não se-presume, e requér instrumento escripto, *maxime* em valôres excedentes da taxa legal (Cod. Com. Arts. 123 e 140, Ord. L. 1.º T. 48 § 15, L. 3.º T. 29 e T. 59, Alv. de 30 de Outubro de 1793):

O *mandato*, por sua natureza stricto, para o recebimento de quantias, e outros casos graves, deve contêr podêres especiaes:

A *ratificação* é facto dependente de prova, que no caso sujeito seria o da effectiva entrega ao A. do producto do leilão:

Se, portanto, não se-prova o *mandato*, nem facto que o-ratifique; é clara e concludente a obrigação, e responsabilidade, do R.—.(Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 49 á 54)

***

Accordão (Ouro-Preto) de 25 de Junho de 1875:— Sem prova anthentica ninguem pode sêr admittido como procuradôr, o que não satisfazem *procurações em publica forma, sem as solemnidades exigidas no Art. 153 do Regul. n. 737*, e portanto não fazendo fé —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 274)

***

Sentença (Pelotas) de 3 de Outubro de 1875:—Prova-se com a *Carta de ordens firmada pelos R. R.* têr tratado o A, em nome, e sob a responsabilidade, d'estes, obrando de tal arte como *mandatario nos termos do Art 140 do Cod. do Com.:*

Este mesmo Art. 140 requér, para os casos excedentes á taxa do Art. 123, *que o mandato seja provado por instrumento publico ou particular*, em cuja classe entrão as *cartas missivas*:

Funda-se o A. na apresentada, que diz sêr *instrumento de mandato*; mas resta sabêr, se é tal instrumento:

Pretendendo os RR. que o contracto seja de *commissão*, não podem ao mesmo tempo pretendêr, que a Carta apresentada seja de simples recommendação; porque, assim para a *commissão*, como para o *mandato*, quando, (como n'este caso entre pessôas ausentes) os contractos se-fazem pela correspondencia, *o instrumento é sempre uma carta de ordens*, e não uma simples carta de recommendação:

Acresce porém, que, ápesar de sêr de ordens a Carta apresentada, o contracto não é de *commissão*; porque seu destinatario não tratou com o A. em nome proprio, e sim directa e expressamente no dos RR., que não occultou:

E' este o distinctivo da *commissão* e do *mandato*, como vê-se da confrontação dos Arts. 140 e 165 do Cod. do Com., e como ensina Delemare e Poitvin 2º Vol. pag. 45:

E' incontestavel, que o *mandato* só se-pode dar á respeito de negocio á fazer—*gerendum*—: mas é tambem facto, que os RR. não provarão que os gados occupados já o-tivessem sido anteriormente á data da Carta, e que fossem os mesmos etc:

Os factos praticados constitúem plenamente o *mandato*, importando porém sabêr, como essencial, se a *Carta* deve sêr tida como *instrumento de mandato*:

O *instrumento de mandato, quando estabelecido por meio de correspondencia, é a carta de ordens* (Ferr. Borg. Dicc. Com. vb. *Carta*):

Ordem (Delamare e Poitvin 6.º Vol. pag. 439) é o podêr dado por um commerciante para alguem fazêr um ou mais negocios, etc.—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 557 á 561)

OBSERVAÇÃO

Quanto á differença entre o *mandato*, e a *commissão*, reflicta-se sobre estas palavras da Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 456 pag. 319:

« Pôsto que, por excepção, nem o *mandato civil* « ou *commercial* perde seu caracter por figurar o « mandatario em seu proprio nome, nem a *com-* « *missão* deixa de sêr tal por figurar o commit- « tente em nome do commissario.

ARTS. 141 e 142

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 13 de Maio de 1853:—Houve injustiça notoria, porquanto, fundando-se os Accordãos em não têrem sido cumpridas as ordens do Recorrido nos carregamentos, que fazem objecto da acção, não devêra o Recorrido sêr condemnado á indemnisar prejuizos, de que não fôra causadôr:

O carregamento foi comprado por conta do Recorrente e Recorrido em conformidade da exibida Carta de ordens, e expedido para o pôrto ahi designado á risco e perigo dos mesmos:

E pois que *a aceitação e execução d'esse ulteriôr mandato importa uma verdadeira sociedade em conta de participação*, prevista no Art. 325 do Cod. Com., em virtude da qual as perdas e os lucros são communs á todos os associados, na proporção dos fundos com que entrarão; iniqua, e injusta foi portanto a decisão, de que se-recorre, na parte, em que julgou devêrem cahir sobre o Recorrente exclusivamente todos os prejuizos acontecidos no mencionado carregamento, á pretexto de não sêr o charque de bôa qualidade, e de já estar revogada a ordem respectiva ao tempo, em que fôra effectuado —. (Mafra Jurisprud., 1.º Tom. pags. 198, e 2.º Tom. pags. 245 e 246).

ART. 145

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 11 de Setembro de 1874:—O *mandato geral* é regulado pelo Art. 145 do Cod. Com., e entre os actos de gerencia connexos e subsequentes, que podem sêr praticados pelo mandatario, e que não exigem podêres especiaes, *não se-compreende o de abrir credito em Bancos*—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 302 á 311)

OBSERVAÇÃO

O Supr. Trib. de Just. denegou revista por Accordão de 26 de Agosto de 1874. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 112)

ART. 146

JURISPRUDENCIA

Sentença (Caldas) de 2 de Outubro de 1873:—A Sentença baseou-se em falso suppôsto, ou em causa falsa, quanto á illegitimidade de procuradôr, dando como certo que a procuração existente nos Autos contém sómente *podêres geraes de substabelecêr*, quando o contrario mostra-se d'aquelle instrumento:

Pôsto que em geral seja para muitos negocios, contém *especial designação de podêres para substabelecêr em um ou mais procuradôres, e os substabelecidos em outros;* de sorte que os substabelecimentos em virtude d'ella erão habeis para transferir os respectivos podêres na pessôa do procuradôr, que em Juizo figurou:

Sua legitimidade mais se-firma pela exhibição do novo instrumento, em que é constituido *por substabelecimento immediato e directo do primeiro procuradôr*, á quem

ali se-vê expressamente outorgados *poderês de substabelecêr em um ou mais procuradôres, e os substabelecidos em outros* :

Não incorre, portanto, o mesmo procuradôr na censura de falso, ou não bastante, conforme a doutrina do M. de S. Vic.— Formal. do Proc. Civ. ns. 90 á 92 ; e o disposto no Regul. n. 737 Art. 672 § 1.º, combinado com os Arts. 674 á 676 —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 188 e 189)

OBSERVAÇÃO

Os — *poderes especiaes* — das procurações conferem-se pelas *especies de actos*, para os quaes a lei os-exige ; e não se-faz mistér declarar individualmente o negocio, de que se-trata.

***

O Com. de Orl. not. 218 dá noticia de um Accordão do Trib. do Com. da Côrte, onde *negativamente* foi decidida a seguinte QUESTÃO :

« O procuradôr, substabelecido na procuração com — *podêres geraes para substabelecêr* —, póde por « sua parte substabelecêr ? São validos os actos « praticados por este segundo substabelecido dentro « dos limites dos poderes conferidos no mandato?

« O procuradôr, *que tem podêres para transigir*, « *e liquidar, sem limitação alguma, pode fazêr abati-* « *mento aos devedôres de seus constituintes ?*

OBSERVAÇÕES

Que vem á sêr — *podêres geraes para substabelecêr* —, se em todos os casos os *podêres especiaes* são conferidos por *especies de actos* ? Esses chamados — *podêres geraes* — são os — *especiaes* —, que a Lei exige para *substabelecimentos*. Elles bastão, pôsto que as procurações nada percão, nem ga-

nhem, na sua efficacia por motivo de declarações explicativas do negocio encarregado.

Procuradôr, — *com podêres para transigir, e liquidar, sem limitação alguma* —, tem implicitamente podêres para fazêr abatimentos nas dividas das transacções, e das liquidações, incumbidas. Fazêr taes abatimentos é fazêr — *remissões parciaes* —, *e podêres especiaes* para estas ha nos *especiaes para transigir e liquidar.*

Em ambos os casos, pois, não cabia *decisão negativa.*

ART. 148

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 30 de Novembro de 1861:— Procuradôr não póde sêr dos credôres um dos socios da firma demandada:

Não se-pode admittir em Direito essa incompatibilidade de reunir na mesma pessôa as qualidades de autôr e réo:

Não se-pode sanar a nullidade com o posteriôr substabelecimento, pois que, á passar tal anomalia, ainda poderá reassumir o exercicio d'esses mêsmos podêres aquelle, que os-delega pelo substabelecimento —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 249)

OBSERVAÇÕES

Engano houve no ultimo periodo deste Accordão. Na hypothese julgada a incompatibilidade cessa com o *posteriôr substabelecimento* —, se feito *sem reserva de podêres.* O procuradôr só poderia reassumir, se os podêres reservasse; mas, não os-reservando, fica desligado completamente do mandato.

ART. 154

LEGISLAÇÃO

Ass. do Trib. de Com. da Côrte de 17 de Agosto de 1857, em referencia ao Art. 154 do Cod., e outros, sôbre os —*usos commerciaes do Rio de Janeiro*—; e de conformidade com os Arts. 218, 219, e 220, do Regul. n. 737; e Arts. 11, 12, e 26, do Regul. n. 738:

USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

COMMISSÕES

A commissão por venda de generos vindos de outras Praças do Imperio, ou de Portugal, é de trêz por cento:

Dita *idem* de generos de todos os outros paizes é de cinco por cento:

Dita por cobrança de letras é de um por cento:

Dita, por endôsso, e negociação de letras, é dous e meio por cento:

Dita, por remessa de dinheiros, ou letras não provenientes de venda de generos, é de um por cento:

Dita, por cobrança de fretes de generos importados, é de três por cento:

N. B. Igual commissão se-carréga por despezas com o custeio de navios vindos de Portugal, e de outros portos do Imperio:

A commissão de agenciar fretes para navios de Portugal é de cem á trezentos mil réis, segundo a lotação do navio:

Dita *idem*, para navios de cabotagem, é de vinte e cinco á cem mil réis, segundo a lotação:

Dita, para navios estrangeiros, é de cinco por cento sobre o frete agenciado, e sobre o importe dos custeios:

Dita de compra de generos, com fundos do committente, é de dous e meio por cento:

Dita sobre compra de generos com o producto de letras sacadas pelo commissario sobre o committente, ou seu banqueiro, é de cinco por cento:

Dita, por cobrança de dividendos, é de meio por cento, e mais um por cento de remessa:

Dita, de effectuar seguros maritimos, é de meio por cento sobre a quantia segurada:

Dita, sobre a descarga e reembarque de carregamentos de navios arribados, é de dous e meio por cento sobre o valôr das mercadorias descarregadas e reembarcadas:

Dita, *del credere* sobre remessas em letras, é de um por cento:

Dita *idem*, sobre venda de generos do Imperio, é de dous por cento:

Dita *idem*, sobre a de generos estrangeiros, é de meio por cento.

JURISPRUDENCIA

Acordão (Supr. Trib.) de 13 de Julho de 1867: — Não se-achando provado nos Autos que por parte dos Recorrentes houvesse fraude, dolo, ou malicia, de que proviessem pêrdas e damnos á Companhia Recorrida; e mostrando-se aliaz que desempenharão cabalmente as obrigações inherentes á commissão mercantil, de que se-encarregarão; é de justiça incontestavel a indemnisação, que pretendem, na fórma do Art. 154 do Cod. Com. —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 55 e 56)

OBSERVAÇÃO

Sobrevêio no mesmo sentido o Accordão Revisôr de 8 de Fevereiro de 1868 —. (Pinh. Jur. cit. pags. 57 e 58)

***

Sentença (Côrte) de 8 de Outubro de 1875 : — Realmente os exibidos Documentos, combinados com a Conta, convencem, que deu-se — *encommenda* —, e não — *venda* — :

Se assim não fôsse, não terião sido pagas as quantias n'elles mencionadas antes de recebida a maquina :

O proprio Documento de fls., não pôsto em duvida pelo A., diz — *por conta de uma factura, que o mesmo Sr. (o Réo) me-encommendou* —, e esse documento é anteriôr á chegada da encommenda :

Sendo assim, não pode o A. exigir, alem do custo e despêzas, senão — *a commissão legal do Art. 154 do Cod. do Com.*—. (Espozél Rev. de Maio de 1876, pag. 163)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 23 de Maio de 1876.

ART. 155

DOUTRINA

Qual a *taxa dos juros*, á que são obrigados um ao outro reciprocamente o mandante e o mandatario, e o committente e o commissario, nos casos do Art. 155 do Cod?

Era justo decidir, que a corrente na Praça ao tempo de cada um dos adiantamentos, ou da mora na entrega dos fundos; mas, em falta de lei que assim o-autorise, a *taxa dos juros* deve sêr a legal nos termos da Lei de 24 de Outubro de 1832.

ART. 157 n. 1

DOUTRINA

Confere a disposição do Art. 706 do Regul. n. 737, pôsto que seu caso seja de — *mandato judicial* —, e não de — *mandato mercantil* —.

ART. 157 n. 3

DOUTRINA

« A *inimisade capital* (Orl. Com. not. 231) faz julgar extincto o mandato? Pela *affirmativa* — Trind. Procur. § 10 n. 4 not. 23. »

Esta especie *affirmativamente decidida*, não sei como, em relação ao Art. 75 § 6.º do Cod. do Proc. Crim., pede *solução negativa* em negocios civis ou commerciaes, porque é livre a revogação do mandato. Bem sei, que a *solução affirmativa* presuppõe *revogação tacita*, e assim dependente da prova da — *inimisade capital* —, facto dubio na maioria dos casos; porém que perigo, se o mandatario, prejudicando ao mandante, responde pela indemnisação? Não prejudicando, não ha motivo para julgar revogação.

ART. 157 n. 4

DOUTRINA

« O mandato (Orl. Com. Not. 232) acaba pelo casamento da mulhér, que deu ou recebeu procuração, — *seja ou não commerciante* —; pois o marido é o administradôr de sua pessôa e de seus bens, como chefe da familia. »

Quanto á — *mulhér não commerciante* —, póde passar a proposta doutrina; não assim quanto á — *mulhér commerciante* —, visto legislar em contrario o Art. 157 n. 4 do Cod. em referencia ao Art. 29. Se o Art. 29 presume autorisada pelo marido a — *mulhér já commerciante ao tempo do casamento* —, se o Art. 157 n. 4 declára n'esta hypothese acabado o mandato só pela negativa expressa de autorisação marital na forma do Art. 29; segue-se não bastar o simples facto do casamento, para que acabe o mandato.

ART. 159

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 3.º: — Para regular escripturação do Registro Publico do Com. haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Com. o Livro de registro — *dos instrumentos publicos ou particulares de mandato* — (Cod. Com. Arts. 74 e 159) —

ART. 163

DOUTRINA

Eis a fonte mais copiosa dos — *quasi-contractos commerciaes* —, cuja doutrina indicou-se ao Art. 1.º *supra* na pag. 296. O Art. 169 n. 4 do Cod. salva os casos d'este Art. 163, dando-se — *gestão de negocios* — com mandato preexistente; e portanto excesso de trabalho, e excesso d'estipendio.

JURISPRÚDENCIA

Revista de 11 de Agosto de 1873: — Se a lei permitte, que o — *gestôr de negocios* — segure qualquér cousa

por conta de terceiro ; não permitte, que recêba quantias, nem dê quitação, nem chame á conciliação, e nem intente acções em Juizo por conta d'esse terceiro, sem exibir procuração de quem se-diz seu constituinte, *com podêres expressos para tôdos esses actos*, que não deixão de sêr importantes —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 170)

OBSERVAÇÃO

Generalisado este Aresto, nega a — *gestão de negocios* — em todos os casos, que no mandato não são possiveis sem — *podêres especiaes* —. Não será confundir as duas especies, a do *contracto* e a do *quasi-contracto* ? Em muitos casos de — *podêres especiaes* —, como, por exemplo, — *recebêr e dar quitação* —, parece injusto negar a — *gestão de negocios* —.

TITULO VII

DA COMMISSÃO MERCANTIL

DOUTRINA

Puro arbitrio, sem designio scientifico, presidio á separação em dois Titulos das materias componentes do — MANDATO MERCANTIL — e da — COMMISSÃO MERCANTIL —, como provo no PROLOGO d'este Livro, cuja leitura meditada será de summo proveito.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 28 de Novembro de 1873 : — Negão provimento, porquanto, versando a questão sobre o *contracto da commissão mercantil*, regido pelos Arts. 165 e segs. do Cod. Com., bem decidio o Juiz *a quo*, declarando o Juizo Commercial só competente para conhecêr da Causa;

por sêrem de sua jurisdicção — *as que derivão de obrigações sujeitas ás disposições do Cod. comtanto que uma das partes seja commerciante* — (Regul. n. 737 Art. 10) —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.° pags. 308 á 310)

OBSERVAÇÃO

Nada mais vago, nada mais indeciso, que esse irrefletido expediente do Cod. Tit. Un. Art. 18, reproduzido no Regul. n. 737 Art. 10, para determinar a — *jurisdicção commercial* — ! Remetto-me ao — PROLOGO — d'este Livro.

ART. 166

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 4 de Setembro de 1875 : — *A cessão exarada no recibo* é curial, legitima, e permittida pelo Art. 166 *in fine* do Cod. Com.; não se-podendo duvidar da verdade d'ella, por têr sido lançada em documento incontestado, anterior á presente acção ; nem da data da estampilha substituida, porque com manifesto engano a primeira referia-se á tempo ainda por vir —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.° pags. 384 á 386)

OBSERVAÇÃO

No mesmo sentido o Accordão revisôr de 17 de Março de 1876, cujo summario o Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 110 e 111 assim formulou:

« O comittente é parte legitima para demandar « pela importancia do titulo, que lhe-é cedido pelo « commissario.

Vid. Gaz. Jur. de Junho de 1876 pags 517 á 521, onde o Accordão do Supr. Trib. vem com a data de 25 de Outubro de 1875.

ART. 174

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte), de 15 de Maio de 1876 : — o Art. 174 do Cod. é o que resolve a controversia, pois que, se *o commissario, incumbido de fazêr expedir uma carregação de mercadorias para pôrto ou lugar differente*, fica isento de responsabilidade pelos actos do substituto, que esteja autorisado á nomear, uma vêz que prove têr-lhe transferido as ordems do committente ; e que o seu substituto gozava de credito, como é expresso n'aquelle Art. 174; manifestamente está dispensado d'essa prova, quando a nomeação tenha sido do committente, restando-lhe só a obrigação de provar que ao commissario nomeado transmittio as ordens recebidas :

Ora, nas Cartas transcriptas o R. communicou ao segundo commissario a instrucção, que os A. A. dizem têr dado, para que, em vista das amostras, dispozésse da mercadoria, ou effeituasse a venda *sous voile*.

Pelas testemunhas não se-prova têr havido tardança da parte do R. na remessa das amostras, além de se-acharem em contradicção :

Contracto effectivo só foi feito, e aceito, pela Carta apresentada, instrumento particular, é certo, mas com força de prova plena relativa (Cod. Arts. 122 ns. 2, e 4; e Regul. n. 737 Arts. 141 § 1.º, e 152 § 3.º); instrumento, contra o qual não pode prevalecêr a prova testemunhal, para estabelecêr termos do dito contracto; cujo valôr excede a taxa de lei, e torna inadmissivel a mesma prova testemunhal (Cod. Art. 123, e Regul. n. 737 Art. 182 § 1.º) :

Menos prevalecem as escusas de boa fé, e suspeitas oriundas de têr sido escripta a mencionada Carta por um empregado do R., que foi a primeira testemunha, estando ella assignada pelos A. A., pois que pela assignatura firmarão-se as suas obrigações (Cod. Art. 126, etc.) —. (Espozél. Rev. de Dezembro de 1876 pag. 196 á 198)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada em appellação por Accordão de 15 de Dezembro do dito anno.

ART. 176

LEGISLAÇÃO

Ass. (do Trib. do Com da Côrte) n. 17 de 17 de Agosto de 1857:

VENDAS: — A dos generos de exportação é feita *á vista*, e assim se-subentende não convencionando-se de outro modo:

IDEM: — A dos de importação aos seguintes prazos:

Generos de estiva, — de quatro á nove mezes:

Fazendas sêccas, ferragens, quinquilharias, e outros, — de seis á dôze mêzes.

ART. 177

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 13 de Janeiro de 1852: — O Recorrido, *na qualidade de commissario*, tinha rigorosa obrigação, logo que effectuou a revenda *á prazo*, de fazêr ao Recorrente seu committente o *respectivo aviso* da venda assim feita; porque do contrario, segundo o Direito Mercantil de diversas Nações, e mesmo pelo Cod. Brasileiro Art. 177 (parece engano a citação do Art. 173), entender-se-hia sêr *venda feita á dinheiro*:

E dado mesmo o caso, segundo allega-se, de sêr estylo d'esta, e de algumas outras Praças, *em taes vendas de vinhos, sempre entendêrem-se feitas á prazos, quando o contrario não consta;* nem porisso estava desonerado o Recorrido

de avisar ao Recorrente, quér da falta do pagamento da primeira Letra, quér da suspeita de fallencia do devedôr, etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 58 á 60).

OBSERVAÇÃO

Este julgamento não contradiz o *uso commercial* attestado pelo Ass. n. 17 de 17 de Agôsto de 1857, aproximado *supra* ao Art. 176.

ARTS. 185 e 186

JURISPRUDENCIA

Sentença (Porto Alegre) de 21 de Março de 1874:— Condemno o R. no pedido, *com os juros da lei*, e custas, considerando:

Que ao commissario (Cod. Com. Art. 185) é devida *a importancia de todas as despêzas, e desembôlsos, no desempenho da commissão:*

Que o A. tem direito á pedida *commissão pelo seu trabalho* (Cod. cit. Art. 186), estando ella, como está, *de accôrdo com o uso da Praça*, visto que não foi convencionada (Ass. n. 17 de 1857):

Que ao mesmo A. assiste direito aos *juros* pelo tempo, que mediar do desembolso ao effectivo pagamento; mas os *legaes, ou de 6 %*, visto que não houve estipulação (Cod. cit. Art. 185, combinado com o Art. 248 e a Lei de 24 de Outubro de 1832)—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 629 á 632)

OBSERVAÇÃO

A exactidão d'esta Sentença tem por si as consequencias logicas da conhecida Lei de 24 de Outubro de 1832.

ART. 186

JURISPRUDENCIA

Accordão (Recife) de 12 de Setembro de 1872: — Não se-mostra, que o Appellante em tempo algum reconhecêsse têr o Appellado direito á *commissão, cujo pagamento exige:*

Entre elles não houve *mandato*, estabelecendo-se apenas entre ambos uma *conta corrente* oriunda de numerosas transacções entre si; pois, se mandato houvésse, não deixaria o Appellado de debitar o Appellante por *semelhante commissão:*

Sendo da essencia do *mandato* que os lucros ou pêrdas côrram por conta do committente, vê-se dos Autos, que os generos remettidos erão comprados e vendidos pelos prêços correntes, pertencendo os lucros e as pêrdas ao Appellado; *tendo o Appellante por especial convenção somente a preferencia dos mesmos generos, o que exclúe a idéa de mandato*:

E pois, não se-podendo considerar as apresentadas Cartas, como as missivas do Art. 140 do Cod. Com.; nem fallando ellas em *commissão*, para que se-possa dar *mandato mercantil;* nem exibindo o Appellado *instrumento publico ou particular de taes mandatos*, conforme o cit. Art. 140; é manifesto, que nenhum direito tem á *pretendida commissão* —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 323 e 324).

OBSERVAÇÃO

O —*mandato mercantil*— tem analogias com outras convenções, provocando assim questões delicadas, qual a no presente Aresto decidida. Sua decisão generalisada firma esta verdade: — A convenção entre dôis commerciantes, para cada um d'elles preferir em prêços de generos reciprocamente remettidos, pode exprimir apenas — *um contracto ou estado de conta corrente* —, não — *um mandato remu-*

nerado —; isto é, *um ajuste de reciprocas remessas de mercadorias consignadas em commissão de vendas* —.

***

Revista de 22 de Setembro de 1873: — A Carta exibida é a base conhecida dos questionados actos commerciaes, e não contém *estipulações de sociedade* sobre os carregamentos das mercadorias reciprocamente enviadas; mas sim *um ajuste de reciprocas remessas de mercadorias consignadas em commissão de vendas*, servindo de *remuneração* metade dos lucros realisados e liquidados pelas vendas das mercadorias consignadas:

Essa remuneração, reciprocamente pactuada, não constitúe os pactuantes *socios em conta de participação* sobre as fazendas pertencentes ao committente consignante —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pag. 475)

OBSERVAÇÃO

O precedente Accordão, em uma das analogias do — *mandato remunerado* —, têve de excluil-o em prol da — *conta corrente* —; e agora este Accordão Revisôr, em outra analogia, têve de mantêl-o, excluindo o — *contracto de sociedade em conta de participação* —.

TITULO VIII

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 12 de Maio de 1876: — O R., não só não provou sua defesa, como não effectuou-se a *venda ou compra do Estabelecimento* (uma Casa de sêccos e molhados):

O *apresentado Balanço* não é titulo de *venda e compra*, e, em todo o caso, esse contracto, que excedeu a valôr de 400$000 rs., não pode sêr provado com testemunhas *ex-vi* do Art. 182 § 1.º do Regul. n. 737, e do Art. 123 do Cod. —. (Espozél Rev. de Maio de 1876 pag. 121)

OBSERVAÇÃO

Não parecem applicaveis os Arts. 123 do Cod., e 182 § 1.º do Regul. n. 737:

Considerado o *Estabelecimento* como *immovel*, fôra applicavel o Art. 13 do cit. Regul. n. 737, pois que não pertencem ao Juizo Commercial provas reguladas pelo Direito Civil:

Considerado a *Estabelecimento* como *universalidade commercial*, entrão os *Balanços* na classe dos *instrumentos particulares* (Cod. Art. 122 n. 2, Regul. cit. Art. 138 § 2.º; e a taxa da prova testemunhal não exclúe essa prova, quando subsidiaria, ou complementar de provas escriptas (Cod. Art. 123 no segundo periodo, Regul cit. Art. 183).

ART. 191

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 19 § 1.º: — Considera-se *mercancia a compra e venda, ou troca, de effeitos moveis ou semoventes, para os-vendêr*, por grosso ou á retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou *para alugar seu uso.*

OBSERVAÇÕES

Foi bem o Art. 19 § 1.º do Regul. n. 737, não imitando a redacção do Art. 632 do Cod. Com. Franc., e dizendo — *para os-vendêr* —, e não — *para os-revendêr* — como na do

Art. 191 do Cod. E tanto mais foi bem, legislando conjunctamente para a *venda* e para a *troca*.

A *revenda*, se tal é, no aspecto de objecto duas vêzes consecutivamente vendido; deixa de sêr tal no aspecto dos figurantes, do vendedôr porque não vende segunda vêz, do compradôr porque venderá só uma vêz.

Se da intenção gananciosa vem genericamente o typo dos *actos commerciaes* (DOUTRINA *supra* ao Art. 1.º pag. 295), a *revenda* só por si não o-dá. Se tal intenção têve o compradôr, podia não têl-a tido o vendedôr; se a-têve o vendedôr, pode não têl-a o compradôr; de modo que, á valêr o padrão, uma *venda mercantil* para o compradôr pode sêr *não-mercantil* para o vendedôr, e *vice-versa*.

Tudo isto, provando anomalias, adduzirá somente complicações. *Actos commerciaes*, porque ao potente legisladôr assim aprouve qualifical-os, não são *actos commerciaes* por sondagem de intenções. Foi incoherencia misturar a — *compra e venda mercantil* —, já definida no Art. 191 do Cod., com os outros *actos mercantis* do Art. 19 do Regul. n. 737.

DOUTRINA

Ass. XVI (Trib. de Com. da Côrte) de 9 de Julho de 1857: — A compra para *alugar o uso da cousa comprada* é *mercantil* (Cod. Art. 191, Regul. n. 737 Art. 19 § 1.ª), mas deve *tambem* o aluguél (locação) sêr mercantil nos termos dos Arts. 226 e segs. do dito Cod.; não compreendendo portanto a de predios, que não é sujeita ao Fôro Commercial (Cod. Tit. Un. Art. 19 § 3.º, e Regul. n. 737 Art. 20 § 3.º).

OBSERVAÇÕES

Para apoiar a segunda parte d'este Ass. não viria

mais *ad rem* o dispôsto no Art. 13 do mesmo Regul. n. 737 ? Por tal segunda parte a logica não esperava, já que nenhum prestimo tem para justificar a inadmissivel interpretação da primeira parte. Para o caso de locação de predios, que nunca é *commercial*, não ha questão possivel sôbre sêr ou não sêr *commercial*.

A interpretação da primeira parte do Ass. em analyse salta aos olhos só referir-se á cousas moveis e semoventes, e quanto á estas não podia descobrir rasoavelmente algum criterio para distincção do *mercantil*. Uma novidade, ao inverso até das noções vulgares, é — *alugar-se o uso da cousa* —, não — *a propria cousa* —, e por ahi certamente nada se-conseguirá.

A interpretação não é aceitavel, porque o Art. 191 não se-refere ao Art. 226 do Cod., não exige *locação mercantil*. Que razão houve para dizêr-se — *deve* TAMBEM *a locação sêr mercantil* —, se o adverbio á nada corresponde, pois que a venda da cousa alugavel pode sêr *não mercantil* ? Contenta-se o Art. 191 com o *acto consecutivo* para reputar *mercantil* a venda, e se a sua parcimonia manifesta-se claramente na hypothese da chamada — *revenda* —, isto é, de duas vendas consecutivas ; não menos evidente mostra-se na outra hypothese, isto é, de uma venda com locação consecutiva.

JURISPRUDENCIA

***

Accordão (Côrte) de 9 de Fevereiro de 1855 : — O vendedôr de generos avariados será responsavel, ainda depois da entrega, pelos vicios occultos d'elles para com o comprador, que os-comprou na supposição de bons ?

Julgou-se pela affirmativa, fundando-se o julgamento em — *não estar perfeito e acabado o contracto* —, em não es-

tar o compradôr por elle obrigado ; assistindo-lhe antes direito para o-resilir em razão do vicio e da ruina de seu objecto, e ainda mais por applicação do Art. 210 do Cod. do Com.—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 313)

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Julho de 1857 : — A natureza mercantil de effeitos de mercancia comprados por um negociante para sortir-se, e negociar, não imprime caracter commercial em todas as vendas, que dos mesmos effeitos posteriormente se-fizerem, se o fim do compradôr não fôr a revenda, ou a locação mercantil —. (Orl. Com. not. 268)

OBSERVAÇÃO

Que tendencia para o mercantilismo ! Que implacavel exageração em damno do Direito Commum ! A' julgar-se em contrario sentido, a regra e a excepção trocarião seus papéis nas relações juridicas.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 4 de Dezembro de 1858:— Nas Decisões recorridas ha nullidade manifesta, porquanto, *julgando perfeito e acabado o contracto de compra e venda em questão*, ao contrario nem sua existencia prova-se com o papél apresentado :

Esse informe papél só poderá merecêr fé, se extrahido do protocollo do respectivo Corretôr, á quem cumpria diariamente passar os assentos do caderno manual, e com os requisitos exigidos no Art. 50 do Cod. :

Das proprias allegações do Recorrido, do seu depoimento, e do prestado pelo Corretôr, consta, que a compra fôra feita *sob condição* de firmar-se o prazo depois do exame da farinha, para verificar-se a sua bôa qualidade ; exame, á que se-procedeu, e que não satisfêz,

havendo assim discordancia no preço inicialmente convencionado, etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags, 50 á 52)

***

Sentença (Côrte) de 30 de Setembro de 1871: — Considerando, que na exibida Escriptura não ha estipulação sôbre o Balanço, como base do contracto; não ficando pôis dependente d'elle, ou de sua exactidão, o consentimento mutuo das partes ácêrca da — *cousa*, — *prêço*, e — *condições* (Cod. Art. 191):

Considerando, que, se a lei faculta aos commerciantes, quando contractantes prejudicados, a acção de lesão proveniente de erro, fraude, ou simulação (Cod. Arts. 129 n. 4 e 220), cumpre provar primeiro o prejuizo do contracto; não o indeterminavel de menos lucro, ou de alguma pêrda resultante da natureza aleatoria das vendas commerciaes; mas prejuizo estimado, e certo; de modo que não basta havêr prejuizo, mas que provenha este do erro, da fraude, ou da simulação, trêz causas viciantes do consentimento:

Considerando, que o A. não cuidou de fazêr primeiro a prova da lesão, isto é, da estima do prejuizo certo e determinado, tendo-se esforçado unicamente por demonstrar o dolo do R.:

Considerando, que tal demonstração não conseguio, porque, embora o dolo dos contractos se-possa certificar por testemunhas, deve a prova sêr precisa e concludente, etc.:

Por tudo isso, julgo improcedente a acção, e condemno o A. nas custas—. (Espozél Rev. de Março de 1876 pags. 58 e 59)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada em gráo de appellação, nada constando sobre os fundamentos do Accordão.

***

Aggravo (Côrte) de 14 de Outubro de 1873: — Mandão, que o Juiz *a quo* se julgue incompetente; porquanto, provindo a Conta, cujo pagamento pede o A. como negociante, da venda de madeiras ao dono de um Estabelecimento de Carpintaria para, como empreiteiro de obras, empregal-as em construcções de casas; é visto tratar-se de uma *transacção commercial* nos termos do Art. 191 do Cod. do Com., e do Art. 19 § 1.º do Regul. n. 737:

Incompetente, porisso, é o Juizo Civil para tomar conhecimento da Causa —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 428 e 429)

***

Aggravo (Côrte) de 5 de Dezembro de 1873: — Aggravado foi o Aggravante no Despacho do Juiz *a quo*, declarando-se competente para conhecêr da presente Causa commercial *ad instar* do Art. 191 do Cod. do Com.—. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pags. 307 e 308)

OBSERVAÇÕES

Resposta do Juiz *a quo*:

« A questão ventilada n'este Aggravo consiste « em sabêr, — se é *venda mercantil*, para estar su- « jeita á jurisdicção commercial, a feita por *mer- « cadôr de madeiras e materiaes de construcção á con- « tractadôr de obras*:

« Infelizmente são contradictorios os ultimos « arestos do Tribunal da Relação, etc.

« Na incertêza da jurisprudencia do Tribunal, « decidi-me pela opinião, que affecta a especie ao « Fôro Commum, e pela seguinte consideração:

« Se é negociante o mercadôr de materiáes « de construcção. *não se-pode considerar tal o con-*

« *tractadôr de obras, e nem este compra materiáes* « *para revendêl-os* nos termos do Art. 191 do Cod. « Com.; e nem dá caracter mercantil á essa « compra a circumstancia de sêr destinada á uso « mercantil, e não civil, a obra, em que são em- « pregados os materiáes.

Decidio-se o Juiz pela apreciação, que affecta a especie ao Fôro Commum, e minha opinião é contraria, e conforme á do Tribunal.

Pelo lado do vendedôr de materiáes, não ha duvida, qualificado pelo Juiz como — *mercadôr* —; e pelo lado do compradôr tambem não devêra havêl-a, se o Juiz o-qualificou — *contractadôr de obras* —, se tal contractadôr é *empreiteiro* —, e se a empreitada é *locação mercantil* (Cod. Arts. 226, e 231 á 240).

Sem duvida os empreiteiros não são commerciantes, mas revendem os materiáes, cujo preço faz parte do total preço das empreitadas. N'este aspecto os-compreende tambem o Art. 191 do Cod., onde não se-exige, que as duas partes sejão commerciantes.

***

Sentença (Côrte) de 1 de Novembro de 1874: — Não conseguio o R. provar, como cumpria, que o A. houvesse concordado em rescindir o contracto; pois que sem o consentimento d'este não basta o arrependimento d'aquelle, ainda que a cousa não se-ache entregue, nem o preço pago (Cod. Art. 191):

O contracto em questão é *perfeito e acabado*, pois houve accôrdo das partes sôbre a — *cousa*, — *preço*, e — *condições* (Cod. cit. Art. 191) —. (Espozél Rev. de Junho de 1876 pags. 98 e 99)

OBSERVAÇÃO

Confirmado em grão de Appellação com um voto vencido.

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Agôsto de 1876: — Negou-se provimento, assim fundamentado o Despacho da 1.ª Instancia:

« Rejeito a Excepção de incompetencia de Juizo,
« opposta pelo Aggravante, attenta a materia e
« origem da Conta ajuizada:
« Provém ella de compra de canhamo para fa-
« bricar sacos, *que pelo Aggravante erão vendidos na*
« *qualidade de negociante, que era*, segundo o do-
« cumento offerecido pelo Aggravado em sua In-
« pugnação —. (Espozél Rev. de Agôsto de 1876
« pag. 131) »

***

Aggravo (Côrte) de 29 de Agôsto de 1876: — Negou-se provimento, assim fundamentado o Despacho do Juiz *a quo*:

« Rejeito a Excepção de incompetencia de Juizo,
« opposta pelo Aggravante á acção ordinaria in-
« tentada pelos Aggravados para pagamento da
« Conta ajuizada; não só porque são *commerciantes*,
« como porque *as mercadorias fôrão compradas para*
« *revendêr* —. (Espozél Rev. de Agôsto de 1876
« pag. 161)

***

Aggravo (Côrte) de 3 de Outubro de 1876: — Negou-se provimento á vista das razões do Despacho aggravado nos seguintes têrmos:

« Sendo civel a compra e venda da Casa ad-
« quirida (Cod. Art. 191), e versando a questão
« sôbre bens de raiz, falta competencia á este
« Juizo para d'ella conhecêr em face do Regul.
« n. 737 Art. 13:

« Portanto, julgando nullo o Feito, condemno
« o A. nas custas—. (Espozél Rev. de Outubro de
« 1876 pag. 3)

***

Sentença (Pelótas) sem data: — Não tendo preenchido o A. as condições estipuladas, quér se-as-considere em sua letra, quér em sua razão de sêr, segue-se não assistir-lhe direito para o cumprimento de — *um contracto não perfeito e acabado* (Cod. Art. 191) —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 126 á 129)

ART. 194

DOUTRINA

Apartou-se aqui a legislação commercial do dispôsto na Ord. L. 4.º T. 1.º § 1.º (Consolid. das Leis Civ. Art. 547). Que razão para esta discordancia entre o commercial e o civil?

A legislação velha respeitou a vontade dos contractantes, e a nova parece têr preferido o maiór numero possivel de negocios. A legislação velha é preferivel.

ART. 199

LEGISLAÇÃO

Ass. n. XVII (do Trib. do Com. da Côrte) de 17 de Agosto de 1857: — A *tradição* dos generos de importação

e exportação, depositados em Trapiches, ou Armazens, opéra-se por mêio de uma ordem passada pelo vendedôr.

ART. 200 n. 2

DOUTRINA

« O — *direito de marca* — (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags, 617 á 621) para as mercadorias dos negociantes, e para os productos industriáes, está devidamente garantido pela actual Legislação Brasileira. »

Não fôra sustentavel a negativa dêsde o Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, regulando o direito, que tem o fabricante, e o negociante, *de marcar os productos de sua manufactura, e de seu commercio.*

JURISPRUDENCIA

Revista de 4 de Novembro de 1861: — Vid. *infra* ao Art. 278.

ART. 201

JURISPRUDENCIA

Sentença (Corte) de 16 de Agôsto de 1875: — A contestação dos RR., consistente em sêrem as caixas de vinho arrematadas de inferiôr qualidade á da garrafa aberta no acto do leilão, não procede:

1.º porque não provou-se por modo sufficiente, que o A. afiançasse a qualidade, dizendo suas testemunhas o contrario:

2.º porque, uma vêz reconhecida a differença, devião os RR. têr feito depositar o vinho, d'esta sorte recusando aceital-o:

3.° porque nenhum valôr pode têr o exame, á que se-procedeu; não tendo-se provado têrem sido abertas no leilão as mesmas garrafas, que os RR. dizem têr servido de *amostra*:

Condemno, pois, os RR. ao pagamento da quantia pedida pelo A., importancia da compra das caixas de vinho; com os juros da mora, e custas —. (Espozél Rev. de Abril de 1875 pag. 38)

OBSERVAÇÃO

Confirmada em gráo de appellação, sem nada constar dos fundamentos do Accordão confirmadôr.

ART. 205

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 1 de Novembro de 1874: — Não procede a arguição de *caducidade do contracto por falta de interpellação judicial* conforme o Art. 205 do Cod.:

Provém tal arguição de confundir-se idéas, pois que o cit. Art. 205 não impõe *a supposta comminação de caducidade*; cousa diversa da *móra*, á que elle se-refere, como dependente da dita interpellação para regularem-se perdas e damnos:

Móra, que, como explica o Art. 138, começou á corrêr dêsde o dia, em que o A., depois do vencimento do contracto, exigio judicialmente seu pagamento; ou, n'outros termos, dêsde que o R. foi citado para a conciliação, como é expresso no Art. 38 do Regul. n. 737 —. (Espozél Rev. de Junho de 1876 pags. 98 e 99)

OBSERVAÇÕES

A — *supposta comminação de caducidade do contracto* —, melhór fôra dizêr, seria effeito sem causa, seria contrariar

o dictame do Art. 205, que tão harmonico está com o Art. 202, e com os Arts. 138 e 248. *A caducidade do contracto*, que é o direito de rescindil-o na expressão do Art. 202, só pode sêr effeito da *interpellação judicial*, sem a qual não ha *móra*, como declara o Art. 138.

ARTS 206 e 207

DOUTRINA

« O Cod. do Com. no Art. 206 (Consolid. das Leis Civ. not. 30 ao Art. 537) consagra exactamente esta theoria (a da *tradição*), dizendo — logo que a venda é de todo perfeita, e o vendedôr põe a cousa vendida á disposição do compradôr, são por conta d'este todos os riscos d'ella—. As palavras — e *o vendedôr põe a cousa vendida á disposição do compradôr* — não alterão, nem modificão, em nada a regra dominante da materia. O pensamento contido n'estas palavras é o mesmo da excepção do Art. 207 n. 4, que põe o risco á cargo do vendedôr, se este deixar de entregar a cousa vendida, estando prompto o compradôr para recebêl-a. »

*

Questão :— Nas vendas condicionaes a *pêrda total, pendendo a condição*, corre por conta do vendedôr? Pela affirmativa, como resolveu a Consolid. das Leis Civ. not. 31 ao Art. 538 § 1.º n'estes termos :

« O Cod. do Com. Art. 207 não faz esta ex-
« cepção, e por certo não a-fêz por estar suben-
« tendida, tendo dito no Art. 191 que nas vendas
« condicionaes o contracto não se-reputa perfeito
« senão depois de cumprida a condição. Se n'este
« caso o contracto não está perfeito, segue-se, que
« a *pêrda total* da cousa vendida é por conta do
« vendedôr.

*

Questão:— Nas vendas condicionaes a *perda parcial, pendendo a condição*, corre por conta do compradôr? Pela affirmativa, se da parte do vendedôr não houve móra na entrega; e assim resolve a Consolid. cit. Art. 538 § 2.º, com esta illustração da respectiva not. 32:

« Em materia commercial, já que o nosso Cod. « do Com. é omisso, prevalece esta regra, assim « porque a theoria do Cod. sobre a *compra e venda* é « a mesma do Direito Civil, como porque este é « subsidiario da legislação commercial (Regul. n. 737 « Art. 2.º):

« Esta regra sobre a *pêrda parcial*, ou *deterio-* « *ração*, da cousa vendida parece implicar contra- « dicção com a regra anteriôr do caso da *perda* « *total*; mas ella justifica-se pelo principio, de que « a — *condição cumprida* — tem effeito retroactivo ao « dia, em que o contracto foi feito, como se este « tivesse sido *puro e simples*. »

Esta justificação, entendão bem, suppõe — *condição cumprida* — n'uma especie de — *condição pendente* —; porque sem cumprimento d'ella não ha qnestão possivel de riscos e perigos de cousas condicionalmente vendidas *sob condição suspensiva*. Não cumprida a *condição*, nao ha *compra e venda*; e por conta do vendedôr burlado corre, assim a *pêrda total*, como a *pêrda parcial*. As questões de taes riscos e perigos, para não sêrem escusadas, esperão pelo *evento das condições*.

*

« Quando (Consolid. cit. not. 36 ao Art. 538 § 6.º), na hypothese do Cod. do Com. Art. 207 n. 1, a cousa vendida não fôr objecto determinado por marcas, ou signaes distinctivos, que a-differenciem entre outras da mesma

natureza e especie, com as quaes possa achar-se confundida; a pêrda será por conta do vendedôr em relação á uma, ou á algumas das cousas, entre as quaes se-ache a cousa vendida; mas não assim, quando se-perdêrem todas as cousas, entre as quaes achava-se a cousa vendida. »

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 20 de Março de 1858:— Manifestando-se dos Autos que os Recorrentes transigirão mercantilmente sobre a venda de todo o fumo, etc., achando-se *individuados os respectivos fardos com signaes distinctos*, etc.; cumpria, que a acção fosse julgada procedente, *por fundar-se no Art. 207 ns. 1 e 2 do Cod. Com.*—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 61 e 62)

***

Sentença (Côrte) de 20 de Dezembro de 1872: — Tendo sido realisada a transacção entre o A. e o R., servindo de simples intermediario entre um e outro um Agente de Commercio; vem á sêr o mesmo R., na qualidade de *vendedôr*, o unico responsavel, ainda depôis da entrega da cousa vendida, pelos vicios intrinsecos, e defeitos ignorados, depôis achados na cousa comprada (Cod. Art. 206 com referencia ao Art. 191) —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º, pags. 334 e 335)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 19 de Junho de 1873.

ART. 208

DOUTRINA

« Cessa esta regra (Consolid. cit. not. 35 ao Art. 538

§ 5.º), a do Art. 207 n. 3 do Cod. do Com., como tem prevenido exactamente o Cod. no Art. 208, quando o compradôr fôr culpado de não se-têrem feito as operações, de que a venda dependia. »

ART. 210

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 9 de Fevereiro de 1855, cuja substancia consta *supra* ao Art. 191.

ART. 219

LEGISLAÇÃO

Av. n. 363 de 20 de Novembro de 1855 : — Approva a deliberação de sujeitar á sello proporcional as *Contas, que os negociantes passão na forma do Art. 219 do Cod. Com.*, visto sêrem verdadeiras obrigações mercantis, e como taes titulos de transferencia de propriedade —.

ART. 220

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 685, já exarado *supra* ao Art. 129 n. 4, e tambem referindo-se á este Art. 220 —.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 30 de Setembro de 1871 : — Vid. *supra* ao Art. 191.

TITULO IX

DO ESCAMBO OU TROCA MERCANTIL

ARTS. 221 á 225

Nada se-depara neste Tit. para caracterisar o — *contracto de troca ou escambo mercantil* —, que apenas sobresáhe no chamado — *commercio dos cambistas* —, trocando moédas. *Contracto de troca*, — *permuta* ou *permutação* (palavras da Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 510), no qual entra o de *cambio de moédas*.

O difficil criterio não o-dá o Art. 19 § 1.º do Regul. n. 737, que *supra* exarei ao Art. 191, embora mencione a *troca* de par com a *compra e venda*. Seu criterio foi: — *venda depois de venda*,— *locação depois de venda*, e portanto sem applicação á *troca*.

TITULO X

DA LOCAÇÃO MERCANTIL

ART. 226

DOUTRINA.

« A locação (Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 650 pag. 434) é *commercial* nos restrictos termos do Art. 226 do Cod. de Com., isto é, sempre que fôr contractada — *por determinado tempo e preço certo* —; e portanto é *civil*, sempre que fôr contractada sem determinação ou certêza de tempo e de prêço. Rejeitar esta illação *a contrario sensu* e' não querêr interpretação alguma para esse Art, 226. Seu espirito é, que só pela certêza de tempo e de prêço se-tem bazes para o calculo arithmetico do lucro pecunario. »

« A difficil questão (cit. Consolid. not. 1 ao Art. 679) da differença entre a — *locação de serviços mercantil e civil* — resolvi pelo modo, que achar-se-ha no Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 193 e 423, em refutação de um trabalho do Dr. Ribas na mesma Rev. de 1873 Vol. 1.º O caracter differencial é o mesmo da — *locação de cousas* — por interpretação literal do Art. 226 do Cod. do Com. — *tempo certo e prêço certo* —. Está entendido, que só serviços corporáes, ou mais corporáes que espirituáes, alimentão a *locação de serviços* — *(locação d'obras)*, Serviços espirituáes, ou mais espirituáes que corporáes, como no *mandato*, na *commissão*, e na *preposição*, e outros contractos innominados de — *locação com representação*, — não são objectos da *locação de serviços*. Salvas estas distincções, a *locação de serviços* compreende os de quaesquér *trabalhadôres*, *operarios*, *officiaes*, *marinheiros*, etc. Quando os locadôres de serviços trabalhão, ganhando um tanto por dia, chamão-se — *jornaleiros*, e seu ganho tem o nome de *jornal*. — *Carreteiros*, *alquiladores*, *recoveiros*, *almocreves*, *tropeiros*, *barqueiros*, etc., fazem contractos mixtos de *locação e commissão de transporte*.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 6 de Dezembro de 1862 : — A *locaçao de obras de pedreiro e estucadôr* é *acto mercantil*, cuja execução pertence á jurisdicção commercial, e em processo arbitral —. (Orl. Com. not. 308 pag. 87)

OBSERVAÇÃO

Approvei este Aresto nos Addit. á Consolid. das Leis Civ. pag. 463. Quanto ao *Juizo arbitral*, está revogado pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, e seu Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 (Consolid. not. 86 ao Art. 394 pag. 275).

***

Aggravo (Côrte) de 9 de Outubro de 1865: — Dada a existencia de um contracto de — *locação de serviços* —, em que se-pactúe — *prêço certo e tempo determinado* —, é sujeita sua materia ao Juizo Especial do Commercio —. (Orl. Com. not. 308 pag. 87)

OBSERVAÇÃO

Corrente, em harmonia com a minha interpretação.

***

Accordão (Côrte) de 6 de Março de 1866: — A *locação* é *civel*, quando em seu instrumento não se-estipula — *tempo e preço certo* —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 197 Orl. Com. not. 308 pag. 87)

***

Aggravo (Côrte) de 15 de Fevereiro de 1876: — Dão provimento para mandarem, que o Juiz *a quo*, revogando seu despacho, recêba a Excepção, e se-julgue incompetente; porquanto a acção proposta, em vista da exibida Escriptura, e nos termos dos Arts. 226 e 227 do Cod. do Com., é *inteiramente commercial*, por sêr o contracto d'essa obra uma *locação mercantil* segundo os Arts. 231, 234, e 235, do cit. Cod., e condemnão o Aggravado nas custas —. (Gaz. Jur. de Abril de 1876 pags. 138 á 141)

OBSERVAÇÃO

Corrente, em harmonia com a minha interpretação. Como lê-se na Minuta de Aggravo, havia *Escriptura de Empreitada*, com estipulação de *prêço certo e tempo determinado*.

***

Sentença (Côrte) de 29 de Setembro de 1876: — Tomando conhecimento da prejudicial questão de nullidade do processado por incompetencia do Juiz, declaro procedente a Causa, attentos os principios de Direito, especialmente o Art. 20 § 3.º do Regul. n. 737, o qual exclúe da competencia dos Juizes do Commercio as questões relativas — *á locação de predios rusticos e urbanos* —, objecto do presente litigio —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876 pag. 67)

***

Aggravo (Côrte) de 13 de Outubro de 1876: — Dei provimento ao Aggravo, para que se julgue provada a Excepção, e incompetente o Juizo Commercial para conhecêr da especie dos Autos;

Falta á uma e outra parte a — *qualidade de commerciante*—, que o não é quem faz extrahir pedra para vendêr; e nem é — *mercancia* —, nos termos do Art. 19 § 1.º do Regul. n. 737:

Assim como, não é — *locação mercantil* —, para pertencêr á jurisdicção commercial, a de que se-trata n'esta Causa, por lhe-faltarem as condições do Art. 20 § 3.º do mesmo Regul. —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876 pags. 51 e 52)

OBSERVAÇÃO

Tendo havido — *locação* —, não sendo — *mercantil* —; tanto bastava, e erão indifferentes as considerações anteriôres.

ART. 232

DOUTRINA

Questão: — Incumbe ao empreiteiro a prova, de que perêcêrão os materiáes sem culpa sua? Pela affirmativa, informa Orl. Com. not. 313, decidio a Jurisprudencia Franceza, e decidio bem. Na especie do Art. 231 do Cod., fornecendo o empreiteiro os materiáes, não cabe a suscitada questão. Na especie do Art. 232, contribuindo o empreiteiro só com o seu trabalho, deve dar conta dos materiáes á elle confiados, e portanto excluir sua culpa em caso de pêrda.

ART. 239

LEGISLAÇÃO

O Regul. n. 737 Art. 321 § 1.º refere-se á este Art. 239 do Cod., como á um dos casos expressos, em que o *embargo* ou *arresto* tem lugar.

DOUTRINA

Qual é (Gaz. Jur. de Março de 1876 pags. 353 á 361) o effeito juridico do Art. 239 do Cod. Commercial?

Quesito propôsto, sob a epigraphe — DA ACÇÃO DIRECTA DO OPERARIO —, com o pretexto de *trêz systemas de interpretação á dividir profundamente a jurisprudencia*, — e mais a censura *d'estudo insufficiente!*

Quanto á epigraphe

« Os Romanos (Corr. Tel. Doutr. da Acç. § 12 e not.) tinhão tambem — *acções directas e uteis* — : » Esta differença ficou de nenhum uso, dêsde que do fôro abolirão as formulas.

O que pois exprime essa epigraphe de — *acção directa do operario* — ? Nada.

Quanto ao pretexto

Só agora nos-foi dado sabêr d'esses — *trêz systemas de interpretação* —, em guerra na Jurisprudencia, e com infortunio de não bem podêrmos distinguil-os !

« Um systema confunde o beneficio dos Arts. 239 e 240 com um privilegio ! »

« Outro dá por unica vantagem aos operarios — acção directa contra o proprietario, sem têrem com este alguma relação juridica, mas sem titulo de preferencia ! »

« E o terceiro systema, não dando privilegio, produz resultado identico ; tornando o proprietario *devedôr* (note-se bem) *pessoal* do operario, e assegurando á este o pagamento integral do seu credito ! »

Cinjo-me a estranhar tão prodigiosa fecundidade, nada mais vendo no Art. 239 do Cod. (sem nexo com o Art. 240) que o direito de operarios não pagos por empreiteiro para *arrestarem* na mão do dono da obra o que este ainda deva á aquelle.

« Mas então (acode a Gaz. Jur. pag. 357) qual a utilidade do Art. 239, se *por uma penhora* os operarios podem obtêr vantagem equivalente ? — Demandar directamente o proprietario, á condição de têr em mão dinheiro do empreiteiro, será o resultado da protecção, que o legisladôr concéde aos operarios : — Seria isso derisorio, pois é preciso, para o exercicio da *acção directa*, suppôr o empreiteiro, *em máos negocios*, etc. : Se são *prosperos*..... etc. ».

Ora, o beneficio de um *embargo* ou *arresto*, confirmado pelo Art. 321 § 1.º do Regul. n. 737, não deixa de valêr alguma cousa ; não depende, *como a penhora*, de uma acção e sentença exequenda ; quanto mais que, havendo-a, resolve-se o *embargo* pela *penhora* (cit. Regul. Art. 340. Altos juizos em prol de *operarios*, ainda mesmo — *em prospera fortuna* — !

Quanto á censura

Concordo, *sub conditione* de adubar-se a — *insufficiencia d'estudo* — com enlêvos de — *vêia poetica* —.

ART. 245

LEGISLAÇÃO

Era um dos casos do *Juizo Arbitral Necessario*, como vê-se no Regul. n. 737 Art. 411 § 2.°, em obediencia ao Art. 20 Tit. Un. do Cod. Derogado esse Juizo pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, regulada pelo Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, cessou a disposição d'este Art. 245 do Cod.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 20 de Abril de 1855: — Tendo *um empreiteiro* accionado ao empresario pelos salarios, que deixou de pagar, adiantados por elle aos operarios, que trabalharão no concerto de um Barco, servindo-se dos meios ordinarios, de preferencia aos summarios; será nullo por este facto o processo, não se-tendo usado do *Juizo Arbitral*, á vista do Tit. Un. Art. 245 do Cod., e Art. 411 do Regul. ?

Decidio-se pela negativa, porquanto, não resultando a questão de — *uma locação mercantil* — (Cod. Art. 226), não está sujeita necessariamente ao *Juizo Arbitral* nos termos do Art. 245 do cit. Cod. —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pags. 267 e 268)

OBSERVAÇÃO

Derogado o *Juizo Arbitral Necessario* pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, não ha interesse na questão de sêr possivel sem nullidade demandar por meios ordinarios em questões compreendidas no Art. 226 do Cod. do

Com. Se havia — *locação mercantil* —, convinha só sabêr; e a censura do julgamento depende de constar, ou não, do Processo um contracto — *com tempo determinado e prêço certo* —. Para fazêl-a, faltão dados.

TITULO XI

DO MUTUO, E DOS JUROS MERCANTIS

ART. 247

DOUTRINA

« O *mutuo* (Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 477) pode sêr *directo* ou *occasional*, e com esta distincção applica-se o Art. 247 do Cod. do Com. IBI — *quando a cousa emprestada pode sêr considerada genero commercial* —. Como poderia sêr entendido esse Art., se elle comprehendêsse na generalidade das palavras transcriptas todas as cousas moveis, pois que todas podem sêr consideradas generos commerciaes, e destinadas á uso commercial ?

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 14 de Novembro de 1873 : — Por sêr o dinheiro, em que se-ha de fazêr o pagamento, — *genero commercial* —, não cabe no caso vertente a classificação de — *mutuo mercantil* — :

Por semelhante razão e intelligencia o invocado Art. 247 do Cod. do Com. sujeitaria á jurisdicção excepcional do commercio todos os emprestimos, que se-compreendem na generalidade de suas palavras; erro, que se-adverte na Consolid. das Leis Civ. not. ao Art. 477 —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pag. 173)

***

Aggravo (Côrte) de 19 de Dezembro de 1876: — Negão provimento ao Aggravo da Sentença, que julgou á final não provada a Excepção — *declinatoria fori* —:

O Aggravante não mostrou sua qualidade de commerciante de modo á podêr-se considerar mercantil o Titulo, que assignou (Cod. Com. Arts. 22, 219, e 426); e como *emprestimo mercantil* a importancia da respectiva Conta, de que originou-se o mesmo Titulo (Cod. Com. Art. 247):

E seja o Aggravante muito embora *mestre d'obras*, suas contas de materiáes não podem sêr mercantís, dêsde que taes effeitos erão empregados no consumo de obras, e de empreitadas, á medida que os-tomava —. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pag. 209)

ART. 248

DOUTRINA

Ha concordancia entre a disposição d'este Art. 248 do Cod., e as dos Arts. 138 e 205.

JURISPRUDENCIA

Revista de 16 de Novembró de 1864: — Não havendo — *estipulação de juros* —, não são devidos senão nos casos precisamente do Art. 248 do Cod. do Com. —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 172)

***

Revista de 3 de Agôsto de 1865: — Considerando que entre os A. A. e o R. não houve — *estipulação de juros* — etc., julgão procedente a intentada acção —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 67 e 68)

***

Sentença (Côrte) de 14 de Janeiro de 1874: — Quanto á sêr *illiquida* a Letra, por não estar apurada a importancia dos pagamentos por conta d'ella, não ha incompetencia de acção:

Não é *illiquido* o instrumento, que por si só faz prova legal da obrigação; sendo applicavel o Art. 248 do Cod., e na execução podendo verificar-se o saldo d'essa *obrigação illiquida provada* —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pag. 487)

***

Sentença (Côrte) de 25 de Novembro de 1874: — Considerando (além de outros fundamentos), que o pedido do A. é exorbitante, por têr contado *juros á razão de 12 % não estipulados;* condemno os RR., conforme se-verificar em liquidação, na importancia das verbas creditadas, etc., *juros da mora*, e custas —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 259)

OBSERVAÇÃO

Têve duplicada confirmação na 2.ª Instancia.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 29 de Abril de 1876: — Sendo puramente civil a materia d'esta Acção processada sob o titulo de — *ajuste de contas* —, devêra sêr disputada no Fôro Commum, etc.:

As Contas offerecidas contém transacções não reguladas pelo Cod. Com., embora com parte commerciante; o que não bastava, como é expresso nos Arts. 10 e 11 do Regul. n. 737, etc.:

Os factos occorridos, embora se-pagassem letras, não autorisavão o curso d'esta Causa no Fôro Commercial: —

Quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 255 e 256, Gaz. Jur. de Agosto de 1876 pags. 488 á 490)

***

Aggravo (Côrte) de 12 de Setembro de 1876: — Negou-se provimento, pois é conforme á Direito, e ás provas dos Autos, o Despacho aggravado n'estes termos:

« Regeito a Excepção de incompetencia de Juizo,
« opposta pelo Aggravante á acção intentada pelos
« Aggravados — *para pagamento de saldo de conta* —,
« não só porque são *commerciantes* ambas as partes,
« como por sêr *commercial* a obrigação —. » (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pag. 62)

ART. 249

LEGISLAÇÃO

Os — *juros legaes* — são de 6 °/₀ ao anno por declaração da Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 3.°.

DOUTRINA

« A redacção (Consolid. das Leis Civ. not. 23 ao Art. 363 pag. 248) do Art. 249 do Cod. do Com, mais instructiva que a do Art. 3.° da Lei de 24 de Outubro de 1832, resente-se do defeito de ligar a verdade, que enuncia, ao caso somente das condemnações judiciaes. Sua regra applica-se em Juizo, e fòra d'elle. Quem deve dinheiro, e paga depois do vencimento, está obrigado á pagar *juros da lei* (se não estipulou outros), sempre que este effeito da móra não dependêr de interpellação judicial. N'este sentido está bem redigido o Art. 289 do cit.

Cod., quando diz — *consistindo em dinheiro, pagará por indemnisação o juro legal somente* —. »

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 2 de Outubro de 1873: — Confirmão a Sentença appellada por seus fundamentos, menos quanto á indemnisação de prejuizos, perdas, e damnos, em que a reformão:

Para esta condemnação não ha razão procedente, porquanto — *o pagamento dos juros da móra, em que o Appellante foi condemnado, compensa o prejuizo dos Appellados para adiantamento de dinheiros tomados para a obra, de que se-trata* —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3,° pog. 313).

ART. 253

LEGISLAÇÃO

Av. n. 445 de 7 de Outubro de 1861: — Os depositos em *conta corrente*, com juros ou sem elles, não estão sujêitos á taxa do sêllo —.

OBSERVAÇÃO

Tambem está aproximado este Av. ao Art. 285 *infra*.

***

Av. n. 68 de 14 de Feverêiro de 1866: — Declara não sujêito á sêllo o *saldo liquido em conta corrente*, que, embora assignada pelo credôr, não estêja igualmente pêlo vendedôr —.

***

Av. n. 444 de 10 de Dezembro de 1867: — O sêllo das *contas correntes* é devido somente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pêlo credôr e devedôr —.

DOUTRINA

« O Cod. do Com. (Consolid. das Leis Civ. not. 21 ao Art. 361 pags. 243 e 244) em nada contraria a disposição da Lei de 24 de Outubro de 1832.

O Art. 253, quando diz— *é prohibido contar juros de juros*—, não reprova o *anatocismo*; véda unicamente, que se-contem juros de juros, quando não estipulados: »

« A excepção d'esse Art. 253 sobre accumulação de juros em *conta corrente* não é propriamente uma excepção, é o reconhecimento da estipulação de juros de juros, effeito implicito do *contracto de conta corrente*:

« Tem havido este contracto expressa ou tacitamente, sempre que duas pessôas (commerciantes ou não) estejão em—*relações de conta corrente*—; e então o credito e debito entre ellas vence reciprocamente os mesmos juros, e o saldo d'estes accumula-se ao do *capital* ou *principal*, de periodo em periodo, quando a conta se-liquida: »

As palavras d'esse Art. 253—*de anno á anno*—não são taxativas, porque as partes—*em relação de conta corrente*—podem convencionar, que a conta se-liquide de seis em seis mezes, de três em três mezes, ou em outros periodos como acontece todos os dias: »

Tratando-se com banqueiros, ou sociedades bancarias, está entendido, que os periodos da liquidação de suas contas correntes são os do uso ou costume, ao qual as partes assentem tacitamente sem dependencia de estipulação expressa: »

O segundo periodo d'esse Art. 253 refere-se unicamente ás *contas correntes*, e quér dizêr que, depois de fechadas (pois fechadas estão, quando se-levão á Juizo em

acção contra o devedôr) não se-pode mais accumular juros ao ultimo saldo para vencêrem novos juros: »

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 17 de Março de 1843:— *Juros compostos* nenhum fundamento tem em Direito, *nem mesmo nas questões commerciaes* —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 172)

OBSERVAÇÃO

Em discordancia com a DOUTRINA *infra* sobre a *contagem de juros de juros.*

***

Accordão (Supr. Trib.) de 17 de Agosto de 1859:— Nas *contas correntes* o saldo do debito e credito, não havendo estipulação em contrario, considera-se vencido á todo o momento, que a *conta* é encerrada, e elle exigido, isto pelo uso do commercio —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 268)

***

Accordão (Côrte) de 28 de Maio de 1866:— A — *conta corrente* — opéra uma especie de *novação* no sentido de modificar os direitos primitivos das partes, confundindo-os nos elementos da *conta*, que figura —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 75)

***

Sentença (Côrte) de 2 de Março de 1874:— *No contracto de conta corrente* só ha debito e credito, e não ha devedôr e credôr, emquanto a conta corre, e não se-effectua a compensação final—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 259)

***

Aggravo (S. Paulo) de 21 de Outubro de 1874 :— Tratando-se de questão de juros provenientes de — *conta corrente* — entre negociantes,— *materia eminentemente commercial*— na phrase do Tribunal do Com. da Côrte ; é competente o Juizo Commercial, dêsde que a divida é mercantil, e participão os juros da natureza da obrigação principal—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pag. 316)

***

Accordão (Côrte) de 19 de Dezembro de 1876 : — Reformão a Sentença, condemnando o Appellado no saldo, que se-liquidar, procedente da abertura de credito, conta corrente, e transacção de garantia etc.; referente á conta, e mais documentos dos Autos: A responsabilidade do Banco accionado, no ponto de vista legal, está firmada no Decr. n. 5062 de 28 de Agosto de 1872, que autorisou suas Caixas, ou Agencias, estabelecidas no Imperio, com sujeição ás Leis e aos Tribunaes do Paiz —. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pags. 226 e 227)

ART. 254

DOUTRINA

« O Art. 254 do Cod. do Com. (cit. Consolid. not. 21 ao Art. 361 pag. 244) tambem refere-se unicamente ás — *contas correntes* —, pois que só n'estas ha contagem de juros reciprocos : »

« Dissipe-se o erro, em que está nosso commercio sobre a intelligencia d'esse Art. 254 : Toda a *conta* não é — *conta corrente* — : Uma cousa é — *conta simples* —, e outra cousa é — *conta corrente* — : Esta ultima *corre*, isto é, váe reciprocamente demonstrando as parcellas do de-

bito e credito, sem compensação de umas com outras ; para no fim do anno, ou de outro periodo, fazêr-se então a liquidação, ou compensação total : »

« A — *conta simples não corre* —, applica-se a regra dos Arts. 439 e 433 n. 5 do Cod., não ha contagem de juros reciprocos ; porque as quantias recebidas são pagamentos por conta, que se-compensão logo ; e primeiro imputão-se nos juros, quanto baste para solução dos vencidos. »

JURISPRUDENCIA

Revista (Supr. Trib.) de 6 de Junho de 1863 : — *Juros*, só depois de amortisados, abonão-se no capital os valôres dados em conta :

Juros reciprocos só podem sêr contados em — *contas correntes* —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 172)

***

Accôrdão (Ouro-Preto) de 13 de Outubro de 1874 : — São devidos os juros de 12 %, *quando reciprocamente contados em conta corrente*, como no caso em questão —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.° pag. 330)

OBSERVAÇÃO

Houve um voto discrepante por motivo de não existir — *conta corrente propriamente tal* —. Que será essa especie de *conta corrente*? Acceite-se por justo o julgado, mas só no caso de constar dos Autos a estipulação dos juros de 12 % lançados na conta.

TITULO XII

DAS FIANÇAS, E CARTAS DE CREDITO E ABONO

CAPITULO I

Das fianças

ART. 257

DOUTRINA

Questão :— Prova *fiança mercantil* a declaração de terceiro em uma conta, com data e assignatura, assim — *pague-se esta conta em tal dia* — ?

Segundo as circumstancias, relações entre o assignatario e o devedôr da conta, respondi, prova, senão *fiança mercantil*, uma *novação de obrigação* por substituição de devedôr (Cod. Com. Art. 438)

ART. 258

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 372 § 5.º : — O protesto não é necessario contra o garante do sacadôr, ou sacado, nos mesmos casos, em que contra elles é desnecessario (Cod. Art. 258)—.

DOUTRINA

Na Consolid. das Leis Civ. not. 28 ao Art. 789 § 6.º prometti attendêr no Comment. do Cod. do Com. ao trabalho impresso no Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pags. 169 á 177, sob este quesito : — Os fiadôres commerciaes gozão do *beneficio de ordem?* —.

Vou agora desobrigar-me.

Na mesma Consolid. Art. 789 § 6.º, tendo-se excluido o — *beneficio de ordem* — (ou — *beneficio de excussão* —) nas — *fianças commerciaes* — foi dito na respectiva not. (28):

> « Não se-póde autorisar esta excepção com o « Art. 258 do Cod. do Com., porque a palavra — « *solidario* — ahi empregada indica a obrigação de « pagar o total da divida, quando ha mais de um « fiadôr; mas o Art. 261 suppõe, que o fiadôr « pode sêr executado de preferencia ao devedôr « originario.

Que mais se-quér para dissipar as objecções accumuladas, como falsas nuvens, no trabalho impresso pelo Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pags. 169 á 177?

Taes objecções, nos seus argumentos com os Arts. 258 e 261 do Cod. do Com., só tiverão por motivo confundir-se dois *beneficios* distinctos,—*beneficio de ordem*,—*beneficio de divisão*, que a Consolid. das Leis Civ. têve o cuidado de separar em seus Arts. 789 e 791, sufficientemente illustrados nas respectivas notas 22 e 31.

O—*beneficio de ordem*—(ou—*excussão*, ou—*discussão*—) só diz respeito ás obrigações do fiadôr e do afiançado devedôr para com o credôr. O—*beneficio de divisão*—diz respeito á co-obrigados entre si, ou porque sejão *co-fiadôres*, ou porque sejão *co-devedôres* sem fiança, Vem a confusão de assemelhar-se as duas especies diversas, uma das obrigações de dois ou mais fiadôres da mesma divida para com o credôr, outra das obrigações do devedôr e do seu fiadôr para com o credôr.

Para esta ultima é que allude o—*beneficio de ordem*—, e não ha—*beneficio de divisão* —. Quando o caso fôr d'esse —*beneficio de divisão* —, a situação opposta é a da — *solidariedade*—, ou entre dois ou mais fiadôres, ou entre dois ou mais devedôres não fiadôres. Logo, a — *solidariedade* — nada tem com o — *beneficio de ordem* —; e á *este beneficio* por interpretação classica não referio-se, nem po-

dia referir-se, o Art. 258 do nosso Cod. do Com., proclamando— *toda a fiança commercial é solidaria* —.

Os Arts. 2021 do Cod. Civ. Franc., e 851 do Cod. Com. Port., resentem-se d'esta mesma confusão; e menos este ultimo, porque diz—*o beneficio de divisão e discussão* —(se foi para distinguir), com o defeito porém de oppôl-os á inicial proposição —*todo o fiadôr commercial é solidario*—. Os Escriptôres Francêzes (como esse apontado no Dir. pag. 176), dizendo —*estes beneficios o da divisão e ordem*— bem os-distinguem pela dualidade, não o-reduzem á um só beneficio.

Em seus argumentos com o Art. 591 do Regul. n. 737, o Autôr do analysado trabalho devêra vêr ahi o —*beneficio de ordem*—, e no immediato Art. 592 o —*beneficio de divisão*—com sua referencia ao Art. 431 do Cod., e igualmente ás *obrigações divisiveis*.

Devêra na Edição Official têr visto uma virgula na palavra —*fiadôr*—, e nenhuma na palavra —*socio*—; para só applicar á *socios*, e não á *fiadôres*, os Arts. 497, 498, e 499, do mesmo Regul. n. 737:

E mais proveitosamente devêra reparar, em que o Art. 261 suppõe (palavras da cit. Consolid. not. 28 ao Art 789 § 6.º), que o fiador pode sêr executado de preferencia ao devedôr originario, mas não lhe-concede o —*beneficio de ordem*—: Houve facilidade na redacção do Art. 591 do Regul. n. 737, porquanto, sem têr o *beneficio de ordem*, o *fiadôr commercial* pode offerecêr á penhora os bens do devedôr afiançado: Assim deve-se interpretar, já que o caso é de —*fiador executado com preferencia ao devedor originario*—, ficando dest'arte salva a exacta doutrina —*de não competir á fiadôres commerciaes o beneficio de ordem*—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 13 de Abril de 1875: — Aggravado

não foi o Aggravante em vista das razões do Juiz *a quo*, á sabêr:

« Ordenei a *caução da Ord. L. 3.º T. 86 § 3.º* « para o Aggravado recebêr a cousa vencida, mas « pendente de revista *(que sei não sêr suspensiva da « execução)*, em parte autorisado pela not. 477 da « Praxe For. de Mor. Carv., e em parte pela cir- « cumstancia de sêr domiciliario no estrangeiro o « Aggravado:

« E suppôsto não duvide de sêr cautelosa a « providencia, não pude verificar, se é conforme « á Jurisprudencia dos Tribunaes, á indole do « Recurso de Revista, e ao espirito do Art. 556 « do Regul. n. 737:

« Agora do que se-trata é da idoneidade da « caução judicial:

« Por meio d'ella uma das partes litigantes « presta á outra a devida segurança (Per. e Souz. « Prim. Linh. § 169), caução fideijussoria que « satisfaz com a simples idoneidade do fiadôr « (Ord. cit., e o mesmo Per. e Souz. not. 887):

« Não se-confunda isto com a—*fiança mercantil « —por actos do commercio*, fiança diversa; pois, a « especie vem á sêr de—*caução forense*—para ga- « rantia de um dos litigantes:

« Não é relativa á alguma—*especulação de « lucro*—:

« Tenho por manifesta a applicação do Art. « 258 do Cod. Com., que reconhece duas possibi- « lidades: 1.ª *de sêrem prestadas judicialmente as « fianças commerciaes:* 2.ª de, sendo prestados, ha- « vêrem testemunhas de abonação:

« Mas não dispõe, *que em qualquér fiança com- « mercial, prestada judicialmente, hajão obrigatoria- « mente testemunhas abonadas;* e muito menos que « sua disposição, concernente á segurança das « especulações de lucros, e á direitos mercantis,

« *seja extensiva e applicavel nos processos* , deixando « pois n'este ponto subsistir a pratica civil—. » (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags. 566 á 569)

OBSERVAÇÕES

Nunca vi reunida tanta extravagancia, e, se quizérem, tanta leviandade !

Temos aqui um Juiz, que, reconhecendo expressamente— *não sêr suspensiva da execução a revista* —, todavia a-faz suspensiva por dependencia da — *caução da Ord. L. 3.º T. 86 § 3.º ! !*

Temol-o sublimado em legisladôr , convertendo em lei a opinião de um Praxista, ou restringindo a lei só aos casos de não sêr domiciliaria no estrangeiro a parte vencedôra !

Temol-o confessando sua ignorancia inescusavel, forrando-se ao estudo da — Jurisprudencia dos Tribunaes,— da indole do Recurso de Revista,—e do Art. 556 do Regul. n. 737 !

Temol-o inventôr de—*fianças commerciaes prestadas judicialmente*—, como se *fiança commercial* não fosse *fiança convencional*, e se *fiança convencional* fosse *fiança judicial* (Consol. das Leis Civ. Art. 776) !

E temol-o, requintadamente, subtil inventôr de—*fianças judiciaes não extensivas e applicaveis nos processos?*

Pássemos adiante, e de taes extravagancias colhamos a lição, até agora sem proveito, do famôzo erro de duas *legislações de processo civil*, uma velha para o não-commercial, outra nova para o commercial.

ART. 261

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 492

§ 3.º: — E' competente a Execução contra o — *fiadôr* — (Arts. 496 e 591).

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 496: — Repete a mesma disposição do Art. 261 do Cod—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 591: — O — *beneficio de ordem* — pode sêr allegado pelo fiadôr —.

OBSERVAÇÕES

E' apontamento velho meu, que este Art. 591 do Regul. n. 737, dando aos fiadôres o — *beneficio de ordem* — contradiz o dispôsto no Art. 261 do Cod. E na verdade, como já ponderei no final da — DOUTRINA — ao Art. 258 pag. 622, se a hypothese d'esse Art. 261 é de — *fiadôr executado com preferencia ao devedôr originario* —, tal fiadôr não têve por si o — *beneficio de ordem* —; ou porque assim expressamente estipulasse, ou por assim subentendêr-se nas *fianças commerciaes*. Provavelmente assim subentendeu-se no Art. 261, porém fôra mais providente uma disposição clara.

ART. 262

DOUTRINA

QUID, se o credôr, em vêz de concedêr ao devedôr *prorogação do prazo*, só estipula com elle *abreviação do prazo*? Não fica desonerado o fiadôr, respondi, da sua obrigação fidejussoria, mas só obrigado á pagar no vencimento do primitivo prazo, valendo o novo prazo só contra o de-

vedôr. Vencido esse novo prazo, somente o devedôr poderá sêr demandado, não o fiadôr.

CAPITULO II

Das Cartas de credito

ART. 264

LEGISLAÇÃO.

Regul. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860 Art. 3.º: — Das — *cartas de credito* — não se-pagará sello proporcional, mas sim do acto, que contivér obrigação, e constituir titulo à favôr do mutuante, de onde conste a somma realmente abonada (Cod. Com. Art. 264) —.

***

Av. n. 377 de 2 de Setembro de 1861 : — A disposição do Art. 3.º do Regul. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, concernente ás — *cartas de credito* — contém uma isenção determinada á bem do commercio, e do publico em geral ; e não uma exigencia fiscal, que tenha por fim acautelar qualquér falta de pagamento do impôsto; porquanto d'esse modo assentou-se o impôsto, não sobre o simples mandato, ou abertura de credito ; mas sobre sua realisação, ou qualquér outro nôvo acto obrigatorio que constitúa titulo em favôr do mutuante ;

Como porém os proprios interessados reclamão contra este modo de arrecadação, ou seja pelo trabalho de recorrêr muitas vezes pelo mesmo titulo á Estação Fiscal; ou seja pela difficuldade, em que podem achar-se os Banqueiros, quando taes titulos dão lugar á contas correntes, para discriminar, entre as quantias recebidas e entregues pelos creditados ou abonados, as sujeitas ao sello, que não podem excedêr a importancia designada em cada

um dos mesmos creditos; cumpre considerar a citada disposição do Art. 3.º do vigente Regul, — *como facultativa* — na parte, em que contém a dita isenção ou favôr, com tanto que em todo o caso seja pago o impôsto até o valôr devido, ou de uma vêz sobre a — *propria carta de credito* —; — ou parcialmente sobre os actos, á que ella dér lúgar, e que contenhão obrigação, ou constitúão titulo á favôr do mutuante —.

***

Decr. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863 Art. 8.º: — No mesmo sentido do antecedente Av. n. 377 de 2 de Setembro de 1861 —.

***

Av. n. 444 de 10 de Dezembro de 1867: — Ao mesmo impôsto do sello das contas correntes estão sujeitas as — *cartas de fiança mercantil, e as de credito* —, de que trata o Art. 264 do Cod. do Com —.

***

Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 1.º, e n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.º :— Estão sujeitos ao sello proporcional, fixado nas respectivas tabéllas, as — *cartas de credito e abono* —.

DOUTRINA.

Não quadra n'este Art. 264 a citação do Art. 152 § 3.º do Regul. n. 737 (como vê-se no Com. de Orl. not. 346), correspondente ao Art. 122 n. 3 do Cod.; porquanto na — *correspondencia epistolar* — não entrão as — *cartas de credito* —, como de prompto convence a leitura do Av. *supra* n. 377 de 2 de Setembro de 1861.

TITULO XIII

DA HYPOTHECA, E DO PENHOR MERCANTIL

CAPITULO I

Da hypotheca

LEGISLAÇÃO

Todo este Cap.—Da Hypotheca— repute-se como não fazendo mais parte do Cod. Com., em obediencia, ao Art. 2.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e aos Arts. 113 e 114 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865:

A *hypotheca* (cit. Lei Art. 2.º) é regulada somente pela Lei Civil, ainda que alguns ou todos os credôres sejão commerciantes: Ficão derogadas as disposições do Cod. Com. relativas á hypothecas de bens de raiz:

A *hypotheca* (cit. Regul. Art. 113) é sempre regulada pela Lei Civil, ou seja civel ou commercial a obrigação, que ella garante, ou sejão commerciantes alguns ou todos os credôres: Estão derogadas (cit. Regul. Art. 114) as disposições do Cod. do Com. sôbre a —*hypotheca de immoveis*—.

CAPITULO II

Do penhor mercantil

ARTS. 271 e 272

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de de 1850 Art. 172: —O juramento *in litem* tem lugar, quando o réo deixa de restituir, ou de apresentar, o — *penhôr* —. (Cod. Art. 272).

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 729 § 5: — Não se-suspendem durante as férias as — *Causas de penhôr* —.

***

Decr. n. 2692 de 11 de Novembro de 1860: — Regula o estabelecimento de — *Escriptorios ou Casas de emprestimos sôbre penhôres* —.

***

Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.°:— Pagão sêllo proporcional papéis, que contivérem promessa ou obrigação, ainda que sob fôrma de *garantia*. (N'este substantivo entrão as — *cautelas de penhôr* —, como lê-se na Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 767 pag. 473)

***

Cit. Regul. n. 4505 Art. 10 n. 13: — Não pagão sêllo proporcional obrigações, — *cautélas de penhôr* —, e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes-Pios, Montes de Piedade ou de Soccorros, Sociedades de Soccorros Mutuos; e o capital dos mesmos Estabelecimentos, creado na forma da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 —. (Pode-se vêr a respectiva legislação anteriôr nos Reguls. n. 4354 de 17 de Abril de 1869, n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, e n. 681 de 10 de Julho de 1850)

DOUTRINA

Attendo presentemente ás objecções do Com. de Orl. not. 360 pags. 100 e 101 sôbre a — *prova do penhôr*, e — *qualidade do seu credito*, como prometti na cit. Consolid.

pag. 474, defendendo-me por emquanto com a vantajosa refutação do Snr. Annibal pags. 52 á 58:

« *O contracto de penhôr fica provado pela confissão judicial da parte?* Somos levados á não conformar-nos com a cit. Consolid., considerando:

1.° — Que os Arts. 271 e 272 do Cod., e 281 e 282 do Regul. n. 737, exigem juntada — *d'escriptura pubica, ou d'escripto do contracto* —, para remissão e excussão do penhôr:

2.° — Que a confissão, embóra judicial, não pode supprir o instrumento publico ou particular, quando exigido para provar o contracto (Regul. n. 737 Art. 160):

3.° — Que todos os Codigos seguem o mesmo, exigindo prova escripta para o credôr podêr exercêr sobre o penhôr o direito real de pagar-se pelo penhôr com privilegio e preferencia aos demais credôres:

4.° — Que o nosso Cod. tem sua fonte no Cod. Com. Port., que acompanha os outros:

5.° — Que o Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860 Art. 6.° diz: « Da divida contrahida passará o devedôr uma cautéla, e receberá do credôr outra, etc., sob as penas de transgressão do Art. 7.° da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto do mesmo anno:

6.° — Que a intelligencia, — *que dispensa a prova escripta* —, pode autorisar muitos abusos, como de figurar-se uma venda em penhôr, e *vice-versa*; deixando de prevenir, em casos de fallencia do devedôr, conveniencias ou vantagens para um credôr em detrimento da respectiva massa. »

Nenhuma d'estas considerações procede:

Não a 1.ª, porque o Art. 283 da Regul. n. 737 (não os Arts. 271 e 272), exigindo juntada da — *escriptura ou do escripto do contracto* —, refere-se ao instrumento creditorio, ou probatorio da obrigação do devedôr, que provavelmente jogará com a — *cautela pignoraticia* —, mas que sem nullidade pode não jogar:

Não a 2.ª, porque ao contrario o Art. 159 do Regul. n. 737 (não o Art. 160) diz, que a confissão não pode sup-

pria a escriptura publica ou particular, — *quando ella é da essencia ou substancia do contracto* —; de onde resulta, *como no caso do penhôr*, que suppõe a escriptura publica ou particular, — *quando ella não é da essencia ou substancia do contracto* —. mas — *só necessaria para prova do contracto* —; e tanto assim que esse Art. 159 do Regul. n. 737 cita o Art. 265 da — *hypotheca* —, e não os Arts. 271 e 272 do — *penhôr* —:

Não a 3.ª e 4.ª, porque nada temos com legislações estrangeiras contra verdades consequenciáes do nosso Direito; alem de que essas legislações, bem examinadas, não autorisão, nem autorisar podião, o absurdo da exigencia de *provas escriptas*, não sendo estas *substanciáes*, e havendo *confissões*:

Não a 5.ª. porque o Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860 Art. 6.º, rasoavel ou não, só procede em relação á — *Escriptorios ou Casas d'emprestimos sobre penhôres* —:

Não a 6.ª e ultima, porque a questão limita-se á dispensa da prova escripta do contracto pignoraticio *por parte do credôr*, e não *por parte do devedôr*: Quem de má fé tem interesse de figurar uma venda ou um penhôr é o credôr, quem tem interesse de figurar um penhôr em uma venda é o devedôr; e, n'estas duas hypotheses de possiveis abusos, a prova da — *cautéla pignoraticia*— basta, com ella defendendo-se o devedôr contra a mentira do credôr, e sem ella não podendo provar sua mentira contra o compradôr.

JURISPRUDENCIA

« O escripto commercial (Orl. Com. not. 360 pag. 101), contendo declaração de penhôr mercantil, não se achando nas condições dos Arts. 271 e 272 do Cod. Com., poderá produzir os effeitos do mesmo contracto, e o privilegio de priferencia no caso de quebra do credôr? »

« O Presidente do Trib. do Com. da Bahia entendeu,

que n'estas especies de contracto devem havêr entre o credôr e o devedôr dois escriptos do mesmo teôr, em harmonia com o disposto nos Arts. 271 e 272 do Cod. do Com., para os casos dos Arts. 281 e 282 do Regul. n. 737, e para o mais que interessar; tendo assim decidido com o Tribunal em uma Revista (onde fui Advogado) entre partes Mauá Mac Gregor & C. e os Administradôres da massa fallida de Artley Wilson & C.; porisso que no papél, em que estes constituirão-se devedôres pignoraticios, *não havia declaração de quantia certa de divida, qualidade e valôr real do penhôr*—; o que importava nullidade, nos termos do Art. 129 § 3.º do Cod.: »

« O mesmo Presidente entendeu, que, além daquella nullidade excludente do direito de preferencia, outra existe — *sôbre a data do escripto em questão*—: »

« E' seu parecêr, que *esta data*, comquanto anteriôr á epocha da juncção do escripto aos Autos, não podia prejudicar á terceiros senão do dia, em que foi junta aos Autos, conforme á Direito; porque foi dêsde essa epocha que d'ella tiverão conhecimento, e podião contestar-lhe os effeitos; não aproveitando aos credôres pignoraticios a escripturação mercantil em devida forma, anteriôr á juntada, e equivalendo as declarações do devedôr em taes circumstancias á confissão prevista no Art. 161 (não 171) do Regul. n. 737, cujas effeitos só prejudicio aos confitentes, e nunca á terceiros: »

« O Presidente do Trib. do Com. da Côrte é do mesmo parecêr quanto á necessidade da duplicata dos titulos, mas sem necessidade de sêrem identicos na forma, e de contêrem as mesmas declarações.»

Não procedem estas opiniões, porque, so o escripto probatorio do contracto de penhôr, como lê-se no Art. 271, em cuja disposição continúa o Art. 272, é *o assignado por quem recebe o penhôr* —, torna-se patente não sêr necessaria alguma duplicata de titulos, nem do mesmo teôr (que engano!), nem differentes na forma ou nas declarações.

Confundirão o titulo probatorio do — *mutuo pignoraticio* — com o do — *contracto pignoraticio* —, e sem attendêrem ao Art. 247 do Cod., que para o — *mutuo* — não exige prova escripta, e portanto dentro da taxa deixa a franquêza do Art. 123.

Essa confusão desvanecida, aceite-se a rasoavel doutrina da Consol. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 767 pag. 473 *ibi*:

« De sêr accessorio o contracto de penhôr,
« não podendo existir sem o principal, não se-
« segue,— *nem que o penhôr não possa sêr constituïdo*
« *antes da obrigação principal* —, nem que não possa
« sêr constituido depois d'ella. — *No primeiro caso,*
« *se a obrigação principal vem á existir, o penhôr ante-*
« *cipadamente constituido aproveita ao credôr, e produz*
« *seus effeitos.* »

Como pois inflingir-se nullidade por — *falta de declaração da quantia certa da divida* —? Não pode o penhôr garantir evoluções futuras de contas correntes, autorisadas pelos Arts. 253 e 254 do Cod.?

Só procede a opinião do Presidente do Trib. do Com. da Bahia na parte relativa — *á data dos escriptos particulares* —, quando suppridos pela confissão da parte, visto como a confissão (Regul. n. 737 Art. 161) somente prejudica aos confitentes ou á seus herdeiros, e não á terceiros. Em taes casos, rege a bôa doutrina do Dig. Port. de Corr. Tell. 1.º Tom. n. 1030 assim:

« Os escriptos particulares são reputados — *sem*
« *data para terceiros prejudicados* —. Só se-considerão
« datados para com elles, dêsde que fôrão regis-
« trados, ou sellados, ou exhibidos em Juizo; ou
« dêsde a morte da pessôa, que n'elles assignou. »

***

Accordão (Supr. Trib.) de 20 de Dezembro de 1862:

— Houve nullidade manifesta, proveniente da incompetencia do Juizo; porquanto, fundada a acção em — *titulos de mutuo e penhôr* —, passados entre commerciantes, e com direitos e obrigações sob o imperio do Cod. Com., compete á jurisdicção commercial, como é expresso no Art. 10 do Decr. n. 737; estando fóra de qualquér duvida a natureza mercantil do — *mutuo e penhôr* —, compreendidos nos Arts. 247 e 271 do Cod. —. (Mafra Jurisprud. 3.º Tom. pags. 125 e 126)

***

Accordão (Côrte) de 28 de Maio de 1866: — *Uma carta*, attenta sua naturêza, e a disposição dos Arts. 271 e 272 do Cod. do Com., não pode sêr considerada como *titulo de penhôr* —. (Orl. Com. not. 347 pag. 96)

OBSERVAÇÃO

Entendo — *carta missiva* —, e, sendo do credôr pignoraticio, — *assignada por quem recebe o penhôr* —, como lê-se no Art. 271 do Cod., dêve sêr considerada — *legal titulo de penhôr* —, pode contêr tôdas as declarações exigidas no Art. 272. E' manifesto o êrro d'esse Accordão.

ART. 273

LEGISLAÇÃO

Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 Art. 2.º § 10: — Os Bancos não poderão emprestar sobre — *penhôr de suas proprias acções* —.

***

Avs., n. 91 de 5 de Março de 1863, e n. 335 de 25 de Julho do mesmo anno —. Vid. *supra* pags. 511 e 512—.

***

Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2.º § 12: — Fica derogado em sua segunda parte (prohibitiva do penhôr d'escravos e semoventes) o Art. 273 do Cod. Com.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 23 de Março de 1861: — *Acções de Banco podem constituir penhôr, e não são comprehendidas na exclusão do Art. 273 do Cod. do Com.:*

Ahi só excluem-se dos objectos moveis, que podem sêr dados em penhôr mercantil, os escravos e semoventes; achando-se as *Acções* comprehendidas nas palavras — *quaesquér titulos ou papéis de credito* —:

Não obsta, que taes titulos não tenhão a clausula — *á ordem* —, nem sejão passados ao portadôr; porque a Lei não faz alguma distincção, quando trata de — *papéis de credito* —:

Ninguem pode sêr privado do uso do que legalmente lhe-pertence, sendo a transferencia por endôsso o meio mais usado no commercio, e aceito pela legislação de tôdos os paizes, para transferencia de papéis de credito em geral —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 1 e 2).

OBSERVAÇÃO

Em harmonia com o julgamento revisôr no Accordão *infra* de 4 de Novembro do mesmo anno ao Art. 274.

***

Accordão (Côrte) de 21 de Setembro de 1876: — Julgão improcedente a Acção proposta pelos Appellantes, porque, ou como — *portadôres do Conhecimento ajuizado* —, cujo endôsso não está nos termos da lei; ou como — *credôres pignoraticios* —, por não estar provada a caução; não são

partes legiitmas, e não procedem seus Embargos fundados em sêrem portadôres ou mandatarios, e como taes pessôas legitimas, segundo os estilos de commercio, não obstante a falta de endôsso regular —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pag. 136)

ART. 274

LEGISLAÇÃO.

Av. n. 425 de 28 de Setembro de 1861 : — A transferencia de apolices, e para constituir *caução d'emprestimo*, está izenta da intervenção de Corretôr —.

OBSERVAÇÃO

Tambem está aproximado este Av. no Art. 45 *supra*.

***

Regul. n. 4357 de 17 de Abril de 1869 Art. 15 : — As transferencias de Apolices, Acções de Companhias, e outros titulos, para o effeito de sêrem recebidos *empenhôr*, não pagão sello proporcional —.

***

Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 10 n. 17 : — No mesmo sentido do antecedente de 1869 —.

DOUTRINA.

Questão : — Um devedôr (Orl. Com. not. 364, pag. 103), que á seu credôr dá em penhôr mercantil Acções de Companhias, inscriptas nos registros d'ellas, pode dar em penhôr á outro seu credôr o valôr de taes Acções, en-

dossando-lhe a *cautéla* recebida do primeiro credôr? — Entendeu-se no Trib. de Com. da Côrte sêr essa *cautéla* um effeito commercial, e nos termos dos Arts. 273 e 276 do Cod. um titulo de deposito e de credito; e que, quando o penhôr do primeiro não absorve a divida toda, a *cautéla* pode sêr dada em garantia de qualquér outra divida, e fazêr-se a transferencia sem escriptura publica. — No Trib. de Com. da Bahia entendeu-se, *que esta transferencia deve sêr feita por escriptura, porque a Cautéla não tem as condições de effeito commercial.* »

Se a *Cautéla* não fosse *effeito commercial*, susceptivel pois de sêr dada em penhôr, tambem não fôra possivel a transferencia por *escriptura publica*. Se a questão é de *forma*, como exigir do commercio delongas d'escripturas para transferir seus titulos negociaveis? O caso era de — *sub-penhôr* —, representado na Cautéla.

JURISPRUDENCIA

Revista de 4 de Novembro de 1861. — Vide *supra* ao Art. 199, e *infra* ao Art. 278.

ART. 275

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 282 á 288: — Processo da — *acção d'excussão do penhôr* —.

JURISPRUDENCIA

Revista de 24 de Abril de 1861: — Por applicação da Ord. L. 4.º T. 56 é nulla a condição do penhôr ficar vendido ao credôr, vencida a divida, e não paga no dia determinado; e ao devedôr deve sêr restituido o penhôr com

seus rendimentos, obrigado somente o devedôr á pagar a divida com os juros —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 231, e Orl. Com. not. 365 pag. 103)

OBSERVAÇÃO

Attenda-se ao Art. 769 da Consolid. das Leis Civ., e á sua not. 3 da 3.ª Edicção.

***

Aggravo (Côrte) de 19 de Dezembro de 1876: — Negão provimento, *nestes Autos d'excussão de penhôr*, á vista do Art. 652 do Regul. n. 737, em virtude do qual o effeito da appellação deve sêr o devolutivo somente —. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pags. 206 á 208)

ART. 276

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 11 de Setembro de 1874: — Julgão competente a Acção, porque, representando as Cautélas uma — *garantia ou penkôr da obrigação* —, em que seconstituião os Appellantes para com os Appellados, de realisarem effectivamente a tomada das Acções assignadas; os Appellados n'este sentido ficarão na posição de credôres, e para segurança recebêrão em garantia por adiantamento de capital (estilo da Praça contrario á lei) a porcentagem, que representão as ditas Cautelas;

E como em Direito Commercial (Cod. Art. 276) o credôr, que de seu devedôr recebe alguma cousa em penhôr, é considerado verdadeiro depositario, sujeito ás responsabilidades do deposito mercantil; bem proposta, e competentemente, fôi a acção contra os Appellados nos termos

do Regul. n. 737 Art. 281 —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pags. 244 e 245)

ART. 277

DOUTRINA

Veja-se a citação d'este Art. 277 no Art. 833 do Cod. e nos Arts. 12 e 373 § 2.º do Regul. n. 737.

ARTS. 278 e 279

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 281:— Processo da — *acção de remissão do penhôr* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 29 de Maio de 1861: — Concedem a revista pedida por nullidade do Accordão, de que se-recorre; visto têr sido proferido contra a expressa disposição da Lei, — principalmente nos Arts. 278 e 279 do Cod. Com.; porquanto, estando concluido e perfeito o contracto da compra das questionadas Acções dos Bancos, preenchidos todos os requisitos do contracto de compra; e entregando o Vendedôr ao Recorrente a Cautéla do penhôr, titulo de dominio d'aquellas Acções, com a declaração de havêr d'elle recebido o prêço das mesmas; é manifesto devêr-se considerar o Recorrente senhôr e possuidôr de taes Acções, *ex-vi* do Art. 199 do cit. Cod., sem que possa invalidar o contracto a falta de transferencia das mesmas Acções, — *porisso que tal acto é sempre uma consequencia do dominio, etc.*—. (Mafra Jurisprud. 3.º Tom. pags. 35 e 36)

OBSERVAÇÕES

Esta concessão de revista, já indicada *supra* ao Art. 199 pag..., fôi bem succedida no seguinte Accordão Revisôr. De meu devêr é fazêr-lhe esta breve censura:— A transferencia *(tradição)* das questionadas Acções em penhôr não fôi, ou não seria, consequencia do dominio d'ellas, mas o modo adquisitivo de tal dominio —.

***

Revista de 4 de Novembro de 1861 : — Tendo intentado o Recorrente — *acção de remissão de penhôr* —, depositando a respectiva quantia ; e competindo-lhe oppôr-se pelos meios legaes á arrecadação das acções em caução, promovida pelos Recorridos ; visto não pertencêrem ao espolio do fallido por têl-as vendido ao Recorrente, e quando o-podia fazêr (Art. 827 do Cod. Com.); é claro, que para tal fim podia usar dos oppostos Embargos de 3.° nos termos do Art. 527 do Regul. n. 737, para impedir o esbulho á elle feito — *com infracção do Art. 278 do Cod.*; porquanto possuia, apresentou titulo habil e legitimo, e tinha posse civil com effeitos da natural, sem o que esses Embargos de 3.° não terião sido recebidos—. (Mafra Jurisprud. 3.° Tom. pags. 36 á 39)

OBSERVAÇÃO

O caso era de — *sub-penhôr* —, e a *tradição* se-fêz (e só assim podia sêr feita) pela entrega da respectiva Cautela pignoraticia. Eis a Revista indicada *supra* ao Art, 274.

TITULO XIV

DO DEPOSITO MERCANTIL

ART. 280

DOUTRINA

Eis o lugar proprio do ponderado na Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 430 pags. 304 e 305:

« Qual o — *deposito civil* —, qual o — *deposito commercial* —? Haja cuidado na intelligencia do Art. 280 do Cod. do Com., que faz consistir o deposito commercial — em têr sido feito por causa proveniente de commercio, de commerciante, ou por conta de commerciante. Todos esses caracteres falhão, porque o deposito pode sêr — *commercial* —, ainda que não feito por causa proveniente de commercio, ainda que não feito por conta de commerciante. »

« Para sabêr-se o que seja — *deposito commercial* —, cumpre antes de tudo distinguir o *deposito gratuito* e o *deposito onerôso*: »

« O primeiro é contracto puramente civil, nunca pode sêr commercial; e nada importa, que um deposito gratuito seja feito por causa proveniente de commercio, ou intervenhão dois commerciantes, ou tenha por objecto genero commercial. »

« Resta-nos o segundo, isto é, aquelle, em que o depositario tem direito á uma retribuição por seu serviço de guardar a cousa depositada; mas, como o depositario pode convencionar essa retribuição sem intuito d'especular ou de lucrar; segue-se, que só se-dêve reputar — *deposito commercial* — o *onerôso*, cuja retribuição fôi o unico motivo determinante do contracto; competindo aos Juizes prescrutar em cada um dos casos, qual fôi a intenção das partes. »

« N'esta investigação certamente deve influir a quali-

dade de commerciante no depositadôr ou no depositario, e tambem a naturêza dos objectos depositados; e, só n'este sentido, são applicaveis as palavras do Art. 280 do Cod. do Com. »

« Pode acontecêr, que um deposito seja — *commercial* — em relação ao depositario, e não o-seja em relação ao depositante: »

« Para conhecêr se fôi — *commercial* — em relação ao depositante nos casos, em que o depositario o-demanda, por exemplo, para pagamento de sua commissão, é que se-faz necessario indagar, se o deposito foi feito por causa proveniente de commercio. Vid. Gouget e Merger Dicc. Com. na palavra — *depot* — ns. 3 á 7. »

JURISPRUDENCIA

Sentença (Pelótas) do 9 de Março de 1875: — O Art. 280 do Cod. do Com., definindo o — *contrato de deposito* —, não exige, que a causa mercantil seja n'elle expressada; e muito menos que se-expliquem, ou especifiquem, todos os factos, que á transacção derão lugar:

E dêsde que taes contractos são celebrados entre commerciantes, presumem-se feitos no interesse do seu commercio, até que se-prove o contrario:

E' esta a doutrina seguida pelos Commercialistas, e sem discrepancia; tendo assim já sido julgado em uma Sentença d'este Juizo, apoiada nas dos Tribunaes Superiôres:

A declaração da — *causa* — nada importa para sêr mercantil o — *contracto de deposito* —. E' assim, que o *deposito gratuito* entre commerciantes, ainda que por — *causa expressamente declarada mercantil* —, tendo mesmo por objecto generos commerciaes, nunca pode sêr como tal considerado:

Só o — *oneroso* — pode sêl-o, independente de — *declaração expressa da causa* —, quando a retribuição fôr o unico motivo determinante do contracto (Consolid. das Leis Civ. not. ao Art. 490, Gouget e Merger Dicc. Com. — *depot* — ns. 3 á 7):

E já da redacção do Contracto, no qual estipula-se a obrigação de pagar aos depositarios a commissão do uso da Praça nos termos do Art. 282 do Cod., com sujeição ás penas do Art. 284; e já das pessôas, que n'elle figurão, todos commerciantes; firma-se pelo menos a presumpção da —*causa mercantil*—, presumpção destructivel por prova em contrario não produzida—. (Dir. Rev. de 1875. Vol. 8.º pags. 726 á 731)

OBSERVAÇÃO

Outra parte d'essa magnifica Sentença do Sr. Dr. Tito Augusto Pereira de Mattos, sempre exacto e proficiente em suas decisões, consta *supra* ao Art. 129 n. 3.

***

Sentença (Pelótas) de 15 de Junho de 1875: — Vid. *supra* ao Art. 129 n. 3 pag. 532. Esta Sentença proseguio assim: — O Art. 280 do Cod. Com. não exige, que no contracto de deposito se-expresse a — *causa mercantil* —; sendo que taes contractos se-presumem feitos no interesse de seu commercio, salva a prova em contrario, quando feito entre negociantes:

No deposito pode-se expressar a — *causa mercantil* —, sem que entretanto seja d'esta naturêza (Consolid. das Leis Civ. not. ao Art. 490) etc.—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 275)

ART. 281

DOUTRINA

« **Questão:** — A prova por escripto (Orl. Com. not. 371 pag. 105) pode substituir-se pela confissão da parte? — Ainda nos-oppomos á Consolid. das Leis Civ. not. ao

Art. 430.— O Art. 270 do Regul. n. 737, para iniciar-se a acção de deposito, exige *prova escripta*.—O Art. 720 diz, etc. »

Reproduzo minha resposta na 3.ª Ed. da mesma Consolid. not. 1 ao Art. 430 pag. 305. Não liguei-me ao Art. 270 do Regul. n. 737, não cogitei da—*especial acção de deposito*—d'esse Art. 270. Se por falta de instrumento o autôr não pôde intentar—*acção especial*—contra o depositario (como, ainda tendo instrumento, não poderia intental-a, segundo o mesmo Regul. Art. 268, contra herdeiros do depositario); franco passo tem para propôr—*acção ordinaria*,— etc., etc.

ART. 282

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 236 § 3.º:—São summarias no Juizo Commercial, e provadas pela forma d'este Tit., *as acções para pagamentos de retribuições devidas á depositarios* (Cod. Art. 282)

ART. 284

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 268 á 280:— Processo da—*acção especial de deposito*—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 729 § 4.º:—Não se-suspendem durante férias as—*Causas de depositos*—.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 4 de Fevereiro de 1871 :— Ha injustiça notoria, e conseguinte nullidade, nos Accordãos, mandando entregar aos Recorridos a quantia depositada :

Tratando-se de uma execução contra os Recorrentes, em qualidade de administradôres de uma massa fallida ; e penhorando-se a quantia depositada em sua mão, proveniente da liquidação dos bens do devedôr ; *não podião os Recorridos intentar acção de deposito contra os Recorrentes*, e sim continuar na execução até esgotarem os termos d'ella :

Acrescendo, que o termo de deposito da quantia penhorada não foi assignado pelos Recorrentes, *como exige o Art. 281 do Cod. Com.*, para devêr produzir contra elles os effeitos impostos contra depositarios, que recusão entregar a cousa depositada —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 48 e 49)

OBSERVAÇÕES

Devêra limitar-se o Accordão *supra* ao fundamento de não havêr — *deposito convencional* —, qual o regulado no Cod. Arts. 280 á 285 ; mas sim um — *deposito judicial* — por motivo de execução de sentença, cujo progresso foi illegalmente interrompido, e convertido em — *acção de deposito* —. E' abuso inqualificavel !

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Outubro de 1875 : — Não tomão conhecimento do Aggravo, porque o Despacho, de que se-aggravou, não resolve a questão de competencia ou incompetencia conforme o Art. 669 do Regul. n. 737, em que fundou-se o Aggravante ; nem contém qualquér dos outras hypotheses ali especificadas, *visto ainda não estar de-*

cretada a prisão da pena comminada no Mandado —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pag. 709)

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Setembro de 1876: — Bem decidio o Juiz *a quo* sobre a Excepção declinatoria da jurisdicção commercial, tendo-se julgado incompetente para a — *acção de deposito* — intentada pelo Aggravante; porquanto o ajuisado Contracto, em que baseou-se, não tem a naturêza de — *deposito mercantil* — nos termos do Art. 280 do Cod. do Com.; sendo apenas um recibo de pagamento condicional, conforme os fundamentos da Decisão aggravada, que sustentão —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pags. 150 á 152)

***

Aggravo (Côrte) de 30 de Novembro de 1876: — Negão provimento, porquanto, sendo — *de deposito em pagamento* — a presente Acção, não é caso de acção ordinaria, nem de embargos oppostos á execução de sentença pelo executado ou por terceiro, casos de recebimento de appellação no effeito suspensivo:

O effeito da appellação em tal Causa de — *deposito em pagamento* — é somente *devolutivo*, como bem decidio o Juiz *a quo*:

Nem faz excepção á esta regra o facto de mandar-se pôr em prova os Embargos dos Aggravantes, porquanto tal despacho, que á isso devia limitar-se, não podia convertêr a discussão de summaria para ordinaria, como diversamente dispõe o Art. 260 do Regul. n. 737 no caso de embargos recebidos nas acções de assignação de déz dias —. (Espozél Rev. de Novembro de 1876 pags. 116 á 118)

ART. 285

LEGISLAÇÃO

Av. n. 445 de 7 de Outubro de 1861 : — Os *depositos em conta corrente*, com juros ou sem elles, estão sujeitos á taxa do sêllo —.

OBSERVAÇÃO

Tambem está aproximado este Av. ao Art. 253 *supra*.

DOUTRINA

Nos depositos em Bancos, ou Casas de Banqueiros, subentende-se, que são *irregulares*, equivalendo á *mutuos pecuniosos* ; não assim nos outros casos de — *deposito mercantil* —, em que é indispensavel attendêr ás circumstancias de cada especie sôbre a questão — *de podêr, ou não, o depositario usar do dinheiro depositado* —. Foi exagerado o Art. 307 do Cod. Com. Port., reduzindo todos os casos aos de depositarios banqueiros. Exceptuou os depositos em qualidades especificas de moédas, para sêrem restituidos identicamente ; e mais devêra têr exceptuado os casos frequentes de depositos de dinheiro em envoltorios, mais ou menos fechados, signal evidente de prohibir-se aos depositarios o uso d'elles.

ART. 287

DOUTRINA

« Em que casos (Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao Art. 747) as sociedades particulares se-devem reputar *civis* ou *commerciaes?* O que distingue-as é unicamente — *seu fim definitivo* —. São *commerciaes* todas as sociedades, que tivé-

rem — *por fim definitivo* — a profissão do commercio, ou o exercicio de qualquér acto commercial, etc.

TITULO XV

DAS COMPANHIAS, E SOCIEDADES COMMERCIAES

CAPITULO I

Disposições Geraes

ART. 288

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 43:— E' nulla a sociedade, (o contracto de sociedade), em que se-estipular, que a totalidade dos lucros pertença á um só dos associados, ou em que algum seja excluido; e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas, ou effeitos, das entradas, de um ou mais socios para o fundo social (Cod. Com. Art. 288)—.

ART. 289

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 44: —Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas, e contingentes, á que se-obrigarão; e nos prasos, e pela forma, que se-estipular no contracto:

O que deixar de o-fazêr responderá á sociedade pelo damno emergente da móra, *se o contingente não consistir em dinheiro*:

Consistindo em dinheiro, pagará por indemnisação o juro legal somente (Cod. Com. Art. 289), se outra cousa não fôr estipulada.

ART. 290

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 351 á 356 :— Vide *supra* ao Art. 18 pag. 377.

ART. 292

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 498 : —Repete a mesma disposição do primeiro periodo d'este Art. 292 do Cod.—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 529 § 10 : — Não podem sêr absolutamente penhorados *os fundos sociaes* pelas dividas particulares do socio (Cod. Art. 292)—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 530 § 6.º : — São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens, *os fundos liquidos*, que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial, á que pertencêr (Cod. Art. 292)—.

DOUTRINA

Compare com os Arts. 350 do Cod., e 351 § 1.º do Regul. n. 737.

Quando a Execução fôr de um socio pelo que lhe pertencêr na partilha social, os bens particulares dos outros socios podem sêr executados, se pela partilha á elles incumbir a obrigação do pagamento.

Questão: — Os bens de raiz (Orl. Com. not. 382 pag. 109) de uma sociedade, de que o marido é socio, independem do consentimento da mulhér para sua alienação? — A Consolid. das Leis Civ. (not. 11 ao Art. 119 pag. 131) opina pela affirmativa, visto a sociedade constituir uma pessôa distincta dos socios, que a-compõem. — Essa doutrina é sã: A união de interêsses faz da sociedade uma abstracção, um sêr juridico distincto dos associados; que nasce, adquire, contracta, tem seu patrimonio, suas dividas, suas acções, seus direitos, seu domicilio particular, comparece em Juizo, acciona e defende-se; emfim vive, e se-extîngue, como uma pessôa physica—. Esta doutrina é de todos os Jurisconsultos.

ART. 294

LEGISLAÇÃO

Está sem vigôr este Art. 294, porque a Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, regulada no Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, abolio o —*Juizo Arbitral Necessario*—.

Se as partes não fizérem compromissos para em *Juizo Arbitral* ventilar *suas questões sociaes*, só podem contendêr em *acções ordinarias; no Juizo Commercial*, se a sociedade fôr *commercial*; no *Juizo commum*, se a sociedade fôr *civil*, isto é, *não commercial*.

DOUTRINA

Abolido o *Juizo Arbitral Necessario*, não segue-se a re-

vogação do Art. 19 n. 2 Tit. Un. do Cod., correspondente ao Art. 20 § 2.º do Regul. n. 737, sobre a competencia do Juizo Commercial para decidir as questões de companhias e sociedades. Não se-confundão a jurisdicção e a forma do processo.

JURISPRUDENCIA

Abolido o *Juizo Arbitral Necessario*, deixão de interessar os seguintes Arestos:

O Accordão (Côrte) de 7 de Junho de 1856 (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 279 e 280:

O Accordão (Côrte) de 3 de Setembro de 1859 (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 195).

CAPITULO II

Das Companhias de Commercio, ou Sociedades anonymas

LEGISLAÇÃO

Av. n. 278 de 19 de Agosto de 1856: — Os Bancos, e as Companhias Publicas, só podem arrecadar o sêllo dos titulos mencionados no § 3.º Art. 8.º do respectivo Regul.—.

***

Av. n. 15 de 10 de Janeiro de 1860: — As *Companhias*, *Caixas Filiaes*, e *Agencias*, devem pagar direitos pela approvação de seus Estututos, e sêllo do capital —.

***

Circ. n. 103 de 29 de Fevereiro de 1860: — Declara, que as *Companhias*, ou *Estabelecimentos de capital fluctuante ou illimitado*, estão sujeitas ao pagamento do sêllo propor-

cional; e designa a relação, em que este sêllo deve sêr calculado —.

***

Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860: — Contendo providencias sôbre diversas *Companhias* e *Sociedades* —.

***

Decr. n. 2679 de 3 de Novembro de 1860: — Impõe ás *Companhias* e *Sociedades anonymas* a obrigação de remettêr em certas epochas ás competentes Secretarias de Estado seus balanços, e outros documentos —.

***

Decr. n. 2686 de 10 de Novembro de 1860: — Marca o prazo, dentro do qual as *Companhias* e *Sociedades anonymas*, suas Caixas filiaes, e Agencias, que actualmente funccionão sem autorisação e approvação de seus Estatutos, devem impetral-as —.

***

Decr. n. 2691 de 14 de Novembro de 1860: — Marca os casos de fallencia das *Companhias* e *Sociedades anonymas*, e o processo que em taes casos se-deve seguir —.

***

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860: — Contém diversas disposições sôbre a creação, e organisação, de *Companhias* e *Sociedades anonymas*; e proroga por mais quatro mêzes o prazo marcado pêlo Art. 1.º do Decr. n. 2686 de 10 de Novembro do corrente anno —.

***

Av. n. 327 de 29 de Julho de 1861: — Na fórma do Art. 2.º do Decr. n. 2679 de 3 de Novembro de 1860, as *Companhias*, ou *Sociedades anonymas*, devem remettêr ao Ministerio da Agricultura, pelo menos semestralmente, os balancêtes das suas operações; devendo fazêl-o mais vêzes, se assim estivér determinado nos respectivos Estatutos —.

***

Av. n. 343 de 7 de Agôsto de 1861: — Estão sujeitos ao impôsto do sêllo todas as *Companhis*, ou *Sociedades anonymas;* suas *Caixas Filiaes*, e *Agencias;* quér sejão nacionaes, ou estrangeiras —.

***

Av. n. 418 de 26 de Setembro de 1861: — O Art. 10 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 compreende indistinctamente todas as *Companhias*, ou *Sociedades anonymas*, emquanto não fôrem declaradas pelo Govêrno constituidas, e não se-acharem com um quarto das respectivas acções realisadas —.

***

Av. n. 477 de 23 de Outubro de 1861: — Não podem sêr approvados os Estatutos de uma *Companhia de Seguros Estrangeira, com Agencias em diversas Provincias do Imperio;* não só porque contém algumas disposições contrarias ás nossas Lêis, que não podem sêr alteradas, approvadas como se-achão por acto de Govêrno Estrangeiro; mas tambem porque não convém aos interesses publicos concedêr-lhe permissão para constituir novas Agencias, independentemente de graça especial do Govêrno Imperial —.

***

Av. n. 588 de 16 de Dezembro de 1861.— Nos termos da Lei são prohibidos votos por procuradôres para eleição de *Directôres de Companhias Anonymas:*

A' Assembléa geral dos respectivos accionistas, e não ao Govêrno Imperial, incumbe a decisão das duvidas, que em sua execução offerecem os Estatutos, por que ellas se-regem —.

***

Av. n. 268 de 12 de Junho de 1862:— A *Caixa Commercial da Bahia* não pode comprar, e vendêr, as proprias acções —.

***

Av. n. 53 de 30 de Janeiro de 1863: — A disposição do § 11 do Art. 2.º da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 não é applicavel ás *Sociedades* ou *Companhias da naturêza da de navegação e estrada de Petropolis* —.

***

Av. n. 311 de 10 de Julho de 1863: — No caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, pode o fallido concordatario sêr eleito, e exercêr, o cargo de Directôr de *Companhias*, ou *Sociedades Anonymas* —.

***

Av. n. 147 de 4 de Junho de 1864: — Sôbre o modo de calcular-se o sêllo dos capitáes das *Companhias*—.

***

Av. n. 153 de 30 de Março de 1865: — O augmento

do capital deve sêr votado por accionistas reunidos em assembléa geral, e representantes pelo menos do valôr correspondente á metade das acções emittidas —.

***

Av. n. 268 de 30 de Agôsto de 1867 :— Reclama providencias sôbre o facto da incorporação de uma *Sociedade Anonyma* sem licença do Govêrno, e approvação dos respectivos Estatutos —.

***

Av. n. 310 de 3 de Novembro de 1870 :— As *Companhias de Seguros*, e em geral as *Sociedades Anonymas*, não carecem de prévia declaração do Govêrno para considerarem-se legalmente constituidas, e começarem á exercèr as respectivas operações —.

***

Av. n. 299 de 20 de Agôsto de 1873: — Resolve sobre a questão de podêrem, ou não, votar, e sêr votados, nas eleições para *Directôres da Caixa Economica da Cidade da Bahia*, certos procuradôres ou representantes de accionistas da mesma Caixa —.

***

Avs. ns. 529, 530, e 531, de 24 de Novembro de 1875: —Só podem fazêr operações de seguro de Bilhetes de Loterias as *Companhias autorisadas pelo Govêrno Imperial*, ou pessôas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas —.

DOUTRINA

São taes as *Sociedades anonymas*, porque não tem nomes de pessôas, e não por sêrem *Sociedades de Acções*.

As — *Associações Commerciaes* —, que representão as — *Praças de Commercio* —, são *sociedades anonymas*, mas — *sociedades collectivas* —. Vid. *supra* ao Art. 33 pag. 409.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 17 de Maio de 1876: — Houve injustiça notoria, porquanto, tendo-se comprometido voluntariamente os Recorridos á sêr accionistas da *Companhia Ferro-Carril do Ceará*, e tendo dado para esse fim as quantias das Cautélas juntas aos Autos; não lhes assistia direito para virem á Juizo reclamar a restituição d'essas quantias, depois de têrem sido approvados pelo Governo os Estatutos, e de estar incorporada a *Companhia*; tomando parte alguns dos Recorridos nas deliberações, assanccionando assim com o seu consentimento; e compartilhando a responsabilidade dos actos, que pretendem invalidar:

O Art. 2.º § 5.º da Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860, á que soccorrem-se os Recorridos, nãs pode sêr entendido, de modo que esteja em desharmonia com a disposição do Art. 4.º § 1.º do Decr. n. 2711 de 19 de de Dezembro do mesmo anno:

Ahi determina-se a prova por escripto de têrem sido approvados os Estatntos por um numero de subscriptôres de acções, que representem pelo menos metade do capital social; e o Art. 7.º do cit. Decr. obriga aos pretendentes de acções á fazêr effectiva a importancia d'ellas na fórma da escriptura da associação, ou dos Estatutos approvados:

Alem de que, é certo, que, pelo facto da subscripção das acções, contrahirão-se direitos e obrigações, que não podem sêr rescindidos só pela vontade de uma das partes sem annuencia da outra —. (Gaz. Jur. de Julho de 1876 pags. 141 á 153)

OBSERVAÇÕES

« O Supr. Trib. (critica da Gaz. Jur. pags. 141 e 142) evitou a questão de fundo, a questão principal,— *emissão de cautélas antes da autorisação do Governo — etc.* Dividio a sua decisão em duas partes, fundando uma na *excepção*, outra na *obrigação*, etc.

Censúra injustissima, com o fecundo parto de não menos de 8 theses, cuja paternidade não pertence ao innocente Aresto! Houve *injustiça notoria* nos Accordãos da Relação, porque não bem interpretarão a Lei n. 1083 de 22 de Agôsto de 1860 Arts. 1.°, e 2.° § 5.°; e o Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno Arts. 15, 17, e 27.

Essa Lei n. 1083 no Art. 1.°, regulando emissões de Bancos incorporados, nada tem com emissão de cautélas de Companhias não bancarias e não incorporadas; e no Art. 2.° § 5.° não impõe nullidade aos contractos das projectadas incorporações, sim unicamente multas administrativas de um á cinco contos de réis.

Esse Decr. n. 2711, nos apontados Arts. 15, 17, e 27, ou em quaesquér outros, está de perfeita harmonia com aquella Lei, não commina para o caso alguma pena de nullidade.

Ora, não havendo pena de nullidade, a consequencia só podia sêr, e devia sêr, como bem entendeu o Supremo Tribunal, mantêr os contractos entre os Empresarios e os Tomadôres de Acções. Para que falsear sua decisão, reputando capital fundamento o adminicular de alguns dos Recorridos têrem tomado parte nas deliberações? Disse elle, que as Acções não cahem em commisso? Disse, que *neceisariamente* funccionão Companhias approvadas pelo Governo? Disse a verdade reconhecendo obrigações provindas legalmente de contractos, que não ficão dissolvidos só pelo arbitrio de alguma das partes contractantes, sem annuencia das outras.

ART. 295 n. 1

LEGISLAÇÃO

Av. n. 198 de 31 de Outubro de 1854 —: Resolveu estas duas duvidas:

1.º — A Sociedade Anonyma — *Luz Stearica* — é mercantil, porque tem todos os caracteres exigidos pelo Art. 295 do Cod. Com.; sendo que, conforme o Art. 19 § 3.º do Regul. n. 737, as emprezas de Fabricas constitúem — *mercancia* —:

2.ª — Não se pode considerar illegal a disposição de seus Estatutos, quanto — *á prorogação do prazo marcado para sua duração* —, porque, suppôsto dependa de autorisação do Governo em vista do Art. 296 do Cod., não pode têr logar sem o accôrdo da maioria dos capitaes; e nem quanto — *á dissolução antes do prazo marcado* —, porque a dissolução antecipada só tem lugar nos três casos estabelecidos pelo Art. 295—.

OBSERVAÇÃO

Coincidem os dois Parecêres (lê-se n'esse mesmo Av.), o do Procuradôr da Côroa, e o da Secção dos Negocios do Imperio, quanto á illegalidade da clausula da dissolução antecipada; e portanto enganou-se o Com. de Orl. not. 396 pag. 112 na divergencia informada, que só houve quanto á 1.ª duvida.

***

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 Art. 35 n. 1.º: — Reprodúz com additamento a disposição do Art 295 n. 1 do Cod., assim:

« Expirando o prazo de sua duração, se não
« fôr renovado, ou prorogado; ou o de sua pro-
« rogação, ou renovação —. »

ART. 295 n. 2

LEGISLAÇÃO

Cit. Decr. n. 2711 Art. 35 n. 2., dizendo — por fallencia ou quebra —.

ART. 295 n. 3

LEGISLAÇÃO

Cit. Decr. n. 2711 Art. 35 n. 3, assim:

« Mostrando-se, que a Companhia não pode « preenchêr seu fim (Cod. Art. 395), ou por pêrda « inteira: ou de dôis terços do seu capital, se « menór limite não tivér sido marcado pelos res- « pectivos Estatutos, e o seu fundo de reserva não « cobrir ou indemnisar a mesma pêrda.

OBSERVAÇÃO

Acrescem sobre a *dissolução das Companhias* as disposições d'esse mesmo Decr. n. 2711, Art. 35 ns. 4. e 5., e Arts. 36 á 40, que devem sêr estudadas.

ARTS. 297. e 298

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861:— Marca o modo de se-verificarem as transacções e transferencias de *Acções de Companhias* ou *Sociedades Anonymas* —.

***

Av. n. 418 de 26 do Setembro de 1861 :— O Art. 10 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 compreende indistinctamente *todas as Companhias*, ou *Sociedades Anonymas*, emquanto não fôrem declaradas pelo Governo como constituidas, e não se-acharem com um quarto das respectivas acções realisadas —.

DOUTRINA

No Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.° pags. 241 á 247 vem estes três quesitos :

1.° QUESITO

« Os accionistas de uma Companhia são obrigados em todo o tempo da vida de tal sociedade, ou á massa d'ella depôis de dissolvida por fallencia, á realisarem o valôr das acções tomadas, embóra conste dos Estatutos o seguinte Art. :

« Os accionistas, á proporção que se-fizerem « as chamadas, pagaráõ suas entradas ; perdendo « todas, e seus direitos ás acções, se não as-rea- « lisarem até 30 dias depôis de feitas as respec- « tivas chamadas, salvo ausencia provada ? »

2.° QUESITO

« Dos termos d'aquelle Art. dos Estatutos evidencia-se o que em Direito se-diz — *commisso* —, e sem mais formalidade alguma o accionista remisso fica desligado da Companhia, e esta com direito de emittir as acções respectivas ? »

3.° QUESITO

« Ha em Direito distincção entre — *accionistas remissos*, e — *accionistas em commisso* — ? »

Respondeu-se;

Ao 1.º Quesito, affirmativamente:

Ao 2.º Quesito, que evidencia-se o — *commisso* —, mas que, para produzir seus necessarios effeitos, é indispensavel, que a Companhia possa e queira declaral-o; e que assim o-faça expressamente em seus registros, á fim de apropriar-se das entradas realisadas; e de empregar, como entendêr, as acções que reivindica:

Ao 3.º Quesito, que o Direito só reconhece — *accionistas pontuáes ou impontuáes*,— *remissos*, —*retardatarios*: E que, declarado o *commisso* pela Companhia, desapparece o caracter de accionista n'aquelle, que incorreu; porquanto perde os fundos prestados, os direitos ás suas acções, eliminado é da Companhia.

Estas soluções, entendo eu, são aceitaveis.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 28 de Julho de 1876: — A Directoria do Banco do Commercio fêz annunciar *a chamada dos Accionistas para realisarem suas entradas na razão de 10 °/₀ das Acções por elles subscriptas*: os Appellantes não acodirão á chamada, e sim viérão depositar suas prestações; como se a Directoria se-tivesse recusado ao recebimento de taes prestações, ou se-tivesse negado á dar-lhes recibo ou quitação: Logo, não estando litigiosas as prestações, não foi regular o deposito em pagamento:

O § 3.º do Art. 393 do Regul. n. 737 trata de litigio entre 3.ºs litigantes ou contendôres, e não entre o credôr e devedôr, como melhormente verifica-se pela combinação d'aquelle Art. e § com o Art. 394 § 2.º do mesmo Regul.: Se duvida ainda houvésse, desappareceria recorrendo-se ao Dir. Civ. subsidiario; isto é, á Ord. L. 4.º T. 10 § 2.º *in fine*, e á Corr. Tell. Dig. Port. Liv. 1.º n. 1120 —. (Espozél Rev. de Julho de 1876 pags. 145 e 146)

OBSERVAÇÃO

Não passe sem censura a razão d'este Accordão, fundado no § 3.º Art. 393, e § 2.º Art. 394, do Regul. n. 737. O litigio, ou contenda, á que ahi se-allude, não é entre terceiros; mas entre o credôr, e terceiro ou terceiros allegando para si o direito creditorio. « Ou se duas ou mais pessôas (são as palavras do Dig. Port. Liv. 1.º n. 1120) contendem sobre qual d'ellas é o legitimo credôr. »

ART. 299

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 3 de Junho de 1851:— Houve injustiça notoria em absolvêr a *Recorrida Companhia* de pagar a divida demandada pelos Recorrentes, porquanto, *substituido por ella seu Agente*, e comprando o *Substituto d'este em tal qualidade* aos Recorrentes, e para serviço dos Vapôres da *mêsma Companhia*, o carvão debitado na exhibida Conta, cuja importancia ficara restando nos têrmos do Libello *o dito substituto* ao tempo de seu fallecimento; torna-se evidente a responsabilidade, em que a *Recorrida Companhia* se-acha de satisfazêr aquelle restante, que é divida sua, e não do *Substituto de seu Agente*; divida por interesse d'ella contrahida, *e nos limites de sua autorisação* —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 10 e 11)

OBSERVAÇÕES

Publicou-se este Aresto como relativo ao Art. 75 do Cod. do Com., que responsabilisa em analogas circumstancias aos preponentes pelos actos dos feitôres, guarda-livros, caixeiros, e *outros quaesquér prepostos*; mas agentes, ou gerentes, de Companhias, ou Sociedades anonymas, não são *prepostos*, são puramente mandatarios sob a regra do

Art. 149 do Cod. Rigôr não falte ás noções, embora sem differença de effeitos em alguns casos.

E á proposito, até quando as concessões de revista daráõ prova d'infidelidade para com a noção de — *injustiça notoria* — ? No caso em questão o Supremo Tribunal julgou em 3.ª Instancia, porque corrigio uma *injustiça em hypothese ;* não uma *injustiça em these*, como lhe-impõe sua legislação organica.

A distincção nada tem de abstrusa, basta lêr a Ord. L. 3.º T. 75 § 2.º com o seu exemplo tão frisante, que agora pode-se accomodar assim: — A 2.ª Instancia não julgou, contra o *Direito expresso* dos Arts. 149 e 299 do Cod. do Com., que por dividas de sociedades anonymas são responsaveis seus agentes; julgou sim, contra *direito de parte*, absolvendo uma demandada Companhia de pagar o restante de sua divida contrahida por seu Agente sem excesso do mandato. Em casos d'esta ordem deplore-se a imperfeição da justiça dos homens, ao som d'estas dolorosas palavras da indicada Ord. L. 3.º T. 75 § 2.º:

..... *ficará firme a Sentença,*
como se fôsse bem julgado!!!

CAPITULO III

Das Sociedades Commerciaes

SECÇÃO I

Disposições Geraes

ART. 300

DOUTRINA

As palavras — *salvo nos casos dos Arts. 304, e 325* —, dispensão a prova do contracto social por escriptura publica ou particular somente:

1.º Em acções intentadas por terceiros, ao contrario (e com razão) do Ass. 1 : de 5 de Dezembro de 1770 (Consolid. not. 59 ao Art. 382) :

2.º Nas sociedades em conta de participação.

Não firme-se, porém, juizo seguro n'este assumpto, senão de accôrdo com a —DOUTRINA —*infra* ao Art. 303.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 11 de Outubro de 1853 :— Para *prova do contracto de sociedade mercantil*—, estabelecida antes da publicação do Cod. Com., é mistér exibir *acto escripto.*

Não é sufficiente a prova testemunhal, porquanto, determinando o Ass. de 23 de Novembro de 1769, em conformidade ao § 9.º da Lei 18 de Agosto do mesmo anno, que não podia sêr applicada aos negociantes a Ord. L. 3.º Tit. 59 ; e que suas obrigações, não havendo sido tratadas pelas leis do Paiz, devião regular-se pelas leis commerciaes da Éuropa illuminada ; determinão os Codigos das Nações Commerciantes da Europa, *que as sociedades mercantis sejão celebradas por escriptura publica ou particular, legislação actualmente adoptada no Cod, do Imperio*—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 272, Pinh. Jurispr. Com. pags. 92 e 93)

ART. 301

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 § 5.º :—Haverá nas Secretarias dos Tribunaes de Com. o Livro do — *registro das sociedades commerciaes* —(Cod. Com. Art. 301)—.

***

Av. n. 216 de 10 de Julho de 1867 :— Os Conservadôres do Commercio não devem *registrar contractos de sociedades commerciaes*, por não achar-se comprehendida esta attribuição no Regul. n. 1597 de 1.º de Maio de 1855, e provir o procedimento d'esses Conservadôres talvêz de erro d'impressão d'aquelle Regul., etc. —.

DOUTRINA

Refere-se á este Art. 301 do Cod. o Art. 159 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, onde declara-se, que a *confissão* não póde supprir a *escriptura publica ou particular*, quando esta é da *essencia ou substancia do contracto*. Tal declaração e referencia querem dizêr, que ninguem póde provar sêr — *socio* — sem proval-o por *instrumento social registrado*, embora tal qualidade confesse a outra parte, ou confessem as outras partes, com quem demanda.

Dispondo, porém, o Art. 693 d'esse Regul. n. 737, que a *falta de registro* não importa nullidade do instrumento, mas somente a *expressa sancção especial* para o caso ; e permittindo este Art. 301 do Cod., nas finaes palavras de seu ultimo periodo, — *a acção de terceiros contra todos os socios solidariamente sem dependencia de instrumento social registrado* — ; cumpre por attenta analyse, já que o Art. 159 do mesmo Regul. n. 737 tambem refere-se ao Art. 303 do mesmo Cod., distinguir duas especies claramente apreciaveis :

Uma, a do Art. 303 do Cod., suppondo — *falta de instrumento social* —, e a — *falta de registro* — necessariamente :

Outra, a do Art. 301 do Cod., nas finaes palavras de seu ultimo periodo, suppondo — *falta de instrumento social registrado* — , e com a sua *expressa sancção especial* nos termos do Art. 693 do cit. Regul. E qual — *essa sancção* — ? Não podêrem os socios demandar entre si, nem

contra *terceiros*; valendo todavia o — *instrumento social não registrado* —, mas só para o effeito de podêrem *terceiros* demandar — *contra todos os socios solidariamente* —. Ora, a — *sancção especial* — do Art. 303 do Cod., no aspecto da — *falta de registro* —, distingue-se no subsequente Art. 304, dando sem reserva acção á terceiros: — ou contra a sociedade em commum, — ou contra qualquér dos socios em particular.

*

Questão: — Deve sêr denegado o *registro do instrumento social*, por applicação dos Arts. 10 n. 2 e 31 do Cod., suppondo-se obrigação de requerêl-o dentro de quinze dias da data do mesmo instrumento? Em bôa logica deve sêr negativa a resposta, porque não ha *commerciante*, tratando-se de sociedades commerciaes, em quanto não fasem registrar seus instrumentos sociaes, e *sem commerciantes* não ha *obrigações de commerciantes*. Esta interpretação resalta da — DOUTRINA — *supra* ao Art. 10 n. 2.º pags. 354 á 356.

ART. 302

DOUTRINA

Questão: — São *essenciáes* todos os requisitos exigidos n'este Art. 302 para o *instrumento social*, ou seja escriptura publica, ou seja escriptura particular? Por outra, sem o cumprimento de tôdos esses requesitos é *nullo* ou *annullavel* o instrumento social? E, preventivamente, deve sêr denegado o *registro do instrumento social*, quando não constar d'elle o cumprimento de todos esses requesitos? Infelizmente nosso Legisladôr não têve n'esse Art. 302 a exacção, que lhe-incumbia para impossibilitar erroneos juizos de nullidade ou validade. Indicarei sobre cada um de taes requesitos aquelles, que reputo *essenciaes*, cuja falta indúz

nullidade de pleno direito, e preventivamente deve autorisar a denegação do registro do instrumento social.

ART. 302 n. 1

DOUTRINA

E' *essencial* o requesito da — *declaração dos nomes dos socios* —, não assim, o da — *declaração de suas naturalidades* —, e o da — *declaração de seus domicilios* —.

ART. 302 n. 2

LEGISLAÇÃO

Av. n. 402 de 20 de Setembro de 1860: — Pelo Regul. de 3 de Março de 1855 o Tabellião de Notas deve percebêr somente 160 rs. pelo reconhecimento de qualquér *firma social*; sêjão quantos fôrem os nomes, que as-componhão —.

DOUTRINA

Como se-mostra impresso o Art. 302 n. 2, ou inutilmente previne uma *olvidação rara*, ou então encobre um *erro de direito*;

Olvidação rara, porque só á ella será attribuivel não disignar-se *firma social* em um *contracto de sociedade com firma!*

Erro de direito, como prova esta generica doutrina da Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao Art. 747 pag. 462:

« As *sociedades civis* tambem podem sêr — *em*
« *nome collectivo*, — *em commandita*, — *em conta de par-*
« *ticipação*, — *de capital e industria*: Por outro lado,
« *as sociedades commerciaes* podem não sêr de alguma

« d'essas especies, pôsto que, não o sendo, sejão « necessariamente *sociedades collectivas*, e com res- « ponsabilidade solidaria de todos os socios para « com terceiros : — *Sociedade collectiva* — quêr dizêr « aquella, em que compete á todos os socios, e « por todos reputa-se exercido, o podêr de admi- « nistral-a ; á não constar que, para exercel-o, « nomearão um ou mais mandatarios, socios ou « não socios.

ART. 302 n. 3

DOUTRINA

São extensivas á este Art. 302 n. 3 as observações precedentes sobre seu n. 2, achando-se entre os dois casos este matiz:

O de n. 2 é o de omissão da *firma social adoptada*:

O de n. 3 é o de omissão, provavelmente por inteiro, dos *nomes componentes da firma social adoptada* ; e tal omissão só pode importar, quando na sociedade houvérem dois ou mais socios com sobrenomes semelhantes, cuja distinção é indispensavel na publicidade registral.

A segunda parte d'este Art. 302 n. 3 corrobora a exposta doutrina da Consolid. sobre — *sociedades collectivas sem firma*—, pois que, na falta d'esta, entende-se podêrem todos os socios gerir em nome da sociedade.

JURISPRUDENCIA

Accordãos (Côrte) de 24 de Setembro, e 16 de Novembro, de 1857 : — A Sociedade não pode sêr compellida á pagar dividas *de documentos firmados por punho diverso do do socio unicamente autorisado para contrahil-as, embora a letra da firma seja a de outro socio :*

Mas, n'este ultimo caso, *provado que a divida reverteu em beneficio da caixa social, pode a Sociedade sêr compellida á pagar*:

Pela mesma acção, intentada contra a Sociedade, não pode sêr condemnado individualmente o socio devedôr, que, sem estar autorisado, contrahio a divida; mas sim em acção, onde ouvido seja e convencido—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 280)

OBSERVAÇÃO

Recuso n'este Aresto sua parte media com o julgamento perigôso da obrigação da Sociedade por dividas particulares de socios, *quando revertem ellas em beneficio da caixa social.* Vejão-se os dôis seguintes Arestos:

***

Accordão (Côrte) de 6 de Março de 1866: — O socio de uma caixa commercial não pode propôr *em seu nome somente* a acção competente, em que pretende *o pagamento de uma divida commum*—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 282)

***

Sentença (Pelotas) de 15 de Junho de 1874: — Comquanto não conste a existencia do Contracto social, pelo qual se-evidencie a naturêza da Sociedade allegada (Cod. Com. Art. 302); está provado têr existido uma sociedade mercantil, etc.:

E' principio corrente em Direito, e nenhuma difficuldade pode existir, que, *se um dos socios contracta em seu proprio e privado nome, a sociedade não é responsavel,—ainda que a somma emprestada aproveite á sociedade*:

O credôr não tem outro devedôr que não aquelle socio, com quem contractou; credôr, que não pode accionar á

firma social, mas só ao individuo que contrahio o emprestimo (Pardessus n. 1025, Troplong *Societé* n. 772, Pothier n. 101, Delvincourt Tom. 3.º n. 216):

Essa opinião, que aliás tem contra si Escriptôres tambem notaveis, é aceita pelo nosso legisladôr:

Seria injusto, que os credôres sociaes, descansando na solidariedade como garantia da exequibilidade dos empenhos sociaes, fôssem assaltados por obrigações de cada um dos socios em seu interesse privado, alluindo-se d'est'arte a base do credito mercantil:

Quando porém, como no presente caso, *todos os socios fazem uma operação commum*, o respectivo acto, bem que não revestido da assignatura social, pertence á sociedade, —quando lhe-aproveita (Gouget e Merger vb. *Societé en nom collectif*):

Tudo, em tal hypothese, depende das circumstancias, etc. Tudo depende da apreciação do Juiz em vista dos Autos etc—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 462 á 467)

OBSERVAÇÕES

Bem discorrido Aresto, producção condigna do Sr. Dr. Tito Augusto Pereira de Mattos (que não tenho a fortuna de conhecêr pessoalmente). E todavia, não me-agrada uma solução tão captiva ao variante imperio das circumstancias, e da apreciação dos Juizes. Sigamos illéza a segura doutrina — *de não respondêr a sociedade por dividas particulares dos socios* —. Estes, ou seus representantes, que se-avenhão com a sociedade, quando para ella resultou proveito.

N'este sentido pronunciou-se em appellação o Accordão (Pôrto-Alegre) de 14 de Outubro de 1875 (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 725 e 726)

***

Aggravo (Côrte) de 17 de Março de 1876: — Nega-se provimento, sendo este o Despacho aggravado:

« Julgo desérta, e não seguida, a appellação, por não sêr procedente a arguida nullidade de uma petição no *nome individual do Aggravado*, e não no da — *firma social* —; assignada porém por procuradôr legítimo, e constando da accusação em audiencia a citação do Aggravante —. (Espozél Rev. de Março de 1876 pag. 99)

***

Sentença (Côrte) de 27 de Abril de 1876: — Os Embargos recebidos julgo á final improcedentes, e não provados; porquanto, allegando-se a incompetencia da pessôa, que assignou a firma social no Titulo ajuizado, attentas as clausulas do Contracto social; não se-fêz certo, que tal assignatura não seja do Socio F., unico que de tal direito se-diz estar revestido:

Além d'isto, dêsde que o outro Socio F., pela 9.ª clausula do Contracto social, podia fazêl-o no impedimento d'aquelle; é claro, que a Firma Embargante responde pela importancia do Titulo ajuizado, tanto mais que não se-pôz em duvida sua origem —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876 pag. 130)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmado por Accordão de 27 de Outubro de 1876.

***

Accordão (Côrte) de 17 de Novembro de 1876: — Tendo-se em vista que a divida, representada, pela Letra ajuizada, *embóra de aceite individual de um dos Socios*, e individualmente condemnado á pagal-a pela Sentença exequenda; todavia figura nos livros commerciaes como divida social, e constituindo fundo social; reformão a Sentença appellada, porque, *sobre sêr a divida contrahida no interesse do estabelecimento commercial, etc* —. (Espozél Rev. de Novembro de 1876 pags. 63 e 64)

OBSERVAÇÃO

Injusto Accordão, se bem o-entendo, pois mostra-se oppôsto á bôa doutrina *supra* da Sentença (Pelótas) de 15 de Junho de 1874 pags. 669 e 670.

ART. 302 n. 4

DOUTRINA

Temos aqui *três requesitos*, sendo *essenciaes* o 1.º e o 2.º, não o 3.º:

Quanto ao 1.º *requesito — dessignação especifica do objecto da sociedade*—, isto é, *seu fim definitivo* (Consolid. dus Leis Civ. not. 6 ao Art. 747 pag. 462), não basta sabêr, que a sociedade é *commercial*; sendo necessario declarar qual a — *especie de commercio*—, se de sêccos, molhados, se de uma e outra cousa, por atacado, á retalho, etc.

Quanto ao 2.º *requesito — quota d'entrada social*—, diz a a cit. Consolid. not. 4 ao Art. 745 pag. 461:

« A *soviedade universal* é sempre *cicil*:
« As *sociedades commerciaes* são sempre *particu-*
« *lares*, como resulta do Cod. do Com. Art. 302
« n. 4, determinando que o Contracto social de-
« signe— *a quota, com que cada um dos socios entra*
« *para o capital* —: Tal designação é *essencial*, e
« sem ella o instrumento social não deve sêr re-
« gistrado nos Tribunaes de Commercio.

Quanto ao 3.º *requesito — parte que ha de têr nos lucros e nas perdas*—, diz tambem acertadamente a cit. Consolid. not. 15 ao Art. 756 pag. 465:

« Nas *sociedades commerciaes* rége o dispôsto no
« Art. 330 do Cod. do Com.:— Os ganhos e pêr-
« das são communs á tôdos os socios na razão
« proporcional de seus respectivos quinhões no

« fundo social, salvo se outra cousa fôr expressa-
« mente estipulada no contracto.

Ora, se tal é a regra, suppre o silencio das partes, e deixa de sêr *essencial o 3.º reqnesito* do Art. 302 n. 4 do Cod.—*quota em lucros ou pêrdas*—.

Questão :— Pode sêr indeterminada a *quota da entrada social*? Pode consistir (exemplo menos duvidôso) em lucros esperados de uma sociedade dissolvida, ainda que não successôra de seus direitos e de suas obrigações? Não hesito em respondêr affirmativamente, pois que o Art. 302 n. 4 do Cod. nada distingue sobre a designação d'essa quota.

ART. 302 n. 5

LEGISLAÇÃO

Derogado o *Juizo Arbitral Necessario* pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, dê-se por excluido este n. 5 no Art. 302.

Sem attendêrem á esta derogação, convenciona-se ainda agora em quasi todos os instrumentos sociaes a decisão por arbitros das supervenientes questões; mas sem proveito, porquanto êis o dispôsto no Art. 9.º do Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867:

« A clausula de compromisso, sem nomeação
« de arbitros, ou relativa á questões eventuaes,
« não vale senão como promessa, etc.

Essa clausula tem o nome de — *clausula compromissoria* —, não dispensa o — *compromisso arbitral* — Consolid. das Leis Civ. not. 86 *ao Art. 394 pags. 275*).

ART. 302 n. 6

LEGISLAÇÃO

Av. n. 401 de 26 de Agosto de 1862:— Sêllo de escripturas de sociedades commerciaes, *que não tem tempo certo de duração* —.

DOUTRINA

Nada tem de *essencial* este requisito, se as sociedades podem sêr convencionadas por *tempo determinado, ou indeterminado.*

« Como (Consolid. das Leis Civ. not. 2 ao Art. 743 pag. 459), quando as partes não determinão o tempo da duração da sociedade, entende-se, que esta é de *tempo indeterminado*, e que portanto cada um dos socios pode renuncial-a á seu arbitrio (Cod. Com. Art. 335 n. 5); segue-se, que não se-deve recusar o registro de uma sociedade commercial, por não determinar o contracto d'ella o tempo de sua duração, como aliás exige o Art. 302 n. 6 do cit. Cod.

ART. 303

DOUTRINA

« As acções (Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao Art. 747 pags. 462 e 463), que o Art. 303 do Cod. do Com. véda aos socios entre si, e contra tercêiros, se não fôrem logo acompanhadas do instrumento probatorio da sociedade, não são todas indistinctamente, senão unicamente as que não tivérem outra causa possivel fóra da existencia de uma sociedade: »

« E' o que bem se-conhece pelas palavras do cit. Art.— *que fundar sua intenção na existencia da sociedade*—: E

na verdade, se estas palavras distinguem certas acções dos socios entre si, ou dos socios contra tercêiros, como é possivel entendêr, que os socios estão privados de demandar-se reciprocamente — pela restituição dos bens de suas entradas sociaes,— pela partilha de lucros havidos em commum,— e de demandar á terceiros para pagamento de dividas? »

« Quando não existe sociedade legalmente constituida, ou contractada em fórma legal, existio todavia — *uma sociedade de facto*,— *uma communhão de bens*,— uma communhão de interesses; e ahi temos uma causa juridica de acções, embora não tenhamos a existencia legal de uma sociedade: »

« Por outra, o Art. 303 do Cod. do Com. prohibe, que sem o instrumento social registrado se-venha demandar em Juizo effeitos futuros do contracto de sociedade, por exemplo, para que um socio realise a promettida entrada social; porém não véda, que se-demande em Juizo por effeitos já produzidos, ou pelo que respeita ao passado: A' não sêr assim, autorisava-se a usurpação de bens alhèios: »

« Esta é a doutrina de tôdos os Escriptôres Francêzes sôbre o contracto de sociedade, doutrina tendo por si a bôa razão, e mêsmo o simples bom senso. »

Cumprirei agora a promessa da mesma Consolid. pag. 463, mas por observações aos Arestos seguintes:

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 1857:— Com documento probatorio da existencia da sociedade, competentemente registrado, *deve sêr instruida a acção entre socios, ou d'estes contra tercêiros;— não só quando a intenção se-fundar na existencia da sociedade* (Art. 303),—*mas em toda e qualquér acção entre socios ou contra tercêiros*:

Esta é a *intelligencia natural*, e *obvia*, que resulta da

combinação dos Arts. 300 e 301; pôis do contrario, além da incoherencia de reconhecêr-se em Juizo como existente, e validamente constituida, uma sociedade sem contracto etc., tornar-se-hia illusoria a sancção do Art. 301 (Regul. n. 737, Arts. 159, 673 § 7.º, e 693)—. (Com. de Orl. not. 416 pag. 119)

OBSERVAÇÕES

Basta olhar para a redacção do Art. 303 do Cod., e a d'este Aresto nas palavras griphadas, para vêr-se logo, que n'elle tomou-se a liberdade de legislar por additamento ou ampliação! O cit. Art. 303, exigindo a prompta exibição do instrumento probatorio da existencia da sociedade, limitou-se ás acções entre socios, e d'estes contra terceiros, *que fundarem sua intenção em tal existencia;* e o Aresto, muito á seu máo gôsto, acrescentou:—não só n'estes dôis casos, (note-se bem), *mas em toda e qualquér acção entre socios ou contra terceiros—!*

Que desastrado bóte! Que *intelligencia natural e obvia!*

Duas razões fôrão produzidas, e sua leviandade é patente:

1.ª razão—incoherencia de reconhecêr-se em Juizo como existente, e validamente constituida, uma sociedade sem contracto—: Leviandade, já porque *contracto* não é a prova escripta d'elle, e pode existir *contracto de sociedade* sem instrumento social; já porque, fóra dos casos de acções com intenção fundada em existencia de sociedade, não se-faz mistér reconhecêr em Juizo tal existencia por *constituição instrumental — registral:*

2.ª razão—tornar-se illusoria a sancção do Art. 301—: Leviandade, porque, embora o instrumento social não tenha validade entre os socios, nem contra terceiros; as acções entre socios, e d'estes contra terceiros, são admissiveis, e podem sêr provadas, quando (Art. 303) não fundarem sua intenção na existencia da sociedade.

Nem o Art. 159 do Regul. n. 737, nem seus Arts. 673 § 7.º e 693, fornecem contra isto armas offensivas:

Não o Art. 159, porque a escriptura publica ou particular só é da *essencia*, ou *substancia* do contracto de sociedade, para proval-o nas acções restrictamente do Art. 303 do Cod.; e não em outras acções, ou de socios entre si, ou de socios contra terceiros:

Não o Art. 673 § 7.º, porque refere-se á esse mesmo Art. 303 do Cod., em cujos casos unicamente considéra *essencial*, para admittir-se acção em Juizo, a exibição inicial dos instrumentos do contracto de sociedade:

Não o Art. 693, porque até parece lutar com o Art. 159, salvando a validade do *instrumento social não registrado*, e só profligando com a *sancção especial*. A comparação d'este Art. 303 do Cod. com seu Art. 301 já foi feita *supra* na DOUTRINA ao mesmo Art. 301 pags. 665 e 666. A validade do *instrumento social não registrado* prova-se com o ultimo periodo d'esse mesmo Art. 301. E a validade do *contracto de sociedade sem instrumento social* prova-se, *a contrario sensu*, com o Art. 303; e directamente com os Arts. 304, 305, e 306, do Cod.

***

Aggravo (Côrte) de 27 de Novembro de 1857:—Não é applicavel a disposição do Art. 303 do Cod. do Com., quando em nome de uma sociedade intenta-se uma acção, *para cuja improcedencia* são indifferentes as condições do acto social—. (Orl. Com. not. 416 pag. 119)

OBSERVAÇÃO

Fazem sentido as palavras d'este Aggravo—*para cuja improcedencia*—, lendo-se—*para cuja procedencia*—. Fica assim genuino, pôsto que de razão vaga. Quando as acções entre socios, e contra terceiros, não tem por *causa petendi* a existencia da sociedade (Cod. Art. 303), para sua pro-

cedencia são indifferentes quaesquér condições dos instrumentos sociaes.

***

Acordão (Supr. Trib.) de 14 de Agosto de 1851:— Não se-faz necessario exhibir o instrumento probatorio da existencia da sociedade mercantil, quando a obrigação não deriva do contracto social, mas assenta em outro titulo:

Só é necessario, quando funda-se a acção na existencia da sociedade —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 281, Pinh. Jurisprud. Com. pags. 94 e 95)

OBSERVAÇÃO

Na especie d'este julgamento era manifestamente improprio applicar-se a disposição do Art. 303 do Cod., porque o Recorrente (palavras do Accordão), na qualidade de portadôr de uma letra de cambio, não precisaria de fundar sua acção, ou intenção, na existencia de sociedade alguma, e sim meramente no seu direito de sêr legitimo portadôr d'essa letra.

Com este julgamento conformou-se em questão preliminar o Accordão Revisôr de 28 de Setembro de 1863 (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 95 á 97).

***

Accordão (Supr. Trib.) de 3 ou 13 de Julho de 1867: —A exhibição do instrumento probatorio da sociedade *requér-se como habilitação dos socios, e legalisação da propositura das acções, que entre si possão intentar no tocante á sociedade*, e não com referencia á factos provenientes de transacções commerciaes —. (Com. de Orl. not. 416 pag. 119, Pinh. Jurisprud. Com. pags. 97 e 98)

OBSERVAÇÕES

No mesmo sentido julgou o Accordão Revisôr de 7 de Novembro do mesmo anno, e com largo desenvolvimento. Veja-se Pinh. Jurisprud. Com. pags. 98 á 104.

—*Requér-se como habilitação dos socios*—, lê-se muito á proposito n'este Accordão; porque nas habilitações provão-se —*qualificações pessoáes*—, e da—*qualificação pessoál de socio*—não se-trata, quando as acções não tem por fundamento essencial a *existencia das sociedades*,—e tal qual a Lei exige *ad rem*.

***

Sentença (Côrte) de 19 de Agôsto de 1873: —*Não se-trata de questão fundada na existencia ou intenção social*, para sêr procedente a argumentação da improcedencia da acção deduzida do Art. 303 do Cod. Com.:

Ao contrario, *a demanda não funda-se na intenção social*, antes na sua não existencia, em compromissos de facto, ou communhão d'interesses explorados conjunctamente: compromissos, e interesses, que, devendo produzir um contracto social, fôrão dissolvidos illegal e violentamente—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 626 e 627, Gaz. Jur. de Setembro de 1876 pags. 713 á 717)

OBSERVAÇÃO

Confirmada por dois Accordãos em gráo de appellação, siguindo-se revista denegada. Em harmonia com a véra doutrina da Consold. das Leis Civ. para aqui transportada. Vide *supra* pags. 674 e 675.

***

Sentença (Côrte) de 12 de Agosto de 1875: — D'esta sorte estabeleceu-se entre o A. e o R. uma communhão

de interesses na exploração do motivo social, o que constitúe uma sociadade de facto, verdadeira fonte de direito e obrigações:

Julgando procedente e provada em parte a acção proposta etc., mando, que se-procêda nos termos da liquidação etc —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pag. 142)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmado por Accordão de 21 de Setembro do mesmo anno.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 26 de Agôsto de 1876: — Houve injustiça notoria, e consequente nullidade manifesta; porquanto, tendo sido admittida a acção com inobservancia do Art. 303 do Cod. Com., que nenhuma admitte entre socios, *como no caso vertente*, se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da sociedade; tornou-se nullo o processo, e como tal deveria têr sido julgado, em vista dos Arts. 672 § 2.°, e 673 § 7.°, do Regul. n. 737 —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pag. 615)

OBSERVAÇÃO

— *Como no caso vertente* —, diz o Aresto, se tal caso era de acção dependente de prova de existencia de sociedade; e, n'este presuppôsto, tornarão-se applicaveis os Arts. 672 § 2.°, e 673 § 7.°, do Regul. n. 737.

ART. 306

JURISPRUDENCIA

Sentença (Parahyba do Sul) de 23 de Novembro de 1875:— Compulsada a prova, e considerando que *é respon-*

savel para com terceiros quem apparece, e annuncia-se, como socio; pôis do contrario ficarião illudidos aquelles, que a sociedade attrahisse pela confiança d'esse socio etc.; *conformando-me com o Art, 306 do Cod. do Com.*, condemno o R. á pagar ao A. a quantia pedida, premios estipulados, e custas, na qualidade de co-réo *debendi* solidario —. (Espozél Rev. de Julho de 1876 pags. 18, 19, e 20)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 4 de Julho de 1876.

ART. 307

DOUTRINA

Os herdeiros do socio, que sem instrumento social reconhecem a existencia da sociedade, pódem prevalecêr-se da disposição d'este Art. 307 do Cod. Os Juizes de Orphãos nos Inventarios tambem podem prevalecêr-se d'ella.

ART. 308

DOUTRINA

Pertence á este lugar a seguinte not. da Consolid. das Leis Civ. ao Art. 764 pags. 469 e 470:

« Nosso Cod. do Com. Art. 308 admitte, que a sociedade possa continuar com os herdeiros do socio fallecido, etc. »

« A disposição do Art. 335 n. 4 do Cod. do Com. está de accôrdo com a Ord. L. 4.° T. 44 § 4.°, e com a L. 65 § 9.° Dig. *pro socio*, declarando licita a convenção de continuar a sociedade entre socios sobreviventes. »

« Tambem reconhece a L. 37 Dig. *pro socio*, que socios sobreviventes podem contractar uma nova sociedade com herdeiros do socio fallecido, o que vai de accôrdo com o Art. 307 do Cod. do Comm. »

Mas o Art. 308 suppõe o contrario do que está dispôsto na Ord. L. 4.º T. 44 princ., e do que dizem as L. L. 35 e 59 Dig. *pro socio*. Ahi prohibe-se estipular, que a sociedade continúe com herdeiros do socio fallecido, só com excepção da sociedade dos publicanos, ou para arrematação d'impostos (Consolid. Art. 765); entretanto que o Art. 308 do Cod. do Com. legisla sobre a hypothese de continuar a sociedade com herdeiros do socio fallecido. »

« Tal hypothese só pode sêr effeito de uma clausula do contracto social. Quando, por fallecimento de um dos socios, seus herdeiros convencionão com os sobreviventes, ha uma sociedade nova, e não uma continuação de sociedade. Esta clausula é hoje admittida por todas as legislações modernas, etc. »

« O Art. 334 do Cod. do Com. nada prova, porque tambem é licito convencionar no contracto social, que cada um dos socios possa livremente cedêr á um terceiro a parte, que na sociedade tivér. Esse Art. quér o expresso consentimento dos outros socios, e tal consentimento póde sêr antecipado. »

ARTS. 309, e 310

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 21 §§ 1.º e 2.º : — Aos Juizes de Direito do Commercio competem, sem recurso, as attribuições seguintes :

§ 1.º — Presidir á nomeação do nôvo caixa, ou gerente, das sociedades commerciaes no caso, de que trata o Art. 309 do Cod. :

§ 2.º Presidir á nomeação da administração commercial, quando algum negociante, que não tenha socios, ou mesmo alguem qne não seja commerciante, fallêça sem testamento, nem herdeiros presentes, e tenha credôres commerciantes (Art. 310 do Cod.):

A administração, que os credôres commerciantes podem requerêr, e nomear, no caso d'este §, somente têm lugar :

N. 1 — quando não ha testamento,

N. 2 — quando os herdeiros ausentes não têm procuradôr,

N. 3 — sendo os credôres commerciantes matriculados,

N. 4 — sendo a divida commercial, correspondente á metade de todos os creditos, liquida, e constante de titulos authenticos:

O sequestro compete ao Juizo dos Ausentes, cuja jurisdicção cessará, logo que se-verificarem os requisitos mencionados.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 23 § 2.º —Refere-se aos Arts. 309 e 310 do Cod., tratando das Causas, em que as partes não podem transigir, e porisso não dependem de previa conciliação no Juizo de Paz—.

***

Regul. n. 738 da mesma data Art. 18 n. 9:—Compete aos Tribunaes de Commercio nomear administradôres das heranças das pessôas, que fallecêrem sem testamento, e sem herdeiroe presentes, ainda que não sêjão commerciantes, uma vêz que tenhão credôres commerciantes (Cod. Com. Art. 310)—.

***

Decr. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 9.º :—

Quando o estrangeiro fallecido tivér sido socio de alguma sociedade commercial, ou tivér credôres commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na forma dos Arts. 309 e 310 do Cod. do Com. etc.—.

OBSERVAÇÕES

Conferem, os Arts. 2.º e 12 § 4.º do Regul. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, o Art. 10 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859; e o Art. 26 da Convenção Consular entre o Brazil e Portugal, promulgada pelo Decr. n. 6236 de 21 de Junho de 1876.

Estes dôis Arts. 309 e 310 do Cod. do Com. contém os casos da 7.ª e 8.ª prerogativas dos commerciantes matriculados.

SECÇÃO II

Da Sociedade em commandita

LEGISLAÇÃO

Decr. n. 1487 de 13 de Dezembro de 1854: — As *sociedades em commandita* não podem dividir seu capital em acções —.

***

Av. n. 301 de 24 de Julho de 1875: — Sujeita á sello a conversão de uma *sociedade commanditaria* em *anonyma*, com o mêsmo capital e fim.

ART. 312

LEGISLAÇÃO

Av. n. 31 de 16 de Janeiro de 1856: — Estabelecendo o Art. 302 as regras, que se-devem guardar nas escripturas dos contractos de qualquér sociedade de commercio, e sendo a *sociedade em commandita* uma verdadêira sociedade commercial; é claro, que está sujeita á essas regras, *de que é excepção o Art. 312, que somente se-refere ao registro do teôr do contracto; dispensando d'elle a inscripção do nome do socio commanditario em razão da naturêza especial d'esta sociedade, em que somente são responsaveis os socios ostensivos* —.

ART. 313

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 12 de Dezembro de 1876: — *Visto o Art. 313 do Cod. Com., que não obriga os socios commanditarios além de seus fundos sociaes*, etc.:

Attendendo que, como *socio tambem commanditario* da firma liquidante de F., não está obrigado o 1.º Appellante ás dividas da firma liquidada, quando a liquidação se-fêz por mandato, sem successão no activo e passivo d'esta outra firma:

Attendendo, finalmente, que nem podia sêr executado o 1.º Appellante em seus bens particulares, como socio das duas firmas, senão depôis de executados os bens sociaes d'ellas, segundo o preceito do Art. 350 do cit. Cod.:

N'estes têrmos, dando provimento á appellação, etc.—. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pags. 199 á 201)

SECÇÃO III

Das Sociedades em nome collectivo, ou com firma

ARTS. 315, e 316

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 9 de Julho de 1873: — Longe de podêrem os Recorrentes sêr considerados credôres da massa fallida, devêrão, como — *socios em nome collectivo* — da firma ora dissolvida, sêr reconhecidos devedôres solidariamente responsaveis com a massa fallida aos credôres d'ella:

Portanto, em virtude do Art. 680 § 2.º do Regul. n. 737, *por julgamento contra os Arts. 315 e 316 do Cod Com.*, concedem a pedida Revista —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pag. 159)

***

Accordão (Supr. Trib.) de 16 de Agosto de 1873: — Concedem Revista aos outros Recorrentes, porquanto, sendo os primeiros Recorrentes socios dos fallidos, os Accordãos, que desconhecêrão essa qualidade, *não se-conformão com os Arts. 315 e 316 do Cod. do Com.*—. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pag. 229)

SECÇÃO IV

Da Sociedade de capital e industria

ART. 321

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 25 de Novembro de 1874: — E insubsistente a defesa do R., fundada em sêr elle — *simples*

socio de industria — da firma social, e não têr porisso responsabilidade pelas differenças encontradas no balanço, que precedeu á extincção d'essa sociedade; porquanto, se com effeito seu primeiro contracto de sociedade foi — *de capital e industria* —, o segundo contracto social, que substituio aquelle, foi de sociedade — *em nome collectivo* —; fixado o capital de cada um dos socios, e sua responsabilidade por conseguinte sendo solidaria e illimitada —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 258)

OBSERVAÇÃO

Confirmada em gráo de appellação, e sobre Embargos.

SECÇÃO V

Da sociedade em conta de participação

ART. 325

DOUTRINA

A — *sociedade em conta de participação* — pode sêr — *sociedade civil* — (Consolid. das Leis Civ. not. 6 ao Art. 747), e portanto, em lucido entendêr, as palavras d'este Art. 325 — *sendo ao menos uma commerciante* — não bastão para caracterisal-a como — *sociedade commercial* —. Por tal a-caracterisão, n'este ponto de vista, estas outras palavras — *em uma ou mais operações determinadas* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 13 de Maio de 1853:— Concedem receita por injustiça notoria dos Accordãos fundados em não havêrem sido cumpridas as ordens do Recorrido, quanto aos carregamentos em questão:

Um d'esses carregamentos consta dos Autos têr sido comprado por conta de ambos, Recorrente e Recorrido, em conformidade da exibida Carta de Ordens, e expedido para o ponto ahi designado á risco e perigo dos mesmos:

E pôis que a aceitação, e execução, d'esse ulteriôr mandato importa — *verdadeira sociedade em conta de participação, prevista no Art. 325 do Cod. Com.* —, em virtude da qual as perdas e os lucros são communs á todos os associados na proporção das entradas; injusta fôi a Decisão, de que se-recorre, por têr feito cahir sobre o Recorrente exclusivamente todos os prejuizos do mencionado carregamento, etc.—. (Mafra Jurisprud. 2.º Tom. pags. 245 e 246)

***

Aggravo (Côrte) de 4 de Abril de 1876: — Dão provimento ao Aggravo mandando, que o Juiz *a quo* receba a Excepção, e prosiga em seus têrmos como fôr de Direito; e isto porque o apresentado Contracto estabelece — *uma sociedade em conta de participação* —, tendo por fim a negociação de terrenos de uma Chacara, de cuja divisão ora tratão o Aggravado e o Aggravante:

Mas a 2.ª parte do Art. 191 do Cod. considéra unicamente mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes para revendêr. Logo, as questões sobre bens de raiz, como a de que se-trata, resentindo-se da origem e fim social do mencionado Contracto, são alhêias ao Fôro Commercial; com excepção das que occôrrão na execução, ou derivem dos casos indicados no Art. 13 do Regul. n. 737:

Não obsta, que o Contracto em questão constitúa uma sociedade, para que as questões á ella relativas sejão processadas e julgadas no Fôro Commercial *ex-vi* do Art. 19 § 2.º Tit. Un. do Cod., e Art. 20 § 2.º do Regul. n. 737; visto como tem-se entendido, e declarou o Av. n. 231 de 21 de Agosto de 1855, que os citados Arts. não comprehendem todas as sociedades em geral, e con-

seguintemente não dizem respeito ás *sociedades civis*; e sim só concernem ás *sociedades mercantis*, de que trata o Cod.; sendo indifferente que uma ou ambas as partes sejão commerciantes, porque n'este caso a jurisdicção commercial nasce do acto, e não das pessôas:

Não colhe o Aresto invocado, resolvendo questão identica por modo differente; porque nos corpos collectivos, e que julgão por turmas, dão-se ás vêzes decisões contrarias, filhas do modo de entendêr uma lei pouco clara, e que presta-se á mais de uma interpretação; *cujo mal, no interesse dqs partes, e da administração da justiça, é de suppôr, que desapparêça com os Assentos sobre pontos duvidosos á cargo do Supr. Trib. de Just.*—. (Gaz. Jur. de Junho de 1876 pags. 522 á 527, e Espozél Rev. de Abril do mesmo anno pags. 5 e 6)

OBSERVAÇÃO

Os *Assentos* do Supr. Trib. de Just., infelizmente autorisados pelo — *enfêrmo* — Decr. n. 2684 de 23 de Outubro de 1875, poderáõ coagir opiniões de Magistrados em casos semelhantes; mas não poderáõ gerar *convicções livres*, sem as quaes, por meu humilde pensar, a *Unidade Jurisprudencial* é impossivel.— *Enfêrmo* —, digo, porque o Art. 2.º do cit. Decr. manda tomar os *Assentos*, ao inverso do que devia sêr,— quando na execução das leis civis, commerciaes, e criminaes, occorrêrem duvidas manifestadas por julgamentos diversos, etc.— !

ART. 328

DOUTRINA

Quid, no caso de fallecêr o socio gerente? Pode sêr liquidante dos negocios sociaes, e fazêr a subsequente par-

tilha, o socio não ostensivo? Respondi negativamente, sem prejuizo de alguma disposição testamentaria em contrario.

SECÇÃO VI

Dos direitos e obrigações dos socios

ART. 329

DOUTRINA

« O contracto de sociedade (Consolid. das Leis Civ. not. 1 ao Art. 742 pag. 458), qualquér que seja seu fim, é — *bilateral perfeito*, — *onerôso*, — *consensual*: O Art. 329 do Cod. do Com. bem indica, que é — *contracto consensual* —, quando diz, — que as obrigações dos socios começão da data do contracto, ou da epocha n'elle designada. »

ART. 330

DOUTRINA

Veja-se ao Art. 302 n. 4 pags. 672 e 673 *supra*, onde já notou-se a differença do nosso Direito Civil, na Ord. Liv. 4.º Tit. 44 § 9.º, quanto á partilha dos lucros e das pêrdas.

SECÇÃO VII

Da dissolução da sociedade

ART. 335 n. 1

DOUTRINA

« A sociedade por tempo determinado (Consolid. das Leis Civ. Art. 762) não se-pode renunciar, salvo se para isso houvér justa causa. »

As justas causas de renuncia da mesma Consolid. Art. 763 devem sêr combinadas com o dispôsto no Art. 336 do Cod. do Com., ou á elle additadas.

Questão : — Findo o tempo convencionado para duração da sociedade, não se-fazendo contracto expresso de prorogação; mas havendo uma prorogação de facto, depois da qual falleceu um dos socios; a dissolução em tal caso reputa-se no dia d'esse fallecimento, ou no do vencimento do prazo? Resolvi, que no dia do fallecimento.

Veja-se o Art. 35 n. 1 do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

ART. 335 n. 2

DOUTRINA

« A *declaração judicial de fallencia* — (Consolid. das Leis Civ. not. 17 ao Art. 758 § 1.º) está no mesmo caso do fallecimento, e dissolve a sociedade. »

Veja-se o Art. 35 n. 2 do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

ART. 335 n. 3

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 28 de Maio de 1856:—Não pode um socio *de seu motu proprio*, na ausencia do outro, dissolvêr a sociedade, sem que o ausente seja ouvido sobre a dissolução:

Fazendo-o, tal dissolução é insolita, illegal, e contraria aos principios do Direito Commercial; *devendo-se julgar subsistente a socieãade até o tempo, em que o socio ausente comparece em Juizo para tratar da dissolução*—. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 279, Pinh. Jurisprud. Com. pags. 108 e 109)

OBSERVAÇÃO

Entendão-se exemplificativamente as ultimas palavras d'este Accordão, pois que o socio ausente pode comparecêr, e dissolvêr a sociedade—*por mutuo consenso dos outros socios*—, sem dependencia de intervenção judicial.

***

Accordão (Côrte) de 27 de Agôsto de 1875:—Para sustentar a Sentença não podia o Juiz *a quo* soccorrêr-se *do Art. 335 n. 3 do Cod. do Com.*, que manda considerar dissolvida a sociedade, quando ella já o-está—*por mutuo accôrdo de todos os socios:*

Não pode têr isso applicação ao caso vertente, em que não ha algum accôrdo, nem pode havêr; visto que o Appellante peremptoriamente recusa-se á *dissolução amigavel*, suppondo-se com direito á *dissolução judicial:*

O Appellante, por têr allegado e provado desintelligencia entre elle e seu socio, não provou quanto baste para sêr decretada a *dissolução em Juizo;* visto que para isso ainda lhe-cumpria allegar e provar, que era impos-

sivel a continuação da sociedade *por não podêr preenchêr o intuito e fim social*, como requér o Art. 336 n. 1 do Cod.

O Appellante tambem não conseguio provar, *que o Appellado não tem as habilitações necessarias para o negocio social* etc:

Reformão pôis a Sentença para julgarem, como julgão, improcedente a acção; ficando, todavia, *salvo ás partes o direito de por — mutuo consenso — dissolvêrem a sociedade —*. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 734 e 735, Gaz. Jur. de Junho de 1876 pags. 503 á 505)

OBSERVAÇÃO

Eis as razões de um voto vencido:

« Em todo o caso era irrecusavel, como decretou a Sentença appellada, a dissolução judicial da sociedade pelo só motivo da impossibilidade de sua continuação (Cod. Art. 336 n. 1), dêsde que n'esse ponto não estavão conformadas as partes. »

Este voto vencido devêra têr prevaleçido, e nada mais inutil, por abundante, que deixar á socios direito salvo para por—*mutuo consenso*—dissolvêrem sua sociedade.

ART. 335 n. 4

DOUTRINA

Léia-se ao Art. 302 n. 6 pag. 674 *supra* o que ahi foi doutrinado sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do socio fallecido, em referencia á Consolid. das Leis Civ. Arts. 764, 765, e 766, e ás suas respectivas Notas.

« A sociedade (Consolid. da Leis Civ. not. 17 ao Art. 758 § 1.º) não se-dissolve pelo fallecimento da mulhér de qual-

quér dos socios, ainda que os herdeiros sejão menores; continúa com o viúvo, ficando reservado para sobrepartilha do casal o que elle viér á recebêr da partilha social em tempo proprio. »

« Pôsto que a sociedade se-dissolva pela morte de qualquér dos socios, são validos e obrigatorios para os herdeiros do socio fallecido, e para os outros socios, os actos e contractos sociaes, que se-tenhão feito antes da noticia da morte, ainda que o resultado d'elles não seja vantajoso. »

ART. 336 n. 1

DOUTRINA

A' este Art. 336 n. 1.°, e ao Art. 35 n. 3 do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, refere-se a Consolid. das Leis Civ. Art. 763 § 3.°. Em verdade, o arresto, ou a pêrda, dos bens da sociedade por inteiro, ou em grande parte, torna impossivel a continuação d'ella.

ART. 336 ns. 1 e 2

JURISPRUDENCIA

Supra veja-se pags. 692 e 693 o Accordão (Côrte) de 27 de Agôsto de 1875.

ART. 336 n. 3

DOUTRINA

« **Questão:** — A ausencia do socio (Orl. Com. not. 470 pag. 131), por motivo de serviço publico, tambem dará

lugar á dissolução judicial da sociedade? *Se o serviço fôr obrigatorio, parece que não;* e assim deve-se applicar a Ord. Liv. 4.º T. 44 § 8.º, em vista do Art. 291 do Cod. »

Como enganou-se! Basta lêr em contrario o Art. 763 § 4.º da Consolid. das Leis Civ., segundo o qual é justa causa para renuncia da sociedade a — *ausencia por motivo de serviço publico* —. Que lei civil autorisou as palavras — *se o serviço fôr obrigatorio* —, não existindo outra que a da Ord. L. 4.º T. 44 § 8.º? Esta Ord dlz: — Ou, se o que *se-afasta da companhia* allegar, que, enviádo por Nós, ou pela Republica, á algum negocio —, e não faz alguma distincção entre *obrigatorio e não obrigatorio.*

Note-se bem, esta Ord. só autorisa a dissolução da sociedade pela *renuncia do socio, á ausentar-se por serviço publico* —; e o Art. 336, dizendo em sua cabêça — *as sociedades podem sêr dissolvidas judicialmente á requerimento de qualquér dos socios* —, vai além do *socio renunciante*, refere-se á todos os socios. Ora, com esta distincção, a proposta duvida subsiste, e a-resolvo assim: — Não ha culpa no socio obrigado á ausentar-se por motivo de *serviço publico*, mas sua ausencia *pode impossibilitar o intuito ou fim social*, pode importar *falta de cumprimento das obrigações sociaes;* e, n'estes casos, os outros socios podem requerêr a dissolução da sociedade, pôis são applicaveis as disposições do Art. 336 ns. 1 e 3 do Cod.

ART. 337

DOUTRINA

« **Questão**:— A disposição (Orl. Com. not. 471 pag. 131) d'este Art. 337 deve sêr applicada em rigôr com relação ás sociedades em conta de participação? Considerando, que esta especie de sociedade não é sujeita ás formalidades das outras sociedades; considerando, que pode provar-se

por qualquér genero de provas (Cod. Art. 325); pouco importa, que na sua origem se-tenha constituido por escriptura publica ou particular; as modificações, ou a dissolução, podem igualmente sêr provadas por testemunhas; ou por um complexo de presumpções geraes, precisas, e concordantes. »

Tal é a solução da Jurisprudencia Francêza, adoptada pelo Com. de Orl.; mas com attentado, á meu vêr, contra a lêtra, *e o espirito*, do Art. 337 do nosso Cod. que nenhuma distincção faz. — *Contra o espirito d'esse Art.*—, digo eu, porque o espirito do nosso Direito (Ord. L. 4.º T. 19 princ. e § 1.º, Consolid. das Leis Civ. Art. 367 § 6.º) é sêr a escriptura publica da substancia dos contractos, quando as partes conviérão em fazêl-a, ou se-possa presumir têr sido sua vontade não valêr o contracto sem escriptura. Embora não dependão, pôis, de forma escripta as sociedades em conta de participação, é de presumir querêrem as partes os distractos d'ellas pela forma escripta, quando por tal forma as-convencionarão.

ART. 338

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 Art. 58 n. 5: — Refere-se á este Art. 338 do Cod., tratando do *registro das sociedades commerciaes.*

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 24 de Maio de 1862:—Fundando-se o Acordão, de que se-recorre, *na falta de observancia do Art. 338 do Cod. Com.*, por não têr publicado o Recorrente nos Periodicos desta Côrte o *distracto da Escriptura da Sociedade;* e tendo ordenado aquelle Art. taes publicações

por motivo da notoriedade, para levar os *distractos* ao conhecimento de todos os credôres; dos Autos manifesta-se, que não podia sêr mais solemne a publicidade *d'aquelle distracto, etc.*; ao que acresce a Circular remettida á tôdos os credôres, e porisso mesmo sendo o Rccorrido menos proprio para vir allegar em Juizo a falta de publicidade *d'aquelle discracto*—. (Pinh. Jurispr. Com. pags. 109 e 110)

OBSERVAÇÃO

Seguio-se o Accordão Revisor *infra*, datado de 15 de Dezembro de 1862:

***

Accordão (Supr. Trib.) de 29 de Novembro de 1862:— Pela Escriptura junta aos Autos mostra-se, *que para a dissolução da sociedade não fôrão ouvidos os credôres*, e que o Recorrente não se-acha assignado n'essa Escriptura; e nem se prova, *que para ella désse expresso assentimento* para sêr obrigado á respondêr pelos compromissos posteriôres á essa data, e muito menos que o mesmo Rocorrente afiançasse para com os credôres da firma social:

Segue-se, que o pagamento, de que o Recorrente pretende sêr indemnisado, *deve considerar-se como feito por sua conta e risco na qualidade de devedôr da massa fallida*—. (Pinh. Jurisprud. Com. pag, 113)

OBSRRVAÇÕES

Este julgamento liga-se á sancção do Art. 338 de Cod. do Com., quando diz: — pena de subsistir a responsabilidade de todos os socios, etc.—Tratava-se de uma fiança, paga por um dos socios; e justamente julgou-se, segundo parece, que tal fiança era de obrigação particular, e não de obrigação social.

A leitura do Art. 343 do Cod. justifica tambem este

julgamento na parte, em que para a dissolução da sociedade exigio *assentimento expresso dos credôres.*

***

Revista de 15 de Dezembro de 1862:—Julgão a intenção do A., *procedente em parte*, e *em parte não:*

E' inprocedente, porque, *suppôsto o Art. 338 do Cod. Com. exija a publicação dos distractos das sociedades nos Periodicos do domicilio social*, para que a notoriedade chegue ao conhecimento de todos os interessados, provou-se no Processo a sciencia do A. sobre têr-se retirado o R. da sociedade, etc:

Prevalece, pois, á favôr do R. a opinião de *Rogron* no seu Comment. ao Art. 46 de Cod. Com. Franc. (Edição de Bruxellas de 1842), declarando dispensavel a publicação nos Periodicos para com aquelles interessados, *que tiverão conhecimento do distracto*, etc.

E' procedente a acção, quanto aos mais interessados, ou credôres, etc., *á respeito dos quaes não se-presume conhecimento do distracto, embora registrado no Tribunal do Commercio*—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 111 e 112)

OBSERVAÇÕES

O Tribunal Revisôr, portanto, não apartou-se totalmente do julgado no Accordão de 24 de Maio de 1862 pag. 696 mas limitou-se sem fundamento á cada um dos interessados, ou credôres, segundo as circumstancias; reduzindo a especie á questões de facto, *quaes a da sciencia ou insciencia do distracto social.*

O Commentadôr *Rogron* ao Art. 46 do Cod. Com. Fran. (Edição Francêza) não autorisa, nem podia autorisar, a *doutrina* do actual Accordão Revisôr; pois que o Direito Francêz n'este assumpto legislou com extremo rigôr, como reconhecem muitos outros Commentadôres. *Tal dou-*

trina, porém, eu adopto, acho rasoavel, e no espirito do Art. 343 do Cod.

A publicidade do *distracto social*, e sem bastar a inserção registral, tem por fim advertir tercêiros, que *de bôa fé* aceitem obrigações em nome da sociedade, constituidas por quem deixou de sêr socio. Ora, em vêz de *bôa fé*, ha *má fé*, quando terceiros contractão tendo já conhecimento ou sciencia do *distracto social*.

ART. 343

DOUTRINA

Em sua primeira parte é *defeituósa* a redacção d'este Art. 343. e na segunda parte é *vaga e perigosa*:

E' *defeituósa*, porque ha *novação de contracto*, quando os credôres sociaes convém expressamente na *resalva* dada pelo socio continuadôr aos socios desligados; e ha *essa resalva*, quando tem havido *novação de contracto*.

Os effeitos são os mesmos, mas o nosso legisladôr quiz attendêr á differente apparencia de formas:

E' *vaga e perigosa*, porque deixa ao arbitrio dos Juizes decidir, quaes sejão as *subsequentes transacções indicativas de confiança no socio continuadôr*. Esse arbitrio, em contraste com a precaução da primeira parte do Art., pode occasionar muitos abusos.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 19 de Outubro de 1874: — Negão provimento, vistos os Arts., e alguns dos fundamentos do Despacho aggravado, que são procedentes:

Eis a resposta do Juiz:

« O — *Art. 343 do Cod. do Com.* — dispõe (reprodúz a primeira parte do Art.):

Ora, do instrumento de liquidação vê-se, que o Aggravado, apenas socio de industria, *foi exonerado de qualquér encargo*, sem tambem ficar com algum lucro:

O Socio, á cujo cargo ficou o activo e passivo da firma, convencionou com os Aggravantes a obrigação aceita em nome da firma, garantindo seu pagamento com hypotheca:

Em vista d'esta novação, embora os Aggravantes declarassem, que não desistião do direito ao integral pagamento da letra pelos que por ella erão responsaveis; é certo, que por tal novação perdêrão, em face do Art. 343 do Cod. Com., o direito de accionar aos Aggravados; principalmente antes de o-fazêrem ao devedôr, unico representante da firma depôis da liquidadação—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pag. 318)

OBRERVAÇÃO

A *novação de contracto*, como qualquér convenção, pode sêr *pura e simples*, ou *clausulada*. Se o Art. 343 do Cod. Com. declára desonerados os socios desligados, é na hypothese da *novação pura e simples;* e não quando os credôres sociaes, como na presente especie, prevenirão-se reservando expressamente seus direitos contra aquelles socios. N'este Aresto, pois, commetteu-se notoria injustiça, negando-se a lei do contracto, cuja observancia fôi o cardeal pensamento d'esse Art. 343 do Cod.

SECÇÃO VIII

Da liquidação da sociedade

ART. 344

DOUTRINA

E quando, antes de findar a liquidação, fallece o liquidante, ou por outro motivo não pode continuar nas funcções

liquidativas ? Procede do mesmo modo a providencia d'este Art. 344.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 12 de Agosto de 1875: — Declarando dissolvida a questionada Sociedade, mando, que se-proceda — *nos têrmos de sua liquidação* —, sem distinção do tempo pretendido pelo A. —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pags 141 e 142)

ART. 347

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 22: — Aos Juizes de Direito do Commercio competem, *nas Provincias em que não houvér Tribunal do Commercio* —; e nos Termos, que ficarem longe, ou fóra da residencia d'elle, a attribuição do Art. 347 de Cod—.

OBSERVAÇÃO

Mesmo na Edição Official lê-se — *nas Provincias em que houvér Tribunal do Commercio* — e tal erro passou para todas as outras Edições (como a do Com. de Orl. pag. 469), não obstante a emenda interpretativa do Ass. do Trib. do Com. de 6 de Julho de 1857. Vid. *infra* a OBSERVAÇÃO á esse Ass.

***

Regul. n. 738 da mesma data Art. 18 n. 10: — Compete aos Tribunaes de Commercio — *destituir os liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas nos casos de omissão ou negligencia culpavel* — (Cod. Art. 347) —.

OBSERVAÇÃO

Tambem compete esta attribuição aos Conservadôres do Commercio, como declara o Art. 12 § 4.º do Regul. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, referindo-se ao Art 18 n. 10 do Regul. *supra* n. 738.

DOUTRINA

Ass. 5.º (do Trib. de Com. da Côrte) de 6 de Julho de 1857: — Somente os Tribunaes de Commercio nos lugares de sua residencia são competentes — *para destituir administrativamente os liquidantes das sociedades mercantis, quér sejão matriculados quér não* —, porquanto o Art. 18 n. 10 do Regul. n. 738 não faz tal distincção; e não obstante o Art. 347 do Cod.. que só dava essa attribuição aos Juizes do Commercio nos lugares, em que não ha Tribunaes; o que tudo se-conclúe do Regul. do 1.º de Maio de 1855, quando no Art. 12 § 4.º concede essa attribuição aos Conservadôres do Com., somente creádos pelo Art. 11 nas Provincias, em que não ha Tribunaes de Commercio —.

OBSERVAÇÃO

Para o Art. 22 do Regul. n. 737 ficar de accôrdo com o Art. 347 do Cod., basta acrescentar o — *não* —, que lhe-acrescentei *supra* na transcripção pag. 701. Houve erro typographico, erro patente, que o Ass. á cima não quiz directamente corrigir; emendando-o todavia no ponto de vista de sêrem, ou não, matriculadas as sociedades.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 19 de Setembro de 1876: — Negão provimento, sustentando por seus funndamentos o Despacho aggravado, que, *á requerimento do socio liquidante*, mandou vendêr em leilão as dividas activas *da firma em liquidação*:

Quanto á conducta do Aggravado,— *na qualidade de liquidante da dissolvida sociedade* —, é materia estranha ao interpôsto Aggravo,— *e só attinente ao remedio da destituição d'aquelle cargo* —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pags. 101 e 102)

ART. 348

DOUTRINA

Derogado o *Juizo Arbitral Necessario* pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, tambem derogada está o segundo periodo d'este Art. 348 na parte,— *em que manda decidir por arbitros* — a reclamação sôbre a liquidação, ou *partilha social*.

ART. 350

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 497 e 531 § 1.º: — Repete a disposição d'este Art. 350 do Cod.

ART. 353

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 594 § 1.º: — Nao tem lugar o *beneficio da restituição dos menores nas liquidações das sociedades commerciaes* (Cod. Art. 353) —.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 679: — Se as formulas não mencionadas no Art. 673 fôrem em prejuizo de *menores*, *e pes-*

sôas semelhantes, tem lugar a restituição, salvos os casos dos Arts. 353 e 911 do Cod. —.

OBSERVAÇÃO

O Art. 911 do Cod. manda applicar o dispôsto no Art. 353 á respeito dos *menores herdeiros dos fallidos*, sendo legalmente representados por seus Tutôres ou Curadôres, *para não gozarem de algum privilegio em casos de quebra.*

DOUTRINA

Dêsde a Edição Official lê-se no Art. 353 do Cod. — *procederá á liquidação e partilha*, etc.—, e deve-se lêr —*se procederá á liquidação e partilha*, etc.—.

*

Transcrevendo na LEGISLAÇÃO d'este Art. 353 o Art. 679 do Regul. n. 737, não eliminei as palavras — *e pessôas semelhantes* —; porque sem duvida a procedencia do Art. 353 do Cod. sobre—*menores interessados nas liquidações de sociedades commerciaes*— é extensiva — *á pessôas semelhantes* —; isto é, equiparadas á menores; sob representação necessaria, como os *loucos*, *prodigos*, etc.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 7 de Junho de 1862: — *O Juizo de Orphãos não é competente para n'elle procedêr-se á liquidação de sociedades commerciaes* —. (Orl. Com. not. 491 pag. 136)

***

Sentença (Feira) de 7 de Outubro de 1874:—A sociedade, de que se-trata, devia sêr com effeito liquidada por

causa do interesse, que n'ella tem os herdeiros da fallecida Molhér de um dos Socios; mas, *em vista do Art. 353 do Cod. Com.*, nem essa sociedade estava obrigada á sujeitar-se ao balanço judicial requerido pelo Embargante, *nem o Juiz de Orphãos era competente para intervir em tal liquidação:*

Se a firma social, de que faz parte o Embargante, não está matriculada no Trib. do Com, os membros d'ella individualmente o-estão; *e porisso communicão á sociedade as prerogativas, de que gozão, como foi decidido pelo Ass. 1.º de 7 de Junho de 1856, e 6 de Julho de 1857:*

Voltem pôis os Autos ao Juizo, de onde viérão, á fim de ali proseguir-se nos ulteriôres termos do inventario, e da partilha —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags. 338 e 339)

OBSERVAÇÕES

Quanto á exclusão do Juizo de Orphãos, este Aresto mostra-se conforme ao antecedente de 7 de Junho de 1862, ambos em harmonia com o Art. 353 do Cod.

Não assim, quanto ao seu fundamento, amparado pelo Ass. 1.º do Trib. do Com. d'esta Côrte, em data de 7 de Junho de 1856. Minhas razões reprobatorias constão *supra* ao Art. 5.º n. 1 pags. 326 á 329.

***

Aggravo (Côrte) de 4 de Maio de 1875: — Negão provimento, porque as razões do Juiz *a quo* são procedentes, e conformes á Direito:

Eis as razões da resposta do Juiz:

« A disposição do Art. 353 do Cod. do Com.
« é *generica, compreensiva de todas as liquidações que*
« *interessarem á menores*:

« Os Juizes Especiaes do Com., *e não os Con-*
« *sules*, são os competentes para conhecêr das

« questões de companhias, e sociedades mercantís,
« e portanto de sua liquidação —. (Dir. Rev. de
« 1875 Tom. 7.º pags. 569 á 571)

OBSERVAÇÕES

— *Que interessarem á menores* —, e —*á pessôas semelhantes*—, como *supra* doutrinou-se á este mêsmo Art. 353.

— *E não os Consules* —, como recentemente estipulou-se no Art. 26 da Convenção Consular entre o Brazil e Portugal, promulgada pelo Decr. n. 6236 de 21 de Junho de 1876.

TITULO XVI

DAS LETRAS, NOTAS PROMISSORIAS, E CREDITOS MERCANTIS

CAPITULO I

Das Letras de cambio

SECÇÃO I

Da fórma das Letras de cambio, e seus vencimentos

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 20 § 4.º: — Serão julgadas em conformidade das disposições do Cod., e pela mêsma forma de processo, ainda que não intervenha pessôa commerciante, — *as questões relativas á letras de cambio*—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 247 § 3.º:—Compete a acção de assignação de déz dias ás—*letras de cambio*—.

***

Av. n. 307 de 30 de Setembro de 1867:— Instrucções provisorias para a execução do Art. 12 da Lei n. 1507 de 26 d'este mêz, relativo—*ao sello das letras de cambio*—.

***

Circular n. 395 de 29 de Outubro de 1873:— O pagamento do—*sello das letras de cambio*—, sacadas á prazo entre particulares á favôr da Fazenda Nacional, compete ao aceitante—.

OBSERVAÇÕES

Em resposta á uma publicação da *Gazêta de Noticias* de 31 de Agôsto do corrente anno, transcreveu-se no *Jornal do Commercio* de 2 de Setembro esta Circular sob n. 46 com o seguinte remate:

« Quanto ao que se-articula sôbre o *aceite das* « *letras*, assumpto regulado pelo Art. 393 do Cod. « Com., o procedimento do Thesouro é inteira- « mente igual ao do Commercio; só não preenche « aquella formalidade dentro do prazo do citado « Art., quando ha demora na chegada do aviso; « facto, que já se-tem dado, e que determinou a « expedição da Circular n. 42 de 27 de Outubro « de 1873. »

Replicou a *Gazêta de Noticias* de 5 de Setembro, e folgando invencivelmente com este apôio do *Jornal do Commercio*, o primeiro orgão da Imprensa Brasileira:

« Sello de letras. — Foi publicada ultimamente, pelo Sr. Thesoureiro Geral do Thesouro, uma Circular de 29 de Outubro de 1873, em que se-declara, que o sello das letras á prazo deve sêr pago pelo aceitante. »

« A' proposito d'esta publicação, afiançam-nos, que a

regra estabelecida na Circular não é observada pelo Thesouro; ao menos não o-foi nos casos, de que temos conhecimento. »

« Quando as letras são sacadas á favôr do Thesouro, é certo, que este exige do aceitante o prévio pagamento do sello; mas exige-o do mesmo modo, quando é elle Thesouro, que tem de aceitar a letra. »

« No commercio a pratica é pagar o portadôr a importancia do sello, isto é, pregar a estampilha na letra antes de apresental-a ao aceite; e esta pratica parece-nos fundada em boa razão, porque, tendo o portadôr maiór interesse na transacção, cumpre-lhe revestir o titulo, em que funda seu direito, de todos os requisitos legaes. »

« Admittimos entretanto, que, tendo de obedecêr á disposição da Circular, o Sr. Thesoureiro Geral do Thesouro se-affaste da pratica commercial; mas o que é bom em uma hypothese deve sêr tambem em outra, e se para o Thesouro é o aceitante quem deve pagar o sello nas letras á prazo, pague-o o mesmo Thesouro, ou antes deixe de cobral-o, quando fôr aceitante. »

« Não cremos, que o privilegio da Fazenda Publica possa ser invocado n'este caso, porque se-tornaria flagrante injustiça. E se nos-quizérem contestar, que o Thesouro obriga por via de regra o portadôr á pagar o sello de qualquér letra, que elle tenha de aceitar, tambem não faremos d'isso questão; basta, que o Sr. Thesoureiro Geral declare, que as letras apresentadas ao aceite do Thesouro não são obrigadas á sello, por parte do portadôr, e já não teriamos ganho pouco relativamente ao futuro. »

« Pelo que toca, porém, ao passado, se o Sr. Thesoureiro negar, que os portadôres de letras apresentadas ao aceite do Thesouro em caso nenhum hajam sido obrigados á pagar sello proporcional, pediremos ao Sr. Ministro da Fazenda, em nome da justiça e da equidade, que permitta, áquelles, que tiverem a sua honra empenhada, tirem este negocio á limpo. Muitas Casas d'esta Côrte recebem fre-

quentemente das Provincias letras sacadas pelas respectivas Thesourarias sobre o Thesouro. »

« Estas Casas tem lançado na conta de seus correspondentes a importancia do sello pago. Agora aquelles correspondentes, lendo a declaração do Sr. Thesoureiro Geral, de que é o aceitante que deve pagar, e não podendo suppôr que o Thesoureiro queira um Deus para si e um diabo para os outros, terão razão para suspeitar das Casas, á que mandarão suas letras. »

« Já se vê, que o negocio pode não sêr simplesmente de alguns mil reis, e é porisso que insistimos em algumas explicações á este respeito. »

DOUTRINA

O primeiro elemento dos *actos juridicos*, e portanto dos *contractos*, é a *capacidade* para cada especie d'elles (Consolid. das Leis Civ. not. 2 ao Art. 343). N'este assumpto pôis de—*letras de cambio*—censuras de omissão se-tem feito ao nosso Legisladôr, sem que todavia alguma legislação haja, ou doutrina, digna de imitar-se por modêlo. O Regul. Geral da Confederação Germanica sobre —*letras de cambio*—, por exemplo, legislou logo em seu Art. 1.º assim: « Podem contrahir obrigações cambiáes todas as pessôas, que se-podem obrigar por contractos. » Ferreira Borges, nas suas Inst. de Dir. Camb. Secç. 1.ª Tit. 8.º § 3.º, doutrinou assim: « Aquelle, que em geral é habil para adquirir, é habil para obrigar outrem á si *ex-cambio*: Da mesma sorte todo aquelle, que em geral pode validamente obrigar-se, quér seja commerciante, quér não, pode igualmente obrigar-se *ex-cambio*. » Não havendo motivo para *incapacidades especiáes* n'esta materia, torna-se inutil repetir disposições presuppostas, senão expressamente no proprio Direito Commercial, virtualmente ao menos no Direito Civil como subsidiarias. E se motivo ha para *taes incapacidades*, cumpre fixal-as em relação á cada um dos figurantes, essenciaes e possiveis, na scena das—*letras de cambio*—.

As Sentenças, de 7 de Julho de 1871, de 20 de Dezembro de 1872, e o Accordão de 28 de Julho de 1876, que *infra* colligi ao Cap. 2.º d'este Tit., julgarão *casos de incapacidade em relação á letras da terra.*

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 29 de Abril de 1863: — Letras, para sêrem declaradas nullas, não bastão presumpções ou indicios de sêr criminosa a origem d'ellas: Tal origem deve sêr provada —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 180, Pinh. Jurisprud. Com. pags. 114 e 115)

ART. 354

LEGISLAÇÃO

Av. n. 444 de 5 de Outubro de 1861: — São — *lêtras de cambio* — as que se-sacão de uma para outra Provincia do Imperio, e portanto as que as Caixas Filiaes do Banco actualmente existentes sacão sôbre a Caixa Matriz —.

OBSERVAÇÃO

O Av. n. 340 de 3 de Agosto de 1861, additado *infra* ao Art. 425, decidio em contrário sêrem — *lêtras de terra* —, á vista d'esse Art. 425, as sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa Matriz. Este Av. posteriôr n. 444 de 5 de Outubro do mesmo anno, referindo-se ao antecedente de 3 de Agôsto, declara têr havido engano na decisão d'elle.

***

Av. n. 235 do 1.º de Junho de 1863: — São — *lêtras de cambio* — as sacadas em uma Provincia contra pessôas de outra Provincia (Art. 354 do Cod. do Com.) —.

OBSERVAÇÃO

Estes dôis Avisos, de 5 de Outubro de 1861, e do 1.º de Junho de 1863, não tiverão por fim definir — *lêtras de cambio* —, senão unicamente distinguir — *lêtras sacadas no Imperio* — por motivo do pagamento do sello proporcional, então regulado pelo Decr. n. 2713 de 26 Dezembro de 1860, e variante nas — *letras de cambio* —, e nas — *letras de terra* —. Exceptuarão-se (em razão da proximidade) as letras passadas em qualquér ponto da Provincia do Rio de Janeiro para a Côrte, e vice-versa; consideradas como — *letras de terra* —, pôsto que pagaveis em em diversa Provincia. Assim declara o Av. n. 432 de 30 de Setembro de 1861, que *infra* consta ao Art. 425.

Vigóra actualmente o Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Tit. 1.º Cap. 1.º, que, para o dito impôsto do sêllo proporcional, compreende na mesma classe as — *letras de cambio* —, e as — *letras de terra* —; dizendo porem no Art. 1.º — *letras de cambio e da terra sacadas no Imperio* —, como se houvessem *letras de terra sacadas fóra do Imperio*; e ahi dizendo mais — *letras sacadas em paiz estrangeiro para sêrem aceitas ou pagas no Imperio* —, como se taes letras não fossem lêtras de cambio!

No Art. 425 do Cod. do Com. está o criterio, de que actualmente forçôso é partir para têrmos uma definição das — *lêtras de cambio* —, que *infra* acharêis nas OBSERVAÇÕES á esse mesmo Art. 425, e por occasião d'esse mesmo Av. n. 235 do 1.º de Junho de 1863.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 22 de Março de 1858: — A jurisdicção commercial á respeito das — *lêtras de cambio resulta somente dos actos* —. (Com. de Orl. not. 493 pag. 138)

OBSERVAÇÃO

Basta lêr o Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737 sob a epi-

graphe — *da jurisdicção commercial na razão somente dos actos* —, e assim o-confirma o seguinte Accordão:

***

Accordão (Supr. Trib.) de 15 de Setembro de 1875: — Concedem revista por nullidade manifesta, e injustiça notoria; porquanto, sendo a Lêtra ajuizada de harmonia com o Art. 354 do Cod. do Com., a decretação de nullidade do processo, por incompetencia do Fôro Commercial, é menos conforme ao Art. 20 § 4.° do Regul. n. 737—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.° pags. 304 e 305)

ART. 354 n. 2

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 3 de Março 1874: — Aggravado não foi o Aggravante, porquanto a falta de designação da *especie de moéda*, em que a somma deve sêr paga (Cod. Art. 354 § 2.°), subentende-se pela obrigação de pagar em moéda, pêso, ou medida, segundo o uso nos respectivos contractos (Cod. cit. Art. 132) —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.° pags. 31 e 32)

OBSERVAÇÃO

A' este Julgado corresponde no mesmo sentido a Sentença (Taubaté) de 29 de Outubro de 1874, que achar-se-ha *infra* ao Art. 426.

ART. 354 n. 3

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 29 de Abril de 1863: — Não

procede o argumento derivado do § 3.º do Art. 354 do Cod., porque, uma vêz declarado o — *valôr recebido* —, e que fôra em moéda corrente; se-tem sufficientemente preenchido as condições, e o fim da Lei —. (Mafra Jurisprud. 3.º Tom. pag. 141, Orl. Com. not. 495 pag. 139, Pinh. Jurisprud. Com. pags. 114 e 115)

OBSERVAÇÃO

Em contrario o seguinte Accordão:

***

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Dezembro de 1864: — Além da declaração do — *valôr recebido* —, a letra deve especificar a — *moéda, e a sua qualidade, etc.* —, pena de nullidade por infracção do Art. 354 § 3.º do Cod. do Com., e Art. 680 § 2.º do Regul. n. 737 —. (Mafra Jnrisprud. 1.º Tom. pag. 179, Orl. Com. not. 495 pag. 139, e Pinh. Jurisprud. Com. pags. 115 á 117)

OBSERVAÇÃO

O subsequente Acordão revisôr de 10 de Julho de 1865 (Pinh. Jurisprud. pags. 117 á 122), annullando parcialmente o processado, foi omisso sobre a supposta nullidade fundada no Art. 354 n. 3. Na pratica do commercio nada teme-se d'este rigôr judiciario, e basta a — *simples declaração de valôr recebido* —, como vê-se julgado nos dôis seguintes Aggravos, e na Sentença *infra* de 29 de Outubro de 1874 ao Art. 425.

***

Aggravo (Côrte) de 3 de Março de 1874: — A falta de especificação do — *valôr recebido* — (Cod. Art. 354 § 3.º), pôsto que houvésse dado lugar aos Arestos encontrados

de duas Revistas ; affirmando uma, e outra negando, que — *a simples declaração do valôr recebido* — satisfáz o preceito da lei ; tambem tem-se julgado, que não annulla a letra, porque presume-se de direito em tal caso, que o recebimento do valôr fôi em moéda corrente :

Esta é a pratica, embora a lição do Direito Francêz seja diversa —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 31 e 32)

***

Aggravo (Porto-Alegre) de 17 de Março de 1875 : — Bem rejeitados forão os Embargos do Aggravante executado, pela improcedencia de sua materia :

Não falta nas letras a declaração — *da especie do valôr recebido* —, visto como, exprimindo que a quantia á pagar seja — *em moeda corrente* —, mencionão ao mesmo tempo valôr igual recebido —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pag. 311)

OBSERVAÇÃO

Confrontem-se os Arestos *infra* ao Art. 425.

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Agosto de 1876 : — Não obsta o arguir-se ás Letras em questão, de que são pordôres os Justificantes, nullidade de pleno direito, em face do Art. 129 § 3.º do Cod. do Com., *por falta de especificação do valôr recebido*, qual exige o Art. 354 § 3.º do mesmo Cod.:

Tal arguição não procede, porque :

Por um lado, a falta de tal especificação não é falta de designação da *causa certa da obrigação*, pois esta causa acha-se declarada pela expressão — *valôr recebido* —; e portanto não tem cabimento n'esta especie a nullidade de pleno direito, invocada por virtude d'aquelle Art. do

Cod., e do Art. 684 § 1.º combinado com o Art. 686 §§ 1.º e 2.º do Regul. n. 737:

Por outro lado, se a falta de designação do valôr recebido no sentido stricto, que se dá ao Art. 354 § 3.º do Cod. do Com., tirasse aos titulos o caracter de *letras*; valerião ainda como *notas promissorias* (Cod. Art. 426), e autorisarião seus portadôres á apresentarem-se com ellas á requerêr abertura de fallencia á seus devedôres —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pag. 815)

OBSERVAÇÕES

E' generica a exigencia do Art. 129 n. 3 do Cod. do Com., e compreensiva portanto dos titulos de contractos commerciaes, ou sejão *letras de cambio* ou *letras de terra*, ou *notas promissorias*. Estas ultimas não valeriam, se não designassem a — *causa certa de que deriva a obrigação* —. Não convence pôis a final razão d'este Aresto; e, se bem percebí sua especie, a razão propria vem á sêr, que a declaração nas *lêtras de cambio*, como tantas vêzes acontece, — *valôr recebido* —, exigida no Art. 354 n. 3, satisfáz a exigencia da *causa certa* geralmente enunciada no Art. 129 n. 3. O que importa é sabêr entendêr bem esse Art. 129 n. 3, como soubérão entendêr os dôis Arestos *supra* á elle aproximados pags. 531 e 532; e, á proposito, a Sentença *infra* de 29 de Outubro de 1874, dizendo: « A expressão — *valôr recebido* — preenche os fins da Lei, como tem decidido os Tribunaes, e aceito é no Commercio para titulos d'esta natureza. »

Em contrario veja-se ao Art. 425 *infra* o Aggravo de 14 de Novembro de 1873.

ART. 354 n. 4

DOUTRINA

Resolvo negativamente a questão *supra* suscitada ao

Art. 137 pag. 568, isto é. se a — *indicação de prazo fixo* — é requesito essencial nas Letras. O Art. 354 n. 4 do Cod. diz simplesmente — *epocha*—, que, de ordinario reputando-se — *ponto fixo do passado* —, por extensão tambem significa — *qualquér porção de tempo passado* —. Ora, que razão póde-se aqui produzir contra a liberdade dos actos juridicos? Quantas vêzes não será da conveniencia das partes contractantes não fixar o cumprimento da obrigação para um dia determinado, dando a latitude de qualquér espaço de tempo? Sem liberdade o commercio não tem alma. Um exemplo temos nas chamadas — *lêtras nundinães* — (Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª Tit. 6.º §§ 9.º e 10), isto é, á pagar em — *feiras* —, cujo termo de solução é o tempo d'estas.

O Regul. n. 4505 de de 9 Abril de 1870 Art. 1.º Classe 1.ª prevenio sôbre o sello proporcional dos — *endossos dos titulos sem prazo*—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 17 de Março de 1876:— Negou-se provimento, tendo o Despacho rejeitado a Excepção — *declinatoria fori* —, apresentada pelo Aggravante; porque obrigou-se elle á pagar n'esta Côrte as Lêtras ajuizadas, ficando assim firmada a competencia d'este Juizo, *como fôro do contrcto* (Cod. Arts. 354 § 4.º e 430, e Regul. n. 737 Art. 62)—. (Espozél Rev. de Março de 1876 pag. 98)

***

Aggravo (Côrte) de 26 de Abril de 1876: — No mesmo sentido do antecedente de 17 de Março —. (Espozél Rev. de Abril de 1876 pag. 55)

OBSERVAÇÕES

E' applicavel ás *lêtras de cambio* o julgado sôbre *lêtras*

da terra na Sentença (Taubaté) de 29 de Outubro de 1874 por estes têrmos :— « Na falta de declaração do *lugar do pagamento*, deve este sêr feito no *domicilio do devedôr*, como dispõe o Art. 430 do Cod.— » Vid. *infra* ao Art. 425.

Esse Art. 430 do Cod. harmonisa-se com a doutrina, e com a pratica mercantil de todas as praças. « Omittido o *lugar do pagamento da lêtra de cambio* (Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª Tit. 7.º § 18), deve sêr paga onde o sacado existe.» Entende-se — *no lugar do domicilio do sacado* — ao tempo do saque, como lecciona exactamente Pardessus n. 337. O tempo do saque, segundo constar da lêtra, não importando pois a ulteriôr mudança de domicilio.

ART. 354 n. 5

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 16 de Fevereiro de 1855 : — Em face do Art. 682 § 1.º do Regul. n. 737, que manda considerar somente nullos os contractos commerciaes, quando expressamente a lei os-declare, são nullas as letras por não expressarem — *o nome da pessôa, á quem devem sêr pagas, ou em favôr de quem são passadas* —, em vista do Art. 354 § 5.º do Cod. do Com.,— *considerando formalidade essencial a existencia de sacadôr na letra* — :

Comquanto não esteja expressamente declarada na lei a nullidade das letras, em que falta essa solemnidade; comtudo ella se-deve considerar comprehendida nas nullidades de pleno direito, de que trata o Art. 684 do citado Regul. n. 737 —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 177, 178, 181. e 182)

OBSERVAÇÕES

No Art. 354 n. 5 nada se-acha sôbre — *a formalidade essencial da existencia de sacadôr na letra* —, e o Accordão

supra fêz inesperada transição de um assumpto para outro. O que n'esse Art. 354 n. 5 exige se vém á sêr unicamente, 1.º o nome do sacado, 2.º o nome da pessôa á quem elle deve pagar, e se á ordem. Quanto — *á assignatura do sacadôr*, veja-se *infra* a DOUTRINA na entrada da Secção 3.ª d'este mesmo Cap. 1.º, e ao Art. 425 o Accordão (Supr. Trib.) de 10 de Agosto de 1861.

Para suppôr-se que houve engano, trocando-se a palavra — *sacado* — pela palavra — *sacadôr* —, acha-se em contrario, *infra* ao dito Art. 425, o Aggravo de 14 de Novembro de 1873, cuja redacção parece modelada pelo presente Accordão de 16 de Fevereiro de 1855.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Abril de 1866: — Não *é titulo commercial*, não passa de uma *obrigação civil*, *a letra de cambio sacada á ordem do sacadôr*, *sem sêr transferida á terceiro*, *mas sendo depois do vencimento* —. (Orl. Com. not. 497 pag. 139)

OBSERVAÇÕES

Ha n'este Accordão confusão:

Cabe aqui censura analoga á que *supra* lê-se ao Art. 137 pags. 567 e 568, se por — *titulo commercial* — não se-entendêr somente — *titulo endossavel* —. São *titulos commerciaes*, no sentido do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737, letras nas condições d'este Accordão:

As palavras — *simples obrigação civil* — alludem á redacção do Art. 364 do Cod., confundindo-se as noções — *obrigação civil* — e — *cessão civil* —. Attenda-se ás OBSERVAÇÕES á esse Art. 364.

E demais, este Accordão nada mais fêz, que transcrevêr sem criterio a erronea jurisprudencia francêza, de que deu noticia o Dicc. Com. de Ferr. Borg., vb. — *letra de cambio* —, por estes termos:

« A letra de cambio *saccada á ordem do sacadôr*
« só tem o caracter de letra de cambio, quando
« transportada á ordem de terceiro; e se o en-
« dôsso só tem lugar depois do vencimento, só
« vale como — *cessão civil de uma obrigação civil* —».

Repito este Acordão ao Art. 364 *infra*, constando porêm a verdadeira jurisprudencia n'este assumpto dos Aggravos ao Art. 425, de 20 de Junho, e de 21 de Julho de 1876.

ART. 355

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 40 § Un.: — Os titulos sem prazo de vencimento, e os passados com a clausula — *á vista* —, considerão-se vencidos, para os effeitos d'este Art., no dia, em que fôrem pagos, protestados, ou accionados por falta de pagamento —.

***

Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 31 § Un.: — Repete a disposição antecedente.

DOUTRINA

Ass. 2.º (do Trib. de Com. da Côrte) de 7 Julho de 1856:— O Cod. do Com. abolio o uso dos — *dias de graça* — ou — *cortezia* — nos vencimentos das letras, qualquér que seja a forma em que possão sêr concebidos; mesmo quanto ás sacadas ou aceitas antes do 1.º de Janeiro de 1851, em que o Cod. começou á têr execução:

Ainda que tal uso fôsse fundado nos Alvarás de 25 de Agosto de 1672, e 15 de Julho de 1714; condemna-o a legislação subsidiaria, fonte da novissima legislação com-

mercial do Imperio, que nenhuma disposição contém mandando observal-o: e nem tal uso é observado na Praça—.

ART. 356

DOUTRINA

Ass. 3.° (do Trib. do Com. da Côrte) de 7 de Junho de 1856 : — O prazo das letras sacadas — *á dias precisos* — deve contar-se, não da data do saque, mas do dia do aceite; pois que, só á respeito das positivamente sacadas — *á dias da data* —, se-deve contar o prazo do vencimento do dia subsequente ao do respectivo saque, como expressamente determina a segunda parte do Art. 356 do Cod. do Com. —.

ARTS. 356, 357, e 358

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 381: — Toda a letra, que houvér de sêr protestada por falta de aceite, ou pagamento, deve sêr levada ao *Escrivão dos Protestos* no mesmo dia, em que devia sêr aceita, ou paga, antes do sól pôsto (Cod. Art. 407) :

Quanto ao vencimento, serão observados os Arts 356, 357, e 358, do Cod. (Art. 407 Cod.)—.

ART. 358

LEGISLAÇÃO

Av. n. 130 de 17 de Março de 1865 ;—Segundo o Art. 3.° do Decr. de 13 de Agosto de 1863 a letra, que se-vencia á 21 de Novembro, deveria sêr sellada até 20 do mesmo mêz;

mas, acontecendo sêr impedido esse dia, podia sêl-o no primeiro dia util seguinte, segundo a Ordem citada ao Art. 138 do Regul. de 26 de Dezembro de 1860, embora resultasse d'ahi o pagamento do sello no mesmo dia do vencimento, etc.:

Se, pelo contrario, a letra se-vencêsse á 20 de Novembro, *dia feriado*; sendo, *conforme o Art. 358 do Cod. Com.*, a vespera o dia do vencimento da letra, deveria sêr sellada até o anteriôr ao do vencimento, nos termos do mesmo Cod. —.

SECÇAO II

Dos Endossos

LEGISLAÇÃO

Av. n. 312 de 22 de Outubro de 1864: — Sôbre o sêllo, que devem pagar os *endôssos* —.

***

Regul. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 Art. 14 n. 5: — São isentos de sello proporcional os *endôssos* passados até o dia do vencimento nos titulos com prazo fixo, ou — *á vista* —; considerando-se vencidos os titulos sacados — *á vista* —, quando houvér quitação ou protesto —.

***

Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1.º Classe 1.ª: — Pagão sello proporcional os — *endôssos dos titulos sem prazo* —.

***

Cit. Regul. n. 4505 Art. 11: — Não é devido sêllo dos

endôssos — *á ordem* —, sem declaração de *valor recebido*, ou *em conta*; nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos á prazo, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis *á vista*:

Os endôssos em branco se-reputão sempre — *á ordem com valôr recebido* — (Cod. Arts. 361 e 362)

ART. 360

DOUTRINA

Questão: — As letras pódem girar sem endôsso,— *de mão em mão* —, quando os negociadôres d'ellas não querem têr responsabilidade ou por se-reputarem sufficientemente garantidos com as responsabilidades existentes? Resolvo affirmativamente, porque assim desempenhão seu prestimo de fazêre mas vêzes de moéda. As leis do sêllo não o-impedem, porque trata-se de letras não prejudicadas, de letras negociadas antes do seu vencimento, de cujas transferencias (Art. 11 do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870) não se-deve sêllo.

*

Questão: — As letras pódem sêr endossadas, excluindo os endossantes sua responsabilidade, e cessando portanto o presuppôsto na segunda parte d'este Art. 360? Resolvi affirmativamente, redusido ossim o *endôsso á cessão civil*. O Art. 361 do Cod. prohibe escrevêr nos endôssos qualquér declaração, que não seja rigorosamente restricta á natureza d'elles, pena de uullidade d'essa declaração; e a reserva, de que se-trata, pertence á natureza dos endôssos, isto é, das *cessões no dorso dos titulos*, que pódem, ou não, sêr feitas com responsabilidade dos cedentes.

Questão: — As letras pódem sêr endossadas para ganancia de porcentagens, ou por favôr, como se-usa em commercio, sem havêr transferencia, e só para facilitar descontos? Sem duvida, e sem que á taes endôssos se-possa arguir simulação, ou simplesmente por abonos devão sêr considerados. A intenção das partes contractantes determina a natureza de taes actos, e, sendo licita, os-legitima.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 4 de Outubro de 1865: — Contra o Art. 360 do Cod. Com. considerou-se não transferivel uma letra exequivel por via de endôsso:

Uma letra não pode sêr considerada titulo de deposito, não só pela sua qualidade, como porque n'esta operação não concorrem as circumstancias exigidas pelos Arts. 281 e 282 do cit. Cod.—. (Mafra Jurisprud., 1.º Tom. pags. 104, 179, e 180; 3.º Tom. pags. 295, e 296)

***

Aggravo (Côrte) sem data: — Os *endossantes*, não ouvidos e convencidos na acção, pela sentença exequenda não podem sêr executados, como os — *fiadôres* —, na forma do Art. 492 § 3.º do Regul. n. 737; porquanto a obrigação d'estes é accessoria, e podem allegar o — *beneficio de ordem* — do Art. 591 (Cod. Arts. 257, 258, e 261); e a dos *endossantes* é principal, e devem sêr ouvidos na acção, que nasce do contracto (Regul. n. 737 Art. 267) —. (Orl. Com. not. 515 pag. 142)

ART. 361

LEGISLAÇÃO

Av. n. 202 de 4 de Novembro de 1854: — E' valido o — *endôsso completo e regular* —, que, tendo todos os requisitos do Art. 361 do Cod. Com., é todo escripto por letra estranha, e somente assignado pelo endossante —. (Lêia-se a respectiva Consulta do Conselho d'Estado, inserida n'esse Av., que não pouco instrúe).

ART. 361 n. 3

DOUTRINA

Como o *endôsso* sem declaração de — *de valôr recebido* —, ou — *em conta* —, confére somente podêres de mandatario, sem transferencia de propriedade; coherentemente o Art. 874 n. 3 do Cod. tem assim dispôsto:

« Pertencem á classe dos — *credôres de dominio* — « os de — *letras de cambio endossadas* — sem transferencia de propriedade (Art. 361 n. 3) —.

E coherentemente, outrosim, o Art. 11 do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 (pags. 721 e 722 *supra*) isenta de sello os endôssos — *á ordem* —, sem declaração de *valôr recebido*, ou *em conta*, pôis não ha transferencia de propriedade; isenção só aproveitavel nos endôssos depois do vencimento, já que são geralmente isentos os passados até o dia do vencimento.

Questão: — Nos casos, em que o endôsso confére sómente podêres de mandatario, sem transferencia de propriedade; póde esse mandatario endossar, transferindo, ou não, a propriedade da letra?

Transferindo a propriedade, não pode, porque não é dono de letra:

Não transferindo a propriedade, tambem não póde, pois, haveria mandato substabelecido sem podêres especiaes.

Tal é a solução rigorosa, segundo os principios, embora resôlvão alguns entendidos por diverso modo:

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 9 de Junho de 1866: — Constando do endôsso que é por — *valôr em conta* —, (note-se bem) — *responsabilisando-se pelas letras o endossante*; — houve *um endosso incompleto*, e o endossatario não deve sêr considerado senão como simples mandatario, ou procuradôr —. (Mafra Jurisprud., 1.º Tom. pag. 104, e Tom. 3.º pags. 341 e 342)

OBSERVAÇÃO

Se não ha erro na transcripção d'este Accordão, sua justificação é impossivel por simples leitura do Art. 361 n. 3 do Cod., que ao endôsso com a declaração — *valôr em conta* — attribúe o effeito de transferir a propriedade da letra. Tal é sua interpretação *a contrario sensu*. E tanto mais provavel mostra-se o erro, ou a injustiça, porque chama-se — *endôsso incompleto* — á um endôsso n'estas circumstancias!

ART. 362

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) sem data: — A validade ou o effeito do *endôsso* não influe na competencia do Juizo, em que as questões sobre letras dêvem sêr propostas; porque, á respeito d'estas, a jurisdicção provém somente do acto —. (Orl. Com. not. 521 pag. 143)

***

Accordão (Côrte) de 6 de Outubro de 1855 : — Antes de sêr pôsto em execução o Cod. do Com. os — *endôssos em branco* —, e ainda sem data, transferião a propriedade da letra, por sêr esse o costume adoptado e seguido em muitas Praças, e na da Côrte ; devendo-se attendêr aos estilos e usos commerciaes, — *que militavão antes do Art. 362 do Cod. Com*—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 103)

OBSERVAÇÃO

A regra — *locus regit actum* — corresponde á sua parallela — *tempus regit actum* —.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 4 de Setembro de 1858: — Consistindo a nullidade em sêr proferida a Sentença contra a expressa disposição do Art. 362 do Cod. Com., que nos *endossos incompletos* exige, que pelo menos contenhão — a data do dia em que se-fizerão, escripta pela propria letra do endossante, que assignar —; vê-se dos Autos , e confessão os Recorridos, que o *endôsso*, á elles feito pelo Recorrente, fôra por elles mêsmos Recorridos escripto e datado, etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pag. 124)

OBSERVAÇÃO

Em contrario julgou o Accordão revisôr de 19 de Junho de 1860 (Pinh. cit. pags. 125 e 127), e, ao que parece, sem offensa do Art. 362 ; porquanto reputou o caso de *endôsso completo*, apoiando-se na Imperial Resol. de 4 de Novembro de 1854; e nos Arts. 363, 434, 260, e 360, do Cod.

***

Revista de 22 de Agosto de 1864:—Com direito propôz o Recorrente a presente Acção, tanto mais quanto os factos allegados nos diversos arrasoados pelo Recorrido, etc., não podem destruir a presumpção legal da transferencia da propriedade das Letras — *pelo endôsso na forma do Art. 362 do Cod. do Com.* etc. —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 127 á 135)

***

Accordão (Supr. Trib.) de 9 de Junho de 1867: — O *endôsso incompleto torna o endossatario um simples portadôr ou mandatario* —. (Orl. Com. not. 521 pag. 143)

OBSERVAÇÃO

Se o — *endôsso incompleto* — não fosse uma *especie de endosso*, poderia procedêr a logica d'este Aresto por antithese ao — *endôsso completo* —. Não é porém assim em face do segundo periodo do Art. 361 n. 3, que só nega o effeito de transferencia de propriedade da lêtra, quando o — *endôsso completo* — é — *á ordem* —, sem declarar — *valôr recebido* —, ou — *valôr em conta* —. Este Aresto nunca têve, nem tem, apôio em nossa pratica de commerciar.

A transferencia da propriedade da letra não provém do *completo*, ou *incompleto*, do endôsso; senão unicamente de não havêr mandato, já que o endossante tem recebido o valôr da letra. Ora, nos *endôssos incompletos*, até se-presume sempre, que são passados — *á ordem com valôr recebido* —. Assim lê-se no final do nosso Art. 362, e de acôrdo com elle no Art. 11 do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 (pags. 721 e 722 *supra*).

Questão: — Essa presumpção, que em seu final estatúe o Art. 362 do Cod. do Com., é destructivel por provas

em contrario? Respondi negativamente para firmêza do effeito dos *endôssos incompletos* ou *em branco*, posto que o citado Art. 362 do Cod. os-repute — *tolerados* —. Ha interesse publico na transferencia da propriedade.

ARTS. 361, e 623

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) do 1.º de Março de 1855: — Não havendo transferencia da Lêtra, regularmente feita á um terceiro conforme o dispôsto nos Arts. 361 e 362 do Cod. do Com.; e tendo confessado esse terceiro, que não déra a importancia da mesma Lêtra ao sacadôr; *sua assignatura sem data no verso da Lêtra* não se-pode considerar verdadeiro endôsso, para que tenha cabimento a acção regressiva:

A *assignatura*, no sujeito caso, deve sêr considerada apenas *um abono*, para que a letra mais facilmente podesse sêr descontada —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 178 e 179)

OBSERVAÇÕES

O caso d'este Aggravo, embóra fundado em prova de confissão sôbre não se-têr dado ao sacadôr a importancia da questionada Letra, em nada implica com a presumpção estatuida no final do antecedente Art. 262, presumpção — *juris et de jure* — no meu entendêr. Tal caso não éra de *endôsso*, nem *completo*, nem *incompleto*; já que a Decisão não poude applicar, nem o Art. 361, nem o Art. 362, do Cod. Parece, que só constava a assignatura, e sem a data exigida pelo Art. 362.

ART. 363

JURISPRUDENCIA

Sobre — *falsidade do endôsso* — temos em Pinh. Jurisprud. Com. pags. 138 á 141, o Accordão (Bahia) de 19 de Novembro de 1860, e o do Supr. Trib. de 13 de Abril de 1861.

ART. 364

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 250 § 6.°: — Ás — *lêtras de cambio*, — *da terra*, ou — *notas promissorias*, pode-se oppôr embargos de — *lêtra prejudicada*, ou — *endossada depôis do vencimento* — (Cod. Art. 364) —.

***

Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 42: — As *lêtras nominativas* são transmissiveis — *por endôsso* —, cujo effeito é somente o da *cessão civil*; isto é, *sem responsabilidade para o endossante* —.

DOUTRINA

Ass. 14.° (do Trib. do Com. da Côrte) de 9 de Julho de 1857:— Os *endôssos das letras já vencidas ou prejudicadas* —, e — *das não pagaveis á ordem* —, tendo o simples effeito de *cessão civil* na forma do Art. 364 do Cod. do Com., não desafórão do Juizo Commercial; pois que, *como cessão ordinaria de credito, tem a acção de reconhecimento* nos termos do Art. 261, combinado com o Art. 250 § 6.°, do Regul. n. 737—.

OBSERVAÇÕES

Que as—*letras prejudicadas*—(ou já vencidas), e—*as não pagaveis á ordem*—, são ajuizaveis no Fôro Commercial, não ha duvida; e todas as letras, só estando vencidas, é que são ajuizaveis; por outra, é que podem sêr cobradas em Juizo. A acção, porém, não múda, é a de—*assignação de déz dias*—; e não a—*acção de reconhecimento*—, como entendeu-se por engano n'este Assento.

Ha n'isto a confusão, já *supra* indicada pag. 718, sôbre as palavras—*cessão civil*—. O effeito da—*cessão civil*—não tem influencia sôbre a *especie de acção á propôr*, e somente sobre a *responsabilidade do endossante da letra*, como explica o Art. 42 do Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865. Vid. pag. 729 *supra*.

Se, por motivo do Art. 364 do Cod. do Com., as *letras prejudicadas*, e as *não pagaveis á ordem*, não podessem sêr demandadas por *assignação de déz dias*, reputando-se *cessionarios* os *endossatarios*; tambem não poderião sêr demandadas pela *acção de reconhecimento* do Art. 261, combinado com o Art. 267, do Regul. n. 737. A *acção de reconhecimento* é a mesma *decendial*, por titulos previamente reconhecidos em Juizo; e a *acção decendial* compete á *endossatarios*, não á *cessionarios*.

Que as *letras prejudicadas*, e as *não pagaveis á ordem*, são susceptiveis de *endôsso*, provão as leis fiscaes do sello (Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 11), pois que só o-pagão os endossos passados depois do dia do vencimento dos titulos.

As *notas promissorias* podem sêr passadas—*á ordem ou sem ella*—(Cod. Art. 426), e para sua cobrança o Art. 247 § 4.° do Regul. n. 737 declara competir, como ás letras de cambio, a acção de assignação de déz dias.

D'este Art. 364 do Cod. resulta não sêr essencial a declaração mencionada em seu Art. 354 n. 5 sôbre a letra—*exigivel á ordem e de quem*—, já que o unico effeito da falta d'essa declaração é tirar aos endôssos a respon-

sabilidade dos endossadôres, reduzindo-os á cedentes do Direito Civil.

O que n'esta materia confunde, e prova o máo estado da nossa legislação á respeito d'ella, é, que as letras, sendo sempre titulos commerciáes no aspecto da jurisdicção commercial (Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737), na realidade não são taes fóra d'esse aspecto como instrumentos meramente de troca de dinheiro de um lugar por dinheiro de outro lugar. O *contracto cambial* se-faz quotidianamente sem intenção de ganancia mercantil, e porisso (diz acertadamente Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª Tit. 8.º § 2.º) uma cousa é exercêr o *Commercio de Cambio*, outra cousa é usar de *Letras de Cambio* accidentalmente por qualquér outro respeito.

Com esta distincção, na hypothese do nosso Art. 364, — a de endôssos de letras já vencidas, ou não pagaveis á ordem —, embora só tenhão elles o simples effeito de *cessão civil;* bem se vê, que as obrigações cedidas podem sêr commerciaes, e taes continuão á sêr depôis da cessão. Não se-confunda o *civil* da cessão com o *civil* da obrigação cedida.

*

O Art. 636, sôbre a *escriptura ou letra de risco*, parece contêr uma disposição semelhante á d'este Art. 364; mas, para não arguirmos redacções incuriaes ao sabio legisladôr, assignalamos esta differença, cujos effeitos augmentão as difficuldades. O Art. 636 quer, que a *letra de risco, não sendo passada á ordem*, só possa sêr transferida por *cessão com as mesmas formalidades, e com os effeitos, das cessões civis;* entretanto que o Art. 364 apenas falla do — *simples effeito da cessão civil* —, não falla de *formalidades;* e portanto não prohibe, antes autorisa, as *cessões por endôssos*. As duvidas n'esta materia provém do indeciso das duas palavras — *cessão*, — *endôsso*, porquanto não ha *endôsso* sem *cessão*, apparentemente ao menos no caso de *simples mandato*.

« *Letra prejudicada* (lê-se no Com. de Orl. not. 523 pag. 143) é a em que o dono, ou o portadôr, deixou de praticar alguma formalidade legal. »

Esta definição toma a parte pelo tôdo, porque a —*letra já vencida*—tambem é—*letra prejudicada*—, como nos-adverte o Art. 364 do Cod.—*Letra prejudicada*—é a que não faz as vêzes de *dinheiro*, por outra, a que não pode sêr endossada com incremento de garantia — *Vires acquirit eundo*—. A—*cessão civil*—não tem esta virtude, porque os cedentes não respondem pelo pagamento, não são garantes d'elle.

O Art. 636 fixa os — *effeitos da cessão civil* —, dizendo com exactidão — sem outra responsabilide da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da divida—; pôsto que só legisle para — *letras de risco não passadas á ordem* —, e não para — *letras de risco já vencidas ou prejudicadas* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 30 de Março de 1852 :— Endôsso de *letras vencidas ou prejudicadas, e das que não são pagaveis á ordem*, tem o simples effeito de—*cessão civil*— (Cod. Art. 364) ; disposição conforme ao Direito Cambial, e expressa no Cod. Port. ; e portanto não podem taes letras sêr accionadas por *assignação de déz dias*, mas em *acção ordinaria* —. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pag. 102)

OBSERVAÇÃO

A mesma confusão, o mesmo engano, que observei em relação ao Ass. 14.° de 9 de Julho de 1857, com a differença de julgar-se agora cabivel a *acção ordinaria*, e não a *acção de reconhecimento*. Se temos — *endôsso* —, cabe

a *acção de assignação de déz dias*, como declara o Regul. n. 737 Art. 267.

***

Accordão (Maranhão) de 18 de Junho de 1853;—Antes da execução do Cod. Com. (e mesmo depois á respeito dos contractos, e sentenças exequendas, á elle anteriôres), o endôsso, estando vencida a letra, não se considerava — *méra cessão civil*—.

Só por este facto não perdem as letras sua natureza e effeitos commerciaes negociaveis, quando é certo que em França o Tribunal de Cassação tem sempre sustentado a validade de taes endóssos, como vê-se em *Rogron* ao Art. 136 do Cod. Com. Franc.:

Pardessus n. 351 diz, que, á não havêr convenção particular, é natural decidir, que o cedente quiz subscrevêr a obrigação de pagar, se não pagasse o devedôr da letra vencida—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 102 e 103)

OBSERVAÇÃO

N'este Accordão, confirmando-se em seu primeiro periodo as idéas normáes do assumpto, no restante foi-se alem d'ellas. Pelo nosso Direito, pela nossa pratica mercantil, só ha *garantia* nas *cessões (endossos propriamente)* de letras á vencêr, e não nas letras já vencidas e não pagas. Nas *cessões civis* os cedentes só respondem pela realidade do credito cedido, e não pela solvencia do devedôr.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Abril de 1866:— Como tal não pode sêr considerada a letra sacada á ordem do sacadôr, não havendo endosso; porque é cor-

rente em Direito Cambial, que a letra de cambio sacada á ordem do sacadôr, sem sêr transferida á terceiro, não passa de uma *obrigação civil*; qualidade que se-conserva, se o endôsso tem lugar depois do vencimento; sendo que, conforme os Arts. 425 á 427 do Cod. Com., as letras da terra são em tudo iguaes ás de cambio, e reguladas por igual Direito—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 180, Orl. Com. not. 605 pag. 163)

OBSERVAÇÕES

Repetição do mesmo Accordão *supra* ao Art. 354 n. 5 pag. 718 qual se-lê na Jurisprud. de Mafra. A verdadeira Jurisprudencia neste assumpto, como já disse, consta dos Aggravos *infra* ao Art. 425, de 20 de Junho, e de 21 de Julho de 1876; mas sendo entendidos á luz da verdadeira doutrina neste assumpto, qual lê-se *infra* na entrada da Secção 3.ª d'este Cap. 1.º — *Do Sacadôr* —.

***

Aggravo (S. Paulo) de 20 de Junho de 1876: — Os endôssos, no caso do Art. 364 do Cod. do Com., ainda que só tenhão o effeito de *cessão civil*, não desaforão do Juizo Commercial (Ass. n. 14 de 9 de Julho de 1857—. (Dir. Rev. de 1876, Vol. 11 pag. 671)

OBSERVAÇÃO

Remetto-me ás OBSERVAÇÕES pag. 730 e 731 ao citado Ass. n. 14 de 9 de Julho de 1857. Não se-confunda, repito, o *civil* da cessão com o *civil* da obrigação cedida.

SECÇÃO III

Do Sacador

DOUTRINA

« A lei não declara (nota do *Manual dos Negociantes* pag. 66), se a *letra* deve sêr assignada pelo *sacadôr;* porém isto parece de rigôr, consultando-se o Art. 362 do Cod. do Com. »

Ora, em nada dissipa a duvida esse Art. 362 sobre a assignatura do *endossante*, que pode não têr sido *sacadôr*. A doutrina em vóga presuppõe nas *letras tres pessôas*, — *sacadôr*, — *sacado*, — *portadôr;* mas o Art. 354 n. 5 do nosso Cod. do Com., exigindo a declaração do *nome do sacado*, e do *nome do portadôr*, guarda silencio sobre a declaração do *nome do sacadôr*. Feliz omissão, e provavelmente meditada!

Se por — *sacadôr* — entende-se aqui o primeiro devedôr no contracto cambial em razão de havêr recebido o valôr do saque, a omissão está no mesmo caso do que já observei pag. 709, sôbre a *capacidade para o contracto cambial*. Em uma codificação commercial, assim como subentende-se a — *capacidade civil das partes contractantes* —, tambem subentende-se a — *assignatura do devedôr nos instrumentos particulares assignados* —.

Se porém por — *sacadôr* — entende-se aqui, e como reflectidamente se-deve entendêr, uma *qualidade pessoal* no contracto de lêtras de cambio; qualidade por certo indispensavel, mas que se-pode reunir, ora com a do — *portadôr* —, ora com a do — *sacado* —; a omissão foi sabia, impedindo a erronea doutrina da exigencia de — *três pessôas distinctas* — em um contracto, que da essencia de todos os outros não pode escapar. Com — *duas pessôas distinctas ao menos* — os contractos são possiveis, e no de lêtras de cambio (como no *mutuo*) bastão em pessôas distinctas a *qualidade de credôr* e a *qualidade de devedôr*.

Que a — *qualidade de sacadôr* — se-pode reunir com a — *qualidade de portadôr* —, prova-se, e occorre, n'esta formula — *pagará a mim, ou á minha ordem* —.

— Que a — *qualidade de sacadôr* — se-pode reunir com a — *qualidade de sacado* —, prova-se, e occorre, n'esta outra formula — *pagarei a F..., ou á sua ordem* —.

Attende-se na corrente doutrina á formula frequente — *pagará á F..., ou á sua ordem*—, havendo portanto três figurantes, — quem manda pagar (*sacadôr*), — quem tem de pagar (*sacado*),—quem tem de recebêr (*portadôr*); mas não deixão os Escriptôres de indicar as outras formulas possiveis, como Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª T. 6.º § 3.º assim:

« Ha letras dirigidas ao mesmo que as-passa,
« promettendo elle mesmo solvê-las. Chamão-se
« vulgarménte — *Notas Promissorias* —, e regem-se
« como as demais pelo mesmo Direito Cambial.
« Ha outras, que se-dirigem á *terceiro, etc.* E só
« estas são verdadeiramente—*letras de cambio*—.

E' insustentavel a ultima proposição dé serem verdadeiramente—*letras de cambio*—somente as dirigidas á *terceiro*, porquanto o que distingue o cambio, de que as letras são instrumento, está somente na troca de dinheiro de um lugar por dinheiro de outro lugar, e não nas palavras da presuppostа forma escripta, pela qual essa troca se-faz.

O mesmo Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª T. 3.º § 2.º escreveu com verdade estas outras linhas:

« No contracto de cambio requer-se: 1.º pelo
« menos *duas pessôas habeis para contractar*, 2.º *duas*
« *sommas de dinheiro*, 3.º *dôis lugares diversos.*

E' pôis falsa a jurisprudencia do Accordão pag. 718 *supra*, reputando *obrigação civil* a da letra de cambio sacada á ordem do sacadôr, sem sêr transferida á terceiro. Não, se *obrigação commercial* é a da letra de cambio, ha cambio por letra, isto é, troca de dinheiro de uma praça por dinheiro de outra praça, embora uma só pessôa represente as duas qualidades de *sacadôr* e de *sacado*.

Veja-se *infra* aos Arts. 425 e 426, como distinguo, em harmonia com elles, as *letras da terra*, e as *notas promissorias*.

*

Questão: — As letras podem sêr negociadas sem assignatura de *sacadôr*? Podem sêr levados á Juizo sem estar assignado o saque? Respondi negativamente, porque da solução affirmativa resultaria a infracção do Decr. n. 2694 de 17 de Novembro de 1860, que prohibe a emissão de bilhetes, e outros escriptos, ao portadôr, ou com o nome d'este em branco.

ARTS. 366, 367, e 368

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 372 §§ 2.º e 4.º: — O protesto não é necessario;

Contra o *sacadôr* (§ 2.º), se a letra não foi aceita; ou se deixou de sêr paga, porque elle, ou o terceiro por cuja conta a-sacou, *não fizérão provisão de fundos ao tempo do vencimento* (Cod Arts. 366, 368, e 381):

Contra o terceiro (§ 4.º), por conta de quem a letra é sacada, *se elle não fêz provisão de fundos* (Cod. Art. 367) —.

OBSERVAÇÃO

O Regul. n. 737 Art. 372 § 2.º, como vê-se, refere-se ao Art. 366 do Cod., e este no Art. 381; mas, no final d'este ultimo, unicamente salvou-se o caso provenido nos Arts. 367 e 368, e não ha referencia ao Art. 366.

Distinguidos os dôis eventos, — o da letra não aceita, — e o da letra aceita e não paga; em relação ao primeiro nada influe a falta de provisão de fundos, já que o por-

tadôr conserva sempre seu direito contra o sacadôr, ainda que em tempo util e forma regular não tire o protesto.

Em relação ao segundo evento, — o da letra aceita e não paga —, occorre a duvida suscitada *infra* ao Art. 381.

ART. 366

JURISPRUDENCIA

Sentença (Recife) de 6 de Outubro de 1873: — O destino especial da remessa — *para pagamento da letra* — prova a *provisão de fundos*, que incumbia ao sacadôr (Cod. Art. 366); quér valha ordem de vendêr, e de applicar ao pagamento o producto da venda; quér valha autorisação de dispôr de mercadoria, sem indicar o modo (Alauset n. 1281, Goujet e Merger ns. 171 e 198); sendo escusado verificar se ao tempo do vencimento a provisão existia, porque de sua falta em caso nenhum se-aproveitaria o sacadôr, fosse ou não aceita a letra (Cod. Arts. 366 á 370):

Pelo aceite, a Firma social sacada constituio-se directo, pessoal, e principal, devedôr; e o sacadôr se-constituio seu garante, (Cod. Arts. 372, 376, 391, e 422):

D'ahi resulta:

1.º Não podêr o sacadôr dispôr livremente da provisão, ou retiral-a do podêr do aceitante, ainda quando, como na especie, venha este á fallir, e a provisão consista em mercadorias consignadas (Alauset. n. 1289, Dalloz n. 343): — A' partir do aceite a provisão é perdida para o sacadôr (Bravard pag. 471, Renouard Tom. 1.º pag. 348): — Nem pode confundir-se pelo pagamento a sua obrigação com a propriedade da provisão:

2.º Ficar subrogado o sacadôr nos direitos do portadôr para com o aceitante, seu devedôr pessoal; e assim podêr usar da respectiva acção regressiva (Cod. Arts. 397 e 422), em garantia como

caução (Pardessus ns. 413 e 442), ou resultante do aceite (Bravard pag. 485); mas depôis de havêr pago a letra, desinteressado o portadôr, ou tendo sido citado por este, etc.: — E se bem que ao mandatario pertença o direito de retenção (Cod. Art. 156), de seu uso não podia aproveitar-se o A.; porque seria reconhecêr a Ré o direito d'elle sobre a mercadoria, reconhecimento vedado ao fallido em prejuizo de seus credôres, etc —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 499 e 500)

***

Accordão (Côrte) de 28 de Maio de 1875: — Recebem e julgão provados os Embargos, para, reformando o Accordão embargado, e com elle a Sentença appellada, julgarem improcedente a acção, absolvendo os Embargantes do pedido pagamento das Letras ajuizadas; porquanto não provou o Embargado têr feito aos Embargantes sufficiente provisão de fundos, para o pagamento das ditas Letras; antes, muito pelo contrario, fizérão prova os Embargantes, não só da não existencia de fundos alguns do Embargado em podêr d'elles; como tambem de que o Embargado, em vêz de credôr, lhes-éra devedôr, na epocha dos aceites das Letras em avultadissima quantia, representada pelas outras em publica-forma, á cujo pagamento se-obrigou o Embargado segundo a Escriptura, pela qual chamou á si a divida de seu filho, aceitante das referidas letras em publica-forma:

N'estes termos, segundo as provas dos Autos, é forçôso concluir, que as Letras ajuizadas forão aceitas pelos Embargantes de méro favôr ao Embargado, que em taes circumstancias não tem algum direito para havêr o pagamento, que reclama dos mesmos Embargantes, por não têr feito a prova, á que era obrigado pelo Art. 366 do Cod. Com., — *da sufficiente provisão de fundos* —, em podêr dos sacados Embargantes ao tempo do vencimento das Letras em questão:

Na hypothese dos Autos, bem longe de se-acharem

constituidos os Embargantes em responsabilidade para com o Embargado sacadôr pela importancia do saque, não podem, em relação á este, sêr considerados senão como mêros mandatarios do mesmo sacadôr Embargado, e portanto somente obrigados ao cumprimento de tal mandato mediante o provisão de fundos fornecidos pelo sacadôr ;

Absolvem, pois, os Embargantes do pedido pagamento, etc.—. (Gaz. Jur. de Fevereiro de 1876 pags. 257 á 284)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmado sobre embargos, e com ulteriôr denegação de revista. Veja-se, *infra* ao Art. 426 a justa censúra, que provóca este Accordão ; e com referencia á um Parecêr do Sr. Conselheiro Ribas, impresso na Gaz. Jur. de Fevereiro de 1876 pags. 260 e 261.

***

Sentença (Cantagallo) de 29 de Fevereiro de 1876: — Julgo á final não provados os Embargos, porquanto do depoimento do Embargante mostra-se, que elle, nem era credôr do aceitante da Letra ajuizada, nem lhe-havia entregue valôres conrespondentes á mesma Letra, cuja importancia foi recebida pelo aceitante depôis do saque e endôsso :

Constituindo prova plena contra o Embargante a sua confissão (Regul. n. 737 Art. 206), é manifesto, *ex vi* dos Arts. 366 e 381 do Cod. do Com., e 372 § 2.º do cit. Regul., qne a nullidade do protesto não lhe-pode aproveitar para isental-o da responsabilidade do pagamento, uma vêz que do aceitante não existia, ao tempo do vencimento da Letra, a respectiva provisão de fundos, condição necessaria para exoneração do sacadôr (Cod. Art. 369):

Nos expostos termos, condemno o Embargante á pagar aos Embargados o principal da Letra, juros legaes da mora, e custas —. (Espozél Rev. de Agôsto de 1876 pags. 108 e 109)

OBSERVAÇÃO

Confirmada em gráo de appellação por Accordão de 18 de Agôsto do mesmo anno. Veja-se *infra* ao Art. 426 o que ali pondéro sobre o precedente Accordão de 28 de Maio de 1875, e que á esta Sentença tambem é applicavel.

ART. 367

DOUTRINA

« E' razoavel (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 22 á 32) a responsabilidade do terceiro, por conta de quem se-saca a letra de cambio, imposta pelo Art. 367 do Cod. Com. ? »

« Será ella tratada pela mesma acção decendiaria, ou por acção ordinaria ? »

A illustrada Dissertação termina d'este modo :

> « Poderáõ o portadôr e os endossadôres intentar alguma acção directa contra o committente? Julgamos que não, e tal é a disposição expressa do Art. 166 do Cod. Com. ; só o-poderáõ fazêr, se obtivérem cessão de qualquér dos mandatarios, *saccadôr* ou *aceitante* — : »
>
> « N'este caso não poderião intentar a acção decendial, mesmo quando ella competisse aos cedentes ; pôis é acção só competente entre as partes contractantes, e endossadôres de letras e papeis de credito commerciaes (Regul. n. 737 Art. 267, Ord. L. 3.º Tit. 25 § 10) : »
>
> « Os cessionarios serião portanto repellidos, se intentassem a acção de assignação de déz dias, pois, segundo a doutrina dos Escriptôres patrios, não são as proprias partes contractantes. »

Admira este encerramento, pertencente á segunda das

duas questões propostas; porquanto, sobre a primeira d'essas duas questões, conclúe a illustrada Dissertação assim:

> « N'este ponto cremos, que a doutrina do Cod. está de accôrdo com os principios, embóra parêça á primeira vista, que o sacadôr por conta de terceiro tivesse de tomar sôbre si o desempenho completo do mandato, que aceitou; e portanto o de fazêr a provisão, segundo ensina Silva Lisbôa. »

D'esta maneira, as duas questões fôrão suscitadas — quasi sem motivo plausivel, e — profusamente desenvolvidas á custa da indeterminação de seus dados!

— Quasi sem motivo plausivel —, porque, se ninguem néga o rasoavel da responsabilidade do terceiro, por conta de quem saca-se a letra de cambio; se não a-nega Forjáz de Sampaio, Annotadôr do Cod. Com. Portuguêz, até o absurdo de isentar absolutamente o sacadôr, como se este fôra simples mandatario; — se não a-negão os Juristas Francêzes, e os Codigos; — se não a-néga Silva Lisbôa no seu Direito Mercantíl Trat. 4.º Caps. 8.º e 16, attribuindo igual responsabilidade solidaria ao sacadôr e ao terceiro dadôr da ordem; trata-se de uma verdade incontestavel, e por applicação da regra de respondêr o mandante ou committente pelos effeitos do mandato ou da sua commissão — *qui mandat ipse fecisse videtur* —:

— Profusamente desenvolvida á custa da indeterminação de seus dados —, porque, sendo intuitiva a responsabilidade do terceiro, por conta de quem sacou-se; a primeira das duas propostas questões seria determinavel no sentido da opinião do citado Silva Lisbôa, e a segunda (adoptada essa opinião) sôbre competir ou não contra esse terceiro a acção decendiaria ou a ordinaria.

A illustrada Dissertação não satisfaz:

1.º porque, resolvendo a primeira de suas duas questões, acha rasoavel a doutrina do Cod.; e contradictoria-

mente, resolvendo a outra questão, néga ao portadôr e aos endossadôres acção directa contra o terceiro ou committente:

2.° porque, tambem contradictoriamente, attribúe á Silva Lisbôa a doutrina de tomar o saccadôr sobre si o completo desempenho do mandato, e portanto o encargo da provisão de fundos:

3.° porque, se néga ao portadôr e aos endossadôres acção decendial contra o committente, é depôis de lhes-têr negado qualquér acção, á não obtêrem cessão dos mandatarios; isto é, do sacadôr, ou do aceitante.

Eis como pronuncia-se o nosso Commercialista Silva Lisbôa Trat. 4.° Cap. 8.° sobre a natureza da responsabilidade do terceiro, por conta de quem a letra é sacada, especie do nosso Art. 367 agora commentado:

> « Deve-se declarar na Letra por ordem de quem se fêz o saque, etc.: Em tal caso, quem deu a ordem fica solidariamente obrigado como garante da Letra, não só ao saccadôr que cumprio sua ordem, senão tambem á tôdos que negociarem tal Letra, se depôis viésse recambiada por falta de pagamento. »

A fiel interpretação do Art. 367 obriga-nos, contra nossa desejo, á opinar, que n'elle seguio-se a doutrina de Silva Lisbôa nos termos da precedente transcripção. Não é recusavel esta interpretação:

1.° attendendo-se ás palavras — *debaixo da subredita pena* —, pena imposta em prol do portadôr contra o sacadôr, e que passa á sêr em prol do portadôr contra o committente do sacadôr:

2.° attendendo-se á segunda parte d'esse mesmo Art. 367, em que declara-se a *responsabilidade solidaria* do sacadôr para com o portadôr e endossados, e *solidaria* por conjuncção da responsabilidade do committente do sacadôr para com aquelles mesmos figurantes:

3.º attendendo-se ao Art. 422, onde lê-se: —Todos os que sacão, *ou dão ordem para o saque, etc.*,—, cujo commentario *infra* oompleta a doutrina d'este Art. 367.

A Dissertação, á que refiro-me, guiou-se pela doutrina actual dos Commercialistas Francêzes, maiormente depois que a Lei de 19 de Março de 1817 Art. 1.º modificou o Art. 115 do seu Cod. do Com.; e na verdade harmonisou-se tal doutrina com a do *contracto de commissão*, pois que o commissario (Art. 166 do nosso Cod.) contracta em seu proprio nome. « Quanto ao dadôr da ordem (diz acertadamente o Dicc. Com. de Goujet e Merger n. 212), nenhuma acção contra elle tem o portadôr da letra, se elle não a tem assignado ». Assim deve sêr, porque trata-se de *obrigações literaes* por cambio de dinheiro entre praças diversas; entretanto que o nosso Cod. Art. 367 envolveu-os com *obrigações de mandato*, seguindo o Direito Mercantil de Silva Lisbôa.

ART. 369

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 12 de Novembro de 1852:— Mostrando-se dos Autos que a *Letra* foi aceita em Londres, e não paga; é manifesto, que os Recorridos, *como sacadôres d'ella*, estão obrigados á satisfazêr os prejuizos d'essa falta de pagamento pelo *direito regressivo* do Recorrente: E' *principio corrente em Direito, que tôda a obrigação de fazêr, ou não fazêr, resolve-se em indemnisação de perdas e damnos no caso de inexecução da parte* do devedôr, etc —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 141 e 142)

OBSERVAÇÃO

Tratando-se de obrigação de— pagar dinheiro —, qual a

de *Letra*, vêio fôra de proposito o invocado — *principio corrente* — sobre *obrigações de fazêr, ou não fazêr!* Deploravel engano! A — *obrigação de dar* —, estatuida neste Art. 369, tem por effeito accessorio a de satisfazêr todos os prejuizos resultantes da falta de pagamento da Letra.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 21 de Março de 1866 : — O sacadôr é responsavel pela importancia da letra á todos, que a-fôrem successivamente adquirindo, até o ultimo portadôr (Cod. Com. Art. 369) —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 267, Pinh. Jurisprud· Com. pags. 143 e 144)

SECÇÃO IV

Do Portador

ART. 373

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 371 § 1.º; — O protesto é necessario no caso de não aceite (Cod. Art. 373) —.

ART. 374

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 2.º : — O protesto é necessario no caso de não sêr encontrado, ou estar em logar distante, ou occultar-se, o aceitante (Cod. Art. 374) —.

ART. 375

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 5.º: — O protesto é necessario no caso de aceite condicional, ou restricto (Cod. Art. 375) —.

DOUTRINA

« O *aceite parcial* (Orl. Com. not. 537 pag. 147) *é uma excepção ao Direito Civil no interesse commercial:* O nosso Cod. aparta-se, tornando-o facultativo, da legislação dos outros povos. »

Se é livre ao portadôr da letra admittir o *aceite parcial*, não vejo n'isto alguma *excepção ao Direito Civil por interesse do commercio* —. A' qualquér credôr é livre *admittir, ou recusar, pagamentos parciaes.*

ART. 376

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 6.º: — O protesto é necessario no caso de não pagamento (Cod. Art. 376) —.

ART. 377

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Arts. 383, 384, e 385: — Vide *infra* aos Arts. 406 á 410.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Bahia) do 1.º de Dezembro de 1871: — Acha-se provado, que as cartas de notificação dos protestos não fôrão recebidas pelo Embargante, etc.:

Ora, é inquestionavel, que o sacadôr e endossante das letras deve têr sciencia do protesto d'ellas: — O Art. 377 do Cod. Com. impõe ao portadôr a obrigação de fazêr esse aviso, sob pena de ficar extincta toda a acção, que poderia têr para havêr seu embôlso do sacadôr e endossante: — A mesma obrigação, e pena, impõe o Art. 383 do Regul. n. 737, dizendo qual deve sêr o prazo da remessa do aviso, etc —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 186)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por dôis Accordãos, lendo-se no primeiro d'elles o seguinte:

« Se bem que certifique o Escrivão havêr « notificado os protestos das Letras na forma da « lei, tal certidão é sem valôr juridico, estando nos « Autos provado o contrario; tendo, n'estes termos, « o Appellado á seu favôr os Arts. 377 e 409 « do Cod. do Com.—. (Dir. cit. pag. 187)

ART. 379

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 321 § 1.º: — O *embargo*, ou *arresto*, tem lugar no caso do Art. 379 do Cod.—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 30 de Novembro de 1876: — Negou-se provimento sôbre este Despacho:

« Attendendo ao facto de não estar vencido o prazo da Letra aceita pela Aggravada, não se-pode promovêr contra a mesma ao *embargo* requerido pelo Aggravante, na qualidade de seu credôr, e para segurança da divida: »

A resposta do Juiz foi esta:

« Nas obrigações com prazo certo o Art. 136 do Cod. não admitte petição alguma judicial para sua execução antes do dia do vencimento da estipulação, salvo nos casos, em que o Cod. *altera o vencimento*, ou *permitte acção de remedios preventivos*:

Tal é a disposição legal, e nos Arts. 379 e 390 achão-se dôis casos:

« Ora, não está prevista pelo Cod. a hypothese, de que se-trata; e tanto não se-póde permittir em taes circumstancias o *embargo*, que o arrestante não poderia propôr a acção no prazo do Art. 331 § 2.º do Regul. n. 737 —. (Espozél Rev. de Novembro de 1876 pags. 115 e 116)

OBSERVAÇÕES

Qual seria a hypothese, de que se-tratou? Reconhecendo-se, como se-reconheceu na Contra-minuta, que o Art. 379 do Cod. contém um dos casos exceptuados no Art. 136, — *permittindo acção de remedio preventivo* —; não convence, e antes accusa incoherencia, o argumento fundado no Art. 331 § 2.º do Regul. n. 737.

Permittindo esse Regul. expressamente Art. 321 § 1.º o preventivo remedio do embargo no caso do Art. 379 do Cod., antes do vencimento da letra, e só pelo facto do protesto de não aceita; torna-se impossivel n'esse caso applicar o Art. 331 § 2.º, só applicavel á letras vencidas, cujo valôr pode sêr demandado por acção competente.

Veja-se *infra* o que observo sobre esse mesmo Aggravo de 30 de Novembro de 1876 ao Art. 390.

ART. 381

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 372 § 3.º: — O protesto não é necessario contra o aceitante, se a letra não é paga (Cod. Art. 381)—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 373 § 1.º: — E' competente para interpôr, e tirar, o protesto—*o portadôr*—(Cod. Art. 381).

DOUTRINA

Eis a duvida suscitada por este Art. 381, e que *supra* indiquei pag. 738 aos Arts. 366, 367, e 368:

Salvando este Art. 381 em suas palavras finaes o caso prevenido nos Arts. 367 e 368, sem referir-se ao Art. 366; deve-se concluir, que o portadôr, em falta de protesto, perde seu direito contra o sacadôr omisso na provisão de fundos?

Tal não se-deve concluir, porquanto, embora o Art. 381 não se-refira ao Art. 366, refere-se este ao Art. 381, dizendo:— ainda que não tenha sido protestada em tempo e forma regular —. No evento, pôis, de — lêtra aceita e não paga —, o portadôr, alem de seu direito contra o aceitante, tem-no mais contra o sacadôr omisso na provisão de fundos, sem embaraçal-o a falta ou a irregularidade do protesto.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 27 de Outubro de 1876: — Sendo relevante, em face do Art. 381 do Cod. Com., a materia allegada, e provada pelo Aggravante, para considerar-se perdido o direito do Aggravado contra elle, por não têr

feito o protesto no lugar do domicilio do aceitante, onde era exequivel o pagamento, como determina o Art. 411 do cit. Cod. ; o caso é de recebimento d'embargos sem condemnação, segundo a regra do Art. 258 do Regul. n. 737—. (Espozél Rev. de Outubro de 1876 pags. 119 e 120)

ART. 387

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 373 § 2.º: — E' competente para interpôr, e tirar, o *protesto*—o *possuidôr*— (Cod. Arts. 277 e 387)—.

***

Av. n. 367 de 14 de Outubro de 1874:—E' bem expresso o Art. 387 do Cod. Com., quando diz, que o—*possuidôr da letra* — (tratava-se de um depositario), ainda que esta não tenha endôsso, pode, e deve, interpôr os protestos necessarios—.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 16 de Fevereiro de 1855:—O simples detentôr de uma letra de cambio, da qual não consta sêr sacadôr, nem endossatario, ou portadôr, não pode accionar ao aceitante pela importancia da mêsma; não tendo provado sua propriedade com as testemunhas, que produzio :

Regem a materia as disposições dos Arts. 361 e 362 do Cod. Com., e, para podêr recebêr a importancia da letra como possuidôr (Cod. Art. 387), seria mistér provar plenamente a sua propriedade—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 177 e 178)

ART. 388

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 20 de Abril de 1861:—O descaminho allegado não é verdadeiro, foi inventado pelo Antecessôr do Recorrido, portadôr da Letra, para eximir-se da revalidação, e não sujeitar-se ás consequencias da multa:

Acresce ainda, que a Sentença, confirmada pelos Accordãos recorridos, manda solvêr pura e simplesmente a Letra na parte relativa ao Menór, sem sujeitar o portadôr á nenhuma responsabilidade,—quando pelo Art. 388 do Cod. Com. somente podia sêr paga, prestando o Recorrido fiança para segurança do Recorrente (que figura pelo aceitante); fiança, que só podia sêr levantada, apresentando-se a Letra, ou depôis de sua prescripção—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 177, Pinh. Jurisprud. Com. pag. 146 e 147)

OBSERVAÇÃO

Seguio-se o Accordão revisôr nos termos seguintes:

***

Revista de 22 de Maio de 1862:—Sendo a perda de uma letra um facto material, e dependente de provas, as do Processo em nada favorecem a intenção do A. etc.:

E mais porque não pode têr applicação ao caso o dispôsto no Art. 388 do Cod., visto como ali se-figura a pêrda de uma letra, sellada nos termos da Lei de 21 de Outubro de 1843 Art. 13, e do Regul. de 10 de Junho de 1850, etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 148 e 149)

ART. 390

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 7.º:—O protesto é necessario no caso de québra (Cod. Art. 390)—.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 30 de Novembro de 1876: Vid. *supra* ao Art. 379. Reconheceu-se na Contraminuta contêr este Art. 390 um dos casos exceptuados no Art. 136. Elle refere-se no Art. 831, como tambem o Art. 379; e a idéa commum d'estes Arts. é a exigibilidade das dividas, ainda que não se-achem vencidas.

Se o arrestante (Art. 331 § 2.º do Regul. n. 737) dentro de quinze dias não propozér a acção competente, equivale á esta a abertura de fallencia.

ART. 391

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 11 de Agôsto de 1876:—Menos acertadamente julgou-se na Sentença appellada, porquanto, se por argumento de analogia se-pode deduzir do Art. 391 do Cod. Com., que o Appellado Banco do Brasil podia demandar aõ Appellante pela totalidade das Letras, não obstante têr-se apresentado como crêdor da massa fallida de F.; tambem por argumento da mesma especie se-pode deduzir do Art. 853 do mesmo Cod., que elle perdeu esse direito, dêsde que promoveu a Concordata, e tomou parte nas deliberações á ella relativas:

Não é de razão suppôr-se, que a Concordata em taes condições faça perdêr garantias reáes, deixando salvas as

pessoáes, quando seu fim é exactamente igualar as posições dos crêdôres chyrographarios:

A' esta razão acresce, que, sendo a dita Concordata o titulo unico, com que o Appellado actualmente pode exigir do Appellante o pagamento da quantia estipulada, e sendo esta diversa da que consta das Letras, e vencivel em prazo differente; é bem de ver-se, que o Appellado, que por sua propria vontade assim contractou com F., e sem sciencia do Appellante, uma nova obrigação, que alterou a naturêza do contracto das Letras, desonerou ao Appellante da obrigação em que estava de pagal-as como co-obrigado; pôis tal é o preceito do Art. 438 do cit. Cod., onde não se-faz distincção alguma entre co-obrigados com direito regressivo ou sem elle—. (Espozêl Rev. de Agôsto de 1876 pags. 67 á 69)

OBSERVAÇÃO

A' este Accordão sobrevêio uma das Revistas, de que dá noticia a publicação em seguida:

***

Transcripção do *Jornal do Commercio* de 19 de Julho de 1877:

« Ouvimos discutir ultimamente, em alguns circulos da nossa Praça, uma questão de maxima importancia; não só considerada em si mesma, nos seus resultados immediatos; mas tambem em relação á um dos maiores interesses sociaes, — a boa distribuição da justiça.

« Julgamos conveniente trazêr este assumpto á publicidade, porisso que das discussões, que presenciamos, á nenhum resultado se-poude chegar. Urge, entretanto, uma conclusão, porque trata-se de firmar um principio, de garantir direitos que ora se-debatem na incertêza, de acautelar interesses dignos da maiór attenção.

« Não admira, porém, que nos circulos commerciaes,

á que alludimos, ficasse indecisa a opinião, quando Juizes e Tribunaes divergirão no modo de julgar a materia; e, o que é mais (o que é muito, deviamos dizêr), o mais elevado Tribunal do Paiz, o Supremo Tribunal de Justiça, disse sobre o mesmo assumpto, ora sim, ora não.

« Trata-se, é obvio, de uma questão de direito, e está portanto confessada implicitamente a nossa incompetencia, não só para resolvêl-a, como até mesmo para tratar d'ella: mas está envolvido n'este assumpto um facto muito vulgar na vida commercial, e d'este podemos occupar-nos.

« Reduzida aos termos mais simples, exposta em phrase commum, a questão é a seguinte:

« A. é portadôr de varias letras sacadas e endossadas por B., e aceitas por C. Antes do vencimento das letras o sacadôr e endossante abre fallencia, reúnem-se os seus credores, e A. (portadôr das letras), adhere á Concordata, que os demais credores celebrão com o fallido.

« Vencidas as letras, A. apresenta-as á C., aceitante, que recusa pagal-as allegando, que cessou sua obrigação, dêsde que o credôr adherio á Concordata feita com o sacadôr e endossante.

« Não admittindo esta allegação, mas acreditando que o aceitante é sempre obrigado á honrar sua firma, A., portadôr das letras, acciona á C. pelo respectivo pagamento. Como, porém, algumas letras erão pagaveis n'esta Côrte, e em outras não se-mencionava o lugar do domicilio do credôr, correm parallelamente duas acções, uma no Fôro da Côrte; outra no Fôro do domicilio do devedôr, em Valença, por exemplo.

« Depois de longa e penosa peregrinação, chegão as Causas ao conhecimento do Tribunal Supremo, e este profere as seguintes Sentenças:

« Na acção, que correu pelo Fôro da Côrte:

« Vistos, expostos, e relatados, estes Autos de revista commercial, etc,, etc., negão a pedida revista, por não havêr injustiça notoria, nem nulli-

dade manifesta. Regressem, portanto, os autos ao Juizo, onde forão sentenciados, pagas pelo Recorrente as custas. Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1877. »

« Na acção, que correu pelo Fôro de Valença:

« Vistos, etc., concedem a pedida revista por injustiça notoria, e consequente nullidade, do Accordão, que, reformando a Sentença, julgou contra Direito expresso. Assim é que, assumindo o Recorrido a responsabilidade solidaria das Letras pelo seu aceite, (Art. 422 do Cod. do Com.), e tendo o Recorrente, portadôr das ditas Letras devidamente protestadas, direito de fazêr-se representar em todas as massas fallidas, e aos co-obrigados solventes, pelo valôr nominal de seu credito até inteiro pagamento (Arts. 391 e 892 do citado Cod.), erroneamente applicou o Accordão Recorrido á questão dos Autos o Art. 439 do mesmo Cod. para exonerar o Recorrido, quando este Art. trata simplesmente de novação; contracto geral, que nada tem de commum com a Concordata, acto especial da fallencia, em que os credôres accordão entre si no melhór meio de liquidação da massa, sem que isto importe, nos termos de Direito, novação das obrigações primitivas, ou renuncia de direitos. E, pôis, não obstante a Concordata, mesmo depois de proposta a acção, subsiste o direito invocado pelo Recorrente de pagar-se integralmente na fórma dos citados Arts. 391 e 892 do Cod., combinados com o Art. 577 §§ 4.º e 7.º do Regul. n. 737, que forão violados. Remettão-se, portanto, os Autos á Relação do Ouro-Preto, que designão para sua revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro 7 de Julho de 1877. »

« Estas duas Sentenças exprimem o seguinte:

« Na acção, que correu pelo Fôro da Côrte, o aceitante fica desobrigado do pagamento.

« Na acção, que correu pelo Fôro de Valença, o aceitante está obrigado ao pagamento.

« Em um caso considera-se a Concordata uma novação de contracto, no outro caso a Concordata não é novação de contracto.

« Onde, pois, o direito? Onde a verdade, que não póde sêr senão uma?

« Não seremos nós, por certo, que trataremos de respondêr á esta terrivel interrogação; mas temos o direito de fazêl-a, porque acreditamos sêr n'este ponto orgão do Commercio do Paiz, que se-vê assim collocado em uma situação embaraçosa.

« Onde o direito é incerto, não existe direito: e triste do paiz, que descrê do direito e da justiça!

« As duas Sentenças oppostas do Tribunal, proferidas sobre o mesmo facto, não tem somente como resultado deixar a questão de pé; vão mais longe, podem abalar a fé na mais elevada Magistratura do Paiz.

« Pensarão alguns, que figuramos uma hypothese: não, o facto, de que tratamos, é notorio, e não fizemos mais do que substituir os nomes proprios por letras para revestir a questão do caracter de generalidade.

« Factos identicos estão-se dando talvêz hoje, podem dar-se amanhã; e entretanto o Commercio não sabe qual o alvitre á adoptar. O portadôr de uma letra não sabe se pode adhirir á uma concordata com o sacadôr e endossante que fallio, permittindo-lhe assim que continúe em suas transacções, e recupere talvêz seus prejuizos; ou se deve negar-se á concordata para conservar inteiro seu direito sobre o aceitante, que em breve pode tornar-se devedôr ainda menos garantido do que o endossante concordatario.

« Muitos homens praticos, cujas opiniões ouvimos, pensão, que o aceitante está sempre obrigado á satisfazêr o compromisso que tomou sobre si, quando pôz sua firma em uma letra; porque o aceite importa a declaração, de que o sacadôr tem em podêr do aceitante a importancia

do saque; e que este se-obriga á entregar tal importancia, quando fôr reclamada. Mas que valem opiniões de homens praticos perante a decisão dos Tribunaes?

« N'este caso, é certo, ha duas decisões oppostas sobre a mesma questão, e portanto não ha decisão.

« Cumpre, entretanto, que saiba o Commercio, qual é a lei, que rege esta materia; e, se não ha lei, ou se a lei é obscura, aos legisladôres compete com urgencia dar remedio á um mal, que não pode sêr desattendido sem perigo para momentosos interesses. »

OBSERVAÇÕES

A disposição do Art. 391 do Cod., cadente sôbre a hypothe de *quebra do aceitante*, não friza a especie, d'essas, duas Revistas contradictoriamente decididas sôbre a hypothese de *quebra do sacadôr e endossante*.

A disposição do Art. 892 do Cod., á que refere-se o Art. 391 (como á este refere-se aquelle), tambam não friza aquella especie, sendo relativa á coobrigados todos fallidos.

E sem embargo de taes differenças, serião applicaveis ao caso vertente os Arts. 391 e 892 do Cod.? Na ordem dos coobrigados solidariamente, não se-pode deixar de attendêr á diversidade entre a obrigação de aceitantes de letras, e a de sacadôres e endossantes.

Isto prova, que o assumpto carece de meditada revisão legislativa, e sua difficuldade desculpa a contradicção do Supremo Tribunal de Justiça. A opinião hodierna dos J. C. Francêzes não admitte *novação* por effeito de adherencia á concordatas.

« Os coobrigados (Dicc. Com. de Goujet e Merger ns. 426 e 427) não se-podem oppôr sob pretêxto de têr se apresentado o credôr anteriormente em uma das fallencias, e ahi fixado sua escôlha aceitando essa fallencia por sua unica devedôra: Esta pretenção seria contraria aos principios da solidariedade: »

« Não podem igualmente oppôr, que, por uma *concor-*

data livremente consentida, o credôr fêz remissão á um dos co-devedôres: »

« A Jurisprudencia tinha consagrado contrario systema sob o imperio do antigo Cod. do Com., mas o legisladôr de 1838 entendeu *não sêr voluntaria a remissão feita por concordata*, senão concedida em vista especial das necessidades impostas pelo estado dos negocios do devedôr: Entendeu emfim, que punir assim o credôr adherente á *concordata* fôra na realidade excluil-o das deliberações, e muitas vêzes — *impossibilitar as concordatas* —.

SECÇÃO V

Do sacado e aceitante

ART. 392

DOUTRINA

A referencia d'este Art. 392 ao Art. 422 liga-se com as explanações da Doutrina á esse mesmo Art. 422, e principalmente ao Art. 367 *supra* na pag...

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 4 de Novembro de 1869.—As palavras da Carta — *pagaremos em tempo opportuno* — não tem outra significação, que a apresentação da pessôa, á quem era destinada a quantia, etc.:

Nem é admissivel, que envolvêssem a condição de— *existencia de fundos* —, porque estes existião especialmente para tal fim:

Não podem desonerar os R.R. da obrigação do pedido pagamento os Arts. 392 e 422 do Cod. Com., pôis que, aceito por elles o mandato de recebêrem e vendêrem um escravo, e do seu producto pagarem ao A.; ficou

essa quantia pertencendo ao A., que, para recebêl-a, não carecia de ordem especial de saque: De sóbra era a prova da existencia da referida quantia em podêr dos R.R., e a obrigação por estes contrahida de lh'a-entregarem —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pags. 370 á 376)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 7 de Março de 1870.

ART. 394

DOUTRINA

« **Questão :**— As palavras (Orl. Com. not. 560 pag. 152) — *aceito*,— *aceitamos*—, do nosso Cod. não podem sêr substituidas por equivalentes ? »

« Alguns entendem, como S. Pinto (Dir. Camb. § 214), que a expressão do aceite fica limitada á estas duas palavras — *aceito* — *aceitamos*—, que reputão *sacramentáes*, e excluindo quaesquér outras equivalentes ; nós pensamos pelo contrario,— porque a lei não fulminou nullidade ao aceite concebido em outros termos,— porque o Regul. n. 737 Art. 682 não a-pronuncia, e a nulllidade não se-deve presumir ;— porque o nosso Art. com esse enunciado não pretendeu mais que indicar, que estas expressões serião bastantes sem enunciar a somma do aceite, para que este se-constituisse em obrigação regular. »

A opinião verdadeira é a de S. Pinto em seu Dir. Camb., embora a contraria seja a da maioria dos Escriptôres Francêzes e Inglêzes.

Não convencem as razões allegadas pelo Com. de Orl.:

Não a *primeira*, porque as leis de todos os paizes debalde aspirão a perfeição dos— *decretos irritantes* —, para que sem a fulminação d'elles sejão validos os actos juri-

dicos; havendo muitos actos, que, sem tal fulminação, reputão-se nullos no ensino doutrinal:

Não a *segunda*, porque a prova d'esta verdade exibe-a o proprio Art. 682 do Regul n. 737, indicando em seu § 1.° casos de nullidade — *por decreto irritante* —; e no seu § 2.° outros casos — *sem decreto irritante* —, e só pelo vago motivo da preterição de alguma solemnidade substancial para existencia do contracto e fim da lei.: Ninguem dirá, que são *taxativas* as referencias de taes casos:

Não a *terceira*, *(idem per idem)*, porque, se as actuaes Legislações não podem têr *perfeição*, são *figura d'ella*, e a primeira das figuras é a — *expressão sacramental* —. Sabemos, que em todos os casos a expressão escripta das leis enuncia vontades; mas as leis podem sêr — *cabalisticas* —, e tal reputo a do Art. 394 do Cod. pela forma da sua redacção, como se sem as palavras ahi exigidas o aceite das lêtras fosse impossivel.

*

« **Questão**: — O aceite (Orl. Com. not. 561 pag. 153) não pode sêr verbal? »

« As palavras — *aceito* — — *aceitamos* —, escriptas no côrpo da letra, exclúem o supplemento de outro qualquér meio de prova; todavia, nos termos do Art. 392, devem constituir uma simples promessa, que dá acção ao portadôr da letra contra o promittente por damnos, se este recusa aceitar: De facto, o — *aceite verbal* —, constituindo consentimento dado, e uma convenção, arrastaria uma obrigação para aquelle, que o-houvésse promettido: E' doutrina sustentada por Merlin Repert. § 4 n. 10, Pothier, e outros Escriptôres Francêzes. »

A' esta solução presto minha adherencia, isto é, á que sem as palavras escriptas no côrpo das letras, e na — *simplicidade sacramental* — exigida pelo Art. 394 do Cod., não ha juridicamente *aceite possivel*; e isto sem pre-

juizo do cumprimento das promessas nos —*aceites verbaes*—, com os seus respectivos effeitos de indemnisação de pêrdas e interesses. Esta solução resulta da simples leitura do Art. 392 do Cod.

*

« **Questão** : — O aceite (Orl. Com. not. 561 pag. 153) não póde deixar de sêr escripto no côrpo da letra ? »

« Uns entendem, que não, suppondo absoluta a obrigação d'escrevêl-o no côrpo da letra, e reputando o procedimento contrario um obstaculo á circulação dos saques; nós pensamos differentemente, e a 1.ª parte do Art. 392, e o Art. 422, autorisão nossa opinião. »

« Em rigôr o aceite deve sêr exarado na propria letra, e tal tem sido a pratica do commercio. »

« Em França decidio-se, que o aceite por meio de carta devia produzir effeito; e assim pensão em geral os mais notaveis de seus Escriptôres, etc. »

E nós, sempre rigoristas, sempre escravos da Lei, para que possamos sêr livres, entendemos como sôão e declarão estas palavras exaradas no Art. 394 do Cod. —*e escripto no côrpo da letra*—. Fóra d'este rigôr, não negamos effeitos juridicos, mas unicamente os mesmos dos —*aceites verbaes*—. O Art. 392 do Cod. apôia este nosso pensar, e não o do Com. de Orl. O Art. 422 nada prova, porque a questão restringe-se ao lugar do papel, em que o aceite deve sêr escripto.

*

« **Questão** : — O sacado (Orl. Com. not. 562 pag. 153) não pode riscar seu aceite antes da entrega da letra ao portadôr ? »

« Nos-parece que sim : — nosso Cod. *não foi explicito* etc. : — não é senão do momento da entrega da letra

em diante, que se-forma o contracto, que deve obrigar o aceitante; pois que então, tornando-se perfeito, não póde sêr desfeito sem o concurso das vontades contractantes.»

Que temeridade! O Art. 394 do nosso Cod. *não podia sêr mais explicito*, dizendo — o sacado não póde riscar seu aceite depois de assignado —, e portanto antes da entrega da letra ao portadôr. A letra não é propriedade do sacado, lhe-é confiada para acceital-a, e não para riscal-a. Como adduzir aqui a perfeição do contracto depois da restituição da letra confiada, se restituida já não a-tem o sacado em seu podêr para riscar seu aceite?

*

« E' nullo (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags. 25 á 27) o aceite escripto, e invalidado pelo sacado, ausente o portadôr.»

These sustentada em accôrdo com a opinião do Com. de Orl., e abonada com a autoridade de Pothier no seu Trat. do Contr. de Cambio referindo-se á um aresto. « Portanto (eis sua conclusão): »

« Não se-realisando o *assentimento do sacado*,— não podendo a lêtra do Art. 394 ser interpretada em sentido tão lato,— não sendo contra o espirito da Lei e das transacções commerciaes;— é nullo o aceite escripto e invalidado pelo sacado, ausente o portadôr, etc.»

E' valiosa a autoridade de Pothier, mas — *legem habemus* —, a do Art. 394; e contra sua disposição indubia não podem prevalecêr opiniões dos mais abalisados Escriptôres.

Como argumentar aqui com a theoria geral da formação do consentimento, e com a falta de *assentimento do sacado*; se o caso é *especial*, visto que o sacado tem de assentir por escripto; e em um documento alheio, que

lhe-fôi entregue só para o aceite. N'este *caso especial* é inegavel, que, entregando o portadôr a lêtra ao sacado, tem previamente manifestado o concurso da sua vontade, que não depende mais de manifestação alguma de sua parte. Escrevêr seu aceite em papél de outrem, confiado para tal fim, e para sêr-lhe restituido, não é escrevêr um testamento cerrado, para que ahi se-veja — *um acto intimo da consciencia* —, que pode sèr revogado *ad libitum*. Escripto o aceite, o sacado não póde mais retractar-se, como acertamente dispõe o nosso Art. 394; porque ha — *vinculum juris* —, e por concurso de vontades, uma provada, outra previamente manifestada.

JURISPRUDENCIA.

Sentença (Recife) de 19 de Agosto de 1873; — A exigencia terminante dos termos, em que deve sêr concebido o *aceite* — ACEITO — ACEITAMOS —, não admitte a possibilidade de substituir o singular pelo plural; e menos de supprimir estes termos, valendo como aceite a simples assignatura:

O termo é da *essencia* do aceite:

E' porque o *aceite* deve sér puro e simples, que a lei fixa o termo preciso, que o-constitúe (Vincens Tom. 2.° pags. 252 e 260):

A simples assignatura do saçado sem aceitação expressa não suppre o *aceite*, mas torna-o responsavel como abonadôr ou fiadôr (Forjaz Tom. 2.° pag. 67, Alauzet n. 1307):

A simples assignatura, *ainda de negociante*, não constitúe *aceite*, estabelece presumpção de divida, e forma começo de prova escripta (Goujet e Merger ns. 262 e 263, Nouguier n. 1229, Pardessus n. 366):

Quanto ao sacado, sua assignatura basta, e o portadôr poderá inscrevêr sobre ella o termo, que exprime o *aceite*; para isso é sufficientemente autorisado pela assignatura, que o sacado deu em branco:

O *aceite* é um contracto solemne, que não se-pode formar senão por uma declaração escripta no titulo, e assignada:

D'outra sorte poderia havêr obrigação valida, mas não seria— *aceite*—, e o portadôr não teria obrigação de recebêl-a; pois só produziria effeitos de obrigação ordinaria, não os de —*aceite*— (Bravard pags. 231, 237, e 239):

As Rés, assignando as Letras em questão, não as-aceitarão:

Por ellas, ou por outrem, não se-escreveu o têrmo— *aceitamos*—, ou sobre cada uma de suas assignaturas o termo— *aceito* —, — *ou qualquér outro termo de igual significação*—:

O — *aceito* —, que se-acha nas Letras, só refere-se ao primeiro signatario, uma vêz que está escripto sobre sua assignatura, e não se-pode referir á mais de um individuo:

Não póde sêr prevenida a condição de— *aceitantes*—, umá vêz que fôrão esquecidas as prescripções legaes.

A condição das Rés, pela simples assignatura que prestarão, é a de—*fiadôras*— (Cod. Art. 422); mas sua responsabilidade n'esta condição depende da de sêrem *commerciantes*, que não são; ou de não prevalecêrem-se do *Senatus-Consulto Velleano* (Cod. Art. 29, Regul. n. 737 Art. 593, Ord. Liv. 4.° Tit. 61), o que tambem não se-dá: Dá-se expressamente o contrario, as Rés invocão tal beneficio:

Pelos motivos expostos, e mais que dos Autos consta, julgo inprocedente a Acção quanto ás Rés signatarias das Letras, á quem absôlvo do pedido; e procedente quanto á Viúva, e aos dois Herdeiros do signatario, etc.—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 736 á 755, Gaz. Jur. de Setembro de 1876 pags. 718 á 732)

OBSERVAÇÕES

Merece encomio esta Sentença proferida no Recife

pelo Sr. Sebastião do Rego Barros de Lacerda, mas nego-lhe meu assentimento na parte expressada por estas palavras —*ou qualquér outro termo de igual significação*—. Os *verbos* do Art. 394—*aceito—aceitamos*—são sacramentáes, não podem sêr substituidos por outros têrmos de igual significação.

Infelizmente foi revogada em 2.ª Instancia esta louvavel Sentença, e com denegação de revista, julgando-se erroneamente as Rés signatarias das Letras, não como *abonadôras*, mas como *aceitantes*, á mercê de provas *aliunde*, e não obstante a verdade manifestada pela declaração —*e renunciarão!* Se as Rés fôssem *aceitantes* das Letras em questão, se contrahissem obrigações por divida propria, nada tinhão que *renunciar*, isto é, o beneficio do *Senatus-Consulto Velleano!* Acre censura lê-se na Gaz. Jur. pags. 718 e 719, e com sobêja razão! « Só o Juiz da 1.ª Instancia (disse o elegante Arestista) ficou em pé, e solemnemente apontando o caminho da verdade! Tudo mais cahio..... !

ART. 395

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 371 § 9.º: — O protesto é necessario, quando o aceite da letra, passada á dias ou mêzes de vista, *não fôr datado pelo aceitante* (Cod. Art. 395) —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 16 Outubro de 1865: — *Só nas letras de cambio faz-se necessario datar o aceite* —. (Orl. Com. not. 564 pag. 154)

OBSERVAÇÕES

Julgamento erroneo, ou em relação ás *letras de cambio*, ou em relação ás *letras da terra*:

Em relação ás *letras de cambio*, porque do Art. 395 do Cod. segue-se *a contrario sensu*, que seu aceite pode não sêr datado, quando não são sacadas — *á dias ou mezes de vista* —:

Em relação ás *letras da terra*, porque, sendo taes as sacadas em cada uma das Provincias do Imperio contra as pessôas n'ella residentes, e para sêrem pagas no lugar do saque (Av. n. 235 do 1.º de Junho de 1863 *infra* ao Art. 425); é livre sacal-as, como as de cambio, ou — *á dias ou mêzes de vista* — ou — *á dias ou mêzes de data* —. Sendo sacadas — *á dias ou mêzes de vista* — o aceite deve sêr datado, como determina o Art. 395 do Cod., combinado com o Art. 427.

***

Aggravo (Côrte) de 3 de Setembro de 1875: —,Negão provimento pelas razões, em que firmou-se o Juiz *a quo*, á sabêr:

« Não era preciso, que o aceite fôsse datado, « ou, na falta, que a letra fôsse protestada, para « que podesse corrêr o prazo do vencimento:

« Como decidio o Trib. de Com. da Côrte em « Accordão de 16 de Outubro de 1865, só nas letras « de cambio faz-se necessario *datar o aceite*:

« Os Arts., 395 do Cod. Com., e 371 § 9.º do « Regul. n. 737, referem-se unicamente ás letras « passadas — *á dias ou mêzes de vista* —:

« O Cod. nada dispõe sobre letras sacadas — *á « dias ou mêzes precisos* —, sem declaração — *de « vista* —; mas o uso, que subdiariamente é lei « commercial, o-tem admittido; e o vencimento « conta-se da data do saque, quando o aceite não é « datado (Cod. Art. 356, Regul. n. 737 Art. 2.º, « Ass. 3.º de 7 de Julho de 1856) —». (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 706 e 707)

OBSERVAÇÕES

Remetto-me ao ponderado *supra* sobre o Accordão de 16 de Outubro de 1865 pag. 166. E' intuitivo, que o aceite deve sêr datado, quando a letra é sacada — *á dias ou mêzes de vista* —, pois do contrario o prazo do pagamento não teria *dies a quo*, e sua computação fôra impossivel.

Como lêr-se n'este Aggravo, que o nosso Cod. nada dispõe sobre letras sacadas *á dias ou mêzes precisos* — ? Tanto dispõe, que o proprio Aggravo refere-se ao Art. 356. e melhór referir-se-hia ao Art. 355 n. 4. Exprimem o mesmo sentido as duas enunciações, — *á dias ou mêzes precisos* — ou — *á dias ou mêzes da data* — .

ART. 397

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 8.º : — O protesto é necessario no caso de intervenção (Cod. Arts 397, 403, e 413)—.

DOUTRINA

Os aceites por intervenção, ou por honra de firma, provão sêr inutil allegar, que se-tem aceitado letras *de favôr*. Não se-diga, que ha *simulação*, e que assim vióla-se a regra do Art. 129 n. 3 por faltar a *causa da obrigação*. E não será *causa da obrigação* o mesmo *chamado favôr*, e só na apparencia, pois que tudo se-faz no commercio — *ob reciprocam utilitatem pecuniæ* — ?

ART. 398

DOUTRINA

Veja-se comparativamente o Art. 180 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Quanto á pagamentos parciaes, o mesmo pode dar-se á respeito de endossadôres, e abonadôres, bastando tambem recibos passados nas certidões dos protestos.

Recibos nos proprios titulos, que ficão na posse do credôr, podem sêr inutilisados; os passados em separado podem occasionar cessões sem desconto do recebido, já que entre nós não usa-se notificar aos devedôres cedentes. E' prudente, pois, a duplicata dos recibos, um no titulo, outro em separado, com referencia reciproca.

SECÇÃO VI

Dos protestos

LEGISLAÇÃO

Av. n. 384 de 2 de Setembro de 1875 : — Não carecem de interpretação as disposições do Cod. Com. quanto— *ao protesto de letras não pagas, e aceitas por pessôas residentes fóra da Comarca*— ; nem sobre o prazo do vencimento das que, *depôis do protesto por não aceite*, devem sêr protestadas por falta de pagamento—.

ART. 405

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 370 :— Os — *protestos das letras de cambio*—(Cod. Art. 405) serão regulados pelo Tit. XVI Cap. I Secç. VI Part. I do Cod.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 375:—E' competente para tomar o *protesto*:

§ 1.° O Escrivão privativo dos protestos, creado por lei geral, ou provincial, onde o—houvér (Cod. Art. 405, Art. 8.° da Lei de 12 de Maio de 1840):

§ 2.° Qualquér Tabellião do lúgar, onde não houvér, ou estivér impedido, o Escrivão (Cod. Art. 405):

§ 3.° Qualquér Escrivão do Civel onde não houvér, ou estivér impedido, o Tabellião (Cod. Art. 405)—.

***

Decr. n. 1639 de 22 de Setembro de 1855:—D'ora em diante sejão Tabelliães Privativos—*dos Protestos de Letras de cambio, da terra, e de todos os titulos que os—exigem*, os Escrivães de Appellações e Aggravos dos Tribunaes de Commercio—.

***

Av. n. 127 de 25 de Maio de 1859:—E' inquestionavel a competencia dos Escrivães de Paz—*para poderem tomar protestos de letras*—nos lugares, em que não ha Tabelliães:

Exercendo os Juizes Municipaes jurisdicção mercantil nos lugares, em que não ha Juiz Especial do Commercio, á elles compéte—*a rubrica dos livros dos protestos de letras*—.

***

Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 96 § 4.°:—Os Empregados Consulares deveráõ, quando requeridos,—*fazêr o protesto das letras de cambio*—.

OBSERVAÇÃO

Igual providencia no anteriôr Regim. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 96 § 4.°

***

Av. n. 120 de 30 de Março de 1874:—Os Escrivães do Juizo Commercial de 1.ª Instancia servem de—*Tabelliães dos Protestos de Lêtras, e outros Titulos*—.

ART. 406

DOUTRINA

« A preterição (Orl. Com. not. 584 pag. 158) de qualquér d'estes requesitos indúz nullidade — Regul. n. 737 Art. 682 § 2.º —: Em França esta questão é sujeita á experiencia e sabedoria dos Tribunaes. »

Estas palavras estão em nota ao Art. 406 n. VI, mas provavelmente referem-se ao todo do Art. 406. Ellas são *logicamente verdadeiras*, porque o Art. 682 § 2.º do Regul. n. 737 faz remissão ao Cod. Art. 406, e na entrada d'este Art. 406 se-diz—*O acto do protesto deve eontêr* ESSENCIALMENTE—. Digo—*logicamente verdadeiras*—, porque uma acurada analyse convenceria, que o adverbio—*essencialmente* — falha em alguns dos exigidos requesitos.

ART. 407

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 16 de Outubro de 1855:—O *triduo*, de que trata o Art. 407 do Cod. Com., interrompe-se pela superveniencia dos dias santificados—. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 181, Orl. Com. not. 386 pag. 158)

ART. 408

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 27 § 3.º: —Devem sêr apresentados á correição, e são sujeitos á ella, os—*Livros de protestos de letras*—(Cod. Com. Arts. 408 e 410)—.

***

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 21 § 7.º: —Aos Juizes de Direito do Commercio compete, abrir, encerrar, numerar, e rubricar, os —*Livros de apontamentos e protestos de letras* (Cod. Arts. 408 e 410) —.

ARTS. 406 á 410

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Arts. 380, 381, 382, 383, 384, e 385:— O *apontamento* (Art. 380), e o *acto do protesto*, serão tomados pela forma estabelecida nos Arts. 406, 408, 409, e 410, do Cod.:

Toda a letra (Art. 381) etc.: Segue como está *supra* aos Arts. 356, 357, e 358, pag. 720:

O protesto (Art. 382) deve sêr tirado dentro de três dias uteis precisos, pena de nullidade, e responsabilidade do Escrivão (Cod. Arts. 407 e 414):

Dentro (Art. 383) dos soberditos três dias uteis o Escrivão, é obrigado á fazêr por escripto as intimações necessarias ás pessôas, á quem competir, se morarem no Termo, pena de nullidade, e de responsabilidade (Cod. Arts 377, 406 § 3.º, 407, 409, e 414) —:

Se a pessôa (Art. 384), de quem o portadôr recebeu a letra, morar fóra do lugar; ao portadôr incumbe o aviso, e a remessa da certidão do protesto, pela primeira via op-

portuna que se-lhe-offerecêr, pena de ficar extincta toda a acção, que podia têr para havêr seu embôlso do sacadôr e dos endossantes (Cod. Arts. 371 e 377): A prova da remessa pode sêr o conhecimento do seguro da carta respectiva, que para esse fim será levada aberta ao Corrêio; e ahi, verificando-se a existencia do aviso e da certidão do protesto, se-declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segura —:

Todos os endossados (Art. 385) são obrigados á transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (Cod. Art. 377), aos seus respectivos endossadôres, pena de sêrem responsaveis pelas pêrdas e damnos, que da sua omissão resultarem (Cod. Art. 378) —.

ART. 411.

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 374: — As letras devem sêr protestadas:

§ 1.º No domicilio do sacado ou aceitante, ou da terceira pessôa designada na letra ou no aceite (Cod. Art. 411);

§ 2.º No domicilio do pagamento, quando as letras fôrão sacadas ou aceitas para sêrem pagas em outro domicilio, que não fôr o do sacado ou aceitante, — ou quando o que devêr aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não podér descobrir seu domicilio (Cod. Art. 411)—.

***

Cit. Regul. n. 737 Arts. 386, e 387: — Se o que devêr aceitar ou pagar a letra (Art. 386) fôr desconhecido, ou não se-podér descobir seu domicilio; a intimação será

feita por denunciação do Escrivão, affixada nos lugares publicos, e publicada nos Jornaes (Cod. Art. 411)—:

Por igual (Art. 387), e conforme o Art. antecedente, se-fará a intimação, quando o aceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se-occulta; devendo o Escrivão, quando a parte interpozér o protesto por alguma das referidas razões, encarregar a intimação á Official de Justiça; e este, procedendo como está determinado para a citação com hora certa (Art. 46), passará a competente certidão, que será inserta no acto do protesto, ou na denunciação edital—.

ART. 412

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Arts. 376, 377, 378, e 379:

O Art. 376 repete o primeiro periodo do Art 412 do Cod.:

O Art. 377 repete o segundo perido do mesmo Art. 412 do Cod., menos nas palavras finaes sôbre o *juramento suppletorio*:

O Art. 378 acrescenta:—O Juiz procederá em continente, verbalmente e de plano, á inquirição das testemunhas; reduzindo á têrmo seus depoimentos, e as respostas do portadôr; e deferindo *juramento suppletorio*, se tivér lugar (Art. 168), mandará passar mandado de prisão; ao qual nada obsta senão, ou a entrega da letra, ou a fiança se a letra ainda não está aceita, ou o deposito se já estava aceita (Cod. Art. 388):

O Art. 379 remata assim:—A fiança ou o deposito somente se-levantarão, ou depois de sentença irrevogavel na acção ordinaria, que o portadôr propozér contra o sacado; ou se o portadôr, dentro de 15 dias depôis de prestar-se a fiança ou o deposito, não propozér a referida acção.

ART. 413

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 371 § 8.º : — Vid. *supra* ao Art. 397 pag. 767.

ART. 414

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Arts. 388, e 389 :

O Escrivão (Art. 388), que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto (Cod. Arts. 407, 408, e 409), será obrigado á indemnisar as partes de todas as pêrdas, e despezas legaes, que d'essa nullidade resultarem ; e perderá o Officio por Decreto do Govêrno á vista da Sentença, que o-condemnar nas referidas pêrdas, e despêzas legaes (Cod. Art. 414):

As duvidas (Art. 389), que o Escrivão oppozér, por sêrem apresentadas as letras, ou por pessôa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pelo Juiz de Direito do Commercio (Art. 6.º), e a decisão será escripta no acto do protesto —.

DOUTRINA

« O Tabellião (Orl. Com. not. 594 pag. 160) será obrigado á indemnisar á qualquér dos interessados na letra, ou sómente á quem lh'a-entregou para o protesto? »

« Parece, que deve sêr responsavel unicamente para com aquelle, que lh'a-entregou ; pois somente do mesmo recebeu o *mandato*, e o *mandatario* só é responsavel para com aquelle, de quem recebeu o *mandato*.

Parece, opino eu, que deve sêr responsavel para com todas as partes interessadas, que reputo representadas

por quem entregou a letra para o protesto. A razão não procede, porque o caso não é de *relações de mandato*.

SECÇÃO VIII

Disposições Geraes

ART. 422

DOUTRINA

Ass. 11.° (do Tribunal de Com. da Côrte) de 9 de Julho de 1857: — Vid. *infra* pag. 779.

*

— *Ou dão ordem para o saque* —? « Segundo o Cod. Franc. Art. 140 (lê se na Dissertação impressa no Dir. de 1876 Vol. 10 pag. 29, já por mim attendida *supra* ao Art. 367 pags. 741 á 744) são *solidariamente responsaveis* os que assignarão, aceitarão, ou endossarão, a letra: Esta é tambem a doutrina ensinada pelo nosso Cod., onde não encontramos — *em relação ao que deu ordem* — senão a obrigação de fazêr provisão (Art. 367): »

« As palavras do Art. 422 — *os que sacão ou dão ordem para o saque* — referem-se á hypothese do Art. 392, onde se-faz referencia ao mesmo Art. 422. »

Fructo desastroso da forçada intelligencia, que deu-se ao Art. 367, como demonstrei pag. 743 e 744. Que nos importa o Art. 140 do Cod. Franc., se o nosso Art. 422, proclamando tambem a *responsabidade solidaria* dos que endossão, aceitão, e assignão, letras de cambio, inclúe igualmente — *os que dão ordem para o saque* —?

Da-se ordem para saque, ou autorisando-se alguem para sacar por conta de si sobre outrem, hypothese do

Art. 367 do Cod.; ou autorisando-se alguem para sacar sobre si, hypothese do Art, 392. Se este Art. 392 refere-se ao Art. 422, este outro refere-se implicitamente á esse mesmo Art. 392 e ao Art. 367, abrangendo assim as duas hypotheses.

Eis como completo a doutrina do Art. 367, segundo a promessa da pag...

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Novembro de 1851:— Mostrando-se dos Autos, e dos protestos das Letras, que n'ellas figura como portadôr e dono o proprio Recorrente; não pode F. deixar de sêr considerado, na censura do Direito Commercial,— *como abonadôr e fiadôr do aceitante*—: Sua assignatura se-deve reputar — *um verdadeiro aval ou caução, pela qual tornou se* CO-RÉO DEBENDI —; sem que lhe-seja permittido excepcionar com a falta de intimação dos protestos, pois estes, não sendo necessarios para assegurar a responsabilidade dos aceitantes da letra, tambem não podem aproveitar aos que se constitúem abonadôres e garantes dos mesmos —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 122 e 123)

***

Accordãos (Côrte), de 29 de Agôsto de 1864, e de 25 de Setembro de 1865: — O *abonadôr ou garante* de letra da terra não pode sêr considerado *endossante*, a falta de protesto não o-desonéra da contrahida obrigação solidaria—. (Orl. Com. not. 340 pag. 94)

***

Sentença (Recife) de 19 de Agôsto de 1873: — Vid. *supra* ao Art. 394 pag. 763 e 764.

ART. 424

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3.º § 2.º: — *As lêis, e os usos commerciaes, dos paizes estrangeiros* regulão—*a forma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro* (Cod. Art. 424)—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 216:—A prova dos—*usos commerciaes* de paizes estrangeiros (Cod. Arts. 424 e 673 § 3.º, Regul. n. 737 Art. 3.º) deve consistir:

§ 1.º Em certidão extrahida da Secretaria do Tribunal do Commercio, se do livro competente constar algum *Assento* do mesmo Tribunal sobre o uso allegado:

§ 2.º Em algum acto authentico do paiz, ao qual se refere o uso, competentemente legalisado pelo Consul Brasileiro—.

OBSERVAÇÃO

O actual Art. 424 do Cod, assim como seu Art. 673 § 3.º, pelo generico de suas redacções, abrangem muito mais que—*a fórma dos contractos ajustados em paizes estrangeiros*—nos têrmos do Art. 3.º § 2.º do Regul. n. 737. Estas incurias são outros tantos ninhos de duvidas.

***

Regul. n. 738 da mesma data Arts. 22 á 28: — Fica competindo especialmente ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, na conformidade do Art. 8.º Tit. Un. do Cod., a declaração—*das lêis, ou dos usos commerciáes, que devão regular as contestações judiciaes, que se suscitarem respectivamente aos actos das letras de cambio praticados em paizes estrangeiros, prevenidos no Art. 424 do Cod. Com. etc. etc.*

OBSERVAÇÕES

Só na restricção dos limites d'esse Art. 22 do Regul. n. 738 poderia eu attribuir—*fôrça de lei*—aos Assentos do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Fóra de taes limites estão os 16 Assentos, que correm impressos; e portanto só lhes attribúo —*valôr doutrinal*—, com sujeição á justas censuras.

Nenhum Assento do Tribunal do Commercio da Côrte existe por observancia do Art. 424 do Cod., embora á este Art. 424 refira-se o Ass. 2.º de 7 de Junho de 1856, já *supra* transcripto ao Art. 355 pags. 719 e 720. Ora, nada assentou-se ahi sobre—*lêis e usos commerciáes de paizes estrangeiros*—, confirmando-se unicamente a abolição dos—*dias de graça ou cortesia*—.

CAPITULO II

Das Letras da terra, Notas promissorias, e Creditos mercantis

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 20 § 4.º: — Serão julgadas em conformidade das disposições do Cod., e pela mesma forma de processo, ainda que não intervenha pessôa commerciante, — *as questões relativas á letras da terra* —.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 247 §§ 3.º e 4.º: — Compete a acção de assignação de déz dias, ás *letras com a mesma força das de cambio*, ás *notas promissorias*, e aos *escriptos de transacções commerciaes* (Cod. Arts. 425, 635, 641, 22, e 426) —.

***

Av. n. 134 de 27 de Março de 1866: — Não ha inhibição legal de se-podêr sacar, aceitar, e endossar, *letras* por mêio de differentes procuradôres, ou de um só com mandato collectivo —.

***

Av. n. 307 de 30 de Setembro de 1867: — Instrucções provisorias para execução do Art. 12 da Lei n. 1507 de 26 d'este mêz, relativo ao sello das— *letras da terra, e dos escriptos á ordem, creditos, etc.*—.

***

Av. n. 98 de 11 de Fevereiro de 1869: — O sello proporcional das *letras da terra, notas promissorias, e de outros titulos commerciaes* —, quando são de contos de réis, e mais uma fracção qualquér; cobra-se na razão de 1$000 rs, por cada conto, e mais mil reis pela fracção, seja qual fôr—.

***

Av. n. 59 de 14 de Fevereiro de 1870: — Sobre o pagamento das — *Letras ou Bilhetes do Thesouro* —, á respeito de cuja propriedade hajão reclamações —.

DOUTRINA

Ass. 11.º (do Trib. de Com. da Côrte) de 9 de Julho de 1857: — Em vista do Art. 325 § 3.º do Regul. n. 737, *e do que dispõe o Art. 360 do Cod. Com.*, não ha lugar embargo contra o aceitante de uma *letra da terra* endossada, ou contra um devedôr, que para garantia da divida tivér dado fiança mercantil; salvo provando-se tambem contra o endossante, ou fiadôr, os requeisitos da lei —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Sup. Trib.) de 24 de Março de 1863: — Ha nullidade nos Accordãos, porquanto, sendo decendiaria a presente Acção, e havendo allegado o Recorrido embargos unicamente consistentes na *falsidade das letras ajuizadas por nunca as-ter sacado, e endossado;* do exame, á que se-procedeu, não verifica-se a falsidade arguida; nem tal pode-se presumir á vista do protesto feito e intimado ao Recorrido ao tempo do vencimento d'ellas, sem que nada reclamasse contra sua veracidade; nem mesmo quando, nos termos do Art. 411 do Cod. do Com., o protesto foi publicado nos Jornaes pelo que respeitava ao endossante ausente:

Assim pois, é evidente, que os Accordãos recorridos, julgando contra a expressa disposição da Legislação Commercial, incorrem em nullidade nos termos do Art. 680 § 2.º do Regul. n. 737—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 135 e 136)

OBSERVAÇÕES

O caso não era de concessão de revista, consistindo em estar, ou não, provada a *falsidade de assignaturas do saque e endôsso de letras.* O Art. 363 do Cod. do Com. proclama a—*nullidade do endôsso falso*—, o Art. 250 § 1.º permitte oppôr—*embargos de falsidade de letras;* porém os Acordãos recorridos, na sujeita especie, não julgarão contra essas disposições legaes; antes as-reconhecêrão, julgando provada, e assim podendo julgar, a falsidade arguida. Vid. os Arestos indicados *supra* ao Art. 363.

***

Sentença (Côrte) de 7 de Julho de 1871: — Não tendo o Embargante em 3 de Fevereiro de 1869 desoito annos de idade, é fóra de duvida, que em 23 de Março do mesmo anno, quando aceitou as *Letras*, não podia contrahir

a divida, que é objecto da presente Causa; não só porque é das pessôas incapazes declaradas no Art. 1.º do Cod. Com., que não podem commerciar; embora a divida seja cobrada no Juizo do Commercio, não como acto de commercio, mas em razão da obrigação consistente em *letras*, pela excepção do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737; como porque a mesma obrigação é sem valôr, attenta a menoridade do Embargante, e a Ord. L. 4.º T. 50 § 2.º; nullidade de pleno direito nos termos do Art. 129 § 1.º do Cod., e dos Arts. 682 § 1.º e 684 § 1.º do Regul. n. 737, etc.

A circumstancia do casamento, quando posteriôr á divida, não a-validava *ex vi* da cit. Ord. L, 4.º Tit. 50 § 2.º; e quando a divida fosse anteriôr ao casamento, dêsde que este não fôra por autorisação do Juizo de Orphãos (Ord. L. 1.º Tit. 88 § 19), não collocava o Embargante nas condições de contractar, visto que não tinha perdido a qualidade de menór; o que só aconteceria aos 21 annos, ou pelo supplemento de idade, ou casamento autorisado pelo Juizo de Orphãos, etc.—. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 172 á 174)

OBSERVAÇÕES

Sirva esta Sentença para provar a confusão da intelligencia do nosso Direito velho das Ords. Philip. com o novo do actual Cod. do Com.

Não repetindo, em nunca acabar, o que já está dito; pedimos a leitura, quanto á capacidade commercial *dos menores*, da nossa respectiva doutrina aos Arts. 1.º e 2.º pags. 295 á 303; e, quanto a *dos filhos-familias*, em referencia á Ord. L. 4.º T. 50, da expendida ao mesmo Art. 1.º n. 3 pags. 303 e 304. E todavia esta confusa Sentença foi confirmada por dois Accordãos, não tomando-se conhecimento da pedida revista por falta de uma testemunha no termo de interposição d'ella!

***

Sentença (Côrte) de 26 de Setembro de 1871: — Sendo expresso no Art. 134 do Cod. do Com., e Art. 146 do Regul. n. 737, que nenhum effeito pode sortir em Juizo o documento de contracto commercial com emenda substancial, não resalvada pelos contrahentes; e sendo parte substancial do contracto de cambio a declaração da somma, que deve sêr paga pelo aceitante (Cod. cit. Art. 354 § 2.º); resulta d'ahi não podêr sêr condemnado o R. pelas Letras ajuizadas, quando n'ellas se-vê falsamente declarado e escripto pelo credôr, sem consentimento e sciencia do devedôr, que pagará este, além do valôr das Letras, o juro de um por cento ao mêz:

E não se-diga, que o abuso commettido em relação aos juros não pode invalidar a obrigação do pagamento do capital; porquanto repugna á verdade, rectidão, e lealdade, em que repousa essencialmente a fé do commercio, que sejão tidos, como bons em parte, titulos manifestamente compreendidos na disposição do Art. 167 1.ª parte do Cod. Crim. pela falsidade, que n'elles se-acha:

Diz o Cod. Criminal: « Fazêr em uma escríptura, ou papél verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido. »

Commette-se o delicto de falsidade (diz Ferr. Borg. Dicc. Com.), alterando-se um escripto verdadeiro, ajuntando-se-lhe posteriormênte palavras ou clausulas, ou supprimindo-as, etc.:

Ora, o A. em seu depoimento francamente confessa havêr feito por sua propria autoridade o acrescentamento dos juros nas Letras accionadas; e, ainda quando tenha procedido de bôa fé, ou por ignorancia da lei, nem por isso deixa de incorrêr na censura do Direito, por havêr querido obrigar o aceitante á pagar-lhe o que realmente não lhe-deve: Não está, portanto, no caso de sêr attendido —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 488 e 489)

OBSERVAÇÕES

Foi confirmada por Acordão de 13 de Maio de 1872, reproduzindo o fundamento do Art. 134 do Cod. Com.

***

Sentença (Côrte) de 20 de Dezembro de 1872: — Julgo á final provados os Embargos recebidos sem condemnação, porquanto demonstra-se nos Autos, que a Letra demandada, na verdade aceita pelo Embargante, *não representa transacção real ou negocio que se-fizesse*; mas simplesmente a *ignorancia*, *insania*, *e prodigalidade*, *do aceitante*, que não mostra têr consciencia de seus actos:

O que visto, e de conformidade com os Arts. 129 § 4.º do Cod. Com., e 685 e 686 § 5.º do Regul. n. 737, independente de acção rescisoria, *tendo como simulada e nulla a dita Letra*, julgo improcedente a acção proposta, absôlvo o R. da instancia, e condemno o A. nas custas —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 176 á 179)

OBSERVAÇÕES

Confirmada por Accordão de 8 de Maio de 1873. Mal fundou-se o Juiz no Art. 129 § 4.º do Cod., — *tendo como simulada a Letra* —. Se a especie era de letra — *não representando transacção real ou negocio feito* —, a nullidade tinha fundamento no § 3.º do cit. Art. 129. Se era de — *insania e prodigalidade*, a nullidade teria fundamento no mesmo Art. 129 § 1.º. Se era de — *ignorancia* —, tomemo-la pela de — *erro* —, acrescentada no Art. 685 do Regul. n. 737.

***

Aggravo (Côrte) de 24 de Agosto de 1875: — Negão provimento ao Aggravo por fôrça dos Titulos accionados, e do § 4.º Art. 20 do Regul. n. 737; e, demais, — *rece-*

bimentos de quantias por conta de letras não altêrão sua natureza, e fôrça —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pag. 112)

***

Sentença (Côrte) de 28 de Setembro de 1875: — Julgo nullo o processado por falta de conciliação, formalidade essencial para sua validade (Regul. n. 737 Art. 673 § 1.º):

E' certo, que a Lei dispensa os papéis de credito commerciaes, que se-acharem endossados; mas a Letra ajuizada não está n'essas circumstancias, *apenas abonada*:

O endôsso não se-confunde com o *abono*:

Só póde endossar quem é dono do titulo, mas pode abonal-o qualquér outro; e até não é necessario o protesto ao abonadôr, cuja obrigação é solidaria com a do aceitante:

A lei não dispensa os papéis de credito protestados unicamente os endossados —. (Espozél Rev. de Outubro de 1876 pag. 97)

OBSERVAÇÃO

Foi confirmada por Accordão de 20 de Outubro de 1876, e seu apoio está no Art. 23 § 1.º do Regul. n. 737.

***

Aggravo (Pôrto-Alegre) de 15 de Fevereiro de 1876: — Negão provimento em vista dos fundamentos da Decisão, á que o Juiz *a quo* referio-se em sua resposta. Essa Decisão diz:

« A *Lêtra*, cuja exibição requereu-se, representa « uma quota do passivo da massa fallida, etc.:

« Ella é um *documento commum* ao R. e aos « Credôres da massa, que elles representão, nos « termos do Art. 68 do Regul. n. 1597 de 1855, etc.:

« A requerida exibição judicial não importa

« violação de segrêdo das transacções do R. Banco « do Brasil, feita por seus Empregados:

« Não procede a allegação de — *somente sêr « exibivel a escripturação mercantil* — nos termos do « Art. 351 do Regul. n. 737; pôis que ahi não « exclúe-se, *antes autorisa-se*, a exibição de um do- « cumento, ou a acção — *de edendo* —:

« Em casos omissos no dito Regul. é subsi- « diario o processo civil (Cit. Regul. Art. 743), etc.:

« Julgo procedente a Acção, e mando que, em « 48 horas, seja exibida a Lêtra sob a pena com- « minada, etc.—. » (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 245 á 247)

OBSERVAÇÕES

Quem lêr o Art. 351 do Regul. n. 737 certamente não dirá, que elle autorisa a acção — *de edendo*—. Só legislou, nos limites do Art. 18 do Cod. do Com., para exibição de livros d'escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de casas de commercio. N'este sentido attenda-se às nossas OBSERVAÇÕES pag. 383 *supra* á esse mesmo Art. 18 do Cod. Aceitamos o subsidio fornecido pelo Art. 743 do cit. Regul. n. 737, mas demandando-se no Juizo Civil a exibição de *documentos sôltos*.

***

Accordão (Côrte) de 31 de Março de 1876: — Quanto á materia de nullidade por incompetencia do Juizo Commercial, em razão de não sêrem empregadas em acto de mercancia as quantias imputadas, não procede:

A obrigação consta de — *letras aceitas por commerciantes* —:

E, *ainda que por commerciantes não fôssem aceitas*, a jurisdicção commercial seria competente em vista do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737 —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pags. 263 e 264)

***

Accordão (Supr. Trib.) do 1.º de Abril de 1876: — Tratando-se d'uma acção de assignação de déz dias, como se-mostra da petição inicial, que se-refére á produzida Escriptura de hypotheca, como documento para provar o vencimento das Letras ajuizadas, segundo a clausula da mesma Escriptura; torna-se evidente, que não era necessaria a citação da Mulhér do Recorrido:

Se a proposta acção fôsse hypothecaria na conformidade da Lei de 24 de Setembro de 1864, seria irremissivelmente incompetente o Juizo Commercial, visto que as questões relativas á hypothecas são da exclusiva competencia do Fôro Civil —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 109, Gaz. Jur. de Agôsto de 1876 pags. 480 á 487)

OBSERVAÇÕES

A Gaz. Jur. cit. censura este julgamento do Supr. Trib., mas sem razão, e com manifesto engano. A Sentença da 1.ª Instancia de 31 de Maio de 1875 mal autorisou-se com o Art. 145 e not. da Consolid. das Leis Civ., que não se-refére ao — *direito real de hypotheca* —, cujo fim é garantir pagamento de divida, e de que os conjuges, são devedôres. N'estes casos basta a citação dos conjuges, se a divida não é paga pela acção pessoal, e a execução se-tem de fazêr sôbre os immoveis hypothecados:

Esse erro foi corrigido no Accordão revisôr *infra* de 4 de Agôsto de 1876.

***

Accordão (Côrte) de 28 de Julho de 1876: — Menos acertadamente julgou o Juiz *a quo*, porquanto:

A Ord. L. 1.º T. 88 §§ 27 e 28, de accôrdo com as do L. 3.º T. 41 § 8.º e T. 42 § 3.º, só emancipa os menores, que se-casão aos 18 annos, e com licença do Juiz; ou aos 20, se o casamento se-effetúa sem tal licença:

Está documentalmente provado, que o Appellante casou-se antes de completar 18 annos ; e aceitou as *letras* em questão antes de completar 20 annos :

Embora as letras sejão actos de commercio, não podem obrigar ao pagamento, *tendo sido aceitas por quem não podia commerciar*, visto não estar legitimamente emancipado *como requér o Art. 1.º § 2.º do Cod. Com.* :

A Sentença appellada infringio as disposições citadas, e porisso ao Appellante absolvem do pedido —. (Espozél Rev. de Julho de 1876 pags. 140 e 142)

OBSERVAÇÕES

Labóra este Accordão na mesma confusão da *Sentença* pags. 780 e 781 *supra* de 7 de Julho 1871, e pedimos segunda vêz a leitura das nossas anteriôres OBSERVAÇÕES aos Arts. 1.º e 2.º pags. 295 á 304.

— *As letras são actos de commercio* —, mas só para effeito determinativo da competencia do Juizo Commercial (Regul. n. 737 Art. 20 § 4.º) ; pôis que todos as-passão, commerciantes e não comerciantes, no commercio e fóra d'elle.

O Art. 1.º do Cod. Com. trata da — *capacidade para sêr commerciante no Brasil* —, e não da — *capacidade para exercêr actos de commercio* —.

***

Revista de 4 de Agosto 1876: — Fundando-se a proposta Acção nas Letras ajuizadas, como consta da Petição inicial, e não na Escriptura da hypotheca só junta como documento para provar o vencimento das Letras segundo a clausula da mesma Escriptura ; torna-se evidente não sêr necessaria a citação da Mulhér do Recorrido, ainda mesmo que para garantia das Letras tivésse assignado a mencionada Escriptura :

Tal citação só seria necessaria, — *se se-tratasse de fazêr execução em bens de raiz* — ; e n'esse caso a *accão seria hypothe-*

caria, e incompetente o Fôro Commercial, porquanto as questões relativas á hypothecas são da exclusiva competencia do Fôro Civil —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 634 á 637

OBSERVAÇÕES

Eis o Accordão revisôr, á que me-referi nas *Observações* pag. 786 ao Accordão do 1.º de Abril de 1876. Sanou elle o erroneo julgamento da Sentença da 1.ª Instancia de 31 de Maio de 1875, tão elogiada pela Gaz. Jur. de Agosto de 1876 pags. 481 e 482 !

Ainda assim, n'esse Accordão revisôr ha uma sombra, quando em seu final vém com — *a acção hypothecaria* —. Ainda que — *hypothecaria* — não seja a acção, a citação da mulhér casada fôra indispensavel (palavras do Accordão revisôr) — *se se-tratasse de fazêr execução em bens de raiz* —. Tal é a verdade exposta na Consolid. das Leis Circ. not. 40 ao Art. 145. D'esta sombra não escapou o Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 not. pag. 634, se bem penetro seu pensamento.

Não fôra necessaria a citação da mulhér do conjuge devedôr, ou se-propusésse a acção no Juizo Civil, ou no Juizo Commercial. O Regul. Hypothecario de 26 de Abril de 1855 Arts. 282 á 292, ou em outro lugar, não sei em que terminante seja sobre tal citação.

ART. 425

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 370: — Os protestos das — *lêtras da terra* — (Cod. Art. 425) serão regulados pelo Tit. XVI Cap. I Secç. VI Part. I do Cod.

***

Ordem n. 128 de 2 de Abril de 1851 : — Nos saques

de — *Lêtras do Thesouro á dias de vista* —, deve precedêr á palavra — *vista* — a palavra — *precisos* —.

***

Av. n. 340 de 3 de Agôsto de 1861: — As lêtras sacadas por Caixas Filiáes de Bancos sôbre a Caixa Matriz não devem sêr consideradas — *lêtras de cambio* —, pôis o Art. 425 do Cod. Com. as-classifica — *lêtras da terra*—.

OBSERVAÇÃO

Em contrario decidio o Av. n. 444 de 5 de Outubro de 1861, declarando têr havido engano n'este Av. n. 349 de 3 de Agôsto do mesmo anno. Vid. *supra* ao Art. 354 pag. 710.

***

Av. n. 432 de 30 de Setembro de 1861:— Manda considerar—*lêtras da terra*—(em relação ao sêllo) as passadas de qualquér ponto da Provincia do Rio de Janeiro para a Côrte, e vice-versa—.

OBSERVAÇÃO

Confirma-se o que disse na pag. 711 á respeito d'este Av. n. 432 de 30 de Setembro de 1861.

***

Av. n. 235 do 1.º de Junho de 1863: — São —*lêtras da terra* — as sacadas em cada uma das Provincias contra pessôas n'ella residentes, e para sêrem pagas no lugar do saque (Cod. Art. 425)—.

OBSERVAÇÕES

Ahi tendes agora, como prometteu-se ao Art. 354 pag.

711, o criterio, de que pela moderna legislação é forçôso partir para dar-se uma definição das — *lêtras de cambio* —.

Se — *lêtras da terra* —, como diz este Av. do 1.º de Junho de 1863 são as sacadas em cada uma das Provincias do Imperio contra pessôas n'ella residentes, para sêrem pagas no lugar do saque; se isto, até certo ponto, confére com o nosso Art. 425, que as-declara em tudo iguaes as — *lêtras de cambio* —; estas então vem á sêr:

1.º As sacadas fóra do Imperio, para n'elle serêm pagas, e vice-versa:

2.º As sacadas em cada uma das Provincias do Imperio, para sêrem pagas em outra Provincia do Imperio.

Duas singularidades ao estudo offerece nosso Direito Patrio sôbre a materia de — *Lêtras* —. Uma no Alv. de 28 de Novembro de 1746, dizendo — *lêtras seguras* —; outra no Assento da Real Junta do Commercio, confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, dizendo — *lêtra da terra á ordem, assim chamada por sêrem o aceitante e o passadôr da mesma praça,— lêtras passadas e aceitas dentro da mesma praça*—.

LÊTRAS SEGURAS

« Nós omittimos (Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª Tom. 6.º § 12) mui acintemente n'este lugar as *Lêtras*, que alguns chamão, — só em Portugal e no Brasil —, LÊTRAS SEGURAS; porque estas nada tem de singular mais, do que a palavra — SEGURA —, inserta pela *ignorancia* de alguns commerciantes, que cuidarão, que com esta palavra davão mais fôrça á convenção usual compreendida na Lêtra. »

« Acha-se (Ferr. Borg. Dicc. Com.) esta expressão no Alv. de 28 de Novembro de 1746 etc.: Isto allude á uma expressão, que se-introduzio nas — LÊTRAS DO BRASIL — sôbre Portugal, dizendo — *pagará por esta minha lêtra segura*—; expressão, que hoje não tem importancia alguma, nem juridica, nem commercial: Ella se-acha repetida no Alv. de 27 de Abril de 1802 § 26.»

Não ha *ignorancia* nas espontaneas manifestações do bom senso popular. A *ignorancia* é de Ferr. Borg., e de quem tudo decide por observações de uma falsa realidade, que não dá importancia aos futuros effeitos da *existencia nominal*. Os *nomes* são *obrigações*, como dizia-se no antigo Direito Romano, — que respondem pela purificação do mundo,— que nos-reservão o final triumpho da liberdade. Será insensato esperar, que as — LÊTRAS SEGURAS — sejão unicamente as do Brasil, representando agora n'esta expressão commercial um cambio regeneradôr da existencia? Conserve-se, pôis, — como sagrada reliquia, — como signal de *materia unicamente legitima*, o nosso velho uso portuguêz das — LÊTRAS SEGURAS —.

LÊTRAS DA TERRA

« Diz-se — *Lêtra da Terra* — (Ferr. Borg. Dir. Camb. Secç. 1.ª T. 6.º § 6.º) a que é sacada sôbre aceitante da mesma Praça do sacadôr: Segundo a expressão geral da Lei actual de Portugal, que é o Assento confirmado pelo Alv. de 15 de Janeiro de 1793, as — LÊTRAS DA TERRA—, ou da mesma Praça, pagaveis á ordem ou ao portadôr, tem a mesma fôrça e vigôr que as de cambio, e regulão-se pelas mesmas regras. »

« Esta expressão (Ferr. Borg. Dicc. Com.) é contraposta á expressão — *Lêtras de Cambio* —, que importa essencialmente remessa de Praça á Praça, emquanto que nas — LÊTRAS DA TERRA — o saque e aceite é feito na mesma Praça: E' particular á Portugal, que ellas gozem dos mesmos e de todos os privilegios das de cambio, e se regulem pelas mesmas regras: »

« D'aqui se-seguiria, que as intimações dos protestos deverião fazêr-se nas dilações marcadas para as de cambio; d'aqui se-seguiria, que no caso de não pagamento teria lugar a conta de retôrno, o resaque, e o recambio, o que igualmente repugna: »

« Esta lei, pôis, foi feita com alguma precipitação;

porquanto, faltando nas — LÊTRAS DA TERRA — o caracteristico das de cambio, *scilicet*,— a remessa de Praça á Praça —, qualidade que lhes-dá seus legitimos effeitos,— que lhes dá a qualidade de moéda de credito commercial geral;— que emfim legitíma o premio do transporte da especie, o risco d'esse transporte, e quanto constitúe o que se-chama *cambio*; é contra o rigôr dos principios do Direito Cambial concedêr-lhes todos os effeitos e privilegios, que ás de cambio por sua natureza e essencia pertencem: »

« As — *Letras de Cambio* — são escriptos essencialmente commerciaes, as — LETRAS DA TERRA — podem até sêr escriptos de *simples mutuo*, e uma capa de usura; »

« As — *Letras de Cambio* — são escriptos commerciaes em todos os seus effeitos, ainda que os contrahentes não sejão commerciantes; as — LETRAS DA TERRA —, igualadas á aquellas nos mesmos privilegios, deverão sêr graduadas, e postas n'aquella cathegoria, sejão quaes fôrem as pessôas que n'ellas figurem, e as dividas de que derivem. »

Ora, com a mudança da legislação nova no Art. 425 do Cod. do Com., reputando — LETRAS DA TERRA — as passadas e aceitas na mesma Provincia, já não quadra o conceito de sêrem — letras passadas e aceitas dentro da mesma Praça —, nos termos do Assento confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, e das observações de Ferreira Borges; visto como, na mesma Provincia, podem havêr duas ou mais Praças.

O Av. n. 235 de 1.ª de Junho de 1863 fraternisou com a legislação antiga do Assento confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, acrescentando — e para sêrem pagas no lugar do saque —; porém hoje como, por observancia de um Aviso, admittir no Art. 425 do Cod. do Com. esse additamento restrictivo? Entende-se conciliatoriamente, que tal Avizo só procedia para effeitos fiscaes do impôsto do

sello; effeitos actualmente neutralisados dêsde o Regul. de 9 de Abril de 1870, como advertimos *supra* na pag. 711.

A denominação — *letras da terra* — (assim contesto a doutrina de Ferr. Borg.) não é *contraposta* á de — *letras de cambio* —, e, se o-fôra, não se-declararia, que as — *letras da terra* — fossem em tudo iguaes ás — *letras de cambio* —, como declarara o citado Assento confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, e hoje semelhantemente declara o Art. 425 do Cod. do Com.

E além disto, motivando Ferr. Bor. a *sua* contraposição com a differença, entre remessa de Praça á Praça, e saque e aceito na mesma Praça; resulta hoje do Art. 425, com o seu criterio de — letras passadas e aceitas na mesma Provincia —, havêrem — *letras da terra* —, com saque em uma Praça de uma Provincia, e aceite em outra Praça d'essa mesma Provincia.

A denominação — *letras da terra* — contrapõe-se a de — *letras de fóra* —, e a denominação — *letras de cambio* — (equivalente á de — *letras cambiantes* —) contrapõe-se á de — *letras não cambiantes* —.

Na continuidade do espaço ha nada mais arbitrario no querêr dos homens que a — *unidade territorial* — em qualquér aspecto, ou para qualquér effeito? Ha *cambio mercantil por letras*, como *supra* vê-se escripto pags. 736, na troca de dinheiro de uma Praça por dinheiro de outra Praça; e, se temos — *unidade territorial* —, no *territorio nacional*, — no *territorio provincial*, — no *territorio municipal*, — no *territorio domestico*, — no ponto juridico em summa do cruzeiro de cada ente humano; nada mais racional, que equiparar em tudo as — *letras da terra* — ás — *letras de cambio* —, sobresahindo n'este assumpto duas considerações fertilissimas em consequencias juridicas:

A primeira é, que de nação á nação, supposta a differença — do monetario systema, só o *cambio* (*troca*, — *permuta*, — *permutação*) torna-se possivel, para não sêr contracto inepto ou sem causa:

A segunda é, que *distancias de lugares* necessariamente implicão *distancias de tempos*; de modo que, na ultima analyse, o cambio de dinheiro de um lugar por dinheiro de outro lugar vem á sêr cambio de dinheiro de um tempo por dinheiro de outro tempo, e *vice-versa*.

Não houve, pôis, alguma precipitação no Assento confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, com a sua notabilissima providencia, *só portuguêza*, que transplantou-se em nosso Art. 425. Se designio scientifico não houve, acodio uma inspiração feliz, porquanto as — *Letras da Terra* serão finalmente as — *letras portuguêzas no Brasil* — com seus magnificos effeitos. Serão as — *Letras Seguras* —.

***

Av. n. 253 de 10 de Junho de 1863;— O escripto com todas as declarações exigidas pelo Art. 354 do Cod. Compara a *lêtra de cambio*, inclusive a do lugar do saque e do pagamento, sendo passado e aceito na mesma Provincia, é uma *lêtra da terra nas coudições do Art. 425 do mesmo Cod.*—, em tudo igual á de cambio; e, como esta, sujeita á jurisdicção commercial conforme o Art. 20 do Regul. n. 737, *embora não assignada por commerciante*—.

OBSERVAÇÃO

— *Embora não assignada por commerciante*—, porque tal assignatura é o caracter das—*notas promissorias*—, para que sejão reputadas—*lêtras da terra*—, como expressamente lê-se no Art. 426.

***

Decis. n. 134 de 27 de Março de 1866: — Não é por lei prohibido sacar, aceitar, e endossar, *letras* por differentes procuradôres, ou por um só com mandato collectivo —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 7 de Março de 1855 :— Houve injustiça notoria nos Accordãos recorridos, confirmando a Sentença da 1.ª Instancia, desonerando o Recorrido de pagar a *Letra* em questão, que havia assignado, *como abonadôr*, ou *como co-aceitante*, e isto pelo motivo de falta de — *protesto provisorio por morte do sacadôr* — :

Não ha Lei nossa, que exija protesto em taes circumstancias; e não se-invoque legislação estranha, quando aquelles, que põem nas lêtras suas firmas, garantem os aceitantes d'ellas, — *e tornão-se igualmente aceitantes* —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 153 e 154).

OBSERVAÇÕES

Antes do actual Cod. do Com. a praxe do Fôro n'esta Côrte introduzio os — *protestos provisorios de lêtras por morte dos sacados e aceitantes* —, e muitas vezes, para completa segurança, os-aconselhei como Advogado. *Por morte do sacadôr* nunca vi *protestos de lêtras*, e provavelmente houve engano na redacção do Accordão. E' tambem para estranhar dizêr-se, que — *tornão-se igualmente aceitantes* — os garantes de aceitantes! Basta lêr o Art. 422 do Cod. do Com.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 10 de Agosto de 1861 : — Deixa de sêr — *lêtra da terra* —, e deverá sêr accionada no Fôro Commum, a passada e acceita na mesma Provincia, *se lhe-falta a assignatura do sacadôr* —. (Orl. Com. not. 605 pag. 163).

OBSERVAÇÕES

Tal é o resumo do Com. de Orl., mas por inteiro

achar-se-ha este mesmo Accordão *infra* ao Art. 426.

No mesmo sentido (informa o citado Com. da Orl.) decidirão, o Accordão Revisôr de 5 de Junho de 1862 (*infra* ao Art. 426), o de 13 de Outubro (Côrte) de 1865, e o Aggravo (Côrte) de 6 de Maio de 1867.

« Em nossa 1.ª Ed. (Com. de Orl. not. 492 pag. 138) fizemos notar, que a *assignatura do sacadôr* era indispensavel, e agora registramos o seguinte: — Que essa doutrina é a do Trib. do Com da Côrte (Relatorio do Ministerio da Justiça de 1858 pag. 55), e que assim decidio a Rev. de 10 de Agôsto de 1861, confirmada por Accordão Revisôr de 5 de Junho de 1862; e até a Relação da Côrte em Accordão de 13 de Outubro de 1865 entre partes, Lopes Soares, e Pires Lemos. »

« Só (Com. de Orl. not. 493 pag. 138) nas letras de cambio, ou da terra, é indispensavel a *firma do sacadôr* (Arts., 354 ns. 1 e 6, 365 e segs., e 425): Nas aceitas e pagaveis na mêsma Praça, como méras notas promissorias, não é preciso saque, e são pagaveis ao dono ou portadôr d'ellas; porque se-considerão titulos ou obrigações ao portadôr, nos quaes a simples entrega importa tradição: — Decis. de Agg. do Trib. do Com. da Côrte. »

A' este Accordão de 10 de Agôsto de 1861, e no entrar da Secção 3.ª Cap. 1.º d'este Tit. 16, por occasião do Accordão de 16 de Fevereiro de 1855, me-referi *supra* na pag. 718. Quaes porém são as — *letras* —, á que allude este Accordão, passadas e aceitas na mesma Provincia sem assignatura de sacadôr? Não são as passadas na frequente formula das — *letras de cambio — pagará á F..., ou á sua ordem* —, havendo portanto três figurantes, como expúz *supra* na pag. 736. *Taes letras sem assignatura de sacadôr* serião as comprehendidas na Questão da pag, 737, que resolvi negativamonte, por equivalêrem á — *titulos ao portadôr* —, prohibidos pelo Decr. de 17 de Novembro de 1860.

O actual Accordão [illegible] as — *letras* — da [illegible] formula da pag. 736 — *pagarei á F..., ou á sua ordem* —, na

qual reúne-se a *qualidade de sacadôr* com a *qualidade de sacado*; e neste exacto presuppôsto ha erro no julgamento do actual, porque *taes letras sem assignatura de sacadôr*, se podem sêr — *letras de cambio* —, pódem sêr tambem — *letras da terra* —, e devem sêr accionadas no Fôro Commercial por literal observancia do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737.

Com o erroneo julgamento d'este Accordão liga-se a decisão do Aggravo *infra* de 14 de Novembro de 1873, de que tambem fallei na pag. 718, suppondo essencial requisito nas — *letras de cambio e da terra* — a — *declaração de sacadôr* —.

N. B. Ao Art. 426 *infra* achar-se-ha por inteiro este mesmo Accordão de 10 de Agosto de 1861, como o seu Revisôr de 5 de Junho de 1862.

***

Accordão (Côrte) de 29 de Agosto de 1864: — *O abonadôr* ou *garante* da — *letra da terra* — não póde sêr considerado *endossante*, por não têr propriedade sobre ella:

A falta de protesto não desonéra da contrahida obrigação solidaria ao *abonadôr* ou *garante* da — *letra da terra* —. (Mafra Jurisprnd. 1.º Tom. pag. 181)

OBSERVAÇÃO

Uniforme com o Accordão *infra* de 25 de Setembro de 1865 pags. 798 e 799.

***

Accordão (Côrte) de 28 de Julho de 1865: — As — *letras da terra, baseadas em escripturas publicas*, não são *titulos commerciaes* —. (Orl. Com. not. 605 pag. 164)

OBSERVAÇÕES

Quaes as—*lêtras da terra, baseadas em escripturas publicas*—? Provavelmente cogitou este Accordão das lêtras garantidas por escripturas de hypotheca, á que ellas em seu côrpo fação referencia; já que pouco importaria, na maioria dos casos, a base, origem, ou causa, das lêtras em escripturas publicas.

Se cogitou d'escripturas de hypotheca, sendo esta um *accessorio das obrigações*, não é base das lêtras, nas quaes reside a obrigação principal.

Antes da Lei Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864, e de seu Regul. do 26 de Abril de 1865, sempre corrêrão pelo Juizo Commercial, por applicação do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737, as dividas constantes de lêtras garantidas por escripturas do hypothecas, ou por penhôres, ainda que os bens de taes garantias fossem da propriedade de terceiros; vendo-se nas lêtras a prova de *obrigações principaes*, e nos titulos garantidôres a prova de *accessorios de obrigações*.

Essa legislação nova vêio perturbar as velhas noções do assumpto, cuja exactidão não póde sêr contrariada! O Art. 14 da Lei de 1864, e o Art. 283 do Regul. de 1865, inventarão—acções hypothecarias de assignação de déz dias—, e para ellas competente declararão somente o Foro Civil!

Assim explica-se este Accordão de 28 de Julho de 1865, negando a qualidade de—*titulos commerciaes* ás—*letras da terra baseadas vm escripturas publicas*—, de modo que á respeito de taes letras acha-se exceptuada a disposição do citado Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737. Ainda assim, se a hypotheca é um *accessorio da obrigação*, de tal accessorio pode prescindir o credôr, e pela lêtra ou pelas letras unicamente propôr sua acção no Juizo Commercial.

***

Accordão (Côrte) de 25 de Setembro de 1865: — O abo-

nadôr de — *lêtras da terra* — não se-confunde com o *endossante*, é por ellas solidariamente responsavel —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pag. 181)

OBSERVAÇÃO

Uniforme com o Accordão *supra* de 29 de Agôsto de 1864 pag. 797.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 14 de Abril de 1866: — Vid. *supra* ao Art. 364 pags. 733 e 734, com as respectivas OBSERVAÇÕES.

***

Aggravo (Côrte) de 14 de Novembro de 1873: — Vid. *supra* ao Art. 247 pag. 611, sendo esta a primeira parte do Accordão da Relação da Côrte:

« Nem esse titulo é *lêtra da terra*, por lhe-faltar « o requesito do Art. 354 § 5.º do Cod. Com. *(declara-* « *ração de sacadôr)*, — *essencial ás lêtras da terra, tanto* « *como ás de cambio, ex vi do Art. 425 do mesmo Cod.* —; « nem tambem pode elle sêr considerado (attenta « sua declaração vaga — *valôr recebido* —, e total « ausencia de indicio de qualquér procedencia mer- « cantil), senão como uma obrigação de *simples* « *mutuo civil*, definido pela Ord. Liv. 4.º Tits. 50 « e 53 § 1.º, e sujeito como tal ao fôro commum—. « (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pag, 173) »

OBSERVAÇÕES

A' decisão d'este Aggravo me-referi nas OBSERVAÇÕES *supra*: Ao Art. 354 n. 5 por occasião do Accordão de 16 de Fevereiro de 1855 pags. 717 e 718:

E á este mesmo Art. 425 por occasião do Accordão de 10 de Agôsto de 1861.

Fique sabido, que nas lêtras, ou de cambio, ou da terra, não é requesito essencial, nem a — *declaração de sacadôr* —, nem a — *assignatura de sacadôr* —. Valem, decidio acertadamente o Aggravo *infra* de 21 de Julho de 1876, como — *notas promissorias* —. Prova-o a DOUTRINA *infra* ao Art. 426.

***

Aggravo (Côrte) de 13 de Fevereiro de 1874: — Negão provimento, attenta a natureza do Titulo ajuizado, como bem decidio o Juiz *a quo*: Eis o Despacho do Juiz:

« Rejeito a Excepção de incompetencia de Juizo, porquanto trata-se de um titulo, *verdadeira letra da terra*, essencialmente commercial: »

Eis a resposta do Juiz:

« As questões de *letras de cambio e da terra* são essencialmente commerciaes: — As pessôas, que figurão em taes instrumentos, *entende-se têrem contractado umas com as outras*; e, suppôsto o endôsso só tenha effeitos de *cessão civil*, ainda assim sujeita á *acção de reconhecimento* —. » (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pags. 291 á 294.)

OBSERVAÇÕES

As palavras — *entende-se têrem contractado umas com as outras* — contém a razão do Art. 267 do Regul. n. 737, outorgando a acção decendial aos endossatarios de letras contra os endossadôres, posto que não sejão as proprias partes contractantes.

O restante das palavras d'este Aggravo, — terminando pela — *acção de reconhecimento* —, tem causa no Assento 14.º de 9 de Julho de 1857 (pag. 729), cujo engano (pags. 730 e 731) fica demonstrado.

***

Sentença (Taubaté) de 29 de Outubro de 1874 : — O titulo ajuizado é uma — *lêtra da terra* —, por contêr os mais essenciaes requesitos exigidos pelo Cod. Com. Art. 354 :

As — *lêtras de terra* — são em tudo equiparadas *ás de cambio*, com a unica differença de sêrem passadas e aceitas na mesma Provincia (Cod. Art. 425) :

A falta de declaração da — *especie de moéda* — não é bastante para tirar ao titulo ajuizado a qualidade de — *lêtra da terra* — ; porquanto, desde que se-declara a — *especie de moéda* —, fica entendido devêr sêr feito o pagamento em moéda corrente no paiz, e usada nas transacções commerciaes do lugar :

Pela falta deste requesito, que não é essencial, não perde o titulo sua qualidade, estando elle revestido de todos os mais requesitos exigidos no Cod. Com. :

A expressão — *valôr recebido* — preenche os fins da Lei (Cod. Art. 354 § 3.º), como tem decidido os Tribunaes, e aceito é no Commercio para titulos d'esta natureza :

Na falta de declaração do — *lugar do pagamento* —, deve este sêr feito no domicilio do devedôr (Cod. Art. 430) etc.—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pags. 562 á 565)

OBSERVAÇÃO.

A Relação de S. Paulo confirmou esta Sentença com um voto discrepante.

Quanto á — *especie de moéda* —, conferem as decisões dos dois Aggravos, de 3 de Março de 1874, e de 17 de Março de 1875, *supra* ao Art. 354 n. 3 pags. 713 e 714 :

Quanto ao — *valôr recebido* — conférem nossas OBSERVAÇÕES *supra* ao Art. 354 n. 3 por occasião do Aggravo de 22 de Agosto de 1876 pag. 715 :

Quanto ao — *logar do pagamento* —, attenda-se (pags. 716 e 717) ás OBSERVAÇÕES sobre o Aggravo de 26 de Abril de 1876.

***

Aggravo (Côrte) de 11 de Março de 1875: — Negou-se provimento, lendo-se na resposta do Juiz *a quo* estas ultimas considerações, que são exactissimas:

« Nos titulos em questão existem as assignaturas do *aceitante*, e do *sacadôr*; e, quér pelas suas formas exteriôres, quér pela substancia e naturêza do contracto, tomarão esses titulos os caracteristicos de— *letras da terra* — nas condições do Cod. Com., estando conseguintemente sujeitos á esphéra da jurisdicção commercial —. » (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.° pags. 689 á 703)

OBSERVAÇÕES

Harmonisa-se a decisão d'este Aggravo com a DOUTRINA que fica estampada na pag. 735. A especie julgada fôi a da formula (pag. 736) — *pagará á mim, ou á minha ordem* —, em que a *qualidade de sacadôr* reúne-se com a *qualidade de portadôr*. No mesmo sentido foi bem julgado *infra* no Aggravo de 20 de Junho de 1876 pag. 806 e 807.

Contra a decisão d'este Aggravo escreveu o Patrono vencido uma Carta á Redacção do Direito (Rev. de 1875 Vol. 8.ª pags. 689 á 691), onde lê-se:

« A questão é de grande importancia, e actualidade; pôis as letras sacadas e aceitas no mesmo lugar, á ordem do proprio sacadôr, são mais que communs entre nós, são corriqueiras; podendo-se dizêr que não ha quasi divida, proveniente de emprestimo de dinheiro, ou de outra qualquér transacção alhêia inteiramente ao *contracto de cambio*, que não seja titulada por uma letra d'essas, á que nossos Juizes e Tribunaes teimão em conferir os foros de *letras da terra*: »

« A' sombra d'essa ruim praxe são diariamente accionadas e julgadas como commerciaes as mais triviaes

transacções da vida civil entre não commerciantes, e por causas completamente estranhas ao commercio: »

« E' isto uma enorme aberração, que subverte a legislação em seus alicerces, erigindo em direito commum o direito excepcional, etc. »

Respondeu a Redacção do Direito:

« Em meu conceito a jurisprudencia, que tem prevalecido é — *manifestamente contraria á lei* —, como proficientemente se-demonstra na transcripta Minuta de Aggravo. »

— *Manifestamente conforme a lei* — foi a jurisprudencia triumphante na decisão d'esse Aggravo de 11 de Março de 1875, e fóra d'ella, como na indicada Minuta, só vejo erroneos preconceitos, proposições insustentaveis, e sem alcance de utilidade publica.

Haverá privilegio para exercêr actos de commercio, e conseguintemente para sacar letras, dando-se esta fórma aos titulos creditorios dos negocios?

Que nos-importa a causa, ou origem, dos negocios, se na realidade, quando se-deve dinheiro, tudo se-reduz á — *mutuo* — ?

Se licito é á qualquér pessôa sacar — *letras de cambio* —, ou do Imperio para paiz estrangeiro, ou d'este para aquelle, ou de uma Provincia do Imperio para outra Provincia do Imperio, embóra não seja commerciante, embora não seja instigada por interesse commercial; porque não sel-o-ha, nas mesmas circumstancias, sacar — *letras da terra* — á sua ordem, como á ordem de terceiro?

O *contracto de cambio* exprime somente uma *troca* ou *permuta*, cujo alcance economico e politico, por meio de — *letras* —, é a sua prompta conversão monetaria.

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Março de 1875: — Negou-se provimento pelas juridicas razões do Despacho do Juiz *a quo*, onde sem motivo para censura lê-se:

« Concedendo que o Aggravante houvesse provado os factos articulados em seus Embargos para eximir-se da responsabilidade de seu aceite; á sabêr, que a Letra ajuizada annullou-se por outra, estôrno d'aqnella aceita de favôr, e ambas não pagas; isto em nada prejudica a força obrigatoria do titulo demandado por seu portadôr, terceira pessôa que nada tem com a letra exibida:

Procedêsse, ou não, com prudencia a Aggravante, o certo é, que, aceitando a Lêtra ajuizada, constituio-se na obrigação de pagar ao portadôr, quér tenha ou não fundos do sacadôr:

O axioma juridico mercantil — *quem aceita paga* — tem sua base em relações de direito para com terceiros, qual o portadôr; e na seguridade, que devem inspirar esses titulos, seu curso, podendo sêr quasi tão rapido como a moéda, precisava da garantia do Art. 422 do Cod. Com.:

Contra o Aggravado não podem prevalecêr contractos não cumpridos entre o sacado e o sacadôr, e isso em summa é o que pretende a Aggravante:

A Lêtra ajuizada não foi paga, — não é falsa, pôis que não se néga a authenticidade de suas firmas; — não é simulada á pretêxto do allegado estôrno, em que não intervêio o portadôr, e que não lhe-aproveita; — não foi innovada, — não está prescripta, — não está prejudicada; pôis então, que embargos são os oppostos, se não estão compreendidos em nenhum dos casos do Art. 250 do Regul. n. 737?—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags. 316 e 317)

***

Sentença (Côrte) de 27 de Abril de 1875: — Julgo improcedentes os Embargos, attentos os principios de Direito Commercial:

Se a Letra ajuizada fôi *obtida com dolo da parte dos sacadôres*, tal defêsa, procedente sem duvida contra os autôres do dolo, não o-é em relação á terceiros portadôres de bôa fé:

Tambem é esta uma das consequencias *do endôsso antes do vencimento do titulo*, não podendo sêr allegadas contra o endossatario as excepções que podião sêr oppostas ao endossante :

Se os sacadôres deixarão de cumprir condições não exaradas no titulo, use o Embargante de seu direito contra elles —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 447 á 454)

OBSERVAÇÃO

— *Do endôsso antes do vencimento do titulo* —, lê-se n'esta Sentença, e porque não — *no endôsso depôis do vencimento do titulo* — ? Reduzido este endôsso á *cessão civil*, seu effeito desfavoravel é não respondêr o endossadôr pela solvencia do respectivo devedôr ; e, fóra d'isto, conserva-se intacta a theoria das *cessões*, sejão ou não *endôssos*. Se o cessionario não consegue mais direitos que os do cedente, o respectivo devedôr pode oppôr-lhe as mesmas excepções, embora feita a cessão depôis do vencimento do tituto.

***

Aggravo (Côrte) de 3 de Setembro de 1875 : — Dão provimento ao Aggravo, e mandão recebêr os Embargos sem condemnação, visto como é falta essencial o não têr-se procedido aos mêios de conciliação :

Não tem applicação ao presente caso, *em que se-trata de uma letra com endôsso depôis de seu vencimento*, o preceito do Art. 23 Tit. Un., e Art. 23 § 1.º do Regul. n. 737, e *antes verifica-se o que determina o Art. 364 do Cod. do Com* ; e então, se tem todos os effeitos de *cessão civil*, se cessou a força propria do endôsso, é consequente, que se-deve procedêr aos meios conciliatorios —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pag. 455)

OBSERVAÇÕES

Nego minha approvação á este Aresto, onde só vejo

uma das muitas falsas interpretações, de que tem sido causa o Art. 364 do Cod. do Com. Sem agora censurar o Art. 23 do Regul. n. 737, uma infracção do Art. 161 do nosso Pacto Fundamental; basta lêr o Art. 23 Tit. Un. do Cod. do Com., e o § 1.º d'esse Art. 23 do dito Regul. n. 737, para não achar-se alguma distincção entre letras endossadas antes, ou depôis do seu vencimento. Nas palavras — *papeis de credito commerciaes* — indicou-se papeis commerciaes creditorios, e não papeis em giro com bôa reputação antes do seu vencimento.

***

Aggravo (S. Paulo) de 20 de Junho de 1876: — Negão provimento ao Aggravo interpôsto do Despacho, que rejeitou a Excepção de incompetencia de Juizo; porquanto o saque á ordem do proprio sacadôr, embora não seja endossado, constitúe, com os demais requesitos legaes, *uma verdadeira letra da terra*, sujeita á especial jurisdicção do commercio, por fórça do dispôsto no Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737:

O endosso é meio de transferencia, não é condição substancial da *letra da terra*: Esta, sendo passada e aceita na mesma Praça, pode só contêr *duas firmas* — a do *sacadôr* que é tambem portadôr, ou dono da letra, — e a do *aceitante*:

Nenhuma disposiçao de lei exige substancialmente, nem como méra formalidade externa, que a *letra da terra* seja transferida á terceiro, para valêr como tal:

O indispensavel é, que tenha os requesitos do Art. 354 do Cod. do Com., e estes requesitos se-mostrão satisfeitos no titulo creditorio ajuizado:

Nem obsta, que no caso houvesse transferencia de propriedade depois do titulo vencido, porque os endossos, etc. (Segue como está *snpra* ao Art. 364 pag. 734) — (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pag. 671).

OBSERVAÇÕES

No mesmo sentido d'este louvavel julgamento, á que me-referi *supra*, ao Art. 354 n. 5 pag. 719, e ao Art. 364 pag. 734, foi bem decidido no outro Aggravo *supra* de 11 de Março de 1875 pag. 802. Nova confirmação da verdadeira, DOUTRINA pag. 735, segundo a qual — *duas pessôas distinctas* — bastão para o contracto de cambio por letras. A especie vem á sêr a distinguida na pag. 736, em que a *qualidade de sacadôr* reúne-se com a *qualidade de portadôr* por esta formula — *pagará á mim, ou á minha ordem* —.

« A *letra da terra* (Dir. cit. not. pag. 671), equiparada pelo Cod. Com. á *de cambio*, não póde prescindir por sua natureza das — *três entidades distinctas* —, que n'esta figurão,— *sacadôr*,— *sacado*,— *portadôr* : Apenas esta ultima entidade tem-se entendido supprivel pelo endosso antes do vencimento do credito. »

Já se-vê, que estamos em dissidencia com essa doutrina, alias em vóga, das — *três entidades distinctas* — no contracto cambial por — *letras*—, condemnada novamente por occasião do Accordão *infra* de 28 de Maio de 1875 ao Art. 426.

***

Aggravo (S. Paulo) de 23 de Junho de 1876 : — Negão provimento, porquanto o Titulo demandado é incontestavelmente — *uma letra da terra* —, em tudo igual ás de cambio, menos quanto ás *três entidades*, — *sacadôr*, — *portadôr*, — *sacado* ; visto que, sendo passada e aceita na mesma Provincia (Cod. Art. 425), *não lhe-é isso applicavel* (Cod. Art. 427) :

N'ella só figurão, o *sacadôr*, *que é tambem portadôr* ; e o *acceitante*, que a-tem de pagar, se não houvér endôsso :

Sendo que pelo Art. 247 § 3.º do Regul. n. 737 com-

pete assignação de déz dias pelo Juizo Commercial ás — *letras da terra* — :

Prosiga pôis a Causa no Juizo, em que foi intentada, etc. —. (Dir. Rev. de 1876 pags. 667 e 668)

OBSERVAÇÃO

Outra confirmação da verdadeira DOUTRINA pag. 735, além da precedente no Aggravo de 20 de Junho do mesmo anno; porém com a inexactidão de não reputar applicavel ás *letras da terra*, isto é, passadas e aceitas na mesma Provincia, a preconisada doutrina das — *três entidades* —. D'ahi não vem o criterio distinctivo entre — *letras de cambio* — e — *letras da terra* —. Que razão para impedir, que na mesma Provincia, onde até podem havêr duas Praças de Commercio, girem letras com as — *três entidades* —; como de Provincia á Provincia, ou do Imperio para o estrangeiro, ou do estrangeiro para o Imperio?

***

Aggravo (Côrte) de 21 de Julho de 1876 : — Aggravado não foi o Aggravante pela Sentença, que rejeitou sua Excepção — *declinatoria fori* — ; porquanto são improcedentes seus fundamentos para attribuir natureza civel, e não mercantil, ao demandado Titulo creditorio, deixando de consideral-o — *lêtra da terra* —, como o-faz qualificar o Art. 425 combinado com o Art. 354 do Cod. Com.; e pôis no caso de jurisdicção commercial, conforme o Art. 20 do Regul. n. 737, pelo allegado motivo de *falta de portadôr, e só com a firma do aceitante e do sacadôr*:

Não constitúe formalidade essencial das lêtras de cambio, ou da terra, a separada menção do *portadôr*, o possuidôr d'ellas, ou seu mandatario; podendo figurar n'aquella qualidade, não só um terceiro, por sua, ou alheia conta; mas tambem o *proprio sacadôr*, quando seja a pessoa declarada, á quem se-deve pagar, como

na hypothese vertente ; ou quando, com subrogação dos respectivos direitos e acções, tenha sido o pagadôr :

Se prevalecêsse o allegado motivo, para invalidar o titulo accionado como contracto especial de letra ; *valeria então como nota promissoria*, para legitimar a jurisdicção commercial, que se-pretende declinar —. (Espozél Rev. de Julho de 1876 pag. 92)

OBSERVAÇÕES

Ultima confirmação (em cheio) da verdadeira DOUTRINA pag. 735, além das precedentes, do Aggravo de 23 de Junho de 1876, e de 20 de Junho do mesmo anno.

Ao julgamento d'este Aggravo me-referí *supra*, ao Art. 354 n. 5 pag. 719, e ao Art. 364 pag. 734.

* * *

Accordão (Côrte) de 21 de Setembro de 1876 . — Confirmão a Sentença appellada, porque, *embora no verso da letra ajuizada não haja endôsso ou transferencia de propriedade*, porisso que não está o nome do sacadôr, e sim o do abonadôr, cujo nome não está em fórma de endôsso ; *todavia as declaraçõos feitas no documento apresentado tirão toda a duvida á respeito do endôsso por declaração do proprio sacadôr:* E desde que se conhece pela verdade sabida, que a transacção operou-se por esta fórma, e que com effeito houve endôsso, *não é necessaria a conciliação, quando os titulos são endossados* —. (Espozel Rev. de Setembro de 1876 pag. 147)

OBSERVAÇÃO

Temos aqui uma disfarçada violação do Art. 23 § 1.º do Regul. n. 737, deixando-se de julgar a nullidade do processo por falta do meio conciliatorio. Para tal effeito,

reconhecendo-se não havêr endôsso com transferencia de propriedade no verso da letra ajuizada, não era possivel suppril-o por prova *aliunde*, qual essa do apresentado documento.

* * *

Accordão (Côrte) de 15 de Dezembro de 1876: — Reformão a Sentença appellada, porquanto:

Estando revestidos os ajuizados Titulos dos requesitos legaes das — *letras de cambio* —, com a differença do saque e aceite na mesma Praça, são — *perfeitas letras da terra* —, em tudo iguaes á aquellas (Cod. Arts. 425 e 427): E não importa a clausula, escripta no côrpo d'esses Titulos, — *valor de mim recebido* —, para destituil-os da categoria de *letras de cambio* ou *da terra*, e convertêl-as em simples — *notas promissorias* —, ou *titulos de natureza mixta* com confissão de divida:

Conforme os usos commerciaes a referida clausula, e outras, servem para exprimir o valôr ou a importancia das *letras de cambio* ou *da terra*, *e não significão necessariamente e sempre a realidade de uma obrigação assumida, ou o effectivo recebimento do valôr no acto do aceite:*

Tal intelligencia conduziria ao absurdo do *recebimento em duplicata*, quando as letras, segundo os estilos das Praças, *são creádas para operações de credito*, como fôrão as accionadas para descontos no Banco do Brasil, e ahi levantar-se dinheiro, o que effectivamente praticou-se:

Levantada em dinheiro a importancia das Lêtras, como moéda de credito commercial, garantidas pelas firmas dos Appellantes e do sacadôr; conclúe-se do estudo dos Autos, que a realidade d'essa transacção consistira apenas em prestarem os Appellantes sua firma *de favôr* nas Lêtras para effectuar-se a operação com o Banco, e não no effectivo recebimento do valôr d'ellas por occasião do acceite:

Tendo porém o sacadôr pago as Lêtras descontadas

no Banco, quando demandado por este; e sendo principio inconcusso de Direito Cambial que o sacadôr, que não faz provisão de fundos, não é credôr do sacado ao tempo do vencimento das lêtras, e não tem acção pelas aceitas e não pagas, dependendo de prova a provisão (Cod. Arts. 366, 369, e 370); é manifesto, em falta d'essa prova, pagas como forão as referidas Lêtras pelo sacadôr, não tinha este acção contra os aceitantes, que em taes condições, meros mandatarios do sacadôr, não podem respondêr pelo pagamento das ditas Lêtras; sendo esta a doutrina corrente, *sanccionada em Accordãos sobre questão igual com os mesmos Appellantes, e que o Appellado confessa sêr identica á presente, etc.*:

Ao sacadôr, ou ao Appellado seu cessionario civil, incumbia fazêr prova, que não fêz, da sufficiente provisão de fundos (Cod. Art. 366), ao tempo do vencimento de taes Lêtras, para determinar a responsabilidade dos Appellantes, e contra estes procedêr a proposta Acção:

O que pôsto, não tendo o sacadôr direito para demandar aos Appellantes; e menos o Appellado seu cessionario, á quem não podia transferir melhór direito sobre taes titulos; reformão a Sentença appellada, julgão improcedente a Acção, e absolvem os Appellantes do pedido n'ella —. (Espozél Rev. de Dezembro de 1876 pags. 201 á 204)

OBSERVAÇÕES

Um dos Accordãos sobre questão igual com uma das partes contendôras (Antonio Lourenço Torres & Comp.). á que refere-se o actual Accordão, é o de 28 de Maio de 1875, *supra* ao Art. 366 pags. 739 e 740, e *infra* ao Art. 426.

Em ambos escandalisa o absurdo de applicar-se á julgada especie o Art. 366 do Cod. do Com. sobre a *provisão de fundos por parte do sacadôr*, tratando-se de —

letras sacadas á ordem do proprio sacadôr, e por elle pagas —, e isto sob pretêxto de — *aceites por favôr* — *!!!* A censura de tal absurdo veja-se *infra* ao mencionado Accordão de 28 de Maio de 1875.

Além d'esse absurdo no actual Accordão de 15 de Dezembro de 1876, ao contrario do Art. 354 n. 3 sobre a declaração de — *valôr recebido* —, ousou-se escrevêr, que tal declaração — não significa necessariamente e sempre a realidade de uma obrigação assumida, ou o effectivo recebimento do valôr no acto do aceite — ! ! !

Que no commercio ha endôssos e aceites de *lêtras*—*por favor*,—*por uma porcentagem*, já o-reconhecemos *supra*, este na QUESTÃO pag. 723; que as *lêtras* d'est'arte (como diz Accordão)—*são creadas para operações de credito*—, não é possivel contestar. De ordinario porém não é este o motivo das *lêtras*, nem se-pode negar em taes casos a—*realidade da obrigação*—, nem se-pode reduzir á nada a declaração de—*valôr recebido*—exigida pelo citado Art. 354 n. 3, sob pena de se-autorisarem — *simulações* —, sob pena de se-justificarem—*contractos sem causa*—, com grosseira infracção do Art. 129 n. 3.

Nas—*lêtras de cambio*—nas—*lêtras da terra*—ha *necessamente e sempre uma obrigação assumida*—, que é a do—*mutuo*—, que pode sêr *mutuo occasional* por effeito de outros contractos (DOUTRINA ao Art. 247 pags. 611 *supra*); e pouco importa, que a determinante causa das—*lêtras*—seja o—*mutuo*—, passando á sêr depois—*moéda de credito*—, quando negociado; ou que seja — *moéda de credito* — em consequencia de — *mutuo* —.

Tambem pouco importa, que o—*mutuo*—conste das *létras*, ou por declaração de—*valôr recebido de terceiro*; ou por declaração (especie julgada) de—*valor de mim recebido*—, isto é, recebido do proprio sacadôr como mutuante do aceitante.

Art. 426

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 370: — Os protestos das — *notas promissorias endossadas* — (Cod. Art. 426), serão regulados pelo Tit. XVI Cap. I Secç. VI Part. I do Cod. —.

***

Av. n. 268 de 11 de Agosto de 1857: — Não estando comprehendidos na disposição do Art. 426 do Cod. Com. os *bilhetes de emissão*, não é licito ás Companhias, ou Sociedades Anonymas, emittil-os, quando para isso não tem autorisação do Govêrno Imperial, nem se-achão pelo mesme autorisadas nos termos do Art. 295 do citado Cod. —.

***

Decr. n. 2473 de 24 de Setembro de 1859: — Dá nova forma aos — *escriptos ou bilhêtes d'Alfandega* —.

***

Port. n. 265 de 15 de Junho de 1860:

Embora passada a — *nota promissoria* — á favôr de Banco publico, ou particular, por valôr recebido em dinhêiro, *não é titulo mercantil*:

Semelhante nota, nas circumstancias mencionadas, sendo negociada pêlo Banco por endôsso, antes de vencida, *torna-se titulo mercantil unicamente para os endossantes* —.

***

Decr. n. 2694 de 17 de Novembro de 1860: — Regula a emissão de — *bilhêtes, e outros escriptos ao portadôr* —.

***

Av. n. 399 de 8 de Julho de 1861 : — Sôbre emissão de — *bilhêtes, notas, vales, livranças, ficas ; ou qualquér titulo papél, ou escripto* —, de que trata o Art. 1.º § 1.º do Decr. de 17 de Novembro de 1860 —.

***

Av. n. 16 (no Addit.) de 20 de Fevereiro de 1864:— Sôbre — *recibos, e mandatos ao portadôr* —.

DOUTRINA

Nas OBSERVAÇÕES pags. 789 á 794 ao Av. n. 235 do 1.º de Junho de 1863 tendo dado a distincção entre — *letras de cambio* — e — *letras da terra* —, agora darei a distincção entre — *letras* — e — *notas promissorias* —, como na DOUTRINA pag. 737 tambem foi promettido.

Costuma-se distinguir, como divisões do mesmo genero, ou distincções no mesmo aspecto, as — *letras de cambio*, — as *letras da terra*, — as *notas promissorias*, e mais *titulos mercantis*. Assim não distinguo, e penso que as — *letras da terra*—, e tambem as — *letras de cambio* — como já manifestei *supra* na pag. 736, com apôio no Commercialista Ferr. Borg., podem sem quebra de principios, sem algum inconveniente, revestir a forma de — *notas promissorias* —.

O sentido d'esta expressão suavemente se-alcança, pois só figura o mutuario, só elle falla *em primeira pessôa*, disendo — *pagarei*, e — *promettendo pagar ao seu mutuante* —.

Não se-vêja, pôis, — *nota promissoria* —, nem na formula mais frequente — *pagará á F., ou á sua ordem* — nem na outra formula — *pagará á mim ou á minha ordem* —, não se-faça da — *nota promissoria* — criterio de distincção. As — *notas promissorias* — são — *letras de cambio* —, quando fazem movimento de fundos, ou do paiz para o estrangeiro, ou do estrangeiro para o paiz, ou de Provincia para

Provincia; e são — *letras da terra* —, quando passadas e pagaveis na mêsma Provincia; pôsto que, ao inverso, as — *letras da terra* — não são — *notas promissorias* —, quando não fôrem passadas na *forma* d'estas. De modo que, a *forma* é sómente o criterio distinctivo entre *letras* e *notas promissorias*; e não ella, mas unicamente a — *relação local*, vem á distinguir as *letras* entre si.

Tal é o sentido lato das — *notas promissorias* —, devendo-se vêr com elle um sentido stricto no Art. 426; isto é, circumscripto ás — *notas promissorias passadas e pagaveis na mesma Provincia* —, para não dizêr, na mesma Praça. E deve-se assim vêr, porque de — *letras de cambio* — tratou primeiro o Cod. do Art. 354 ao Art. 424, — *de letras da terra* — tratou depôis no Art. 425; e finalmente no Art. 426 tratou de — *notas promissorias*—, e não de — *letras da terra* — porque manda reputal-as como — *letras da terra* —.

D'este modo d'entendêr resulta uma difficuldade, como ver-se-ha *infra* ao Art. 427, já que a — *assignatura por commerciante* — (Art. 426) é o criterio distinctivo entre titulos creditorios equiparaveis, ou não equiparaveis, á — *letras da terra* —.

*

A' este Art. 426 faz remissão o Art. 22 pag. 9 *supra*, cumprindo pôis têr em vista a respectiva DOUTRINA pags. 395 e 396.

E o Art. 247 § 4.º do Regul. n. 737 faz remissão á esses dôis Arts. 22 e 426 do Cod.

CONTAS Á ORDEM

Transcripção do *Jornal do Commercio* de 10 de Setembro de 1877.

« Reluctão alguns negociantes intermediarios em assignar contas com a clausula — *á ordem* — por mercadorias compradas ao importadôr á prazo:

« E' o caso do devedôr querer impôr lei ao credôr:

« E' o caso tambem dos negociantes do interiôr negarem-se á assignar contas á *ordem*:

« Os negociantes intermediarios comprão e vendem á prazo, mas querem para seus credôres a inferioridade, ao passo que querem para si a superioridade:

« Quando negão-se á assignar contas á *ordem*, exigem seus devedôres do interiôr, não só a *ordem*, como a *renuncia do fôro do domicilio*:

« E' querêr Deus para si, e o diabo para seus credôres. Felizmente á testa da propaganda, que andão por ahi a prégar contra as contas á *ordem*, só vemos negociantes atrazados em seus pagamentos:

« As casas, que andão em dia, tanto se-importão, que seja a conta á *ordem*, como que não seja:

« Não nos-consta tambem, que a propaganda tenha passado de fazendistas, que reconhecidamente se-achão atrazados, e que, em vêz de se-pôrem em dia com seus credôres, andão orando pelas casas ao tempo, em que devião cuidar das suas cobranças. »

Ha facil remedio para a desigualdade lamentada nas — *contas assignadas* —.

Se os commerciantes importadôres não podem dictar lei, recusando-se á vendêr suas mercadorias sem — *contas á ordem* —, podem negocial-as por *cessão com expressa clausula de responsabilidade*, que nenhuma disposição legal prohibe. D'este modo remove-se o obstaculo do Art. 364 do Cod. do Com., e *taes cessões com responsabilidade dos cedentes* equivalem á *endôssos de titulos pagaveis á ordem* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 12 de Novembro de 1858: — Para que os *creditos*, e as *notas promissorias*, se-compreendão na disposição do Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737, é mistér, que tenhão os requesitos do Art. 426 do Cod. —. (Orl. Com. not. 606 pag. 164)

OBSERVAÇÃO

Engano, porque o Art. 20 § 4.º do Regul. n. 737 só contempla as questões relativas á — letras de cambio e da terra, — seguros, — navios, — fretamentos; sendo omisso sobre as notas promissorias, e outros creditos. O que resulta é, que estes outros titulos pertencem á jurisdicção commercial, não unicamente em razão dos actos, mas em razão das pessôas e dos actos.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 5 de Junho de 1860: — Quanto aos Titulos questionados, não é menos patente a injustiça da absolvição; porque, ainda quando os ditos Titulos não fossem, como são, — *verdadeiras notas promissorias;* — que, não sendo assignadas por commerciantes, não tem (Cod. Arts. 426 e 427) o privilegio de — *letras*, — para que devêssem sêr ajuizadas no Fôro Commercial; é de Direito claro e inconcusso, que a incompetencia do Fôro não podia estendêr seus effeitos alem da nullidade do processo n'esta parte, e nunca produzir a absolvição do pagamento da divida proveniente dos mesmos Titulos, etc. —. (Pinh. Jurisprud. Com. pag. 155).

***

Accordão (Supr. Trib.) de 10 de Agôsto de 1861: — Considerados os Titulos questionados — *como notas promissorias ou creditos mercantis*, não se-achão assignados por commerciantes, para que possão sêr reputados *letras da terra* (Cod. Art. 426):

O finado pae do Recorrente, que aceitou as letras, nunca fôi commerciante:

Nem como — *letras da terra* — podem produzir obrigação contra o aceitante, hoje seus herdeiros, — *faltando-lhes a indispensavel assignatura do sacadôr, e por argumento do*

Art. 362 do citado Cod. —, (Pinh. Juriprud. Com. pags. 155 e 156).

OBSERVAÇÕES

Este Accordão consta já ao Art. 425 pag. 795 em resumo do Com. de Orl., e ao seu inculcado argumento com o Art. 362 provavelmente alludio o *Manual dos Negociantes* no lugar *supra* indicado pag. 735.

Só n'elle procede o fundamento de não se-acharem *assignados por commerciantes* os Titulos em questão, mas não procede o outro argumento — *de faltar-lhes a assignatura de sacadôr para sêrem reputadas como lêtras da terra* —.

As *lêtras*, ou *de cambio* ou *da terra*, não deixão de sêr taes, quando passadas em fórma de — *notas promissorias* — (pag. 736 *supra*); porque estas são reputadas como lêtras (Cod. Arts. 22 e 426, e Regul. do 1.º de Maio de 1855 Art. 2.º), quando *assignadas por commerciantes matriculados.*

O Tribunal revisôr, sôbre este Accordão, estabeleceu as seguintes proposições:

***

Revista de 5 de Junho de 1862: — Nas *lêtras de cambio* ou *da terra*, como obrigações bilateraes, *torna-se essencial intervirem pelo menos duas pessôas distinctas*: Uma, que saque, mande, ou dê: Outra, que aceite, ou se-obrigue á entregar ou pagar:

As questões sôbre *lêtras da terra* são julgadas em conformidades das disposições do Cod. Com., e pela mesma fórma de processo, porque tomão a natureza mercantil, isto é, — *porque tem sacadôr, e são susceptiveis de transferencia por meio de endôsso:*

As *notas promissorias*, e os escriptos particulares, de que trata o Art. 426 do Cod., só são exigiveis no Juizo privilegiado, *quando assignadas por commerciantes.* (Pinh., Jurisprud. Com. pags. 156 á 158, Orl. Com. not. 606 pag. 164.

OBSERVAÇÕES

Nas palavras — *torna-se essencial intervirem pelo menos duas pessôas distinctas* —, o presente Aresto attingio, como o do Aggravo *supra* ao Art. 425 pag. 806 de 20 de Junho de 1876, a verdade da doutrina, que redúz á duas pessôas distinctas os figurantes do contracto cambial por letras.

Reprovamos as duas razões — *porque tem sacadôr*, — *e são susceptiveis de transferencia por mêio de endôsso* —:

Reprovamos a primeira d'estas duas razões, porque as questões sobre *letras* são julgadas em conformidade das disposições do Cod. Com., ainda que as *letras* não tenhão sacadôr como pessôa distincta:

Reprovamos a segunda, porque a legislação applicavel tambem é a do Cod. Com., e a de seus Regulamentos, ainda que as letras não sejão transferiveis por meio de endôsso; por outra, ainda que o endôsso d'ellas só tenha effeitos de *cessão civil* por não responsabilisar os endossantes.

***

Accordão (Supr. Trib.) de 28 de Setembro de 1866: — Os *recibos ao portadôr*, quando não pagos, não dependem de protesto para conservação do direito regressivo contra o possuidôr:

A Lei de 22 de Agosto de 1860 Art. 1.º § 10 só exige, que sejão apresentados ao sacado no prazo de três dias; acrescendo qne, segundo o Art. 426 do Cod. Com., o portadôr de creditos mercantis, que não têm endôsso, não é obrigado á protestal-os, não sendo pagos —. (Mafra Jurisprud. 1.º Tom. pags. 250 e 251)

OBSERVAÇÃO

Conférem, o Decr. n. 2694 de 17 de Novembro de

1860 invocado na QUESTÃO da pag. 737, e o Av. n. 399 de 8 de Julho de 1861 aproximado na LEGISLAÇÃO á este Art. 426 pag. 814.

***

Sentença (Porto-Alegre) de 18 de Maio de 1874:— Não sendo o Titulo em questão mais do que — *um simples credito* ou *nota promissoria*, de conformidade com os Arts. 354 e 426 do Cod., é incontroverso, que, para sêr ajuizado no Fôro Commercial, *devia o sacado ou aceitante sêr commerciante* :

As *lêtras da terra* são aforadas no Commercial, e demandadas por acção de assignação de déz dias (Regul. n. 737 Arts. 20 § 4.º e 247 § 3.º); mas taes instrumentos são *em tudo iguaes ás letras de cambio*, com a unica differença de sêrem passadas e aceitas na mesma provincia (Cod. Art. 425):

As *letras de cambio, para taes se-considerarem, tem referencia ás enunciações de três pessôas — sacadôr — sacado — portadôr*: Esta é a doutrina da Legislação Francêza, etc,; ou antes é a doutrina universal, e a que tambem estatue o Art. 354 do nosso Cod., como tem firmado a jurisprudencia dos Tribunaes:

De facto, *o contracto de cambio não está completo emquanto o sacadôr representa uma dualidade;* como no Titulo ajuizado, que porisso não passa de um mandato, figurando n'elle unicamente o *Autor* e o *Réo* —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pags. 116 e 117)

OBSERVAÇÕES

Não contesto, que a doutrina dos *três figurantes* no contracto de cambio por letras seja a do Direito Francêz, e a geralmente seguida; mas contesto, que seja a estatuida no Art. 354 do nosso Cod., como já vimos nas OBSERVAÇÕES *supra* ao Art. 354 n. 5 pags. 717 á 719, e

na DOUTRINA *supra* das pags. 735 á 737. E tambem contesto, que seja a firmada na jurisprudencia dos Tribunaes, porquanto tambem já vimos mais de um Aresto, julgando sensatamente bastarem pelo menos *dôis figurantes*. Uma pessôa póde fazêr as vêzes de duas, e mais pessôas, á differentes respeitos; e assim, na pessôa do *portadôr*, ou na pessôa do *sacado*, pode sêr cumulada a — *qualidade de sacadôr* —.

***

Aggravo (Côrte) de 8 de Abril de 1875: — Vid. *supra* ao Art. 137 pag. 567 e 568.

***

Aggravo (Pôrto-Alegre) de 14 de Maio de 1875: — Negão provimento ao Aggravo pelos fundamentos da resposta á Minuta, que fôrão os seguintes:

« O Aggravante, sob pretêxto de não têr ap-
« plicação ao caso vertente o Art. 426 do Cod.
« Com., aggravou-se da minha decisão, aliás ju-
« ridica:

« Persuade-se de estarem subordinados os ti-
« tulos em questão ás condições exigiveis para—
« *lêtras de cambio* —, especificando-se o valôr rece-
« bido e constitutivo da obrigação; se foi em
« moéda, em mercadorias, por conta, etc.:

« É palmar o equivoco da origem do em-
« prestimo ou mutuo, etc.: — A *nota promissoria*,
« ora é *civil*, ora é *mercantil*: — Reveste-se d'este
« caracter, por sua circumstancia typica, *a assi-*
« *gnatura do commerciante*; e isto, só isto, e não a
« procedencia da transacção commercial, é que a-
« sujeita á competencia commercial, etc.—. » (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 35 á 37)

***

Accordão (Côrte) de 28 de Maio de 1875: — Vid. *supra* pags. 739 e 740 ao Art. 366.

Como este Accordão reformasse (e sem razão no meu entendêr) a Sentença da 1.ª Instancia, e sobre o caso fosse consultado o Snr. Conselheiro Ribas; a Gaz. Jur. de Fevereiro de 1876 pags. 259 á 261 houve por bem assim pronunciar-se:

« N'este Processo levanta-se uma outra questão, que muito importa conhecêr, mas á que só o Julgado na 1.ª Instancia attendeu; é a de sabêr o que seja propriamente — *nota promissoria* — entre nós, o que tem dado lugar á uma grande desordem sôbre facto, que é tão commum, e que constitúe quasi o principal movimento do Fôro: »

« O nosso eximio J. C., o Snr. Conselheiro Ribas, foi consultado sôbre este Processo, e, pelo muito interesse que inspira sempre a sua opinião, aqui a-damos em seguida, etc. »

No tocante á levantada questão, o douto Advogado assim opinou:

« Os titulos ajuizados não se-podem considerar como — *letras da terra* —, e menos ainda como — *letras de cambio* —, por lhes-faltar *uma das três pessôas*, que devem intervir em taes titulos; isto é, a terceira pessôa, á quem deverião sêr pagos: »

« Nada mais são do que — *méras notas promissorias* —, á que se-procurou dar a forma exteriôr de — *letra* —, figurado de sacado o devedôr, e de sacadôr o credôr: »

« Tal é o máo erro entre nós geralmente introduzido, como se d'est'arte se-podesse dar ás — *notas promissorias* — a naturêza e o valôr de — *letras* —: »

« Conseguintemente não são applicaveis aos ditos titulos as regras do mandato, que tem lugar quanto ás — *letras de cambio* — e — *da terra* —: »

« Nem tambem á ellas são applicaveis as regras relativas á provisão de fundos (Cod. Arts. 366 á 370):

« Com effeito, esta provisão só é mistér que tenha lugar, quando alguem manda á outrem, que pague á terceiro certa quantia; pôis é manifesto, que o mandante deve habilitar o mandatario á cumprir sua ordem; visto como este não tem obrigação de cumpril-a com seus proprios capitaes, salvo se voluntariamente contrahio tal obrigação por meio do aceite, etc. »

Este Parecêr opinando, como opinara, pela concessão de revista, concluindo pela notoria injustiça dos Accordãos cônsultados, acha conformidade em meu humilde voto; sem que, porém, suas razões me-satisfação.

Se os titulos controvertidos erão passados e aceitos na mesma Provincia (Cod. Art. 425), se exprimião saque á ordem do sacadôr na formula — *pagará á mim, ou á minha ordem* —; visivelmente erão — *letras da terra* —, visivelmente não erão — *notas promissorias* —; pois que n'ellas a primeira figura era do credôr manifestando á seu devedôr o tempo de pagamento, e não a unica figura do devedôr — *promettendo* — pagar á seu credôr em certo tempo.

E' tão falláz a ensinada doutrina da figuração de — *três pessoas* — em — letras de cambio —, que só á estas o Parecer a-limita, não tratando-se de titulos de semelhante especie.

E se tal doutrina não servia de argumento, se a duvida surgio entre sêrem esses titulos ou — *letras da terra* ou — *notas promissorias* —, qual o fim sinistro de tomarem-se umas por outras, qual o *máo erro* d'ahi proveniente; se o Art. 426 do Cod. as-equipara, se umas e outras são accionaveis no Juizo Commercial, e por acção decendial? Ha interesse pratico em relação ás — *notas promissorias* — sôbre sêrem ou não *titulos commerciaes*, por outra, assignados ou não por commerciante; já que isso (infelizmente) servirá para determinar uma das malditas controversias de competencia ante o Juizo Commercial e o Juizo Civil. Não ha porém alguma utilidade, á não sêr theorica, em discutir se titulos commerciaes são, ou

deixão de sêr, — *notas promissorias* — ou — *letras da terra* —, seja qual fôr a redacção d'estas, — *embora figure de sacado o devedôr e de sacadôr o credôr* —.

Quanto á — *provisão de fundos* —, sem duvida não erão applicaveis á especie os Arts. 366 á 370 do Cod., mas porque ?

Não porque (razão do Parecêr) — esta provisão só é mistér que tenha lugar, quando alguem manda á outrem que pague á terceiro certa quantia; — mas unicamente porque, tratando-se de letras já pagas por seus sacadôres, applicação possivel não ha nas hypotheses dos citados Arts. 366 á 370 do Cod., em que os sacadôres não tem pago, e sôbre elles cahe a responsabilidade para com os portadôres das *letras*.

Nas — *letras sacadas á ordem do sacadôr* —, antes de pagas por elles, são applicaveis as regras da — *provisão de fundos*; — porque, se as letras são endossadas, ahi temos um mandato do sacadôr ao sacado para que pague ao endossatario.

E' possivel aceitar — *letras de favôr* —, é facil justificar esta operação por um circuito de subentendidas relações juridicas; mas nada mais erroneo, nada mais injusto, que admittîr defêsas repellidas pela expressa confissão — *valôr de mim recebido*. — Os — *aceitantes de favôr* — têm, ou devem têr, seus titulos de cautéla; e que estes sirvão para demandar (se fôr preciso) á sacadôres de má fé, porém não para alcançar absolvição nos processos decendiaes das *letras*.

Assim termino as OBSERVAÇÕES *supra* ao Art. 425 sobre o Accordão de 15 de Dezembro de 1876 pags. 810 á 812.

***

Aggravo (Côrte) de 29 de Setembro de 1876: — Continúa no Juizo do Civel a Acção, pôis aos Titulos ajuizados falta o requesito do *prazo fixo para pagamento*, á fim

de, nos termos do Art. 426 do Cod. Com., têrem a qualificação de — *notas promissorias* —:

Não podem satisfazêr a expressão do prazo fixo da lei as declarações n'elles contidas de — que lhe-entregarei á vista d'este, — que pagarei á F. ou á sua ordem, quando este me-fôr apresentado; até mais tardar, o dia 5 de Abril, etc. —. (Dir. Rev. de 1876 Vol 11 psg. 672)

OBSERVAÇÕES

Esta decisão confére com a do Aggravo de 8 de Abril de 1875 ao Art. 137, em cujas OBSERVAÇÕES pags. 567 e 568, como na DOUTRINA ao Art. 354 n. 4 pags. 715 e 716, declarei não sêr essencial nas — *lêtras* — a — *indicação de prazo fixo* —.

Do mesmo modo, e pelas mêsmas razões, opino quanto ás — *notas promissorias* —, reputando enunciativas, e não taxativas, as palavras — *e com prazo fixo* —, exaradas no Art. 426 do Cod. Não é pelo — *prazo fixo*—que das —*lêtras* — se-distinguem as — *notas promissorias* —, cuja formula as mesmas lêtras podem revestir sem algum obstaculo ou inconveniente. Ellas se-distinguem só pelo criterio de — *serêm assegnadas por commerciante matriculado* — (Cod. Arts. 22 e 426, e Regul. do 1.º de Maio de 1855 Art. 2.º), já que sem tal criterio não são equiparaveis ás — *lêtras da terra*—.

ART. 427

DOTRINA

Em progressão descendente, á baixar das *letras de cambio*, o Art. 425 do Cod. do Com. resolveu uma primeira equação, —a das *letras da terra* com as *letras de cambio*—; o Art 426 resolveu a equação subsequente, —a das *notas promissorias*, e de *outros creditos mercantis*, com as *letras da terra* —; e

por corollario o Art. 427, no silencio de uma terceira *equação presupposta*, remata por *direcção pratica*:

A *equação presupposta* dá-nos este raciocinio:

> Se as *notas promissorias*, e os *outros creditos mercantis*, se-devem reputar como *letras da terra*, e se estas são em tudo iguáes ás *letras de cambio*; as *notas promissorias*, e os *outros creditos mercantis*, são em tudo iguáes ás letras de cambio:

A *direcção pratica*, êil-a:

> O dispôsto n'este Titulo sôbre *letras de cambio*, quanto seja applicavel, regerá igualmente, as *letras da terra*, as *notas promissorias*. e os *outros creditos mercantis*.

Em verdade, se ha um pensamento commum n'esses papéis, figurado pensamento do futuro podêr literario, mas utilisado dêsde já por seu prestimo de prompta reducção á dinheiro; como não equalisal-os, como não subordinal-os nos limites do possivel ás mesmas regras, augmentando assim facilidades ao bem publico?

A prompta reducção á dinheiro de papéis destinados á troca de dinheiro de um lugar por dinheiro de outro lugar, á troca de dinheiro de um tempo por dinheiro de outro tempo, é já victoria contra as distancias do espaço e do tempo, e rivalisando com a figura do tempo immovel nos calendarios.

Se ha vantagem publica, se não o-impede algum inconveniente, o commum pensamento dos Arts. 425, 426, e 427, deve têr mais franquêza:

PRIMEIRA FRANQUEZA

As *notas promissorias*, e os *outros creditos mercantis*, diz o Art. 426, podem sêr — *á ordem ou sem ella* —. Não se mantenha, pôis, o impedimento do Art. 364 (cabeça de motim na interpretação forense!), dando *simples effeito de cessão civil* aos titulos não pagaveis á ordem. Que val a

declaração—*á ordem*—, se á cada um é livre dispôr de seus creditos pecuniarios, como de qualquér outro artigo de sua propriedade, com as ampliações ou restricções de sua conveniencia? A declaração—*com minha responsabilidade*—suppre nos endôssos a falta de declaração—*á ordem*—, e a reserva—*sem minha responsabilidade*—exclúe nos endôssos aquella declaração tão usada.

SEGUNDA FRANQUEZA

Não seja a—*assignatura por commerciante*—o criterio distinctivo entre as *notas promissorias*, etc. e as *lêtras da terra*. A facilidade nos descontos vem da boa reputação das firmas, e a boa reputação não é privilegio de commerciantes. E como limitar o beneficio á commerciantes matriculados (Art. 22 do Cod. em juncção com o Art. 2.º do Regul. do 1.º de Maio de 1855), havendo tantos commerciantes sem matricula, e só—de profissão habitual de commercio—?

E' incoherencia dar acção decendial á titulos creditorios assignados por commerciantes matriculados (Regul. n. 737 Art. 247 § 4.º), e recusal-a nas mesmas circumstancias sem previo reconhecimento de firmas á commerciantes não matriculados e á outros credôres perante o Juizo Civil! Que vantagem, ou que honra, essa de pleitear no suppóstamente privilegiado Juizo do Commercio, como se o Juizo do civel, não merêça igual confiança?

TITULO XVII

DOS MODOS POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES

CAPITULO I

Disposições Geraes

ART. 428

JURISPRUDENCIA

Revista de 16 de Dezembro de 1851:

1.º Pelo *deposito judicial*, com citação do credôr, segundo a Ord. L. 4.º T. 6.º princ., faz-se a solução da divida:

2.º Aquelle, contra quem é originariamente sacada uma letra, ou contra quem se-tem tirado protestos, quando se-apresenta para pagal-a; deve ser preferido á todos os outros responsaveis, attenta a disposição do Cod. Port. Art. 395:

3.º Obrigação paga por alguns dos interessados n'ella, e ainda mêsmo por terceiro, desonéra da divida em face do Art. 1236 do Cod. Com. Franc.:

4.º Suppôsto a obrigação do — *co-réo debendi* seja solidaria com a do principal pagadôr nos termos da Ord. L. 4.º Tit. 59 § 3.º, e seja certo que o portadôr de uma letra tem acção para accionar collectiva ou separadamente aos que n'ella interviérão (Arts. 406 do Cod. Com. Port. e 164 do Franc.), todavia tal doutrina é inapplicavel na hypothese de effectuar-se a solução do valôr da letra com o *deposito judicial* —. (Mafra Jurisprud., 1.º Tom. pags. 87 e 179, e 2.º Tom. pags. 188 á 190)

OBSERVAÇÃO

Como este Accordão Revisôr tem mais applicações ao, — *pagamento por deposito judicial* —, repute-se n'essas appli-

cações pertencêr ao Art. 437 *infra*. Veja-se o Art. 393 § 2.º do Regul. n. 737, aproximado *infra* ao Art. 434.

CAPITULO II

Dos pagamentos mercantis

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 7 de Novembro de 1848: — Ha injustiça notoria, porque, tendo sido sacadas e aceitas as Lêtras da questão em Novembro e Dezembro de 1831, vencidas em 1832, e não pagas até a data da Lei de 8 de Outubro de 1833, em que foi alterado o valôr da moéda; e sendo igualadas, em todos os effeitos, ás letras de cambio; *deve necessariamente fazêr-se o pagamento em relação ao valôr do dinheiro ao tempo do aceite em conformidade da Lei de 23* (aliás 21) *de Agosto de 1688, que assim o-determina expressamente* —. (Mafra Jurisprud. 2.º Tom. pag. 73)

OBSERVAÇÕES

Ao inverso do julgado n'este Accordão, a Lei de 4 de Agôsto de 1688 firmou a verdadeira doutrina sôbre o *modo monetario do pagamento*, dispondo assim:

> « Todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados, antes da publicação d'esta Lei, se-hajão de entendêr e praticar, como se depôis d'ella se contrahissem e celebrassem, por sêr o fundamento d'ella sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e Vassallos. »

De harmonia com essa Lei de 4 de Agôsto de 1688, mas sem cital-a, o Accordão (Supr. Trib.) de 18 de Novembro de 1857, como lê-se nos Additam. á Consolid. das Leis Civ. Anno 1.º pag. 532, assim fundamentou-se:

> « E' sabido, conforme as regras de Direito, e

a praxe de julgar, que — *a moéda, em que se-faz a solução, é a que corre ao tempo d'esta* —; e não a que corria ao tempo do contracto, ou em que fôi constituida a obrigação; e isto sem attenção ás variedades, que possão têr soffrido em virtude da lei, o padrão monetario, e o valôr intrinseco da moéda. »

Não procede, portanto, o invocado Alv. de 21 de Agôsto, cuja disposição, em referencia á sobredita Lei, fôi excepcional, e de occasião, para *letras de cambio*, já passadas fóra do Reino, para nelle se-pagarem, etc.

ART. 429

DOUTRíNA

« **Questão:** — E' direito (Orl. Com. not. 609 pags., 165 e 166) do devedôr não pagar á pessôa incompetente, pôis que fazêl-o é continuar na obrigação para com o verdadeiro credôr? »

Não occorre aqui alguma questão, mas, uma pergunta estranhavel, cuja resposta affirmativa deve sêr prompta.

*

« **Questão:** — O aceitante (Orl. Com. not. 609 pag. 166) de uma letra póde recusar pagal-a, e exigir que o portadôr prove a legitimidade de sua posse, quando tem razões, que o-ponhão em duvida? »

Prompta solução affirmativa, como no caso da chamada questão antecedente, e adoptada no seguinte Aresto:

JURISPRUDENCIA

Acordão (Côrte) de 21 de Junho de 1860: — O aceitante póde recusar o pagamento da letra, e exigir que

o portadôr prove a legitimidade de sua posse, quando tenha razões, que a-ponhão em duvida :

Quem paga letra á pessôa incompetente, e não ao legitimo credôr, paga mal, e não se-livra de pagar segunda vez (Cod. Art. 429) :

A allegação portanto de que a letra não pertence ao portadôr, mas á outros, não é de direito de terceiro, que á ninguem é licito allegar : é direito proprio do devedôr—. (Mafra Jurisprud. 1.° Tom. pags. 176 e 177, Orl. Com. not. 609 pag. 166)

ART. 430

JURISPRUDENCIA

Aggravos (Côrte), de 17 de Março de 1876, e de 26 de Abril do mêsmo anno : — Vide *supra* ao Art. 354 n. 4 pags. 716 e 717.

ART. 431.

JURISPRUDENCIA

Aggravo (Côrte) de 24 de Agosto de 1875 : — Vide pags. 783 e 784 *supra*.

OBSERVAÇÃO

Recebimentos de quantias por conta de letras (como julgou-se n'este Aggravo) não altérão sua naturêza e fôrça —, mas o crèdôr (como dispõe este Art. 431) não póde sêr coagido á recebêr por parcéllas o que se-lhe-dêva por inteiro.

ART. 432.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 11 de Agosto de 1859: — O *saldo das contas correntes*, não havendo estipulação em contrario, considera-se vencido á todo o momento, em que a conta é encerrada, e exigivel seu saldo, isto pelo estilo e uso do commercio —. (Orl. Com. not. 613 pag. 167)

***

Accordão (Supr. Trib.) de 6 de Junho de 1863: — Houve nullidade, porque a Sentença mandou contar juros reciprocos, *quando não se-dava o caso de conta corrente*, na fórma dos Arts. 254 e 432 do Cod. do Com.—. (Mafra Jurisprud., 1.° Tom. pag. 101, e 3.° Tom. pag. 152)

***

Accordão (Côrte), de 28 de Maio de 1866: — A *conta corrente* opéra *uma especie de novação* no sentido de modificar os direitos primitivos das partes; confundindo-se com os elementos da conta, em que figurão —. (Orl. Com. not. 613 pag. 167)

ART. 433 n. 5

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 6 de Junho de 1863: — Houve nullidade, porque a Sentença mandou abonar no capital, e não nos juros vencidos, as quantias dadas em pagamento, —*contra a disposição do Art. 433 § 5.° do Cod. do Com.*—; visto que primeiro se-deveriam amortisar os juros, e o restante deveria sêr applicado ao capital —.

(Mafra Jurisprud., 1.º Tom. pag. 101, e 3.º Tom. pags. 151 e 152)

ART. 434

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 393 § 2.º: — O *deposito em pagamento* tem lugar, se o credôr não quér passar quitação, ou não a-passa com a segurança necessaria; e por tantas vias, quantas convém ao devedôr (Cod. Art. 434) —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 24 de Julho de 1873: — Reformão a Sentença, e condemnão o R. Appellado á pagar a pedida divida, — *visto que não apresentou recibo de pagamento, e nem este se-presume* —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.º pag. 180)

***

Aggravo (Côrte) de 9 de Dezembro de 1873: — Negão provimento, sendo esta a resposta do Juiz *a quo*:

« O Titnlo, em que funda-se a Acção, não « se-pode presumir comprehendido no — *recibo por « saldo de contas* —:

« Ainda assim, á não provar-se ante-data do « endôsso, e má fé do endossatario, estão os Ag- « gravantes na obrigação do pagamento:

« As presumpções resultantes do titulo em « podêr do credôr não cedem aos descuidos do « devedôr:

« Cumpria aos Aggravantes têr recolhido esse « Titulo, transferivel por endôsso:

« Não o-fizerão, estão na obrigação de pagal-o,

« e com direito regressivo sobre o endossante —.
« (Dir. Rev. de 1873 Vol. 2.º pags. 360 á 362)

ART. 437

LEGISLAÇÃO

Cit. Regul. n. 737 Art. 393 §§ 4.º e 5.º: — *O deposito em pagamento* tem lugar:

Se a divida (§ 4.º) é embargada em podêr do devedôr (Cod. Art. 437):

Se a cousa comprada (§ 5.º) está sujeita á algum onus, ou obrigação (Cod. Art. 437) —.

***

Cit. Regul, n. 737 Art. 395: — Effectuado o deposito com citação das pessôas interessadas, ficão desoneradas e remidas as obrigações pessoaes, e os onus reáes (Cod. Art. 437):

Todavia a citação edital não prejudica o direito dos credôres desconhecidos, que tivérem hypotheca na cousa vendida por tempo certo, designado na lei ou no contracto, emquanto este prazo não expirar (Cod. Art. 437) —.

DOUTRINA

« A hypotheca (Orl. Com. not. 625 pag. 169) é de Direito Civil, e sua remissão opera-se de conformidade com o Art. 10 da respectiva Lei, e do Art. 293 do Regul. n. 3453 —. »

Cessou, em verdade, a applicação d'este Art. 437 á compradôres de immoveis hypothecados, que por *deposito judicial* os-queirão remir, dêsde a vigencia da Lei hypothecaria de 24 de Setembro de 1864, e do seu Regul. de 26 de Abril de 1865.

JURISPRUDENCIA

Revista de 16 de Dezembro de 1851: — Vid. *supra* ao Art. 428 pag. 828.

***

Sentença (Côrte) de 5 de Agôsto de 1875: — O facto de se-têr arrestado a importancia da Letra ajuizada não constitúe *novação*:

Arrestada aquella importancia, devião os Embargantes, logo que fôrão accionados pelo portadôr da Letra, depositál-a por conta de quem pertencêsse, attento o litigio:

Assim pôis, confirmando a proferida Sentença de condemnação, e conssiderando que, suppôsto o arresto não constitúa *novação*, é todavia um obstaculo legal ao recebimento do valôr da Letra; mando, que os R. R. fação o pagamento por meio de *deposito judicial*; á fim de que, assim pagos os A. A., possão discutir seus direitos contra o Arrestante —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 11 pags. 822 e 823, Espozél Rev. de Junho de 1876 pags. 17 e 18)

OBSERVAÇÃO

Com razão fôi confirmada por Accordão de 2 de Junho de 1876.

CAPITULO III

Da novação, e compensação mercantil

ART. 438.

DOUTRINA

« DA NOVAÇÃO, E DOS SEUS EFFEITOS, EM RELAÇÃO Á FALLENCIA. »

Com um thema assim, não tendo as regras da *novação* alguma singularidade, algum desvio excepcional, em relação ás fallencias, quem poderia *prevêr* o conteúdo rasoavel do trabalho impresso na Gaz. Jur. de Junho de 1876 pags. 369 á 389 ?

Occorreu-me, e só devêra occorrêr á entendidos em assumptos juridicos, a especie prevista no Cod. Arts. 391 e 892, sôbre que versou a transcripção do Jornal do Commercio reproduzida *supra* ao mesmo Art. 391 pags. 753 á 758, quando credôres de fallidos concorrem ás massas de seus coobrigados, e á elles oppõe-se *novação* com fundamento na segunda parte do Art. 438.

Decepção tão amarga, que não gastamos tempo em attendêr minuciosamente ao interno d'esse escripto da Gaz. Jur. ! Seu facundo Autôr informa tér sido inspirado pelo provimento do Aggravo de 10 de Março de 1876, compilado na Cadernêta de Maio do mesmo anno pags. 341 á 353; e assim nos-reservamos para nossas OBSERVAÇOES á esse Aggravo, em nosso Volume segundo, no Titulo 1.º das — *québras* —.

Por agora basta protestar contra este paradoxo — a dação *in solutum* importa em *novação* —. Como póde sêr isso, se a dação *in solutum* extingue a obrigação, e a *novação* substitúe a obrigação por outra? Assim confessa-o a propria Gaz. Jur. de Junho de 1876 pag. 371, dizendo:

> « A *novação* é a transformação, a translação, de uma obrigação para outra, que a-substitúe. »

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 28 de Maio de 1866: — Vid. *supra* ao Art. 432 pag. 832.

***

Revista de 23 de Julho de 1866: — A cessão, mudando apenas a pessôa do credôr, — *nada innovou* — quanto á

obrigação do Recorrido, que permanece sempre a mêsma, emquanto não effectuar o pagamento, á que está obrigado como sacadôr das letras ajuizadas (Cod. Art. 369), e á que foi condemnado pelo Sentença exequenda —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 3.° pags. 316)

***

Accordão (Supr. Trib.) de 21 de Março de 1867: — Na mudança de credôr, permanecendo sempre a obrigação, não dá-se nova obrigação —. (Orl Com not. 628 pag. 169).

***

Revista de 22 de Setembro de 1873: — E' visto, que os A. A. tolerarão ou consentirão, que os valôres, productos das vendas, reconhecidos pelos Administradôres da casa fallida, das mercadorias das consignações, passassem á sêr artigos da conta corrente entre ambos; operando-se d'esse modo — *uma novação da commissão*, pela qual *novação* convertêrão-se os A. A. em credôres simplices ou chirographarios; tanto mais quanto cada um dos contratantes commissarios, e committentes, tinha interesse em metade dos lucros realisados pela venda das mercadorias á si consignadas —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.° pag. 477)

***

Sentença (Recife) de 17 de Novembro de 1873: — Condemno o R. ao pagamento pedido das quantias principaes das Lêtras, juros estipulados, e custas; porquanto não é o titulo de credito, mas a applicação da materia ou do dinheiro com que concorreu, que lhe-dá o privilegio do Art. 621 do Regul. n. 737, referindo-se ao § 6.° do Art. 877 do Cod. Com.:

«Esta applicação não foi contestada, é reconhecida nas Lêtras como causa da obrigação (Cod. Art. 129 § 3.°); e

assim as ditas Lêtras não podem importar — *novação* —, e somente referem-se ao modo do pagamento do prêço da venda feita pelos A. A. ao R. compradôr (Cod. Art. 438, Delamarre e Lepoitvin Dir. Com. T. 5.º ns. 249 á 253)—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pag. 59)

OBSERVAÇÃO

Vingou este julgamenta até a denegação de revista no Supr. Trib. de Justiça.

***

Sentença (Côrte) de 2 de Março de 1874:— *Embora a novação não se-presuma*, não é necessario exprimil-a por têrmos sacramentáes, ou equipolentes; bastando pelo contrario que, em materia commercial, a vontade de operal-a resulte dos actos, e actos praticados pelas partes —. (Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º pag. 261)

***

Sentença (Côrte) de 5 de Agosto de 1875:— Vid. *supra* ao Art. 437 pag. 835.

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Fevereiro de 1876: — Dão provimento ao Aggravo em vista dos Autos:

Allegão os Aggravados, *que houve — novação* — entre a Credôra Exequente e seu devedôr executado, fundados em havêr a mesma Credôra, depois de obtida a sentença exequenda, declarado que aceitaria por pagamento de seu credito a quantia de Rs. 85:000$000, se lhe-fosse entregue em prazo certo, o que não se effectuou:

Este facto, embora real, *não constitúe — novação —*; por quanto, para havêr *novação*, convém, que haja conversão

da antiga obrigação em outra nova (Pothier § 546, Coelho da Rocha § 16, Cod. Com. Art. 438), e semelhante conversão da obrigação não existe; e, quando á todo o transe se-pretendêsse achar — *vislumbre de novação* — na promessa por parte da Credôra de diminuir a quantia da obrigação, uma vêz que menôr somma fôsse immediatamente paga; acontece, que a condição não realisou-se, e assim desappareceria — *qualquér caracter de novação* —, que o facto podesse têr:

Para havêr — novação no caso de condição —, é preciso, que esta se-verifique (Pothier § 550, Coelho da Rocha § 160):

Sendo certo que não operou-se — novação alguma —, e que a simples denominação de um facto, dada pela parte interessada, não múda a naturêza d'esse facto:

Os Embargos oppostos — *não são de novação* —, não se-compreendem no Art. 577 do Regul. n. 737 —. (Espozél Rev. de Fevereiro de 1876 pags. 65 e 66)

***

Accordão (Côrte) de 26 de Setembro de 1876: — Menos justa foi o Sentença appellada em condemnar ao Appellante, como 2.º endossante da Lêtra, ao pagamento da sua importancia:

Havendo o Appellado, depôis de vencida e protestada a Lêtra, celebrado com o sacadôr e 1.º endossante a Escriptura apresentada, pela qual lhe-ficarão indiscriminadamente hypothecados todos os bens d'este para garantir o pagamento, etc.; ao tempo que por tal ajuste assegurava seu pagamento por parte do endossante anteriôr, estipulando vantagens que não lhe-resultarião da Lêtra accionada; fazia desapparecêr a garantia, com que contava o Appellante, quando responsabilisou-se; e o-impedio de podêr sêr subrogado nos seus direitos e privilegios da mesma fórma, pela qual o Appellado poderia exercêl-os:

E porque com esse contrácto, effectuádo sem consentimento do Appellante, — *se-désse uma novação nos termos do*

Art. 438 do Cod. do Com.—; reformão a Senteuça appellada para julgar, como julgão, o Appellado carecedôr da acção, e o-condemnão nas custas —. (Espozél Rev. de Setembro de 1876 pag. 194)

ARTS. 439 e 440

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 108: — Não tem lugar a *reconvenção* no caso especial do Art. 440 do Cod —.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 577 § 5.º: — São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente nos sêis dias seguintes á penhora, *os embargos de compensação* (Cod. Arts. 439 e 440) —.

JURISPRUDENCIA

Acordão (Supr. Trib.) de 12 de Agôsto de 1857: — Sendo certo que a Lêtra aceita pelo Recorrente era resultado de uma transacção entre elle e os Recorridos, etc., torna-se claro, que, não tendo sido aceita em Londres a outra Lêtra, que era segurança e garantia d'aquella (porque extincta a obrigação de uma parte, ficava extincta a da outra), seria iniquidade obrigar o Recorrente ao pagamento, quando a obrigação relativa e connexa não era satisfeita pelos Recorridos; existindo ambas as Lêtras em mão dos originarios portadôres, e nenhuma d'ellas tendo sido transferida á terceiro:

Pouco importa, que uma d'ellas não fôsse protestada, porque não se-trata aqui de ajuizal-a; mas simplesmente de impedir, que o portadôr, não tendo satisfeito de sua

parte a obrigação contrahida por segurança e garantia, fôsse auferir lucro de uma obrigação já caduca e extincta:

Portanto, *tendo lugar por maioria de razão o dispôsto no Art. 439 do Cod. Com.*, que não foi devidamente attendido pelos Acordãos recorridos, remettão-se os Autos, etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 160 e 161)

***

Revista de 29 de Setembro de 1873: — O Recorrido, em vêz de exibir, como era necessario, as contas fornecidas pelo Recorrente, *para mostrar que o valôr dos Titulos ajuizados tinha sido n'ellas encontrado, e nos precisos termos do Art. 439 do Cod.;* só pretendeu, que por conjecturas se inferisse a existencia d'esse facto, quando o da posse dos referidos titulos pelo credôr é forte presumpção do contrario:

Arguindo de falsos os mesmos titulos, contra os quaes allegara prescripção, implicitamente contradizendo-se por esta fórma; *confessou, que nunca fôrão elles compensados nas lembradas contas;* nem era de crêr, que o fôssem por quem, como o Recorrido, os-reputava, ou prescriptos, ou falsos —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.º pags. 487 e 488)

***

Accordão (Côrte) de 18 de Dezembro de 1874: — Confirmando a Sentença appellada, onde lê-se:

« Quanto á sêr *illiquida* a Letra, por não estar apurada a importancia dos pagamentos effectuados por conta da mesma, não ha incompetencia da acção decendial:

Não é *illiquido* o instrumento, que, como a dita Letra, por si só fáz prová legal da obrigação; alem de que foi confessada pelo Embargante, e na execução será verificada a importancia do saldo devedôr —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.º pag. 487)

TITULO XVIII

DA PRESCRIPÇÃO

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 250 § 5.°:—Ás letras de cambio, da terra, ou notas promissorias, pode-se oppôr—*embargos de prescripção*—.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 577 § 7.°: — São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os — *embargos de prescripção*—, supervenientes depôis da sentença, ou não allegados e decididos na Causa principal—.

***

Av. n. 282 de 30 de Dezembro de 1852:—As *prescripções em materias commerciaes* não podem ser reguladas pela Legislação Civil, por sêr excepcional o Direito Commercial, salvo nos casos omissos—.

***

Na legislação das Alfandegas e Mesas de Rendas (Regul. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860) ha varios—*casos de prescripção*—, colligidos no Com. de Orl. not. 632 pag. 170. Cumpre attendêr á legislação posteriôr do recente Regul. (das Alfandegas) n. 6272 de 2 de Agôsto de 1876.

DOUTRINA

« **Questão**: — A prescripção (Orl. Com. not. 632 pag. 170) não allegada pelo portadôr (pela parte interessada)

pode sêr decretada pelo Juizo? Somos de parecêr, que não póde o Juiz suppril-a: E' a opinião do Dr. S. Costa, e da Consolid. das Leis Civ. etc. »

OBSERVAÇÕES

Na Consolid. das Leis Civ. (3.ª Ed. not. 1 ao Art. 853 pag. 511) apenas se-disse:

« A *prescripção* deve sêr allegada pelo devedôr, não pode sêr suprida pelo Juiz. »

Veja-se em concordancia o seguinte Accordão:

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 24 de Julho de 1869: — *A prescripção, como instituição commercial, necessaria á ordem publica, fôi adoptada pelo nosso Cod.:*

Funda-se na presumpção de estar satisfeita a obrigação do devedôr, cessado conseguintemente o direito do credôr, que por sua inacção ou negligencia o não fêz valêr em um periodo pela lei determinado.

Mas, porque este meio de extinguir a acção do credôr é um desvio do principio do Direito Natural, pelo qual não podia cessar o direito creditorio, e a obrigação correspondente do devedôr, sem consentimento do credôr; as lêis permittem a *prescripção*, sem comtudo annullarem a obrigação natural na consciencia do devedôr:

Porisso o Juiz não pode applicar a prescripção, se o interessado a não allega, como se-collige da Ord. L. 3.º T. 30, e do Art. 75 do Regul. n. 737, e esta é a doutrina corrente:

E assim torna-se evidente, que o Recorrido devedôr podia renunciar a *prescripção*, mesmo tacitamente, se a-tivesse adquirido:

Do expôsto resulta, que os Accordãos recorridos, confirmando a Sentença da 1.ª Instancia, — *que supprio officialmente a prescripção* —, violarão a lei, e os principios de

Jurisprudencia geralmente recebidos —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 161 e 162)

***

Accordão (Ouro-Prêto) de 13 de Outubro de 1874: — Relativamente — *á prescripção* —, tambem articulada nos Embargos ao Accordão, não se-mostrou superveniente depois da sentença nos termos do Art. 577 § 7.º do Regul. n. 737 —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pag. 330)

OBSERVAÇÃO

Julgou-se com este voto vencido:

« Votei pela procedencia dos Embargos, e modificação do Accordão exequendo; pôis não mostrou-se, que os juros de 12 por cento, contra que reclama o Executado, houvessem sido declarados em conta corrente propriamente tal (Cod. Arts. 219 e 445); e porque não é só quando superveniente, que pode sêr allegada na execução a *prescripção;* mas sim tambem, quando não allegada e decidida na causa principal (Regul. n. 737 Art. 577 § 7.º); nada se-podendo concluir contra o Executado do facto de não têr oppôsto embargos ao Accordão na causa principal, quando vê-se que a reserva de tal materia para a execução têve por fundamento evitar os inconvenientes da limitação do Art. 563 do mesmo Regul., e gozar da vantagem offerecida pelo Art. 587 combinado com o Art. 583. »

São irreplicaveis as razões d'este voto vencido.

ART. 441

DOUTRINA

No caso do Art. 109, á que refere-se este Art. 441,

ha, como ali disse pag. 502, uma — *prescripção instantanea* —.

ART. 442

DOUTRINA

Quaes as obrigações commerciáes, n'este Art. 442 compreendidas, cujas acções prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos? São:

1.° Todas as contrahidas *por escriptura publica*,

2.° Todas as contrahidas *por letras da terra em forma de notas promissorias*,

3.° Todas as contrahidas *por quaesquér outros creditos commerciaes*, qualquér que seja sua forma, que não fôrem *letras de cambio*, ou *letras da terra sem a forma de notas promissorias*.

Ninguem estranhe esta solução, porque já manifestei por attento estudo, que as *letras de cambio*, e as *letras da terra*, sem que deixem de sêr taes, podem revestir a forma de *notas promissorias*.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 9 de Julho de 1863: — Pelo principio da *escripturação dos livros dos commerciantes* fazêr prova plena contra elles, e á favôr de terceiros que n'ella podem fundar seu pedido contra o devedôr, dono dos mesmos livros; *pode-se concluir, que n'este caso o lapso da prescripção seja o d'este Art. 442, e não do Art. 446*; visto que tal Art. somente refere-se—*á dividas de que não ha prova escripta*—. (Orl. Com. not. 633 pag. 171)

OBSERVAÇÕES

A conclusão tirada n'este Accordão exclúe-se por sim-

ples leitura, assim do Art. 442, como do Art. 446, tão arbitrariamente confrontados:

Do Art. 442, porque — *escriptura publica ou particular de obrigação commercial* — é titulo assignado pelo devedôr na posse do credôr; e portanto não é, não pode sêr, — *escripturação de livros de devedôres* —, existentes na posse d'estes;

Do Art. 446, porque refere-se — *á dividas contrahidas sem titulo escripto assignado pelo devedôr* —; e não, como lê-se no Accordão, — *á dividas de que não ha prova escripta* —. A escripturação de livros é prova escripta, e não é titulo escripto assignado pelo devedôr.

***

Revista de 29 de Setembro de 1873: — Sendo requesito essencial nas lêtras, e nas obrigações á ellas equiparaveis, *um prazo fixo para o pagamento*, como expressamente determinão os Arts. 354 § 4.° e 426 do Cod. do Com.; e carecendo d'este requesito os Titulos ajuizados, embora contenhão os demais exigidos pelo dito Art. 426; *não são porisso notas promissorias*, mas creditos commerciaes dos compreendidos na generalidade das disposições dos Arts. 137 e 442 do cit. Cod., cuja acção só prescreve em vinte annos —. (Dir. Rev. de 1873 Vol. 1.° pags. 486 á 488)

OBSERVAÇÕES

Se os Titulos ajuizados erão, ou não, *notas promissorias*, não pude alcançar da leitura das péças d'este Aresto; entretanto, se bem julgou-se applicando-se o Art. 442 com a sua prescripção de vinte annos; mal julgou-se, dando-se a percebêr que outra seria a prescripção applicavel, se os Titulos ajuizados fossem *notas promissorias*, e provavelmente que sêl-o-hia a prescripção quinquenal das *lêtras* segundo o Art. 443.

Da minha solução doutrinal pags. 814 e 815 consta ao

contrario, que *todas as notas promissorias*, á não sêrem *lêtras de cambio*, entrão no ambito do Art. 442.

Esta divergencia vem do vario sentido attribuido á denominação — *notas promissorias* —.

São, para mim, escriptos creditorios, nos quaes os devedôres, figurando em primeiras pessôas, *promettem* pagar alguma quantia, sem que nada influa o *prazo fixo* do pagamento.

Pôis não ha *promessa*, quando promette-se pagar sem prazo fixo? O Art. 354 § 4.º, como á elle observei pag. 716 diz — *epocha do pagamento* —, e não — *prazo fixo para o pagamento* —.

ART. 443

LEGISLAÇÃO.

Decr. n. 3056, e Av. n. 91, de 5 de Março de 1863: — Manda observar na retirada da circulação das notas dos Bancos, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario; — *o Art. 443 do Cod. do Com.*—.

DOUTRINA

Quaes os titulos, n'este Art. 443 compreendidos, cujas acções prescrevem no fim de cinco annos? São:

1.º *Todas as letras de cambio*, ainda que em forma de *notas promissorias*;

2.º *Todas as letras da terra*, comtanto que sem a forma de *notas promissorias*.

Combinada esta outra solução doutrinal do Art. 443 com a antecedente do Art. 442 pag. 845 reputo *de constituto* bem determinados os limites de applicação de cada um, se bem que *de constituendo* não me-pareção aceitaveis.

« **Questão**: — A *A prescripção* (Orl. Com. nota 634

pag. 171) *de cinco annos* abrange as *notas promissorias assignadas por commerciantes ?* »

« Uns entendem, fundados no Art. 427, por mandar servir de regra ás notas promissorias e estabelecido n'aquelle Titulo (16 do Côd.) para as *letras de cambio* no que fôsse applicavel, que, tratada a materia da prescripção em outro Titulo (18 do Cod.), as *notas promissorias* prescrevem no lapso do Art. 442, etc.) : »

« Outros, que, tendo o Cod. nos Arts. 425 e 426 equiparado as *notas promissorias* ás *letras da terra*, e estas em tudo iguaes ás *letras de cambio ;* ociôso fôra, tratando da prescripção, mencionar explicitamente aquellas : »

« D'esta ultima opinião tem sido o Trib. de Com. da Côrte (Relatorio do Minist. da Just. de 1862), actualmente corroborado com o Decr. n. 3056 de 5 de Março de 1863, e Av. n. 91 da mesma data. »

A questão, assim exposta pelo Com. de Orl., nem dimana do Art. 426 por dôis motivos :

Primeiro, porque (incuria de redacção) ali não parece exigir-se para as *notas promissorias* a *assignatura por commerciante*, e somente para o que chama-se — *creditos mercantis* — :

E depois, se esses — *creditos marcantis* — são equiparados ás *notas promissorias*, não devião elles sêr excluidos da proposta questão.

Ou, ampliada a questão á todos esses papéis, que não se-chamão — *letras* — ; ou limitada ás *notas promissorias*, assigndas ou não assignadas por commerciante ; é invencivel o argumento dos que fundão-se nas palavras — N'ESTE TITULO —, exaradas no Art. 427. Se ahi só autorisa-se applicar o dispôsto no Titulo 16 Parte 1.ª do Cod., não é permittido applicar o dispôsto no Titulo 18 Art. 443 sôbre o tempo da *prescripção das letras*.

Além de que, se a *prescripção das notas promissorias* é a quinquenal d'esse Art. 443, e se os *outros creditos mercantis* achão-se no mesmo caso das notas promissorias ; o

Art. 442 fica reduzido ás *obrigações commerciaes contrahidas* por escriptura publica, e sem possivel applicação para essas mesmas obrigações quando — *contrahidas por escriptura particular* —.

Contra esta interpretação rasoavel nada provão o Decr. de 5 de Março de 1863, e o Av. n. 91 da mesma data, porque só procedem na sua peculiar especie.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 24 de Julho de 1869 :— Ainda no caso de podêr-se applicar a *prescripção* sem sêr allegada, *não seria exactamente applicavel a do Art. 443 do Cod. Com., que marca cinco annos para a prescripção das acções provenientes de lêtras :*

O *escripto de divida commercial*, ou a *nota promissoria*, compreende-se na generalidade do Art. 442 do mesmo Cod., que trata das acções, que prescrevem no fim de vinte annos —. (Pinh. Jurisprud. Com. pag. 162)

OBSERVAÇÃO

Louvôr á este Aresto tão confórme á nossa doutrinal interpretação do Art. 442, á custa do qual pretende-se alargar a breve prescripção do Art. 443.

***

Aggravo (Côrte) de 24 de Agosto de 1875 : — Negão provimento á vista dos fundamentos, em que basêou-se o Juiz *a quo*: Eis um de taes fundamentos :

« Os titulos ajuizados são *notas promissorias* « *mercantis*, — *sujeitos á prescripção de cinco annos*, « *por equiparaveis ás lêtras* —. » (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 28 á 30)

OBSERVAÇÃO

Fundamento erroneo, porque o Art. 427 só consente

na possivel applicação das regras do seu Titulo 16, e portanto não consente na applicação do Art. 433 sôbre a — prescripção de cinco annos —.

***

Aggravo (Côrte) de 22 de Junho de 1876: — Negou-se provimento em vista das razões do Juiz *a quo*, assim produzidas:

« Sei, que é controvertida a questão do prazo « da *prescripção das notas promissorias*, sendo por- « isso encontrados os arestos. Mas tenho julgado « sempre, que o prazo é o mêsmo determinado « para as *lêtras*, não me-parecendo procedente a « opinião contraria; porque, tendo o Cod. nos « Arts. 425 e 426 considerado as *notas promissorias* « iguaes ás *lêtras da terra*, e iguaes em tudo ás « *lêtras de cambio;* fôra ociôso, *tratando de prescripção*, « fazêr expressa menção d'aquellas. Nem é prova « de sêr isto necessario o têl-o feito o Cod. Franc.:

« Demais, esta interpretação está corroborada « pelo Decr. n. 3056 de 5 de Março de 1863, e « Av. n. 91 da mêsma data, que, em obediencia « ao preceito do Cod., revogou o Art. 8.º do Decr. « n. 2970 de 9 de Setembro de 1862, restabele- « cendo o regimen do prazo de cinco annos para « a prescripção das notas de certos Bancos —. « (Espozél Rev. de Junho de 1876 pags. 72 e 73)

OBSERVAÇÕES

A decisão d'este Aggravo nada contém de nôvo, e á elle provavelmente alludio a QUESTÃO do Com. de Orl. na pag. 848 *supra*. Não se-argumenta simplesmente com a literal disposição do Art. 443, que só menciona — *lêtras* —, e não menciona — *notas promissorias* —.

Argumenta-se com a clarissima instrucção do Art. 427,

prohibindo virtualmente a tentada equiparação, ou qualquér outra, fóra do marcado limite.

ART. 444

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 7 de Junho de 1862:— E' manifesta a erronea applicação, que na questão controvertida fêz o recorrido Accordão da disposição do Art. 444 do Cod. Com.,—*que só pode procedêr e vigorar á respeito da sociedade validamente constituida, e legalmente liquidada:*

E' inegavel, que o Recorrido tomou conta da gerencia do Estabelecimento Commercial de F., primeiro marido da Recorrente ; e, se foi d'elle o unico administrador, dêsde que se-deu a incapacidade moral d'aquelle seu socio, até que fêz entrega da casa aos Recorrentes ; está na rigorosa obrigação de prestar exactas contas de sua administração, devendo respondêr por todas as pêrdas e damnos, que por seu dolo, omissão, ou negligencia culpavel, possa têr causado aos Recorrentes, como parece indubitavel á vista da prova dos Autos—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 163 e 164, Orl. Com. not. 636 pag. 172)

OBSERVAÇÃO

Não prevaleceu esta concessão de revista, pronunciando se o seguinte Accordão revisôr :

***

Revista de 18 de Dezembro de 1862 :— Julgão, que a reclamação do A. n'esta parte *está prescripta*, por não podêr mais reclamar sôbre a Sociedade liquidada depôis de passados — *os cinco annos do Art. 444 do Cod. Com.* etc.—. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 164 á 169).

OBSERVAÇÃO

Pretendêr interpretar o Art. 444 do Cod. Com., como o Supr. Trib. n'esta coarctada — *que só pode procedêr e vigorar á respeito de sociedade validamente constituida e legalmente liquidada* —, fôra lêr n'elle o que n'elle não se-acha escripto. Sua disposição coarcta-se, mas só em relação á publicidade do distracto social, com justo fundamento nos Arts. 337 e 338.

***

Sentença (Côrte) de 25 de Novembro de 1874: — A *prescripção decendial do Art. 444 do Cod. é restrictamente referente ás acções dos socios entre si, e contra os liquidantes* —; estando, portanto, excluidas do prazo d'essa prescripção as acções de terceiros contra individuos, que fôram socios —. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 10 pag. 259)

OBSERVAÇÃO

Confirmada em gráo de appellação por dôis Accordãos.

ART. 445.

DOUTRINA

« Quando são exequiveis as *facturas ou contas de venda* ? »

Eis o 1.º de quatro quesitos do Sr. Dr. Ribas no Dir. Rev. de 1874 Vol. 5.º, sob a commum epigraphe — PRESCRIPÇÕES DE OBRIGAÇÕES COMMERCIAES —: Foi assim resolvido :

« Pelo que deve-se entendêr, que as *facturas*

ou *contas de venda* sómente são exequiveis déz dias depois da sua data. »

O Art. 137 do Cod. trata da *obrigação sem prazo certo*, e não refere-se ao Art. 219, referindo-se porém este ao Art. 137. E tanto bastará para dizer-se, que o Art. 137, — mitigando o rigôr de direito, declara sêrem exequiveis sómente déz dias depois de sua data *as obrigações sem prazo certo de pagamento* — ? Não basta, em meu entendêr, porque a *obrigação sem prazo certo* contrapõem-se á *obrigação com prazo certo* ; e não ás *obrigações sem prazo*, por sêrem — *obrigações á vista* —. Ao impossivel ninguem está obrigado, e não posso atinar com o motivo da referencia do Art. 219 ao Art. 137.

*

« Quando começa á correr o prazo para a prescripção das *contas correntes* ou *contas de venda* ? »

Eis o 2.º dos quatro indicados quesitos do Sr. Dr. Ribas, e assim resolvido :

> « Pelo que é justo, que o prazo da prescripção de taes contas dêva começar á corrêr — *da sua data* —, ou mais precisamente — *do dia em que ellas se-tornarem exequiveis na forma do Art. 137.*

Solução dubia, solução incomprehensivel, porque jóga com dois tempos divérsos, como se fôra um só tempo.

Nada mais terminante que o remate do Art. 445, dizendo — *prescrevem no fim de quatro annos da sua data* —. Logo, *nas datas* das contas correntes dadas e aceitas, *nas datas* das contas de venda de commerciante á commerciante, temos — *actio nata* —, e não é possivel applicar o Art. 137 com a sua exiquibilidade — *déz dias depois da data* —.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Côrte) de 23 de Maio de 1876:—Julgão o A. carecedôr da acção, visto como os titulos accionados erão inaccionaveis ao tempo da propositura da Causa—*por bem do Art. 445 do Cod. Com*—, onde se-dispõe que dividas, contidas em taes titulos,—*prescrevem no fim de quatro annos de sua data*—. (Espozél Rev. de Maio de 1876 pag. 161)

ART. 446.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Lençóes) de 12 de Fevereiro de 1873: — A acção para demandar o cumprimento de qualquér obrigação commercial, que se não possa provar senão por testemunhas—*prescreve dentro de dôis annos*— (Cod. Com. Art. 446)—. (Dir. Rev. de 1876 Vol. 9.º pag. 306)

OBSERVAÇÃO

Confirmada até denegação de revista por Accordão de 15 de Dezembro de 1875. (Dir. Vol. cit. pag. 322)

***

Sentença (Porto-Alegre) de 16 de Março de 1875: — Dou provimento na parte, em que a Sentença appellada desprezou inteiramente a preliminar da—*prescripção*—(Cod. do Com. Art. 446) contra o direito para demandar *o pagamento de generos fiados sem titulo escripto assignado pelo devedôr*, residente na mêsma Provincia, em dôis annos;

A *prescripção* entre commerciantes começa á corrêr dêsde o dia de cada fornecimento, cada um d'estes constituindo um credito distincto, dando origem á uma acção

particular (Pothier Obrig. n. 380, Troplong Prescrip. n. 964, Dallóz n. 1002) —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 7.º pags. 572 e 573)

***

Sentença (S. Fidelis) de 21 de Junho de 1875: — As Contas questionadas se-achão sob a protecção do Art. 446 do Cod. Com., á despeito das exibidas Cartas; pois que a prescripção não fói interrompida, nem mesmo pela correspondencia epistolar, tendo corrido mais tempo que o concedido pela lei —. (Espozél Rev. de Março de 1876 pag. 134)

OBSERVAÇÃO

Confirmada em gráo de appellação.

ART. 453

DOUTRINA

« Como se-opéra a interrupção da prescripção? »

Eis o ultimo dos quatro quesitos do Sr. Dr. Ribas, indicados na pag. 852, e com esta solução:

« *A prescripção das obrigações commerciaes não se-interrompe senão por algum dos modos declarados no Art. 453 do Cod. Com.*: Ora, não se-achando incluidos entre esses modos,— o reconhecimento extrajudicial da divida que não envolva novação do titulo,—nem o offerecimento de dação *in solutum* não aceito pelo crêdor; é logico, que por nenhum d'estes dôis factos se-interrompe a prescripção das ditas obrigações—: »

A Consolid. das Leis Civ. not. 3 ao Art. 855 contem-

pla, por modo de interrompêr a prescripção,—o reconhecimento expresso ou tacito da divida por parte do devedôr —; e, com fundamento no Direito Romano, diz ao inverso da solução do Sr. Dr. Ribas:

« O Art. 453 do Cod. do Com. omittio este caso, o que tem occasionado decisões injustas. »

Não reputo taxativa a disposição d'esse Art. 453, lendo n'elle—*a prescripção interrompe-se*—, e não—*a prescripção das obrigações commerciaes*—. No Direito Commercial presuppõe-se necessariamente, e sempre (não havendo dictame expresso em contrario), o Direito Civil, de que elle foi desligado. Vejão-se de conformidade os três seguintes Arestos.

JURISPRUDENCIA

Accordão (Supr. Trib.) de 16 Junho de 1867: — Os factos praticados, quér pelo Recorrente como credôr, quér pelo Endossante, mostrão evidentemente, que o prazo marcado pelo Art. 382 do Cod. Com. *foi interrompido*:

Vencendo-se as Lêtras, o Endossante impetrou moratoria; e na lista dos credôres contemplou o Recorrente, que, com outros credôres, annuio á concessão da dita moratoria:

Aberta a fallencia, no respectivo balanço os Curadôres Fiscaes contemplarão o Recorrente como credôr por lêtras endossadas:

Todos estes factos são indicativos do *reconhecimento do direito*, que assiste ao Recorrente para cobrança do debito reclamado, demonstrando *reconhecimento e confissão judicial por parte do devedôr*; e porisso a moratoria, acompanhada de taes circumstancias, é um direito, um motivo legal, *para interromper a prescripção*, como se-dedúz do Art. 453 ns. 1 e 2 do Cod. Com., e do Art. 38 do Regul. n. 737 —. (Pinh. Jurisprud. Com. pags. 169 e 170)

OBSERVAÇÃO

Em harmonia com a doutrina da Consolid. das Leis Civis á pouco invocada.

***

Sentença (Côrte) de 24 de Maio de 1875 : — Nem se-diga, que a *prescripção* só interrompe-se pelos trêz modos mencionados no Art. 453 do Cod. do Com :

Já decidio o Trib. do Com. da Côrte, *que tambem operão interrupção os meios permittidos pelo Direito Civil, como o pagamento por conta, — pedido d'espera — ;* e n'este sentido pronuncia-se a Consolid. das Leis Civ. not. ao Art. 855 —. (Espozél Rev. de Março de 1876 pags. 94 e 95)

OBSERVAÇÕES

Confirmada por Accordão de 10 de Março de 1876, na mesma harmonia com a doutrina da Consolid. das Leis Civ. sobre o assumpto.

Quanto ao caso do—*pedido d'espera*—as opiniões podem dividir-se—, porque ha negligencia imputavel ao crêdor, quando elle não provoca o reconhecimento da divida, e só parte do devedôr o—*pedido d'espera*—.

***

Aggravo (Côrte) de 24 de Agôsto de 1875 :—A divida não se-pode reputar prescripta, dêsde que é saldo de titulos em resultado de quantias recebidas pelo crêdor :

Já tem sido decidido, que pagamentos parciáes importão— interrupção da prescripção—. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 8.º pags. 28 á 30)

OBSERVAÇÃO

A mesma verdade julgada nos dôis precedentes Arestos.

ART. 453 n. 2

LEGISLAÇÃO

Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 38: — Vid. *supra* os Art. 138 pag. 568.

***

Cit. Regul. n. 737 Art. 59: — A citação inicial — *interrompe a prescripção* —.

DOUTRINA

« **Questão:** — A interrupção da prescripção (Orl. Com. not. 648 pag. 174) não dependerá da propositura da acção dentro do mêz do Art. 38 do Regul. n. 737? Nos-parece, que não: A disposição do Art. 38 do cit. Regul. deve-se combinar com a do Art. 59 do mesmo Regul., que faz consistir tal dependencia para os effeitos da móra. »

Na Consolid. das Leis Civ. not. 3 ao Art. 855 pags. 513 e 514 prometteu-se attendêr n'este Livro sobre a questão suscitada, assim ao Com. de Orl. not. 648, como ás Observações do Sr. Annibal pags. 91 á 94, e ao trabalho no Dir. Rev. de 1874 pags. 163 e 164.

Estamos concordes felizmente, mas só no sentido d'esta conclusão do Sr. Dr. Ribas, á quem pertence o trabalho do Dir. ácima indicado:

> « Pelo que entendemos, que á jurisprudencia incumbe mantêr illésa a disposição legislativa do Art. 453 § 2.º do Cod. do Com., não obstante a dos Arts. 38 e 59 do Regul. n. 737.

Exorbitou inegavelmente o Art. 38 do Regul. n. 737, por imitação da moderna Legislação Portuguêza, e esta por imitação do Direito Francêz, subordinando o dispôsto no Art. 453 n. 2 do Cod. do Com. á esta restricção do

Art. 38 do Regul. n. 737 — *comtanto que a acção seja proposta até um mêz depois do dia em que se não verificou a conciliação.* —

Que esta restricção do Art. 38 do Regul. n. 737, no modêlo do Direito Francêz, abrange os dôis effeitos — *da constituição do devedôr em mòra*, — *e da interrupção da prescripção*, não ha que duvidar; sendo inuteis, e facilmente refutaveis, todos os argumentos em contrario, já do Com. da Orl., já do Sñr. Annibal.

O Art. 59 do Regul. n. 737, tanto quanto fôra applicavel á citação para o Juizo conciliatorio, provaria desfavoravelmente com estas suas palavras — *salvo sendo nulla ou cincunducta a citação* —. Questão mais importante (pondérei nos Addit. á Consol. das Leis Civ. pag. 882) desperta a — *perempção d'instancia* — nos seus effeitos para com a — *interrupção da prescripção* —, referindo-me porisso ao Art. 38 do Regul. n. 737.

JURISPRUDENCIA

Sentença (Côrte) de 14 de Janeiro de 1874: — Ainda que tivesse havido defeito na primeira citação para conciliação, dêsde que o Embargante compareceu voluntariamente em Juizo para requerêr a immunidade do Art. 64 da Lei de 19 de Agôsto de 1846, como fêz, sanou o defeito da citação (Repert. das Ords. Vol. 3.°); bastando por conseguinte para interrompêr a prescripção da Letra ajuizada, — *como é expresso no § 2.° do Art. 453 do Cod. do Com.* —, e no Art. 38 do Regul. n. 737; haja ou não novo defeito na diligencia complementar da conciliação, e pelo motivo muito simples de já se-havêr consummado a interrupção —. (Dir. Rev. de 1875 Vol. 6.° pags. 486 e 487)

OBSERVAÇÃO

Em gráo de appellação fôi confirmada por Accordão de 18 de Dezembro de 1874.

ART. 456

LEGISLAÇÃO

Av. n. 293 de 5 de Outubro de 1855:—Ha por bem, que, como mais equitativa, e conforme á combinação do Art. 456 do Cod. Com. com o Art. 912 e outros, se-adopte a pratica seguida pelo Tribunal do Com. da Capital do Imperio,— contando-se o prazo para a referida prescripção do 1.º de Janeiro de 1851—.

DOUTRINA

Ass. XV (Trib. do Com. da Côrte) de 9 de Julho de 1857: —O tempo para a prescripção de obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos, anteriormente á promulgação do Cod. do Com., conta-se do 1.º de Janeiro de 1851, em que elle começou á têr execução por bem do Art. 912; com o qual deve accordar-se a disposição do Art. 456 do mesmo Cod., e com o Art. 742 do Regul. n. 737, como já declaron o Av. de 5 de Outubro de 1855—.

APPENDICE

SOCIEDADES ANONYMAS

(COD. DO COM. ART. 295)

Escapou na LEGISLAÇÃO pag. 651 o notavel Av. n. 104 de 24 de Março de 1858 com a seguinte decisão:

« Da disposição do Art. 295 do Cod. Com. nas palavras — *administrados por mandatarios revogaveis*— se-conclúe, não só que é inadmissivel nas sociedades anonymas a *perpetuidade* dos Presidentes, e Directôres; como que a *revogabilidade* ou destituição é permittida á Assembléa Geral dos Accionistas, quando haja para isso causa justificada: »

« Esta doutrina é a consagrada em diversos Côdigos, e os Escriptôres acreditados *todos* sustentão sua conveniencia, e a explicão, como entre outros, Block, e Gonjet e Merger, *com os Jurisconsultos por elles citados.* »

O Com. de Orl. not. 398 pag. 110 reprodúz a decisão d'esse Av. de 24 de Março de 1858 sem nada observar, e parecendo assim achal-a acertada, e convir nas suas

asseverações. Direi entretanto, como facil é provar, que preoccuparão-se com o Direito Francêz, sem attendêrem sufficientemente á doutrina de seus Expositôres, e muito menos ao Direito adoptado no Art. 295 da nossa Codificação Commercial.

O Art. 31 do Cod. Com. Franc., legislando sôbre a — sociedade anonyma —, assim dispõe:

« Ella é administrada por mandatarios — *temporarios*, — *revogaveis*, — socios ou não socios, — assalariados ou gratuitos. »

O Art. 538 do Cod. Com. Port., traduzindo a precedente disposição do Franc., diz *sem differença*:

« e administrada por mandatarios, — *temporarios e revogaveis*, — accionistas ou não accionistas, — assalariados ou gratuitos. »

O Projecto da nossa vigente Codificação em seu Art. 382, copiando a precedente disposição do Cod. Com. Port., diz tambem *sem differença*:

« e administrada por mandatarios, — *temporarios e revogaveis*, — accionistas ou não accionistas, — assalariados ou gratuitos. »

E o Art. 295 da nossa Codificação vigente, sobre aquellas anteriôres disposições, pronuncia-se *com differença*, dizendo:

« e administradas por mandatarios — *revogaveis*, — socios ou não socios, etc. »

Esta differença do Art. 295 da nossa Codificação Commercial, comparado com os das suas fontes, supprimindo a qualificação — *temporarios* —, e deixando só ficar a qualificação — *revogaveis* —, não terá importancia interpretativa, nada significará de peculiar para o nosso Direito no presente assumpto? Nem mais, nem menôs, impõe-se com este convincente raciocinio:

Se a nossa Codificação supprimio a qualificação — *temporarios* —, deixando só ficar a qualificação — *revogaveis* —; segue-se, nas *sociedades anonymas*, permittir — *administradôres perpetuos* —, e só prohibir — *administradôres irrevogaveis* —.

Á noção do — *temporario* — oppõe-se a noção do — *perpetuo* —, e á noção do — *revogavel* — oppõe-se a noção do — *irrevogavel* —:

Logo, o Direito Portuguêz, e o Direito Francêz, exigindo nas sociedades em questão — *administradôres temporarios e revogaveis* —, não admittem — *administradôres perpetuos e irrevogaveis* —:

Logo, o Direito Brasileiro, só exigindo em taes sociedades — *administradôres revogaveis*, não ndmitte — *administradôres irrevogaveis* —, mas admitte — *administradôres perpetuos* —.

Para este argumento não ha resistencia possivel, e cêda portanto o Av. n. 104 de 24 de Março de 1858, erroneamente concluindo, como concluio, da prohibição da — *irrevogabilidade* — a prohibição da — *perpetuidade* —. Abstracção feita de prohibições legislativas n'esta materia, concebe-se o possivel de — *administradôres perpetuos revogaveis* — como o de — *administradôres irrevogaveis temporarios* —.

Perpetuo é o duravel por tempo indeterminado, e *irrevogavel* é o duravel por tempo indeterminado ou determinado que não póde sêr revogado. As *sociedades anonymas* (Cod. Art. 295) só pódem estabelecêr-se por tempo determinado, mas, n'essa tomada porção de tempo, seus administradôres podem sêr constituidos para funccionar *perpetuamente*, isto é, por tempo indeterminado.

§

Além do censurado erro na interpretação do Art. 295

do Cod. Com., o mesmo Av. de 24 de Março de 1858 commette outro erro interpretativo nas palavras — *quando haja para isso causa justificada* —. Taes palavras não existem naquelle Art. 295.

Elle diz simplesmente — e administradas por *mandatarios revogaveis* — :

Ora, ha duas classes de — *mandatarios revogaveis* —, uma — *ad nutum* —, outra — *por causa justificada* — :

Logo, o nosso Art. 295 legislou, na sua indistincção, para essas duas classes de — *mandatarios revogaveis* —.

A revogabilidade do mandato — *ad nutum* ou *por causa justificada* —, na administração das *sociedades anonymas*, é reconhecida pelos Juristas Francêzes; embora opinem pela sua illegalidade no segundo caso, interpretando o Art. 31 do seu Cod. do Com.

> « Não é possivel (Malepeyre e Jourdain, Socied. Com. pag. 232) declarar *irrevogaveis* os administradôres de sociedades anonymas, mas será possivel limitar o direito de revogação, determinando nos estatutos as *causas, pelas quaes sómente os administradôres poderiam sêr revogados?*
>
> Não o-pensamos, porque seria uma renuncia á uma parte do direito de revogação, que se-exerce só pela vontade das assembléas; seria permittir annullar indirectamente um direito, que directamente não se-poderia annullar, etc.

E á esse Jurista no lugar apontado refere-se Dalloz Repert. de Jurisprud. Socied. n. 1517, d'este modo :

> « Poder-se-hia especificar nos estatutos as *causas, pelas quaes somente os administradôres serão revogaveis?* Negativamente resolvemos, porque fôra permittir annullar-se indirectamente o direito de revogação.

Solução não aceitavel, como depôis veremos; sendo

por agora nosso intuito tambem criticar o Av. n. 104 de 24 de Março de 1858, quando assevéra, — que a sua doutrina é a consagrada em diversos Codigos; — que *todos* os Escriptôres mais acreditados sustentão a sua conveniencia e a-explicão; — entre outros, Goujet e Merger, com os Jurisconsultos por elles citados!!!

§

Como assim, oppondo-se Malepayere e Jourdain e Dalloz á restricção contida nas palavras do Av. — *quando haja para isso causa justificada?* — Como assim, exprimindo-se Goujet e Merger nos seguintes termos?

« Os administradôres (n. 199), legalmente nomeados, podem sêr revogados em suas funcções antes da epocha determinada para expiração do mandato: »

« Todavia (n. 201), se os administradôres fôssem declarados irrevogaveis pelos Estatutos, uma distincção cumprè fazêr: A clausula não poderia ligar a sociedade, não sendo socios os administradôres; mas, sendo socios, ligaria segundo alguns Autôres: A estipulação, — *que nada tem de illicito*—, deveria produzir effeito, no sentido ao menos de só pronunciar-se a revogação — *por motivos apreciados em Juizo* —.

Os Diccionaristas Goujet e Merger autorisam-se com Pardessus Dir. Com. n. 1041, e ahi tendes o bom senso d'este Jurisconsulto no seguinte trexo:

« Os administradôres, que não são socios, podem sêr revogados por uma deliberação regular, ainda que sua delegação venha dos Estatutos: »

« Não sendo socios, ha duvida, e parece, que no uso nega-se autorisação á Estatutos, que irrevogavelmente confião a administração, mêsmo á socios fundadôres: »

« Todavia, se essa clausula de irrevogabilidade, inserida nos Estatutos, não fôr cortada pela autorisação, cumpre dar-lhe sua inteira execução, — *já que nada tem de illicito* —:

« Seu effeito não é vedar a revogação em qualquér hypothese, e por qualquér causa; mas só facultal-a por causa apreciada, e julgada. »

A dissidencia dos Escriptôres Francêzes, commentando o Art. 31 do seu Cod. Com., até provoca esta questão:

« Poder-se-ha (Demangeat Socied. Com.) nomear administradôres, — *por uma duração illimitada*, — *com faculdade* (bem entendido) *de revogal-os*? A' primeira vista parece, que deve sêr permittido; porém de mais perto se reconhece, *que seria contrario á naturêza da sociedade anonyma;* e por duas razões, uma *de direito*, outra *de facto*. »

Como achar motivo para tal questão sob o dominio de uma Lei (Cod. Com. Franc. Art. 31), que quer *administradôres temporarios*, e que assim prohibe a nomeação de *administradôres perpetuos*, isto é, — *nomeados por uma duração illimitada* — ? Acha-se motivo no irracional, para não dizêr inepcia, de tal prohibição, exigindo-se logo em seguida a *revogabilidade*?

Fugindo á esse defeito do Art. 31 do Cod. Com. Franc, defeito passado para o Art. 538 do Cod. Com. Port., fôi que o Art. 295 do Cod. Com. Brasil. exigio somente — *mandatarios revogaveis* —, e guardou silencio sobre o — *temporario*. — E na verdade, presuppôsto o requesito de — *mandatos revogaveis* —, o direito de revogal-os impedirá sempre a *perpetuidade*, se esta foi estipulada no contracto social. Eis porque no ultimo trêcho transcripto (o de Demangeat) teve-se cuidado em subentendêr a faculdade revogatoria.

Em meu conceito são lentejoulas, ou são sophismas, as razões dos Escriptôres Francêzes, razões palavrosas sem fundo, sobre o incompativel da *irrevogabilidade* com a naturêza das sociedades anonymas. Em taes sociedades é certo preponderar a consideração dos *capitaes* sobre a das *pessôas*, mas, alem de que ás *pessôas* é sempre livre dispôr de seus *capitaes* como quizérem, ha n'isto um trocadilho contradictorio da *temporariedade* dos administradôres sociaes com a sua *revogabilidade*. Assim o-provão estas outras palavras do citado Demangeat:

« *A limitação* (pag. 202) *do mandato* dos admi-

nistradôres é garantia distincta da outra da *revogabilidade*, e que a-completa — ! »

Absurdo, porque, se a *limitação do mandato* dos administradôres de sociedades anonymas (*temporariedade*) é garantia distincta da outra da *revogabilidade*, não é garantia que a-completa; e se é *garantia complementar*, não é *garantia distincta*. E como sêr garantia distincta, ou garantia complementar, se o *revogavel do mandato* neutralisa o *perpetuo do mandato?*

Não têm pôis razão o Av. n. 104 de 24 de Março de 1858 para firmar seu falso raciocinio, — do *perpetuo* para o *irrevogavel*—, em supposta doutrina unanimemente sustentada por Escriptôres acreditados. A variação entre elles collocarnos-hia em posição sem firmêza, sem que á nós, interpretes do Art. 295 do Cod. Com. Brasil., em nada prejudique.

N'essa variação achamos:

1.° *Administradôres perpetuos* de sociedades anonymos, em dependencia da faculdade revogatoria:

2.° *Administradôres revogaveis*, que não são socios, nomeádos nos Estatutos:

3.° *Administradôres irrevogaveis*, que são socios, tambem nomeádos nos Estatutos (approvados pelo Govêrno), e fundadôres da sociedade:

4.° *Administradôres revogaveis sem causa*, ao arbitrio da assembléa dos accionistas.

5.° *Administradôres revogaveis por causa apreciada, e julgada.*

Nenhuma d'estas variantes em nada prejudica-nos:

Não a 1.ª, porque o nosso Art. 295 não prohibe a nomeação de *administradôres perpetuos*:

Não a 2.ª, porque o nosso Art. 295 permitte a nomeação de *administradôres revogaveis*, sem nada distinguir entre socios e não socios:

Não a 3.ª, porque o nosso Art. 295 prohibe a nomeação de *administradôres irrevogaveis*:

Não a 4.ª e a 5.ª, porque o nosso Art. 295 permitte a nomeação de *administradôres revogaveis*, igualmente sem nada distinguir; e portanto, ou sejão *revogaveis* AD NUTUM, ou sejão *revogaveis por causa apreciada e julgada*.

A negativa solução de —*administradôres revogaveis por causa apreciada e julgada*—, mostra-se patentemente inaceitavel, sempre que os Estatutos á tal respeito fôrem expressos.

Mandatos para administração de sociedades, qualquér que seja sua especie, ou os mandatarios sejão socios ou estranhos, não são mandatos transitorios para mistéres ordinarios da vida, cujos effeitos devão sêr em tudo semelhantes por analogia; são mandatos duradouros, destinados á representação de pessôas novas na scena juridica.

Sua revogação deve sêr um *acto moral*,— um *acto justificado*, para que a bôa reputação dos administradôres fique salva.

Contra essa moralidade, convencionalmente prevista nos Estatutos, e portanto de artigo constitucional, não é possivel escogitar objecção prestante. O immoral de sua exclusão aggravar-se-hia com a quebra de um *contracto licito*,—*e licito por interpretação literal*,—*e licito em si mêsmo*:

Licito por interpretação literal, porque o Art. 295 do nosso Cod. simplesmente enuncia — *mandatarios revogaveis* —, e assim não exclúe as duas especies de revogação de mandato:

Lecito em si mêsmo, porque, se a revogação do mandato social fôsse violação indirecta da *irrevogabibidade* prohibida no citado Art. 295, não houvéra permissão para caso algum de *contractos clausulados*:

E quem não sabe, que os actos juridicos podem sêr *puros* ou *clausulados*? Quem não sabe, que as *clausulas*, sendo accidentes (*accidentalia negotii*), não tira-nos o *positivo*, não precipita no *negativo*?

FIM DO PRIMEIRO VOLUME

BIB 000473512
MG 15553/80
STF00022586

LR

Y
342.2
1850
FREITAS
1878-79
v.1
ex.2